



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 100

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de maio de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência e Tecnologia	16
Ministério da Cultura	16
Ministério da Defesa	19
Ministério da Educação	20
Ministério da Fazenda	22
Ministério da Justiça	41
Ministério da Previdência Social	44
Ministério da Saúde	44
Ministério das Cidades	58
Ministério das Comunicações	59
Ministério de Minas e Energia	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário	69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	70
Ministério do Esporte	70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	70
Ministério dos Transportes	72
Ministério Público da União	72
Tribunal de Contas da União	72
Poder Judiciário	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	116

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.109-0 (1)
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV. : GASTAO DE BEM E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.275-4 (2)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO
ADV. : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.278-9 (3)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.423-4 (4)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO
ADV. : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADV. : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADV. : DIANA COELHO BARBOSA
ADV. : MARCELO DE CARVALHO
ADV. : JULIANO HENRIQUE DA CRUZ CERELJIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta e deliberou dar ciência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da prejudicialidade da suspensão da Representação de Inconstitucionalidade nº 31.819-0/0-Ilha Solteira, determinada quando do julgamento da cautelar nesta ação, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.747-6 (5)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : PGE-MG - CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
REQDO.(A/S) : SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO
REQDO.(A/S) : GERENTE DE RECEITA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, assentando a não-configuração da pertinência temática, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6 (6)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 682-7 (7)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA (ART. 38, IV, b, DO RISTF)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV. : ANGELA CASSIA COSTALDELLO CAETANO FERREIRA E OUTRO

ADV. : CLAUDIO BONATO FRUET
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 19.3.98.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.





Decisão: Após o voto do Ministro Nelson Jobim, Presidente, que julgava improcedente a ação, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participa da votação o Senhor Ministro Eros Grau, por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.03.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não votou o Senhor Ministro Eros Grau, por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 08.03.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART. 24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO.

A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006).

Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação.

Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPREENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 24 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1ª A pensão especial de que trata o **caput** é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2ª O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3ª O requerimento referido no **caput** será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4ª Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6ª.

Art. 2ª A pensão de que trata o art. 1ª será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1ª.

§ 1ª Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1ª, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2ª Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3ª Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4ª As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3ª A pensão especial de que trata esta Medida Provisória, ressaltado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4ª O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5ª O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6ª As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Luiz Marinho
Patrus Ananias
Dilma Rousseff

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 340, de 24 de maio de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 342, DE 23 DE MAIO DE 2007

Atribui a representação judicial da Universidade Federal do Acre - UFAC à Procuradoria Federal no Estado do Acre.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00420.000431/2007-57, resolve:

Art. 1º A representação judicial da Universidade Federal do Acre - UFAC, nas ações em que seja parte ou de qualquer forma interessada, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Acre, a Justiça Estadual do Estado do Acre e a Justiça do Trabalho de 1ª instância no Estado do Acre, passa a ser exercida pela Procuradoria Federal no Estado do Acre até 30 de setembro de 2007.

Art. 2º Determinar que, no caso de interposição de eventuais recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para fins de acompanhamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à Procuradoria Regional Federal - 1ª Região, para fins de acompanhamento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e ao Adjunto de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, para fins de acompanhamento junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE
Em 22 de maio de 2007

Referência: Doc. Nº 70000.005035/2006-14
Interessado: Corregedor Geral da Controladoria-Geral da União
Considerando a informação da Consultoria Jurídica deste Ministério, no sentido de que a Advocacia Geral da União dirimiu o dissenso a cerca da extensão do caráter obrigatório das solicitações e requisições da Controladoria-Geral da União, conforme Nota AGU/CGU/DECOR nº 091/2007, de 08 de março último, expedida incidentalmente em face de recurso interposto perante Sua Excelência o Senhor Presidente da República, relacionado ao Processo nº 21000.011974/2006-92, determino o envio de cópia integral dos presentes autos a Sua Senhoria o Senhor Corregedor Geral - CGU/PR, para ciência e providências de seu mister.

Tomada tal providência, arquivem-se estes autos, apensos aos do processo principal (disciplinar)

MARIA DAS GRAÇAS FONTES

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:



Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de ameixa no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A ameixeira é cultura de clima temperado, cujos principais centros de produção comercial no hemisfério Sul se situam entre as latitudes de 25º e 45ºS. Em latitudes maiores, as temperaturas mínimas que ocorrem no inverno e as geadas tardias de primavera são, normalmente, os fatores limitantes de maior expressão. Sob condições especiais de altitude, o cultivo também pode se estender às regiões de clima tropical, o que é comum a muitas regiões onde se planta ameixeira no Brasil.

No Brasil, a ameixeira é mais cultivada na região Sul, com destaque para o Rio Grande do Sul, que tem a maior área plantada. As duas espécies, a européia (*Prunus domestica* L.) e a japonesa (*Prunus salicina* Lindl.) são as mais cultivadas.

A ameixeira, assim como as outras espécies frutíferas de clima temperado, necessita de um período de repouso hibernal que, no Hemisfério Sul ocorre, normalmente, nos meses de maio a setembro. O desenvolvimento vegetativo é paralisado, para que a planta resista às condições adversas de baixas temperaturas. Essa necessidade de repouso invernal é quantificada através do conceito de horas de frio, medidas pelo tempo em que a temperatura permanece abaixo de 7,2ºC. No Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, algumas áreas com altitude próxima a 1000 metros apresentam um número médio de horas de frio acima de 600 por ano. Em Porto Alegre/RS, a média não alcança 200 horas, devido à local abaixo de 100 metros. Em Pelotas/RS, que fica a 250 km de Porto Alegre e com altitude do município variando de 100 a 300 metros, a quantidade média de horas de frio é de 400. Nos Estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais, muitas áreas de cultivo não atingem 100 horas de frio.

A necessidade de horas de frio varia conforme a cultivar. Há cultivares muito pouco exigentes (cerca de 100 horas de frio) que são indicadas para as regiões onde predominam temperaturas mais elevadas no Rio Grande do Sul; outras têm maior necessidade (mais de 500 horas de frio), sendo recomendadas para regiões com predominância de temperaturas mais baixas no Estado. Algumas cultivares européias necessitam de até 1500 horas de frio e não são cultivadas no Brasil. A fase da planta que vai de maio a setembro é conhecida como endodormiência e é fundamental para as espécies frutíferas de clima temperado. Na fase seguinte, que é da ecodormiência, a planta precisa de calor (graus-dia ou graus-hora) para ter um bom desenvolvimento vegetativo e um bom desenvolvimento dos frutos. A necessidade de calor, assim como a de frio, também varia conforme a cultivar. A transição entre as duas fases é denominada paradormiência. As duas fases são fundamentais para a planta e se completam.

Quando as horas de frio não são suficientes, o que é comum em regiões de clima subtropical, como o Rio Grande do Sul, o florescimento pode se apresentar desuniforme, em pequena quantidade, fenômeno conhecido por 'erratismo'. O frio é necessário para que as gemas da planta completem seu desenvolvimento, influenciando nas transformações hormonais. Esse fenômeno, no entanto, deve ocorrer apenas nos anos com predominância de temperaturas mais elevadas no inverno.

Os períodos críticos da ameixeira são o de enchimento das gemas, do florescimento e do início de desenvolvimento do fruto. Nesses períodos, a geada pode causar danos e comprometer a produção.

A época de florescimento é de agosto a setembro, conforme a cultivar e as condições climáticas da região. Nessa época, ocorrem normalmente frentes frias com alta frequência, mas alguns dias apresentam-se com temperaturas elevadas, acima de 25ºC, colaborando para antecipar o florescimento em alguns anos. Nesse último caso, a planta pode ser atingida por geadas tardias, que comprometem a produção. Essas geadas provocam danos às flores, mas também nas partes jovens da planta e nas folhas. O mesmo pode ocorrer com os brotos, caso a poda seja realizada muito cedo, provocando danos devido às geadas tardias.

A questão climática relacionada à ocorrência de geada e de horas de frio consiste em fator determinante na escolha das regiões de maior aptidão para a ameixeira, uma vez que são determinantes da produtividade e da qualidade final da fruta. Assim, este zoneamento visa delimitar as regiões de plantio da ameixeira no Rio Grande do Sul, definindo as regiões aptas e de plantio com baixo risco de perdas por eventos climáticos.

O zoneamento agroclimático para a ameixeira no Rio Grande do Sul foi feito baseando-se na frequência de horas de frio (tempo em que a temperatura permanece abaixo de 7,2ºC) no período de inverno, ou seja, nas horas de frio acumuladas de maio a setembro. As horas de frio foram calculadas por meio de uma equação de regressão, a partir de dados de temperatura mínima do ar medidas em abrigo meteorológico. Os dados de temperatura mínima foram obtidos nos postos climatológicos disponíveis no estado do Rio Grande do Sul. Para estimativa dos dados onde não existem estações, foi estabelecida uma relação matemática através de regressão linear múltipla, correlacionando a frequência de horas de frio com a altitude, a latitude e a longitude. Dessa forma, foi possível realizar o mapeamento, que contém um valor de frequência de horas de frio a cada 1 km. Variações de microclima que ocorram em menos de 1 km não são possíveis de serem representadas nesse mapeamento, dada a escala de trabalho. A frequência de ocorrência de horas de frio foi calculada usando-se como referência o valor de 80%, ou seja, cada região deve ter, no mínimo, 80% dos anos com horas de frio suficientes para cada

tipo de cultivar recomendada. Foram recomendadas para plantio somente as áreas (municípios) que apresentaram mais de 200 horas de frio.

Além das horas de frio, foi calculado também o risco de ocorrência de geadas, através da temperatura mínima do ar, uma vez que esse risco é crítico durante a fase de florescimento da ameixeira. Foi verificada a frequência de ocorrer temperaturas mínimas do ar inferiores a 2ºC. Da mesma forma que foram estimadas as horas de frio, a estimativa e o mapeamento da probabilidade de ocorrência de geada foram feitos através do uso de uma regressão linear múltipla, onde esta foi correlacionada com a altitude, a latitude e a longitude. Os dados de altitude foram obtidos do arquivo GTOPO30, disponibilizado pela NASA (USGS, 1999). Neste estudo, foram recomendados para plantio somente os municípios situados nas zonas que apresentaram índices de probabilidade de ocorrência de geadas inferiores a 20%.

A frequência de ocorrência de deficiência hídrica foi calculada desde a fase de florescimento à maturação dos frutos. O cálculo da deficiência hídrica foi efetuado para os três grupos, através de um modelo adaptado para a cultura. Este modelo considera a capacidade de armazenamento de água dos solos, a camada de solo explorada pelo sistema radicular da planta e o grau de tolerância da ameixa ao estresse hídrico. Para isso, foram utilizados dados históricos de estações pluviométricas para o cálculo de evapotranspiração de referência e, em seguida, utilizando-se dados de coeficiente de cultivo da cultura da ameixa (Kc), foi calculada a evapotranspiração máxima para as regiões do estado, considerando solos dos Tipos 1, 2 e 3. Os balanços hídricos foram simulados para períodos mensais, durante todo o ano, cobrindo todos os locais em que a ameixa é cultivada no Estado.

A estimativa e análise espacial das ocorrências de horas de frio, de geada e do balanço hídrico, bem como a combinação (cruzamentos) desses parâmetros para geração do mapa final e listagem dos municípios recomendados para plantio, foram efetuadas com o uso de um sistema de informações geográficas (SIG).

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para o plantio, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Rio Grande do Sul contempla como aptos ao cultivo de ameixa, os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;

d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODO DE PLANTIO

1º de julho a 31 de agosto, nos solos Tipos 2 e 3.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de ameixa no Estado do Rio Grande do Sul as cultivares de ameixa registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

A relação de municípios do Estado do Rio Grande do Sul aptos ao cultivo de ameixa, por tipo de solo e exigência de horas de frio, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com baixa exigência em horas-frio (maior que 200 e menor ou igual a 250 horas):

Alegrete, Alpestre, Ametista do Sul, Arroio do Sal, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Bossoroca, Cacequi, Caibaté, Caiçara, Cândido Godói, Cerro Largo, Cristal do Sul, Derrubadas, Dom Pedro de Alcântara, Esperança do Sul, Formigueiro, Frederico Westphalen, General Câmara, Guarani das Missões, Iraí, Itacurubi, Manoel Viana, Mato Queimado, Palmitinho, Pinheirinho do Vale, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Rolador, Santa Rosa, Santo Ângelo, São Francisco de Assis, São Luiz Gonzaga, São Vicente do Sul, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Tenente Portela, Torres, Três Cachoeiras, Três Passos, Triunfo, Uruguaiana, Vicente Dutra, Vista Alegre, Vista Gaúcha e Vitória das Missões.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com média exigência em horas-frio (maior que 250 e menor ou igual a 350 horas):

Aceguá, Agudo, Ajuricaba, Alegria, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Anta Gorda, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Augusto Pestana, Balneário Pinhal, Barra do Ribeiro, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campina das Missões, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Canoas, Canudos do Vale, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Catuípe, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Chapada, Charqueadas, Chiapeta, Chuvisca, Cidreira, Colinas, Condor, Constantina, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Cristal, Cruz Alta, Cruzeiro do Sul, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Pedrito, Dona Francisca, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erval Grande, Erval Seco, Estância Velha, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Forquethinha, Fortaleza dos Valos, Giruá, Glorinha, Gravataí, Guabiju, Guaiá, Harmonia, Humaitá, Ibarama, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Imbé, Imigrante, Independência, Inhamorá, Itaara, Itaití, Itatiba do Sul, Ivorá, Ivoti, Jaboticaba, Jacuizinho, Jaguarí, Jarí, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lajeado, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Mampituba, Maquine, Maratá, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Leitão, Minas do Leão, Miraguaí, Monte Alegre dos Campos, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Muçum, Nonoai, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Palma, Nova Ramada, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Ti radentes, Novo Xingu, Osório, Palmares do Sul, Panambi, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passo do Sobrado, Paverama, Pejuçara, Pelotas, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Planalto, Poço das Antas, Portão, Porto Alegre, Porto Mauá, Pouso Novo, Presidente Lucena, Quaraí, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Rio Grande, Rio Pardo, Roca Sales, Rolante, Rosário do Sul, Sagrada Família, Salto do Jacuí, Salvador do Sul, Santa Bárbara do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Tereza, Santana do Livramento, Santiago, Santo Antônio da Patrulha, Santo Augusto, Santo Cristo, São Gabriel, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Hortêncio, São José do Norte, São José do Sul, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Seberí, Sede Nova, Sentinela do Sul, Sério, Sertão Santana, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Tabai, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Terra de Areia, Teutônia, Toropi, Tramandaí, Travesseiro, Três Coraas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Tucunduva, Tupanciretã, Tupandi, Turuçu, Ubiretama, Unistalda, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Venâncio Aires, Vera Cruz, Vespasiano Correa, Viamão, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com alta exigência em horas-frio (maior que 350 e menor ou igual a 500 horas):

Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, André da Rocha, Antônio Prado, Arroio do Padre, Arvorezinha, Áurea, Bagé, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Rio Azul, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Cacique Doble, Camargo, Campestre da Serra, Campinas do Sul, Candiota, Canela, Canguçu, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Charrua, Chuí, Ciriaco, Colorado, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Coxilha, Cruzaltense, David Canabarro, Dom Feliciano, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Erebang, Erechim, Ernestina, Espumoso, Estação, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Garibaldi, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Guaporé, Herval, Herveiras, Hulha Negra, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ilópolis, Ipê, Ipiranga do Sul, Itapuça, Jacutinga, Jaguarão, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lavras do Sul, Machadinho, Marau, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Montauri, Monte Belo do Sul, Mormaço, Morro Redondo, Morro Reuter, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Paim Filho, Palmeira das Missões, Parai, Passa Sete, Passo Fundo, Paulo Bento, Pedras Altas, Pedro Osório, Picada Café, Pinheiro Machado, Piratini, Pontão, Ponte Preta, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quatro Irmãos, Riozinho, Ronda Alta, Rondinha, Saldanha Marinho, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa

Vista, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São Jerônimo, São João da Urtiga, São Jorge, São José do Herval, São José do Ouro, São Marcos, São Valentim, Sarandi, Segredo, Selbach, Serafina Corrêa, Ser-tão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Tapera, Tio Hugo, Três Arroios, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Ve-ranópolis, Viadutos, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre do Prata e Westfália.

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de ameixa no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A ameixeira mais cultivada no Brasil pertence à espécie *Prunus salicina*, originária do Extremo Oriente, ou é um de seus híbridos com espécies geneticamente próximas, originárias da Europa e América do Norte. A ameixeira européia *Prunus domestica*, muito importante em termos de produção mundial, inclusive para produção de ameixa preta (passa), é pouco cultivada no Brasil por ser mais exigente em frio.

Em Santa Catarina, a disponibilidade de material para enxertia livre de escaldadura e os preços altamente remuneradores da ameixa têm incentivado novos plantíos, a tal ponto que a área plantada chegou a 856ha em 1994 e superou 1000ha após 1995. Os novos pomares não estão a salvo de outras epidemias de escaldadura das folhas, mesmo quando plantados com mudas isentas da bactéria, pois as plantas podem ser contaminadas por insetos vetores e nenhuma cultivar disponível apresenta resistência à doença.

Em termos de adaptação às condições edafoclimáticas, a ameixeira apresenta uma variabilidade bastante acentuada e com os devidos ajustes (principalmente de cultivares), pode ser cultivada em praticamente todo o Estado de Santa Catarina.

Os dados utilizados para escolha de cultivares foram obtidos nas Estações Experimentais de Videira, São Joaquim e Urussanga, da Epagri, que são representativas dos três pólos de produção de ameixas. Meio-oeste, Planalto Serrano e Sul Catarinense, respectivamente; cada um com indicação específica de cultivares. Extrapolações para outras regiões poderão ser feitas, levando-se em conta especialmente o somatório das horas de frio com temperaturas abaixo de 7,2°C durante o repouso hibernar, bem como os riscos de geada durante e após a floração e a pluviometria no período de colheita que, quando excessiva, prejudica a qualidade sanidade dos frutos.

Quando se planeja um pomar de fruteiras de clima temperado, deve-se conhecer, em primeiro lugar, o clima da região onde serão implantadas as fruteiras. Dos elementos do clima, destacam-se a temperatura, chuva, umidade relativa, luz e vento. Dentro das faixas climáticas determinadas pela latitude, modificações ocorrem devido a outros fatores, como atitude, continentalidade e corrente oceânica. Por outro lado, devido ao relevo do solo, ao seu ângulo de exposição à luz e natureza da vegetação, podem ocorrer variações locais, dando origem aos chamados microclimas. Graças a isso é que se torna possível, dentro de uma mesma latitude, a existência de variadas culturas ou espécies vegetais.

A distribuição das diferentes espécies frutíferas dentro das zonas climáticas é naturalmente determinada pela duração do período de inverno, como também, pela sua intensidade. Todas são fruteiras, altamente resistentes ao frio e necessitam, para o seu bom desenvolvimento e frutificação, de determinado período de repouso fisiológico. Visto que a quebra desse repouso depende de baixas temperaturas, o cultivo dessas fruteiras em condições favoráveis limitada-se às regiões com estação suficientemente fria.

A ameixa, geralmente atinge melhor qualidade em áreas onde as temperaturas no verão (principalmente próximo à safra) são relativamente altas, durante o dia, e amenas, no período noturno. Secas prolongadas durante o plantio e antes da colheita trazem considerável prejuízo à cultura. Ventos fortes também são prejudiciais, pois causam danos mecânicos, dilacerando as folhas e contribuindo para a propagação de doenças, principalmente bacterianas. Recomenda-se a utilização de quebra-ventos, instalando-os perpendicularmente às direções de maior predominância dos ventos. Deve-se deixar uma distância das primeiras plantas, para evitar sombreamento, quando o mesmo for instalado na posição Norte.

O frio é classificado como o parâmetro de maior importância, tanto para eliminar a dormência, como após a floração. Quando as necessidades de frio não são satisfeitas, ocorre florescimento e brotação desuniformes e insuficientes, conduzindo a planta a um fenômeno conhecido por "erratismo". A quantidade de frio é muito variável entre as cultivares, havendo as que necessitam em torno de 200 horas, enquanto outras precisam até 1500 ou mais horas de frio hibernar. De modo geral, as cultivares de ameixeira do tipo européia (*Prunus domestica*) necessitam mais frio hibernar do que as cultivares japonesas (*Prunus salicina*). Para as condições do Sul do Brasil, o tratamento recomendado para compensar a falta parcial de frio hibernar consiste no uso de cianamida hidrogenada (0,25 ou 0,50 %), óleo mineral a 1,0 % (saturação >90 %) utilizando, como veículo, água limpa, até formar volume total de 100 litros.

A regionalização para o plantio da ameixa no Estado de Santa Catarina tem como objetivo principal a redução dos riscos associados a fatores climáticos. Neste zoneamento foram utilizados dados climáticos provenientes da rede de estações meteorológicas do Estado, com períodos variáveis de 10 a 30 anos, entre as variáveis consideradas estão: temperatura média, temperatura máxima, temperatura mínima e horas de frio. Trabalhos em climatologia foram desenvolvidos para atender a demanda de informações georreferenciadas e alimentar o banco de dados decendiais, que dá suporte à metodologia do zoneamento.

Os índices utilizados para delimitar as regiões de aptidão da ameixa foram determinados por meio de revisão bibliográfica, juntamente com as respostas biológicas observadas por técnicos em experimentos.

Para se identificar os períodos favoráveis de semeadura, os índices adotados foram calculados mensalmente e decendialmente. Utilizou-se o software ZonExpert 1.0, como ferramenta auxiliar para o cálculo e estimativa das variáveis climatológicas e cruzamento com os critérios da cultura. Este software possibilita a simulação do crescimento e desenvolvimento de uma determinada cultura em períodos de 10 dias (decêndios), de acordo com as condições climáticas observadas e/ou estimadas de uma determinada região e as necessidades climáticas da cultura a ser zoneada. Na simulação, o sistema analisa as exigências climáticas da cultura, para cada estágio, com as condições climáticas prováveis da região, que ocorrerão quando a planta atingir o estágio que está sendo analisado. Caso as condições climáticas do local atendam as exigências da cultura, o sistema aprova o decêndio para aquele local específico e inicia simulação para o próximo decêndio. Quando essas exigências da cultura não forem satisfeitas, o sistema considera o decêndio não recomendado para a semeadura. Desta forma, o sistema faz a inferência para todos os pontos contidos nele, do 1º ao 36º decêndio.

Para culturas perenes, alguns critérios são analisados de forma diferente, levando-se em consideração as informações climáticas com base mensal, pois não se objetiva definir épocas de plantio, mas sim, potencialidade do plantio no município.

Os solos foram classificados em três grupos de acordo com a capacidade de armazenamento de água:

- Solo Tipo 1 - solos de textura arenosa (baixo armazenamento);
- Solo Tipo 2 - solos de textura média (médio armazenamento);
- Solo Tipo 3 - solos de textura argilosa (alto armazenamento).

As temperaturas médias do período de outubro a abril, foram estimadas a partir de equações de regressão, relacionando as temperaturas médias com latitude, longitude e altitude. Para estimar a probabilidade de ocorrência de geada para os locais do Estado onde não existem estações meteorológicas, foram utilizadas equações de estimativa em função da altitude. As probabilidades de ocorrência do número de horas de frio total anual abaixo de 7,2 °C foram estimadas utilizando-se equações e ajustes à distribuição normal.

O zoneamento foi realizado para três grupos de ameixa: baixa, média e alta exigência em frio, sendo que os critérios utilizados foram:

Ameixa de alta exigência em frio:

- A probabilidade da soma de horas de frio anual (abaixo de 7,2 °C) maiores ou igual a 600 h, deve ser superior a 0,8 (ou 80%).

- Durante o período de florescimento, a temperatura média deve ser maior ou igual a 11°C e menor ou igual 18°C, com probabilidade de ocorrência superior a 0,8;

- Área de representatividade apta do município deve ser superior a 30% da área total.

Preferencial I - Municípios onde não existem restrições em relação ao plantio.

Preferencial II - Municípios onde existem restrições em relação ao plantio quanto à incidência de geada intensa. Nestes municípios, o plantio é recomendado em locais com altitudes inferiores a 1300 m.

Os municípios que não são recomendados para plantio não aparecem na listagem.

Ameixa de média exigência em frio:

- A probabilidade da soma de horas de frio anual (abaixo de 7,2 °C) maior ou igual a 400 h, deve ser superior a 0,8 (ou 80%).

- Durante o período de florescimento, a temperatura média deve ser maior ou igual a 12°C e menor ou igual 19°C, com probabilidade de ocorrência superior a 0,8;

- Área de representatividade apta do município deve ser superior a 30% da área total.

Preferencial I - Municípios onde não existem restrições em relação ao plantio.

Preferencial II - Municípios onde existem restrições em relação ao plantio quanto à incidência de geada moderada a intensa. Nestes municípios, o plantio é recomendado em locais com altitudes inferiores a 1000 m.

Os municípios que não são recomendados para plantio não aparecem na listagem.

Ameixa de baixa exigência em frio:

- A probabilidade da soma de horas de frio anual (abaixo de 7,2 °C) maiores ou igual a 150 h, deve ser superior a 0,8 (ou 80%).

- Durante o período de florescimento, a temperatura média deve ser maior ou igual a 14°C e menor ou igual 20°C, com probabilidade de ocorrência superior a 0,8;

- Área de representatividade apta do município deve ser superior a 30% da área total.

Preferencial I - Municípios onde não existem restrições em relação ao plantio.

Os municípios que não são recomendados para plantio não aparecem na listagem.

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para o plantio, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado de Santa Catarina contempla como aptos ao cultivo de ameixa, os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Crítérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;

d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de ameixa no Estado de Santa Catarina as cultivares de ameixa registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores). Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

A relação de municípios do Estado de Santa Catarina aptos ao cultivo de ameixa, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calçada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com baixa exigência em horas-frio:



MUNICÍPIOS	SOLOS: TIPOS 2 e 3	PERÍODOS
	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA	
Agrônômica	PREFERENCIAL I	17 a 23
Águas mornas	PREFERENCIAL I	17 a 23
Alto bela vista	PREFERENCIAL I	17 a 23
Arabutã	PREFERENCIAL I	17 a 23
Araranguá	PREFERENCIAL I	17 a 23
Armazém	PREFERENCIAL I	17 a 23
Arvoredo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Aurora	PREFERENCIAL I	17 a 23
Balneário Arroio do Silva	PREFERENCIAL I	17 a 23
Balneário Gaivota	PREFERENCIAL I	17 a 23
Bom Jesus	PREFERENCIAL I	17 a 23
Bom Jesus Do Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
Braço Do Norte	PREFERENCIAL I	17 a 23
Capinzal	PREFERENCIAL I	17 a 23
Capivari De Baixo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Caxambú Do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Celso Ramos	PREFERENCIAL I	17 a 23
Chapecó	PREFERENCIAL I	17 a 23
Cocal Do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Concórdia	PREFERENCIAL I	17 a 23
Cordilheira Alta	PREFERENCIAL I	17 a 23
Coronel Freitas	PREFERENCIAL I	17 a 23
Coronel Martins	PREFERENCIAL I	17 a 23
Criciúma	PREFERENCIAL I	17 a 23
Cunha Porã	PREFERENCIAL I	17 a 23
Cunhataí	PREFERENCIAL I	17 a 23
Descanso	PREFERENCIAL I	17 a 23
Dona Emma	PREFERENCIAL I	17 a 23
Entre Rios	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ermo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Florianópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Formosa Do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Forquilha	PREFERENCIAL I	17 a 23
Galvão	PREFERENCIAL I	17 a 23
Garopaba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Grão Pará	PREFERENCIAL I	17 a 23
Gravatal	PREFERENCIAL I	17 a 23
Guaraciaba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Guatambú	PREFERENCIAL I	17 a 23
Içara	PREFERENCIAL I	17 a 23
Imaruí	PREFERENCIAL I	17 a 23
Imbituba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ipirá	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ipuacu	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ipumirim	PREFERENCIAL I	17 a 23
Iraceminha	PREFERENCIAL I	17 a 23
Irati	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jacinto Machado	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jaguaruna	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jardinópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jupia	PREFERENCIAL I	17 a 23
Lacerdópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Laguna	PREFERENCIAL I	17 a 23
Lajeado Grande	PREFERENCIAL I	17 a 23
Laurentino	PREFERENCIAL I	17 a 23
Lontras	PREFERENCIAL I	17 a 23
Maracajá	PREFERENCIAL I	17 a 23
Maravilha	PREFERENCIAL I	17 a 23
Marema	PREFERENCIAL I	17 a 23
Meleiro	PREFERENCIAL I	17 a 23
Modelo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Morro da Fumaça	PREFERENCIAL I	17 a 23
Morro Grande	PREFERENCIAL I	17 a 23
Nova Itaberaba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Nova Veneza	PREFERENCIAL I	17 a 23
Novo Horizonte	PREFERENCIAL I	17 a 23
Orleans	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ouro	PREFERENCIAL I	17 a 23
Palhoça	PREFERENCIAL I	17 a 23
Passo de Torres	PREFERENCIAL I	17 a 23
Paulo Lopes	PREFERENCIAL I	17 a 23
Pedras Grandes	PREFERENCIAL I	17 a 23
Peritiba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Pinhalzinho	PREFERENCIAL I	17 a 23
Piratuba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Planalto Alegre	PREFERENCIAL I	17 a 23
Praia Grande	PREFERENCIAL I	17 a 23
Presidente Getúlio	PREFERENCIAL I	17 a 23
Quilombo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Rio do Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
Rio do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Rio Fortuna	PREFERENCIAL I	17 a 23
Salete	PREFERENCIAL I	17 a 23
Saltinho	PREFERENCIAL I	17 a 23
Sangão	PREFERENCIAL I	17 a 23

Santa Rosa do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Santiago do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Santo Amaro da Imperatriz	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Domingos	PREFERENCIAL I	17 a 23
São João do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
São José	PREFERENCIAL I	17 a 23
São José do Cedro	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Lourenço do Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Ludgero	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Martinho	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Miguel da Boa Vista	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Miguel d'Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
São Pedro de Alcântara	PREFERENCIAL I	17 a 23
Seara	PREFERENCIAL I	17 a 23
Serra Alta	PREFERENCIAL I	17 a 23
Siderópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Sombrio	PREFERENCIAL I	17 a 23
Sul Brasil	PREFERENCIAL I	17 a 23
Taió	PREFERENCIAL I	17 a 23
Tigrinhos	PREFERENCIAL I	17 a 23
Timbé do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Treviso	PREFERENCIAL I	17 a 23
Treze de Maio	PREFERENCIAL I	17 a 23
Trombudo Central	PREFERENCIAL I	17 a 23
Tubarão	PREFERENCIAL I	17 a 23
Turvo	PREFERENCIAL I	17 a 23
União do Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
Urussanga	PREFERENCIAL I	17 a 23
Vitor Meireles	PREFERENCIAL I	17 a 23
Witmarsum	PREFERENCIAL I	17 a 23
Xaxim	PREFERENCIAL I	17 a 23
Zortéa	PREFERENCIAL I	17 a 23

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com média exigência em horas-frio:

MUNICÍPIOS	SOLOS TIPO 2 e 3	PERÍODOS
	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA	
Abdon Batista	PREFERENCIAL I	17 a 23
Agrolândia	PREFERENCIAL I	17 a 23
Água Doce	PREFERENCIAL II	17 a 23
Alfredo Wagner	PREFERENCIAL II	17 a 23
Angelina	PREFERENCIAL II	17 a 23
Anita Garibaldi	PREFERENCIAL I	17 a 23
Anitápolis	PREFERENCIAL II	17 a 23
Arroio Trinta	PREFERENCIAL I	17 a 23
Atalanta	PREFERENCIAL I	17 a 23
Bela Vista do Toldo	PREFERENCIAL II	17 a 23
Bocaina do Sul	PREFERENCIAL II	17 a 23
Bom Retiro	PREFERENCIAL II	17 a 23
Braço do Trombudo	PREFERENCIAL I	17 a 23
Brunópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Caçador	PREFERENCIAL II	17 a 23
Calmon	PREFERENCIAL II	17 a 23
Campo Belo do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Campos Novos	PREFERENCIAL I	17 a 23
Canoinhas	PREFERENCIAL II	17 a 23
Capão Alto	PREFERENCIAL I	17 a 23
Catanduvas	PREFERENCIAL II	17 a 23
Cerro Negro	PREFERENCIAL I	17 a 23
Chapadão do Lageado	PREFERENCIAL I	17 a 23
Correia Pinto	PREFERENCIAL I	17 a 23
Curitibanos	PREFERENCIAL I	17 a 23
Erval Velho	PREFERENCIAL I	17 a 23
Fraiburgo	PREFERENCIAL II	17 a 23
Frei Rogério	PREFERENCIAL I	17 a 23
Grão Pará	PREFERENCIAL II	17 a 23
Herval d'Oeste	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ibiam	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ibicaré	PREFERENCIAL I	17 a 23
Imbuia	PREFERENCIAL II	17 a 23
Iomerê	PREFERENCIAL I	17 a 23
Irani	PREFERENCIAL I	17 a 23
Irineópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Itaiópolis	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jaborá	PREFERENCIAL I	17 a 23
Jacinto Machado	PREFERENCIAL II	17 a 23
Joaçaba	PREFERENCIAL I	17 a 23
Lages	PREFERENCIAL II	17 a 23
Lauro Muller	PREFERENCIAL II	17 a 23
Lebon Régis	PREFERENCIAL II	17 a 23
Leoberto Leal	PREFERENCIAL II	17 a 23
Luzerna	PREFERENCIAL I	17 a 23
Macieira	PREFERENCIAL II	17 a 23
Mafra	PREFERENCIAL I	17 a 23
Matos Costa	PREFERENCIAL II	17 a 23
Monte Carlo	PREFERENCIAL II	17 a 23

Monte Castelo	PREFERENCIAL II	17 a 23
Morro Grande	PREFERENCIAL II	17 a 23
Nova Veneza	PREFERENCIAL II	17 a 23
Orleans	PREFERENCIAL II	17 a 23
Otacílio Costa	PREFERENCIAL I	17 a 23
Palmeira	PREFERENCIAL I	17 a 23
Passos Maia	PREFERENCIAL II	17 a 23
Petrolândia	PREFERENCIAL I	17 a 23
Pinheiro Preto	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ponte Alta	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ponte Alta do Norte	PREFERENCIAL I	17 a 23
Ponte Serrada	PREFERENCIAL II	17 a 23
Porto União	PREFERENCIAL II	17 a 23
Praia Grande	PREFERENCIAL II	17 a 23
Presidente Castelo Branco	PREFERENCIAL I	17 a 23
Rancho Queimado	PREFERENCIAL II	17 a 23
Rio das Antas	PREFERENCIAL II	17 a 23
Rio do Campo	PREFERENCIAL II	17 a 23
Rio Fortuna	PREFERENCIAL II	17 a 23
Rio Rufino	PREFERENCIAL II	17 a 23
Salto Veloso	PREFERENCIAL II	17 a 23
Santa Cecília	PREFERENCIAL II	17 a 23
Santa Rosa de Lima	PREFERENCIAL II	17 a 23
São Bonifácio	PREFERENCIAL II	17 a 23
São Cristóvão do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
São José do Cerrito	PREFERENCIAL I	17 a 23
Siderópolis	PREFERENCIAL II	17 a 23
Tangará	PREFERENCIAL II	17 a 23
Timbé do Sul	PREFERENCIAL II	17 a 23
Timbó Grande	PREFERENCIAL II	17 a 23
Três Barras	PREFERENCIAL I	17 a 23
Treviso	PREFERENCIAL II	17 a 23
Treze Tilias	PREFERENCIAL II	17 a 23
Vargem	PREFERENCIAL I	17 a 23
Vargem Bonita	PREFERENCIAL II	17 a 23
Videira	PREFERENCIAL I	17 a 23

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com alta exigência em horas-frio:

MUNICÍPIO	SOLOS TIPO 2 e 3	PERÍODOS
	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA	
Água Doce	PREFERENCIAL II	17 a 23
Bocaina do Sul	PREFERENCIAL I	17 a 23
Bom Jardim da Serra	PREFERENCIAL II	17 a 23
Bom Retiro	PREFERENCIAL II	17 a 23
Caçador	PREFERENCIAL I	17 a 23
Capão Alto	PREFERENCIAL I	17 a 23
Lages	PREFERENCIAL I	17 a 23
Macieira	PREFERENCIAL I	17 a 23
Painel	PREFERENCIAL II	17 a 23
Rio Rufino	PREFERENCIAL II	17 a 23
São Joaquim	PREFERENCIAL II	17 a 23
Urubici	PREFERENCIAL II	17 a 23
Urupema	PREFERENCIAL II	17 a 23

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de ameixa no Estado do Paraná, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

No Estado do Paraná, a cultura de ameixa (Prunus salicina Lindl.) ocupa uma área de cerca de 900 ha com uma produção de mais de 10 mil ton de frutos. A produção de ameixas destina-se, na quase totalidade, ao consumo in natura no mercado interno, porém com boas perspectivas de exportação. Os frutos podem, também, ser destinados ao aproveitamento industrial, em forma de passas, geléias, licores e destilados.

A ameixa é uma frutífera arbórea de clima temperado, de folhas caducas, da família Rosaceae, cujo potencial produtivo é altamente dependente das condições de clima e solo. A ocorrência de geadas tardias, após a quebra de dormência pode trazer grandes prejuízos à cultura, uma vez que as estruturas florais e frutos em desenvolvimento são sensíveis. Cultivares pouco exigentes em horas de frio não podem ser cultivados em regiões com alta disponibilidade de horas de frio, pois terão quebra precoce de dormência, predispondo a planta aos efeitos das geadas.

As plantas de clima temperado, como a ameixeira, necessitam de repouso invernal para ocorrer a quebra de dormência com abundante floração e retomada da produção. As horas de frio acumuladas abaixo de 7,2 °C correlacionam-se com a quebra de dormência dessas plantas.

O estado do Paraná, por se localizar em uma região de transição climática, devido às variações de relevo e latitude, apresenta diferentes condições climáticas que propiciam o cultivo de espécies temperadas. Com base na análise de séries históricas de dados meteorológicos e informações de solos e relevo, bem como do comportamento das cultivares é possível identificar as áreas indicadas para produção ameixa com baixo risco de perdas.

Para o zoneamento da cultura da ameixa no Paraná foram utilizados dados de estações meteorológicas disponíveis, com períodos de observação de 30 anos nas diversas regiões do Estado. Os parâmetros utilizados para delimitar as regiões indicadas para o cultivo da ameixa foram determinados por meio de revisão bibliográfica, juntamente com resultados de ensaios e o conhecimento de especialistas na cultura. Os seguintes fatores foram analisados:

Risco de Geadas - foram utilizadas as séries históricas de temperatura mínima inferiores a 1° C, observadas no interior do abrigo meteorológico de estações localizadas no Paraná, para calcular os riscos de geadas. Este limite corresponde à ocorrência de geadas severas, com temperaturas ao nível da superfície do solo inferiores a -2° C. Foram calculadas as probabilidades de ocorrência dessas temperaturas por decêndio, nos meses de agosto a outubro, as quais foram correlacionadas com altitude e latitude, obtendo-se regressões lineares múltiplas para cada decêndio. A partir dessas regressões, foram mapeados os riscos de geadas em função da altitude e latitude para todo o Paraná.

Exigência em horas de frio - o número de horas de frio (temperatura abaixo de 7,2°C) é importante para a quebra da dormência das cultivares. No Paraná, o acúmulo máximo de horas de frio é em torno de 500 horas por ano nas áreas mais elevadas do sul. Há disponibilidade para o cultivo no Paraná de cultivares com diferentes exigências de horas de frio, que podem ser divididas em três grupos:

- Grupo I) - maior que 150 e menor ou igual a 250 horas de frio;
- Grupo II) - maior que 250 e menor ou igual a 350 horas de frio; e
- Grupo III) - maior que 350 e menor ou igual a 500 horas de frio.

Os municípios, onde a soma de horas de frio foi inferior a 150 horas, foram considerados inaptos ao cultivo de ameixa no Paraná.

Deficiência hídrica - A frequência de deficiência hídrica foi calculada desde a fase de florescimento à maturação dos frutos. O cálculo da deficiência hídrica foi efetuado para os três grupos, através de um modelo adaptado para a cultura. Este modelo considera a capacidade de armazenamento de água dos solos, a camada de solo explorada pelo sistema radicular da planta e o grau de tolerância da ameixa ao estresse hídrico. Para isso, foram utilizados dados históricos de estações pluviométricas para o cálculo de evapotranspiração de referência e em seguida, utilizando-se dados de coeficiente de cultivo da cultura da ameixa (Kc), foi calculada a evapotranspiração máxima para as regiões do estado, considerando solos dos tipos 1, 2 e 3. Os balanços hídricos foram simulados a cada 10 dias, durante o ano cobrindo todos os locais em que a ameixa é cultivada no Paraná.

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para o plantio, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Paraná contempla como aptos ao cultivo de ameixa os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

- a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;
- b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;
- c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada de 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;
- d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODO DE PLANTIO

1º de julho a 31 de agosto, nos solos tipos 2 e 3.

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de ameixa no Estado do Paraná, as cultivares de ameixa registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

A relação de municípios do Estado do Paraná aptos ao cultivo de ameixa, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com baixa exigência em horas-frio (maior que 150 e menor ou igual a 250 horas de frio):

Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Ampére, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Barracão, Boa Ventura de São Roque, Bocaíuva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cândói, Cantagalo, Carambeí, Castro, Chopinzinho, Colombo, Contenda, Coronel Vivida, Cruz Machado, Curitiba, Dois Vizinhos, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Fazenda Rio Grande, Fernandes Pinheiro, Flor da Serra do Sul, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Honório Serpa, Ibema, Imbituva, Ipiranga, Irati, Itapejara d' Oeste, Itaperuçu, Ivaí, Jaguariaíva, Lapa, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mandirituba, Marfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Marquinho, Morretes, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Laranjeiras, Palmeira, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Pinhal do São Bento, Pinhão, Pirai do Sul, Piraquara, Pitanga, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Pranchita, Prudentópolis, Quatro Barras, Quitandinha, Rebouças, Renascer, Reserva, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Salgado Filho, Santa Maria do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São João do Triunfo, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Saudade do Iguaçu, Sengés, Sulina, Teixeira Soares, Tibagi, Tijuca do Sul, Tunas do Paraná, Turvo, União da Vitória, Verê, Virmond e Vitorino.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com média exigência em horas-frio (maior que 250 e menor ou igual a 350 horas de frio):

Agudos do Sul, Bituruna, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, Flor da Serra do Sul, General Carneiro, Guarapuava, Honório Serpa, Inácio Martins, Mallet, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Piên, Pinhão, Porto Vitória, Reserva do Iguaçu, Rio Negro, Tijuca do Sul, União da Vitória e Vitorino.

Municípios aptos ao plantio de cultivares de ameixa com alta exigência em horas-frio (maior que 350 e menor ou igual a 500 horas de frio):

Coronel Domingos Soares, General Carneiro e Palmas.

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de nectarina no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo da nectarineira (*Prunus persica* var. *nucipersica* (L.) Batsch) representa uma importante atividade para o setor da fruticultura no estado do Rio Grande do Sul. Este Estado é responsável por 72% da produção nacional, em uma área de 13.000 ha. Estima-se que a produção anual gire em torno de 80 mil toneladas, representando uma excelente fonte de renda.

A nectarineira é basicamente uma cultura de clima temperado. Os mais importantes centros de produção comercial situam-se, por essa razão, entre as latitudes de 25° e 45°N e 25° e 45°S. Em latitudes maiores, a temperatura mínima de inverno e as geadas de primavera são os fatores limitantes mais comuns. Sob condições especiais, com clima de altitude, o cultivo pode também se estender a regiões tropicais.

A temperatura é o principal regulador do metabolismo da planta e, portanto, do seu processo de crescimento e desenvolvimento. Baixas temperaturas são necessárias para que a planta possa superar o período da dormência das gemas vegetativas e florais. A quantidade de horas de frio para a nectarineira varia de 300 a 1200. Uma vez que a endodormência é encerrada, ocorre o início da brotação e florescimento, regulados pela temperatura. A necessidade de calor varia com a cultivar, com as condições fisiológicas da planta, com o estágio

de desenvolvimento da planta e de acordo com a localização da planta no pomar. Outros fenômenos climáticos que causam danos à produção são os ventos fortes, as secas e o granizo.

Depois da irradiação, a água é o segundo fator limitante para o crescimento da nectarineira durante a estação de crescimento. A necessidade de água e a sensibilidade à seca variam entre as espécies de *Prunus*. Quando o déficit hídrico ocorre em períodos prolongados, há redução do crescimento de ramos, frutos e folhas. Delimitar as regiões de aptidão de plantio e em condições de baixo risco de perda por evento climático, é o objetivo deste trabalho.

Para essa finalidade, as informações obtidas a partir dos dados climáticos do Rio Grande do Sul, foram especializadas por meio de um sistema de informações geográficas - SIG. Inicialmente, para os locais do Rio Grande do Sul, que dispõem de dados climáticos com séries históricas mínimas de 15 anos, foi calculado o número de horas de frio acumulado de maio a setembro. Neste cálculo, considerou-se as horas com temperaturas abaixo de 7,2°C. A partir destas informações foi gerada uma grade de horas de frio, para todo o Estado, com estimativas para cada 834 metros da superfície, considerando-se a latitude, a longitude e a altitude. Os valores dessa grade foram gerados por uma equação de regressão obtida a partir dos valores de horas de frio para cada ponto e suas coordenadas geográficas e a altitude.

Foi feita uma análise de risco de geadas, adotando-se a temperatura mínima no abrigo de 2°C, considerada para se indicar as cultivares para cada região. Ao longo da série histórica de dados climáticos, para cada dez dias, verificou-se o número de dias em que ocorreu geadas, calculando-se o risco percentual. Regiões com probabilidade acima de 20% de ocorrência de geadas não foram recomendadas para plantio.

Assim, procurou-se indicar as cultivares para cada local, não só apenas em função do número de horas de frio, mas também em função de sua tolerância à geadas. Com os dados de risco, as coordenadas geográficas e a altitude, fez-se o mapa de risco de geadas em julho, mês com temperaturas mais baixas, que compreende a fase de florescimento.

Calcularam-se também o risco de ocorrer temperaturas elevadas na fase de florescimento, responsáveis pelo abortamento de gemas florais. Dias com temperaturas acima de 25°C nos meses frios do ano causam grande índice de abortamento.

A frequência de ocorrência de deficiência hídrica foi calculada desde a fase de florescimento à maturação dos frutos. O cálculo da deficiência hídrica foi efetuado através de um modelo adaptado para a cultura. Este modelo considera a capacidade de armazenamento de água dos solos, a camada de solo explorada pelo sistema radicular da planta e o grau de tolerância da nectarina ao estresse hídrico. Para isso, foram utilizados dados históricos de estações pluviométricas para o cálculo de evapotranspiração de referência e, em seguida, utilizando-se dados de coeficiente de cultivo da cultura da nectarina (Kc), foi calculada a evapotranspiração máxima para as regiões do Estado, considerando solos dos tipos 2 e 3.

Os balanços hídricos foram simulados durante o ano para todos os locais em que a nectarina pode ser cultivada no Rio Grande do Sul.

A seguir, estão relacionados os tipos de solos, bem como os municípios aptos ao cultivo e respectivos períodos de semeadura mais favoráveis para a cultura de nectarina no Estado do Rio Grande do Sul, sob o ponto de vista hídrico, considerando-se os Tipos de Solos e o grupo das cultivares por exigência de horas de frio.

Os solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para a semeadura da nectarina no Estado, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Rio Grande do Sul contempla como aptos ao cultivo de nectarina, os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático para as culturas, recomenda-se que:

- a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;
- as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas;
- nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;
- o enquadramento de solos com diferenças grandes de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura.



Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3.CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de nectarina no Estado do Rio Grande do Sul, as cultivares de nectarina registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

4. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

Período de plantio: 1º de julho a 31 de agosto, nos solos Tipos 2 e 3.

A relação de municípios do Estado Rio Grande do Sul aptos ao cultivo de nectarina, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

Municípios indicados ao cultivo da nectarina para cultivares com baixa exigência em horas de frio (75 a 150 horas):

Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Crissiumal, Dezesseis de Novembro, Doutor Maurício Cardoso, Grarruchos, Horizontina, Itaquí, Nova Candelária, Novo Machado, Pirapó, Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Roque Gonzáles, Salvador das Missões, Santo Antonio das Missões, São Borja, São José do Inhacora, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Tiradentes do Sul, Tucunduva e Tuparendi.

Municípios indicados ao cultivo da nectarina para cultivares com média exigência em horas de frio (150 a 350 horas):

Ajuricaba, Alegrete, Alegria, Alpestre, Alto Feliz, Alvorada, Ametista do Sul, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Augusto Pestana, Balneário Pinhal, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Boa Vista do Cadeado, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Caibaté, Caiçara, Campo Bom, Campo Novo, Candelária, Cândido Godói, Canoas, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capela de Santana, Capivari do Sul, Catuípe, Cerro Grande, Cerro Largo, Charqueadas, Chiapeta, Cidreira, Colinas, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Cristal do Sul, Cruzeiro do Sul, Derrubadas, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Eldorado do Sul, Encantado, Entre-Ijuís, Erval Seco, Esperança do Sul, Estância Velha, Esteio, Estrela, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Formigueiro, Forquethina, Frederico Westphalen, General Câmara, Giruá, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Guarani das Missões, Harmonia, Humaitá, Igrejinha, Ijuí, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacora, Iraí, Itacurubi, Itati, Itatiba do Sul, Ivoti, Jaboticaba, Jaguarí, Jóia, Lagoa Bonita do Sul, Lajeado, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambara, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Mariana Pimentel, Marques de Souza, Mata, Mato Leitão, Mato Queimado, Minas do Leão, Miraguaí, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Muçum, Nonoai, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Palmares do Sul, Palmitinho, Pantano Grande, Pareci Novo, Parobé, Passo do Sobrado, Paverama, Pejuçara, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Portão, Porto Alegre, Porto Mauá, Pouso Novo, Presidente Lucena, Quaraí, Redentora, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Pardo, Rodeio Bonito, Rolador, Rosário do Sul, Sagrada Família, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Augusto, Santo Cristo, São Francisco de Assis, São Gabriel, São João do Polésine, São José das Missões, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Leopoldo, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Miguel das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro do Sul, São Sebastião do Cai, São Sepé, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Seberi, Sede Nova, Senador Salgado Filho, Sério, Sete de Setembro, Sinimbu, Tabaí, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Triunfo, Tupanciretã, Tupandi, Ubiretama, Unistalda, Uruguaiana, Vale Verde, Venâncio Aires, Vera Cruz, Viamão, Vicente Dutra, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões e Xangri-lá.

Municípios indicados ao cultivo da nectarina para cultivares com alta exigência em horas de frio (350 a 500 horas):

Aceguá, Água Santa, Agudo, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Amaral Ferrador, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Arroio do Padre, Arroio do Tigre, Arroio Grande, Arvorezinha, Áurea, Bagé, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Boa Vista das Missões,

Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Cacique Doble, Camaquã, Camargo, Campestre da Serra, Campinas do Sul, Campos Borges, Candiota, Canela, Canguçu, Canudos do Vale, Capão do Leão, Capitão, Carará, Carazinho, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Chapada, Charrua, Chuí, Chuvisca, Ciriaco, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Coxilha, Cristal, Cruz Alta, Cruzaltense, David Canabarro, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Doutor Ricardo, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Espumoso, Estação, Estrela Velha, Fagundes Varela, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Garibaldi, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Guabiju, Guaporé, Herval, Herveiras, Hulha Negra, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Ilópolis, Ipê, Ipiranga do Sul, Itaara, Itapuca, Ivorá, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jari, Júlio de Castilhos, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lavras do Sul, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Montauri, Monte Belo do Sul, Mormaço, Morro Redondo, Morro Reuter, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Brésia, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Paim Filho, Palmeira das Missões, Panambi, Paraí, Paraíso do Sul, Passa Sete, Passo Fundo, Paulo Bento, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Picada Café, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheiro Machado, Piratini, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Relvado, Rio Grande, Riozinho, Roca Sales, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São Jerônimo, São João da Urtiga, São Jorge, São José do Herval, São José do Norte, São José do Ouro, São Lourenço do Sul, São Marcos, São Martinho da Serra, São Pedro das Missões, São Valentim, São Vendelino, Sarandi, Segredo, Selbach, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Sertão Santana, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sobradinho, Soledade, Tapejara, Taper, Tavares, Tio Hugo, Toropi, Travesseiro, Três Arroios, Três Coroas, Trindade do Sul, Tunas, Tupanci do Sul, Turuçu, União da Serra, Vale do Sol, Vale Real, Vanini, Veranópolis, Vespasiano Correa, Viadutos, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre do Prata e Westfália.

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de nectarina no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A nectarina (Prunus persica var. nucipersica (L.) Batsch) é uma variedade de pêssego lisa (sem pêlos) e de caroço livre. É uma planta de clima temperado, produzida no Sul e Sudeste do Brasil. As exigências climáticas são semelhantes às do pêssego. O sucesso na exploração de um pomar desta cultura depende muito de sua localização. Plantio em local impróprio é um erro que, geralmente, não pode ser corrigido sem grandes perdas. A instalação requer um cuidadoso exame da infra-estrutura existente e das condições ambientais e sócio-econômicas. Entre as condições ambientais, o clima, o solo e a sua topografia são fatores determinantes.

Na fase vegetativa, o pêssego e a nectarina, geralmente, atingem melhor qualidade em áreas onde as temperaturas no verão (principalmente, próximo à colheita) são relativamente altas durante o dia e amenas no período noturno. Essas condições propiciam aumento do teor de açúcares e melhoria da coloração. Para que se obtenha alta produtividade, com frutos de qualidade superior, as plantas requerem, durante a primavera e o verão, um adequado suprimento de água. Estima-se que a necessidade da planta situe-se entre 70 e 100% da evapotranspiração potencial, variável com seu estágio de desenvolvimento.

Para completar sua formação, as gemas floríferas e vegetativas devem atravessar um período de repouso, convencionalmente medido pelo número de horas de frio inferiores a 7,2 °C. Em latitudes mais baixas, em zonas com invernos amenos, a necessidade de descanso hibernar pode não ser satisfeita, levando ao florescimento e à brotação desuniformes e insuficientes. As geadas durante o inchaço das gemas, na floração, ou na primeira fase de desenvolvimento do fruto, constituem um dos sérios problemas do cultivo. A temperatura é o mais importante fator climático, afetando a distribuição das cultivares.

Os riscos de geadas tardias são maiores, mas podem ser contornados com uma escolha criteriosa de terrenos menos sujeitos às geadas e com o combate às mesmas, através de queima de combustíveis ou uso de irrigação por aspersão. O período de floração das variedades de pessegueiro e ameixeira recomendadas para a região serrana ocorre, normalmente, na primeira quinzena de setembro e as flores resistem a temperaturas até -3°C.

A exigência de frio, de modo geral, é menor que para as demais rosáceas. A temperatura ótima de primavera para pessegueiro, durante o seu florescimento, situa-se entre 15 e 18°C. No período da nucleação à maturação plena do fruto, a temperatura deve manter-se, aproximadamente, na faixa de 20 a 24°C durante o dia e entre 15 e 17°C durante a noite. Períodos de oito a dez dias de frio são fatais para as gemas frutíferas, com temperaturas entre 7 e 10°C.

As árvores aumentam progressivamente a resistência no período do outono até o inverno, cessando bruscamente com a abertura das gemas. Na primavera, no momento da floração e nas semanas seguintes, ocorre um período crítico, que vai da fecundação às divisões celulares. Durante essa fase, a sensibilidade ao frio e às geadas é alta. As flores a ponto de abrirem-se congelam a -3°C; ocorre a queda das pétalas a -2,5°C; e no fruto jovem ocorre a queda quando da formação do caroço, a 0°C. Entretanto, como existem centenas de flores em uma mesma planta, somente 5 a 10% são suficientes para assegurar uma boa colheita.

Quando se planeja um pomar de fruteiras de clima temperado, deve-se ter em mente, em primeiro lugar, o clima da região onde serão implantadas as fruteiras. Dos elementos do clima, destacam-se a temperatura, chuva, umidade relativa, luz e vento. Dentro das faixas climáticas determinadas pela latitude, modificações ocorrem devido a outros fatores, como atitude, continentalidade e corrente oceânica. Por outro lado, devido ao relevo do solo, ao seu ângulo de exposição à luz e natureza da vegetação, podem ocorrer variações locais, dando origem aos chamados microclimas.

A distribuição das diferentes espécies frutíferas dentro das zonas climáticas é, naturalmente, determinada pela duração do período de inverno, como também, pela sua intensidade. Todas são fruteiras altamente resistentes ao frio e necessitam, para o seu bom desenvolvimento e frutificação, de determinado período de repouso fisiológico. Visto que a quebra desse repouso depende de baixas temperaturas, o cultivo dessas fruteiras, em condições favoráveis, acha-se limitado às regiões possuidoras de estação suficientemente fria.

A regionalização para o plantio da nectarina no Estado de Santa Catarina tem como objetivo principal a redução dos riscos associados a fatores climáticos. Foram utilizados dados climáticos provenientes da rede de estações meteorológicas pertencentes à EPA-GRI, com períodos variáveis de 10 a 30 anos, entre as variáveis consideradas estão: temperatura média, temperatura máxima, temperatura mínima e horas de frio. Trabalhos em climatologia foram desenvolvidos para atender à demanda de informações georreferenciadas e alimentar o banco de dados decendiais que dá suporte à metodologia do zoneamento.

Os índices utilizados para delimitar as regiões de aptidão da nectarina foram determinados por meio de revisão bibliográfica, juntamente com as respostas biológicas observadas por técnicos da EPA-GRI em experimentos. Muitas informações sobre fenologia, ciclo e cultivares, entre outras, foram retiradas da avaliação de cultivares feita pela EPAGRI.

Os solos foram classificados em três grupos de acordo com a capacidade de armazenamento de água:

- Solo Tipo 1 - solos de textura arenosa (baixo armazenamento);
- Solo Tipo 2 - solos de textura média (médio armazenamento);
- Solo Tipo 3 - solos de textura argilosa (alto armazenamento).

As temperaturas médias do período de outubro a abril foram estimadas a partir de equações de regressão relacionando as temperaturas médias com latitude, longitude e altitude.

Para estimar a probabilidade de ocorrência de geada para os locais do Estado onde não existem estações meteorológicas, também foram utilizadas equações de estimativa em função da altitude.

As probabilidades de ocorrência do número de horas de frio total anual abaixo de 7,2 °C foram estimadas utilizando-se equações e ajustes à distribuição normal.

O zoneamento foi realizado para dois grupos de nectarina: baixa e alta exigência em frio, utilizando os seguintes critérios:

1. Nectarina de baixa exigência em frio:
 - a probabilidade da soma de horas de frio anual (abaixo de 7,2 °C) maiores ou igual a 150 h deve ser superior a 80%;
 - durante o período de florescimento, a temperatura média deve ser maior ou igual a 12°C e menor ou igual 20°C, com probabilidade de ocorrência superior a 80%;
 - área de representatividade apta do município deve ser superior a 30% da área total.

Devido à variabilidade de altimetria existente dentro de um mesmo município, foi necessário o estabelecimento de algumas indicações especiais quanto ao plantio. As classes então foram definidas como:

- Preferencial I - Sem restrições.
- Preferencial II - Recomendado para cotas altimétricas inferiores a 600 metros.

Os municípios que não são recomendados para plantio não aparecem na listagem.

2. Nectarina de alta exigência em frio:
 - a probabilidade da soma de horas de frio anual (abaixo de 7,2 °C) maiores ou igual a 350 h deve ser superior a 80%;



- durante o início da floração, a temperatura média deve ser maior ou igual a 11°C e menor ou igual 18°C, com probabilidade de ocorrência superior a 80%;

- área de representatividade apta do município deve ser superior a 30% da área total.

Devido à variabilidade de altimetria existente dentro de um mesmo município, foi necessário o estabelecimento de algumas indicações especiais quanto ao plantio. As classes então foram definidas como:

Preferencial I - Sem restrições.

Preferencial II - Recomendado para cotas altimétricas inferiores a 1200 metros;

Preferencial III - Recomendado para cotas altimétricas superiores a 800 metros;

Preferencial VI - Recomendado para cotas altimétricas superiores a 800 metros e inferiores a 1200 metros.

Os municípios que não são recomendados para plantio não aparecem na listagem.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado de Santa Catarina contempla como aptos ao cultivo de nectarina, os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltilosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático para as culturas, recomenda-se que:

- a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

- as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas;

- nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

- o enquadramento de solos com diferenças grandes de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de nectarina no Estado de Santa Catarina, as cultivares de nectarina registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

A relação de municípios do Estado de Santa Catarina aptos ao cultivo de nectarina, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calçada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

Municípios indicados ao cultivo de nectarina para cultivares com baixa exigência em frio:

MUNICÍPIOS	SOLOS: TIPOS 2 e 3	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA
	PERÍODOS	
Agronômica	17 a 23	PREFERENCIAL I
Águas Frias	17 a 23	PREFERENCIAL I
Águas Mornas	17 a 23	PREFERENCIAL II
Alfredo Wagner	17 a 23	PREFERENCIAL II
Alto Bela Vista	17 a 23	PREFERENCIAL I
Anchieta	17 a 23	PREFERENCIAL II
Angelina	17 a 23	PREFERENCIAL II
Anitápolis	17 a 23	PREFERENCIAL II
Antônio Carlos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Apiúna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Arabutã	17 a 23	PREFERENCIAL I
Araranguá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Armazém	17 a 23	PREFERENCIAL I
Arvoredo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Atalanta	17 a 23	PREFERENCIAL I
Aurora	17 a 23	PREFERENCIAL I
Balneário Arroio do Silva	17 a 23	PREFERENCIAL I
Balneário Gaivota	17 a 23	PREFERENCIAL I
Barra Bonita	17 a 23	PREFERENCIAL II
Benedito Novo	17 a 23	PREFERENCIAL II
Biguaçu	17 a 23	PREFERENCIAL I
Bom Jesus do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL II
Botuverá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Braço do Norte	17 a 23	PREFERENCIAL I
Camboriú	17 a 23	PREFERENCIAL I
Campo Erê	17 a 23	PREFERENCIAL II
Canelinha	17 a 23	PREFERENCIAL I
Capinzal	17 a 23	PREFERENCIAL I
Capivari de Baixo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Catanduvas	17 a 23	PREFERENCIAL II
Caxambu do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Celso Ramos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Chapadão do Lageado	17 a 23	PREFERENCIAL I
Chapecó	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cocal do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Concórdia	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cordilheira Alta	17 a 23	PREFERENCIAL II
Coronel Freitas	17 a 23	PREFERENCIAL I
Coronel Martins	17 a 23	PREFERENCIAL II
Criciúma	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cunha Porã	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cunhataí	17 a 23	PREFERENCIAL I
Descanso	17 a 23	PREFERENCIAL II
Dionísio Cerqueira	17 a 23	PREFERENCIAL II
Dona Emma	17 a 23	PREFERENCIAL I
Doutor Pedrinho	17 a 23	PREFERENCIAL II
Entre Rios	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ermo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Erval Velho	17 a 23	PREFERENCIAL II
Flor do Sertão	17 a 23	PREFERENCIAL I
Florianópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Formosa do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL II
Forquilha	17 a 23	PREFERENCIAL I
Galvão	17 a 23	PREFERENCIAL II
Garopaba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Governador Celso Ramos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Grão Pará	17 a 23	PREFERENCIAL I
Gravatal	17 a 23	PREFERENCIAL I
Guaraciaba	17 a 23	PREFERENCIAL II
Guarujá do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL II
Guatambú	17 a 23	PREFERENCIAL I
Herval d'Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL II
Ibicaré	17 a 23	PREFERENCIAL II
Ibirama	17 a 23	PREFERENCIAL I
Içara	17 a 23	PREFERENCIAL I
Imarú	17 a 23	PREFERENCIAL I
Imbituba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Imbuia	17 a 23	PREFERENCIAL II
Iomerê	17 a 23	PREFERENCIAL II
Ipira	17 a 23	PREFERENCIAL I
Iporã do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ipumirim	17 a 23	PREFERENCIAL II

Iraceminha	17 a 23	PREFERENCIAL I
Irani	17 a 23	PREFERENCIAL II
Irati	17 a 23	PREFERENCIAL II
Itá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ituporanga	17 a 23	PREFERENCIAL I
Jaborá	17 a 23	PREFERENCIAL II
Jacinto Machado	17 a 23	PREFERENCIAL I
Jaguaruna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Jardinópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Joacaba	17 a 23	PREFERENCIAL II
José Boiteux	17 a 23	PREFERENCIAL II
Jupia	17 a 23	PREFERENCIAL II
Lacerdópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Laguna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lajeado Grande	17 a 23	PREFERENCIAL II
Laurentino	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lauro Muller	17 a 23	PREFERENCIAL I
Leoberto Leal	17 a 23	PREFERENCIAL II
Lindóia do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL II
Lontras	17 a 23	PREFERENCIAL I
Luzerna	17 a 23	PREFERENCIAL II
Major Gercino	17 a 23	PREFERENCIAL I
Maracajá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Maravilha	17 a 23	PREFERENCIAL II
Marema	17 a 23	PREFERENCIAL I
Meleiro	17 a 23	PREFERENCIAL I
Mirim Doce	17 a 23	PREFERENCIAL I
Modelo	17 a 23	PREFERENCIAL II
Morro da Fumaça	17 a 23	PREFERENCIAL I
Morro Grande	17 a 23	PREFERENCIAL I
Nova Erechim	17 a 23	PREFERENCIAL I
Nova Itaberaba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Nova Trento	17 a 23	PREFERENCIAL I
Nova Veneza	17 a 23	PREFERENCIAL I
Novo Horizonte	17 a 23	PREFERENCIAL II
Orleans	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ouro	17 a 23	PREFERENCIAL I
Paial	17 a 23	PREFERENCIAL I
Palhoça	17 a 23	PREFERENCIAL I
Palma Sola	17 a 23	PREFERENCIAL II
Palmitos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Passo de Torres	17 a 23	PREFERENCIAL I
Paulo Lopes	17 a 23	PREFERENCIAL I
Pedras Grandes	17 a 23	PREFERENCIAL I
Perituba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Pinhalzinho	17 a 23	PREFERENCIAL II
Pinheiro Preto	17 a 23	PREFERENCIAL II
Piratuba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Planalto Alegre	17 a 23	PREFERENCIAL I
Pouso Redondo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Praia Grande	17 a 23	PREFERENCIAL I
Presidente Castelo Branco	17 a 23	PREFERENCIAL II
Presidente Getúlio	17 a 23	PREFERENCIAL I
Presidente Nereu	17 a 23	PREFERENCIAL I
Princesa	17 a 23	PREFERENCIAL II
Quilombo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rancho Queimado	17 a 23	PREFERENCIAL II
Rio do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rio do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rio Fortuna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rio Negrinho	17 a 23	PREFERENCIAL II
Romelândia	17 a 23	PREFERENCIAL II
Salete	17 a 23	PREFERENCIAL I
Salinho	17 a 23	PREFERENCIAL II
Sangão	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Rosa de Lima	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Rosa do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Terezinha	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Terezinha do Pro-gresso	17 a 23	PREFERENCIAL II
Santiago do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santo Amaro da Imperatriz	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Bernardino	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Bonifácio	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Domingos	17 a 23	PREFERENCIAL II
São João Batista	17 a 23	PREFERENCIAL I
São João do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL I
São João do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
São José	17 a 23	PREFERENCIAL I
São José do Cedro	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Lourenço do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Ludgero	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Martinho	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Miguel da Boa Vista	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Miguel do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL II
São Pedro de Alcântara	17 a 23	PREFERENCIAL I
Saudades	17 a 23	PREFERENCIAL I
Seara	17 a 23	PREFERENCIAL I



Serra Alta	17 a 23	PREFERENCIAL II
Siderópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Sombrio	17 a 23	PREFERENCIAL I
Sul Brasil	17 a 23	PREFERENCIAL II
Taió	17 a 23	PREFERENCIAL I
Tigrinhos	17 a 23	PREFERENCIAL II
Tijucas	17 a 23	PREFERENCIAL I
Timbé do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Treviso	17 a 23	PREFERENCIAL I
Treze de Maio	17 a 23	PREFERENCIAL I
Trombudo Central	17 a 23	PREFERENCIAL I
Tubarão	17 a 23	PREFERENCIAL I
Turvo	17 a 23	PREFERENCIAL I
União do Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL I
Urussanga	17 a 23	PREFERENCIAL I
Vidal Ramos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Vitor Meireles	17 a 23	PREFERENCIAL I
Witmarsum	17 a 23	PREFERENCIAL I
Xanxerê	17 a 23	PREFERENCIAL II
Xavantina	17 a 23	PREFERENCIAL II
Xaxim	17 a 23	PREFERENCIAL II
Zortéa	17 a 23	PREFERENCIAL I

Municípios indicados ao cultivo de nectarina para cultivares com alta exigência em frio:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA
	SOLOS: TIPOS 2 e 3	
Abdon Batista	17 a 23	PREFERENCIAL I
Agrolândia	17 a 23	PREFERENCIAL I
Água Doce	17 a 23	PREFERENCIAL II
Águas Mornas	17 a 23	PREFERENCIAL I
Alfredo Wagner	17 a 23	PREFERENCIAL I
Angelina	17 a 23	PREFERENCIAL I
Anita Garibaldi	17 a 23	PREFERENCIAL I
Anitápolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Antônio Carlos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Araranguá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Armazém	17 a 23	PREFERENCIAL I
Arroio Trinta	17 a 23	PREFERENCIAL III
Atalanta	17 a 23	PREFERENCIAL I
Balneário Arroio do Silva	17 a 23	PREFERENCIAL I
Balneário Gaivota	17 a 23	PREFERENCIAL I
Bela Vista do Toldo	17 a 23	PREFERENCIAL IV
Bocaina do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Bom Jardim da Serra	17 a 23	PREFERENCIAL II
Bom Retiro	17 a 23	PREFERENCIAL II
Braço do Norte	17 a 23	PREFERENCIAL I
Braço do Trombudo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Brunópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Caçador	17 a 23	PREFERENCIAL II
Calmon	17 a 23	PREFERENCIAL II
Campo Belo do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Campos Novos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Canoinhas	17 a 23	PREFERENCIAL III
Capão Alto	17 a 23	PREFERENCIAL I
Capivari de Baixo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Catanduvás	17 a 23	PREFERENCIAL I
Celso Ramos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cerro Negro	17 a 23	PREFERENCIAL I
Chapadão do Lageado	17 a 23	PREFERENCIAL I
Cocal do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Correia Pinto	17 a 23	PREFERENCIAL I
Criciúma	17 a 23	PREFERENCIAL I
Curitibanos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ermo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ervai Velho	17 a 23	PREFERENCIAL I
Forquilha	17 a 23	PREFERENCIAL I
Fraiburgo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Frei Rogério	17 a 23	PREFERENCIAL I
Grão Pará	17 a 23	PREFERENCIAL I
Gravatal	17 a 23	PREFERENCIAL I
Herval d'Oeste	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ibiam	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ibicaré	17 a 23	PREFERENCIAL III
Içara	17 a 23	PREFERENCIAL I
Imarui	17 a 23	PREFERENCIAL I
Imbuia	17 a 23	PREFERENCIAL I
Iomerê	17 a 23	PREFERENCIAL III
Ipumirim	17 a 23	PREFERENCIAL I
Irani	17 a 23	PREFERENCIAL I
Irineópolis	17 a 23	PREFERENCIAL III
Jaborá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Jacinto Machado	17 a 23	PREFERENCIAL I
Jaguaruna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Joaçaba	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lages	17 a 23	PREFERENCIAL I

Laguna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lauro Muller	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lebon Régis	17 a 23	PREFERENCIAL II
Leoberto Leal	17 a 23	PREFERENCIAL I
Lindóia do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Luzerna	17 a 23	PREFERENCIAL III
Macieira	17 a 23	PREFERENCIAL II
Major Vieira	17 a 23	PREFERENCIAL IV
Maracajá	17 a 23	PREFERENCIAL I
Matos Costa	17 a 23	PREFERENCIAL II
Meleiro	17 a 23	PREFERENCIAL I
Mirim Doce	17 a 23	PREFERENCIAL I
Monte Carlo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Monte Castelo	17 a 23	PREFERENCIAL IV
Morro da Fumaça	17 a 23	PREFERENCIAL I
Morro Grande	17 a 23	PREFERENCIAL I
Nova Veneza	17 a 23	PREFERENCIAL I
Orleans	17 a 23	PREFERENCIAL I
Otacílio Costa	17 a 23	PREFERENCIAL I
Painel	17 a 23	PREFERENCIAL II
Palmeira	17 a 23	PREFERENCIAL I
Papanduva	17 a 23	PREFERENCIAL III
Passo de Torres	17 a 23	PREFERENCIAL I
Passos Maia	17 a 23	PREFERENCIAL I
Paulo Lopes	17 a 23	PREFERENCIAL I
Pedras Grandes	17 a 23	PREFERENCIAL I
Petrolândia	17 a 23	PREFERENCIAL I
Pinheiro Preto	17 a 23	PREFERENCIAL III
Ponte Alta	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ponte Alta do Norte	17 a 23	PREFERENCIAL I
Ponte Serrada	17 a 23	PREFERENCIAL I
Porto União	17 a 23	PREFERENCIAL III
Praia Grande	17 a 23	PREFERENCIAL I
Presidente Castelo Branco	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rancho Queimado	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rio das Antas	17 a 23	PREFERENCIAL III
Rio Fortuna	17 a 23	PREFERENCIAL I
Rio Rufino	17 a 23	PREFERENCIAL II
Salto Veloso	17 a 23	PREFERENCIAL I
Sangão	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Cecília	17 a 23	PREFERENCIAL II
Santa Rosa de Lima	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santa Rosa do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Santo Amaro da Imperatriz	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Bonifácio	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Cristovão do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
São João do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Joaquim	17 a 23	PREFERENCIAL II
São José do Cerrito	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Ludgero	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Martinho	17 a 23	PREFERENCIAL I
São Pedro de Alcântara	17 a 23	PREFERENCIAL I
Siderópolis	17 a 23	PREFERENCIAL I
Sombrio	17 a 23	PREFERENCIAL I
Tangará	17 a 23	PREFERENCIAL I
Timbé do Sul	17 a 23	PREFERENCIAL I
Timbó Grande	17 a 23	PREFERENCIAL II
Treviso	17 a 23	PREFERENCIAL I
Treze de Maio	17 a 23	PREFERENCIAL I
Treze Tilias	17 a 23	PREFERENCIAL I
Tubarão	17 a 23	PREFERENCIAL I
Turvo	17 a 23	PREFERENCIAL I
Urubici	17 a 23	PREFERENCIAL II
Urupema	17 a 23	PREFERENCIAL II
Urussanga	17 a 23	PREFERENCIAL I
Vargem	17 a 23	PREFERENCIAL I
Vargem Bonita	17 a 23	PREFERENCIAL I
Vidal Ramos	17 a 23	PREFERENCIAL I
Videira	17 a 23	PREFERENCIAL I
Zortéa	17 a 23	PREFERENCIAL I

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de nectarina no Estado do Paraná, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A produção de nectarinas (Prunus persica var. nucipersica (L.) Batsch) destina-se, na quase totalidade, ao consumo in natura no mercado interno, porém com boas perspectivas de exportação. Os frutos podem, também, ser destinados ao aproveitamento industrial, em forma de passas, geléias, licores e destilados. A nectarina é uma fruta resultante do cruzamento do pêssego com ameixa vermelha. É uma frutífera arbórea de clima temperado, de folhas caducas, da família Rosaceae, cujo potencial produtivo é altamente dependente das condições de clima e solo.

A ocorrência de geadas tardias, após a quebra de dormência pode trazer grandes prejuízos à cultura, uma vez que as estruturas florais e frutos em desenvolvimento são sensíveis. Cultivares pouco exigentes em horas de frio não podem ser plantadas em regiões com alta disponibilidade de horas de frio, pois terão quebra precoce de dormência, predispondo a planta aos efeitos das geadas.

As plantas de clima temperado, como a nectarina, necessitam de repouso invernal para ocorrer a quebra de dormência com abundante floração e retomada da produção. As horas de frio acumuladas abaixo de 7,2º C correlacionam-se com a quebra de dormência dessas plantas. Cada espécie temperada possui uma faixa de exigência e dentro de cada espécie existe uma grande variação entre cultivares.

O estado do Paraná, por localizar-se em uma região de transição climática, devido às variações de relevo e latitude, apresenta diferentes condições climáticas que propiciam o cultivo de espécies temperadas. Com base na análise de séries históricas de dados meteorológicos e informações de solos e relevo, bem como do comportamento das cultivares, é possível identificar as áreas indicadas para produção de nectarina com baixo risco de perdas.

Para o zoneamento da cultura da nectarina no Paraná foram utilizados dados de estações meteorológicas, com períodos de observação de 30 anos nas diversas regiões do Estado. Os parâmetros utilizados para delimitar as regiões indicadas para o cultivo da nectarina foram determinados por meio de revisão bibliográfica, juntamente com resultados de ensaios experimentais conduzidos pelo IAPAR e o conhecimento de especialistas na cultura.

Risco de Geadas - foram utilizadas as séries históricas de temperatura mínima inferiores a 1ºC, observadas no interior do abrigo meteorológico de 32 estações localizadas no Paraná, para calcular os riscos de geadas. Este limite corresponde à ocorrência de geadas severas, com temperaturas ao nível da superfície do solo inferiores a -2ºC. Foram calculadas as probabilidades de ocorrência dessas temperaturas por decêndio, nos meses de agosto a outubro, as quais foram correlacionadas com altitude e latitude, obtendo-se regressões lineares múltiplas para cada decêndio. A partir dessas regressões foram mapeados os riscos de geadas em função da altitude e latitude para todo o Paraná.

Exigência em horas de frio - o número de horas de frio (temperatura abaixo de 7,2ºC) é importante para a quebra da dormência das cultivares. No Paraná o acúmulo máximo de horas de frio é em torno de 500 horas por ano nas áreas mais elevadas do sul. Há disponibilidade para o cultivo no Paraná de cultivares com diferentes exigências de horas de frio, que podem ser divididas em três grupos:

- Grupo I) - maior que 75 e menor ou igual a 150 horas de frio;
- Grupo II) - maior que 150 e menor ou igual a 350 horas de frio;
- Grupo III) - maior que 350 e menor ou igual a 500 horas de frio.

Os municípios, onde a soma de horas de frio foi inferior a 75 horas, foram considerados inaptos ao cultivo da nectarina no Paraná.

Deficiência hídrica - a frequência de deficiência hídrica foi calculada desde a fase de florescimento à maturação dos frutos. O cálculo da deficiência hídrica foi efetuado para os três grupos, através de um modelo adaptado para a cultura. Este modelo considera a capacidade de armazenamento de água dos solos, a camada de solo explorada pelo sistema radicular da planta e o grau de tolerância da nectarina ao estresse hídrico. Para isso, foram utilizados dados históricos de estações pluviométricas para o cálculo de evapotranspiração de referência e em seguida, utilizando-se dados de coeficiente de cultivo da cultura da nectarina (Kc) foi calculada a evapotranspiração máxima para as regiões do estado, considerando solos dos tipos 2 e 3. Os balanços hídricos foram simulados a cada 10 dias, durante o ano cobrindo todos os locais em que a nectarina pode ser cultivada no Paraná.

Os solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram recomendados para a semeadura da nectarina no Estado, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Paraná contempla como aptos ao cultivo de nectarina os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático para as culturas, recomenda-se que:

- a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

- as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas;

- nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

- o enquadramento de solos com diferenças grandes de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de nectarina no Estado do Paraná, as cultivares de nectarina registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

4. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

Período de plantio: 1º de julho a 31 de agosto, nos solos tipos 2 e 3.

A relação de municípios do Estado do Paraná aptos ao cultivo de nectarina, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

Municípios indicados ao cultivo de nectarina para cultivares do Grupo I (exigência de mais de 75 a 150 horas de frio):

Adrianópolis, Altamira do Paraná, Ampére, Antonina, Arapoti, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Cerro Azul, Céu Azul, Congonhinhas, Corbélia, Cruzeiro do Iguaçu, Curiúva, Diamante d'Oeste, Diamante do Sul, Dois Vizinhos, Doutor Ulysses, Espigão Alto do Iguaçu, Faxinal, Foz do Iguaçu, Guaranicau, Guaraqueçaba, Guaratuba, Ibema, Iguatu, Imbaú, Iretama, Itapejara d'Oeste, Itaperuçu, Ivaí, Ivaiporã, Jaguariaíva, Laranjal, Lindoeste, Luiziana, Mamborê, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marquinho, Matelândia, Mato Rico, Mauá da Serra, Medianeira, Morretes, Nova Cantu, Nova Laranjeiras, Nova Prata do Iguaçu, Nova Tebas, Ortigueira, Ouro Verde do Oeste, Palmital, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Pitanga, Planalto, Porto Barreiro, Pranchita, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Ramlândia, Realeza, Reserva, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Roncador, Rosário do Ivaí, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio do Paraíso, Santo Antônio do Sudoeste, São Jerônimo da Serra, São João, São Jorge d'Oeste, São José da Boa Vista, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, Sapopema, Saudade do Iguaçu, Sengés, Serranópolis do Iguaçu, Sulina, Tamarana, Telêmaco Borba, Tibagi, Toledo, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tupãssi, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Virmond e Wenceslau Braz.

Municípios indicados ao cultivo de nectarina para cultivares do Grupo II (exigência de mais de 150 a 350 horas de frio):

Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Ampére, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Barracão, Bituruna, Boa Ventura de São Roque, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente,

Campo Largo, Campo Magro, Candói, Cantagalo, Carambeí, Castro, Chopinzinho, Clevelândia, Colombo, Contenda, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruz Machado, Curitiba, Dois Vizinhos, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Fazenda Rio Grande, Fernandes Pinheiro, Flor da Serra do Sul, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guaranicau, Guarapuava, Honório Serpa, Ibema, Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Irati, Itapejara d'Oeste, Itaperuçu, Ivaí, Jaguariaíva, Lapa, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Marquinho, Morretes, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Laranjeiras, Palmeira, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhão, Pirai do Sul, Piraquara, Pitanga, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Vitória, Pranchita, Prudentópolis, Quatro Barras, Quitandinha, Rebouças, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Salgado Filho, Santa Maria do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São João do Triunfo, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Saudade do Iguaçu, Sengés, Sulina, Teixeira Soares, Tibagi, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, Turvo, União da Vitória, Verê, Virmond e Vitorino.

Municípios indicados ao cultivo da nectarina para cultivares do Grupo III (exigência de mais de 350 a 500 horas de frio).

Coronel Domingos Soares, General Carneiro e Palmas.

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de banana no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Brasil é um dos três maiores produtores mundiais de banana (*Musa spp*). Os principais estados brasileiros produtores são, na ordem, São Paulo, Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais e Pará. A fruta é uma das mais consumidas pela população brasileira. Daí sua importância como alimento e também para o agronegócio, como gerador de renda para uma parcela da população rural brasileira.

A bananeira é uma planta tipicamente tropical, exigente em calor constante, precipitações bem distribuídas ao longo do ano e elevada umidade, para o seu bom desenvolvimento e produção.

O consumo de água da bananeira é elevado e constante, em função de sua morfologia e hidratação dos seus tecidos.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola delimitar as áreas de baixo risco e identificar as datas de plantio mais apropriadas para a cultura da bananeira nos diversos municípios do Estado de Minas Gerais.

Para isso, utilizaram-se dados climáticos diários de temperatura média, temperatura máxima, temperatura mínima, horas de frio e precipitação pluviométrica, todos provenientes da rede de estações meteorológicas disponível no Estado, com períodos variáveis entre 15 e 30 anos.

A partir desses dados, utilizaram-se os seguintes critérios: frequência de ocorrência de deficiência hídrica; probabilidade de ocorrência de geadas; e probabilidade de ocorrência de temperatura mínima.

A deficiência hídrica foi estimada a partir do balanço hídrico sequencial mensal, utilizando-se modelo específico. Para isso, utilizou-se a capacidade máxima de armazenamento de água de 125 mm para representar os solos Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3. Os valores de deficiências ou excedentes mensais foram estimados a partir do balanço hídrico anual e analisados para a frequência de ocorrência de 80% de ocorrência.

As áreas aptas do ponto de vista hídrico foram delimitadas a partir dos seguintes critérios:

- a) Áreas com deficiência hídrica anual menor ou igual a 80 mm: áreas aptas sem irrigação;

- b) Áreas com deficiência hídrica anual maior que 80 mm: áreas aptas com irrigação; e

- c) A área apta do município deve ser superior a 20% da sua área total.

Para estimar a probabilidade de ocorrência de geada nas localidades do Estado onde não existem estações meteorológicas, foram utilizadas equações de estimativa, em função da latitude e altitude. Para delimitação das áreas aptas, em função do risco de ocorrência de geadas, estabeleceram-se os seguintes critérios:

- a) Probabilidade de ocorrência de geadas igual ou superior a 0,75 (ou 75%): áreas inaptas; e

- b) Probabilidade de ocorrência de geada inferior a 0,75 (ou 75%): áreas aptas.

- c) A área apta do município deve ser superior a 20% da sua área total.

As temperaturas mínimas foram estimadas a partir de equações de regressão ajustadas para o Estado, relacionando as temperaturas com a latitude e a altitude. Para delimitar as regiões aptas do ponto de vista térmico, estimou-se a probabilidade de ocorrência de temperaturas mínimas para os meses de junho e julho. Para tanto, adotou-se os seguintes critérios de corte:

- a) Se a probabilidade de ocorrência de temperatura mínima igual ou superior a 8 °C for menor que 0,75 (ou 75%): áreas inaptas

- b) Se a probabilidade de ocorrência de temperatura mínima superior a 8 °C for maior ou igual a 0,75 (ou 75%): áreas aptas.

- c) Área de representatividade apta do município deve ser superior a 20% da área total.

Com o uso de um sistema de informações geográficas, realizaram-se os cruzamentos das condições ideais para o plantio da bananeira, do ponto de vista hídrico e térmico.

Foram recomendados para o plantio os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% da sua área atendendo aos seguintes critérios:

- 1) probabilidade de 80% de ocorrência de temperaturas mínimas superiores a 8 °C; probabilidade de ocorrência de geadas inferiores a 25% e frequência de ocorrência de 80% de deficiência hídrica anual inferior a 80 mm - área apta sem a necessidade de irrigação;

- 2) probabilidade de 80% de ocorrência de temperaturas mínimas superiores a 8 °C; probabilidade de ocorrência de geadas inferiores a 25% e frequência de ocorrência de 80% de deficiência hídrica anual superior a 80 mm - área apta com irrigação;

- 3) qualquer combinação que não atendam aos critérios anteriores - área inapta.

Observou-se que as datas de plantio tanto para as condições de sequeiro como para a irrigada, foram semelhantes para os solos Tipos 2 e 3 e para todos os ciclos das cultivares recomendadas.

A seguir, estão relacionados os tipos de solos, bem como os municípios aptos ao cultivo e os respectivos períodos de semeadura mais favoráveis para a cultura de banana no Estado de Minas Gerais. Plantando nos períodos indicados, o produtor diminui a probabilidade de ocorrência de perdas da sua lavoura por ocorrência de adversidades climáticas e aumenta suas chances de obtenção de maiores rendimentos.

Em virtude da alta variabilidade espaço-temporal das chuvas no Estado, o plantio da bananeira, em condições de sequeiro, só deve ser realizado se, na data indicada pelo zoneamento, o solo apresentar umidade suficiente para o pegamento e o desenvolvimento inicial das plantas.

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para o plantio da cultura da banana no Estado, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado de Minas Gerais contempla como aptos ao cultivo de banana os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

- a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;

- b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;

- c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;

- d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de banana, as cultivares de banana registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

4. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

Período de plantio: de 1º de outubro a 31 de janeiro, nos solos Tipos 2 e 3.

A relação de municípios do Estado de Minas Gerais aptos ao cultivo de banana, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo,



em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS APTOS AO PLANTIO DA BANANEIRA

EM CONDIÇÕES DE SEQUEIRO: Aguanil, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Alpinópolis, Alterosa, Alto Rio Doce, Andradas, Andrelândia, Antônio Carlos, Aracitaba, Araxá, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Barbacena, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Boa Esperança, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Sucesso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo Belo, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Capela Nova, Capetinga, Capitólio, Caranaíba, Carandaí, Caracuçú, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Casa Grande, Cássia, Caxambu, Chácara, Chiador , Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Cristiano Ottoni, Cristina, Cruzília, Delfinópolis, Desterro do Melo, Divisa Nova, Dom Viçoso, Dolores de Campos, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Ewbank da Câmara, Fama, Fortaleza de Minas, Goianá, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guarará, Guaxupé, Heliadora, Ibertyoga, Ibiraci , Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Ijaci, Ilícinea, Inconfidentes, Ingai, Ipuíuna, Itajubá, Itamogi, Itanhandu, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juiz de Fora, Juruaia, Lagoa Dourada, Lambari, Lavras, Lima Duarte, Luminárias, Machado, Madre de Deus de Minas, Mar de Espanha, Maria da Fé, Mário Campos, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Muzambinho, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Nova Resende, Olaria, Oliveira Fortes, Ouro Fino, Paiva, Paraguruçu, Paraísoópolis, Passa-Vinte, Passos, Pedralva, Pedro Teixeira, Pequeri, Perdões, Piau, Piedade do Rio Grande, Piranguçu, Piranguinho, Piumhi, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Pratópolis, Ressequinha, Ribeirão Vermelho, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochado de Minas, Sacramento, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, Santos Dumont, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista da Glória, São João da Mata, São João Del Rei, São João Nepomuceno, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Senador Cortes, Senador José Bento, Senhora dos Remédios, Serrania, Silvianópolis, Simão Pereira, Soledade de Minas, Tabuleiro, Tapira, Tiradentes, Tocos do Moji, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Vargem Bonita, Varginha e Virgínia.

MUNICÍPIOS APTOS AO PLANTIO DA BANANEIRA COM O USO DE IRRIGAÇÃO SUPLEMENTAR

MUNICÍPIOS: Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaíaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Além Paraíba, Almenara, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Angelândia, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçá, Araçuaí, Araguaia, Araponga, Araporã, Arapuá, Araújo, Arcos, Argirita, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Binfinópolis de Minas, Biquinhas, Bocaiuva, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bonfim, Bonito de Minas, Botumirim, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Braúnas, Brumadinho, Buenópolis, Bugre, Buritis, Buritizeiro, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Camacho, Campanário, Campina Verde, Campo Azul, Campo Florido, Campos Altos, Canaã, Canápolis, Candelais, Cantagalo, Caparaó, Capelinha, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Caputira, Carai, Carangola, Caratinga, Carbonita, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Cascalho Rico, Cataguases, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chalé, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Cipotânea, Claro de Poções, Cláudio, Coimbra, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição das Alagoas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Cônego Marinho, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Coração de Jesus, Cordisburgo, Corinto, Coroaci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Córrego Danta, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristália, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cuparaque, Cural de Dentro, Curvelo, Datas, Delta, Descoberto, Desterro de Entre Rios, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dona Eusébia, Dolores de Guanhaes, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Douradoquara, Durandé, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Estrela do Indaiá, Estrela do Sul, Eugenópolis, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Formoso, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Fran-

cisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Glaucilândia, Goiabeira, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhaes, Guaraciaba, Guaraciama, Guarani, Guarda-Mor, Guidoal, Guimarães, Guiricema, Gurinhata, Iapu, Ibiá, Ibiracatu, Ibirai, Ibitité, Icarai, Igarapé, Igaratinga, Igua-tama, Imbé de Minas, Indaibira, Indianópolis, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacu, Irai de Minas, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itamarandiba, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapecerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Ituiutaba, Iturama, Jaboticatubas, Jacinto, Jaguaraçu, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitaiá, Jequitibá, Jequitinhonha, Joaíma, Joa-nésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lamim, Laranjal, Lassance, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Leopoldina, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Luíslândia, Luz, Machacalis, Malacacheta, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Maravilhas, Mariana, Marilac, Marliéria, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Matelândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matipó, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Mirabela, Miradouro, Mirai, Miraravânia, Moeda, Moema, Mon-jolos, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Monte Formoso, Montes Claros, Morada Nova de Minas Morro da Garça, Morro do Pilar, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanaque, Naque, Natalândia, Ninoeira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olhos-d'Água, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Paineiras, Pains, Palma, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraopeba, Passa Tempo, Passabém, Patís, Patos de Minas, Patrocínio, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdígão, Perdizes, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'Água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranga, Pirapetinga, Pirapora, Piraúba, Pitangui, Planura, Pocrane, Pompeu, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteirinha, Porto Firme, Poté, Prata, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Rodeiro, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gotardo, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Romão, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Sericita, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serranópolis de Minas, Serro, Sete Lagoas, Setubinha, Silveirânia, Simonésia, Sobralia, Taiobeiras, Taparuba, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeira, Teófilo Ottoni, Timóteo, Tiros, Tocantins, Tombos, Três Marias, Tumiritinga, Tupaciguara, Turma-lina, Ubá, Ubaí, Ubaopanga, Uberaba, Uberlândia, Umburitiba, Unai, União de Minas, Uruanã de Minas, Uruçânia, Uruçua, Vargem Alegre, Varjão de Minas, Várzea do Palma, Varzelândia, Vazante, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa, Vieiras, Virgem da Lapa, Virginópolis, Virgolândia, Visconde do Rio Branco e Volta Grande.

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de banana no Estado de Santa Catarina, não-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Santa Catarina é o terceiro maior produtor nacional de banana, contribuindo com aproximadamente 9,1% da produção nacional. Por ser uma cultura originária de regiões equatoriais, a banana é muito sensível à baixa temperatura. A faixa de temperatura ótima para o desenvolvimento das bananeiras comerciais é de 26 a 28°C, com mínimas não inferiores a 15°C e máxima não superior a 35°C. Abaixo de 15°C a atividade da planta é paralisada e, acima de 35°C, o desenvolvimento é inibido, principalmente devido à desidratação dos tecidos, especialmente das folhas. O efeito da temperatura é tanto mais prolongado quanto maior for a duração. Temperaturas baixas podem provocar o "engasgamento" da inflorescência e o "chiling" (4,5 a 10°C à noite), ou seja, a coagulação da seiva na região subepitelial da casca.

O consumo de água pela bananeira é elevado e constante, em função de sua morfologia e hidratação dos seus tecidos. As maiores produções de banana estão associadas a uma precipitação total anual de 1.900mm, bem distribuída no decorrer do ano, ou seja, sem deficiência hídrica, que corresponde a ausência de estação de seca. Onde a deficiência hídrica anual, com base no balanço hídrico é superior a 80 mm, a cultura não se desenvolve satisfatoriamente afetando, conseqüentemente, a produção, a produtividade e a qualidade do fruto. Para obtenção de colheitas economicamente rentáveis, considera-se suficiente uma boa precipitação, bem distribuída, a 100 mm/mês, para solos com boa retenção de água, a 180mm/mês, para aqueles com menor capacidade. Assim, a precipitação efetiva anual seria de 1.200 a 1.800 mm/ano. Abaixo de 1.200mm/ano, os climas são considerados marginais e a bananicultura somente sobrevive e frutifica se o cone plantado for tolerante ou resistente à seca ou se for utilizada a prática de irrigação. A deficiência de água é mais grave nas fases diferenciação floral (floreescimento) e início da frutificação. Quando ocorrem severas deficiências de água no solo, a roseta foliar se comprime, dificultando ou até mesmo impedindo o lançamento da inflorescência.

A bananeira apresenta elevada tolerância a excedentes de água, por ser uma planta adaptada a regiões de alta pluviosidade.

Os danos causados pelo vento representam a maior fonte de perdas na produção, especialmente quando o nematódeo Radopholus similis está presente e enfraquece as raízes. Ventos intensos, provocam fendilhamento das folhas, causando tombamentos das plantas e ventos inferiores a 30km/h, normalmente não prejudicam a planta.

A regionalização para o plantio da banana no Estado de Santa Catarina tem como objetivo principal a redução dos riscos associados a fatores climáticos.

Foram utilizados dados climáticos provenientes da rede de estações meteorológicas pertencentes à Epagri, com períodos variáveis de 10 a 30 anos. Entre as variáveis consideradas estão: temperatura média, temperatura máxima, temperatura mínima e horas de frio.

Trabalhos em climatologia foram desenvolvidos para atender à demanda de informações georreferenciadas e alimentar o banco de dados decendiais que dá suporte à metodologia do zoneamento.

Os índices utilizados para delimitar as regiões de aptidão da bananeira foram determinados por meio de revisão bibliográfica, juntamente com as respostas biológicas observadas por técnicos da Epagri em experimentos.

Para se identificar os municípios favoráveis ao cultivo, os índices adotados foram calculados mensalmente e decendialmente. Para culturas perenes, alguns critérios são analisados de forma diferente, levando-se em consideração as informações climáticas com base mensal, pois não se objetiva definir épocas de plantio, mas sim, potencialidade do plantio no município.

Os solos foram classificados em três grupos, de acordo com a capacidade de armazenamento de água:

Solo Tipo 1 - solos de textura arenosa (baixo armazenamento);

Solo Tipo 2 - solos de textura média (médio armazenamento);

Solo Tipo 3 - solos de textura argilosa (alto armazenamento).

As temperaturas mínimas foram estimadas a partir de equações de regressão, relacionando as temperaturas médias com latitude, longitude e altitude (MASSIGNAM & PANDOLFO, 2004).

Foi realizado o balanço hídrico sequencial mensal utilizando-se modelo específico. Para isso, utilizou-se a capacidade máxima de armazenamento de água de 100 mm para solo Tipo 1 e 125 mm dos solos Tipo 2 e Tipo 3. Os valores de deficiências ou excedentes mensais foram estimados a partir do balanço hídrico anual e analisados para a frequência de 80% de ocorrência. Esses índices foram georreferenciados por meio da latitude e longitude e, com o uso de um sistema de informações geográficas, foram espacializados para gerar o mapa de balanço hídrico anual do Estado. As áreas aptas foram delimitadas a partir dos seguintes critérios:

Áreas com deficiência hídrica anual menor ou igual a 80 mm - áreas aptas;

Áreas com deficiência hídrica anual maior que 80 mm - áreas inaptas; e.

A área apta do município deve ser superior a 20% da sua área total.

Para estimar a probabilidade de ocorrência de geadas para os locais do Estado onde não existem estações meteorológicas, foram utilizadas equações de estimativa em função da latitude e altitude. Para delimitação das áreas aptas, em função do risco de ocorrência de geadas, estabeleceram-se os seguintes critérios:

- Probabilidade de ocorrência de geadas igual ou inferior a 20% - áreas aptas; e
 - Probabilidade de ocorrência de geadas superior a 20% - áreas inaptas.
- c) A área apta do município deve ser superior a 20% da sua área total.

As temperaturas mínimas foram estimadas a partir de equações de regressão ajustada para o Estado, relacionando as temperaturas com a latitude, a longitude e a altitude. Para delimitar as regiões aptas do ponto de vista térmico, estimou-se a probabilidade de ocorrência de temperaturas mínimas para os meses de junho e julho. Para tanto, adotou-se os seguintes critérios de corte:

- Se a probabilidade de ocorrência de temperatura mínima igual ou superior a 8 °C for menor que 75% - áreas inaptas.
- Se a probabilidade de ocorrência de temperatura mínima superior a 8 °C for maior ou igual a 75% - áreas aptas.
- Área de representatividade apta do município deve ser superior a 20% da área total.

Face às respostas características da bananeira às baixas temperaturas e deficiências hídricas, estabeleceram-se como parâmetros limitantes para o zoneamento da bananeira para o Estado de Santa Catarina a probabilidade de temperatura mínima nos meses de junho e julho; a probabilidade de ocorrência de geadas e a frequência de ocorrência de déficits hídricos anual superior a 80 mm. Assim, somente foram recomendados os municípios que atenderam aos seguintes critérios de cruzamentos dos índices apresentados: probabilidade de 75% de ocorrência de temperaturas mínimas superiores a 8 °C; e probabilidade de ocorrência de geadas inferiores a 20%; e frequência de ocorrência de 80% de deficiência hídrica anual inferior a 80 mm. Os cruzamentos foram realizados com a utilização de sistemas de informações geográficas (SIG).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado de Santa Catarina contempla como aptos ao cultivo de banana os solos Tipos 1, 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

- a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;
- nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;
- o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;
- as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de banana, as cultivares de banana registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

4.RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

Período de plantio: 1º de setembro a 31 de março, nos solos Tipos 1, 2 e 3.

A relação de municípios do Estado de Santa Catarina aptos ao cultivo de banana, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calçada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

Municípios:Antônio Carlos, Apiúna, Araquari, Araranguá, Armazém, Ascurra, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivotas, Barra Velha, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Brusque, Camboriú, Canelinha, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Corupá, Criciúma, Ermo, Florianópolis, Forquilha, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guarubá, Guarimir, Ibirama, Içara, Ilhota, Imarui, Imbituba, Indaial, Itajaí, Itapema, Itapoá, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Joinville, Laguna, Lauro Muller, Luiz Alves, Maracajá, Massaranduba, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Trento, Nova Veneza, Orleans, Palhoça, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Piçarras, Pomerode, Porto Belo, Praia Grande, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rodeio, Sangão, Santa Rosa do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Sul, São José, São Ludgero, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Schroeder, Siderópolis, Sombrio, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo e Urussanga.

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de uva no Estado do Rio Grande do Sul, safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Rio Grande do Sul é o principal produtor de uvas do país, A maioria dos vinhedos de viníferas (videira europeia) (90%) concentra-se na Microrregião 016, distribuídos principalmente nos municípios de Bento Gonçalves, Farroupilha, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Flores da Cunha e Caxias do Sul. A maioria dos parreirais de videira americana concentra-se na região da Serra do Nordeste e parte do Planalto, distribuídas as maiores áreas principalmente nos municípios de Bento Gonçalves, Farroupilha, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Flores da Cunha, Caxias do Sul, Nova Pádua, São Marcos e Antonio Prado. Existem plantações também, ainda que em pequena escala, na região da Serra do Sudeste, principalmente nos municípios de Santana do Livramento, Candiota, Pinheiro Machado, Caçapava do Sul, Canguçu e Piratini. A videira americana não é utilizada na produção de vinhos de alta qualidade (varietais), mas fornece ótima matéria prima para produção de destilados, sucos e vinhos comuns, sendo também muito utilizada no consumo "in natura" em todo o país.

Foram considerados neste trabalho os fatores ecológicos que atuam permanentemente no vinhedo, os quais, após seu estabelecimento, não são passíveis de modificação e serão os principais fatores a regular o rendimento quantitativo e qualitativo de cada cultivar. Dessa maneira objetivou-se com o zoneamento identificar as áreas de maior potencial agroclimático para o cultivo das videiras americana (Vitis lambrusca L.) e europeia (Vitis vinifera L.) no Estado do Rio Grande do Sul.

Os seguintes parâmetros foram utilizados para determinar as áreas adequadas ao cultivo de uva americana e europeia no Rio Grande do Sul:

Balanço hídrico - Foi calculado o balanço hídrico dos solos das unidades de mapeamento dos solos predominantes segundo o método de Thornthwaite e Mather (1955), considerando uma retenção de água no solo de 75 mm. Este procedimento foi realizado para 45 localidades do Rio Grande do Sul, com a finalidade de determinar as regiões do estado que podem apresentar excessos hídricos prejudiciais à videira.

Soma de graus-dia - foram calculadas as somas de graus-dia acima da temperatura base de 10,0°C, para 45 localidades do estado, pelo método residual direto, visando determinar as disponibilidades térmicas para a videira.

Horas de frio - como índice principal de zoneamento, foi usado o número de horas de frio abaixo de 7,0°C e de 10,0°C, dos períodos de maio a agosto e maio a setembro. As horas de frio abaixo de 7,0°C e 10,0°C foram usadas para caracterizar o frio das regiões do estado, sendo usado na delimitação das áreas o número de horas de frio abaixo de 10,0°C no período de maio a agosto.

Risco de geadas - na determinação do risco de geadas primaveris considerou-se a frequência acumulada de ocorrências de temperaturas superiores e inferiores a 0°C, como: 2,0º a 0,1°C; 0º a -0,9°C; -2,0º a -3,9°C e menores que -4,0°C. Esses intervalos foram selecionados com base nos valores críticos de temperatura, normalmente considerados para Vitis vinifera L. no subperíodo de brotação e em observações efetuadas nos períodos de ocorrência de geadas no estado. Abaixo de 2,0°C e 0°C as temperaturas no nível do microclima da videira podem começar a causar danos, em geral, restritos às áreas propensas às fortes inversões térmicas; entre 0°C e -2,0°C os prejuízos já são mais generalizados; abaixo de -2,0°C os danos são mais drásticos e generalizados; e abaixo de -4,0°C a destruição da brotação é total, anulando a possibilidade de produção do ano na maioria das cultivares de viníferas. Em função da ocorrência

dos valores mínimos absolutos das temperaturas e da frequência acumulada de ocorrência destas, foram determinados os níveis do índice de risco de geadas primaveris em: muito baixo, baixo, médio, alto, muito alto e limitante.

Os seguintes índices bioclimáticos foram utilizados como auxiliares:

- produto heliotérmico de Branas - calculou-se a partir da soma de graus-dia multiplicada pela soma dos fotoperíodos astronômicos (duração do período de luz diurna dividido por 10, no período considerado) pela fórmula: PH= X.H.10⁻⁶;

- índice heliotérmico de Huglin - calculado a partir de temperaturas médias diárias e temperaturas médias das máximas diárias e um fator de duração do dia (K);

- coeficiente hidrotérmico de Zuluaga - calculado a partir das somas dos produtos de temperaturas médias pela altura de chuva mensal, dividido pelo número de dias do período favorável (estação de crescimento ativo - setembro a abril = 242 dias);

- índice heliopluviométrico de maturação - este índice é baseado nas relações entre a qualidade da vindima (relação açúcar/acidez) e nas condições de precipitação pluvial e insolação nos meses de dezembro a fevereiro, coincidindo com o período de final de crescimento das bagas até a maturação e colheita. É calculado pelo quociente das somas da insolação total e altura de chuva ocorrida no período de dezembro a janeiro. Os anos com índice acima de 2,0 são considerados mais favoráveis para obtenção de um produto de melhor qualidade. Os anos com índices menores do que 1,0 são considerados péssimos do ponto de vista qualitativo, dificultando a colheita e a vinificação.

Cartas agroclimáticas parciais - para delimitação de áreas de maior aptidão agroclimática e menor risco foram traçadas cartas parciais na escala 1:750.000, dos seguintes elementos de zoneamento: horas de frio, risco de geadas primaveris, somas de graus-dia, excesso Huglin, coeficiente hidrotérmico de Zuluaga e índice heliopluviométrico de maturação. A síntese cartográfica dos mapas parciais originou o mapa final de zoneamento, transferido para o Software Map Wiewer 3.2.

Áreas onde as condições são adequadas ao cultivo da videira europeia:

Áreas recomendadas com restrição de altitude. Nestes municípios, os plantios em locais com altitude superiores a 900 devem ficar restritos a áreas mais protegidas da geada.

Preferencial 1 - Áreas que apresentam 800 a 1.000 horas de frio e as que proporcionam as condições mais favoráveis para o cultivo de viníferas;

Preferencial 2 - Áreas com 600 a 800 horas de frio.

Áreas onde as condições são adequadas ao cultivo da videira americana:

Áreas recomendadas com restrição de altitude. Nestes municípios, os plantios em locais com altitude superiores a 900 m s.n.m. devem ficar restritos a áreas mais protegidas da geada.

Preferencial 1 - Áreas onde o número de horas de frio invernal é de 600 a 1000 horas, sendo estas áreas que propiciam as condições adequadas ao cultivo de videira americana.

Preferencial 2 - Áreas onde o número de horas de frio invernal é de 400 a 600 horas, o que pode acarretar numa brotação desigual e pouco intensa em alguns anos.

Abaixo de 300 h de frio as restrições para videira ocorrem pela insuficiência do frio invernal para atender as exigências em frio nas fases de quebra de dormência, pós-dormência e pré-brotação.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Rio Grande do Sul contempla como aptos ao cultivo da uva, os solos Tipos 1, 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 1: solos com teor de argila maior que 10% e menor ou igual a 15%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; ou Teor de argila entre 15 e 35% e com menos de 70% areia, que apresentam diferença de textura ao longo dos primeiros 50 cm de solo, e com profundidade igual ou superior a 50 cm. Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

- a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;
- nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;
- o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;
- as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.



Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de uva no Estado do Rio Grande do Sul as cultivares de uva registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores). Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

A relação de municípios do Estado do Rio Grande do Sul aptos ao cultivo de uva Americana e Européia, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem até que nova relação o inclua formalmente.

5.1 - RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL APTOS AO CULTIVO DA UVA AMERICANA:

MUNICÍPIOS	SOLOS: TIPO 1, 2 e 3	LIMITE DE ALTITUDE M.S.N.M	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA P1 PREFERENCIAL 1 P2 PREFERENCIAL 2	ÍNDICE DE RISCO DE GEA- DA*
	PERÍODOS			
Aceguá	19 a 24		P1	B
Água Santa	19 a 24	> 300	P1	M
Agudo	19 a 24		P2	B
Alegrete	19 a 24		P2	B
Almirante Tamandaré do Sul	19 a 24		P2	B
Alpestre	19 a 24		P2	B
Alto Alegre	19 a 24		P1	B
Alto Feliz	19 a 24	> 300	P1	M
Alvorada	19 a 24		P2	B
Amaral Ferrador	19 a 24		P1	B
André da Rocha	19 a 24		P1	M
Anta Gorda	19 a 24		P1	B
Antonio Prado	19 a 24		P1	M
Aratiba	19 a 24	> 300	P2	B
Arroio do meio	19 a 24		P2	B
Arroio do Padre	19 a 24		P1	B
Arroio do Tigre	19 a 24	> 200	P2	B
Arroio dos Ratos	19 a 24	> 200	P1	B
Arroio Grande	19 a 24		P1	B
Arvorezinha	19 a 24		P2	M
Áurea	19 a 24	> 300	P2	M
Bagé	19 a 24		P1	B
Barão	19 a 24	> 300	P1	M
Barão de Cotegipe	19 a 24	>300	P2	B
Barão do Triunfo	19 a 24	> 200	P1	B
Barra do Quaraí	19 a 24		P2	B
Barra do Rio Azul	19 a 24	> 300	P2	B
Barra Funda	19 a 24		P2	B

Barracão	19 a 24		P1	M
Barros Cassal	19 a 24		P2	B
Benjamin Constant do Sul	19 a 24	> 300	P2	B
Bento Gonçalves	19 a 24		P1	M
Boa Vista do Cadeado	19 a 24		P1	B
Boa Vista do Incra	19 a 24		P1	B
Boa Vista do Sul	19 a 24		P2	B
Bom Princípio	19 a 24	> 300	P2	M
Boqueirão do Leão	19 a 24		P1	B
Butiá	19 a 24	> 200	P1	B
Caçapava do Sul	19 a 24		P1	B
Cacequi	19 a 24		P2	B
Cachoeirinha	19 a 24		P2	B
Cacique Doble	19 a 24	> 300	P1	M
Camargo	19 a 24		P2	M
Campestre da Serra	19 a 24		P1	A
Campinas do Sul	19 a 24	> 300	P2	B
Campos Borges	19 a 24		P1	B
Candelária	19 a 24	> 200	P2	B
Candiota	19 a 24		P1	B
Canguçu	19 a 24		P1	B
Canoas	19 a 24		P2	B
Canudos do Vale	19 a 24		P1	B
Capão Bonito do Sul	19 a 24		P1	A
Capão do Leão	19 a 24		P1	B
Capitão	19 a 24		P1	B
Carazinho	19 a 24	> 300	P2	B
Carlos Barbosa	19 a 24		P1	M
Carlos Gomes	19 a 24	> 300	P2	M
Casca	19 a 24	> 300	P1	M
Caseiros	19 a 24		P1	M
Caxias do Sul	19 a 24		P1	M - A
Centenário	19 a 24	> 300	P2	M
Cerrito	19 a 24		P1	B
Cerro Branco	19 a 24	> 200	P2	B
Cerro Grande do Sul	19 a 24		P1	B
Chapada	19 a 24		P2	B
Charqueadas	19 a 24	> 200	P1	B
Charrua	19 a 24		P2	M
Ciriaco	19 a 24	> 300	P1	M
Colinas	19 a 24		P2	B
Colorado	19 a 24		P1	B
Constantina	19 a 24		P2	B
Coqueiro Baixo	19 a 24		P1	B
Coqueiros do Sul	19 a 24		P2	B
Coronel Pilar	19 a 24	> 200	P2	B
Cotiporã	19 a 24		P1	M
Coxilha	19 a 24	> 300	P2	M
Cruz Alta	19 a 24		P1	B
Cruzaltense	19 a 24	> 300	P2	B
David Canabarro	19 a 24	> 300	P1	M
Dilermando de Aguiar	19 a 24		P1	B
Dois Lajeados	19 a 24		P1	M
Dom Feliciano	19 a 24		P1	B
Dom Pedrito	19 a 24		P1	B
Dona Francisca	19 a 24		P1	B
Doutor Ricardo	19 a 24		P1	B
Eldorado do Sul	19 a 24		P1	B
Encantado	19 a 24		P1	B
Encruzilhada do Sul	19 a 24		P1	B
Engenho Velho	19 a 24	> 300	P2	B
Entre Rios do Sul	19 a 24	> 300	P2	B
Erebango	19 a 24	> 300	P2	B
Erechim	19 a 24	> 300	P2	B
Ernestina	19 a 24		P2	M
Ervai Grande	19 a 24	> 300	P2	B
Esmeralda	19 a 24		P1	A
Estação	19 a 24		P2	B
Espumoso	19 a 24		P1	B
Estrela Velha	19 a 24	> 200	P1	B
Fagundes Varela	19 a 24		P1	M
Farroupilha	19 a 24		P1	M - A
Faxinal do Soturno	19 a 24		P1	B
Faxinalzinho	19 a 24		P2	B
Feliz	19 a 24	> 300	P2	M
Flores da Cunha	19 a 24	> 300	P1	M
Florianópolis	19 a 24		P2	M
Fontoura Xavier	19 a 24		P2	B
Formigueiro	19 a 24		P2	B
Forquethina	19 a 24		P2	B
Fortaleza dos Valos	19 a 24		P1	B
Garibaldi	19 a 24		P1	M
Gaurama	19 a 24	> 300	P2	M
Gentil	19 a 24	> 300	P1	M
Getúlio Vargas	19 a 24	> 300	P2	B

Gramado dos Loureiros	19 a 24		P2	B
Gramado Xavier	19 a 24		P1	B
Gravataí	19 a 24		P2	B
Guabiju	19 a 24		P1	M
Guaíba	19 a 24		P1	B
Guaporé	19 a 24		P2	M
Herval	19 a 24		P1	B
Herveiras	19 a 24	> 200	P2	B
Hulha Negra	19 a 24		P1	B
Ibarama	19 a 24		P1	B
Ibiaçá	19 a 24		P1	M
Ibiraiaras	19 a 24		P1	M
Ibirapuitã	19 a 24	> 300	P2	M
Ibirubá	19 a 24		P1	B
Igrejinha	19 a 24	> 300	P2	M
Ilópolis	19 a 24		P2	M
Imigrante	19 a 24	> 300	P2	B
Ipê	19 a 24		P1	M
Ipiranga do Sul	19 a 24		P2	B
Itaara	19 a 24		P1	B
Itapuca	19 a 24		P2	M
Itati	19 a 24	> 400	P2	B
Itatiba do Sul	19 a 24	> 300	P2	B
Ivorá	19 a 24		P1	B
Jacuizinho	19 a 24		P2	B
Jacutinga	19 a 24	>300	P2	B
Jaguaraão	19 a 24		P1	B
Jaguari	19 a 24		P2	B
Jari	19 a 24		P2	B
Jóia	19 a 24		P1	B
Julio de Castilhos	19 a 24		P1	B
Lagoa Bonita do Sul	19 a 24	> 200	P2	B
Lagoa dos Tres Cantos	19 a 24		P1	B
Lagoa Vermelha	19 a 24		P1	M - A
Lagoão	19 a 24		P2	B
Lavras do Sul	19 a 24		P1	B
Liberato Salzano	19 a 24		P2	B
Linha Nova	19 a 24	> 300	P2	M
Machadinho	19 a 24	> 300	P2	B - M
Mampituba	19 a 24	> 400	P2	B
Maquíné	19 a 24	> 400	P2	B
Marau	19 a 24		P2	M
Marcelino Ramos	19 a 24	> 300	P2	B
Mariana Pimentel	19 a 24		P1	B
Mariano Moro	19 a 24	> 200	P2	B
Marques de Souza	19 a 24		P1	B
Mata	19 a 24		P2	B
Mato Castelhano	19 a 24		P2	M
Maximiliano de Almeida	19 a 24	> 300	P2	B - M
Montauri	19 a 24	> 300	P2	M
Monte Alegre dos Campos	19 a 24		P1	MA
Monte Belo do Sul	19 a 24	> 200	P2	B
Mormaço	19 a 24		P2	B - M
Morrinhos do Sul	19 a 24	> 400	P2	B
Morro Redondo	19 a 24		P1	B
Morro Reuter	19 a 24	> 300	P2	M
Muçum	19 a 24		P1	B
Muitos Capões	19 a 24		P1	A
Muliterno	19 a 24	> 300	P1	M
Não-Me-Toque	19 a 24		P2	B
Nicolau Vergueiro	19 a 24		P2	M
Nonoai	19 a 24		P2	B
Nova Alvorada	19 a 24		P2	M
Nova Araçá	19 a 24		P1	M
Nova Bassano	19 a 24		P1	M
Nova Boa vista	19 a 24		P2	B
Nova Brésia	19 a 24		P1	B
Nova Hartz	19 a 24	> 300	P2	M
Nova Pádua	19 a 24	> 200	P1	M
Nova Palma	19 a 24		P1	B
Nova Petrópolis	19 a 24	> 300	P1	M
Nova Prata	19 a 24	> 300	P1	M
Nova Roma do Sul	19 a 24	> 300	P2	M
Novo Barreiro	19 a 24		P2	B
Novo Cabrais	19 a 24		P2	B
Novo Xingu	19 a 24		P2	B
Paim Filho	19 a 24	> 300	P2	M
Pantano Grande	19 a 24	> 200	P1	B
Parai	19 a 24	> 300	P1	M
Paraíso do Sul	19 a 24		P2	B
Passa Sete	19 a 24	> 200	P2	B
Passo Fundo	19 a 24	> 300	P2	M
Paulo Bento	19 a 24	> 300	P2	B
Pedras Altas	19 a 24		P1	B



Pedro Osório	19 a 24		P1	B
Pelotas	19 a 24		P1	B
Pinhal da Serra	19 a 24		P1	A
Pinhal Grande	19 a 24		P1	B
Pinheiro Machado	19 a 24		P1	B
Piratini	19 a 24		P1	B
Planalto	19 a 24		P2	B
Poço das Antas	19 a 24	> 300	P2	B
Pontão	19 a 24		P2	M
Ponte Preta	19 a 24	> 300	P2	B
Porto Alegre	19 a 24		P1	B
Pouso Novo	19 a 24		P1	B
Progresso	19 a 24		P1	B
Protásio Alves	19 a 24		P1	M
Putinga	19 a 24		P1	B
Quarai	19 a 24		P2	B
Quatro Irmãos	19 a 24	> 300	P2	B
Quevedos	19 a 24		P1	B
Quinze de Novembro	19 a 24		P1	B
Relvado	19 a 24		P1	B
Restinga Seca	19 a 24		P2	B
Rio dos índios	19 a 24		P2	B
Rio Grande	19 a 24		P2	B
Riozinho	19 a 24	> 400	P2	B
Roca Sales	19 a 24		P1	B
Rolante	19 a 24	> 400	P2	B
Ronda Alta	19 a 24	> 300	P2	B
Rondinha	19 a 24		P2	B
Rosário do Sul	19 a 24		P1	B
Saldanha Marinho	19 a 24		P1	B
Salto do Jacuí	19 a 24		P1	B
Salvador do Sul	19 a 24	> 300	P2	B
Sananduva	19 a 24	> 300	P1	M
Santa Bárbara do Sul	19 a 24		P1	B
Santa Cecília do Sul	19 a 24		P1	M
Santa Margarida do Sul	19 a 24		P1	B
Santa Maria	19 a 24		P1	B
Santa Tereza	19 a 24		P1	B
Santa Vitória do Palmar	19 a 24		P1	B
Santana da Boa Vista	19 a 24		P1	B
Santana do Livramento	19 a 24		P1	B
Santo Antonio do Palma	19 a 24	> 300	P1	M
Santo Antônio do Planalto	19 a 24		P2	B
Santo Expedito do Sul	19 a 24	> 300	P1	M
São Domingos do sul	19 a 24		P2	M
São Gabriel	19 a 24		P1	B
São Jerônimo	19 a 24	> 200	P1	B
São João da Urtiga	19 a 24		P2	M
São João do Polêsine	19 a 24		P1	B
São Jorge	19 a 24	> 300	P1	M
São José do Herval	19 a 24		P1	B
São José do Ouro	19 a 24	> 300	P1	M
São Lourenço do sul	19 a 24		P1	B
São Marcos	19 a 24		P1	M
São Martinho da Serra	19 a 24		P1	B
São Pedro da Serra	19 a 24	> 300	P2	M
São Pedro do Sul	19 a 24		P1	B
São Sepé	19 a 24		P2	B
São Valentim	19 a 24	> 300	P2	B
São Valentim do Sul	19 a 24		P1	M
São Vendelino	19 a 24	> 300	P1	M
São Vicente do Sul	19 a 24		P2	B
Sarandi	19 a 24	> 300	P2	B
Segredo	19 a 24	> 200	P2	B
Selbach	19 a 24		P1	B
Serafina Corrêa	19 a 24		P2	M
Sério	19 a 24		P2	B
Sertão	19 a 24	> 300	P2	M
Sertão Santana	19 a 24		P1	B
Severiano de Almeida	19 a 24	> 300	P2	B
Silveira Martins	19 a 24		P1	B
Sinimbu	19 a 24	> 200	P2	B
Sobradinho	19 a 24		P2	B
Tapejara	19 a 24	> 300	P1	M
Tapera	19 a 24		P1	B
Taquara	19 a 24	> 400	P2	B
Teutônia	19 a 24		P2	B
Tio Hugo	19 a 24	> 300	P2	M

Toropi	19 a 24		P2	B
Travesseiro	19 a 24		P1	B
Tres Arroios	19 a 24	> 200	P2	B
Três Forquilhas	19 a 24	> 400	P2	B
Três Palmeiras	19 a 24		P2	B
Trindade do Sul	19 a 24		P2	B
Tunas	19 a 24		P2	B
Tupanci do Sul	19 a 24		P1	A
Tupanciretã	19 a 24		P1	B
Tupandi	19 a 24	> 300	P2	B - M
Turuçu	19 a 24		P1	B
União da Serra	19 a 24		P2	M
Uruguaiana	19 a 24		P2	B
Vacaria	19 a 24		P1	A
Vale do Sol	19 a 24	> 200	P2	B
Vale Real	19 a 24	> 300	P1	M
Vanini	19 a 24	> 300	P1	M
Veranópolis	19 a 24	> 300	P2	M
Vespasiano Correa	19 a 24		P1	B
Viadutos	19 a 24	> 300	P2	M
Viamão	19 a 24		P2	B
Victor Graeff	19 a 24		P2	B
Vila Flores	19 a 24		P1	M
Vila Lângaro	19 a 24	> 300	P2	M
Vila Maria	19 a 24		P2	M
Vila Nova do Sul	19 a 24		P1	B
Vista Alegre do Prata	19 a 24		P2	M
Westfalia	19 a 24	> 300	P1	B

Limite de altitude: Significa que a videira americana deve ser plantada no município somente acima do valor referido. Por exemplo: > 300, o plantio no município deve ser acima de 300 m de altitude. m s.n.m - metros sobre o nível do mar. Qualificação da área: P1 = Preferencial 1; P2 = Preferencial 2 - São áreas que reúnem as melhores condições climáticas para o cultivo da videira americana no Estado. Risco de geada: B = Baixo; M = Médio; A = Alto; M-A = Médio ou Alto; B-M = Baixo ou Médio; MA = Muito Alto. 5.2 - RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL APTOS AO CULTIVO DA UVA EUROPEIA

MUNICÍPIOS	SOLOS: TIPO 1, 2 e 3	LIMITE DE ALTITUDE M.S.N.M	QUALIFICAÇÃO DA ÁREA P1 PREFERENCIAL 1 P2 PREFERENCIAL 2	ÍNDICE DE RISCO DE GEADA*
	PERÍODOS			
Água Santa	19 a 24	> 700	P1	M
Alto Feliz	19 a 24	> 400	P2	M
André da Rocha	19 a 24		P1	M
Anta Gorda	19 a 24		P2	M
Antônio Prado	19 a 24		P1	M
Arvorezinha	19 a 24		P2	M
Aurea	19 a 24	> 500	P2	M
Barão	19 a 24	> 500	P1	M
Barracão	19 a 24	> 700	P1	M
Barracão	19 a 24	> 500 a 700	P2	M
Bento Gonçalves	19 a 24	> 500	P1	M
Bento Gonçalves	19 a 24	> 200 a 500	P2	M
Boa Vista do Sul	19 a 24	> 400	P2	B
Cacique Doble	19 a 24	> 700	P1	M
Camargo	19 a 24		P2	M
Campestre da Serra	19 a 24		P1	A
Capão Bonito do Sul	19 a 24		P1	A
Carazinho	19 a 24	> 500	P2	B
Carlos Barbosa	19 a 24		P1	M
Casca	19 a 24	> 700	P1	M
Caseiros	19 a 24		P1	M
Caxias do Sul	19 a 24		P1	M - A
Centenário	19 a 24	> 500	P2	M
Charrua	19 a 24		P2	M
Ciriaco	19 a 24	> 700	P1	M
Coqueiros do Sul	19 a 24		P2	B
Coronel Pilar	19 a 24	> 300	P2	B
Cotiporã	19 a 24	> 300	P2	M
Coxilha	19 a 24	> 700	P1	M
Coxilha	19 a 24	>500 a 700	P2	M
David Canabarro	19 a 24	> 700	P1	M
Ernestina	19 a 24	> 500	P2	M

Esmeralda	19 a 24		P1	A
Fagundes Varela	19 a 24		P1	M
Farroupilha	19 a 24		P1	M - A
Flores da Cunha	19 a 24	> 500	P1	M
Floriano Peixoto	19 a 24		P2	M
Fontoura Xavier	19 a 24	> 500	P2	M
Garibaldi	19 a 24		P1	M
Gaurama	19 a 24	> 500	P2	M
Gentil	19 a 24	> 700	P1	M
Guabiju	19 a 24		P1	M
Ibiaçá	19 a 24		P1	M
Ibiraiaras	19 a 24		P1	M
Ibirapuitã	19 a 24	> 500	P2	M
Ilópolis	19 a 24		P2	M
Imigrante	19 a 24	> 400	P2	B
Ipê	19 a 24		P1	M
Itapuca	19 a 24		P2	M
Lagoa Vermelha	19 a 24		P1	M - A
Machadinho	19 a 24	> 500	P2	M
Mato Castelhano	19 a 24	> 700	P1	M
Montauri	19 a 24	> 700	P1	M
Montauri	19 a 24	> 500 a 700	P2	M
Monte Alegre dos Campos	19 a 24		P1	MA
Monte Belo do Sul	19 a 24	> 200	P2	B
Muitos Capões	19 a 24		P1	A
Muliterno	19 a 24	> 700	P1	M
Nicolau Vergueiro	19 a 24	> 500	P2	M
Nova Alvorada	19 a 24		P2	M
Nova Araçá	19 a 24		P1	M
Nova Bassano	19 a 24		P1	M
Nova Pádua	19 a 24	> 500	P1	M
Nova Pádua	19 a 24	>200 a 500	P2	M
Nova Petrópolis	19 a 24	> 500	P1	M
Nova Petrópolis	19 a 24	>400 a 500	P2	M
Nova Prata	19 a 24	> 300	P1	M
Nova Roma do Sul	19 a 24	> 300	P2	M
Paim Filho	19 a 24	> 500	P2	M
Parai	19 a 24	> 700	P1	M
Passo Fundo	19 a 24	> 700	P1	M
Pinhal da Serra	19 a 24	> 700	P1	A
Pinhal da Serra	19 a 24	500 a 700	P2	A
Pontão	19 a 24		P2	M
Protásio Alves	19 a 24		P1	M
Sananduva	19 a 24	> 700	P1	M
Sananduva	19 a 24	> 500 a 700	P2	M
Santa Cecília do Sul	19 a 24	> 700	P1	M
Santa Tereza	19 a 24	> 300	P2	B
Santo Antônio do Palma	19 a 24	> 700	P1	M
Santo Antônio do Planalto	19 a 24		P2	B
Santo Expedito do Sul	19 a 24	> 700	P1	M
São Domingos do Sul	19 a 24		P2	M
São João da Urtiga	19 a 24	> 500	P2	M
São Jorge	19 a 24	> 700	P1	M
São José do Ouro	19 a 24	> 700	P1	M
São Marcos	19 a 24		P1	M
São Pedro da Serra	19 a 24	> 400	P2	M
São Vendelino	19 a 24	> 400	P2	M
Sarandi	19 a 24	> 500	P2	B
Serafina Correa	19 a 24		P2	M
Tapejara	19 a 24	> 700	P1	M
Tupanci do Sul	19 a 24		P1	A
Vacaria	19 a 24		P1	A
Vanini	19 a 24	> 700	P1	M
Veranópolis	19 a 24	> 300	P2	M
Vila Flores	19 a 24		P1	M
Vila Lângaro	19 a 24	> 500	P2	M
Vila Maria	19 a 24		P2	M
Vista Alegre do Prata	19 a 24		P2	M
Aceguá	19 a 24		P1	B
Alegrete	19 a 24	metade sul	P2	MB
Bagé	19 a 24		P1	B
Caçapava do Sul	19 a 24	> 300	P2	MB
Candiota	19 a 24		P1	B
Canguçu	19 a 24	> 400	P1	B
Canguçu	19 a 24	> 200	P2	MB



Dom Feliciano	19 a 24	> 300	P2	MB
Dom Pedrito	19 a 24	metade sul	P1	B
Dom Pedrito	19 a 24	metade norte	P2	MB
Encruzilhada do Sul	19 a 24	> 300	P2	MB
Herval	19 a 24	> 200	P2	B
Hulha Negra	19 a 24		P1	B
Jaguarão	19 a 24	> 100	P2	B
Lavras do Sul	19 a 24	> 400	P1	B
Lavras do Sul	19 a 24	> 200	P2	MB
Pedras Altas	19 a 24		P1	B
Pinheiro Machado	19 a 24	> 400	P1	B
Pinheiro Machado	19 a 24	> 200	P2	B
Piratini	19 a 24	> 400	P1	B
Piratini	19 a 24	> 200	P2	MB
Quaraí	19 a 24		P1	B
Rosário do Sul	19 a 24	metade sul	P2	MB
Santana da Boa Vista	19 a 24	> 300	P2	MB
Santana do Livramento	19 a 24		P1	B
Uruguaiana	19 a 24	metade sul	P2	MB
Vila Nova do	19 a 24	> 300	P2	MB

Limite de altitude: Significa que a videira americana deve ser plantada no município somente acima do valor referido. Por exemplo: > 300, o plantio no município deve ser acima de 300 m de altitude. m s.n.m - metros sobre o nível do mar.
Qualificação da área: P1 = Preferencial 1; P2 = Preferencial 2 - São áreas que reúnem as melhores condições climáticas para o cultivo da videira americana no Estado.
Risco de geada: B = Baixo; M = Médio; A = Alto; MB = Muito Baixo; M-A = Médio ou Alto; MA = Muito Alto.

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE MAIO DE 2007

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de banana no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2007/2008, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Brasil é um dos três maiores produtores de banana (Musa spp) do mundo. A banana é a fruta de comercialização in natura mais consumida no mundo, sendo explorada na maioria dos países tropicais e sua produção mundial atingiu 67 milhões de toneladas em 1999. É, também, a fruta mais consumida no Brasil, juntamente com a laranja, sendo parte integrante da alimentação das populações de baixa renda, não só pelo seu alto valor nutritivo como pelo seu custo relativamente baixo. Desempenha, ainda, a bananicultura um papel importantíssimo na geração de renda e fixação da mão-de-obra rural.

Para a realização do zoneamento agrícola de risco climático da cultura da bananeira no Estado do Rio de Janeiro, foram utilizados dados climáticos diários de precipitação pluviométrica e temperatura do ar provenientes da rede de estações meteorológicas disponível no Estado, com períodos variáveis de 15 a 30 anos.

Os parâmetros climáticos selecionados e analisados para a delimitação das áreas, com menor risco na produção de banana no Estado do Rio de Janeiro, foram os seguintes:

a) temperatura média dos meses mais frios (junho e julho) e 15°C. Indica o limite abaixo do qual a bananicultura sofre deficiência térmica, problemas graves pela incidência de geadas, torna a área inapta à cultura comercial; e

b) deficiência hídrica anual d 80 mm. Limite abaixo do qual a área apresenta uma estação seca moderada e oferece aptidão climática para todos os cultivares de banana, exceto para as variedades da banana ouro, que é pouco tolerante à seca. Acima desse limite, a estação seca se apresenta com problemas à bananicultura, sendo indicado à irrigação suplementar nos períodos mais críticos da planta.

Os valores das temperaturas médias dos meses mais frios (junho e julho) foram obtidos através de modelos estatísticos de regressão linear múltipla. Esta equação de regressão é ajustada a partir da correlação existente entre a altitude e a latitude. O mapa de temperatura média do mês de julho foi obtido com a aplicação da linguagem espacial de álgebras de mapas (LEGAL) disponível no sistema de informações geográficas (SIG) utilizado para este fim. Foram definidas as seguintes classes e critérios para delimitação das áreas em função da aptidão e risco de ocorrência de adversidade térmica:

- A) Tmed < 15°C: área inapta; e
- B) Tmed e 15 °C: área apta.

As informações quanto aos valores das deficiências hídricas anuais, determinadas a partir da simulação de balanço hídrico, especificam para cada localidade de estação meteorológica e pluviométrica disponível no Estado, tendo como principais dados de entrada a precipitação pluviométrica média mensal e a temperatura média mensal. A disponibilidade de água dos solos para a profundidade efetiva das raízes foi estimada em, no máximo, 125 mm.

Os valores de deficiência hídrica anual (DEF) obtidos para cada posto foram submetidos à análise frequencial para obtenção da frequência de ocorrência de 80% dos mesmos. Posteriormente, foram georreferenciados e, com o uso de um SIG, específico, foram espacializados. Através de funções de modelagem numérica de terreno (interpoladores matemáticos), foram estimados novos valores para uma grade regular com resolução (distância) de 1000 metros da superfície real do terreno, apresentados na forma de mapa. Foram definidas as seguintes classes de DEF e critérios de corte para determinação de aptidão e risco, quanto à ocorrência de limitações hídricas:

- a) DEF d 80 mm: área apta; e
- b) DEF > 80 mm: área apta com irrigação.

Logo, foram definidas as seguintes classes de aptidão para a cultura da banana:

- Tmed < 15 °C e DEF d 80 mm: área inapta;
- Tmed e 15 °C e DEF d 80 mm: área apta;
- Tmed < 15 °C e DEF > 80 mm: área inapta;
- Tmed e 15 °C e DEF > 80 mm: área apta com irrigação

(conforme asterisco na tabela).

Com a utilização do sistema de informações geográficas (SIG), o zoneamento de risco climático para a cultura da bananeira no estado do Rio de Janeiro resultou do cruzamento dos mapas de temperatura média dos meses de junho e julho (TMed) e do mapa de frequência de ocorrência de deficiência hídrica anual (DEF). Foram consideradas aptas e de baixo risco somente as localidades (municípios) que apresentaram, pelo menos, 20% de suas áreas satisfazendo às seguintes condições: DEF d a 80 mm e TMed > 15°C.

O estudo permitiu identificar que o Estado apresentou regiões inaptas, regiões aptas sem limitações hídricas e regiões aptas com restrições hídricas para plantio da banana. Desta forma, são listados os municípios recomendados para plantio sem irrigação e também aqueles onde a pratica da irrigação suplementar é recomendada. Observou-se, também, que as datas de plantio foram semelhantes para os solos Tipos 2 e 3 e para todos os ciclos das cultivares indicadas.

Os Solos Tipo 1, de textura arenosa, não foram indicados para o plantio da cultura da banana no Estado, por apresentarem baixa capacidade de retenção de água e alta probabilidade de quebra de rendimento das lavouras por ocorrência de déficit hídrico.

Para o presente trabalho, houve atualização dos bancos de dados climáticos e revisão dos estudos, havendo ainda atualização das bases do SIG. Entretanto, destaca-se que não houve mudanças nos municípios elencados como aptos à produção da cultura de banana em relação à safra anterior, mas destaca-se a necessidade de irrigação suplementar nos municípios do Norte e Noroeste Fluminense.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O zoneamento agrícola de risco climático para o Estado do Rio de Janeiro contempla como aptos ao cultivo da banana os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa nº 10, de 14 de junho de 2005, publicada no DOU de 16 de junho de 2005, Seção 1, página 12, alterada para Instrução Normativa nº 12, através de retificação publicada no DOU de 17 de junho de 2005, Seção 1, página 6, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: solos com teor de argila entre 15 e 35% e menos de 70% areia, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e Tipo 3: a) solos com teor de argila maior que 35%, com profundidade igual ou superior a 50 cm; e b) solos com menos de 35% de argila e menos de 15% de areia (textura siltosa), com profundidade igual ou superior a 50 cm.

Critérios para profundidade de amostragem:

Na determinação da quantidade de argila e de areia existente nos solos, visando o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no zoneamento de risco climático, recomenda-se que:

- a) a amostragem de solos seja feita na camada de 0 a 50 cm de profundidade;
- b) nos casos de solos com grandes diferenças de textura (por exemplo, arenoso/argiloso, argiloso/muito argiloso), dentro da camada de 0 a 50 cm, esta seja subdividida em tantas camadas quantas forem necessárias para determinar a quantidade de areia e argila em cada uma delas;
- c) o enquadramento de solos com grandes diferenças de textura na camada 0 a 50 cm, leve em conta a quantidade de argila e de areia existentes na subcamada de maior espessura;
- d) as amostras sejam devidamente identificadas e encaminhadas a um laboratório de solos que garanta um padrão de qualidade nas análises realizadas.

Nota - áreas/solos não indicados para o plantio: áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 do Código Florestal; solos que apresentem teor de argila inferior a 10% nos primeiros 50 cm de solo; solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm; solos que se encontram em áreas com declividade superior a 45%; e solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões (diâmetro superior a 2 mm) ocupam mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de banana, as cultivares de banana registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

4. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

Período de plantio: 1º de outubro a 31 de janeiro, nos solos Tipos 2 e 3.

A relação de municípios do Estado do Rio de Janeiro aptos ao cultivo de banana, suprimidos todos os outros onde a cultura não é indicada, foi calculada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

A época de plantio indicada para cada município não será prorrogada ou antecipada. No caso de ocorrer algum evento atípico que impeça o plantio nas épocas indicadas, recomenda-se aos produtores não efetivarem a implantação da lavoura nesta safra.

MUNICÍPIOS: Angra dos Reis, Aperibé,* Araruama*, Areal, Armação dos Búzios,* Arraial do Cabo,* Barra do Pirai, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci,* Campos dos Goytacazes,* Cantagalo, Carapebus,* Cardoso Moreira,* Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian*, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande,* Itaboraí, Itaguaí,* Italva,* Itaocara,* Itaperuna,* Itatiaia, Japeri,* Laje do Muriaé,* Macaé, Macuco, Magé, Mangaratiba, Marica, Mendes, Miguel Pereira, Miracema,* Natividade, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu,* Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real, Quatis, Queimados,* Quissamã,* Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua,* São Fidélis,* São Francisco de Itabapoana,* São Gonçalo, São João da Barra,* São José de Ubá,* São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia*, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Squarema, Seropédica,* Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Varre-Sai, Vasouras e Volta Redonda.

* municípios com indicação de cultivo com irrigação suplementar.

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?

Replíca do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2007

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, resolve:

alterar os itens 7.1 e 7.2 da RN-019/2006 - Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora e acrescer dispositivo ao item 6.4 da mesma RN, publicada no D.O.U de 13/07/06, seção:1, página:11.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/normas/rn_06_019.htm

ERNEY PLESSMANN CAMARGO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 278, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

06 11095 - Escola de Danças Folclóricas - Etapa IV Grupo de Arte e Cultura "Ilha Xucra"

CNPJ/CPF: 85.411.221/0001-05

Processo: 01400.014425/06-50

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 99.515,50

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Dar continuidade à manutenção da Escola de Danças Folclórica Ilha Xucra para a prática das danças típicas da região Sul e do Mercosul.

06 10331 - Macbeth

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.012577/06-18

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 606.087,45

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Montagem da peça Macbeth de William Shakespeare, com tradução de Marcos Daud, direção de Roberto Lage e direção de produção de Alexandre Brazil.

06 9492 - Família monstro (A)

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.010534/06-06

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 255.454,10

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Montagem de espetáculo "A Família Monstro", que faz homenagem aos famosos monstros de todos tempos. Serão 24 apresentações em São Paulo.

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)

07 0469 - PostARTE: Arte Circulando Democraticamente

Pela Sociedade

Alexandra Nascimento

CNPJ/CPF: 685.601.097-49

Processo: 01400.000691/07-86

RJ - São João de Meriti

Valor do Apoio R\$: 343.830,00

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Pretende a promoção democrática da arte contemporânea brasileira através da circulação em todo o Brasil da produção de cartões postais de 15 artistas, selecionados através da curadoria de Suzi Coralli.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

06 11083 - Mata Atlântica

Araquém Alcântara Fotografia e Editora Ltda - ME

CNPJ/CPF: 52.249.695/0001-43

Processo: 01400.014660/06-21

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 409.224,20

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Produção, edição e publicação de um livro bilíngüe do trabalho do fotógrafo Araquém Alcântara, sobre a mata Atlântica. Que pretende chamar a atenção da opinião pública para o perigo iminente de perda desse inestimável patrimônio biológico.

06 11462 - Potencialidades de Pesquisa na Casa dos Con-

tos

de Ouro Preto Volume II (As)

Eugenio Ferraz

CNPJ/CPF: 227.213.716-49

Processo: 01400.014694/06-16

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 76.648,00

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Publicação de livro em seu segundo volume com o objetivo de divulgar o acervo documental existente nos arquivos CECO - Centro de Estudos do Ciclo do Ouro.

06 9175 - Imaginário Sertanejo

Lisienne Dalves da Silva

CNPJ/CPF: 03.719.605/0001-25

Processo: 01400.009972/06-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 303.428,66

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Edição de um livro com fotografias aliadas a uma técnica de xilogravura, juntamente com textos de Literatura Popular da obra de Patativa do Assaré, fazendo assim uma homenagem aos 50 anos da primeira obra do autor, o livro "Inspiração Nordestina".

06 11534 - Instante

Instituto Callis

CNPJ/CPF: 06.111.971/0001-95

Processo: 01400.014848/06-70

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 116.891,31

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Edição de livro que conterá desenhos em bico-de-pena realizados pelo artista plástico Cavani Rosas e textos que trarão referência às obras e os lugares retratados.

06 11549 - Arte da pintura em porcelana (A)

Instituto Callis

CNPJ/CPF: 06.111.971/0001-95

Processo: 01400.014290/06-22

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 171.576,42

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Edição de um livro historico-cultural das obras de renomados artistas contemporâneos expostas na III Mostra Internacional de Pintura em Porcelana de Campos do Jordão, promovendo assim a difusão cultural e resgatando o valor artístico do artesanato tanto como arte original quanto como ofício.

07 1103 - Circo está armado (O)

Viviane Aparecida Castelleoni de Oliveira

CNPJ/CPF: 123.402.728-31

Processo: 01405.000004/07-82

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 46.126,33

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Produzir, publicar e divulgar um livro de circulação nacional sobre crônicas de humor com textos representativos de problemas comuns da sociedade moderna.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

07 0299 - Escola Música

Instituto dos Meninos Cantores de Petrópolis

CNPJ/CPF: 31.164.007/0001-72

Processo: 01400.015787/06-68

RJ - Petrópolis

Valor do Apoio R\$: 813.900,00

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Criação de uma Escola de Música direcionada para os jovens da população local da cidade de Petrópolis/RJ, com qualificação para o mercado de trabalho, e formação de músicos e cidadãos, através do conhecimento musical, nos moldes usados no Instituto dos Meninos Cantores de Petrópolis.

06 9547 - Brasil Caboclo de Cornélio Pires - São Paulo

(O)

Brasil Festeiro Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 05.424.592/0001-92

Processo: 01400.010680/06-23

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 182.600,00

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realização de shows musicais com as mais tradicionais duplas caipiras, no Centro Cultural Banco do Brasil, em São Paulo/SP, homenageando Cornélio Pires. Participarão do evento as duplas As Galvão, Zé Mulato e Cassiano, Pedro Bento e Zé da Estrada, entre outras.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

07 0998 - Ciclo de conferências da Academia Cearense de

Letras

Academia Cearense de Letras

CNPJ/CPF: 07.369.952/0001-26

Processo: 01400.000996/07-98

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 57.423,00

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Promover o "Ciclo de Conferências-edição 2007", com o intuito de divulgar a literatura através de debates. As palestras serão publicadas no Livro das Conferências.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

06 8232 - Tradição Judaica nos Cinco Continentes - Triênio

2007/2008 e 2009 (A)

Casa de Cultura de Israel

CNPJ/CPF: 51.582.658/0001-90

Processo: 01400.008788/06-56

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 6.336.545,52

Prazo de Captação: 25/05/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Dar continuidade às atividades do Centro da Cultura Judaica, este empreendimento cultural reunirá 3 anos de programação do CCJ. Serão implantados 6 núcleos de produção, que funcionarão 8 meses por ano que tratarão os eventos em bloco: exposições, música sinfônica e instrumental, teatro, seminários e palestras, cinema e vídeo, arte educação.

PORTARIA Nº 279, DE 24 DE MAIO DE 2007.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

03 5411 - Informatização do Acervo do Herbário do

Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

Fundação Botânica Magaret Mee

CNPJ/CPF: 35.789.312/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 893.970,00

PORTARIA Nº 280, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, RESOLVE:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

06 2453 - Cia Aplauso

Instituto Stimulu Brasil

CNPJ/CPF: 06.245.887/0001-64

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 19/05/2007 a 31/12/2007

06 4568 - Bolsa de Estudos Para Formação Acadêmica em

Artes Circenses

Luis Sartori do Vale

CNPJ/CPF: 058.558.846-51

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007

05 8533 - Projeto Cult Circuito

Cult Empreendimentos Culturais Ltda.



CNPJ/CPF: 62.263.694/0001-07
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
05 2031 - Instrumental Brasil
João Batista Bartolomei da Silveira
CNPJ/CPF: 060.340.518-51
SP - Atibaia
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
05 6862 - Coletânea
Nó de Rosa Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 06.216.994/0001-64
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
06 0758 - Novos Olhares Sobre a Música - Encontros de Formação de Platéia 2
MPSA Digitação Ltda. ME
CNPJ/CPF: 03.566.210/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
06 2360 - Formação de Platéia a Distância
MPSA Digitação Ltda. ME
CNPJ/CPF: 03.566.210/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
06 1826 - PUC- SP 60 anos: Música para Todos
Fundação São Paulo
CNPJ/CPF: 60.990.751/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 9899 - Preservação da Coleção "O Malho" - Digitalização, Conser. e Restauração, Recuperação da Informação.
Bambina Ação Cultural Associados.
CNPJ/CPF: 05.431.017/0001-17
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
03 6451 - Infraestrutura para Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e Tecnologia Sociedade dos Amigos do Museu de Astron. e Cien AFINS
CNPJ/CPF: 72.084.155/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 22/05/2007 a 31/12/2007
06 4450 - Projeto Básico de Restauração e Conservação - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Fundação São Paulo
CNPJ/CPF: 60.990.751/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
05 1228 - Centro de Arte Corpo - Projetos Instituto Cultural Corpo
CNPJ/CPF: 07.224.449/0001-82
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
05 5053 - Prêmio Literário Mário de Andrade Duke Entretenimentos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 05.476.583/0001-45
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
06 1815 - Lapa das Tropas e dos Tropeiros Instituto Histórico e Cultural da Lapa
CNPJ/CPF: 05.296.365/0001-29
PR - Lapa
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
05 9433 - PUC - SP 60 anos: Uma História para o Amanhã Fundação São Paulo
CNPJ/CPF: 60.990.751/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
06 3967 - Monólogo com a Infelicidade Rodrigo Lopes de Barros Oliveira
CNPJ/CPF: 998.425.301-59
MS - Três Lagoas
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
05 7476 - Cidadania Cultural II - Plano Anual de Atividades 2006 - Art. 18
Instituto Cidadania Unimed BH
CNPJ/CPF: 05.935.357/0001-85
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
06 1972 - Cazuzu Sinfônico Zimba Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.704.782/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2007 a 31/12/2007
06 1828 - PUC - SP 60 Anos: Semana de Música Popular Brasileira
Fundação São Paulo
CNPJ/CPF: 60.990.751/0001-24
SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
06 0601 - Acondicionamento da Coleção de Armaria da Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO Associação Cultural de Apoio ao Museu Mariano Procópio
CNPJ/CPF: 00.952.214/0001-68
MG - Juiz de Fora
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
05 6335 - Congresso Brasileiro de Escritores e Encontro Latino Americano e Literatura Duke Entretenimentos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 05.476.583/0001-45
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
05 1203 - Concurso de projetos - Memória do trabalho no Brasil
Fundação Getúlio Vargas
CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2007 a 31/12/2007
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
05 1578 - Festival de Inverno de Lençóis Ecoshow - Produções Eventos e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 03.587.426/0001-81
BA - Conceição do Jacuípe
Período de captação: 01/01/2007 a 31/10/2007

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 24 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Art. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

06-0390 - Syndrome
Processo: 01580.044095/2006-56
Proponente: TLC Comunicações Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.601.130/0001-42
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.168.064,70
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.234.761,00
Banco: 001- Agência: 0712-9 - Conta Corrente: 37.607-8
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 744.900,00
Banco: 001- Agência: 0712-9 - Conta Corrente: 37.608-6
Valor aprovado no Artigo 25 da Lei nº 8.313/91: R\$ 980.000,47 e remanejado para o Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93, tendo em vista o Artigo 52 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, totalizando R\$ 980.000,47.
Banco: 001- Agência: 0712-9 - Conta Corrente: 37.610-8
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 208, realizada em 15/12/2006.
07-0071 - Mano
Processo: 01580.008251/2007-04
Proponente: Gullane Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.404.518,46
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.813.700,00
Banco: 001- Agência: 2947-5 - Conta Corrente: 12.199-1
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.813.700,00
Banco: 001- Agência: 2947-5 - Conta Corrente: 12.201-7
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 937.900,00
Banco: 001- Agência: 2947-5 - Conta Corrente: 12.200-9
Valor Aprovado em Outras Fontes: R\$ 468.992,54
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 225, realizada em 15/05/2007.
06-0305 - A Hora e a Vez de Augusto Matraga
Processo: 01580.036555/2006-72
Proponente: Pródigo Films Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 00.020.648/0001-20
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.458.064,28
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- Agência: 3039-2 - Conta Corrente: 9.212-6
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.125.058,83
Banco: 001- Agência: 3039-2 - Conta Corrente: 9.213-4
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- Agência: 3039-2 - Conta Corrente: 9.214-2
Prazo de captação: até 31/12/2007.

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 222, realizada em 24/04/2007.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

07-0083 - Olho de Boi - Comercialização
Processo: 01580.010043/2007-67
Proponente: Luz XXI Cine Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 71.617.252/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 661.850,00
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 328.000,00
Banco: 001- Agência: 2801-0 - Conta Corrente: 72.000-3
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- Agência: 2801-0 - Conta Corrente: 72.001-1
Prazo de captação: até 31/12/2007.
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 224, realizada em 07/05/2007.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 133, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 72 de 25 de agosto de 2006 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos através de patrocínios, nos termos do Art. 1º- A, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

06-0073 - Jogo de cena
Processo: 01580.010575/2006-13
Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.939.205/0001-98
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 853.630,00
Valor aprovado nos Artigos 25 e 26 da Lei nº 8.313/91:de R\$ 303.630,00 para R\$ 36.000,00
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 22.769-2
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 104.948,50
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 24.491-0
Prazo de captação: de 01/01/2007até 31/12/2007.
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação, aprovação do remanejamento e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art.1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

06-0365 - Caminhos da Mantiqueira
Processo: 01580.041955/2006-08
Proponente: Gallileus Produção Cinematográfica Ltda
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.264.122/0001-05
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 773.278,18
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 134.614,27
Banco: 001- Agência: 1191-6- Conta Corrente: 18.174-1
Valor aprovado nos Artigos 25 e 26 da Lei nº 8.313/91: de R\$ 450.000,00 para R\$ 600.000,00
Banco: 001- Agência: 1191-6 - Conta Corrente: 18.143-x
Prazo de captação: de 01/01/2007até 31/12/2007.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento, patrocínios, da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º, 1º- A, e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

04-0355 - Escolhas
Processo: 01580.015083/2004-52
Proponente: FR Saluki Produções Artísticas e Filmes Ltda
Cidade/UF: Rio de janeiro / RJ
CNPJ: 07.027.722/0001-89
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.008.314,00
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 17.408-4
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 355.398,30
Banco: 001- Agência: 0598-3- Conta Corrente: 17.409-2
Valor aprovado nos Artigos 25 e 26 da Lei nº 8.313/91:de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- Agência: 0598-3 - Conta Corrente: 20.410-2
Prazo de captação: de 01/01/2007até 31/12/2007.
Art. 4º Realizar a revisão orçamentária do projeto audio-visual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art.1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
03-0039 - Copa 1958
Processo: 52800.001345/2003-10
Proponente: Palmares Produções e Jornalismo Ltda
Cidade/UF: Rio de janeiro / RJ
CNPJ: 35.792.621/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.553.893,04 para R\$ 1.554.091,94
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 742.199,75
Banco: 001- Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 20.055-7
Valor aprovado nos Artigos 25 e 26 da Lei nº 8.313/91:de R\$ 733.998,64 para R\$ 734.187,59
Banco: 001- Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 16.287-6
Prazo de captação: de 01/01/2007até 31/12/2007.
Art. 5º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento, patrocínios, da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º, 1º- A, e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.
05-0334 - Vórtice
Processo: 01580.041978/2005-23
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda
Cidade/UF: Rio de janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.103.085,77
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.646.606,00
Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 27.434-8
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- Agência: 0287-9- Conta Corrente: 27.431-3
Valor aprovado nos Artigos 25 e 26 da Lei nº 8.313/91:de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 240.000,00
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 760.000,00
Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 30.499-9
Prazo de captação: de 01/01/2007até 31/12/2007.
Art.6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº. 72, de 22 de março de 2007, publicada no D.O.U. nº. 57, de 23 de março de 2007, Seção 1, página 29, em relação ao projeto "A Festa da Menina Morta", para considerar o seguinte:
Onde se lê:
"Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.240.374,26
Banco: 001- Agência: 1569-5 - Conta Corrente: 18.815-5
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº.8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 442.339,90
Banco: 001- Agência: 1569-5 - Conta Corrente: 24.200-4"
Leia-se:
"Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.240.374,26
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 21.482-5
Valor aprovado no Artigo 1º-A da Lei nº.8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 442.339,90
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 24.200-4"

Na Deliberação nº 131, de 24 de maio de 2007, publicada no DOU nº 99 de 24 de maio de 2007, Seção 1, página 11, em relação ao projeto "A Cordilheira da Reserva Indígena", para considerar o seguinte: onde se lê "Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 224, realizada em 08/05/2007", leia-se "Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 224, realizada em 07/05/2007"

Na Deliberação nº 131, de 24 de maio de 2007, publicada no DOU nº 99 de 24 de maio de 2007, Seção 1, página 11, em relação ao projeto "Eu, no Presente Delírio (Escuridão e Rutilância)", para considerar o seguinte: onde se lê "Eu, no Presente Delírio (Escuridão e Rutilância)", leia-se "Eu, no Presente do Delírio (Escuridão e Rutilância)"

SECRETARIA DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2007

Art. 1º - O Secretário de Incentivo e Fomento à Cultura, na qualidade de Presidente da Comissão de Avaliação, em observância ao subitem 4.13 do Edital de Divulgação nº 3/2007 do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, torna pública a relação dos requerimentos selecionados para participação em eventos culturais, cujas viagens estejam previstas a ocorrer em junho.

a) CANDIDATURAS INDIVIDUAIS:
Processo: 01400.004415/2007-97
Pronac: 07-3757
Beneficiado: Magno Geraldo Ribeiro de Assis
Pontuação: 26
Valor Concedido: R\$ 1.005,70
Processo: 01400.004441/2007-15
Pronac: 07-3762
Beneficiado: Maicyra Teles Leão e Silva
Pontuação: 26
Valor Concedido: R\$ 1.013,82
Processo: 01400.004483/2007-56
Pronac: 07-3818
Beneficiado: Kadna Pinheiro Cordeiro
Pontuação: 26
Valor Concedido: R\$ 3.863,77
Processo: 01400.004399/2007-32
Pronac: 07-3753
Beneficiado: Arthur Piza Mostério Tofani
Pontuação: 25
Valor Concedido: R\$ 2.556,81
Processo: 01400.004486/2007-90
Pronac: 07-3799
Beneficiado: Fabio Guilherme Salvatti
Pontuação: 24
Valor Concedido: R\$ 263,04
Processo: 01400.004481/2007-67
Pronac: 07-3804
Beneficiado: Arianne Vitale Cardoso
Pontuação: 23
Valor Concedido: R\$ 2.371,36
Processo: 01400.004523/2007-60
Pronac: 07-3863
Beneficiado: Sebastião de Meira Pimenta Junior
Pontuação: 22
Valor Concedido: R\$ 5.486,01
Processo: 01400.004459/2007-17
Pronac: 07-3834
Beneficiado: Bruna Madureira de Pinho Luzes
Pontuação: 22
Valor Concedido: R\$ 2.458,49
Processo: 01400.004522/2007-15
Pronac: 07-3898
Beneficiado: Mario Seve Wanderley Lopes
Pontuação: 22
Valor Concedido: R\$ 3.027,17
Processo: 01400.004377/2007-72
Pronac: 07-3718
Beneficiado: Camila do Espirito Santo
Pontuação: 20
Valor Concedido: R\$ 2.649,72
Processo: 01400.004499/2007-69
Pronac: 07-3850
Beneficiado: Carla Maria Camargos Mendonça
Pontuação: 19
Valor Concedido: R\$ 2.565,25
Processo: 01400.004452/2007-03
Pronac: 07-3859
Beneficiado: Bruno Belluomini Grosso
Pontuação: 19
Valor Concedido: R\$ 2.886,59
Processo: 01400.004423/2007-33
Pronac: 07-3752
Beneficiado: Sylvia Patricia Cesar Pires Valença
Pontuação: 18
Valor Concedido: R\$ 3.139,96
Processo: 01400.004491/2007-01
Pronac: 07-3893
Beneficiado: Juliano Matteo Gentile
Pontuação: 18
Valor Concedido: R\$ 2.887,06
Valor total concedido para as candidaturas individuais: R\$ 36.174,75 (trinta e seis mil cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)
b) CANDIDATURAS DE GUPO:
Processo: 01400.004518/2007-57
Pronac: 07-3884
Beneficiado: Grupo Iuna de Capoeira Angola
Pontuação: 26
Valor Concedido: R\$ 8.000,00
Processo: 01400.004526/2007-01
Pronac: 07-3870
Beneficiado: Marcelo Evelin de Carvalho - Núcleo de Criação do Dirceu
Pontuação: 25
Valor Concedido: R\$ 7.340,16
Processo: 01400.004542/2007-96
Pronac: 07-3908
Beneficiado: Aderbal Moreira Costa - Omo Aro Cia Cultural
Pontuação: 24
Valor Concedido: R\$ 11.506,26
Processo: 01400.004417/2007-86
Pronac: 07-3756

Beneficiado: Espaço Cenográfico de São Paulo
Pontuação: 24
Valor Concedido: R\$ 4.812,68
Processo: 01400.004529/2007-37
Pronac: 07-3871
Beneficiado: ABRIC - Associação Brasileira de Iluminação
Cênica
Pontuação: 24
Valor Concedido: R\$ 5.364,38
Processo: 01400.004493/2007-91
Pronac: 07-3877
Beneficiado: Andrei Cesar Moscheto - Grupo de Pessoas Físicas Antropofocus
Pontuação: 23
Valor Concedido: R\$ 590,45
Processo: 01400.004537/2007-83
Pronac: 07-3888
Beneficiado: Vanessa Cristina de Jesus - Organização de Mulheres Negras Ativas
Pontuação: 22
Valor Concedido: R\$ 1.676,29
Processo: 01400.004532/2007-51
Pronac: 07-3897
Beneficiado: João de Sousa Pancha Jardim - CAPOEI-RARJ
Pontuação: 22
Valor Concedido: R\$ 8.239,65
Processo: 01400.004383/2007-20
Pronac: 07-3711
Beneficiado: Silvana Ruffier Scarinci - Silvana Ruffier Scarinci e Marília Vargas
Pontuação: 21
Valor Concedido: R\$ 2.146,44
Processo: 01400.004208/2007-32
Pronac: 07-3876
Beneficiado: Marie Claire Heinis - Zabumbrasil
Pontuação: 20
Valor Concedido: R\$ 9.219,24
Processo: 01400.004455/2007-39
Pronac: 07-3856
Beneficiado: Cristiano Enéas Moreira Pena - Rodamundo
Pontuação: 20
Valor Concedido: R\$ 13.000,00
Processo: 01400.004489/2007-23
Pronac: 07-3844
Beneficiado: Luciene Alves da Silva - Coro São Sebastião
Pontuação: 19
Valor Concedido: R\$ 7.000,00
Processo: 01400.004545/2007-20
Pronac: 07-3917
Beneficiado: Maria do Carmo Braga Frate - Marcos Sacramento - grupo
Pontuação: 18
Valor Concedido: R\$ 5.000,00
Processo: 01400.004442/2007-60
Pronac: 07-3760
Beneficiado: Fernanda Correa Costa da Cunha - Fernanda Cunha e Ricardo Rito
Pontuação: 18
Valor Concedido: R\$ 5.445,00
Valor total concedido para as candidaturas de grupos: R\$ 89.340,55 (oitenta e nove mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)
Art. 2º - As candidaturas de Pronac nº 07-3839, processo nº 01400.004505/2007-88; Pronac nº 07-3841, processo nº 01400.004506/2007-22; Pronac 07-3766, Processo nº 01400.004422/2007-99; Pronac 07-3829, Processo nº 01400.004457/2007-28; Pronac 07-3882, Processo nº 01400.004516/2007-68; Pronac 07-3922, Processo nº 01400.004404/2007-15; Pronac 07-3926, Processo nº 01400.004407/2007-41; Pronac 07-3896, Processo nº 01400.004519/2007-00 e Pronac 07-3755, Processo nº 01400.004414/2007-42 foram desclassificadas em observância ao subitem 4.5 do Edital de Divulgação nº 3/2007.
Art. 3º - Encontram-se relacionados nesta portaria os requerimentos que atingiram a pontuação mínima estabelecida, estando seu atendimento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida no subitem 1.6 do Edital de Divulgação nº 3/2007.
Art. 4º - O atendimento será feito em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em conformidade aos subitens 1.6 e 4.6 do Edital de Divulgação nº 3/2007.
Art. 5º - Caso haja desistência ou não cumprimento das exigências documentais, serão convocados os candidatos com pontuação subsequente, desde que o apoio não ultrapasse o valor estabelecido ou que a data prevista para o embarque não tenha sido superada, e que apresente a documentação estabelecida no item 3 do Edital de Divulgação nº 3/2007.
Art. 6º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais, bem como os que deixarem de cumprir as condições legais e fiscais incidentes, perderão o benefício.
Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE CASTILHOS ACCO



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 751 /MD, DE 23 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a determinação contida no Acórdão nº 2.420/2006-TCU-Plenário, de 12 de dezembro de 2006, do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho incumbido de reavaliar a distribuição da arrecadação da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea - TAN, da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo - TAT e do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, a fim de garantir que a distribuição retrate as responsabilidades de cada entidade com as despesas de custeio e investimento efetuadas no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB, bem como de adequar os atos normativos que dispõem sobre a gestão desses recursos.

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição do Grupo de Trabalho de que trata o caput deste artigo, reavaliar a receita global do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, no que se refere à sua sistemática de arrecadação e de distribuição.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, dos órgãos e das entidades a seguir relacionadas:

- I - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- II - Comando da Aeronáutica - COMAER;
- III - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IV - Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa - SEORI/MD

Parágrafo único. Cada órgão e entidade deverá indicar os seus representantes no prazo de cinco dias, a contar da data de publicação desta Portaria, os quais serão nomeados por ato do Secretário de Organização Institucional do MD.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Secretário de Organização Institucional do MD e instalado mediante convocação por ele efetuada.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para a apresentação do relatório e das propostas de atos normativos necessários.

Art. 5º No desempenho das suas atividades, o Grupo de Trabalho poderá solicitar a colaboração de técnicos e unidades organizacionais do MD.

Art. 6º O apoio administrativo indispensável ao desenvolvimento dos trabalhos e as despesas decorrentes ficarão a cargo dos órgãos e das entidades que compõem o Grupo de Trabalho, na forma por ele estabelecida.

Art. 7º A participação nas atividades do Grupo de Trabalho não ensejará qualquer tipo de remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PIRES

SECRETARIA DE ESTUDOS E DE COOPERAÇÃO

PORTARIA Nº 753/SEC/MD, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ESTUDOS E DE COOPERAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, substituto, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso I do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.108/MD, de 21 de setembro de 2005, publicada do Diário Oficial da União nº 186 do dia 27 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos que constam no item 6 do Convite para Instituições de Ensino Superior de que trata a Portaria nº 197 SEC/MD, de 22 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro de 2007, seção 1, conforme se segue:

- de "25 de maio de 2007" para "1º de junho de 2007"; e
- de "4 de junho de 2007" para "11 de junho de 2007".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO KRAUSE SCHRAMM

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 485/SSO, DE 23 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 57, Inciso VII e pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fun-

damento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa LANCEAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, o Certificado de Homologação de Empresa CHE 0601-05/ANAC, datado em 30 de Abril de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: Av. Pedro Bueno, 1554 - Parque Jabaquara - São Paulo - SP, CEP 04342-001.

II - Padrões e Classes: "F/3".

III - Regulamentação: RBHA 145

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 30 de Abril de 2007, contendo os serviços realizados pela empresa, bem como suas limitações.

MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 486/SSO, DE 23 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 57, Inciso VII e pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa ASAS DO SOCORRO, o Certificado de Homologação de Empresa CHE nº 6804-04/ANAC, datado de 04 de abril de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: AVENIDA JK - QUADRA 8, LOTE 13, SETOR AEROPORTO, ANÁPOLIS-GO, CEP: 75113-610 e a Base Boa Vista, localizada no(a) AEROPORTO INTERNACIONAL DE BOA VISTA - RR, S/Nº - CEP 69.000-000;

II - Padrões e Classes: "C" , Classe 1; "C" , Classe 2; "D" , Classe 1; "F" , Classe 1; "F" , Classe 2; "F" , Classe 3 , "H", Classe "Única";

III - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial.

MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 487/SSO, DE 23 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 57, Inciso VII e pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa EADS -SECA, o Certificado de Homologação de Empresa de Manutenção Aeronáutica CHE nº 0610-02/ANAC, datado de 12 de dezembro de 2006, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: 1, Boulevard du 19 mars 1962 - BP 50064 - 95503 Gonesse Cedex- France

II - Padrões e Classes: "D3", "F3" e "H"

III - Regulamentação: RBHA 145

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 12 de dezembro de 2006, contendo a capacidade técnica da empresa para realizar serviços de manutenção.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial.

MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 488/SSO, DE 23 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 57, Inciso VII e pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa HAWKER BEECHCRAFT SERVICES, INC., o Certificado de Homologação de Empresa de Manutenção Aeronáutica CHE nº 0410-01 /ANAC, datado de 16 de abril de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: 2450 NORTH WESTSHORE BOULEVARD - TAMPA, FLORIDA 33607 - USA

II - Padrões e Classes: "C2", "C4", "D3", "F1", "F3", e "H".

III - Regulamentação: RBHA 145

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 16 de abril de 2007, contendo a capacidade técnica da empresa para realizar serviços de manutenção.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial.

MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 489/SSO, DE 23 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 57, Inciso VII e pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa AV. INDÚSTRIA AERONÁUTICA DE ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, o Certificado de Homologação de Empresa CHE nº 9507-02/ANAC, datado de 17 de abril de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: Rua Judith Binatti, nº 68 - Bairro Liberdade, Belo Horizonte - MG, CEP: 31270-250 e sua filial localizada na Avenida João Pedro Cardoso, nº 74 e 75 - Jardim Aeroporto - SP, CEP: 043550-001;

II - Padrões e Classes: "F", Classe "1"; "F", Classe "3" e "H" Classe "Única";

III - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo da filial SP, em sua edição original, datado de 17 de abril de 2007, contendo a capacidade técnica da empresa para realizar serviços de manutenção;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial;

Art. 4º Revoga-se a Portaria DAC nº 487/STE, de 24 de Março de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 05 de 31 de Março de 2003.

MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 498/GER 3, DE 24 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes.

O GERENTE REGIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 102, Inciso I da Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006, que aprova o Regimento Interno da ANAC e pelo Art. 7 da Resolução nº 006, de 15 de janeiro de 2007, que aprova alteração do Regimento Interno da ANAC, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa NAT - NACIONAL AERO TÁXI LTDA o Certificado de Homologação de Empresa CHE 9612-02/ANAC, datado de 21 de março de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: Avenida Ayrton Senna, 2541 - Hangar 14 - Aeroporto de Jacarepaguá - CEP: 22775-001.

II - Padrões e Classes: C2, D1, F3.

III - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 21 de março de 2007, contendo os serviços realizados pela empresa, bem como suas limitações.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

ENZO SCHIAVO FILHO

Ministério da Educação**ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA NELSON DE SENNA****PORTARIA Nº 80, DE 24 DE MAIO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA-MG, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Decreto nº 4.175/2002 e a Portaria nº 450/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o que consta no Processo nº 23000.077179/2006-92, resolve:

Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, para as áreas de Silvicultura, homologado pelo Edital nº 06, e Saneamento, homologado pelo Edital nº 07, ambos datados de 25/05/2006, publicados no D.O.U. de 26/05/2006.

KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**PORTARIA Nº 650, DE 24 DE MAIO DE 2007**

O Professor FARID BUTROS IUNAN NADER, no exercício do cargo de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, por força de disposição Estatutária e Regimental, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o disposto do item III, do artigo 37 da Constituição Federal,

Considerando, o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão,

Considerando os termos do Edital de inscrição de concurso nº 3, de 12/01/2006 e dos Editais de homologação nº 12, de 01/06/2006, nº 15, de 02/06/2006 e nº 17, de 05/06/2006, publicados, respectivamente, no DOU de 18/01/2006, 02/06/2006, 05/06/2006 e 07/06/2006. resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento dos cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior, da UNIPAMPA.

FARID BUTROS IUNAN NADER

PORTARIA Nº 651, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Professor FARID BUTROS IUNAN NADER, no exercício do cargo de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, por força de disposição Estatutária e Regimental, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o disposto do item III, do artigo 37 da Constituição Federal,

Considerando, o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão,

Considerando os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 27, de 12/04/2006 e nº 33, de 27/04/2006 e dos Editais de homologação nº 18, de 07/06/2006, nº 21, de 08/06/2006, nº 23, de 12/06/2006 e nº 25, de 14/06/2006, publicados, respectivamente, no DOU de 17/04/2006, 28/04/2006, 08/06/2006, 12/06/2006, 13/06/2006 e 16/06/2006. Resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento dos cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior.

FARID BUTROS IUNAN NADER

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**ATO Nº 810, DE 23 DE MAIO DE 2007**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº . 3/2007-CPCE, publicado no D.O.U. de 13.04.07; o Processo nº . 23111.006864/07-32, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, do Campus "Profª. Cinobelina Elvas", na cidade de Bom Jesus/PI, nas seguintes áreas:

1. Zoologia - habilitando os candidatos DANIEL PIRES COUTINHO e GLAUCIANY SOARES LOPES BATISTA, e classificando para contratação o primeiro habilitado;

2. Topografia - habilitando e classificando para contratação o candidato ADEMAR DIÓGENES LUSTOSA.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2007**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando os dispostos nas Leis nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 e nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007(LOA), na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos decretos nº 5.159, de 28 de julho de 2004 e nº 6.046 de 22 de fevereiro de 2007;

Considerando os dispostos no art. 12 da IN nº 01, de 15 de dezembro de 1997 e na Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004, ambas da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Descentralizar, por destaque, os créditos orçamentários de 2007, no valor de R\$ 29.739,15 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) para a Universidade Federal da Bahia - UFBA - Unidade Gestora 153043, Código de Gestão 15223, com vistas à realização do Programa de Fortalecimento Institucional das Secretarias Municipais de Educação da Região do Semi-árido, de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática 12.122.1067.09HK.0001- Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino.

II. Fonte: 0112915019

III. PTRES: 001712

IV. Elementos de Despesas:

		Valor R\$
3.3.91.47	Obriga-	3.684,00
	ções Tri-	
	butárias e Contributivas	
3.3.90.33	Passagens e Despesas de Locomoção	1.527,67
3.3.90.30	Material de Consumo	3.507,48
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.600,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.420,00
Total Geral		29.739,15

Art. 2º A descentralização de crédito orçamentário será repassado em parcela única e a transferência financeira será mensal e condicionada à liquidação dos empenhos emitidos à conta do Crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007.

Parágrafo Único - O monitoramento das transferências orçamentárias referentes ao Programa de Fortalecimento Institucional das Secretarias Municipais de Educação da Região do Semi-árido, será efetuado pela Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino - CAFISE/SEB, por meio de relatório de execução das atividades.

Art. 3º - A prestação de contas do destaque dos recursos financeiros deverá ser incluída na prestação de contas anual da Universidade Federal da Bahia.

Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação Básica.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 439, DE 24 DE MAIO DE 2007**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 011/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017543/2005-84, Registro SAPIEnS nº 20050010246, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Literatus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda., com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 440, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 012/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017544/2005-29, Registro SAPIEnS nº 20050010247, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Literatus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda., com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 441, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 013/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017545/2005-73, Registro SAPIEnS nº 20050010248, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Literatus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda., com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 442, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 89/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002148/2005-05, Registro SAPIEnS nº 20050000418, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Filadélfia, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Capitão Salomão, nº 121-A, bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantida por Filadélfia - Centro Educacional Ltda., com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 443, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 99/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017386/2005-15, Registro SAPIEnS nº 20050009999, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Arsênio Rodrigues, nº 296, bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, mantida pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 444, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 100/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017383/2005-73, Registro SAPIEnS nº 20050009996, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, na Rua Arsênio Rodrigues, nº 296, bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, mantida pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA



PORTARIA Nº 445, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 101/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017384/2005-18, Registro SAPIEnS nº 20050009997, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, na Rua Arsênio Rodrigues, nº 296, bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, mantida pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 446, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 172/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007467/2006-80, Registro SAPIEnS nº 20060002053, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade São Paulo, na Rua Rego Freitas, nº 192, bairro Vila Buarque, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Escola Paulista de Direito Cursos Jurídicos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 447, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 226/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001109/2006-63, Registro SAPIEnS nº 20050012194, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente, na Avenida Machadinho, nº 4.349, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantida pela Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 448, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 227/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001110/2006-98, Registro SAPIEnS nº 20050012195, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente, na Avenida Machadinho, nº 4.349, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantida pela Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 449, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 228/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001111/2006-32, Registro SAPIEnS nº 20050012196, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Machadinho, nº 4.349, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantida pela Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 450, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 229/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001112/2006-87, Registro SAPIEnS nº 20050012197, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente, na Avenida Machadinho, nº 4.349, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantida pela Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 451, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 230/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001114/2006-76, Registro SAPIEnS nº 20050012199, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Química, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Machadinho, nº 4.349, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantida pela Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 452, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 297/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017595/2005-51, Registro SAPIEnS nº 20050010318, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Literatus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda., com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 389/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019058/2005-45, Registro SAPIEnS nº 20050011235, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 454, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 390/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019059/2005-90, Registro SAPIEnS nº 20050011236, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 455, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 391/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019061/2005-69, Registro SAPIEnS nº 20050011238, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 456, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 392/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019062/2005-11, Registro SAPIEnS nº 20050011239, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 457, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 393/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019063/2005-58, Registro SAPIEnS nº 20050011240, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 458, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 504/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003795/2005-26, Registro SAPIEnS nº 20050001489, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista, na Avenida Senador Salgado Filho, s/nº, Centro, na cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 459, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Despacho nº 559/2007, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012573/2002-51, Registro SAPIEnS nº 705233, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Educação Artística, licenciatura, habilitação em Artes Plásticas, renomeado para Artes Visuais, licenciatura, ministrado pela Universidade Federal do Amapá, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, mantida pela União, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 2007

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista a Portaria nº 450/MPOG de 06/11/2002, Decreto nº 4.175 de 27/03/2002, resolve:

Nº 1.002 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, em regime de Dedicação Exclusiva, da Escola de Veterinária, objeto do Edital nº 14, publicado no D.O.U. de 13/04/2006, homologado através do Edital nº 04, publicado no D.O.U. de 31/05/2006, seção 3, pág. 33.(Processo nº 23070.005111/2006-88)

Nº 1.005 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, em regime de Dedicação Exclusiva, do Campus de Jataí, objeto do Edital nº 12, publicado no D.O.U. de 29/03/2006, homologado através do Edital nº 06, publicado no D.O.U. De 31/05/2006, seção 3, pág. 33. (Processo nº 23070.002924/2006-16)

Nº 1.006 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, em regime de Dedicação Exclusiva,do Campus de Jataí , objeto do Edital nº 12, publicado no D.O.U. de 29/03/2006, homologado através do Edital nº 07, publicado no D.O.U. De 31/05/2006, seção 3, pág. 33. (Processo nº 23070.002918/2006-69)

Nº 1.009 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, em regime de Dedicação Exclusiva,do Campus de Jataí, objeto do Edital nº 12 , publicado no D.O.U. de 29/03/2006, homologado através do Edital nº 08, publicado no D.O.U. De 31/05/2006, seção 3, pág. 33.(Processo nº 23070.002945/2006-3)

BENEDITO FERREIRA MARQUES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA DE 24 DE MAIO DE 2007

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o Art. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o Artigo 12 da Portaria nº 450 de 6/11/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 216, de 7/11/2002;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23077.012181/2006 - resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Pessoal Docente, para a classe de Professor Titular, de que trata o Edital nº 05/2005-PRH publicado no DOU nº 195 de 10/10/2005 e homologado pela Resolução nº 49 publicada no DOU nº 99 de 25/05/2006.

NILSEN CARVALHO F. DE OLIVEIRA FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 324, DE 24 DE MAIO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010348/2007-42 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Pediatria - DPT, instituído pelo Edital nº 016/DDPP/2007, de 27 de março de 2007.

Campo de Conhecimento: Pediatria com especialização em Neonatologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Ilia Reis de Aragão	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 325, DE 24 DE MAIO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.019245/2007-48 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI/CED, instituído pelo Edital nº 026/DDPP/2007, de 09 de maio de 2007.

Campo de Conhecimento: Educação Infantil
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1. Soraia Franzoni Conde	9,9
2. Moema Helena Koche de Albuquerque Kiehn	8,3
3. Anne Marie Tribes Onesti	7,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 507, DE 17 DE MAIO DE 2007

O Reitor em exercício, da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 4.175 e Portaria MOG nº 450/2002, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 1 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos de Provas e Títulos realizados nas seguintes áreas:

Enfermagem - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 30/6/2006, página 122, Seção 3.

Novas Tecnologias da Comunicação e Informação e Educação (Educação à Distância) - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 27/6/2006, página 69, Seção 3.

Fundamentos Fisiológicos da Atividade Física e Saúde - Edital de homologação do Resultado, publicado no D.O.U. em 24/5/2006, página 39, Seção 3.

Fundamentos dos Esportes e da Prática Pedagógica da Educação - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 5/6/2006, na página 39 Seção 3.

Projetos em Mídias Digitais - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 23/5/2006, na página 40, Seção 3.

Citologia, Histologia e Embriologia - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 23/5/2006, pagina 40, Seção 3.

Geografia Regional e Teoria E Método - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 23/5/2006, página 40, Seção 3.

Psicologia Social e do Trabalho - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 31/5/2006, página 39, Seção 3.

Química Orgânica - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 8/6/2006, página 40, Seção 3.

Termo Fluidos com Ênfase em Transferência de Calor e Dinâmica dos Fluidos - Edital de homologação do resultado publicado no D.O.U. em 23/5/2006, página 40, Seção 3. Prorrogar por mais 6 (seis) meses a partir de 22/5/2007. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ELMIRO SANTOS RESENDE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

CONSELHO ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a aprovação do Regimento do Conselho Acadêmico da UFRB.

O Conselho Acadêmico da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso de suas atribuições, especificamente o disposto no Art. 27 (inciso IV), do Estatuto da UFRB e a deliberação extraída da sessão realizada em 15.05.07, resolve,

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Acadêmico da UFRB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF
Presidente do Conselho

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 2007

SUBPROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, letras "o" e "r" do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro do Estado da Fazenda, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a r. sentença prolatada nos autos do Mandado de

Segurança nº 2007.61.00.006028-4, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, resolve:

Art.1º. Revogar a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida sob o código de controle nº 197B.F27A.1F43.6D92, em favor de LUIZ CARLOS DELBEN LEITE, CPF 037.861.618-87, datada de 29 de março de 2007.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a não-incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre as importâncias decorrentes da prestação a terceiros de serviços oferecidos por cooperativa, os quais resultem do esforço comum dos seus associados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no art. 182 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e o constante no processo nº 10880.007544/2003-49, declara:

Art. 1º As importâncias decorrentes da prestação a terceiros de serviços oferecidos por cooperativa, os quais resultem do esforço comum dos seus associados, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Art. 2º As importâncias de que trata o art. 1º, quando pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 7, DE 24 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 16, 19 e 20 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.001281/2007-43, declara:

Artigo único. O imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data da integralização à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários alienados, na data da integralização das cotas, e o respectivo custo de aquisição.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço informado pelo contribuinte, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 742, MAIO DE 2007

Dispõe sobre o imposto de renda nas operações de empréstimo de títulos e de valores mobiliários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 65 e 70 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no inciso III do art. 730 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve: Remuneração Auferida pelo Emprestador



Art. 1º A remuneração auferida pelo prestador, nas operações de empréstimo de ações mantido pelas entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia, será tributada pelo imposto de renda de acordo com as disposições previstas para as aplicações financeiras de renda fixa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo empregador e pelo tomador como receita ou despesa, segundo o regime de competência.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas previstas no § 1º terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa):

I - na data da concessão do empréstimo, sendo reconhecidas segundo o regime de competência;

II - na data do registro do valor da remuneração, quando não for possível determinar previamente esse valor.

Dividendos e JCP Reembolsados ao Emprestador

Art. 2º Os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao empregador, serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não rendimento.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral, caso o empregador seja dispensado de retenção de imposto de renda referente a juros sobre capital próprio, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), entidade de previdência complementar e sociedade seguradora, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

II - deduzido do valor equivalente ao imposto de renda na fonte que seria devido pelo empregador, nos demais casos.

Ganho do Tomador no Caso de Alienação

Art. 3º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição das ações será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

§ 1º Na apuração do imposto de que trata o caput, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 2º Os valores de que tratam os arts. 1º e 2º serão computados como:

I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - custo da operação, nos demais casos.

§ 3º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao empregador nos termos do art. 2º somente será admitido quando o direito atribuído à ação não for recebido pelo tomador.

Devolução das Ações ao Emprestador

Art. 4º No caso do empregador, a concessão de empréstimo de ações cuja liquidação se efetive pela devolução da mesma espécie de valor mobiliário não constitui fato gerador do imposto de renda sobre ganho líquido.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição das ações.

Operações com Títulos e Outros Valores Mobiliários

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, no que couber, aos empréstimos de títulos e de outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada rendimento de renda fixa, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o caput, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 3º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao empregador nos termos do art. 2º somente será admitido quando o direito atribuído aos títulos ou valores mobiliários não for recebido pelo tomador.

Responsabilidade pela Retenção do Imposto

Art. 6º São responsáveis pela retenção do imposto de renda:

I - a entidade prestadora dos serviços de liquidação, registro e custódia, na hipótese prevista no art.1º;

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e outros valores mobiliários, na hipótese prevista no art. 5º.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários;

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra do valor mobiliário;

b) a alíquota de 15%, no caso de investidor estrangeiro de que trata o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário do rendimento for entidade imune, fundo ou clube de investimento, entidade de previdência complementar ou Fapi, instituição financeira, sociedade de seguro, de capitalização, de arrendamento mercantil, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio e distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Enquadramento do Fundo ou Clube de Investimento em Ações

Art. 7º Para efeito de enquadramento ao limite mínimo de que trata o § 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, e no § 1º do art. 7º da IN SRF nº 487, de 2004, as operações de empréstimo de ações feitas por fundo ou clube de investimento em ações serão:

I - computadas no referido limite, quando o fundo ou clube for o empregador;

II - excluídas do referido limite, quando o fundo ou clube for o tomador.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2007

Exclusão do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, e o constante do processo nº 10183.001733/00-14, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro o Sr. Givaldo Miguel de Oliveira, CPF nº 361.332.136-04, Registro nº 1A.00.135.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EXPEDITO JOSÉ DE VASCONCELOS GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2007

Inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, e o constante do processo nº 13116.000601/2004-07, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, a Sra Jane Cássia Furtado de Oliveira Santos, CPF nº 857.773.901-53, registro nº 1A. 00.198, Ato Declaratório Executivo nº 16, de 09.08.2004.

Art. 2º Incluída no Registro de Despachantes Aduaneiros a Sra Jane Cássia Furtado de Oliveira Santos, CPF nº 857.773.901-53, registro nº 1D. 00.130.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EXPEDITO JOSÉ DE VASCONCELOS GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 14 DE MAIO DE 2007

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por ter sido considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das competências que lhe conferem os artigos 238 e 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 02 de maio de 2007 considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11817.000186/2004-51 e em cumprimento ao estabelecido no art. 34, inciso III, c/c os arts. 41, inciso IV e art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição da pessoa jurídica Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 01.718.396/0001-70) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como inexistente de fato por não ter sido localizada no endereço informado à RFB.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ora declarada inapta, a partir de 01 de janeiro de 2003, de acordo com o art. 48, § 3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS
DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 14 DE MAIO DE 2007

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por ter sido considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das competências que lhe conferem os artigos 238 e 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 02 de maio de 2007 considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11817.000220/2004-97 e em cumprimento ao estabelecido no art. 34, inciso III, c/c os arts. 41, inciso II e art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição da pessoa jurídica De Byte em Byte Serv. De Informatica Ltda (CNPJ 72.632.623/0001-98) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como inexistente de fato por não ter sido localizada no endereço informado à RFB.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ora declarada inapta, a partir de 20 de setembro de 2004, de acordo com o art. 48, § 3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS
DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 14 DE MAIO DE 2007

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por ter sido considerada inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das competências que lhe conferem os artigos 238 e 249 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 02 de maio de 2007 considerando o contido nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11817.000032/2003-88 e em cumprimento ao estabelecido no art. 34, inciso III, c/c os arts. 41, inciso II e art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição da pessoa jurídica Noma Pneus Ltda (CNPJ 04.404.017/0001-65) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como inexistente de fato por não ter sido localizada no endereço informado à RFB.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ora declarada inapta, a partir de 03 de fevereiro de 2003, de acordo com o art. 48, § 3º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS
DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, 22 DE MAIO DE 2007

Retifica o Ato Declaratório Executivo nº 129, de 28 de Novembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das competências que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de Abril de 2007, considerando o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e os arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, declara:

Art. 1º Retifica-se o Ato Declaratório Executivo nº 129, de 28 de Novembro de 2006, para que a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica J. S. Bar e Lanchonete Ltda., CNPJ 04.416.722/0001-82, por incorrer em hipótese de exclusão obrigatória, tipificada por apresentar a empresa débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem suspensão de exigibilidade, situação excludente prevista no inciso XV, do artigo 9º, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1966, surta efeito a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente ao da ciência deste Ato Declaratório, consoante ao disposto no inciso III, do artigo 24, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de Janeiro de 2006.

Art. 2º Consoante ao disposto no § 7º, do artigo 22, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23.



Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de acordo com o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, e o art. 23, parágrafo único, da IN SRF nº 608, de 2006.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS
DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2007

Declara nula, em razão de fraude, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e com fulcro no art. 30, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 568, de 08 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º - A nulidade das inscrições n.ºs 00.662.261/0001-77 e 00.923.005/0001-96, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fraudulentamente atribuídas a DC Espinosa e Minuano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, respectivamente, e obtidas mediante a utilização de documentos falsos, conforme comprovado no processo administrativo n.º 10140.002909/2003-11.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de junho de 1995 para a empresa de CNPJ 00.662.261/0001-77 e a 22 de novembro de 1995 para a empresa de CNPJ 00.923.005/0001-96.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2007

Declara a exclusão do Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples).

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso das atribuições previstas no artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 30, 25 de fevereiro de 2005, e o disposto no art. 9.º, XV c/c o art. 15, VI, e § 5º, da Lei no 9.317/96, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 11.196/05 e o contido no processo administrativo nº 10183.000168/2007-52,

Declara, excluída do Simples, a partir de 01/01/2008, a empresa AFONSO CELSO TESHIMA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 01.742.080/0001-13, por motivo de débitos não suspensos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN/MT.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, apresentar comprovante de quitação do débito inscrito ou impugnação ao delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/MS.

JOÃO ROSA DE CARAVELLAS NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 17 DE MAIO DE 2007

Declara a exclusão do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições previstas no artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 95, de 30 de abril de 2007, e o disposto no art. 9.º, II, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 2001, c/c o art. 15, IV, da Lei no 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 10183.200718/2005-70,

Declara, excluída do Simples, a partir de 01/01/2004, a empresa O. EDUARDO ITO-SUPERMERCADO, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 05.032.946/0001-53, por a receita bruta auferida no ano-calendário de 2003 ter ultrapassado o limite legal.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, apresentar impugnação ao delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/MS.

JOÃO ROSA DE CARAVELLAS NETO

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2007

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e pela Portaria DRF/MBA nº 38, de 20 de julho de 2005, considerando o que consta do processo administrativo nº 10218.000218/2007-57, e de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998), declara:

Art. 1º. EXCLUÍDA da sistemática de pagamento de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES, a partir do dia 01/01/2004, a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA MATILDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.316.851/0001-75, por ter auferido, no ano calendário de 2003, receita bruta total excedente ao limite legal permitido, nos termos do art. 14, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, sujeitando-se a pessoa jurídica excluída, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em conformidade com o previsto no artigo 16 da citada Lei.

Art. 3º. É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade quanto à exclusão de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Marabá, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, e, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

NIZE MARIA SALES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2007

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e pela Portaria RFB nº 5487, de 02 de maio de 2007, considerando o que consta do processo administrativo nº 10218.000214/2007-79, e de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998), declara:

Art. 1º. EXCLUÍDA da sistemática de pagamento de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES, a partir do dia 01/01/2002, a pessoa jurídica M A VITTI IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.441.919/0001-46, por ter auferido, no ano calendário de 2001, receita bruta total excedente ao limite legal permitido, nos termos do art. 14, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2007

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 e atendendo ao que consta nos processos em referência,

Declara, com fundamento no Decreto n.º 646, de 09 de setembro de 1992 e Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e de conformidade com a Portaria SRRF/2ª RF nº 71, de 16 de outubro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, os peticionários constantes na relação abaixo:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.1006	Adalton Moreira de Oliveira	610.351.222-00	10231.000268/2006-85
2A/00.1007	Gilberto Carlos de Oliveira Eguez	286.689.602-53	10241.000303/2006-47

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, sujeitando-se a pessoa jurídica excluída, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em conformidade com o previsto no artigo 16 da citada Lei.

Art. 3º. É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, mediante Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples - SRS dirigida à Delegada da Receita Federal do Brasil em Marabá, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, e, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

NIZE MARIA SALES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 23 MAIO DE 2007

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ/PA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 10, inciso I, alínea "a" e § único, art. 11, inciso I e art 13 da IN SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Fiscal nº 10218.000228/2007-92, e Auto de Infração com MPF nº 0210300/00154/06, ambos de 17 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º. Aplicar a Pena de SUSPENSÃO da habilitação, pelo prazo de um mês a contar a partir da data da publicação deste Ato, do estabelecimento da empresa Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ/MF nº 33.592.510/0370-74, localizada na Serra dos Carajás s/n, município de Parauapebas/PA, em referência a todas as atividades relacionadas ao Regime Aduaneiro Especial de DEPÓSITO ESPECIAL, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/MBA nº 19 de 20 de outubro de 2004.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

NIZE MARIA SALES DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2007

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07 de maio de 2002 e atendendo ao que consta nos processos em referência,

Declara, com fundamento no art. 50, do Decreto n.º 646, de 09 de setembro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, os peticionários constantes na relação abaixo:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2D/00.615	Andreza Carnaúba Silva da Silva	613.803.342-68	10209.000211/2007-44
2D/00.616	Irene Trindade Lisboa da Silva	122.189.012-34	10209.000220/2007-35

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY

JEZEBEL DE PÁDUA FLEURY



3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 24 DE MAIO DE 2007

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2005, publicada no DOU de 02.05.2007, Edição Extra, com fundamento no inciso I e parágrafo 1º, do artigo 30, da Instrução Normativa RFB nº 568, 08 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.004001/2005-72, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 00.789.460/0001-40, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento de nome empresarial ANTONIA LUZIENE DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 00.826.022/0001-05.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 05.09.1995, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 30, da supracitada instrução normativa.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 24 DE MAIO DE 2007

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2005, publicada no DOU de 02.05.2007, Edição Extra, com fundamento no inciso I e parágrafo 1º, do artigo 30, da Instrução Normativa RFB nº 568, 08 de setembro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.002988/2004-18, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 02.319.300/0001-63, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento de nome empresarial EDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS ME, CNPJ nº 02.340.641/0001-10.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 16.01.1998, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 30, da supracitada instrução normativa.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 24 DE MAIO DE 2007

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior especificada.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238, incisos IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de Abril de 2005, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, Edição Extra, tendo por base decisão judicial constante do processo nº 2003.81.00.022732-5, com tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal no Ceará, e concluso ao Juiz em 19.07.2004 para Sentença na qual foi concedida a impugnação, com selagem no exterior, de produto classificado no código 2208.30 da TIPI, a serem exportadas por VAN CAEM INTERNATIONAL B.V., com endereço em Admiraal Banckertweg , 12, P.O., Box 618, 2300 AP Leiden, The Netherlands, Telefone (31)-(0)715212591, conforme especificações abaixo:

Art.1º. Fica autorizada a pessoa jurídica GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.385.587/0001-14 e no Registro Especial sob o nº 03176/0051, a adquirir selos de controle (Tipo Uísque, Cor Amarela), no total de 10.200 unidades, destinados à importação, com selagem no exterior, de produto classificado no código 2208.30 da TIPI, a serem exportadas por VAN CAEM INTERNATIONAL B.V., com endereço em Admiraal Banckertweg , 12, P.O., Box 618, 2300 AP Leiden, The Netherlands, Telefone (31)-(0)715212591, conforme especificações abaixo:

1. UISQUE BLACK & WHITE 03 ANOS, COM GOTEIRO E COM ESTOJO. GARRAFAS DE 1 LITRO COM TEOR ALCOÓLICO DE 40% - 850 CAIXAS COM 12 UNIDADES.

TOTALIZANDO: 10.200 UNIDADES.
Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de sua publicação.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE MAIO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do artigo 238, Caput, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007; determina que:

Art. 1º - A partir de 24 de maio de 2007, os serviços da Agência da Receita Federal do Brasil em Arcoverde serão prestados exclusivamente no Ponto de Atendimento Provisório (PAP) daquela cidade, localizado na Agência da Previdência Social, sito à Rua Capitão Pacheco de Albuquerque, 166, Centro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidades
GRAND MACNISH	Caxias de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, 3 anos	2160	25920

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 23 DE MAIO DE 2007

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2007, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 19647.004457/2007-09, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 231.036 (duzentos e trinta e um mil e trinta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caxias de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, 8 anos	14774	177288
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, 12 anos	2111	25332
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, 8 anos	1544	18528
BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40GL, 8 anos	1648	9888

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2007

ASSUNTO:Classificação de Mercadorias
EMENTA:Código TIPI Mercadoria 3917.29.00 Tubo rígido de plástico reforçado com fibra de vidro, produzido com resina poliéster/estervinílica e agente de cura, de seção transversal interna redonda, de diâmetro interno variando entre ½ a 42 polegadas, de 6 metros de comprimento, do tipo utilizado para a condução de água ou de fluidos corrosivos, denominado "Tubo de plástico reforçado com fibra de vidro (TUBO EM PRFV)", fabricado pela Glastec Indústria e Comércio de Plástico Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2b c/c 3b (característica essencial dada pelo plástico) e 6 (textos das subposições 3917.2 e 3917.29) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº6.006, de 28.12.2006 (DOU 29.12.2006 e 08.01.2007); subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, consolidadas pela IN/SRF nº 157, de 2002, e atualizações posteriores, e IN/RFB nº 740, de 2007, que rege o processo de consulta.

JOAQUINA TOMAZ RIBEIRO RAMOS
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE MAIO DE 2007

Confere competência aos Serviços e Equipes mencionados para a prática dos atos relacionados, e, demais providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 238, caput, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 95, de 30 de abril de 2007, publicada, em edição extra, do DOU de 02.05.2007,

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 23 DE MAIO DE 2007

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2007, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 19647.004590/207-57, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 25.920 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE, CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Visando racionalizar serviços e dinamizar decisões em assuntos de interesse do público e da própria administração, resolve:

Art. 1º - Delegar competência a Equipe de Arrecadação e Cobrança EAC 06, do Serviço de Acompanhamento e Controle da Arrecadação - SECAT, para:

I - decidir sobre a habilitação técnica a instituição bancária interessada em prestar serviço de arrecadação de receitas federais;

II - aplicar penalidades aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB;

III - apreciar recursos, representações e aplicar o regime disciplinar nos casos de irregularidades cometidas por agentes arrecadadores.

Art. 2º - Conferir ao Serviço de Acompanhamento e Controle da Arrecadação - SECAT, as competências a seguir:

I - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

II - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação.

Art. 3º - Conferir ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, as competências a seguir:

I - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

II - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação;

III - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira e tributária.

Art. 4º - Conferir ao Serviço de Fiscalização - SEFIS, as competências a seguir:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização.



Art. 5º - Conferir ao Serviço de Tecnologia e Sistemas de Informação - SETEC, as competências a seguir:

I - realizar as operações de inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, cancelamento e regularização dos cadastros da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TITO AUGUSTO CÉSAR PIRES DE VIVEIROS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2007

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 040, de 15 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005 e considerando o que consta no processo 13602.000065/2002-98, resolve:

1. Anular de ofício a inscrição nº. 04.875.400/0001-00, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, concedida indevidamente por esta Delegacia a Associação Comunitária do Bairro Luzia Augusta da Silva, sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 2007

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 040, de 15 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005 e considerando o que consta no processo 13602.000272/2002-42, resolve:

1. Anular de ofício a inscrição nº. 02.292.430/0001-50, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, concedida indevidamente por esta Delegacia a Areal Faleiros Ltda., sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com utilização do CNPJ ora anulado.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 22 DE MAIO DE 2007

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005 e considerando o que consta no processo 10611.001248/2002-23, declara:

1. INAPTA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica FUTURE TECH LTDA., de nº 02.794.172/0001-00, por inexistente de fato, visto que enquadrada nas disposições dos artigos 34, 41, parágrafo único, 42 e 43 da IN RFB 568/2005.

2. Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 25.10.2002;

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 22 DE MAIO DE 2007

Inscribe empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13639.000445/2006-39, declara:

Art.1º - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/094, a empresa AGRO-INDÚSTRIA RESERVA DAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.494.463/0001-45, estabelecida na Fazenda Pedra Branca, s/nº, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtora de aguardente de cana da marca comercial RESERVA DAS GERAIS.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO MARTINHO TESTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 22 DE MAIO DE 2007

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13639.000445/2006-39, declara:

Art.1º - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/095, a empresa AGRO-INDÚSTRIA RESERVA DAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.494.463/0001-45, estabelecida na Fazenda Pedra Branca, s/nº, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana da marca comercial RESERVA DAS GERAIS, em recipientes de 50, 100 200, 300, 600, 700, 745, 750, 970 e 1000ml.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO MARTINHO TESTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2007

Desalfandegamento de Recintos Alfandegados.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do processo administrativo MF n.º 10680.004130/94-62, declara:

Art.1º - Revogado o Ato Declaratório SRRF/6ºRF/Nº 007, de 08 de junho de 1994, e desalfandegado os recintos referentes a duas (02) Lojas Francas e a um (01) Depósito de Loja Franca localizados no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, Minas Gerais, administrado pela empresa Brasif Duty Free Shop Ltda , CNPJ nº 27.197.888/0021-02, cujos códigos dos recintos são: Loja Embarque Internacional 6.91.61.01-1, Loja Desembarque Internacional 6.91.61.02-0 e Depósito Loja Franca 6.91.77.01-5.

Art.2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROBERTO LIMA

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 307, DE 24 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre o funcionamento temporário de Pontos de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito da 7ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 149 e 236 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e a Portaria RFB nº 4070, de 02 de maio de 2007, tendo em vista a necessidade da manutenção dos serviços indispensáveis durante o período de transição, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito da 7ª Região Fiscal, o funcionamento temporário dos Pontos de Atendimento (PAT) constantes do Anexo Único a esta Portaria.

Parágrafo único - Constatam do Anexo Único:

I - os Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) ou as Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) aos quais estão vinculados os PAT;

II - o endereço e o horário de funcionamento de cada PAT;

III - os servidores supervisores dos PAT.

Art. 2º Lotar os servidores em exercício nos PAT nas Delegacias da Receita Federal do Brasil a que estão subordinados os CAC ou as ARF listados no Anexo Único.

Art. 3º Tendo em vista a exceção contida no caput do art. 167 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, os titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias (DRP) e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) poderão, no âmbito do município do Rio de Janeiro, assinar Portarias Conjuntas visando ao bom andamento dos serviços.

Art. 4º Ficam convalidados os atos, de competência dos supervisores dos Pontos de Atendimento, praticados pelos mesmos a partir de 02 de maio de 2007 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO BARBIERO

PONTOS DE ATENDIMENTO	ARF/CAC vinculada	Endereço	Bairro	Supervisor	Horário deAtendimento
Almirante Barroso	CAC/Centro	Av. Almirante Barroso 54 loja	Centro	Ricardo Goulart da Silva	8:00 às 17:00h
André Moreira	CAC/Méier	Rua Padre Andre Moreira 31	André Moreira	Maria da Conceição Fragoso de Souza	8:00 às 17:00h
Avenida Brasil	CAC/Ramos	Av Brasil 17673	Irajá	Luzia Cardoso Regato	8:00 às 17:00h
Barra da Tijuca	CAC/Ipanema	Av Armando Lombardi 385	Barra da Tijuca	Dheborá Moreira Ribeiro	8:00 às 17:00h
Centro	CAC/Centro	Av. Marechal Floriano 199	Centro	Cláudia Azevedo Cavalcante	8:00 às 17:00h
Copacabana	CAC/Ipanema	Av N. Sra. de Copacabana 1049 loja	Copacabana	José Antonio Nunes dos Santos	8:00 às 17:00h
Jacarepaguá	CAC/Ipanema	Rua Barão 207	Pç. Seca	Vitória Maria Correa de Caetano Alves	8:00 às 17:00h
Méier	CAC/Méier	Rua Aristides Caire 218	Méier	Fátima Cristina da Silva	8:00 às 17:00h
Padre Miguel	CAC/Bangu	Rua Marechal Falcão da Frota 1618	Padre Miguel	Maria Marta Silveira Costa	8:00 às 17:00h
Praça da Bandeira	CAC/Tijuca	Praça da Bandeira 96	Pç. da Bandeira	Lúcia Cristina Lima da Silva	8:00 às 17:00h
Presidente Vargas	CAC/Centro	Av. Presidente Vargas 418 - loja	Centro	Lilian Ferreira Valente Cardoso	8:00 às 17:00h
Campos dos Goitacazes	CAC/Campos	Praça São Salvador 45/47 - térreo	Centro	Carmem Lúcia Cardoso Souza	8:00 às 16:00h
Itaperuna	ARF/Itaperuna	Av. Sen. Francisco Sá Tinoco nº 92	Centro	Maria Rita Coutinho Rodrigues Carvalho	8:00 às 16:00h
Macaé	ARF/Macaé	Rua Dr. Francisco Portela nº 569	Centro	Jussara Fidelis Carvalho da Silva	8:00 às 16:00h
Miracema	ARF/Sta. Antonio de Pádua	Rua Marechal Floriano nº 109	Centro	José Maria da Silva	8:00 às 16:00h
São Fidélis	CAC/Campos	Av. Sete de Setembro nº 443	Centro	Paulo Orlando Dutra de Oliveira	8:00 às 16:00h



Sto. Antonio de Pádua	ARF/Sto. Antonio de Pádua	Rua da Maçonaria 40, loja c	Centro	Carlos Antônio dos Santos	8:00 às 16:00h
Araúama	ARF/Cabo Frio	Av Amaral Peixoto nº125 km 85 1ºandar	Centro	Paulo Eduardo Fonseca de Andrade	8:00 às 17:00h
Cabo Frio	ARF/Cabo Frio	Av. Nilo Peçanha nº 57 - térreo	Centro	Cláudia dos Santos Ribeiro	8:00 às 17:00h
Nova Friburgo	ARF/Nova Friburgo	Rua Galiano das Neves, 8	Centro	Arlete Salarini	8:00 às 16:00h
Rio Bonito	ARF/Rio Bonito	Av. Manoel Duarte 715	Centro	Josete Maria de Figueiredo Salgado	8:00 às 18:00h
São Gonçalo	ARF/São Gonçalo	R Cel. Moreira Cesar nº 169 - sl 403	Centro	Moyses Mascarenhas de Carvalho	8:00 às 17:00h
Duque de Caxias	ARF/Duque de Caxias	Rua Marechal Deodoro,1119 2º andar	Centro	Eduardo Peclat Borges	8:00 às 14:00h
Japeri	CAC/Nova Iguaçu	Etr. Carlos Sampaio, 7	Centro	Raimundo Apolimar de Sousa	8:00 às 14:00h
Magé	ARF/Teresópolis	Av. Simão da Mota,785	Centro	Dilma da Silva	8:00 às 14:00h
Nilópolis	CAC/Nova Iguaçu	Estrada Mirandela, 337	Centro	Elizabeth Dias Rocha	8:00 às 16:00h
Nova Iguaçu	CAC/Nova Iguaçu	Rua Estados Unidos, 300	Jd. Metrópole	Edimar Oliveira dos Santos	8:00 às 16:00h
Paracambi	ARF/Itaguaí	Rua Américo Rodrigues Farias, 290	Centro	Jorge da Silva	8:00 às 14:00h
Petrópolis	ARF/Petrópolis	Rua Dr. Joaquim Moreira, s/n	Centro	Maria Eliana de Mattos Matioli	8:00 às 16:00h
Queimados	CAC/Nova Iguaçu	Etr. Carlos Sampaio, 7	Centro	Marilene Macedo Pereira	8:00 às 14:00h
São João de Meriti	CAC/Nova Iguaçu	Av. Automóvel Club, 2384	Vilar dos Teles	Tânia de Andrade Silva	8:00 às 16:00h
Teresópolis	ARF/Teresópolis	Rua Monte Líbano, 150	Várzea	Edson Luiz Ferreira da Silva	8:00 às 16:00h
Três Rios	ARF/Três Rios	Av. Condessa do Rio Novo, 1783	Centro	Luís Antonio Coelho dos Santos	8:00 às 14:00h
Alegre	ARF/Cachoeiro do Itapemirim	Praça Bernardino Monteiro 25	Centro	Oliveira Pires Vieira	8:00 às 13:00h
Aracruz	ARF/Serra	Rua Ephifanio Pontim 250	Polivalente	José Carlos das Neves	12:00 às 18:00h
Cachoeiro do Itapemirim	ARF/Cachoeiro do Itapemirim	Rua Vinte e Cinco de Março 116	Centro	Silvana Márcia de Oliveira Cortez	8:00 às 13:00h
Cariacica	ARF/Cariacica	Rua Antonio Peixoto s/n	Vera cruz	Heloísa Rangel de Jesus	8:00 às 13:00h
Colatina	ARF/Colatina	Rua Aroldo Antolini s/n	Esplanada	Melquizedeque Scardini Kaiser	8:00 às 13:00h
Guaçuí	ARF/Cachoeiro do Itapemirim	Av Espirito Santo 321	Centro	Rosângela Correa da Silva	8:00 às 13:00h
Guarapari	ARF/Vila Velha	Rua Santana do Iapo 678	Muquiçaba	Evani Patrocinio dos Santos	8:00 às 13:00h
Linhares	ARF/Linhares	Rua Augusto Pestana 1520	Centro	Rosilva Santos Marques	12:00 às 18:00h
Nova Venécia	ARF/São Mateus	Rua Mateus Toscano 286	Municipal I	Carla Andréa Darós Dias Fleger	8:00 às 13:00h
São Mateus	ARF/São Mateus	Av Jones dos Santos Neves 538	Centro	Rosa Maria Capucho Machado Baldow	8:00 às 13:00h
Vila Velha	ARF/Vila Velha	Rua Luciano das Neves s/n	Boa vista	Khattia Regina Cabral de Queiroz	8:00 às 13:00h
Vitória	CAC/Vitória	Av Mal Mascarenhas de Moraes 1737	Bento Ferreira	Antonio Carlos Siqueira	8:00 às 18:00h
Angra dos Reis	ARF/Angra dos Reis	Rua Coronel Carvalho, 43	Centro	Luciene Nemi Conforte de Souza	8:00 às 16:00h
Barra do Pirai	ARF/Barra do Pirai	Rua Aureliano Garcia, 212 2º andar	Centro	Maria Cristina de Almeida	8:00 às 14:00h
Paraíba do Sul	ARF/Três Rios	Rua Visconde do Rio Novo, 333	Centro	Luiz Antonio dos Santos Nogueira	8:00 às 14:00h
Resende	ARF/Resende	Rua Paul Harris, 50	Centro	Bianca Ribeiro dos Santos	8:00 às 15:00h

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL
DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO
ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ANEXO I

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2007

Estabelece os procedimentos a serem adotados nos casos de retirada e envio de amostras para análise laboratorial.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO / GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 30 de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, com vigência a partir de 19 de março de 2005,

Considerando as atribuições regimentais previstas nos artigos 207, inciso IX e 216, inciso IV da Portaria MF nº 30 de 25 de fevereiro de 2005;

Considerando o disposto no artigo 48, § 4º, da Instrução Normativa 680/2006;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos a coleta, envio e guarda de amostra destinada à realização de exame laboratorial, e;

Considerando a necessidade de envio das amostras coletadas para análise no Laboratório situado na Alfândega do Porto de Santos, resolve:

1. Nos casos em que seja necessária a retirada de amostra para a realização de exame laboratorial com emissão de laudo técnico, será adotado o seguinte procedimento:

I - No ato da retirada de amostra, o perito credenciado pela SRF ou o técnico da empresa importadora fará uma declaração das condições de armazenagem a qual está sujeita a mercadoria.

II - Deverá ser feita a coleta de amostras para prova e contra-prova.

III - Tanto a prova quanto a contra-prova serão identificadas através do formulário de Pedido de Exame Laboratorial (anexo I), com cópia para o importador.

IV - O importador ou seu representante legal assinará Termo de Responsabilidade para entrega de mercadoria objeto de ação fiscal e de fiel depositário, relativo ao envio de amostra laboratorial e guarda da contra prova, bem como a inexistência de laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, de igual denominação, marca e especificação (anexo II), declarando-se ciente das penalidades previstas pelo não cumprimento (Art.652, Lei 10.406/2002 e Art.163, parágrafo único, inciso III do Código Penal Brasileiro), ressalvada a verificação, pela fiscalização, de indícios de fraude, hipótese em que deverá ser instaurado procedimento especial de fiscalização.

V - Após a coleta será expedido memorando encaminhando a amostra, contendo a prova, para a Alfândega do Porto de Santos/GRALT, com indicação de todos os elementos necessários à sua correta identificação e do despacho aduaneiro/armazenamento ao qual a mesma se vincula.

VI - A amostra contendo a prova será acondicionada em recipiente próprio (anexo III), para a remessa da mercadoria via SEDEX (material que deve ser adquirido pelo importador), devendo ser encaminhada juntamente com o expediente estabelecido no inciso V, o Pedido de Exame Laboratorial e o DARF relativo ao pagamento do valor da análise, nos termos do Anexo I da IN SRF nº 157/98 e sob o código de receita nº 6525.

VII - Os documentos deverão ser colocados dentro da embalagem na qual se encontra o recipiente da amostra, devendo ser enviada lacrada para a Alfândega do Porto de Santos/GRALT às expensas do importador.

VIII - Após o envio da remessa o interessado deverá apresentar o comprovante dos Correios, sendo o mesmo juntado à via do memorando que encaminhou a prova e a cópia da declaração de importação/exportação, quando for o caso, aguardando-se em arquivo provisório, no Grupo solicitante, até a chegada do respectivo laudo.

IX - Apresentado o comprovante de remessa da amostra e não havendo qualquer outro óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, proceder-se-á ao desembaraço. Na hipótese da carga não estar vinculada a um documento de saída, caberá ao Grupo solicitante decidir quanto ao início do despacho.

Esta Ordem de serviço entra em vigor nesta data.

ELIS MÁRCIO RODRIGUES E SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Pedido de Exame Laboratorial			
Importador:		C.N.P.J.:	
D.I. nº:		Adições:	
Navio:		Data de atracação:	
Local da amostragem:			
Especificação dos Volumes	Marcas e Referências:		
	Espécie:	Quantidade:	
Mercadorias	Nome comercial:		
	Composição Química: Anexar folha de dados de segurança (MSDS)		
	Classificação:		
	Aspecto: () sólido () líquido () gás () outros - especificar _____		
	Fabricante:	País:	
Formulação de Quesitos			
a) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.			
b) Trata-se de uma preparação ou de um produto de constituição definida apresentado isoladamente ?			
c) Qual a aplicação ou a finalidade do produto ?			
d) Outras informações que se fizerem necessárias.			
Representante Legal do Importador	AFRF solicitante	Supervisor	Amostrador
Tel.:			

ANEXO II

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal - SRF

Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim

Grupo de Despacho de Importação - GDIMP

Termo de Responsabilidade para entrega de mercadoria objeto de ação fiscal e de fiel depositário, relativo ao envio de amostra laboratorial e guarda da contra-prova

Razão Social			
DI		CNPJ	
Adição		AWB	
Descrição do bem			
Representante legal			
CPF do Representante		NCM pleiteada	
Data da Retirada		Data do DARF	
Técnico Responsável		CPF do Técnico	
AFRF Responsável			

Declaro, para os devidos fins, que:

I – estou ciente que a mercadoria acima indicada encontra-se sob ação fiscal, tendo sido efetuada a entrega nos termos preconizados pelo artigo 48, § 4º, da Instrução Normativa 680 de 02 de outubro de 2006;

II – não foi emitido, até a presente data, laudo laboratorial para importação anterior de mercadoria idêntica ou similar que divirja da classificação ora apresentada, nos termos do artigo 48, § 5º, da Instrução Normativa 680 de 02 de outubro de 2006 e das penalidades civis criminais e administrativas que a falsidade de tal declaração determinará;

III – estou ciente que, na condição de fiel depositário, sou responsável tanto pelo envio para análise da amostra retirada à Alfândega do Porto de Santos/GRALT, nos termos da Ordem de Serviço ALF/GIG nº 001/2007, quanto pela guarda da contra-prova que permanece em meu poder, e que ambas garantem o regular recolhimento dos tributos aduaneiros, possuindo a condição de bens dados em garantia aos tributos e;

IV – estou ciente que o não envio da prova ou destruição da contra-prova ensejarão as penalidades previstas no artigo 652 da Lei 10.406/2002 e no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal Brasileiro, bem como estou ciente que, no caso da destruição ou extravio da contra-prova, ficará excluída a possibilidade de interposição de recurso ao laudo laboratorial.

Alfândega no Aeroporto Internacional do Galeão/ Antonio Carlos Jobim (ALF/GIG).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____

Assinatura/matricula/CPF do representante da empresa

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 22 DE MAIO DE 2007

Declara anulada inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com fundamento no §1º e no inciso III do art. 30 da IN RFB nº 568/2005 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13731.000086/2007-42, declara:

Art. 1º - ANULADO, por inscrição indevida o CNPJ nº 39.416.615/0001-39.

Art. 2º - Este ato produzirá efeitos retroativamente à data da inscrição indevida.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 23 DE MAIO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01.01.2005 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: Eletrizar Comércio e Serviços Ltda - ME

CNPJ: 61.950.317/0001-83

Data da opção pelo Simples: 01/01/2005

Situação excludente: Conforme apurado no processo administrativo 13851.000607/2006-14, a empresa presta serviços auxiliares e complementares da construção civil.

Data da ocorrência: 01/01/2005

ANEXO III

PROCEDIMENTOS PARA EMBALAGEM DE PRODUTOS

As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos químicos em geral devem atender às seguintes recomendações:

1. Os produtos químicos devem ser acondicionados em recipientes fechados de tal maneira que não apresentem vazamentos, em condições normais de transporte, decorrentes de modificações de temperatura, umidade ou pressão. Quando o recipiente já tiver sido usado, deve-se tomar todas as medidas para evitar contaminação.

2. Os componentes da embalagem em contato com os produtos químicos devem ser compatíveis química e fisicamente, não devendo ocorrer migrações, formação de subprodutos perigosos e/ou alterações na estrutura da embalagem.

3. O fechamento dos recipientes deve permanecer estanque sob os efeitos de choques e vibrações que possam ocorrer em condições normais de transporte.

4. No acondicionamento de amostras líquidas, deve-se deixar suficiente espaço livre no frasco para que não haja vazamento, mesmo com expansão do líquido com o calor.

5. Os recipientes com as amostras devem ser corretamente acondicionados com material que proteja contra choques e absorventes que evitem vazamentos na caixa onde serão acondicionados os frascos. Em caso de dificuldade de aquisição de material absorvente como a vermiculita, envolver as embalagens das amostras em jornais ou papel toalha e acondicionar em latas de leite em pó, por exemplo, arrumando as caixas, se possível, com divisórias, preenchendo todo o espaço com jornal, para que tenha o mínimo de movimento durante o transporte.

6. Na parte externa da caixa, indicar com setas e anotar o lado que deve ficar para cima bem visível. Por exemplo:

↑ manter este lado para cima, frágil

Não colocar peso sobre as embalagens !

7. Antes de acondicionar os frascos, verificar as possíveis interações com outros produtos que possam causar reações violentas, muitas vezes até explosivas. Para evitar tais problemas, solicitar sempre ao importador, informações como dados de segurança da mercadoria com indicações dos produtos que devem ser mantidos separados.

8. As quantidades de amostras geralmente necessárias para análises são:

LÍQUIDOS	02 (dois) frascos de boca estreita com 100 ml do produto Produtos do capítulo 27 - 2 (dois) frascos de 1000 ml
SÓLIDOS	02 (dois) frascos de boca larga com, no máximo, 100g do produto
TECIDOS	01 (hum) metro
PAPEIS	05 (cinco) folhas de papel tamanho ofício
FIOS	Embalagem original

9. Identificar as amostras com etiquetas com as seguintes informações abaixo descritas para evitar quaisquer tipos de confusão ou dificuldade na conferência no recebimento para análise, ajudando inclusive a agilização para emissão do Laudo de Análise :

NOME DA MERCADORIA:
Nº DO PEDIDO DE EXAME:
DI nº:
NOME DO IMPORTADOR:

10. Para maior segurança, quanto à quantidade a ser retirada para amostra, dúvidas sobre embalagens, sempre que for necessário entre em contato com o Laboratório L.A Falcão Bauer, novo contratado para a prestação de serviços laboratoriais:
Telefone: (13) 3233-6208

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 23 DE MAIO DE 2007

Cancela de ofício as inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, considerando o disposto no inciso I, do artigo 12, e nos artigos 18 e 19, todos da Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13888.000073/2006-17, resolve:

Artigo único. Cancelar de ofício, desde o exercício de 2006, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, a inscrição nº 6.064.016-2, relativa ao imóvel rural denominado "Jardim Algodão Gleba 5", com 15,2 ha, localizado em Piracicaba/SP, em nome de ANNA CAROLINA CONCEIÇÃO MONTEIRO GOMES, CPF nº 164.771.418-41, por transformação em urbano do referido imóvel.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO Nº 123, DE 24 DE MAIO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, Art.238, inciso IX, publicada no DOU nº 83-A, Seção 1 de 02 de maio de 2007, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, Art. 48 Inciso I, DOU nº 53, SEÇÃO 1 de 19/04/2007, e considerando o que dispõe o artigo 556 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, resolve,

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 29 de Junho de 2000, a Certidão Negativa de Débito nº 011242000 - 14601006, com data de emissão em 29 de Junho de 2000, PCND 03241-14602.001, em nome de Comércio de Automóveis Santa Cecilia Ltda., CNPJ nº 75.802.025/0001-08, é inautêntica e, conseqüentemente inidônea.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI



Art. 2º Dessa forma, a contar de 29 de Junho de 2000, ficam cancelados os efeitos da Certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

VERGILIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE MAIO DE 2007

Anula Ato Declaratório Executivo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 238, inciso IX, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95 de 30 de abril de 2007, declara:

Art. 1º Nulo o Ato declaratório Executivo DRF/JOA nº 48, de 20 de dezembro de 2006, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2006, seção 1, página 57.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MARDULA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 23 DE MAIO DE 2007

Declara inapta pessoa jurídica que menciona, por prática de irregularidade em operações de comércio exterior.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, fundamentado nos artigos 34, inciso IV, 41, inciso III, 42, 43 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, e considerando a análise constante dos autos do processo administrativo nº 10920.000166/2007-82, declara:

Art. 1º Inapta, por prática de irregularidade em operações de comércio exterior, empresa Tradeville Importação e Exportação de Mercadorias Ltda - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 00.249.470/0001-93, com efeitos a partir 12 de janeiro de 2007.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 39.519, DE 23 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO CENTRAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14, item X, alínea "r", do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.112/90, e em consonância com as normas dos respectivos editais de abertura de inscrições, publicados no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2006, resolve:

I - prorrogar o prazo de validade do concurso público para o cargo de Procurador, pelo prazo de um ano, a contar da data de sua homologação final publicada no Diário Oficial da União em 7 de junho de 2006;

II - prorrogar o prazo de validade do concurso público realizado para o cargo de Técnico do Banco Central, pelo prazo de um ano, a contar da data da homologação final dos resultados, publicada no Diário Oficial da União em 7 de junho de 2006;

III - prorrogar o prazo de validade do concurso público realizado para o cargo de Analista do Banco Central, pelo prazo de um ano, a contar da data da homologação final dos resultados, publicada no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2006.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
EXTERNA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2007

Processo administrativo sancionador CVM Nº 25/05
Objeto do Inquérito: "Apurar o eventual uso de informações privilegiadas relacionadas à divulgação dos resultados do 2º trimestre de 2003 da Iochpe-Maxion S/A e publicação do fato relevante pela Companhia em 09/10/2003."
Assunto: Devolução do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
Dan Ioschpe	Dra. Daniella Maria Neves Reali Frago e outros
Iochpe-Maxion S.A.	Dra. Daniella Maria Neves Reali Frago e outros
Bndes Participações S.A. - Bndespar	Não Constituiu Advogado
Oscar Antônio Fontoura Becker	Não Constituiu Advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 25/05.
Considerando que o último dos prazos de defesa vence em 18/06/2007, concedo sua devolução, conforme requerida, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação de defesa em 25/06/2007.

Em 21 de maio de 2007

Processo administrativo sancionador CVM Nº 29/05
Objeto do Inquérito: " Apurar a possível ocorrência de irregularidades por ocasião da capitalização da Ezibrás Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., efetuada por empresas controladas pelo Banco Excel Econômico S.A. no decorrer do exercício de 1998."
Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
DARCI GOMES DO NASCIMENTO	Dr. ELSO BRITO DE MELO TAVARES e outros
EZEQUIEL EDMOND NASSER	Dra. CLÁUDIA DE CASTRO CALLI e outros
JACQUES EL KOBI	Não Constituiu advogado
JACQUES NASSER	Não Constituiu advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 29/05.
Considerando que os prazos de defesa vencem em 28/05/2007, concedo sua devolução, conforme requerida, extensiva a todos os acusados, unificando-se o prazo para apresentação de defesa em 27/06/2007.

Em 23 de maio de 2007

Processo administrativo sancionador CVM Nº 13/05
Objeto do Inquérito: Apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na BOVESPA, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liqueidez DTVM Ltda., Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, bem como, na atuação de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.
Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusado:

Acusados	Advogados
Fernando Antônio Cavendish Soares	Dr. André Luiz Soares Costa e outros
Renato Guerra Marques	Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca e outros
Edmundo Abdul Massih	Dr. Chedid Georges Abdulmassih
Massa Falida do Banco Santos S.A. (Síndico Vânio Cesar Pickler Aguiar)	Dr. Claudio de Abreu e outros
Santos Asset Management Ltda	Dr. Claudio de Abreu e outros
Laeco Asset Management Ltda.	Dr. Cristiano da Cruz Leite e outros
Luís Felipe Índio da Costa	Dr. Cristiano da Cruz Leite e outros
Morris Safdié	Dr. Cristiano da Cruz Leite e outros
Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e outros
Novacao Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios LTDA.	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e outros
Geraldo Pereira Júnior	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e outros

SLW CVC LTDA.	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e outros
Luiz Marcos Prudêncio de Souza	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e Outros
Pedro Sylvio Weil	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz e Outros
Murillo de Almeida Rego	Dr. José Maurício Ferreira Mourão
Rogéria Costa Beber	Dr. José Maurício Ferreira Mourão
Mellon Brascan Dtvn S.A.	Dr. Leandro Salztrager Benzecry e outros
Mercatto Gestão de Recursos LTDA.	Dr. Leandro Salztrager Benzecry e outros
Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro	Dr. Leandro Salztrager Benzecry e outros
Dionísio Leles da Silva Filho	Dr. Leslie Amendolara
Bônus-Banval Participações LTDA.	Dr. Leslie Amendolara
Breno Fischberg	Dr. Leslie Amendolara
Edison Pereira Machado	Dr. Leslie Amendolara
Enivaldo Quadrado	Dr. Leslie Amendolara
Gilmar José Caldeira	Dr. Leslie Amendolara
Sueli Aparecida Pauletti	Dr. Leslie Amendolara
Ubirajara dos Santos Macieira	Dr. Leslie Amendolara
Wellington Antonio Drumond da Silva	Dr. Leslie Amendolara
Banco Westlb do Brasil S/A	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Manfred Jurgen Horst Wesenberg	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Fabício Noronha Garcia	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Arnaldo David Cezar Coelho	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Breno Barbosa Lima Fernandes	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Cruzeiro Do Sul Corretora de Mercadorias Ltda	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Hermann Miranda Santos	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
José Carlos Piedade de Freitas	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Liquidez DTVM Ltda	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Luiz Eduardo Bento Ribeiro Garuti	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Paulo de Souza Bandeira Neto	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Ilmar Mendes Gomes	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano e outros
Flávio Mário Machado dos Santos	Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo e outros
Arthur Camarinha	Dr. Moisés Rodrigues
Flávio Fernandes Nave	Dr. Roberto Altieri
Ângelo da Silva Carneiro	Dr.ª Ana Maria Ferreira Negreiros
Banco Schahin S.A.	Dr.ª Ariádna Bohomoletz Gaal e outros
José Oswaldo Morales	Dr.ª Ariádna Bohomoletz Gaal e outros
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.	Dr.ª Ariádna Bohomoletz Gaal e outros
Ricardo Siqueira Rodrigues	Dr.ª Ariádna Bohomoletz Gaal e outros
Bernardo de Mello Barreto Carvalho	Dr.ª Daniella Geszikter Ventura
Zilton Neme da Silva	Dr.ª Diva Maria Silva Ribeiro Pinto
São Paulo CV LTDA.	Dr.ª Eliana dos Reis Faria Bertorello
Eduardo Barcelos Guimarães	Dr.ª Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat
Industrial do Brasil DTVM	Dr.ª Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat
BMC Asset Management LTDA.	Dr.ª Irene Dias S. Cavezzale e outros
Geraldo Climério Pinheiro	Dr.ª Irene Dias S. Cavezzale e outros
Pavarini E Ópice Gestão de Ativos LTDA.	Dr.ª Maria Isabel do Prado Bocater e outros
Renato Ópice Sobrinho	Dr.ª Maria Isabel do Prado Bocater e outros
Carlos Eduardo Carneiro Lemos	Dr.ª Mirian Oliveira da Rocha Pitta
Marcos Guilherme Alves Preto	Dr.ª Raquel Elita Alves Preto
Marcos César de Cássio Lima	Dra. Raquel Elita Alves Preto e outros
Allegro C.V. (Representado Pela Fair CC S.A.)	Não Constituiu Advogado
Aristides Campos Jannini	Não Constituiu Advogado
Bruno Grain de Oliveira Rodrigues	Não Constituiu Advogado



Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo	Não Constituiu Advogado
Celso Pedro Senise Junior	Não Constituiu Advogado
Cezar Sassoun	Não Constituiu Advogado
Christian de Almeida Rego	Não Constituiu Advogado
Cristiano Costa Beber	Não Constituiu Advogado
David Jesus Gil Fernandez	Não Constituiu Advogado
Diógenes César Terranova	Não Constituiu Advogado
Eduardo Rocha de Rezende	Não Constituiu Advogado
Fair Corretora de Câmbio S.A.	Não Constituiu Advogado
Francisco Augusto Tertuliano	Não Constituiu Advogado
Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos	Não Constituiu Advogado
Horácio Pires Adão	Não Constituiu Advogado
Jorge Ribeiro dos Santos	Não Constituiu Advogado
José Carlos Batista	Não Constituiu Advogado
José Roberto Funaro	Não Constituiu Advogado
Júlio Manoel Villariço de Moura	Não Constituiu Advogado
Laeta Sa DTVM	Não Constituiu Advogado
Lúcio Bolonha Funaro	Não Constituiu Advogado
Marcelo Pizzo Lippelt	Não Constituiu Advogado
Marcelo Sepúlveda	Não Constituiu Advogado
Márcio Salomão Chadud	Não Constituiu Advogado
Mário Jamil Chadud	Não Constituiu Advogado
Newton Augusto Cardoso de Oliveira	Não Constituiu Advogado
Quality Asset Management Ltda.	Não Constituiu Advogado
Quality CCTVM S.A.	Não Constituiu Advogado
Ricardo Chagas Cruz	Não Constituiu Advogado
Ricardo Marques de Paiva	Não Constituiu Advogado
Rodrigo Bezerra de Melo Paraense	Não Constituiu Advogado

Sergio Guaraciaba Martins Reinas	Não Constituiu Advogado
Stockolos Avenidis Empreendimentos Interm. e Particip. S.C. Ltda	Não Constituiu Advogado

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 13/05.
Considerando que o requerente foi intimado para apresentação de defesa em 27/12/2006, e que o prazo para tal já foi objeto de três prorrogações sucessivas, indefiro o requerimento de nova prorrogação, mantendo o prazo para apresentação de defesas em 23/05/2007.

LUIS MARIANO DE CARVALHO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.335, DE 23 DE MAIO DE 2007
O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ADRIANO ALVES MARQUES DE SOUZA, C.P.F. nº 003.478.439-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício
ATO DECLARATÓRIO Nº 9.336, DE 23 DE MAIO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 62.090.873, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 9.337, DE 24 DE MAIO DE 2007
O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HILTON CELIO TOKUNAGA, C.P.F. nº 135.580.968-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício
ATO DECLARATÓRIO Nº 9.338, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a VERGENT PARTNERS GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 04.799.429, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício
ATO DECLARATÓRIO Nº 9.339, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a RTI GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 08.343.232, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2007

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 139/01, 100/02 e 138/06, de 19 de dezembro de 2001, 20 de agosto de 2002 e 15 de dezembro de 2006, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de junho de 2007, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL						
UNIDADE FEDERADA	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	Gás Natural
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)
AC	2,9806	2,2640	2,9936	2,0000	2,4000	-
AL	2,8705	1,8961	2,4907	1,8328	2,0301	-
AM	2,5366	2,0204	2,5420	-	1,9056	-
*AP	2,6510	2,0500	2,7530	-	2,0860	-
*BA	-	-	-	-	1,8000	-
CE	-	-	-	-	1,8000	-

*DF	2,6850	1,9250	2,7040	-	1,9370	-
*ES	2,7029	1,8755	2,5366	1,8771	2,0056	1,3490
*GO	2,7751	1,9693	2,5961	1,7995	1,8565	-
*MA	2,7420	1,8700	2,6776	1,9000	1,9100	-
*MT	2,9466	2,0489	3,0660	3,2710	1,7976	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	-
MG	2,6134	1,8771	2,3898	2,3000	1,9702	-
PA	2,6486	1,9776	2,3512	-	2,1869	-
PB	2,5970	1,8557	2,6124	1,7855	2,0230	-
PE	2,6138	1,8414	2,4410	-	1,6471	-
*PI	2,6339	1,9349	2,8820	1,9554	2,0623	-
*RJ	2,5974	1,8523	2,6729	1,5960	1,8911	-
RN	-	-	-	-	1,7000	-
RO	2,5800	2,0200	2,6800	-	1,9700	-
RR	2,7400	2,1900	2,8000	2,2000	2,0900	-
SC	2,5800	1,8900	2,7500	-	1,8800	-
SE	2,5390	1,8690	2,4341	1,9070	1,9670	-
TO	2,7715	1,8700	2,7700	3,7300	1,9000	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de maio de 2007

Informa sobre aplicação, no Estado de Sergipe, do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.

Nº 39 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, a partir de 1º de julho de 2007.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

EMENTÁRIO

Processo nº: 11128.006498/97-55
Sessão de: 23/1/2007 Recurso nº: 120512 Acórdão nº: 302-38358
Recorrente : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP
Relator: LUIS ANTONIO FLORA
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997
Ementa: O produto descrito como "MONOMULS 90-4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais" se classifica na posição 3404.90 por se tratar, conforme Laudo do LABANA, de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida".
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº 13838.000044/00-01
Recurso nº 121.586
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-38445
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS
Relator PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 21/01/1996 a 31/05/1996
Ementa: A competência para julgar litígios concernentes à suspensão do IPI na saída de produtos do estabelecimento industrial é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.
Processo nº: 11128.001685/97-15
Sessão de: 27/2/2007
Recurso nº: 123557
Acórdão nº: 302-38435
Recorrente : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 26/03/1997
Ementa: IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - DRAWBACK - ÁLCOOL ETÍLICO -
Excetuam-se da tributação à alíquota de 40% do Imposto de Exportação, prevista pela Circular do Banco Central do Brasil nº 2.638/95 (álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.), as exportações de produtos resultantes da industrialização de álcool importado sob o regime aduaneiro especial de drawback.



Comprovado nos autos que a mercadoria exportada correspondeu, em sua materialidade, àquela compromissada no Ato Concessório de Drawback, não há que se falar em incidência do Imposto de Exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 10314.001570/00-38
Sessão de: 17/10/2006 Recurso nº : 123575 Acórdão nº : 302-38064

Recorrente : SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/1999

Ementa: Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro na modalidade prevista no art. 254, inciso II do RA/85 é o exportador. (art. 257, inciso II, do RA/85 é o exportador. (art. 257, inciso II, do RA/85).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10240.000295/98-78
Sessão de: 26/2/2007 Recurso nº : 124176 Acórdão nº : 302-38432

Recorrente : ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA

Recorrida: DRJ-MANAUS/AM

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM CARÁTER ESPECÍFICO.

A legislação tributária federal tem suas próprias nuances, e o contribuinte deve estar atento para isso, sob pena de ter seu imóvel tributado como um todo. Os documentos acostados pelo recorrente são declaratórios em caráter geral, e não têm caráter específico, para determinadas áreas das suas propriedades em particular, impossibilitando o reconhecimento das áreas de interesse ecológico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10670.000581/2001-30
Sessão de: 28/3/2007 Recurso nº : 125414 Acórdão nº : 302-38547

Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A.

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a averbação, no registro público, de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR/97, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10670.001109/2001-14
Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 126125 Acórdão nº : 302-38440

Recorrente : PLANTAR S/A. PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE REFLORESTAMENTOS

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL.

Comprovada a alienação, e o respectivo registro em cartório, de parte do imóvel objeto do lançamento, aliado ao fato de não constar do título de aquisição, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ficou transferida para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pela parcela respectiva do imposto ora sub análise.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.

Processo nº: 13819.000008/99-34

Sessão de: 29/03/2007 Recurso nº : 126159 Acórdão nº : 302-38.565

Interessado : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/03/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição entre a decisão proferida e a matéria discutida nos autos, é cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10830.006870/96-16

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 127296 Acórdão nº : 302-38446

Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1995

Ementa: IPI. CRÉDITOS. INDEXAÇÃO. A competência para julgar litígios concernentes à correção monetária de créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos empregados em industrialização pela Contribuinte é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO

LADRILHOS ESMALTADOS PARA REVESTIMENTO.

Cacos de produtos cerâmicos são fragmentos e resíduos que não se confundem com ladrilhos esmaltados trincados, rachados ou com falhas no esmalte, porém ainda assim vendidos como ladrilhos de qualidade inferior para revestimento, os quais são classificados na posição 6908.90.0199 da TIPI/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10240.000892/2001-69

Sessão de: 26/02/2007 Recurso nº : 127406 Acórdão nº : 302-38433

Recorrente : ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator: Corinto Oliveira Machado

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E DE AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

As preliminares restaram prejudicadas. A primeira, em virtude da apensão do processo nº 10240.000295/98-78 a este, com primazia de seu julgamento sobre o deste, por conter questão prejudicial ao julgamento deste. A segunda, por já ter sido acolhida em julgamento prévio, na Primeira Câmara deste Conselho, o que deu azo a novo julgamento em primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantém-se a glosa da área declarada como de preservação permanente e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10680.013325/2002-74

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 127462 Acórdão nº : 302-38441

Recorrente : FLORVEL - FLORESTAL VEREDAS LTDA.

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovado o erro de fato, por documentos trazidos após a decisão recorrida e em virtude de diligência determinada pela Câmara, cumpre dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10650.001292/00-71

Sessão de: 22/2/2006 Recurso nº : 127501 Acórdão nº : 302-37321

Recorrente : CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINA-DOS

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se "memorial descritivo", "plantas aerofotogramétricas", "laudo técnico" adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10660.002907/00-58

Sessão de: 7/7/2005 1 Recurso nº : 128929 Acórdão nº : 302-36970

Recorrente : SUPERMERCADO SÃO CARLOS LTDA.

Recorrida -: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A discussão sobre crédito tributário a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Processo nº: 10675.003363/2002-98

Sessão de: 12/4/2005 Recurso nº : 129399 Acórdão nº : 302-36766

Recorrente : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Processo nº: 13805.005983/97-44

Sessão de: 13/9/2005 Recurso nº : 129416 Acórdão nº : 302-37071

Recorrente : SELECTCHEMIE IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

CONCOMITÂNCIA. PERFAZIMENTO SIMULTÂNEO

DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INVIABILIDADE MATERIAL.

Em nossa sistemática processual tributária é facultada ao contribuinte a escolha entre impugnar e formular requerimentos fiscais na via administrativa ou perante o Poder Judiciário, podendo tal opção ser originária ou superveniente (princípio optativo).

A postulação cumulativa, visando à discussão do mesmo objeto, nas instâncias administrativa e jurisdicional, não é amparada no direito brasileiro (princípio da não cumulação), dando-se sempre prevalência, em face do regime constitucional de jurisdição una, às decisões judiciais.

Tendo a empresa contribuinte optado por requerer ao Poder Judiciário a compensação de seus créditos oriundos de pagamentos a maior da contribuição para o Finsocial, renunciou à possibilidade de formular este mesmo requerimento na esfera administrativa.

No caso concreto, a propositura de pedido de restituição/compensação perante a repartição fazendária na pendência do processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquele.

Inteligência do art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e do ADN COSIT 03/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10831.005523/2003-95

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 129466 Acórdão nº : 302-38447

Recorrente : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.

Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP

Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/01/1998

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

O produto FRONTLINE SPRAY® e FRONTLINE TOP SPOT® por se tratar de Inseticida, apresentado em embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto, classifica-se na NCM 3808.10.10, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a aplicação das Regras Gerais Interpretativas 1, 3 e 6, combinados com a Regra Geral Complementar 1. Tal entendimento está definido na Solução de Consulta nº 12/2003, da SRRF -8º RF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 13962.000046/99-51

Sessão de: 09/11/2006 Recurso nº : 129504 Acórdão nº : 302-38185

Recorrente : SANTA TEREZINHA TRANSP. E TURISMO LTDA.

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERE-GATTO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo nº: 13063.000253/2002-61

Sessão de: 11/11/2005 Recurso nº : 129551 Acórdão nº : 302-37172

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POSTULADA NO PODER JUDICIÁRIO.

A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos. Submetido pleito compensatório na via judicial, o contribuinte não poderá realizar a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judiciária. Inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10074.000883/2002-18

Sessão de: 7/12/2005 Recurso nº : 129682 Acórdão nº : 302-37206

Recorrente : INDÚSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A - IVI

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

DRAWBACK SUSPENSÃO - TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE - INADIMPLEMENTO.

1 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

2 - TRIBUTOS EXIGIDOS - I.I. E IPI VINCULADO.

Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de "Drawback" envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

3 - MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85 INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

4 - MULTA ART. 364, II, RIPI/82 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96).

INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE "NOTA FISCAL" À "DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

5 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10830.006932/99-14

Sessão de: 28/3/2007 Recurso nº : 130227 Acórdão nº : 302-38543

Recorrente : IGARATIBA IND. E COM. LTDA.

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 21/12/1994 a 31/12/1994, 16/03/1996 a 31/03/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-MATÉRIA DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL

Restando demonstrado nos autos que o Contribuinte viu-se impedido de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada no tocante à matéria, objeto do litígio, que decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias pela instância competente, ou seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, registrando-se supressão de instância administrativa, configurou-se a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72, restando nulo o processo a partir do referido ato irregular. A DRJ entende que a autoridade administrativa não deve conhecer de matéria submetida à tutela do Judiciário. Porém, no caso em apreço, ou seja, não existe concomitância na matéria de classificação fiscal, devendo ser analisado em primeira instância.

PROCESSO ANULADO.

Processo nº: 10215.000525/2003-34

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 130435 Acórdão nº : 302-38480

Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA

Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICO
Estando devidamente comprovado nos autos que o imóvel rural está totalmente inserido em área de interesse ecológico e social, o mesmo está isento do ITR, a partir deste reconhecimento oficial (Decreto s/n de 06/11/98, DOU de 09/11/98).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10494.001280/2002-92

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 130494 Acórdão nº : 302-38477

Recorrente : ADC META TELECOMUNICAÇÕES S/A

Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/10/2000 a 15/03/2001

Ementa: PRELIMINARES O Auto de Infração obedeceu às normas legais que regem a sua feitura tendo identificado corretamente o sujeito passivo.

É desnecessária a realização de perícia, por estarem devidamente fundamentadas a autuação e a decisão sobre as matérias suscitadas pela Recorrente, incorrendo cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO FATO GERADOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO DA DI.

A ocorrência do fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional e sua regularização deve ser procedida com o registro da DI

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

O despacho de importação será instruído com a fatura comercial e com o conhecimento de carga original ou documento equivalente.

INTRODUÇÃO ILEGAL DE MERCADORIA. REGISTRO CONTÁBIL.

O registro das mercadorias introduzidas de forma irregular na contabilidade da empresa não supre a ilegalidade quanto à introdução das mesmas no país.

LI. DESCRIÇÕES COMPLETAS DAS MERCADORIAS.

Processo nº: 10814.005738/97-49

Sessão de: 23/01/2007 Recurso nº : 130537 Acórdão nº : 302-38361

Recorrente : TRANSPALLET - TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/02/1997

Ementa: TRANSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DO REGIME. Não concluído o regime exige-se do transportador o pagamento dos tributos suspensos conforme determina o art. 276, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, acrescidos de juros de mora e multa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. O beneficiário do regime e o transportador são solidários nas responsabilidades assumidas pela aplicação do regime de Trânsito Aduaneiro. Art. 275 do RA.

MULTAS DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício são aplicadas multas previstas no art. 44 e 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, INCISO II DO RA. O registro da Declaração de Importação no SISCOMEX equivale ao licenciamento automático da importação. A falta de registro implica na infração ao controle administrativo de importações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº: 10980.002213/2001-22

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 130568 Acórdão nº : 302-38481

Recorrente : JOÃO ALEXANDRE DE ABREU

Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. INVASÃO POR "SEM-TERRAS". IMPOSIBILIDADE DE TRIBUTAR.

O proprietário de terras rurais invadidas por "sem-terras" tem propriedade meramente formal não podendo responder de fato pelas informações fiscais relativas à DITR e, conseqüentemente, pelo pagamento do respectivo tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 10860.001241/2004-31

Sessão de: 11/11/2005 Recurso nº : 130674 Acórdão nº : 302-37180

Recorrente : REPRESENTAÇÕES FERREIRAS S/C. LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE DCTF - DISPENSA

Apenas as empresas abrigadas por alguma das excludentes indicadas na IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que repetiu disposição que já constava da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1999, art. 3º, incisos I a IV, estão dispensadas da entrega da DCTF.

Em assim sendo, nos termos do art. 3º, III e seu § 1º, III, "Estão dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas." Contudo, "não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica (...) referida no

inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial."

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 10980.010104/2003-41

Sessão de: 11/11/2005 Recurso nº : 130922 Acórdão nº : 302-37182

Recorrente : BAGGIO, BOSCARDIN & CIA. LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Relator: DANIELE STROHMEYER GOMES

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº: 13135.000125/00-39

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 131023 Acórdão nº : 302-38482

Recorrente : CARNEIRO E ANTÔNIO LTDA.

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 12466.002795/2001-91

Sessão de: 26/2/2007 Recurso nº : 131431 Acórdão nº : 302-38434

Recorrente : SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/07/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O Relatório de Identificação de Equipamentos, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo conclui que, em 2 Roteadores, a máxima velocidade de interface serial é 2 Mbps, devido à substituição do P/N 001418-00 pelo P/N 001609-00. No caso em apreço, contudo, não ocorre tal substituição. Logo, os 3 equipamentos importados, tal qual descritos na DI, possuem o Módulo P/N 001418-00, tendo velocidade de interface serial de 32 Mbps e se classificam, portanto, no código "8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº: 13884.000791/98-71

Sessão de: 25/01/2007 Recurso nº : 131538 Acórdão nº : 302-38386

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.

Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/12/1988 a 19/12/1991

Ementa: TAXA CACEX, emolumento pago a título de ressarcimento de custo incorrido para a concessão de licença ou guia de importação. Não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - prazo para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ÔNUS DO ENCARGO.

O art. 166 do CTN autoriza a restituição do tributo pago indevidamente a quem comprove ter suportado o ônus do pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº: 10860.004189/2004-75

Sessão de: 26/5/2006 Recurso nº : 131637 Acórdão nº : 302-37613

Recorrente : BIO ANÁLISE EMÍLIO RIBAS S C LTDA.

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Relator: MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Obrigações Acessórias

Processo n.º 10860.004189/2004-75

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº: 10680.004777/2004-27

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 131640 Acórdão nº : 302-38509

Embargante : SÍNTESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS.

Interessado: SÍNTESE ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS.

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES



Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1999
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não havendo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses previstas para a interposição dos embargos de declaração, devem estes ser negados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo nº: 13839.002978/2003-56
Sessão de : 26/5/2006 Recurso nº : 131645 Acórdão nº : 302-37616
Recorrente: JUND APARAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2002
Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA
A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº: 12466.005181/2001-61
Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 131707 Acórdão nº : 302-38443
Recorrente : CISA TRADING S.A.
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001
Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Os aparelhos receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio, nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo classifica-se no código NCM 8528.12.90.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 13891.000162/00-67
Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 131795 Acórdão nº : 302-38.551
Recorrente: ALVORADA COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992
Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.
Ilegítima a cobrança de tributo sem arrimo legal, uma vez que a legislação embasadora da exigência do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% já foi reconhecida como imprópria por lei, desde 1995 (atual Lei nº 10.522, de 2002, originariamente medida provisória nº 1.110/95). Por via de consequência, deve ser restituída toda a exigência do FINSOCIAL paga impropriamente, porquanto trazer para as burras do Erário um dinheiro que não lhe pertence caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado às custas do contribuinte bom pagador.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 13030.000092/2003-73
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 131888 Acórdão nº : 302-38484
Recorrente: MARTINS & KISSMANN LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Relator : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1999
Ementa: DCTF
Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 19791.000107/2004-59
Sessão de: 26/02/2007 Recurso nº : 131922 Acórdão nº : 302-38431
Recorrente: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida: DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC
Relator : JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 04/02/2004
Ementa: DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE MERCADORIAS.
Não configura força maior o furto ocorrido em entreposto aduaneiro. O depositário assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas na segurança.
DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.
O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do furto de mercadoria que se encontrava sob sua custódia.
MERCADORIA EXTRAVIADA. CALCULO DO IMPOSTO.
Nos casos em que o depositário extravia a mercadoria armazenada e os dados do manifesto ou dos documentos de importações forem insuficientes para se encontrar o valor base para cálculo da exigência do II deve-se obter tal valor em mercadoria, conforme o art. 596 do RA aprovado pelo Decreto 4543, de 2002.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10865.001588/97-90
Sessão de: 10/11/2005 Recurso nº : 132329 Acórdão nº : 302-37148
Recorrente: CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : DANIELE STROHMEYER GOMES
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº: 10675.002941/2003-50
Sessão de: 25/8/2006 Recurso nº : 132462 Acórdão nº : 302-37977
Recorrente: REFRIGERANTES UBERLÂNDIA IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Processo n.º 10675.002941/2003-50
Período de apuração: 19/07/2001 a 31/12/2001
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL.
A atividade de indústria de bebidas em geral, é condição impeditiva para optar pelo Simples.
Aplicação do art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001).
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10855.000185/2001-44
Sessão de: 25/8/2006 Recurso nº : 132473 Acórdão nº : 302-37978
Recorrente: ELVIOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000
Ementa: EXCLUSÃO POR DÉBITO JUNTO A PGFN.
A exclusão do Simples por motivo de débito perante a Fazenda Nacional deve ser subsidiada por prova de que tais débitos estejam inscritos na Dívida Ativa, sem suspensão de sua exigibilidade (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº: 10940.002187/2003-71
Sessão de: 9/11/2006 Recurso nº : 132516 Acórdão nº : 302-38206
Recorrente: CANAÃ FLORESTAL LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Relator : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2003
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Caracterizada a locação de mão-de-obra, nos termos do artigo 9º, XII, "f" da Lei 9317/96, e diante da ausência de prova em contrário nos autos, procede a exclusão do SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 11080.101464/2003-67
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 132578 Acórdão nº : 302-38452
Recorrente: ACADEMIA FORMAÇÃO CORPORAL SAUDÁVEL LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Data do fato gerador: 01/07/1999
Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.
Nos termos dos incisos XIX e XX, do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (DOU de 15/12/2006), as vedações à opção pelo Simples Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de academias de dança, de capoeira, de yoga, de artes marciais, de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes. Este permissivo legal passou a ter vigência em 15 de dezembro de 2006.
Apenas o regime de tributação foi postergado para 1º de julho de 2007.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, como determina a Constituição Federal de 1988. Ademais, o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina ser vedado àqueles Colegiados afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, em virtude de inconstitucionalidade, salvo nos casos especificados.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 13736.000533/99-98
Sessão de: 25/5/2006 Recurso nº : 132594 Acórdão nº : 302-37555

Recorrente: JARDIM ESCOLA MEU CANTINHO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Não foram apresentados os documentos solicitados à fiscalização essenciais à instrução do processo.
SIMPLES. NORMAS LEGAIS. O ato administrativo que determina a exclusão do SIMPLES deve observar a forma prevista no PAF.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº: 13893.001307/2003-13
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 132614 Acórdão nº : 302-38453
Recorrente: OFICINA DAS LETRAS APOIO EDITORIAL S/C LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, REDAÇÃO, REVISÃO GRAMATICAL EM DIVERSAS MÍDIAS, DIAGRAMAÇÃO E SIMILARES.
Não existe vedação à opção pelo Simples para empresa que presta serviços de tradução, desde que os serviços de tradução não sejam praticados por tradutor público (Parecer COSIT nº 30, de 09/04/1998).
Pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de digitação, redação, revisão gramatical em diversas mídias, diagramação e similares, quando estas atividades não exijam formação profissional específica. O fato de suas sócias serem graduadas em nível superior não tem o condão de comprovar que as mesmas realizam atividades inerentes a sua formação profissional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 13116.000176/2004-48
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 132626 Acórdão nº : 302-38454
Recorrente: GL IND. COM. REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/PEREMPOÇÃO.
Não há que se conhecer recurso interposto fora do prazo legal, conforme disposto nos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº: 13627.000215/2003-66
Sessão de: 24/1/2007 Recurso nº : 132961 Acórdão nº : 302-38384
Recorrente: JEQUITINHONHA AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF
Relator : LUIS ANTONIO FLORA
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996
Ementa: ITR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CADASTRO.
O rito estabelecido pelo Decreto 70.235/72 não abrange cancelamento de cadastro de imóvel para fins do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO
Processo nº: 10768.019539/95-77
Sessão de: 28/3/2007 Recurso nº : 133072 Acórdão nº : 302-38542
Recorrente: TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Classificação de Mercadorias
Período de apuração: 08/10/1991 a 23/12/1992
Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEXTLIN 400/410.
O produto comercialmente conhecido como TEXTLIN 400 e/ou 410 classifica-se no código NBM 3823.90.9999, atualmente no código NCM 3824.90.89, por se tratar de uma mistura de poliaminas, não especificada nem compreendida em outra posição, conforme informações técnicas acostadas aos autos e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.
VALOR ADUANEIRO. FRETE. CONHECIMENTO DE CARGA. CARTA DE CORREÇÃO.
O custo do transporte internacional integra o valor aduaneiro da mercadoria importada, que é a base de cálculo do imposto. A retificação no Conhecimento de Carga, efetuada mediante Carta de Correção apresentada antes do início do despacho aduaneiro, é de ser acatada, sendo inábeis outros documentos contendo informações não condizentes quanto ao custo do transporte (frete).



Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2003
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA.
Restando comprovado nos autos a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao SIMPLES, deve ser deferido seu pedido, forte no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 10711.006082/2002-11
Sessão de: 24/01/2007 Recurso nº : 134183 Acórdão nº : 302-38364
Recorrente: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado: MACARENA HORTIFRUTI LTDA.
Relator : JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 07/06/2002
Ementa: DIREITO ANTIDUMPING. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. BASE LEGAL. Indevida a cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre valores recolhidos com atraso a título de direitos antidumping tendo em vista de inexistência de base legal que amparasse a cobrança.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.
Processo nº: 13876.000492/2003-37
Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134204 Acórdão nº : 302-38552
Recorrente: SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 1997
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO DENEGADA. ATIVIDADE VEDADA.
Da prova carreada aos autos emerge clarividente a prestação de serviços de construção civil, tais como terraplenagem, corte e reparos de piso, confecção de tampas de concreto, colocação de tubulação de águas pluviais e aterro, construção de tabuleiro de ponte, etc., daí ser impossível atender ao pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 13894.000568/2003-14
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134205 Acórdão nº : 302-38471
Recorrente: SARA MACHADO ALVES ME
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.
Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade esteja vedada pela Lei n.º 9.317/96.
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº: 10580.005104/2004-12
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134208 Acórdão nº : 302-38461
Recorrente: CARAIPE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 2003
Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA.
No caso de pedido de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, cumpre à empresa provar que não exercia as atividades vedadas constantes de seu contrato social, tais como representação comercial, assessoria, consultoria e treinamentos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10715.006494/00-15
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 134227 Acórdão nº : 302-38520
Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 20/02/1997
Ementa: RECURSO TEMPESTIVO
Comprovado nos autos, mediante Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a Interessada mudou de endereço e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, tem-se como ciência a data em que a mesma compareceu aos autos, apresentando o respectivo Recurso Voluntário.

FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.
Comprovada a assertiva da Interessada no sentido de que ocorreu mero erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem e da Fatura Comercial que instruíram a Declaração de Importação (DI), deve ser dado provimento ao recurso interposto.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº: 12466.000897/2001-72
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 134231 Acórdão nº : 302-38521
Recorrente: MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 01/01/1997
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Segundo esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8504, os Conversores Elétricos Estáticos "servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. (...) O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor. Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem freqüentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado 'regulador' de voltagem ou de corrente."
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA. A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é cabível quando o produto importado não guarda correspondência com a descrição feita pelo importador.
DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/PI inferior a efetivamente devida.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº :12709.000132/2004-85
Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 134232 Acórdão nº : 302-38444
Recorrente: REBESQUINI S/A TRANSPORTES
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 22/03/2004
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFESA DIVERSA.
Em se tratando o recurso voluntário de assunto diverso do nos autos, deve ser mantida a decisão recorrida, visto inexistirem nulidades decretáveis de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :13634.000459/2003-50
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134270 Acórdão nº : 302-38462
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2001
Ementa: IMUNIDADE.
A imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição da República é imunidade objetiva, que desonera de impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, não se aplicando, portanto, ao caso em que a recorrente pleiteia subjetivamente um regime de tributação especial que engloba contribuições sociais e impostos.
PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO.
Constatado que o sócio participa de outra empresa, com mais de 10% do capital social daquela, e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº :13767.000097/2004-72
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134274 Acórdão nº : 302-38472
Recorrente: IN-MADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA.
Não restando comprovado nos autos a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao SIMPLES, não há como ser deferido o seu pedido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :11610.002174/2001-34
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134334 Acórdão nº : 302-38463
Recorrente: J.A.L. TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS S/C LTDA ME

Recorrida :DRJ-SAO PAULO/SP
Relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 2000
Ementa: PEREMPÇÃO.
O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão a quo já se tornou definitiva.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº :13807.005271/2001-15
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134335 Acórdão nº : 302-38473
Recorrente: ADAGE COM E ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO LTDA ME
Recorrida:DRJ-SAO PAULO/SP
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1997
Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. SERVIÇO DE ASSESSORIA. Se a empresa, ainda que intimada, não comprova o exercício tão somente de atividades não impeditivas, sua exclusão à opção pelo SIMPLES deve ser mantida.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :13853.000241/2003-11
Sessão de: 28/02/07 Recurso nº : 134342 Acórdão nº : 302-38467
Recorrente: BETAMÁQUINAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA ME
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Processo n.º 13853.000241/2003-11
Acórdão n.º 302-38.467CC03/C02
Ano-calendário: 2001
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
Os instrumentos procuratórios anexados à exordial nada mencionam sobre a necessidade de as intimações deverem ser encaminhadas aos patronos da Interessada. Nem mesmo da peça impugnatória de fls. 1/4 consta qualquer requerimento desta natureza. Verifica-se, portanto, que a petição, juntada pelo contribuinte e recebida na forma de Embargos de Declaração possui natureza meramente protelatória.
EMBARGOS REJEITADOS
Processo nº :13701.000888/2001-14
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134362 Acórdão nº : 302-38474
Recorrente: VIA OESTE AUTO CENTER LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar negativa de inclusão no SIMPLES, até porque convalidada tal situação pela Lei n.º 10.694/2004.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº :10580.004978/2004-52
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134371 Acórdão nº : 302-38475
Recorrente: HR HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Recorrida:DRJ-SALVADOR/BA
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1999
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de vedação à inclusão no Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº :13818.000014/2002-31
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134390 Acórdão nº : 302-38476
Recorrente: HIDROSISTEM SEGURANÇA CONTRA INCENDIO SC LTDA
Recorrida :DRJ-CAMPINAS/SP
Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: VEDAÇÃO. SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Não sendo as atividades desenvolvidas pela recorrente impeditivas de ingresso no SIMPLES, deve ser deferida a sua inclusão naquele sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Processo nº :10580.001519/2003-36

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134400 Acórdão nº : 302-

38561 Recorrente: SPAGHETTI COMERCIAL DE ALIMENTOS

LTDA

Recorrida:DRJ-SALVADOR/BA

Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS.

A empresa que possui débitos em aberto quando do pedido de inclusão no SIMPLES não pode ter deferido o seu requerimento, haja vista o óbice do art. 19, inciso XV da Lei n.º 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº :13116.001445/2002-21

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134414 Acórdão nº : 302-

38562 Recorrente: LABORATÓRIO KINDER LTDA

Recorrida:DRJ-BRASILIA/DF

Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1967, 1969

Ementa: OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A falta de previsão legal especifica impossibilita a restituição/compensação de créditos na forma de obrigações ao portador emitida pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Ainda que reconhecido na Doutrina como tributo, as obrigações da Eletrobrás instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, não são tributos administrativos pela SRF.

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não há previsão legal para compensação, restituição ou ressarcimento. A liquidação ocorre por meio de resgate ou conversão em ação da empresa emitente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº :13973.000128/2005-31

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134455 Acórdão nº : 302-

38557 Recorrente: EDEPEL EMBALAGENS LTDA

Recorrida :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE

CASTRO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Processo nº :10935.000995/2005-34

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134486 Acórdão nº : 302-

38563 Recorrente: J S PEREIRA TRANSPORTES LTDA ME

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. PRECLUSÃO.

Não tendo sido impugnada a matéria referente à multa aplicada quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº :10680.012276/2004-14

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134494 Acórdão nº : 302-

38558 Recorrente: BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Recorrida:DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE

CASTRO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Processo nº :10580.006870/2003-13

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134551 Acórdão nº : 302-

38559 Recorrente: SEINTEQ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-

DA.

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA

Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE

CASTRO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. OBJETO SOCIAL ALTERADO PARA EXCLUIR ATIVIDADE VEDADA PELO ART. 9º, INCISO XIII DA LEI 9.317/96. POSSIBILIDADE.

A alteração do objeto social para excluir a atividade vedada em lei faz com que seja possível o deferimento do pedido de inclusão no regime do SIMPLES desse momento em diante.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Processo nº :10120.000439/2005-42

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 134576 Acórdão nº : 302-

38451 Recorrente: SALOMÃO FRANCISCO BORGES (ESPÓ-

LIO)

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Ano-calendário: 1999

Ementa: DITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega intempestiva da DITR enseja a aplicação da multa por atraso na entrega, não sendo esta obrigação acessória autônoma alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Processo nº :10120.000438/2005-06

Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 134577 Acórdão nº : 302-

38541 Recorrente: SALOMÃO FRANCISCO BORGES (ESPÓ-

LIO)

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Relator:LUIS ANTONIO FLORA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Ementa: DITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DITR tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DITR de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº :10675.000155/2004-07

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 134578 Acórdão nº : 302-

38449 Recorrente: VALTER RIBEIRO DE SEIXAS

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE

CASTRO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Retifica-se VTN através de laudo emitido por profissional habilitado, ou por entidade de comprovada capacitação técnica acompanhado da respectiva ART, obedecidos aos requisitos contidos nas normas da ABNT (NBR 8799).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº :10715.006511/00-24

Sessão de: 19/9/2006 Recurso nº : 134618 Acórdão nº : 302-

37987 Recorrente: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN-

DENSE

Recorrida :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator:MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/07/2000 a 24/08/2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPETRAÇÃO

DE AÇÃO JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA) COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso interposto, tanto no que se refere à exigência da matéria principal quanto àquela relativa aos acessórios (juros de mora).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Processo nº :13558.001023/2004-19

Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 134674 Acórdão nº : 302-

38564 Recorrente: D&M FLORESTAL LTDA

Recorrida:DRJ-SALVADOR/BA

Relator:LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por preempção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo nº :10530.001784/2003-18

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134761 Acórdão nº : 302-

38485 Recorrente: CONSTRUTORA LEBLON LTDA

Recorrida:DRJ-SALVADOR/BA

Relator:PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-

NIOR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF

Havendo ocorrido pagamento do crédito tributário cobrado fica extinta a obrigação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº :10314.001603/98-07

Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 134769 Acórdão nº : 302-

38439 Interessado :DRJ-SAO PAULO/SP

Recorrente: MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Relator:ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGAT-

TO

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/2005

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

LIMINAR CONCEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO (EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO).

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA,

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM

EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é incabível a exigência de multa de ofício, em Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência, quando o crédito tributário estiver suspenso por força de medida liminar em mandado de segurança.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Processo nº :10865.000353/2001-82

Sessão de: 7/12/2006 Recurso nº : 134825 Acórdão nº : 302-

38309 Recorrente: ANTENOR PELLISSON & CIA LTDA

Recorrida:DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator:LUIS ANTONIO FLORA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL.

Pedido de Restituição/Compensação. Possibilidade de Exame. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Decadência do direito de Restituição/Compensação. Inadmissibilidade. Dies a quo. Edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário (MP 1.110/95, com prazo final em 31/08/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº :13963.000166/98-31

Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 134827 Acórdão nº : 302-

38458 Recorrente: HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Relator:PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-

NIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO

COISA JULGADA

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi prolatada.

A atualização monetária do valor a ser restituído deve ser feita nos moldes aplicados pela SRF, como determinado na decisão judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº :10183.002979/2005-26

Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 134857 Acórdão nº : 302-

38522 Recorrente: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator:MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 2001



Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 2001
ÁREA DE RESERVA LEGAL
A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.
Processo nº :10980.008737/2002-16
Sessão de: 27/2/2007 Recurso nº : 135004 Acórdão nº : 302-38436
Recorrente: GULIN PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida :DRJ-CURITIBA/PR
Relator:ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO.
EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. ATENDIMENTO.
Atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, pode a interessada dele usufruir.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº :10530.000764/99-29
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135016 Acórdão nº : 302-38456
Recorrente: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO E VELA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator:ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/10/1989 a 31/12/1991
Ementa: FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA
AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA
A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento.
Tendo o sujeito passivo impetrado Ação Ordinária de Repetição de Indébito (tida como Ação Declaratória ao direito de compensação), ainda não transitada em julgado, cujo processo foi remetido ao STJ, a sentença de Primeira Instância, a ele favorável, bem como o Acórdão do TRF que negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, só produzirão efeitos se confirmados por aquele Tribunal Superior (art. 475, CPC).
No caso da decisão daquele Pretório ser favorável ao contribuinte, restará à Administração curvar-se ao decisum, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que for proferido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº :10746.001075/2004-80
Sessão de: 7/12/2006 Recurso nº : 135034 Acórdão nº : 302-38310
Recorrente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator:JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Processo nº 10746.001075/2004-80
Acórdão nº 302-38.310CC03/C02
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004
Ementa: TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO.
Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, com créditos referentes a Títulos da Eletrobrás, por falta de previsão legal.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado, nos autos, o evidente intuito de fraude, por parte da autuada.
Multa Isolada -Evidente Intuito de Fraude.
Não caracterizado, na hipótese dos autos.
À época dos fatos geradores, a regra levava o julgador à conclusão pela procedência da penalidade prevista (art. 18 da Lei nº 10.833/2003). Esta Lei foi alterada pela Lei nº 11.196/2005 (e, concomitantemente, a IN SRF que tratava do assunto).
A nova Instrução Normativa editada, de nº 600/2005, em seu art. 31, § 5º, inciso I, estabeleceu que "a multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada será de 75%", do valor exigido, com exceção dos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964".
Na hipótese dos autos, o contribuinte compensou créditos não admitidos pela legislação - títulos públicos - sem restar comprovado o "evidente intuito de fraude", razão pela qual não há que ser mantida a penalidade agravada.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PART
Processo nº :10480.008432/2001-56
Sessão de: 25/1/2007 Recurso nº : 135083 Acórdão nº : 302-38400
Recorrente: SINAY NEVES & IRMÃOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Processo nº 10480.008432/2001-56
Acórdão nº 302-38.400CC03/C02
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/01/1990 a 30/04/1991, 01/08/1991 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Tendo o prazo prescricional/decadencial se iniciado na data da publicação da referida Medida Provisória 1.110/95, é intempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte, cujo protocolização foi após 31/08/2000, conforme se pode constatar no respectivo requerimento. (...) Os termos da referida Medida Provisória 1.621 em nada altera a intenção do Poder Executivo quando da edição da Medida Provisória 1.110. Aquela simplesmente veio, posteriormente, esclarecer que as disposições legais então baixadas não implicam em restituição de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :11041.000360/2003-01
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135168 Acórdão nº : 302-38468
Recorrente: ENTEL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida:DRJ-SANTA MARIA/RS
Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Processo nº 11041.000360/2003-01
Acórdão nº 302-38.468CC03/C02
Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2004
Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.
O art. 18, da MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/03), posteriormente alterado pelo art. 25, da Lei nº 11.051/04, restringindo a aplicação do art. 90, da MP nº 2.158-35/2001 preceituou que os lançamentos de ofício deverão se limitar à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidas.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :13847.000253/2002-43
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135238 Acórdão nº : 302-38464
Recorrente: BENETTI COMERCIAL LTDA.
Recorrida:DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 16/10/1989 a 17/12/1990
Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.
Uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante legislação aplicável aos pedidos de compensação em virtude de ação judicial, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº :13227.000018/98-40
Sessão de: 29/3/2007 Recurso nº : 135258 Acórdão nº : 302-38553
Recorrente: SUPERMECADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.
Recorrida:DRJ-BELEM/PA
Relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991
Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº :11020.000992/2002-23
Sessão de: 25/1/2007 Recurso nº : 135302 Acórdão nº : 302-38403
Recorrente: EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator:ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Processo nº 11020.000992/2002-23
Acórdão nº 302-38.403CC03/C02
Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que é o caso dos autos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº :13433.000652/2005-19
Sessão de: 25/1/2007 Recurso nº : 135329 Acórdão nº : 302-38417

Recorrente: FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida :DRJ-RECIFE/PE
Relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Assunto: Obrigações Acessórias
Processo nº 13433.000652/2005-19
Acórdão nº 302-38.417CC03/C02
Ano-calendário: 2001
Ementa: DCTF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. BASE LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Cumpre afastar a preliminar de nulidade de lançamento, porquanto perfeita a base legal que suporta a exigência - é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei.
Correta a aplicação da lei que prevê penalidades de forma mais benéfica ao contribuinte, que nesse caso deve ser aplicada retroativamente, com supedâneo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10840.002244/2005-10
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135626 Acórdão nº : 302-38486
Recorrente: AUTO ESCOLA REAL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2002
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10830.006829/2003-58
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135637 Acórdão nº : 302-38487
Recorrente: FERRARIS METAL INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1999
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. PRECLUSÃO
Matéria pré-existente à impugnação e só trazida quando do apelo recursal implica em preclusão.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10909.002469/2005-26
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135667 Acórdão nº : 302-38488
Recorrente: ENGELETRIC ENG. COM. E REPRES. LTDA.
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2000
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
INATIVIDADE.
Os valores informados na DCTF referem-se a débitos e créditos tributários e a ausência dos mesmos não significa necessariamente a inatividade da pessoa jurídica, o que deve ser objeto de precisa demonstração.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 13671.000153/2005-19
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135793 Acórdão nº : 302-38489
Recorrente: AUTO POSTO FERREIRINHA LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2003
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA
A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 13726.000314/2003-20
Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135796 Acórdão nº : 302-38490
Recorrente: SOUZA BARBOSA HOTEL E RESTAURANTE LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR		PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13827.000532/2005-98 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135830 Acórdão nº : 302-		Processo nº: 13855.001535/2005-10 Acórdão nº: 302-38.502CC03/C02 Ano-calendário: 2000 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 13855.001793/2005-98 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135876 Acórdão nº : 302-
Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 Ementa: DCTF MULTA É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, quando demonstrado que sua entrega ocorreu após o prazo estabelecido na legislação. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10680.014372/2003-16 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135799 Acórdão nº : 302-	38491	Recorrente: AUTO ESCOLA ALVORADA S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2001 Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10840.002119/2005-00 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135836 Acórdão nº : 302-	38511	Recorrente: AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 13855.001793/2005-98 Acórdão nº: 302-38.511CC03/C02 Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 10840.002163/2005-10 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 135879 Acórdão nº : 302-
Recorrente: SISTEMAS INTELIGENTES INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR	38492	Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004 Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13821.000116/2005-40 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135841 Acórdão nº : 302-	38536	Recorrente: MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10840.002162/2005-67 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135880 Acórdão nº : 302-
Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 Ementa: PEREMPÇÃO Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não conhecido. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. Processo nº: 13869.000104/2005-79 Sessão de: 25/1/2007 Recurso nº : 135809 Acórdão nº : 302-	38493	Recorrente: BRANKAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR	38503	Recorrente: MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10840.002162/2005-67 Acórdão nº: 302-38.503CC03/C02 Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 13671.000154/2005-63 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135881 Acórdão nº : 302-
A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes acolhe a tese de que o lançamento de multa por atraso na entregada de qualquer tipo de declaração (obrigação acessória) tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN e não pelo art. 150, § 4º do CTN.	38494	Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2000 Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação. DENÚNCIA ESPONTÂNEA A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.	38510	Recorrente: MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10840.002162/2005-67 Acórdão nº: 302-38.503CC03/C02 Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 13671.000154/2005-63 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135881 Acórdão nº : 302-
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ, INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.	38495	Recorrente: F.M. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.	38537	Recorrente: AUTO POSTO FERREIRINHA LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10530.002234/2005-70 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135814 Acórdão nº : 302-	38496	Recorrente: COMERCIAL PICULO DE TINTAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2001 Ementa: PEREMPÇÃO. A intimação de decisão constante de Acórdão endereçada a local identificado erroneamente não pode motivar a perempção. DCTF. Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13873.000223/2005-62 Sessão de: 7/12/2006 Recurso nº : 135818 Acórdão nº : 302-	38538	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10530.002234/2005-70 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135814 Acórdão nº : 302-	38497	Recorrente: CONSTRUTORA LEBLON LTDA. Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR	38539	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
Recorrente: CONSTRUTORA LEBLON LTDA. Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR	38498	Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2000 Ementa: PEREMPÇÃO. A intimação de decisão constante de Acórdão endereçada a local identificado erroneamente não pode motivar a perempção. DCTF. Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13873.000223/2005-62 Sessão de: 7/12/2006 Recurso nº : 135818 Acórdão nº : 302-	38540	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2001 Ementa: PEREMPÇÃO. A intimação de decisão constante de Acórdão endereçada a local identificado erroneamente não pode motivar a perempção. DCTF. Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13873.000223/2005-62 Sessão de: 7/12/2006 Recurso nº : 135818 Acórdão nº : 302-	38499	Recorrente: COMERCIAL PICULO DE TINTAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10980.010029/2004-07 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135827 Acórdão nº : 302-	38541	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10980.010029/2004-07 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135827 Acórdão nº : 302-	38500	Recorrente: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN S/C LTDA Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999 Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.	38542	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10980.010029/2004-07 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135827 Acórdão nº : 302-	38501	Recorrente: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN S/C LTDA Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999 Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.	38543	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-
Recorrente: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN S/C LTDA Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999 Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.	38502	Recorrente: REGINA DOMINGOS ARTES PLÁSTICAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Assunto: Obrigações Acessórias	38544	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo nº: 10835.003162/2004-72 Acórdão nº: 302-38.512CC03/C02 Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10835.003162/2004-72 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135882 Acórdão nº : 302-



art. 138	DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo do CTN.	Ano-calendário: 2001 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da	Recorrente: MC ENGENHARIA CONSULTORIA AVALIA- ÇÕES E PERÍCIAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 10835.003163/2004-17 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 135883 Acórdão nº : 302-	DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.	CASTRO
38537	Recorrente: EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. -	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO Processo nº: 13856.000171/2005-32 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135999 Acórdão nº : 302-	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13871.000118/2005-43 Acórdão n.º 302-38.507CC03/C02 Ano-calendário: 2001 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da
ME	Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -	38499	DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.
	DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.	Recorrente: AUTO POSTO GUANABARA LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que	Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10980.100109/2003-64 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135892 Acórdão nº : 302-	incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.	CASTRO
38504	Recorrente: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LT-	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13856.000174/2005-76 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136001 Acórdão nº : 302-	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 10166.007554/2005-11 Acórdão n.º 302-38.508CC03/C02 Ano-calendário: 2000 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da
DA.	Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE	38539	DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
CASTRO	Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Processo n.º 10980.100109/2003-64 Acórdão n.º 302-38.504CC03/C02 Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RE-	Recorrente: AUTO POSTO BARBIERI LTDA Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -	Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
	CURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do PIS, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de multa aplicada por recolhimento insuficiente.	DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.	CASTRO
	DECLINADA A COMPETÊNCIA Processo nº: 10980.008061/2003-33 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135994 Acórdão nº : 302-	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13856.000173/2005-21 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 136002 Acórdão nº : 302-	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13856.000173/2005-21 Acórdão n.º 302-38.506CC03/C02 Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da
38498	Recorrente: WEISS & CIA LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RE-	38506	DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.
	CURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de crédito de COFINS.	CASTRO	Recorrente: AUTO POSTO BARBIERI LTDA Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
	DECLINADA A COMPETÊNCIA. Processo nº: 13888.002436/2005-60 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135996 Acórdão nº : 302-	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13856.000173/2005-21 Acórdão n.º 302-38.506CC03/C02 Ano-calendário: 2003 Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da	CASTRO
38513	Recorrente: TECHNOLOGY INFORMÁTICA S/C LTDA Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13888.002436/2005-60 Acórdão n.º 302-38.513CC03/C02 Ano-calendário: 2004 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PE-	DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13871.000119/2005-98 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136005 Acórdão nº : 302-
	REMPÇÃO. Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.	38500	Recorrente: TRANSMIX TRANS. ROD DE CARGAS LT-
	RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO Processo nº: 13856.000178/2005-54 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 135997 Acórdão nº : 302-	DA.	Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: PEREMPÇÃO. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão a quo já se tornou definitiva.
38538	Recorrente: TRANSPORTADORA RODOVIÁRIO DE PE-	Recorrente: MC ENGENHARIA CONSULTORIA AVALIA- ÇÕES E PERÍCIAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -	Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004 Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DE-
	TRÓLEO GUANABARA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -	38540	CLARAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13873.000020/2005-76 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136017 Acórdão nº : 302-
	DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.	Recorrente: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2002 Ementa: PEREMPÇÃO. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão a quo já se tornou definitiva.	38525
	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13856.000177/2005-18 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 135998 Acórdão nº : 302-	Recorrente: MC ENGENHARIA CONSULTORIA AVALIA- ÇÕES E PERÍCIAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: LUIS ANTONIO FLORA Assunto: Obrigações Acessórias Exercício: 2000 Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -	Recorrente: V C RAMALHO MARTINS - ME Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
38505	Recorrente: TRANSPORTADORA RODOVIÁRIO DE PE-	DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.	CASTRO
	TRÓLEO GUANABARA LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE	RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 13871.000118/2005-43 Sessão de: 28/2/2007 Recurso nº : 136006 Acórdão nº : 302-	Assunto: Obrigações Acessórias Exercício: 1999 Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR
CASTRO	Assunto: Obrigações Acessórias Processo n.º 13856.000177/2005-18 Acórdão n.º 302-38.505CC03/C02	38507	ATRASSO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Processo nº: 10166.007844/2005-65 Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136021 Acórdão nº : 302-



A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensinar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10580.005490/2005-23
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136024 Acórdão nº : 302-38523

Recorrente: AWAL PROD. FARMACÊUTICOS E HOSPI-TALARES LTDA

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Obrigações Acessórias
Processo n.º 10580.005490/2005-23
Acórdão n.º 302-38.523CC03/C02
Ano-calendário: 2004
Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRI-BUTOS FEDERAIS - DCTF
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Processo nº: 13873.000016/2005-16
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136026 Acórdão nº : 302-38526

Recorrente: CANGURU PNEUS LTDA - ME
Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 1999
Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 13116.000848/2005-04
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136029 Acórdão nº : 302-38533

Recorrente: PROVILAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2001
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

PREVISÃO EM LEI

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tri-butários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, bem como as cominações pela entrega em atraso, estão previstas em lei, devendo ser aplicadas quando da entrega intempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Processo nº: 10768.006339/2002-71
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136032 Acórdão nº : 302-38524

Recorrente: BANESTES BANCO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Processo n.º 10768.006339/2002-71
Acórdão n.º 302-38.524CC03/C02
Ano-calendário: 1997
Ementa: PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DE JULGA-MENTO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A discussão sobre a aplicação de multa referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA
Processo nº: 10835.001422/2002-11
Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136040 Acórdão nº : 302-38527
Recorrente: MERCE - FERRO COMERCIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Relator: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Ano-calendário: 1997
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RE-CURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a este julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do IPI, quando se tratar de exigência de diferença de tributo a ser recolhida, bem como da multa incidente sobre esta diferença, além dos juros de mora.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.
Processo nº: 10166.007842/2005-76

Sessão de: 27/3/2007 Recurso nº : 136137 Acórdão nº : 302-38534
Recorrente: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÊC-NICOS

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2001
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DE-CLARAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF
A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensinar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Em 24 de maio de 2007
JACIARA BRANDAO TELES
Chefe de Seção

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 312, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº403, de 2 de dezembro de 2005, do MF, e

Considerando o disposto no § 2º, do art. 50 da Lei Com-plementar nº101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto no inciso XVII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº5.949, de 31 de outubro de 2006;

Considerando que compete à Coordenação-Geral de Con-tabilidade, da Secretaria do Tesouro Nacional, a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Elab-oração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Considerando a complexidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profis-sionais da Educação - FUNDEB, o prazo exíguo para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao segundo bimestre e os impactos na modificação dos sistemas de computação dos diversos entes responsáveis pela coleta e publicação dos dados;

Considerando que a revisão do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Or-çamentária ocorreu em 30 de agosto de 2006 e a Medida Provisória nº 339, que institui, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEB, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Con-stitucionais Transitórias, foi editada em 28 de dezembro de 2006 e encontra-se em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando a recomendação do Grupo Técnico de Pa-dronização de Relatórios, constituído pela Portaria STN/MF nº135, de 6 de março de 2007, reunido nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2007, de que sejam ouvidos os representantes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios antes da padronização do De-monstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvol-vimento do Ensino - MDE, e a inviabilidade de fazê-lo em tempo exíguo;

Considerando o princípio da razoabilidade e o princípio da prudência;

Considerando que a publicação do Demonstrativo das Re-ceitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de acordo com a padronização a ser estabelecida, referente ao terceiro bimestre de 2007, permitirá dar transparência à aplicação dos recursos, nos termos da legislação, em todo o primeiro semestre de 2007, resolve:

PORTARIA Nº 308, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.009 (duas mil e nove) Letras Financeiras do Tesouro, Série B - LFT-B, no valor de R\$ 6.234.787,20 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), emitidas em favor das Unidades da Federação - UF abaixo, conforme prevêem as Portarias STN nº 444, de 6 de setembro de 2000, e nº 519, de 4 de outubro de 2000, observadas as seguintes características:

I - UF, datas de emissão, datas de vencimento, quantidades e valores:

UF	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Piauí	6.9.2000	6.9.2015	65	201.722,83
Goiás	4.10.2000	4.10.2015	1.944	6.033.064,37
TOTAL			2.009	6.234.787,20

II - data-base: 1º.7.2000;
III - data do resgate antecipado: 23.05.2007;
IV - valor nominal atualizado na data do resgate: R\$ 3.103,428179
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Art. 1º Fica facultada à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a publicação preliminar do Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que integra o Relatório Resumido da Execução Or-çamentária - RREO, conforme entendimento próprio acerca da Me-dida Provisória nº339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para efeito do cumprimento do art. 72 da Lei nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

§1º - A Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 60 dias a contar da conversão em lei da Medida Provisória nº339, de 28 de dezembro de 2006, editará Portaria contendo novo modelo e ins-truções de preenchimento do Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

§2º - Caberá aos entes efetuar, posteriormente, os ajustes necessários para adequar os demonstrativos, publicados de forma pre-liminar, à Portaria referida no §1º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação e tem seus efeitos aplicados aos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária para o exercício financeiro de 2007.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

PORTARIA Nº 302, DE 22 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, re-solve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN nº 301, de 21 de maio de 2007, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 23 de maio de 2007:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emis-são	Data do Vencimento
906	98,2479	6,88%	15.07.2000	24.05.2007	15.11.2009
1.910	101,0888	6,13%	15.07.2000	24.05.2007	15.08.2012
3.644	101,1449	5,88%	15.07.2000	24.05.2007	15.05.2017

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emis-são	Data do Vencimento
6.293	103,2624	5,86%	15.07.2000	24.05.2007	15.08.2024
10.218	102,5458	5,84%	15.07.2000	24.05.2007	15.05.2035
13.871	103,1141	5,82%	15.07.2000	24.05.2007	15.05.2045

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 7º da Portaria STN nº 301, de 21 de maio de 2007, os valores nominais atualizados até 24.05.2007 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a serem considerados para o cálculo dos preços unitários serão:

Título	Data-Base	Data do Ven-cimento	VNA
NTN-C	01.07.2000	01.04.2008	1.915,837852
NTN-C	01.07.2000	01.03.2011	1.915,837852
NTN-C	01.07.2000	01.07.2017	1.915,837852
NTN-C	01.07.2000	01.04.2021	1.915,837852
NTN-C	01.07.2000	01.01.2031	1.915,837852

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

PAULO FONTOURA VALLE



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 675, DE 23 DE MAIO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.100497/2005-93 e 15414.100402/2005-31, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros da UNIMED SEGURADORA S.A., CNPJ nº 92.863.505/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 11 de outubro de 2005 e 1º de dezembro de 2005, aprovaram, em especial:

Art.2º Aumentar o capital social em R\$ 5.058.264,05, elevando-o de R\$ 37.004.131,30 para R\$ 42.062.395,35, dividido e representado por 835.408.266 ações ordinárias e 503.281.891 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, ratificando que o capital autorizado é de R\$ 100.000.000,00.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 676, DE 24 DE MAIO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004439/2006-11, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., CNPJ nº 33.425.075/0001-73, com sede social na cidade de Curitiba - PR, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de setembro de 2006, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 38.135.319,89, elevando-o de R\$ 45.432.422,61 para R\$ 83.567.742,50, dividido em 2.598.612.223 ações ordinárias escriturais, sem valor nominal; e

II - A reforma do artigo 5º do Estatuto Social

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 677, DE 24 DE MAIO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000405/2007-38,Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2006, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 7º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 678, DE 24 DE MAIO DE 2007

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100035/2007-38, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CNPJ Nº 08.279.191/0001-84, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2006, deliberaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 6.341.850,00, elevando-o de R\$ 7.491.847,00 para R\$ 13.833.697,00, dividido em 13.833.697 ações ordinárias, nominativas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00; e

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.010, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007.290, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FLAVIO AARON TOSCANO MORALES, de nacionalidade peruana, filho de Francisco Toscano Taipe e de Yolanda Morales Benitez, nascido em Lima, Peru, em 3 de outubro de 1973, residente no Estado do Acre.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.011, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018.505, de 2006, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELENA HEREDIA VASQUEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Gregório Heredia Tozes e de Cecília Vasquez Molina, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 5 de novembro de 1977, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.012, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001.160, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NERIO SOARES DE CASTRO, de nacionalidade uruguaia, filho de Valconda de Castro, nascido em Rivera, Uruguai, em 6 de setembro de 1977, residente no Estado do Rio Grande do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.013, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008.998, de 2006, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NESTOR EDUARDO PINARGOTE ACUNA, de nacionalidade equatoriana, filho de George Eduardo Pinargote Macias e de Carmen Inez Acuna Bueno, nascido em Porto Viego, Equador, em 11 de fevereiro de 1977, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.014, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.058, de 2006, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALFREDO YABETA FLORES, de nacionalidade boliviana, filho de Ricardo Yabeta e de Vicenda Flores, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 6 de outubro de 1973, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.015, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.757, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS ALBERTO GONZALES LINARES, de nacionalidade peruana, filho de Ulisses Gonzáles La Torre e de Juana Maria Linares Pena, nascido em Iquitos, Peru, em 6 de dezembro de 1978, residente no Estado do Acre.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.016, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016.856, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZOLEKA TSHETSHA, de nacionalidade sul-africana, filha de Mteleleli Tshetsha e de Nombulco Tshetsha, nascida em Esten Cape, África do Sul, em 28 de outubro de 1971, residente no Estado do Ceará.

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de maio de 2007

Nº 178-A - Refiro-me ao pedido formulado por Associtrus, em petição de 07.05.2007. Os fatos narrados pela associação Requerente ressaltam a importância da defesa da ordem econômica na cadeia citrícola. Nesse contexto, entende-se a preocupação da Requerente em assegurar prestação e transparência na prestação jurisdicional administrativa por parte da Secretaria de Direito Econômico. No âmbito da Secretaria de Direito Econômico, o processo administrativo deverá ser instruído apenas para apurar eventuais infrações contra a ordem econômica. Nesse sentido, compete ao Ministro da Justiça zelar para que a Secretaria continue a se pautar, como sempre o fez, pelo princípio da primazia do interesse público e da estrita legalidade, sem que os aspectos privados do conflito, quer da perspectiva da indústria processadora, quer dos citricultores, influam no deslinde da questão. No entanto, no que se refere à natureza e extensão do pedido formulado, cumpre assinalar, que, nos exatos termos do artigo 41 da Lei 8.884/94, "das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico". Sem adentrar o mérito da questão, não me parece adequado, portanto, proferir despacho de mero expediente em processo em curso na Secretaria de Direito Econômico, sob pena de que seja subvertida a ordem processual e que acabem feridos o espírito e a letra do estatuído pela lei 8.884/94. Não conheço, portanto, do pedido formulado em petição de 07.05.2007.

Em 24 de maio de 2007

Nº 180 - PROCESSO nº 08.003.000.340/07-05. INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. AS-SUNTO: Requerimento. DECISÃO: Não conheço do pedido interposto pelo ex-servidor Jairo Rolim Cacenote, ante as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer CJ/CAD nº 64/07, Despachos CAD nº 146/07 e CGPJD nº 232/07 da Consultoria Jurídica, que adoto.

TARSO GENRO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001791/2007-42
Requerentes: Engedep Calderaria e Montagens Ltda. e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo e Ricardo Noronha Inglez de Souza.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Rito Sumário. Aquisição, pela Engedep, das máquinas da Goodyear do Brasil, referentes ao negócio de moldes de pneus. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Bardin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeares Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001180/2007 - 02
Requerentes: Tyde Industrial Products Holding Cooperative e TI Automotive Limited.

Advogados: José Augusto Regazzini, Rogério Domene, Fernanda M. Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição do "Negócio de Refrigeração", "Negócio Vari-Form" e do "Negócio WEM" do Grupo TI Automotive pela Tyde Ind. Products. Faturamentos superior a R\$ 400 milhões. Redução Cláusula de Confidencialidade e Anúncios. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação com redução da cláusula de confidencialidade e anúncios para cinco anos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 25 de Abril de 2007, data do julgamento da 396ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001314/2007 - 87
Requerentes: Hypermarcas Industrial LTDA, Sulquímica LTDA e Fuss Industria e Comércio LTDA.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de Concentração. Contratos de Compra e Venda de Quotas. Cláusula de não concorrência. Concentração Horizontal. Submissão Tempestiva. Faturamentos superior a R\$ 400 milhões. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de Maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001538/2007-99
Requerente: Philip Morris Products S.A. e Altadis S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de cigarros. Licenciamento de marca não comercializada no país. Apresentação tempestiva. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001570/2007-74
Requerente: Fila Korea Ltd. e Sports Brands International Ltd.

Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de concentração. Mercados nacionais de licenciamento de marcas para calçados para atletismo e de licencia-

mento de marcas para roupas esportivas. Apresentação intempestiva. Impossibilidade de se condicionar a obrigação de submeter operações à análise do SBDC à observância de critérios previstos em outras jurisdições. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R\$ 68.742,67, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001570/2006-93
Requerentes: E.ON AG e Endesa S.A
Advogados: Marcelo Calliari, Joana Temudo Cianfarani, José Flávio Bianchi e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de Concentração. Submissão Prévia. Oferta Pública. Não obtenção de aceitação dos acionistas da oferta. Perda de Objeto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Manutenção do recolhimento da taxa processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data de julgamento da 397ª Sessão Ordinária.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000172/2007-31
Requerentes: Lite-on it Corporation, Koninklijke Philips Electronics N. V. e Philips & Benq Digital Storage Corporation.

Advogados: André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

EMENTA: Ato de concentração. Apresentação tempestiva. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Cláusula de concorrência em patamar inferior a cinco anos. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005747/2006-21
Requerentes: ALL - América Latina Logística S. A; Brasil Ferrovias S.A.; Novoeeste Brasil S.A.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Renê Guilhaume da Silva Medrado

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

Ementa: Ato de concentração. Verificação de possíveis efeitos anticompetitivos em mercados relevantes de logística e transporte ferroviário de cargas. Aprovação do ato notificado condicionada à imposição de restrições de natureza comportamental. Obrigação de dar publicidade a preços e outras condições comerciais em relação a clientes e transportadores rodoviários de carga. Necessidade de definição de Termo de Compromisso de Desempenho de acordo com o disposto no art. 58 da Lei nº 8.884/94, para a obtenção das eficiências alegadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sob a condição de celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, em prazo não superior a 60 dias, contados da data de hoje, tendo em vista a ciência tomada na tribuna pelos advogados das Requerentes, além de outras determinações, tudo nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente justificadamente a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília - DF, 18 de abril de 2007, data do julgamento da 34ª Sessão Extraordinária de Julgamento.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente do Conselho
Substituto

LUIS FERNANDO SCHUARTZ
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000629/2006-26

Representante: Arnaldo Gouveia Júnior
Representada: Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Jefferson Feres Assis

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Processo Administrativo. Imposição de exclusividade na prestação de serviços médicos. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pela condenação. Existência de poder de mercado. Disposição estatutária e regimental pela exclusividade. Carta enviada aos cooperados exigindo a unimilitância. Efetiva exclusão de cooperados por atuarem em outros planos de saúde. Infração à ordem econômica caracterizada. Subsunção ao art. 20, I e IV, c/c o art. 21, IV e V, da Lei nº 8.884/94. Condenação da representada a pagamento de multa, a alteração estatutária e regimental, a divulgação interna e a publicação em sítio próprio na Internet, tudo nos termos dos arts. 23, 24, 25 e 27 da Lei de Defesa da Concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, considerar a representada como incurso no art. 20, incisos I e IV c/c o art.21, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.884/94, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00, além de outras determinações que, por maioria, o fez, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante à forma de publicação da decisão, os Conselheiros Cueva, Rigato, Prado e Schuartz. A Presidente fez uso do voto de qualidade. O prazo para a comprovação do cumprimento da decisão junto ao CADE é de 30 dias, contados da publicação do acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000545/2007-73
Requerentes: Cisco Systems, Inc e Ironport Systems, Inc
Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Conselheiro-Relator: Luis Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no artigo 16 da Resolução nº 12/98 do CADE. Subsunção do ato ao § 3º do artigo 54 da Lei 8884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Cysco Systems, Inc, da IronPort Systems Inc. Acordos de não concorrência dentro do limite de cinco anos. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pela aprovação da operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro



ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001105/2007-33
Requerentes: Aviagen do Brasil Ltda e Agrocerec Nutrição Animal Ltda

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos.
EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no artigo 16 da Resolução nº 12/98 do CADE. Subsunção do ato ao §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função da participação de mercado dos Requerentes. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Aviagen do Brasil Ltda, de todas as empresas do Grupo Agrocerec voltadas para a produção de fornecimento de linhagens de frango para abate no Brasil, Uruguai, Paraguai, Bolívia e região. Cláusula de não concorrência dentro do limite de cinco anos. Ausência de concentração horizontal. Integração vertical incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pela aprovação da operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu De lorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presidentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 09 de maio de 2007, data do julgamento da 397ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

ALVARÁ Nº 921, DE 10 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08458.002822/2007-43-DPFB/NRI/RJ; resolve:

Conceder autorização à empresa FORTEMACAE SEGU-RANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 05.201.921/0001-36, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 55 (CINQUENTA E CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 660 (SEISCENTOS E SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ESTA AUTORIZAÇÃO TEM VALIDADE DE 60 DIAS A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 943, DE 14 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08410.005110/2007-22-SR/DPF/PI. DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa VIG - VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.668.768/0001-09, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ELIAS PESSOA SOBRINHO e FABIO PESSOA SOARES, para efeito de exercer suas atividades no estado do PIAUÍ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, usando das competências que lhe foram atribuídas através da Portaria nº 1381 do Ministro de Estado da Justiça, de 05 de dezembro de 2005, e pelo Inciso VII do artigo 101 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 3741, do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Atribuir, a partir de 04 de janeiro de 2006, à Função exercida pelo Policial Rodoviário Federal EDUARDO JUNTOLLI VILHENA, designado através da Portaria nº 08 de 04 de janeiro de 2006 e publicada no D.O.U. de 05 de janeiro de 2006, as seguintes competências:

I - encaminhar a Divisão de Execução Financeira, para registro e arquivo, as garantias contratuais, bem como os seus complementos ocorridos mediante Termo Aditivo;

II - informar à Divisão de Execução Financeira, com no mínimo trinta dias de antecedência, as datas de vencimento das garantias contratuais;

III - realizar pesquisas de preços de materiais e serviços, confeccionar planilhas de custos, acompanhar e auxiliar as comissões de licitação;

IV - controlar o cronograma de prazos e a publicação de todos os atos relativos a procedimentos licitatórios em andamento, registrar os dados necessários no Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG;

V - manter arquivo e biblioteca de legislação e publicação de interesse da área;

VI - cadastrar fornecedores e prestadores de serviços, mantendo arquivo individual e identificado dos cadastros;

VII - efetuar o cadastro de fornecedores no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;

VIII - desempenhar atividades relacionadas com arquivo, cadastro, registro cronológico e acompanhamento da execução de contratos, convênios, termos aditivos e ajustes; e

IX - manter a Divisão de Licitação, Cadastro e Convênios informada sobre o prazo de vigência de contratos, convênios, termos aditivos e ajustes, informando seus vencimentos com antecedência de, no mínimo, sessenta dias.

HÉLIO CARDOSO DERENNE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 24 de maio de 2007

Nº 324 - Ato de Concentração nº 08012.009116/2006-81. Reque-rentes: Compagnie Générale Géophysique e Veritas DGC Inc. Advs: Fabio Amaral Figueira e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprova-ção do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cum-primento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 325 - Processo Administrativo nº 08012.004750/05-46. Repre-sentante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Repre-sentanda: Unimed Guaratinguetá - Cooperativa de Trabalho Médico. Adv.: Célio Cruz Silveira Martins. Acolho a Nota Técnica da CGAJ, de fls., aprovada pela Diretora do DPDE, Drª Ana Paula Martinez, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que a Representada prejudica a livre concor-rência no mercado de prestação de serviços de médicos, incorrendo nas infrações previstas no art. 20, incisos I e IV c/c o art. 21, incisos IV e V, da Lei nº 8.884/94. Decido, pois, pela remessa deste Processo ao CADE, para julgamento, nos termos do art. 39, da Lei nº 8.884/94 e do art. 54 da Portaria nº 04, de 06 de janeiro de 2006.

Nº 327 - Ato de Concentração nº 08012.002849/2007-75. Reque-rentes: Echire Holdings S.A e Body Jump Participações S.A. Advs: Fabiola C.L. Cammarota de Abreu e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confi-dencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da men-cionada Lei.

Nº 328 - Ato de Concentração nº 08012.003234/2007-66. Reque-rentes: Dana Corporation e Orhan Holding, A.S. Advs: Ricardo Ing-lêz de Souza e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Depar-tamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprova-ção do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cum-primento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 329 - Ato de Concentração nº 08012.002991/2007-12. Reque-rentes: Petrobras Química S.A, Unimetal Participações Ltda e Brazil Energy S.A. Advs: Ricardo Noronha Inglês de Souza e Outros. Aco-lho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 330 - Ato de Concentração nº 08012.003348/2007-14. Reque-rentes: Banc Of América Securities Limited e Alkaline S.A. Advs: Eduardo Cavalcante Gauche e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Mar-tinez, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua mo-tivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confi-

dencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da men-cionada Lei.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de maio de 2007

Nº 263. Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.007775/2007-63. Rqtes.: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS") e EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA ("EMAE"). Operação: contrato de arrenda-mento, pela PETROBRÁS, por 17 anos da USINA TERMELÉTRI-CA PIRATININGA, situada na cidade de São Paulo, com a opção de compra da Usina pela PETROBRÁS no décimo segundo ano de vigência de contrato de arrendamento. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de serviços essenciais de infra-estrutura - energia elétrica.

AC nº 08012.007843/2007-94. Rqtes.: KHI PARENT INC. ("KHI") e HARMAN INTERNATIONAL INDUSTRIES, INCORPORATED ("HARMAN"). Operação: incorporação da KHI MERGER SUB INC. ("MERGER SUB") na HARMAN e, após a incorporação, a MER-GER SUB deixará de existir e a HARMAN se tornará uma empresa indiretamente controlada pela KKR. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria eletroeletrônica.

AC nº 08012.007852/2007-85. Rqtes.: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ("PETROBRÁS") e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PETRO-LINA ("PETROLINA"). Operação: contrato de locação, pela PE-TROBRÁS, tendo por objeto o uso e exploração da USINA TER-MELÉTRICA PETROLINA, de propriedade da PETROLINA. O se-tor de atividades em que ocorreu os atos notificados é o de serviços essenciais de infra-estrutura - energia elétrica.

AC nº 08012.007879/2007-78. Rqtes.: THE BLACKSTONE GROUP ("BLACKSTONE") e KLÖCKNER PENTAPLAST BETEILIN-GUNGS GMBH ("KP"). Operação: aquisição, pela BLACKSTONE, da totalidade das ações da KP. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria de plásticos e borrachas.

AC nº 08012.007909/2007-46. Rqtes.: LÍDER SIGNATURE S/A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A ("HELIBRAS"). Operação: con-trato entre as requerentes com o objetivo de constituir a LÍDER SIGNATURE S/A como um "CENTRO DE MANUTENÇÃO APROVADO PELA EUROCOPTER". O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria automobilística e de trans-porte.

AC nº 08012.007915/2007-01. Rqtes.: AVIPAL S.A. AGRICULTU-RA E AGROPECUÁRIA ("AVIPAL") e COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL ("CCL"). Operação: Contrato de Arrendamento de estabelecimento comercial abrangendo os imóveis e acessões existentes na planta da CCL de Itumbiara, no estado de Goiás, bem como máquinas e equipamentos, por um período de 30 anos e um Termo de Intenções, não vinculativo, segundo o qual as partes manifestaram mútuas intenções de, no prazo de 30 dias, examinar outras formas de exploração conjunta de ati-vidades que permitam alcançar sinergias no nível produtivo e co-mercial. O setor de atividades em que ocorreu os atos notificados é o de indústria alimentícia.

AC nº 08012.007924/2007-94. Rqtes.: TEGMA GESTÃO LOGÍS-TICA S.A. ("TEGMA") e COIMEX ARMAZÊNS GERAIS S/A ("CAG"). Operação: aquisição, pela TEGMA, de 100% do capital social das empresas pertencentes à CAG. O setor de atividades em que ocorreu os atos notificados é o de serviços de transporte e ar-mazenagem.

DIEGO FALECK

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de maio de 2007

Nº 13 - Processo nº 08012.005137/2002-01. Reclamante: Procon de Belo Horizonte, MG. Reclamado: Santander Administradora de Car-tões de Crédito e Serviços Ltda. Assunto: envio não solicitado de cartão de crédito. Denúncia de descumprimento de obrigação as-sumida em Termo de Ajustamento de Conduta.

Adoto a Nota nº 65 CGAJ/DPDC/2007 como motivação. Vislumbrando-se a possibilidade de infração à Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, acolho a nota elaborada Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. 119-121), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notifi-cando-se o Santander Administradora de Cartões de Crédito e Ser-viços Ltda para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.



Determino, por fim, a expedição de ofício, nos termos do artigo 106 da Lei 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONs Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

RICARDO MORISHITA WADA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Pedido de Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 27/98.

Processo Nº 08001.000492/2006-39 - Margarida Antonio Vicente Maciel

Processo Nº 46000.006272/2007-07 - Sung Hee Kim

Processo Nº 46000.026317/2006-71 - Patricio Ruben Quezada Jojas

Pedido de Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Administrativa 05/03.

Processo Nº 08390.000939/2006-33 - Francesco Seita

Processo Nº 08420.011224/2006-10 - Ilario Moriena

Processo Nº 46000.001062/2007-14 - Pablo Genaro Cano

Lenk

Processo Nº 46000.001941/2007-46 - Sharon Lou See Tan

Processo Nº 46000.001985/2007-76 - Kathleen Marie Laya

Processo Nº 46000.002272/2007-20 - Muriel Vanessa Jojas

Valencia

Processo Nº 46000.002377/2007-89 - Stephane Bernard Roger Marcault

Processo Nº 46000.003791/2007-13 - Antonio Russillo

Processo Nº 46000.003838/2007-31 - Luis Sergio Cesar San-
guinetti Diaz

Processo Nº 46000.005876/2007-28 - Ana Isabel Guzman

Talavera

Processo Nº 46000.006213/2007-21 - Xenia Anette Hansen

Processo Nº 46000.006236/2007-35 - Jeffrey Van Rios

Processo Nº 46000.006265/2007-05 - Johannes Georg Goeb-

bels

Processo Nº 46000.006384/2007-50 - Nicolas Anne Jean

François de Kechove D'Exaerde

Processo Nº 46000.006838/2007-92 - David Ross

Processo Nº 46000.027954/2006-64 - Julio Cesar Menendez

Acurio

Processo Nº 46000.027957/2006-06 - Joachim Herbert Stein-

grubner

Processo Nº 47501.000157/2006-51 - Julian Roger de Lacy

White

Pedido de Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 27/98 c/c Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 46000.008012/2007-68 - Mariela de Los Angeles Gonzalez Leyva e Khaled Hussein Gonzalez

Processo Nº 08354.001165/2005-13 - Rodolfo Baderacchi

Processo Nº 08520.000795/2005-10 - Nosrat-Khanoom Rah-
nomaje Rabbani

DOUGLAS W. DE VASCONCELLOS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, face à completa instrução dos autos, visto que o interessado se enquadra nos termos do Art.75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08504.016190/2006-11 - Jacqueline Quiviger Defendi

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, face à completa instrução dos autos, visto que o interessado se enquadra nos termos do Art.75, II, "a" da Lei 6.815/80.

Processo nº 08457.002444/2007-16 - Gianfranco Mancini

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de Refugiado em permanente nos termos do Art.1º da RN-06/97.

Processo nº 08505.005992/2007-77 - Mbayi Shambuyi

Processo nº 08505.040289/2006-24 - Michael Jean Jackmo-

ore

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do Item VII para permanente nos termos do Art.16 c/c Art.37 §1º da Lei 6.815/80.

Processo nº 08391.002198/2007-04 - Marisel Negron Ar-

royo

Processo nº 08514.001929/2007-52 - Charles Ernest Mccord e Pamela Ruth Mc Cord

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de Republicação, nos termos da Portaria 02 de 18/05/05.

Processo nº 08460.015876/2004-87 - Maria Emilia de Almeida Neto

Recebo o pedido de Reconsideração, torno insubsistente o Ato Indeferitório publicado em 29/04/03-DOU pg.34, fls.42v do feito, DEFERINDO a permanência nos termos do Art.75, II, "a/b" da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.006367/2002-38 - Holger Tonn INDEFIRO o pedido de permanência visto que o interessado não se enquadra nos termos do Art.75, II, "a" da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.001193/2007-21 - Ihab Farhat

INDEFIRO o pedido de permanência, visto que o interessado não foi encontrado no endereço declinado nos autos.

Processo nº 08505.045863/2003-98 - William James Donald-

son

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de prorrogação até 09/03/08 nos termos da Lei 6.815/80.

Processo nº 08400.004602/2007-10 - Jose Luis

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de prorrogação até 29/03/08 nos termos da Lei 6.815/80.

Processo nº 08460.012526/2007-10 - Hugo David Rabanal

Vigo

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de prorrogação até 13/02/08 nos termos da Lei 6.815/80.

Processo nº 08506.001529/2007-46 - Ethandro Norberto da

Silva Cabral

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de prorrogação até 07/02/08 nos termos da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.003338/2007-29 - Edesmin Wilfrido Pa-

lacios Paredes

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 20/09/2006, pg. 132, onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08505.043620/2005-87 - Wen Tian Chen

Leia-se:

Processo Nº 08505.043620/2005-87 - Chen Wentian

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 1.140, DE 24 DE MAIO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.001861/1992, às folhas sob o comando nº 26816032/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Pepsico, administrado pela Prev Pepsico - Sociedade Previdenciária - CNPB nº 20.040.020-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.141, DE 24 DE MAIO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001725/89-27, às folhas sob o comando nº 26805960/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Arvinmeritor, administrado pela COFA-PREV - COFAP Entidade de Previdência Privada - CNPB nº 20.050.032-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 1.142, DE 24 DE MAIO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001503/1988-14, às folhas sob o comando nº 27002240/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios II, administrado pela Fundação Enersul - CNPB nº 20.020.002-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JANEIRO DE 2007(*)

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, destinado ao Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e

Considerando a Portaria nº 2.606, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, no valor mensal de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), que será pago em 4 parcelas, a partir da competência setembro de 2006, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior refere-se ao Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública - FINLACEN.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

UF	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR 4 MESES (R\$)
PA	85.500,00	342.000,00
TOTAIS	85.500,00	342.000,00

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 2, de 3-1-2007, Seção 1, pág. 20, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 216, DE 30 DE JANEIRO DE 2007(*)

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde destinado ao Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004;

Considerando a Portaria nº 2.606/GM, de 28 de dezembro de 2005; e

Considerando a Portaria nº 34/GM, de 6 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde, no valor de R\$ 16.861.901,00 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e um mil novecentos e um reais), que será pago em 7 parcelas, a partir da competência janeiro de 2007, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O valor correspondente ao montante restringe-se até a competência julho de 2007, considerando a avaliação dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública, que será realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde, conforme § 1º do art. 7º da Portaria nº 34/GM.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior refere-se ao Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública - FINLACEN.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Estaduais de Saúde correspondentes.



Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

UF	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR 7 MESES (R\$)
AC	21.310,00	149.170,00
AL	32.355,00	226.485,00
AM	129.620,00	907.340,00
AP	48.874,00	342.118,00

BA	63.672,00	445.704,00
CE	108.617,00	760.319,00
DF	135.563,00	948.941,00
ES	38.973,00	272.811,00
GO	74.275,00	519.925,00
MA	76.480,00	535.360,00
MG	318.058,00	2.226.406,00
MS	66.561,00	465.927,00
MT	66.356,00	464.492,00
PA	85.500,00	598.500,00
PB	68.700,00	480.900,00
PE	136.613,00	956.291,00
PI	40.596,00	284.172,00

PR	64.407,00	450.849,00
RJ	133.799,00	936.593,00
RN	50.053,00	350.371,00
RO	68.643,00	480.501,00
RR	48.897,00	342.279,00
RS	157.351,00	1.101.457,00
SC	106.096,00	742.672,00
SE	36.029,00	252.203,00
SP	187.855,00	1.314.985,00
TO	43.590,00	305.130,00
TOTAL	2.408.843,00	16.861.901,00

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 22, de 31-1-2007, Seção 1, pág. 51, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.229, DE 24 DE MAIO DE 2007

Aprova as orientações gerais para o fluxo do Relatório Anual de Gestão dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga e aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que aprova o Regulamento dos Pactos pela Vida e de Gestão, alterada pela Portaria nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007;

Considerando a Portaria nº 3.085/GM, de 1º de dezembro de 2006, que regulamenta o Sistema de Planejamento do SUS e institui o Plano de Saúde, suas respectivas Programações Anuais de Saúde e o Relatório Anual de Gestão como instrumentos básicos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006, que aprova as orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando que a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, em seu art.32, estabelece que a comprovação da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á mediante relatório de gestão; e

Considerando as responsabilidades de cada esfera de gestão no Sistema de Planejamento do SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar as orientações gerais, constantes desta Portaria, relativas ao fluxo do Relatório Anual de Gestão, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Os Municípios, após apreciação e aprovação do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde, devem encaminhar, para conhecimento da Comissão Intergestores Bipartite, a resolução de aprovação do respectivo relatório até 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único. Quando o processo de apreciação e aprovação do Relatório de Gestão pelo Conselho de Saúde ultrapassar o prazo do primeiro trimestre do ano, os Municípios devem encaminhar à Comissão Intergestores Bipartite ata da reunião do Conselho de Saúde que formalize essa situação.

Art. 3º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde (SES) consolidar as resoluções relativas aos relatórios de gestão municipais em formulário específico, conforme modelo estabelecido no Anexo, e encaminhá-lo à Comissão Intergestores Tripartite - (CIT), até 30 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais de Saúde devem atualizar periodicamente e encaminhar à Comissão Intergestores Tripartite as informações sobre os Municípios que forem aprovando seu Relatório de Gestão nos respectivos Conselhos de Saúde.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal, após apreciação e aprovação do Relatório Anual de Gestão no respectivo Conselho de Saúde, devem encaminhar, para conhecimento da Comissão Intergestores Tripartite, a resolução de aprovação do referido relatório, até 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único. A Comissão Intergestores Tripartite deve consolidar as informações recebidas das Secretarias de Saúde dos Estados e enviá-las às áreas de controle, avaliação, monitoramento e auditoria do Ministério da Saúde.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem encaminhar seus relatórios anuais de gestão aos respectivos Tribunais de Contas e guardá-los pelo prazo estabelecido na legislação em vigor.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Gestão deve ser disponibilizado para os processos de monitoramento, avaliação e auditoria, sempre que necessário.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

MODELO DE FORMULÁRIO DE INFORME DAS SES À CIT REFERENTE AOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAIS

ESTADO Cód. IBGE

MUNICÍPIO	Relatório de Gestão apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde	Relatório de Gestão em análise pelo Conselho Municipal de Saúde	Sem informação

Local e data
Assinatura do Coordenador da CIB
Assinatura do Presidente do Cosems

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2007

Aprova Plano de Trabalho de apoio às ações de saúde do(a) LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, por Delegação de Competência através da Portaria GM/MS nº 93, de 05/02/2003, publicada no Diário Oficial da União nº 27, pág. 14, seção II, de 06/02/2003, no uso de suas atribuições legais, e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28/05/93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, da Lei nº 10.522, de 17.07.2002, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86; do Decreto nº 20, de 01.02.91, das Leis nº 11.439, de 29.12.2006 e da Lei nº 11.451, de 07.02.2007 e da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15.01.97, no que couber, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho, que faz parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição, destinando recursos financeiros do Orçamento do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 984.223,50 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e tres reais e cinquenta centavos), com a finalidade de PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE HANSENIASE E TUBERCULOSE, conforme detalhamento a seguir:

Processo nº 25000.040968/2007-84
ÓRGÃO CEDENTE: MINISTÉRIO DA SAÚDE
ÓRGÃO EXECUTOR: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA
C.F.P. 10.303.1293.4368.0001
DESPESAS CORRENTES = R\$ 984.223,50
NOTA DE CRÉDITO Nº 003125, de 04/05/2007 - R\$ 984.223,50

Art. 2º - O repasse dos recursos de que trata o artigo anterior será efetivado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sendo que, esse período poderá ser alterado mediante reformulação do Plano aprovado.

Art. 4º - As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, devendo os recursos financeiros serem repassados por meio da Conta Única do Tesouro Nacional, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no respectivo Plano de Trabalho, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 5º - Os valores, porventura, não empenhados no corrente exercício, terão seus saldos anulados no final do exercício orçamentário.

Art. 6º - Caberá ao Ministério da Saúde, ou a quem ele delegar, exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º - Os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, integrarão o patrimônio do(a) LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, mediante a apresentação da respectiva declaração de incorporação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 22 de maio de 2007

DECISÃO EM RECURSO

Nº 58 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde.

Item	Empresa	Processo	Petição / Expediente
08	SUTUCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA	25351.037963/01-91	528120/06-2

A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 22 de janeiro de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

Em 24 de maio de 2007

DECISÃO EM RECURSO

Nº 57 - Recurso Administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BARROS LTDA contra Resolução RE n.º 765, de 20 de março de 2007, publicada no Diário Oficial em 21 de março de 2007, sob a alegação de que não houve contraditório prévio na suspensão de fabricação e comercialização dos medicamentos TAYUCARоба e THIOGENOL, e de que, quanto ao último, o registro foi automaticamente revalidado.

A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, de acordo com decisão constante da Ata da Reunião do dia 11 de maio de 2007, conhece do recurso e não lhe dá provimento.

DECISÃO EM RECURSO

Nº 59 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência Geral de Medicamentos.

Nº	Empresa	CNPJ	Número do Processo	Expediente
01	LIBBS FARMACÊUTICA LTDA	61.230.314/0001-75	25351.008066/2003-40	149941/07-6
02	LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	61.299.111/0001-35	25000.002519/96-32	193863/07-1
03	H.B. FARMA LAB LTDA	28.643.633/0001-37	25992.001061/54	336806/06-8
04	LAPON QUIMICA E NATURAL LTDA - ME	35.356.799/0001-38	25351.380755/2006-21	077321/07-2
05	AS ERVAS CURAM INDUSTCA LTDA	79.634.572/0001-82	25351.196304/2002-84	176851/07-4
06	FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA	60.862.208/0001-41	25992.015122/74	427353/05-2

07	GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA	33.408.105/0001-33	25351.014236/01-38	055442/07-1
08	HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA	76.440.528/0001-43	25992.009199/76	111620/06-7
09	HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA	76.440.528/0001-43	25001.021328/84	112728/06-4
10	HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA	76.440.528/0001-43	25991.013007/79	111604/06-5
11	BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA	49.475.833/0001-06	25351.019205/01-91	607880/06-0
12	HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA	19.570.720/0001-10	25000.009265/89-45	080068/07-6

A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 16 de maio de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES
Substituto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.354, de 29 de dezembro de 2006, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS, dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a Deliberação CIB/SC nº 09, de 30 de março de 2007, da Comissão Intergestores Bipartite do estado de Santa Catarina - CIB/SC, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o remanejamento de recursos do limite financeiro destinado ao custeio da Terapia Renal Substitutiva- TRS,

do estado de Santa Catarina e Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme a seguir:

Município	Limite mensal (R\$)	Limite anual (R\$)
Balneário Camboriú	108.206,47	1.298.477,64
Blumenau	163.258,44	1.959.101,28
Brusque	77.772,60	933.271,20
Chapecó	233.602,99	2.803.235,88
Concórdia	57.189,90	686.278,80
Criciúma	213.793,44	2.565.521,28
Itajaí	161.569,72	1.938.836,64
Jaraguá do Sul	67.641,44	811.697,28
Joinville	391.952,61	4.703.431,32

Lages	112.860,07	1.354.320,84
Rio do Sul	150.277,36	1.803.328,32
São Bento do Sul	97.146,18	1.165.754,16
Total Plena Municipal	1.835.271,22	22.023.254,64
Gestão Estadual	1.257.454,20	15.089.450,40
Total do Estado	3.092.725,42	37.112.705,04

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2007.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

PORTARIA Nº 316, DE 24 DE MAIO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga e aprova as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1097, de 22 de maio de 2006, que defini a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que define e regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, e que os recursos federais passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento;

Considerando as portarias GM/MS nº 720 e 1095, de 2007; e,

Considerando as Deliberações CIB-MG nºs 31/03, 38/03, 48/03, 68/04, 175/05, e planilhas encaminhadas pelo ofício SES/SEC nº 0547/2007 de 25 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96 e Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS 01/02 e Pacto pela Saúde 2006 conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.421.022.371,39, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao fundo estadual de saúde - FES	438.058.574,17	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos fundos municipais de saúde - FMS	886.180.333,54	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	96.783.463,68	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO no valor de R\$ 5.438.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU no valor de R\$ 16.224.000,00.

§ 3º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0031 - Atenção à Saúde da População nos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2007.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2007

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		
Competência: 200705	UF: MG	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor
Limites referentes aos Recursos programados na SES		74.604.447,20
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		363.454.126,97
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores recebidos de outras UFs		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		438.058.574,17



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2007

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
Competência: 200705									UF: MG	
IBGE	Município	Ambulatorial / Hospitalar Po- pulação Própria	Ambulatorial / Hospitalar População Referenciado	Incentivos perma- nentes de custeio	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas no FES	Valores de estabele- cimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun- do Nacional da Saúde	Valores encaminhados ou recebidos de outras Ufs	TOTAL FUNDO MU- NICIPAL
310010	ABADIA DOS DOURADOS	186.642,33	129,91	0,00	-6.652,23	0,00	180.120,01	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETÉ	691.907,21	140.405,22	0,00	-21.426,77	0,00	810.885,66	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	411.039,75	154.101,45	0,00	-18.662,19	0,00	546.479,01	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	21.013,13	0,00	0,00	-5.918,17	0,00	15.094,96	0,00	0,00	0,00
310050	AÇUCENA	77.007,64	165,47	0,00	-4.806,84	0,00	72.366,27	0,00	0,00	0,00
310060	ÁGUA BOA	636.381,18	53.256,07	0,00	-47.646,69	0,00	641.990,56	0,00	0,00	0,00
310070	ÁGUA COMPRIDA	4.508,98	99,00	0,00	0,00	0,00	4.607,98	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	1.621,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.621,51	0,00	0,00	0,00
310090	ÁGUAS FORMOSAS	560.685,49	370.910,83	0,00	-26.950,78	0,00	904.645,54	0,00	0,00	0,00
310100	ÁGUAS VERMELHAS	453.829,93	67.965,73	0,00	-15.672,96	0,00	506.122,70	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORÉS	806.444,87	18.527,32	0,00	-373,51	0,00	824.598,68	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	244.244,89	113.254,57	0,00	0,00	0,00	357.499,46	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	70.222,88	453,32	0,00	-1.857,07	0,00	68.819,13	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	1.283,49	3,51	0,00	0,00	0,00	1.287,00	0,00	0,00	0,00
310150	ALÉM PARAÍBA	1.367.401,49	319.088,79	0,00	161.300,51	0,00	1.847.790,79	0,00	0,00	0,00
310160	ALFENAS	3.468.057,39	8.743.736,24	1.117.734,48	1.090.134,32	0,00	0,00	0,00	0,00	14.419.662,43
310163	ALFREDO VASCONCELOS	1.498,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.498,69	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.341.950,87	614.442,34	0,00	38,25	0,00	1.956.431,46	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	1.185,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185,35	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINÓPOLIS	537.683,26	10.184,62	0,00	-31.461,04	0,00	516.406,84	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	324.475,87	174,08	0,00	22.038,58	0,00	346.688,53	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAÓ	28.137,38	57,12	0,00	-4.748,77	0,00	23.445,73	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	294.257,43	75.324,44	0,00	-1.159,68	0,00	368.422,19	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	21.344,35	0,00	0,00	-2.945,67	0,00	18.398,68	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINÓPOLIS	506.960,70	25.108,54	0,00	-4.844,70	0,00	527.224,54	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	4.535,01	0,00	0,00	0,00	0,00	4.535,01	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	713,12	0,00	0,00	0,00	0,00	713,12	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.228.818,09	204.190,66	0,00	-58.448,18	0,00	1.374.560,57	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	211.618,52	13.901,88	0,00	-3.283,48	0,00	222.236,92	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELÂNDIA	282.870,43	43.564,81	0,00	-2.498,50	0,00	323.936,74	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELÂNDIA	50.635,41	0,00	0,00	-20.889,68	0,00	29.745,73	0,00	0,00	0,00
310290	ANTÔNIO CARLOS	139.063,38	1.608,88	0,00	-18.857,73	0,00	121.814,53	0,00	0,00	0,00
310300	ANTÔNIO DIAS	76.893,59	607,52	0,00	-12.098,39	0,00	65.402,72	0,00	0,00	0,00
310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	52,59	0,00	0,00	0,00	0,00	52,59	0,00	0,00	0,00
310320	ARAÇAI	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	4.796,66	0,00	0,00	-139,80	0,00	4.656,86	0,00	0,00	0,00
310340	ARAÇUAÍ	1.257.534,54	404.464,07	0,00	-9.335,11	0,00	1.652.663,50	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	3.831.963,29	427.354,84	0,00	850.417,03	0,00	0,00	0,00	0,00	5.109.735,16
310360	ARANTINA	3.109,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.109,13	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.254,99	0,00	0,00	-5.381,79	0,00	26.873,20	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORÃ	177.615,29	0,00	0,00	-12.950,53	0,00	164.664,76	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUÁ	20.735,81	3,51	0,00	-244,46	0,00	20.494,86	0,00	0,00	0,00
310390	ARAÚJOS	54.244,48	4,08	0,00	-5.645,40	0,00	48.603,16	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXÁ	3.632.958,44	1.650.276,07	105.600,00	908.938,45	0,00	6.192.172,96	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	63.916,55	48,32	0,00	-6.710,88	0,00	57.253,99	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	985.989,13	22.760,97	0,00	-79.847,92	0,00	928.902,18	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	299.097,04	24,09	0,00	-26.812,22	0,00	272.308,91	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	17.272,21	0,00	0,00	-2.278,56	0,00	14.993,65	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	21.396,57	22,56	0,00	-2.550,58	0,00	18.868,55	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	573.902,86	247.755,59	0,00	-137.099,61	0,00	684.558,84	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	353.405,41	71.731,49	0,00	-8.226,85	0,00	416.910,05	0,00	0,00	0,00
310470	ATALÉIA	423.851,05	75.666,74	0,00	0,00	0,00	499.517,79	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	20.737,80	0,00	0,00	-3.010,57	0,00	17.727,23	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	637.605,03	47.609,62	0,00	-10.284,82	0,00	674.929,83	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	34.876,33	8,76	0,00	-6.981,15	0,00	27.903,94	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUÍ	962.384,27	2.345.858,17	0,00	-34.414,72	0,00	3.273.827,72	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	9.273,44	73,53	0,00	-1.411,93	0,00	7.935,04	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	52.659,31	52.030,00	0,00	-8.845,96	0,00	95.843,35	0,00	0,00	0,00
310540	BARÃO DE COCAIS	813.334,39	4.141,79	0,00	-8.584,56	0,00	808.891,62	0,00	0,00	0,00
310550	BARÃO DE MONTE ALTO	5.448,91	82,72	0,00	0,00	0,00	5.531,63	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	5.363.957,26	13.824.655,44	708.000,00	3.025.388,96	0,00	0,00	0,00	0,00	22.922.001,66
310570	BARRA LONGA	49.868,63	18,32	0,00	-6.591,99	0,00	43.294,96	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	665.072,47	230.603,70	0,00	-38.960,21	0,00	856.715,96	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	54.631,06	49,43	0,00	-16.303,52	0,00	38.376,97	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	1.370,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.370,56	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	112.509.334,89	176.015.176,54	38.609.493,06	46.550.518,11	0,00	0,00	29.782.942,32	0,00	343.901.580,28
310630	BELO ORIENTE	242.462,55	258.497,03	0,00	-8.021,50	0,00	492.938,08	0,00	0,00	0,00
310640	BELO VALE	186.109,01	49.360,77	0,00	-10.202,92	0,00	225.266,86	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	376.624,18	115.072,73	0,00	-25.745,18	0,00	465.951,73	0,00	0,00	0,00
310660	BERTÓPOLIS	134,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134,34	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	29.088,44	96,55	0,00	-6.905,94	0,00	22.279,05	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	15.989.070,86	8.572.017,71	1.113.600,00	2.216.383,92	0,00	0,00	0,00	0,00	27.891.072,49
310680	BIAS FORTES	20.134,58	0,00	0,00	-4.074,00	0,00	16.060,58	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	388.804,06	288.252,23	0,00	-69.791,35	0,00	607.264,94	0,00	0,00	0,00
310700	BIQUINHAS	4.433,82	0,00	0,00	0,00	0,00	4.433,82	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANÇA	1.309.525,58	44.262,59	0,00	-85.427,77	0,00	1.268.360,40	0,00	0,00	0,00
310720	BOCAINA DE MINAS	2.174,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.174,71	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIÚVA	1.399.282,22	471.232,69	0,00	-59.944,90	0,00	1.810.570,01	0,00	0,00	0,00
310740	BOM DESPACHO	1.507.341,97	260.696,26	0,00	-78.423,54	0,00	1.689.614,69	0,00	0,00	0,00



310750	BOM JARDIM DE MINAS	177.425,09	245.479,14	0,00	-38.546,33	0,00	384.357,90	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	78.511,51	86,39	0,00	-6.653,25	0,00	71.944,65	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	24.991,64	0,00	0,00	-4.003,63	0,00	20.988,01	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	451.768,82	177.226,52	0,00	-13.177,44	0,00	615.817,90	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	100.242,52	25,76	0,00	-13.094,70	0,00	87.173,58	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	509.931,46	84.326,80	0,00	-28.530,03	0,00	565.728,23	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	38.599,45	746,93	0,00	-3.099,54	0,00	36.246,84	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	43.385,18	0,00	0,00	-9.625,03	0,00	33.760,15	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	20.017,43	57,51	0,00	0,00	0,00	20.074,94	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	417.889,45	190.634,67	0,00	-38.032,87	0,00	570.491,25	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	418.640,73	552,47	0,00	-16.159,67	0,00	403.033,53	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	23.961,43	62,47	0,00	-1.940,23	0,00	22.083,67	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILÂNDIA DE MINAS	13.326,14	155,94	0,00	0,00	0,00	13.482,08	0,00	0,00	0,00
310860	BRÁSILIA DE MINAS	1.166.536,05	1.815.302,01	105.600,00	-142.898,61	0,00	2.838.939,45	0,00	0,00	105.600,00
310870	BRÁS PIRES	25.179,08	0,00	0,00	-4.083,58	0,00	21.095,50	0,00	0,00	0,00
310880	BRAÚNAS	31.128,20	20,05	0,00	-5.502,07	0,00	25.646,18	0,00	0,00	0,00
310890	BRASÓPOLIS	442.512,67	639,72	0,00	-11.388,47	0,00	431.763,92	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	763.419,93	130.501,14	79.200,00	-28.268,81	0,00	0,00	0,00	0,00	944.852,26
310910	BUENO BRANDÃO	354.990,47	150.389,89	0,00	-22.372,26	0,00	483.008,10	0,00	0,00	0,00
310920	BUENÓPOLIS	60.443,66	32,56	0,00	-6.586,56	0,00	53.889,66	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	1.746,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.746,72	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	648.263,10	80.232,91	0,00	-6.033,47	0,00	0,00	0,00	0,00	722.462,54
310940	BURITIZEIRO	897.747,40	47.947,17	0,00	-38.395,65	0,00	907.298,92	0,00	0,00	0,00
310945	CABECEIRA GRANDE	30.654,85	27,05	0,00	-7.805,41	0,00	22.876,49	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	384.968,59	18.104,04	0,00	-32.329,99	0,00	370.742,64	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	20.697,34	19,88	0,00	0,00	0,00	20.717,22	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	48.109,23	47,07	0,00	-10.311,11	0,00	37.845,19	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	27.978,94	162,69	0,00	-1.658,37	0,00	26.483,26	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANÓPOLIS	267.343,85	185.239,44	0,00	-20.588,44	0,00	431.994,85	0,00	0,00	0,00
311000	CAETÉ	1.175.949,90	117.045,19	0,00	-18.514,48	0,00	1.274.480,61	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	25.555,67	38,86	0,00	-4.322,18	0,00	21.272,35	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	19.931,75	0,00	0,00	-6.114,46	0,00	13.817,29	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	421.306,40	60.326,82	0,00	-14.467,79	0,00	467.165,43	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	3.145,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.145,66	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	782.895,85	44.030,72	0,00	-68.160,95	0,00	758.765,62	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUÍ	928.934,53	442.200,87	0,00	-107.066,44	0,00	1.264.068,96	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	410.279,47	16.207,60	0,00	-15.006,64	0,00	411.480,43	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANÁRIO	21.047,33	0,00	0,00	-5.343,32	0,00	15.704,01	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	475.224,78	692,86	0,00	-13.560,38	0,00	462.357,26	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	727.043,52	23.267,99	0,00	-49.105,66	0,00	701.205,85	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	680.989,80	727,90	0,00	0,00	0,00	681.717,70	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	19.028,94	105,35	0,00	-4.712,29	0,00	14.422,00	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	1.777.506,35	387.486,29	105.600,00	278.745,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.549.337,87
311130	CAMPO DO MEIO	241.773,74	5,48	0,00	30.705,71	0,00	272.484,93	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	16.462,20	113,25	0,00	-582,79	0,00	15.992,66	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	367.371,71	33.560,24	0,00	-8.181,27	0,00	0,00	0,00	0,00	392.750,68
311160	CAMPOS GERAIS	874.098,02	78.122,90	0,00	-15.229,48	0,00	936.991,44	0,00	0,00	0,00
311170	CANAÃ	24.658,64	2,83	0,00	-1.519,63	0,00	23.141,84	0,00	0,00	0,00
311180	CANÁPOLIS	220.276,64	151.779,93	0,00	0,00	0,00	372.056,57	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	20.938,80	0,00	0,00	-4.110,90	0,00	16.827,90	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	367.433,55	14.687,20	0,00	-24.972,49	0,00	357.148,26	0,00	0,00	0,00
311205	CANTAGALO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAÓ	31.654,57	2,04	0,00	-7.461,60	0,00	24.195,01	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	27.862,78	0,00	0,00	-2.348,26	0,00	25.514,52	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.345.935,20	309.500,69	0,00	-159.079,08	0,00	1.496.356,81	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	158.183,81	278,79	0,00	-969,27	0,00	157.493,33	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	188.908,72	35,88	0,00	-20.420,33	0,00	168.524,27	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINÓPOLIS	400.493,20	19.765,48	0,00	-2.899,46	0,00	417.359,22	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITÃO ANDRADE	73,79	0,00	0,00	0,00	0,00	73,79	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITÃO ENÉAS	294.474,33	11.479,86	0,00	-25.636,50	0,00	280.317,69	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITÓLIO	212.773,86	593,05	0,00	-8.502,32	0,00	204.864,59	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	64.926,64	196,59	0,00	-9.763,69	0,00	55.359,54	0,00	0,00	0,00
311300	CARAÍ	563.090,48	9.217,21	0,00	-14.455,06	0,00	557.852,63	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAÍBA	16.105,91	0,00	0,00	-3.703,49	0,00	12.402,42	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAÍ	669.697,61	182.758,42	0,00	-34.361,99	0,00	818.094,04	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.617.230,15	2.394.784,69	0,00	482.713,52	0,00	4.494.728,36	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	2.880.117,96	2.004.752,71	105.600,00	142.635,07	0,00	0,00	0,00	0,00	5.133.105,74
311350	CARBONITA	201.542,21	53,40	0,00	-24.755,69	0,00	176.839,92	0,00	0,00	0,00
311360	CAREAÇU	172.511,92	33.026,74	0,00	0,00	0,00	205.538,66	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	635.849,76	4.719,76	0,00	-14.346,82	0,00	626.222,70	0,00	0,00	0,00
311380	CARMÉSIA	5.175,68	0,00	0,00	-783,23	0,00	4.392,45	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	326.153,88	11.429,25	0,00	-13.465,55	0,00	324.117,58	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	210.284,08	34,12	0,00	-2.923,91	0,00	207.394,29	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	249.316,27	12.656,02	0,00	-12.115,57	0,00	249.856,72	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	124.013,65	8,93	0,00	-24.970,67	0,00	99.051,91	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAÍBA	973.964,75	126.172,26	0,00	-17.903,89	0,00	1.082.233,12	0,00	0,00	0,00
311440	CARMO DO RIO CLARO	670.920,28	308,04	0,00	-40.267,28	0,00	630.961,04	0,00	0,00	0,00
311450	CARMÓPOLIS DE MINAS	351.936,16	60.731,95	0,00	-34.580,92	0,00	378.087,19	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	118.919,79	1,65	0,00	0,00	0,00	118.921,44	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	84.157,47	4.186,16	0,00	0,00	0,00	88.343,63	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHÓPOLIS	1.606,53	1,60	0,00	0,00	0,00	1.608,13	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	141.454,55	193,33	0,00	0,00	0,00	141.647,88	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	106,11	0,00	0,00	0,00	0,00	106,11	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	1.996,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.996,33	0,00	0,00	0,00
311510	CÁSSIA	668.942,81	215.980,11	0,00	-35.939,27	0,00	848.983,65	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	26.212,56	249,39	0,00	-4.547,90	0,00	21.914,05	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	2.721.201,58	1.284.251,47	105.600,00	650.899,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.761.952,18
311535	CATAS ALTAS	43.833,36	54,74	0,00	-2.423,39	0,00	41.464,71	0,00	0,00	0,00



311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	6.486,77	0,00	0,00	-998,14	0,00	5.488,63	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	15.595,50	0,00	0,00	-3.588,92	0,00	12.006,58	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	4.210,40	904,44	0,00	-470,67	0,00	4.644,17	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	788.529,04	529.005,28	0,00	-98.392,41	0,00	1.219.141,91	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETÉ	11.558,51	12,71	0,00	0,00	0,00	11.571,22	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	207.806,13	51.278,57	0,00	-7.779,18	0,00	251.305,52	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	120.595,94	96,92	0,00	0,00	0,00	120.692,86	0,00	0,00	0,00
311590	CHÁCARA	1.529,86	3,20	0,00	0,00	0,00	1.533,06	0,00	0,00	0,00
311600	CHALÉ	27.057,26	8,57	0,00	-5.755,69	0,00	21.310,14	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	159.972,93	7,63	0,00	-26.044,37	0,00	133.936,19	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAÚCHA	21.482,42	346,80	0,00	-3.788,99	0,00	18.040,23	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	1.309,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.309,28	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTÂNEA	108.842,66	326,45	0,00	0,00	0,00	109.169,11	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	62.051,43	200,73	0,00	-9.752,06	0,00	52.500,10	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POÇÕES	9.463,50	75,47	0,00	0,00	0,00	9.538,97	0,00	0,00	0,00
311660	CLÁUDIO	728.374,87	98,66	0,00	-58.507,05	0,00	669.966,48	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	15.144,51	236,65	0,00	0,00	0,00	15.381,16	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	328.128,65	33.132,53	0,00	-983,56	0,00	360.277,62	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	1.348,20	4,08	0,00	0,00	0,00	1.352,28	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	63.793,03	1.783,46	0,00	-21.440,25	0,00	44.136,24	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	239.785,77	1.361,34	0,00	-15.520,52	0,00	225.626,59	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	17.238,14	0,00	0,00	-707,81	0,00	16.530,33	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	591.357,02	91.009,44	0,00	-9.879,28	0,00	0,00	0,00	0,00	672.487,18
311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	72.108,04	49.583,78	0,00	0,00	0,00	121.691,82	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	494.517,29	16.563,59	0,00	-23.828,75	0,00	487.252,13	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEIÇÃO DO PARÁ	20.420,18	0,00	0,00	-4.784,31	0,00	15.635,87	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	375.694,24	668,68	0,00	-18.949,37	0,00	357.413,55	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEIÇÃO DOS OUROS	26.598,87	10,53	0,00	-200,93	0,00	26.408,47	0,00	0,00	0,00
311783	CÔNEGO MARINHO	701,20	0,00	0,00	0,00	0,00	701,20	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	27.201,11	0,00	0,00	-6.481,07	0,00	20.720,04	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	67.982,75	0,00	0,00	-15.039,03	0,00	52.943,72	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	1.406.758,61	139.385,22	0,00	-14.903,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.531.240,71
311810	CONGONHAS DO NORTE	25.148,66	0,00	0,00	-5.733,38	0,00	19.415,28	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	126.391,69	0,00	0,00	0,00	0,00	126.391,69	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	4.030.793,26	1.828.119,75	0,00	441.185,99	0,00	0,00	0,00	0,00	6.300.099,00
311840	CONSELHEIRO PENA	213.139,36	11.646,01	0,00	0,00	0,00	224.785,37	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLAÇÃO	779,66	37,92	0,00	0,00	0,00	817,58	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	16.834.831,97	2.815.280,98	1.938.000,00	2.306.384,52	0,00	0,00	0,00	0,00	23.894.497,47
311870	COQUEIRAL	124.559,75	8,03	0,00	-14.120,65	0,00	110.447,13	0,00	0,00	0,00
311880	CORAÇÃO DE JESUS	836.882,62	604.522,79	0,00	49.722,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.128,06
311890	CORDISBURGO	105.432,85	0,00	0,00	-4.533,64	0,00	100.899,21	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLÂNDIA	25.626,47	151,00	0,00	-5.855,57	0,00	19.921,90	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	444.719,88	108.067,31	0,00	-5.090,40	0,00	547.696,79	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	240.223,18	8.720,01	0,00	-11.599,67	0,00	237.343,52	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	879.097,32	18.382,13	0,00	-14.752,43	0,00	0,00	0,00	0,00	882.727,02
311940	CORONEL FABRICIANO	3.355.258,18	1.134.411,08	105.600,00	-240.554,62	0,00	4.249.114,64	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	49.680,70	1,65	0,00	-16.024,55	0,00	33.657,80	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	1.181,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181,55	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	21.679,98	300,17	0,00	-4.192,79	0,00	17.787,36	0,00	0,00	0,00
311980	CÓRREGO DANTA	25.162,97	12,69	0,00	-3.753,82	0,00	21.421,84	0,00	0,00	0,00
311990	CÓRREGO DO BOM JESUS	1.538,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.538,39	0,00	0,00	0,00
311995	CÓRREGO FUNDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312000	CÓRREGO NOVO	1.584,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.584,38	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	20.697,24	1,60	0,00	-2.970,75	0,00	17.728,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISÓLITA	180,65	0,00	0,00	0,00	0,00	180,65	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	293.503,17	25.015,18	0,00	-24.794,28	0,00	293.724,07	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTÁLIA	20.393,83	1,38	0,00	-5.302,61	0,00	15.092,60	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	23.950,38	0,00	0,00	-1.418,73	0,00	22.531,65	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	400.334,84	739,88	0,00	-12.041,02	0,00	389.033,70	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILÂNDIA	22.029,04	0,00	0,00	-327,69	0,00	21.701,35	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	15.675,92	0,00	0,00	-5.384,43	0,00	10.291,49	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZÍLIA	521.830,65	20.026,59	0,00	-19.994,63	0,00	521.862,61	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	20.514,98	4,08	0,00	-3.611,20	0,00	16.907,86	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	53.094,94	289,21	0,00	-5.182,99	0,00	48.201,16	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	2.611.774,15	1.682.652,24	0,00	71.909,60	0,00	4.366.335,99	0,00	0,00	0,00
312100	DATAS	110.324,32	187,51	0,00	-8.003,36	0,00	102.508,47	0,00	0,00	0,00
312110	DELFINO MOREIRA	1.224,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224,68	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINÓPOLIS	195.900,21	762,11	0,00	-1.109,93	0,00	195.552,39	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	53.438,41	1,65	0,00	0,00	0,00	53.440,06	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	2.077,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.077,06	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	39.462,93	4,85	0,00	-4.350,73	0,00	35.117,05	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	14.951,56	513,40	0,00	-817,51	0,00	14.647,45	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	1.741.829,60	1.874.893,69	105.600,00	46.018,05	0,00	3.662.741,34	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	1.348,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.348,78	0,00	0,00	0,00
312180	DIONÍSIO	183.448,09	98,36	0,00	-21.456,11	0,00	162.090,34	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINÉSIA	10.648,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.648,64	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	603.367,00	124.790,70	0,00	-46.811,07	0,00	681.346,63	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	137.119,15	141,28	0,00	-277,29	0,00	136.983,14	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	32.195,99	0,00	0,00	-10.739,01	0,00	21.456,98	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINÓPOLIS	8.736.036,36	13.143.895,90	0,00	1.849.942,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.729.874,28
312235	DIVISA ALEGRE	34.540,60	380,94	0,00	-856,81	0,00	34.064,73	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	20.972,59	0,00	0,00	-4.186,53	0,00	16.786,06	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISÓPOLIS	165.805,84	29.847,22	0,00	-15.132,46	0,00	180.520,60	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	22.902,87	181,87	0,00	-5.154,91	0,00	17.929,83	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	120.257,33	2.090,53	0,00	0,00	0,00	122.347,86	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVÉRIO	126.854,05	72.012,79	0,00	0,00	0,00	198.866,84	0,00	0,00	0,00



312280	DOM VIÇOSO	32.949,60	328,90	0,00	0,00	0,00	33.278,50	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZÉBIA	5.175,72	3,20	0,00	0,00	0,00	5.178,92	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	57.432,04	1,38	0,00	-8.040,19	0,00	49.393,23	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHÃES	35.524,47	54,66	0,00	-7.898,81	0,00	27.680,32	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIÁ	438.296,98	35.368,23	0,00	-15.202,23	0,00	458.462,98	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	20.944,42	14,84	0,00	-4.360,64	0,00	16.598,62	0,00	0,00	0,00
312340	DORESÓPOLIS	7.777,34	3,51	0,00	-2.567,88	0,00	5.212,97	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	5.439,31	1,60	0,00	-68,56	0,00	5.372,35	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDÉ	6.806,14	3,20	0,00	0,00	0,00	6.809,34	0,00	0,00	0,00
312360	ELÓI MENDES	712.268,62	16.885,77	0,00	-53.310,02	0,00	675.844,37	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	53.083,90	34.042,15	0,00	-16.869,96	0,00	70.256,09	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	56.396,56	12,80	0,00	-5.056,82	0,00	51.352,54	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	5.825,46	1,38	0,00	-147,91	0,00	5.678,93	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	434.285,71	253.963,73	0,00	-24.432,19	0,00	663.817,25	0,00	0,00	0,00
312400	ERVÁLIA	429.809,75	17.283,37	0,00	-30.770,29	0,00	416.322,83	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.436.715,76	7.397,95	79.200,00	-230.978,18	0,00	1.213.135,53	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	652.268,92	102.031,02	0,00	-19.275,81	0,00	735.024,13	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.012.138,26	62.351,68	0,00	0,00	0,00	1.074.489,94	0,00	0,00	0,00
312440	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	7.534,64	0,00	0,00	0,00	0,00	7.534,64	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	291.987,18	1.833,29	0,00	-15.646,44	0,00	278.174,03	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	25.995,39	5,11	0,00	0,00	0,00	26.000,50	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIÁ	103.794,89	31.228,50	0,00	0,00	0,00	135.023,39	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	120.876,53	0,00	0,00	-2.557,97	0,00	118.318,56	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENÓPOLIS	307.737,08	15.568,53	0,00	-6.589,30	0,00	316.716,31	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CÂMARA	3.586,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.586,33	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	791.750,15	325.068,25	0,00	-81.973,91	0,00	1.034.844,49	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	0,00	4,06	0,00	0,00	0,00	4,06	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	14.691,38	0,00	0,00	-5.220,67	0,00	9.470,71	0,00	0,00	0,00
312540	FELÍCIO DOS SANTOS	20.404,74	0,00	0,00	-1.826,67	0,00	18.578,07	0,00	0,00	0,00
312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	6.641,85	0,00	0,00	-532,72	0,00	6.109,13	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	227.893,34	316.906,72	0,00	-26.231,65	0,00	518.568,41	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLÂNDIA	76.039,98	118,86	0,00	-5.959,79	0,00	70.199,05	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	256.158,21	30.144,10	0,00	0,00	0,00	286.302,31	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	278.551,19	6.835,58	0,00	-18.464,98	0,00	266.921,79	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	47.384,16	3,86	0,00	-1.827,10	0,00	45.560,92	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.328.340,43	361.371,17	105.600,00	27.088,23	0,00	2.716.799,83	0,00	0,00	105.600,00
312620	FORMOSO	41.735,73	0,00	0,00	-360,12	0,00	41.375,61	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	42.880,29	38,47	0,00	-3.937,67	0,00	38.981,09	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	2.406,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.406,59	0,00	0,00	0,00
312650	FRANCISCO BADARÓ	73.794,67	33,53	0,00	-11.223,10	0,00	62.605,10	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	27.203,00	0,00	0,00	-2.322,18	0,00	24.880,82	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SÁ	712.018,05	432.008,74	0,00	-101.103,20	0,00	1.042.923,59	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISCÓPOLIS	32.354,05	6,71	0,00	-761,69	0,00	31.599,07	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	21.655,53	1,65	0,00	0,00	0,00	21.657,18	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCÊNCIO	1.374,13	87.051,64	0,00	-35.621,94	0,00	52.803,83	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	923,82	0,00	0,00	0,00	0,00	923,82	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	124.115,79	28,68	0,00	-7.347,38	0,00	116.797,09	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	155,29	0,00	0,00	0,00	0,00	155,29	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	32.405,70	0,00	0,00	-4.117,87	0,00	28.287,83	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	1.600.862,38	660.020,06	79.200,00	-7.377,76	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332.704,68
312720	FUNILÂNDIA	12.304,95	0,00	0,00	-2.382,81	0,00	9.922,14	0,00	0,00	0,00
312730	GALILÉIA	173.044,93	33,68	0,00	-1.244,64	0,00	171.833,97	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	6.838,39	95,48	0,00	0,00	0,00	6.933,87	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILÂNDIA	1.127,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127,14	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANÁ	2.747,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.747,60	0,00	0,00	0,00
312740	GONÇALVES	1.368,85	18,27	0,00	0,00	0,00	1.387,12	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	531,05	0,00	0,00	0,00	0,00	531,05	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVÊA	335.525,79	95.550,28	0,00	0,00	0,00	431.076,07	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	11.479.106,40	10.181.186,22	1.113.600,00	2.344.260,52	0,00	0,00	0,00	0,00	25.118.153,14
312780	GRÃO MOGOL	457.053,53	264.903,18	0,00	-37.062,57	0,00	684.894,14	0,00	0,00	0,00
312790	GRUPIARA	6.518,22	0,00	0,00	0,00	0,00	6.518,22	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHÃES	1.036.743,58	1.463.309,56	0,00	81,00	0,00	2.500.134,14	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPÉ	414.190,43	1.088,39	0,00	-26.842,85	0,00	388.435,97	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	304.017,52	67.674,69	0,00	-586,08	0,00	371.106,13	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	2.472,38	58,18	0,00	0,00	0,00	2.530,56	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANÉSIA	570.395,10	31.395,74	0,00	-42.658,36	0,00	559.132,48	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	240.743,74	8.952,05	0,00	-21.938,92	0,00	227.756,87	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARÁ	4.605,27	9,60	0,00	0,00	0,00	4.614,87	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	173.729,69	0,00	0,00	-10.629,56	0,00	163.100,13	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPÉ	1.937.191,16	301.893,87	0,00	144.133,08	0,00	2.383.218,11	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	54.643,94	22,56	0,00	-1.717,30	0,00	52.949,20	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARÂNIA	44.169,27	0,00	0,00	-6.536,71	0,00	37.632,56	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	66.519,09	16.609,97	0,00	0,00	0,00	83.129,06	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATÁ	177.019,75	104,00	0,00	0,00	0,00	177.123,75	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	38.340,84	3,51	0,00	-4.772,88	0,00	33.571,47	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	65.027,51	17.225,72	0,00	-25.555,57	0,00	56.697,66	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	168.662,11	257.967,92	0,00	26.938,51	0,00	0,00	0,00	0,00	453.568,54
312950	IBIÁ	638.756,25	35.967,95	0,00	-15.163,32	0,00	0,00	0,00	0,00	659.560,88
312960	IBIAÍ	30.296,09	0,00	0,00	-8.748,11	0,00	21.547,98	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	50.906,15	712,13	0,00	-11.255,28	0,00	40.363,00	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	294.973,03	71.950,96	0,00	-29.408,15	0,00	337.515,84	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITÉ	2.674.232,66	127.506,68	0,00	-72.075,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.729.664,08
312990	IBITIÚRA DE MINAS	1.428,03	9,69	0,00	0,00	0,00	1.437,72	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	58.908,69	310,52	0,00	-1.543,61	0,00	57.675,60	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPÉ	278.690,83	710,04	0,00	-24.586,05	0,00	254.814,82	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	66.920,91	830,87	0,00	-10.517,41	0,00	57.234,37	0,00	0,00	0,00



313030	IGUATAMA	269.118,32	87.012,14	0,00	0,00	0,00	356.130,46	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	2.643,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.643,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICÍNEA	314.692,38	339,95	0,00	-11.225,31	0,00	303.807,02	0,00	0,00	0,00
313055	IMBÉ DE MINAS	11.718,86	0,00	0,00	-848,28	0,00	10.870,58	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	6.162,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.162,72	0,00	0,00	0,00
313065	INDAÍABIRA	53.537,05	286,08	0,00	-14.401,07	0,00	39.422,06	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANÓPOLIS	32.805,36	0,00	0,00	-1.354,72	0,00	31.450,64	0,00	0,00	0,00
313080	INGAÍ	6.431,24	25,03	0,00	-1.170,22	0,00	5.286,05	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	609.404,82	753.594,64	0,00	-21.196,28	0,00	1.341.803,18	0,00	0,00	0,00
313100	INHAÚMA	41.762,31	8.286,37	0,00	-483,10	0,00	49.565,58	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	32.764,84	0,00	0,00	-36,99	0,00	32.727,85	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	104.993,98	1.852,91	0,00	-13.373,70	0,00	93.473,19	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	621.699,13	168.966,64	0,00	-5.177,02	0,00	785.488,75	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	9.562.651,69	14.756.495,68	963.600,00	1.324.036,92	0,00	0,00	0,00	0,00	26.606.784,29
313140	IPIAÇU	118.148,26	210,48	0,00	-1.379,86	0,00	116.978,88	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIÚNA	127.381,19	73,36	0,00	-14.842,47	0,00	112.612,08	0,00	0,00	0,00
313160	IRAÍ DE MINAS	43.608,04	0,00	0,00	-10.295,28	0,00	33.312,76	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	4.009.797,44	982.419,71	813.600,00	674.033,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.479.850,89
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	317.403,26	127.608,22	0,00	0,00	0,00	445.011,48	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.300.192,10	119.681,62	105.600,00	-48.484,46	0,00	1.371.389,26	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	3.143,64	3.196,71	0,00	0,00	0,00	6.340,35	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	498.083,92	102.062,42	105.600,00	-18.113,52	0,00	0,00	0,00	0,00	687.632,82
313220	ITAGUARA	317.097,02	145.213,53	0,00	-22.338,45	0,00	439.972,10	0,00	0,00	0,00
313230	ITAIPÉ	278.015,10	4.743,42	0,00	-44.889,11	0,00	237.869,41	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBÁ	3.990.004,47	2.947.944,53	0,00	298.745,60	0,00	7.236.694,60	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.158.998,92	146.396,77	0,00	-63.739,53	0,00	1.241.656,16	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	23.383,10	0,00	0,00	-4.250,72	0,00	19.132,38	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	810.468,54	547.849,30	0,00	-4.715,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.353.602,45
313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	10.571,48	28,92	0,00	-2.725,62	0,00	7.874,78	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	362.485,23	1.397,81	0,00	-29.035,11	0,00	334.847,93	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	478.493,04	18.291,38	79.200,00	-22.934,11	0,00	473.850,31	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	535.713,57	112.782,90	0,00	-42.215,12	0,00	606.281,35	0,00	0,00	0,00
313320	ITANHOMI	313.243,52	101.062,38	0,00	-6.633,52	0,00	407.672,38	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	679.084,22	488.396,81	0,00	-45.502,39	0,00	1.121.978,64	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	271.741,67	24.537,77	0,00	-12.218,91	0,00	284.060,53	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	486.554,08	17.268,92	0,00	0,00	0,00	503.823,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	43.285,29	3,20	0,00	-11.515,94	0,00	31.772,55	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUÇU	41.409,16	0,00	0,00	-2.690,04	0,00	38.719,12	0,00	0,00	0,00
313375	ITAÚ DE MINAS	460.469,62	2.125,26	0,00	-34.963,66	0,00	427.631,22	0,00	0,00	0,00
313380	ITAÚNA	2.889.427,99	612.332,01	105.600,00	915.997,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.523.357,08
313390	ITAVERAVA	2.641,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641,12	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	75.127,26	77,01	0,00	-8.777,45	0,00	66.426,82	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	26.480,63	0,00	0,00	-7.848,90	0,00	18.631,73	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	3.772.042,17	962.456,94	0,00	234.737,78	0,00	4.969.236,89	0,00	0,00	0,00
313430	ITUMIRIM	31.641,64	5,11	0,00	-2.295,46	0,00	29.351,29	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.121.144,33	288.944,70	0,00	-4.104,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.984,53
313450	ITUTINGA	22.046,40	2,74	0,00	-1.771,57	0,00	20.277,57	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	247.007,70	11.578,13	0,00	-25.507,31	0,00	233.078,52	0,00	0,00	0,00
313470	JACINTO	402.527,43	347.149,78	0,00	-42.396,52	0,00	707.280,69	0,00	0,00	0,00
313480	JACUÍ	217.656,47	1.371,06	0,00	-17.051,49	0,00	201.976,04	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	675.183,34	98.697,68	79.200,00	-27.078,22	0,00	746.802,80	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARAÇU	16.255,39	2,04	0,00	-2.528,95	0,00	13.728,48	0,00	0,00	0,00
313505	JAÍBA	834.218,23	96.943,81	105.600,00	-121.546,27	0,00	809.615,77	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
313510	JANAÚBA	2.411.216,45	1.289.377,79	0,00	320.282,65	0,00	4.020.876,89	0,00	0,00	0,00
313520	JANUÁRIA	2.282.314,89	596.938,43	0,00	19.692,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.898.945,48
313530	JAPARAÍBA	2.973,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.973,00	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	46.903,38	250,33	0,00	-14.252,47	0,00	32.901,24	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	110.802,83	90,43	0,00	0,00	0,00	110.893,26	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	36.850,43	7,28	0,00	-9.359,50	0,00	27.498,21	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	231.215,31	27,14	0,00	-1.285,79	0,00	229.956,66	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAIÍ	63.863,53	8,43	0,00	-187,43	0,00	63.684,53	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBÁ	20.220,31	0,00	0,00	-3.133,94	0,00	17.086,37	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	828.722,85	95.402,46	105.600,00	-22.096,04	0,00	902.029,27	0,00	0,00	105.600,00
313590	JESUÂNIA	16.970,59	483,22	0,00	-2.784,06	0,00	14.669,75	0,00	0,00	0,00
313600	JOAÍMA	516.027,56	81.647,70	0,00	-22.565,92	0,00	575.109,34	0,00	0,00	0,00
313610	JOANÉSIA	28.033,96	3,20	0,00	-3.250,07	0,00	24.787,09	0,00	0,00	0,00
313620	JOÃO MONLEVADE	2.719.586,64	824.607,85	0,00	134.602,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.678.797,26
313630	JOÃO PINHEIRO	1.491.633,37	507.149,74	0,00	0,00	0,00	1.998.783,11	0,00	0,00	0,00
313640	JOAQUIM FELÍCIO	97.237,58	34.373,15	0,00	0,00	0,00	131.610,73	0,00	0,00	0,00
313650	JORDÂNIA	291.030,57	1.867,28	0,00	-28.429,23	0,00	264.468,62	0,00	0,00	0,00
313652	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	34.309,64	4,08	0,00	-5.152,33	0,00	29.161,39	0,00	0,00	0,00
313655	JOSÉ RAYDAN	16.887,06	0,00	0,00	-4.390,55	0,00	12.496,51	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENÓPOLIS	21.559,81	2,04	0,00	-6.751,31	0,00	14.810,54	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIÃO	37.403,32	0,00	0,00	-4.507,61	0,00	32.895,71	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	112.890,24	2.692,89	0,00	0,00	0,00	115.583,13	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	25.027.548,15	30.409.820,95	3.901.442,80	11.832.540,59	0,00	0,00	5.441.166,48	0,00	65.730.186,01
313680	JURAMENTO	41.801,74	1.987,09	0,00	0,00	0,00	43.788,83	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	274.025,97	4.401,51	0,00	-17.547,67	0,00	260.879,81	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENÍLIA	19.567,59	0,00	0,00	0,00	0,00	19.567,59	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	369.418,43	1,60	0,00	-2.626,27	0,00	366.793,76	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	111.622,44	7,17	0,00	-7.644,35	0,00	103.985,26	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.347.122,07	70.099,00	105.600,00	-58.805,37	0,00	1.358.415,70	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	3.176,48	0,00	0,00	-839,54	0,00	2.336,94	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	63.890,88	7,67	0,00	-9.087,45	0,00	54.811,10	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	410.196,74	12.143,61	0,00	-37.120,59	0,00	385.219,76	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	51.262,97	16,00	0,00	-7.706,23	0,00	43.572,74	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.497.077,19	170.205,66	0,00	-91.024,63	0,00	1.576.258,22	0,00	0,00	0,00
313770	LAJINHA	444.678,54	91.701,03	0,00	-45.258,95	0,00	491.120,62	0,00	0,00	0,00



313780	LAMBARI	626.267,81	136.323,71	0,00	-37.166,01	0,00	725.425,51	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	29.669,52	0,00	0,00	-2.668,77	0,00	27.000,75	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	197.201,55	213,85	0,00	0,00	0,00	197.415,40	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	37.786,88	25,76	0,00	0,00	0,00	37.812,64	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	3.633.646,48	3.039.022,99	0,00	1.549.174,73	0,00	0,00	0,00	0,00	8.221.844,20
313830	LEANDRO FERREIRA	15.281,09	1,60	0,00	-3.385,68	0,00	11.897,01	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	51.433,04	5,46	0,00	-5.360,41	0,00	46.078,09	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.023.000,15	1.768.904,70	79.200,00	218.705,48	0,00	4.010.610,33	0,00	0,00	79.200,00
313850	LIBERDADE	173.231,35	67.217,90	0,00	-3.001,34	0,00	237.447,91	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	427.067,46	167.256,38	0,00	-12.052,73	0,00	582.271,11	0,00	0,00	0,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	44.586,62	0,00	0,00	0,00	0,00	44.586,62	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	53.546,97	367,71	0,00	-13.588,76	0,00	40.325,92	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	21.377,84	0,00	0,00	-3.434,03	0,00	17.943,81	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLÂNDIA	16.831,30	90,34	0,00	-796,76	0,00	16.124,88	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINÁRIAS	22.846,21	38,65	0,00	0,00	0,00	22.884,86	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	526.186,63	73.683,62	0,00	-2.722,45	0,00	597.147,80	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	226.319,68	313.940,09	0,00	-16.861,58	0,00	523.398,19	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.186.408,46	88.135,81	0,00	0,00	0,00	1.274.544,27	0,00	0,00	0,00
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	13.811,83	0,00	0,00	-2.068,05	0,00	11.743,78	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	663.098,31	364.853,18	0,00	-16.296,11	0,00	1.011.655,38	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	52.026,75	285,41	0,00	-4.191,65	0,00	48.120,51	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	734.441,81	345.845,86	0,00	-73.849,13	0,00	1.006.438,54	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUAÇU	2.931.357,23	3.166.209,52	0,00	639.299,08	0,00	0,00	0,00	0,00	6.736.865,83
313950	MANHUMIRIM	596.992,91	701.358,71	0,00	-42.589,54	0,00	1.255.762,08	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.000.258,73	184.966,52	0,00	0,00	0,00	1.185.225,25	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	45.829,26	3.085,07	0,00	-5.995,94	0,00	42.918,39	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	273.518,38	165.834,96	0,00	-24.511,48	0,00	414.841,86	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FÉ	304.320,40	400,59	0,00	-12.162,79	0,00	292.558,20	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.728.023,76	145.935,89	150.000,00	-45.038,05	0,00	1.828.921,60	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	6.318,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.318,00	0,00	0,00	0,00
314015	MÁRIO CAMPOS	3.995,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.995,66	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPÁ DE MINAS	1.194,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194,73	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIÉRIA	28.698,94	572,88	0,00	-6.216,97	0,00	23.054,85	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELÓPOLIS	1.560,60	2,78	0,00	0,00	0,00	1.563,38	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	312.633,43	34.796,30	0,00	-12.208,93	0,00	335.220,80	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	38.281,32	124,45	0,00	-11.324,14	0,00	27.081,63	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	109.011,63	1.285,01	0,00	-3.559,45	0,00	106.737,19	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLÂNDIA	25.015,34	31,31	0,00	0,00	0,00	25.046,65	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	848.761,03	507.121,95	0,00	-138.169,60	0,00	1.217.713,38	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	96.158,49	35.288,85	0,00	-13.522,17	0,00	117.925,17	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	86.891,81	252,71	0,00	0,00	0,00	87.144,52	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPÓ	522.964,23	55.420,24	0,00	-34.727,34	0,00	543.657,13	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	169.511,83	1.769,23	0,00	-8.597,76	0,00	162.683,30	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.098.926,87	92.574,88	0,00	-67.579,24	0,00	1.123.922,51	0,00	0,00	0,00
314120	MATUTINA	62.049,04	0,00	0,00	-6.470,37	0,00	55.578,67	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	8.850,98	1,60	0,00	0,00	0,00	8.852,58	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	737.238,88	228.627,65	0,00	-31.526,58	0,00	934.339,95	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	193.571,98	106.350,07	0,00	0,00	0,00	299.922,05	0,00	0,00	0,00
314160	MERCÊS	281.658,42	1.920,64	0,00	-14.072,10	0,00	269.506,96	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	39.031,36	19,73	0,00	-3.981,19	0,00	35.069,90	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.095.160,41	227.026,85	0,00	-19.587,85	0,00	1.302.599,41	0,00	0,00	0,00
314190	MINDURI	110.794,72	54,60	0,00	0,00	0,00	110.849,32	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	447.804,40	562.112,65	0,00	-35.469,49	0,00	974.447,56	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	259.140,30	82.253,86	0,00	0,00	0,00	341.394,16	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	401.651,10	130.519,08	0,00	0,00	0,00	532.170,18	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVÂNIA	1.501,58	1,65	0,00	0,00	0,00	1.503,23	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	43.224,47	1.038,25	0,00	-3.182,13	0,00	41.080,59	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	195.138,09	265.878,62	0,00	-2.956,41	0,00	458.060,30	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	11.103,15	0,00	0,00	-1.909,16	0,00	9.193,99	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.413,32	7.232,83	0,00	-12.136,20	0,00	186.509,95	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVÂNIA	539.820,74	241.121,47	0,00	-47.361,11	0,00	733.581,10	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	371.255,80	22,56	0,00	-21.960,82	0,00	349.317,54	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	781.040,83	434.819,97	0,00	-17.001,67	0,00	1.198.859,13	0,00	0,00	0,00
314300	MONTE BELO	260.705,60	67,68	0,00	-2.321,12	0,00	258.452,16	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	1.914.002,57	392.959,47	0,00	-44.988,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.261.973,93
314315	MONTE FORMOSO	19.257,21	330,44	0,00	0,00	0,00	19.587,65	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	757.216,18	17.201,19	0,00	-31.772,51	0,00	742.644,86	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	16.923.370,42	31.812.817,25	3.131.490,36	7.054.033,32	0,00	0,00	0,00	0,00	58.921.711,35
314340	MONTE SIÃO	242.327,73	10.898,74	0,00	0,00	0,00	253.226,47	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	61.769,55	905,37	0,00	-6.896,77	0,00	55.778,15	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	187.479,31	15.925,80	0,00	-10.639,11	0,00	192.766,00	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	9.972,14	0,00	0,00	-1.650,52	0,00	8.321,62	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	70.006,15	2.150,24	0,00	-2.995,83	0,00	69.160,56	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	8.579,55	48,71	0,00	0,00	0,00	8.628,26	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAÉ	4.863.635,91	7.490.191,21	0,00	1.276.406,07	0,00	13.630.233,19	0,00	0,00	0,00
314400	MUTUM	860.078,05	51.987,26	0,00	0,00	0,00	912.065,31	0,00	0,00	0,00
314410	MUZAMBINHO	652.432,28	57.996,84	0,00	-56.206,00	0,00	654.223,12	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	10.383,00	0,00	0,00	-2.236,34	0,00	8.146,66	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.485.595,17	217.151,71	0,00	50.581,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.753.328,56
314435	NAQUE	39.225,07	12,26	0,00	-2.002,63	0,00	37.234,70	0,00	0,00	0,00
314437	NATALÂNDIA	4.654,47	0,00	0,00	0,00	0,00	4.654,47	0,00	0,00	0,00
314440	NATÉRCIA	122.558,78	4.319,48	0,00	-8.532,85	0,00	118.345,41	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	142.167,39	12.722,90	0,00	-8.901,93	0,00	145.988,36	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	633.513,08	14.262,97	0,00	-28.971,83	0,00	618.804,22	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	116.467,91	543,42	0,00	-12.318,83	0,00	104.692,50	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELÉM	18.944,98	0,00	0,00	-4.950,05	0,00	13.994,93	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	448.897,62	28.797,46	0,00	-20.740,95	0,00	456.954,13	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	1.879.917,87	437.855,69	105.600,00	331.114,24	0,00	2.648.887,80	0,00	0,00	105.600,00



314490	NOVA MÓDICA	21.900,51	1,65	0,00	-3.167,69	0,00	18.734,47	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	216.015,29	9.217,31	0,00	0,00	0,00	225.232,60	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	32.210,04	28,80	0,00	-6.411,15	0,00	25.827,69	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	424.108,06	666,67	0,00	-24.353,05	0,00	400.421,68	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	1.661.396,72	111.606,77	0,00	-302.547,88	0,00	1.470.455,61	0,00	0,00	0,00
314530	NOVO CRUZEIRO	810.039,44	9.305,81	0,00	-27.346,41	0,00	791.998,84	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	23.678,88	0,00	0,00	-7.927,84	0,00	15.751,04	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	1.702,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.702,09	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	1.112,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.112,84	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'ÁGUA	2.169,33	3,51	0,00	0,00	0,00	2.172,84	0,00	0,00	0,00
314550	OLÍMPIO NORONHA	11.313,54	260,15	0,00	0,00	0,00	11.573,69	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.282.521,14	332.627,67	0,00	-82.872,21	0,00	1.532.276,60	0,00	0,00	0,00
314570	OLIVEIRA FORTES	930,63	0,00	0,00	0,00	0,00	930,63	0,00	0,00	0,00
314580	ONÇA DE PITANGUI	1.361,91	3,51	0,00	0,00	0,00	1.365,42	0,00	0,00	0,00
314585	ORATÓRIOS	5.210,94	0,00	0,00	0,00	0,00	5.210,94	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZÂNIA	37,75	0,00	0,00	0,00	0,00	37,75	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	966.107,51	1.081,18	105.600,00	-10.994,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.061.793,83
314600	OURO FINO	1.041.181,09	539.779,12	0,00	0,00	0,00	1.580.960,21	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.179.716,87	35.228,72	1.042.800,00	328.328,87	0,00	2.543.274,46	0,00	0,00	1.042.800,00
314620	OURO VERDE DE MINAS	42.252,25	2,04	0,00	-3.454,16	0,00	38.800,13	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	30.001,86	2,04	0,00	-11.058,34	0,00	18.945,56	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAÍSO	607.916,54	231.628,11	0,00	-40.289,03	0,00	799.255,62	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	37.233,55	0,00	0,00	-745,89	0,00	36.487,66	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	197.881,52	78,37	0,00	-2.809,16	0,00	195.150,73	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	371,20	25,29	0,00	0,00	0,00	396,49	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	6.697,97	0,00	0,00	-784,48	0,00	5.913,49	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	224.465,04	174,46	0,00	0,00	0,00	224.639,50	0,00	0,00	0,00
314675	PALMÓPOLIS	93.056,47	1.269,53	0,00	-2.119,12	0,00	92.206,88	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	108.629,42	2.951,19	0,00	-13.025,09	0,00	98.555,52	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	2.823.400,86	58.551,26	0,00	-58.997,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.822.954,75
314710	PARÁ DE MINAS	3.363.582,72	1.050.335,20	0,00	86.756,14	0,00	4.500.674,06	0,00	0,00	0,00
314720	PARAGUAÇU	457.157,77	7.739,40	0,00	0,00	0,00	464.897,17	0,00	0,00	0,00
314730	PARAISÓPOLIS	611.027,81	344.357,75	0,00	-55.372,87	0,00	900.012,69	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	504.013,85	61.125,94	0,00	-29.098,52	0,00	536.041,27	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABÉM	46.897,15	24.415,30	0,00	-3.226,13	0,00	68.086,32	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	600.027,57	7.312,30	0,00	-8.241,72	0,00	599.098,15	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	218.102,71	1.225,28	0,00	-17.486,99	0,00	201.841,00	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	6.428,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.428,33	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	4.973.773,67	4.929.225,85	0,00	1.621.379,14	0,00	11.524.378,66	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	31.143,12	59,96	0,00	-10.221,17	0,00	20.981,91	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	5.148.733,09	2.966.469,76	963.600,00	5.310.581,80	0,00	0,00	0,00	0,00	14.389.384,65
314810	PATROCÍNIO	2.941.178,36	814.097,44	105.600,00	439.328,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.300.203,86
314820	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	93.617,49	83.427,22	79.200,00	-21.432,85	0,00	155.611,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CÂNDIDO	63.417,59	1,65	0,00	-10.246,79	0,00	53.172,45	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
314850	PAVÃO	173.091,82	163.958,66	0,00	0,00	0,00	337.050,48	0,00	0,00	0,00
314860	PEÇANHA	580.648,68	218.348,13	0,00	0,00	0,00	798.996,81	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	962.648,46	475.579,44	0,00	-103.451,70	0,00	1.334.776,20	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	32.335,14	0,00	0,00	-9.128,91	0,00	23.206,23	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	23.776,72	0,00	0,00	-4.477,41	0,00	19.299,31	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIÁ	13.934,70	0,00	0,00	-2.281,09	0,00	11.653,61	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	63,81	0,00	0,00	0,00	0,00	63,81	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	199.526,67	140,86	0,00	-11.561,39	0,00	188.106,14	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	15.086,54	53,20	0,00	0,00	0,00	15.139,74	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINÓPOLIS	73.872,76	0,00	0,00	0,00	0,00	73.872,76	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	1.973.643,19	119.357,14	105.600,00	-51.631,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.146.968,76
314940	PEDRO TEIXEIRA	753,52	0,00	0,00	0,00	0,00	753,52	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	1.378,18	22,56	0,00	0,00	0,00	1.400,74	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	26.647,46	1.338,08	0,00	-2.159,94	0,00	25.825,60	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGÃO	57.183,53	3,20	0,00	-11.200,53	0,00	45.986,20	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	412.187,45	927,16	0,00	-26.616,81	0,00	386.497,80	0,00	0,00	0,00
314990	PERDÕES	575.045,17	13.423,08	0,00	-13.248,80	0,00	0,00	0,00	0,00	575.219,45
314995	PERIQUITO	44.259,57	117,92	0,00	0,00	0,00	44.377,49	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	14.092,60	0,00	0,00	-2.379,86	0,00	11.712,74	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	1.313,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.313,09	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	4.827,77	0,00	0,00	-109,71	0,00	4.718,06	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	645,73	7,67	0,00	0,00	0,00	653,40	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.549,81	3.913,58	0,00	-4.727,24	0,00	99.736,15	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	19.555,56	0,00	0,00	-931,24	0,00	18.624,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	151.199,81	44,77	0,00	-7.856,45	0,00	143.388,13	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'ÁGUA	22.789,40	2,04	0,00	-5.656,83	0,00	17.134,61	0,00	0,00	0,00
315057	PINTÓPOLIS	46.745,59	653,97	0,00	-16.130,91	0,00	31.268,65	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	42.072,85	0,00	0,00	-7.628,04	0,00	34.444,81	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	9.671,24	3,20	0,00	0,00	0,00	9.674,44	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	599.812,85	92.439,94	0,00	0,00	0,00	692.252,79	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUÇU	7.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	7.857,63	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	42.330,23	44,97	0,00	-5.956,52	0,00	36.418,68	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	394.888,18	5.132,79	0,00	-18.955,43	0,00	381.065,54	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	1.691.783,50	469.186,10	0,00	-52.043,10	0,00	2.108.926,50	0,00	0,00	0,00
315130	PIRAÚBA	145.151,67	22,56	0,00	-23.615,00	0,00	121.559,23	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	735.568,09	93.376,96	0,00	-38.324,21	0,00	790.620,84	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.174.604,74	354.728,48	0,00	-135.497,34	0,00	1.393.835,88	0,00	0,00	0,00
315160	PLANURA	76.453,67	12,93	0,00	-3.243,99	0,00	73.222,61	0,00	0,00	0,00
315170	POÇO FUNDO	467.566,45	52,27	79.200,00	-34.221,28	0,00	433.397,44	0,00	0,00	79.200,00
315180	POÇOS DE CALDAS	7.089.077,11	5.767.850,50	963.600,00	759.414,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.579.941,73
315190	POCRANE	230.534,41	200,30	0,00	0,00	0,00	230.734,71	0,00	0,00	0,00
315200	POMPÉU	746.077,37	84,08	0,00	-53.811,65	0,00	692.349,80	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	2.659.756,62	4.941.945,10	105.600,00	1.169.108,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.876.410,13
315213	PONTO CHIQUE	26.543,06	0,00	0,00	-6.314,91	0,00	20.228,15	0,00	0,00	0,00



315217	PONTO DOS VOLANTES	28.504,84	269,49	0,00	0,00	0,00	28.774,33	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.158.598,57	403.988,80	0,00	-48.685,77	0,00	1.513.901,60	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	138.548,42	0,00	0,00	-9.328,03	0,00	129.220,39	0,00	0,00	0,00
315240	POTÉ	394.032,32	5,63	0,00	-15.609,37	0,00	378.428,58	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	6.068.204,04	9.051.839,29	0,00	699.942,15	0,00	15.819.985,48	0,00	0,00	0,00
315260	POUSO ALTO	190.654,35	27.411,41	0,00	-10.134,55	0,00	207.931,21	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	180.406,75	55.724,05	0,00	-9.310,40	0,00	226.820,40	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	703.135,42	10,65	0,00	-10.042,76	0,00	693.103,31	0,00	0,00	0,00
315290	PRATÁPOLIS	171.385,53	629,32	0,00	-2.061,70	0,00	169.953,15	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	6.995,90	0,00	0,00	0,00	0,00	6.995,90	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	107.111,95	8.092,92	0,00	0,00	0,00	115.204,87	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	20.330,28	0,00	0,00	-4.842,67	0,00	15.487,61	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	9.945,66	0,00	0,00	-4.350,83	0,00	5.594,83	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGÁRIO	351.804,65	9.830,82	0,00	-15.926,43	0,00	345.709,04	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBÁ	203.725,51	14.348,60	0,00	-19.106,18	0,00	198.967,93	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	45.311,78	0,00	0,00	-10.227,05	0,00	35.084,73	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	17.283,03	5,35	0,00	-1.329,18	0,00	15.959,20	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	1.990,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.990,71	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	159.025,72	46,74	0,00	-9.373,94	0,00	149.698,52	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	688.366,25	12.587,20	0,00	-10.785,90	0,00	690.167,55	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	344.349,37	710,73	0,00	0,00	0,00	345.060,10	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	16.107,48	7,28	0,00	-1.794,23	0,00	14.320,53	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	351.537,12	236.530,59	0,00	-22.991,34	0,00	565.076,37	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	602.457,43	803.630,11	0,00	0,00	0,00	1.406.087,54	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	18.702,37	0,00	0,00	-1.169,79	0,00	17.532,58	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	58.791,94	29,55	0,00	-15.156,13	0,00	43.665,36	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	74.693,77	96,41	0,00	-6.595,12	0,00	68.195,06	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	6.129.088,67	50.972,08	79.200,00	-231.019,22	0,00	0,00	0,00	0,00	6.028.241,53
315470	RIBEIRÃO VERMELHO	79.200,89	14.391,77	0,00	-1.506,76	0,00	92.085,90	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	65.619,39	77,34	0,00	0,00	0,00	65.696,73	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	462.502,96	312.292,11	0,00	0,00	0,00	774.795,07	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	430,64	0,00	0,00	0,00	0,00	430,64	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	49.607,44	48,27	0,00	-970,89	0,00	48.684,82	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	158.789,18	0,00	0,00	0,00	0,00	158.789,18	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	41.535,51	42,24	0,00	-277,38	0,00	41.300,37	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	243.483,83	58.723,51	0,00	-19.507,48	0,00	282.699,86	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAÍBA	299.807,88	3.255,81	0,00	-36.501,91	0,00	266.561,78	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	860.848,24	142.338,32	0,00	-53.500,00	0,00	949.686,56	0,00	0,00	0,00
315570	RIO PIRACICABA	381.369,40	32.515,61	0,00	-33.226,74	0,00	380.658,27	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	545.000,82	162.061,30	0,00	-34.841,90	0,00	672.220,22	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	191.879,32	119.384,72	0,00	-10.607,67	0,00	300.656,37	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	422.507,57	48.007,45	0,00	0,00	0,00	470.515,02	0,00	0,00	0,00
315610	RITÁPOLIS	33.554,75	1,65	0,00	-7.247,10	0,00	26.309,30	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	2.182,86	3,51	0,00	0,00	0,00	2.186,37	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	18.971,39	0,00	0,00	-6.695,60	0,00	12.275,79	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	84.349,42	0,00	0,00	-2.982,40	0,00	81.367,02	0,00	0,00	0,00
315645	ROSÁRIO DA LIMEIRA	25.152,55	0,00	0,00	0,00	0,00	25.152,55	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	44.451,43	0,00	0,00	0,00	0,00	44.451,43	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	328.498,91	100.958,13	0,00	0,00	0,00	429.457,04	0,00	0,00	0,00
315670	SABARÁ	3.044.192,84	387.259,64	105.600,00	-346.575,19	0,00	3.084.877,29	0,00	0,00	105.600,00
315680	SABINÓPOLIS	500.515,04	222.850,08	0,00	-12.772,41	0,00	710.592,71	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	706.535,31	16.215,48	79.200,00	5.998,23	0,00	0,00	0,00	0,00	807.949,02
315700	SALINAS	1.373.447,65	1.194.171,61	105.600,00	6.332,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.679.552,13
315710	SALTO DA DIVISA	165.277,56	729,55	0,00	0,00	0,00	166.007,11	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BÁRBARA	850.331,68	104.105,20	0,00	-34.758,59	0,00	919.678,29	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	14.932,58	166,36	0,00	-8.070,62	0,00	7.028,32	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	762,58	0,00	0,00	0,00	0,00	762,58	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	22.861,26	3,51	0,00	-5.183,52	0,00	17.681,25	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	41.449,71	442,32	0,00	-8.881,54	0,00	33.010,49	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	34.227,47	73,15	0,00	-5.443,25	0,00	28.857,37	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	7.136,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.136,29	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	21.720,61	0,00	0,00	-5.336,64	0,00	16.383,97	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FÉ DE MINAS	25.349,20	0,00	0,00	-5.464,04	0,00	19.885,16	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	189,40	0,00	0,00	0,00	0,00	189,40	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	227.702,77	946,88	0,00	-6.937,71	0,00	221.711,94	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	5.250.663,37	180.988,85	379.200,00	-123.432,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.687.419,52
315790	SANTA MARGARIDA	407.190,00	472,03	0,00	0,00	0,00	407.662,03	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	174.705,91	26.704,21	0,00	-9.616,98	0,00	191.793,14	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	22.007,23	208,53	0,00	0,00	0,00	22.215,76	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	491.371,17	364.541,31	0,00	0,00	0,00	855.912,48	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	35.929,71	1,65	0,00	-11.382,41	0,00	24.548,95	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	3.548,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.548,52	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	32.491,28	0,00	0,00	-6.088,41	0,00	26.402,87	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	12.197,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.197,02	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBÉU	10.604,95	0,00	0,00	-605,31	0,00	9.999,64	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARÉ	24.717,77	0,00	0,00	-5.305,38	0,00	19.412,39	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUAÇU	28.232,70	4,80	0,00	-1.441,10	0,00	26.796,40	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAÍSO	119.845,69	0,00	0,00	-28.381,09	0,00	91.464,60	0,00	0,00	0,00
315900	SANTANA DO RIACHO	2.864,86	218,38	0,00	-473,66	0,00	2.609,58	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	2.617,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.617,75	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	139.384,29	53,71	0,00	-15.237,90	0,00	124.200,10	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	107.186,61	14.893,88	0,00	-5.787,69	0,00	116.292,80	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	8.861,41	0,00	0,00	0,00	0,00	8.861,41	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	661,02	0,00	0,00	0,00	0,00	661,02	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	17.421,46	0,00	0,00	-5.528,31	0,00	11.893,15	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	1.035.952,36	292.845,78	0,00	-71.826,96	0,00	1.256.971,18	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	14.962,23	0,00	0,00	-4.358,84	0,00	10.603,39	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITÓRIA	543.162,51	1.714,31	0,00	0,00	0,00	544.876,82	0,00	0,00	0,00



315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	635.358,51	853.992,18	0,00	418.762,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.908.113,51
316000	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	338,25	111,16	0,00	0,00	0,00	449,41	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	3.491,84	1,38	0,00	0,00	0,00	3.493,22	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	17.899,73	1,60	0,00	-3.018,90	0,00	14.882,43	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	112.895,18	815,37	0,00	-10.459,19	0,00	103.251,36	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	903.829,09	450.202,46	0,00	-189.034,74	0,00	1.164.996,81	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	53.275,67	38,74	0,00	0,00	0,00	53.314,41	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	6.570,41	0,00	0,00	-607,14	0,00	5.963,27	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPÓLITO	14.000,22	0,00	0,00	-3.397,65	0,00	10.602,57	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.660.987,21	220.382,89	0,00	0,00	0,00	1.881.370,10	0,00	0,00	0,00
316080	SÃO BENTO ABADE	26.431,71	178,87	0,00	-4.594,71	0,00	22.015,87	0,00	0,00	0,00
316090	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	17.565,23	1,60	0,00	-3.089,56	0,00	14.477,27	0,00	0,00	0,00
316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	6.457,19	0,00	0,00	-1.009,22	0,00	5.447,97	0,00	0,00	0,00
316100	SÃO DOMINGOS DO PRATA	527.683,55	108.327,08	0,00	0,00	0,00	636.010,63	0,00	0,00	0,00
316105	SÃO FÉLIX DE MINAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316110	SÃO FRANCISCO	1.810.800,37	305.147,94	0,00	-144.368,51	0,00	1.971.579,80	0,00	0,00	0,00
316120	SÃO FRANCISCO DE PAULA	41.081,65	53,12	0,00	-8.736,01	0,00	32.398,76	0,00	0,00	0,00
316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	92.349,30	3,20	0,00	-4.203,82	0,00	88.148,68	0,00	0,00	0,00
316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	27.253,28	0,00	0,00	-2.389,78	0,00	24.863,50	0,00	0,00	0,00
316150	SÃO GERALDO	36.550,52	0,00	0,00	-6.323,04	0,00	30.227,48	0,00	0,00	0,00
316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316165	SÃO GERALDO DO BAIXIO	16,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16,38	0,00	0,00	0,00
316170	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	175,40	0,00	0,00	0,00	0,00	175,40	0,00	0,00	0,00
316180	SÃO GONÇALO DO PARÁ	44.399,21	0,00	0,00	-7.352,50	0,00	37.046,71	0,00	0,00	0,00
316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	72.825,30	6,89	0,00	-10.125,90	0,00	62.706,29	0,00	0,00	0,00
316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	836.079,05	70.946,90	0,00	-53.344,01	0,00	853.681,94	0,00	0,00	0,00
316210	SÃO GOTARDO	872.263,53	97.764,69	0,00	-40.861,34	0,00	0,00	0,00	0,00	929.166,88
316220	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	200.090,07	20.593,10	0,00	-12.357,25	0,00	208.325,92	0,00	0,00	0,00
316225	SÃO JOÃO DA LAGOA	4.437,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.437,13	0,00	0,00	0,00
316230	SÃO JOÃO DA MATA	14.235,32	0,00	0,00	-199,13	0,00	14.036,19	0,00	0,00	0,00
316240	SÃO JOÃO DA PONTE	857.660,50	241.492,23	0,00	-68.710,48	0,00	1.030.442,25	0,00	0,00	0,00
316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	70.891,17	22,35	0,00	-5.870,16	0,00	65.043,36	0,00	0,00	0,00
316250	SÃO JOÃO DEL REI	3.606.946,68	2.281.598,98	0,00	1.401.915,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.290.461,26
316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	19.706,91	0,00	0,00	-10.500,84	0,00	9.206,07	0,00	0,00	0,00
316257	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	119.340,07	7,67	0,00	-9.989,89	0,00	109.357,85	0,00	0,00	0,00
316260	SÃO JOÃO DO ORIENTE	45.869,14	9,85	0,00	-8.005,55	0,00	37.873,44	0,00	0,00	0,00
316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	785,14	0,00	0,00	0,00	0,00	785,14	0,00	0,00	0,00
316270	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	646.918,47	167.872,93	79.200,00	-24.301,55	0,00	790.489,85	0,00	0,00	79.200,00
316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	518.717,06	362.281,66	0,00	-6.286,20	0,00	874.712,52	0,00	0,00	0,00
316290	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	779.143,14	202.241,77	0,00	-62.937,03	0,00	918.447,88	0,00	0,00	0,00
316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	179.151,97	19.665,13	0,00	-16.056,91	0,00	182.760,19	0,00	0,00	0,00
316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	90.280,90	5,94	0,00	0,00	0,00	90.286,84	0,00	0,00	0,00
316295	SÃO JOSÉ DA LAPA	241.334,32	486,38	0,00	-57.363,09	0,00	184.457,61	0,00	0,00	0,00
316300	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316310	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	20.860,27	82,26	0,00	-5.687,12	0,00	15.255,41	0,00	0,00	0,00
316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	1.607,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.607,95	0,00	0,00	0,00
316330	SÃO JOSÉ DO DIVINO	17.309,33	0,00	0,00	-2.382,70	0,00	14.926,63	0,00	0,00	0,00
316340	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	50.827,72	28,11	0,00	-7.525,42	0,00	43.330,41	0,00	0,00	0,00
316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	1.880,31	0,00	0,00	-441,34	0,00	1.438,97	0,00	0,00	0,00
316360	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	9.520,45	0,00	0,00	-1.591,97	0,00	7.928,48	0,00	0,00	0,00
316370	SÃO LOURENÇO	1.632.018,25	1.657.342,78	105.600,00	518.080,43	0,00	3.807.441,46	0,00	0,00	105.600,00
316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	32.180,22	0,00	0,00	-9.779,75	0,00	22.400,47	0,00	0,00	0,00
316390	SÃO PEDRO DA UNIÃO	108.852,11	1,38	0,00	-6.932,20	0,00	101.921,29	0,00	0,00	0,00
316400	SÃO PEDRO DOS FERROS	238.952,32	29,84	0,00	-1.390,10	0,00	237.592,06	0,00	0,00	0,00
316410	SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	29.656,79	7.699,66	0,00	-1.432,25	0,00	35.924,20	0,00	0,00	0,00
316420	SÃO ROMÃO	166.544,74	21.950,24	0,00	-8.433,19	0,00	180.061,79	0,00	0,00	0,00
316430	SÃO ROQUE DE MINAS	153.654,55	385,23	0,00	-1.683,72	0,00	152.356,06	0,00	0,00	0,00
316440	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	1.084,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084,22	0,00	0,00	0,00
316443	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	0,00	22,56	0,00	-11,25	0,00	11,31	0,00	0,00	0,00
316447	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	2.993,83	0,00	0,00	-280,88	0,00	2.712,95	0,00	0,00	0,00
316450	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	54.171,64	0,00	0,00	-9.599,20	0,00	44.572,44	0,00	0,00	0,00
316460	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	23.720,67	0,00	0,00	-1.645,76	0,00	22.074,91	0,00	0,00	0,00
316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	2.762.526,86	3.006.998,22	105.600,00	1.761.708,54	0,00	7.531.233,62	0,00	0,00	105.600,00
316480	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	6.509,94	0,00	0,00	-912,39	0,00	5.597,55	0,00	0,00	0,00
316490	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	18.879,71	160,07	0,00	-914,16	0,00	18.125,62	0,00	0,00	0,00
316500	SÃO TIAGO	238.686,97	6.304,62	0,00	-17.836,11	0,00	227.155,48	0,00	0,00	0,00
316510	SÃO TOMÁS DE AQUINO	99.645,87	723,14	0,00	-4.640,29	0,00	95.728,72	0,00	0,00	0,00
316520	SÃO TOMÉ DAS LETRAS	9.590,87	196,92	0,00	-1.309,04	0,00	8.478,75	0,00	0,00	0,00
316530	SÃO VICENTE DE MINAS	198.343,58	242,85	0,00	-14.753,90	0,00	183.832,53	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAÍ-MIRIM	2.612,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.612,40	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOÁ	25.518,90	0,00	0,00	-7.415,23	0,00	18.103,67	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	179.331,27	31.654,42	0,00	-59.296,42	0,00	151.689,27	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	34.072,35	0,00	0,00	-3.744,95	0,00	30.327,40	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	14.433,87	1,38	0,00	0,00	0,00	14.435,25	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	25.500,33	48,49	0,00	0,00	0,00	25.548,82	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	924,84	0,00	0,00	0,00	0,00	924,84	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	109.885,39	72.897,30	0,00	-9.217,42	0,00	173.565,27	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSÉ BENTO	11.453,24	3,51	0,00	-3.846,94	0,00	7.609,81	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	5.317,93	0,00	0,00	-2.646,48	0,00	2.671,45	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	14.636,18	0,00	0,00	-5.363,11	0,00	9.273,07	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	206,25	47,36	0,00	0,00	0,00	253,61	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMÉDIOS	5.409,13	0,00	0,00	-5.409,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	41.813,71	29,58	0,00	-7.587,11	0,00	34.256,18	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	11.267,60	73,00	0,00	-597,10	0,00	10.743,50	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	31.553,18	3,20	0,00	-3.573,73	0,00	27.982,65	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	4.863,44	0,00	0,00	-785,72	0,00	4.077,72	0,00	0,00	0,00

316670	SERRA DOS AIMORÉS	24.446,28	35,00	0,00	0,00	0,00	24.481,28	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	112.408,20	0,00	0,00	-15.956,98	0,00	96.451,22	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	118.583,85	0,00	0,00	-11.387,03	0,00	107.196,82	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	165,07	13,51	0,00	0,00	0,00	178,58	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	18.266,21	111,49	0,00	-2.008,99	0,00	16.368,71	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	699.545,91	228.596,77	0,00	-31.090,87	0,00	897.051,81	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	8.122.148,62	4.110.935,36	963.600,00	937.530,70	0,00	0,00	0,00	0,00	14.134.214,68
316730	SILVEIRÂNIA	15.531,17	47,50	0,00	-3.358,75	0,00	12.219,92	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANÓPOLIS	177.515,27	140.148,72	0,00	-19.335,71	0,00	298.328,28	0,00	0,00	0,00
316750	SIMÃO PEREIRA	1.102,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102,65	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONÉSIA	144.783,66	1.992,58	0,00	-23.749,36	0,00	123.026,88	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRÁLIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	53.333,05	720,93	0,00	0,00	0,00	54.053,98	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	7.752,68	35,44	0,00	-303,66	0,00	7.484,46	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	986.410,81	660.082,68	0,00	-66.109,12	0,00	1.580.384,37	0,00	0,00	0,00
316805	TAPARUBA	14.046,42	5,63	0,00	-2.035,96	0,00	12.016,09	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	24.631,07	18,13	0,00	-339,03	0,00	24.310,17	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAÍ	1.393,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.393,92	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARAÇU DE MINAS	5.138,39	5,63	0,00	0,00	0,00	5.144,02	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	243.932,99	91.557,23	0,00	0,00	0,00	335.490,22	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	234.098,01	16.055,00	0,00	-18.697,25	0,00	231.455,76	0,00	0,00	0,00
316860	TEÓFILO OTONI	5.453.760,93	5.727.415,59	0,00	1.901.636,98	0,00	0,00	0,00	0,00	13.082.813,50
316870	TIMÓTEO	2.873.961,59	784.171,44	0,00	305.359,49	0,00	3.963.492,52	0,00	0,00	0,00
316880	TIRADENTES	37.079,53	11,63	0,00	-9.980,48	0,00	27.110,68	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	131.116,76	0,00	0,00	0,00	0,00	131.116,76	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	105.188,85	1,65	0,00	-23.852,34	0,00	81.338,16	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	2.909,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.909,49	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	13.986,79	92,74	0,00	-2.935,25	0,00	11.144,28	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	404.046,38	50.616,99	0,00	-7.146,15	0,00	0,00	0,00	0,00	447.517,22
316930	TRÊS CORAÇÕES	3.013.368,89	2.582.014,58	0,00	883.343,97	0,00	6.478.727,44	0,00	0,00	0,00
316935	TRÊS MARIAS	722.019,80	14.603,26	0,00	-26.647,31	0,00	709.975,75	0,00	0,00	0,00
316940	TRÊS PONTAS	2.110.473,70	917.362,86	105.600,00	629.184,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.762.620,73
316950	TUMIRITINGA	29.029,28	3,20	0,00	-10.279,32	0,00	18.753,16	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	635.895,91	0,00	0,00	-29.980,72	0,00	605.915,19	0,00	0,00	0,00
316970	TURMALINA	591.337,10	468.938,09	0,00	-47.337,83	0,00	1.012.937,36	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLÂNDIA	25.884,61	0,00	0,00	-2.643,15	0,00	23.241,46	0,00	0,00	0,00
316990	UBÁ	5.061.173,06	7.968.503,46	0,00	1.484.417,69	0,00	14.514.094,21	0,00	0,00	0,00
317000	UBAÍ	75.879,51	387,15	0,00	-17.219,90	0,00	59.046,76	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	18.758,70	32,62	0,00	-2.159,76	0,00	16.631,56	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	16.421.835,72	18.599.832,15	8.080.931,52	3.299.334,37	0,00	0,00	20.424.189,12	0,00	25.977.744,64
317020	UBERLÂNDIA	28.878.276,72	22.021.711,11	19.346.122,13	6.809.423,74	0,00	0,00	41.135.165,76	0,00	35.920.367,94
317030	UMBURATIBA	130,02	0,00	0,00	0,00	0,00	130,02	0,00	0,00	0,00
317040	UNAÍ	2.536.079,64	723.110,32	0,00	2.427,36	0,00	3.261.617,32	0,00	0,00	0,00
317043	UNIÃO DE MINAS	146.967,65	60.734,97	0,00	0,00	0,00	207.702,62	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	38.040,96	642,91	0,00	-6.640,47	0,00	32.043,40	0,00	0,00	0,00
317050	URUCÂNIA	68.603,37	17,78	0,00	-15.766,54	0,00	52.854,61	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	395.631,59	82.495,92	0,00	-67.741,64	0,00	410.385,87	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	8.955,69	5,55	0,00	-531,97	0,00	8.429,27	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	22.862,81	201,22	0,00	-1.102,03	0,00	21.962,00	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PAR- DO	27.825,75	155,40	0,00	-8.756,23	0,00	19.224,92	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	5.339.528,90	15.085.682,70	184.800,00	-1.025.881,35	0,00	19.399.330,25	0,00	0,00	184.800,00
317075	VARJÃO DE MINAS	2.251,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.251,16	0,00	0,00	0,00
317080	VÁRZEA DA PALMA	988.774,15	92.640,13	0,00	-57.373,46	0,00	1.024.040,82	0,00	0,00	0,00
317090	VARZELÂNDIA	411.919,65	14.641,35	0,00	-61.403,56	0,00	365.157,44	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	476.559,63	39.039,59	0,00	-12.198,69	0,00	503.400,53	0,00	0,00	0,00
317103	VERDELÂNDIA	660,05	46,11	0,00	0,00	0,00	706,16	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	50.067,32	51,74	0,00	-7.296,76	0,00	42.822,30	0,00	0,00	0,00
317110	VERÍSSIMO	13.617,76	0,00	0,00	-1.585,17	0,00	12.032,59	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	6.346,12	1,60	0,00	0,00	0,00	6.347,72	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	2.735.745,94	283.213,98	105.600,00	-333.655,17	0,00	2.685.304,75	0,00	0,00	105.600,00
317130	VIÇOSA	2.584.661,39	1.831.281,47	0,00	1.139.847,95	0,00	0,00	0,00	0,00	5.555.790,81
317140	VIEIRAS	25.051,60	2,04	0,00	-6.392,69	0,00	18.660,95	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	27,04	0,00	0,00	0,00	0,00	27,04	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	424.274,73	68.137,91	0,00	-10.752,62	0,00	481.660,02	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGÍNIA	250.387,59	9.895,45	0,00	-2.425,28	0,00	257.857,76	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINÓPOLIS	235.677,89	172.413,26	0,00	-23.216,29	0,00	384.874,86	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLÂNDIA	25.188,75	0,00	0,00	-1.650,82	0,00	23.537,93	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.587.101,17	823.567,27	0,00	278.441,77	0,00	2.689.110,21	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	108.551,81	59,67	0,00	-7.930,31	0,00	100.681,17	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	1.014,22	18,27	0,00	0,00	0,00	1.032,49	0,00	0,00	0,00
Valores transferidos aos FMS		634.059.537,16	513.124.914,24	88.996.414,35	110.237.058,44	0,00	363.454.126,97	96.783.463,68	0,00	886.180.333,54

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - MAIO/2007

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)							
Competência: 200705					UF: MG		
Gestão	IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Nº do contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser retido no FNS e transferido diretamente a Unidade Prestadora
Gestão Municipal	310620	Belo Horizonte	Hospital das Clínicas da UFMG	27049	64	12/1/2005	29.782.942,32
	313670	Juiz de Fora	Hospital Universitário da UFJF	2218798	24	6/1/2006	5.441.166,48
	317010	Uberaba	Hosp.Esc.Fac.Medicina do Triângulo Mineiro	2206595	2698	23/12/2004	20.424.189,12
	317020	Uberlândia	Hospital de Clínicas de Uberlândia	2146355	2696	23/12/2004	41.135.165,76
	TOTAL						96.783.463,68



RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 304, de 07 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 8 de maio de 2007, seção I, página 93;

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Natureza
CE	CAPS I	3916839	13.393.593/0001-57	Icapuí	Público Municipal
PI	CAPS I	2545217	06.206.659/0001-85	Paulistana	Público Estadual
PR	CAPS AD	2594501	86.689.023/0001-70	Umuarama	Público Municipal
RS	CAPS AD	5031486	87.613.022/0001-05	São Luiz Gonzaga	Público Municipal
SE	CAPS I	3935752	13.258.637/0001-24	Estância	Público Municipal
SP	CAPS I	2052520	44.634.259/0001-95	Capão Bonito	Público Municipal
SP	CAPS I	5315220	70.946.009/0001-75	São Roque	Público Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Natureza
CE	CAPS I	5023106	10.393.593/0001-57	Icapuí	Público Municipal
PI	CAPS I	5245214	06.553.796/0001-96	Paulistana	Público Estadual
PR	CAPS AD	5075181	76.247.378/0001-56	Umuarama	Público Municipal
RS	CAPS AD	5163250	87.613.022/0001-05	São Luiz Gonzaga	Público Municipal
SE	CAPS I	3935752	13.097.050/0001-80	Estância	Público Municipal
SP	CAPS I	5178843	44.634.259/0001-95	Capão Bonito	Público Municipal
SP	CAPS II	5315220	70.946.009/0001-75	São Roque	Público Municipal

Na Portaria SAS/MS nº 307, de 07 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 8 de maio de 2007, seção I, página 93;

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Natureza
PE	CAPS AD	5036070	10.358.190/0001-77	Petrolina	Público Municipal
SP	CAPS AD	5040426	46.523.130/0001-11	Itapecerica da Serra	Público Estadual
PR	CAPS AD	5260981	85.477.818/0001-55	Piraquara	Público Municipal
SC	CAPS AD	5018048	06.094.977/0001-00	Florianópolis	Público Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Natureza
PE	CAPS AD	5353327	10.358.190/0001-77	Petrolina	Público Municipal
SP	CAPS AD	5040426	46.523.130/0001-00	Itapecerica da Serra	Público Estadual
PR	CAPS AD	5260981	76.105.675/0001-67	Piraquara	Público Municipal
SC	CAPS AD	5018048	82.892.282/0001-43	Florianópolis	Público Municipal

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO(*)
Em 23 de maio de 2007

Ref.: Processo nº25000.057925/2007-31
Interessado MORANDI & FILHOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº. 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MORANDI & FILHOS LTDA, CNPJ nº 32.453.201/0001-30, em VILA VELHA/ ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

REINALDO GUIMARÃES

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 99, de 24-5-2007, Seção 1, pag. 40, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de maio de 2007

Ref.: Processo nº 25000.077994/2007-68
Interessado: AIRTON ALVES RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. 1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AIRTON ALVES RODRIGUES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº04.887.160/0001-55, em JUNDIAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.078038/2007-01
Interessado: DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº05.234.862/0001-00, em POA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.181148/2006-61
Interessado: DROGARIA DESEMBARGADOR LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DESEMBARGADOR LTDA EPP, CNPJ nº48.414.296/0001-13, em TAUBATE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Ref.: Processo nº 25000.060077/2007-44
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DE PAULA RIBEIRO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/200.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DE PAULA RIBEIRO LTDA, CNPJ nº41.700.485/0001-03, em DIVINÓPOLIS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.059957/2007-78
Interessado: DROGARIA POPULAR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR LTDA ME, CNPJ nº66.213.794/0001-80, em PATOS DE MINAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Ref.: Processo nº25000.059917/2007-26
Interessado:DROGARIA S B SÃO JORDÃO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA S B SÃO JORDÃO LTDA, CNPJ nº 50.945.484/0001-10 em JUNDIAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Ref.: Processo nº 25000.054429/2006-41
Interessado: DROGARIA URSULA PAULINO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA URSULA PAULINO LTDA, CNPJ nº05.265.674/0001-31, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.044120/2006-43
Interessado: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ nº06.626.253/0001-51 na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais, a seguir discriminadas:

CNPJ nº06.626.253/0290-52 GOIANIA/GO
CNPJ nº06.626.253/0292-14 JOINVILLE/SC
CNPJ nº06.626.253/0289-19 VITORIA/ES
CNPJ nº06.626.253/0291-33 TIMON/MA
CNPJ nº06.626.253/0262-07 NATAL/RN
CNPJ nº06.626.253/0241-74 ARACAJU/SE
CNPJ nº06.626.253/0086-40 NATAL/RN
CNPJ nº06.626.253/0033-39 HORIZONTE/CE.

Ref.: Processo nº 25000.046423/2006-09
Interessado: FARMACLIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACLIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº03.339.870/0001-88 na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais, a seguir discriminadas:
CNPJ nº03.339.870/0007-73 BRASILIA/DF.

Ref.: Processo nº 25000.079930/2007-00
Interessado: HEMERSON TADEU ZANIBONI ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HEMERSON TADEU ZANIBONI ME, CNPJ nº00.507.568/0001-01, em ARARAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.078596/2007-69
Interessado: M. G. ROCHA & FILHOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. G. ROCHA & FILHOS LTDA, CNPJ nº07.323.130/0001-04, em BOM JESUS DA LAPA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.078787/2007-21
Interessado: MANIPULART MEDICAMENTOS VARZEA PAULISTA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANIPULART MEDICAMENTOS VARZEA PAULISTA LTDA ME, CNPJ nº04.501.449/0001-94, em VARZEA PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.059664/2007-91
Interessado: REDE DROGARIA NACIONAL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE DROGARIA NACIONAL LTDA, CNPJ nº23.410.434/0001-65, em PATROCÍNIO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº25000.059816/2007-55
Interessado: VIDE BULA EMPREENDIMIENTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIDE BULA EMPREENDIMIENTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.564.640/0001-50, em ITABIRITO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo nº 25000.079865/2007-12
Interessado: WILLIANS CEZAR AKIRA KANEKO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILLIANS CEZAR AKIRA KANEKO ME, CNPJ nº03.521.179/0001-10, em PIRAPOZINHO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

REINALDO GUIMARÃES

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 194, DE 24 DE MAIO DE 2007**

Altera a Portaria nº 55, de 9 de maio de 2006, para constituir o Comitê Consultivo da Rede Nacional de Capacitação e Extensão Tecnológica em Saneamento Ambiental, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando a competência da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental de coordenar e articular a agenda do Governo Federal na área do saneamento, visando promover a universalização do acesso aos serviços e a melhoria das condições de salubridade ambiental, mediante aplicação eficaz dos recursos e a garantia da qualidade do gasto público no setor;

Considerando os esforços que o Governo Federal vem empreendendo para implantar o conceito de políticas públicas integradas, a fim de que os serviços de saneamento ganhem em qualidade e eficiência, e

Considerando a necessidade de cooperação entre as diversas entidades e instituições que atuam nas diferentes funções da gestão do saneamento, em especial na prestação dos serviços, visando ao alcance de um novo paradigma para as atividades do setor, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 9º da Portaria nº 55, de 9 de maio 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º Será criado o Comitê Consultivo da ReCESA que atuará em nível nacional, com participação de representantes da sociedade civil, basicamente dos seguintes segmentos:

entidades específicas do setor saneamento;
organizações e instituições de abrangência nacional com experiência em capacitação, e
fóruns e movimentos sociais que atuam na esfera da política pública de saneamento ambiental e áreas correlatas.

Art 9º Caberá ao Comitê Gestor estabelecer os critérios para a composição do Comitê Consultivo, observadas as diretrizes definidas no artigo anterior e a paridade de representação em relação ao Comitê Gestor."

Art 2º O Comitê Consultivo da Rede Nacional de Capacitação e Extensão Tecnológica em Saneamento Ambiental - ReCESA, tem como objetivos:

a) acompanhar e colaborar com os Núcleos Regionais da ReCESA na execução das atividades de capacitação por meio da mobilização social, divulgação e avaliação dos resultados obtidos;
b) colaborar com a execução e atualização dos diagnósticos que embasam a definição de metas e objetivos dos Núcleos Regionais;

c) propor fontes de financiamento e alternativas para a captação de recursos de forma a promover a sustentabilidade da ReCESA em sua área de atuação;

d) participar da definição das diretrizes que norteiam as atividades da ReCESA junto ao Comitê Gestor, instância deliberativa da rede, de forma a atender às necessidades das instâncias executoras dos projetos;

e) manter informados os membros do Comitê Gestor sobre os assuntos que acompanha como as necessidades dos Núcleos Regionais e o alcance das ações por eles desenvolvidas;

f) mobilizar e articular entidades que integrem ou possam vir a integrar a ReCESA em sua área de atuação de acordo com as portarias existentes e o Documento Constitutivo da Rede;

g) incentivar e facilitar a cooperação entre os integrantes da Rede visando o desenvolvimento institucional do setor, propondo soluções de capacitação e de intercâmbio tecnológico para profissionais que atuam em diferentes níveis, e

h) otimizar esforços aplicados ao desenvolvimento de ações de capacitação em saneamento ambiental no país, buscando a uniformização de procedimentos que tomem por referência a proposta pedagógica desenvolvida pela ReCESA.

Art. 3º O Comitê Consultivo atuará em nível nacional, regional e local, de acordo com a capilaridade e característica de atuação de cada uma das organizações que o integram.

Art. 4º O Comitê Consultivo da ReCESA será constituído pelas instituições:

- I - Representando as entidades específicas do setor
a) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - Abes;
b) Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;

c) Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva - ABCMAC;

d) Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - Assemae;

e) Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - Aesbe;

f) Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública - ABLP;

II - Representando as organizações e instituições de abrangência nacional com experiência em capacitação;

a) Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Ibam;

b) Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional - Fase;

c) Rede Brasileira de Capacitação em Recursos Hídricos - Cap-Net Brasil;

d) Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea;

e) Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - Concefet;

f) Programa Nacional de Conservação de Energia - Procel;

III - Representando os Fóruns e Movimentos Sociais que atuam na esfera da política pública de saneamento ambiental e áreas correlatas;

a) Federação Nacional dos Urbanitários - FNU;

b) Fórum Nacional Lixo e Cidadania - L&C;

c) Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental - FNSA;

d) Organização Pan- Americana de Saúde - Opas;

e) Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas - FNCBHS, e

f) Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras - Forproex

Art.5º Os membros do Comitê Consultivo, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes ou responsáveis legais destas instituições.

Art. 6º O titular do Ministério das Cidades designará os membros do Comitê Consultivo após o encaminhamento formal das indicações ao Núcleo Executivo do Comitê Gestor da ReCESA, o que deve ocorrer no prazo de trinta dias a contar da publicação desta portaria.

Art. 7º O Fórum ReCESA constitui-se em meio de comunicação para a interlocução dos entes que compõem a Rede.

Art. 8º A participação no Comitê Consultivo não enseja repasse ou benefício de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2007**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e o art. 26, da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais - ETP, para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos de fabricação artesanal, modificados ou que tiveram substituição de equipamentos de segurança especificados pelo fabricante, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Entende-se por ITL e ETP a entidade reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar serviços de inspeção de segurança veicular e emitir CSV, conforme determina a Resolução nº 232/07, do CONTRAN e legislação ambiental pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, inspeção de segurança veicular é o processo de avaliação de um veículo, realizado de forma visual ou mecanizada, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental.

Art. 3º Para que o CSV seja reconhecido e aceito pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverá ser emitido por ITL ou ETP licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º A entidade interessada em atuar como ITL ou ETP deverá apresentar ao DENATRAN, através do requerimento constante dos Anexos I e II desta Portaria, a documentação prevista nos arts. 12, 13 e incisos I, III, IV e V do artigo 14 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 5º A instituição ou entidade técnica deverá possuir em seu quadro permanente de pessoal, engenheiro como responsável técnico, devidamente qualificado e habilitado de acordo com a regulamentação do CREA e Resoluções do CONFEA para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular e inspetor de segurança veicular devidamente registrado no CREA e com habilitação e atribuição pertinentes ao art. 2º.

Art. 6º Para deferimento, pelo DENATRAN, da documentação apresentada, o interessado deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e Anexos desta Portaria.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de noventa dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido.

§ 2º Havendo necessidade de complementação da documentação, será fixado prazo máximo de trinta dias úteis para atendimento das exigências, findo o qual, não sendo cumpridas, será o pedido indeferido e o processo arquivado.

Art. 7º A entidade que obtiver parecer favorável para atuar em determinada região como ITL deverá obter acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos do inciso II do art. 14 e, como ETP, na forma do parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

§ 1º O INMETRO somente iniciará o processo de acreditação após comunicação formal do DENATRAN e solicitação da instituição ou entidade técnica no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Para concessão da acreditação, o INMETRO deverá verificar a conformidade dos requisitos previstos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e no Anexo IV desta Portaria.

§ 3º Concedida acreditação, o INMETRO enviará ao DENATRAN os documentos comprobatórios desse procedimento, para fins de licenciamento da instituição ou entidade técnica.

§ 4º A ETP arcará com os custos do processo de avaliação de capacidade técnica.

Art. 8º Durante as auditorias de supervisão realizadas pelo INMETRO para a manutenção da acreditação, será verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Parágrafo único. O INMETRO deverá manter o DENATRAN informado sobre a regularidade dos equipamentos, instrumentos de medição e dispositivos utilizados no serviço de inspeção de segurança veicular, quando sujeitos a regulamentação metrológica.

Art. 9º A concessão da licença à instituição ou entidade técnica será feita mediante portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão de CSV por ITL e ETP.

Art. 11. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a ITL e a ETP para a manutenção da licença.

Parágrafo único. Comprovada irregularidade praticada por ITL ou ETP, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no art. 21 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 12. Em cumprimento ao artigo anterior e em consonância com o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para obtenção da licença as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, Unidade Gestora 200012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20090-5, o valor correspondente a R\$3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo V desta Portaria.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias nº 10, de 6 de fevereiro de 2006 e a Portaria nº 47, de 6 de junho de 2006, ambas do DENATRAN.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I**MODELO DE REQUERIMENTO - FORMULÁRIO DE
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL**

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da instituição técnica), (CNPJ da instituição técnica), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Instituição Técnica Licenciada - ITL, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO II**MODELO DE REQUERIMENTO - FORMULÁRIO DE
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ETP**

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da entidade), (CNPJ da entidade), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, no Município de, Estado.....

P. Deferimento

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal



ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN		
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA-ITL E ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL - ETP DE SEGURANÇA VEICULAR (RESOLUÇÃO Nº 232/07 DO CONTRAN)		
01	Razão Social:	02 CNPJ:
03	Endereço:	
04	Município:	05 UF:
06	CEP:	07 TELEFONE / FAX / E-mail:
08	INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA – ITL E ENTIDADE TÉCNICA PUBLICA OU PARAESTATAL - ETP:	
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO
1	Inspeção de segurança veicular em motocicletas e semelhantes – modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim ☐ Não ☐
2	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total até 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim ☐ Não ☐
3	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total acima de 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	
3.1	Veículos automotores	Sim ☐ Não ☐
3.2	Veículos rebocáveis	Sim ☐ Não ☐
09	Nome do responsável técnico e respectivo registro no CREA:	
10	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae do engenheiro responsável. 2. Curriculum Vitae dos inspetores técnicos. 3. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. º 232/2007	
11	Solicitante:	
Nome	Cargo	Data

ANEXO IV

INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS

1. INSTALAÇÕES
- A instituição técnica deverá dispor das seguintes dimensões mínimas:
- 1.1. Entrada com 4,0 m de largura livre e 4,5 m de altura livre;
- 1.2. Comprimento da porta de entrada até o centro do frenômetro para a inspeção de caminhões e ônibus: 12,50 m; reboques e semi-reboques: 18,30 m;
- 1.3. Comprimento do centro do frenômetro até o final da área livre de inspeção na prestação do serviço em caminhões e ônibus: 10,50 m; reboques e semi-reboques: 16,30 m;
- 1.4. Dimensões da linha de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.5. Dimensões do fosso de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.6. Área administrativa: 50 m²;
- 1.7. Área de atendimento e recepção dos clientes: 16 m².
2. EQUIPAMENTOS
- 2.1. Para a prestação do serviço de inspeção de segurança veicular nos termos do artigo 25 da Resolução n.º 232/07, do CONTRAN, a instituição técnica, conforme a área de atuação, deverá dispor dos equipamentos, instrumentos e dispositivos definidos na NBR 14040/1998 e NBR14180/1998, Resoluções do CONAMA e nos Regulamentos Técnicos publicados pelo INMETRO.
- 2.2 No inventário e registro de bens deverão constar marca, fabricante, número de série e de identificação de cada equipamento.

ANEXO V

Gerado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	Código de Recolhimento	20090-5
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número de Referência	
	Guia de Recolhimento da União - GRU	Competência	05/2007
		Vencimento	20/06/2007
Nome do Contribuinte / Recolhedor: INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA ATV		CNPJ ou CPF do Contribuinte	058.396.126-69
Nome da Unidade Favorecida: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		UG / Gestão	200012 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.		(=) Valor do Principal	3.192,00
		(-) Desconto/Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN358BEA891E4A0FE3716C8E9CCDAA5433]		(+) Juros / Encargos	
		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Total	3.192,00

9997000003-1-3 92000001010-6 96623122009-4 00392910000-0

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 198, DE 23 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.022841/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, utilizando o canal 28 (vinte e oito).

HÉLIO COSTA

(N.º 7.140-9 - R\$ 119,68 - 24.5.2007)

PORTARIA Nº 199, DE 23 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.021119/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, utilizando o canal 18 (dezoito).

HÉLIO COSTA

(Nº 7.144-1 - R\$ 119,68 - 24.05.2007)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de maio de 2007

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0555 - 2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
135/1997	MG	ARCOS	FM	RÁDIO IPÊ LTDA.	53710.000202/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº0649-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
100/2000	RS	VERA CRUZ	FM	PERSPECTIVA COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000452/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº0547-2.21/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
069/2001	RS	ESTRELA	OM	EZR COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000875/01

Em 25 de maio de 2007

Acolho a NOTA/MC/CONJUR/TFC/Nº 0355/2007, TOR-NANDO SEM EFEITO o despacho referente à Homologação da Concorrência n.º 080/1997-SSR/MC, localidades de Ronda Alta/RS e Vila Maria/RS. Tendo em vista o PARECER/MC/CONJUR/JCB/Nº 0494-2.17/2005 que opinou pela anulação da concorrência 080/1997 para a localidade de Ronda Alta/RS, determino publicação para que se oportunize o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 49,§3º da Lei 8666/93.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 65.073, DE 18 DE MAIO DE 2007

Processo n.º 53500 030052/2006. Expede autorização à MULTIMÍDIA TV A CABO LTDA - EPP para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o Município de Jandira / SP.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

ATO Nº 65.075, DE 18 DE MAIO DE 2007

Processo n.º 53500 007878/2006. Expede autorização à V.A.S. FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço a Região Nordeste.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

ATO Nº 65.084, DE 21 DE MAIO DE 2007

Processo n.º 53500 000669/2005. Autoriza a NET RIBEIRÃO PRETO LTDA. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

ATO Nº 65.112, DE 22 DE MAIO DE 2007

Processo n.º 53500 004039/2003. Autoriza a NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

ATO Nº 65.113, DE 22 DE MAIO DE 2007

Processo n.º 53500 001998/2007. Autoriza a OPÇAONET INFORMÁTICA LTDA - ME a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

ATO Nº 65.152, DE 24 DE MAIO DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 53500.001073/2007 - Expedir Autorização à TIM CELULAR S.A., para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na modalidade de serviço Local, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 65.131, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet;

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD; resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do OCD Associação NCC Certificações do Brasil, conforme lista anexa.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
02	Cabos Coaxiais (Categoria I)
03	Cabos para Transmissão de Dados
04	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
05	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs e Telefones)

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0593 - 2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA.	53830.000776/00

06	Equipamentos Terminais IP (com fio)
07	Equipamentos Terminais IP (sem fio)
08	Estações Terminais de Acesso
09	Fios Telefônicos (exceto FDG)
10	Modems
11	Telefones (Serviço Fixo)
12	Telefones (Serviços Móveis)
13	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Cabos Coaxiais (Categoria III)
02	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
03	Centrais de Comutação
04	Conectores
05	Equipamentos para Comunicação de Dados
06	Fios Telefônicos
07	Fontes CC.
08	Multiplex Digital
09	Sistemas de Retificadores
10	Splitter
11	Terminais de Linhas Ópticas
12	Unidades Retificadoras
13	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplico a sanção de MULTA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por ter infringido o disposto no artigo 163 da Lei 9.472/97 à:

N.º do Processo	Autuada	Cidade - UF	Data
53516.004820/2004	AKL MOHAMAD GHATTAS	Foz do Iguaçu - PR	20/01/2006
53516.004299/2004	ANA PAULA CIVA	Cap. Leônidas Marques - PR	26/01/2006
53516.000017/2004	ARLINDO ETELVINO DALBERTO	Nova Prata do Iguaçu - PR	20/01/2006
53516.000424/2004	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE LINHA SE-DE MARINA	Barracão - PR	20/01/2006
53516.000425/2004	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	Barracão - PR	20/01/2006
53516.001984/2004	ASSOCIAÇÃO MARCONDENSE DE AGRICULTORES - AMA	Prudentópolis - PR	24/01/2006
53516.000018/2004	BONIFÁCIO WEBER	Nova Prata do Iguaçu - PR	24/01/2006
53516.004953/2005	CLAIR ABRAHÃO PICOLLI	Campo Bonito - PR	20/01/2006

53516.005155/2005	CLÁUDIO FRIGUETTO	Goioxim - PR	20/01/2006
53516.002943/2004	DALMIRO PEREIRA DUARTE	Boa Vista da Aparecida - PR	20/01/2006
53516.000375/2004	DELMIR JORGE ANDREOLLA	Nova Cantu - PR	20/01/2006
53516.000422/2004	ÉRICO DOS SANTOS ARDENGHI	Barracão - PR	24/01/2006
53516.004301/2004	GELCIO DE CARLI	Cap. Leônidas Marques - PR	26/01/2006
53516.000025/2004	IDIOMAR ANTÔNIO MARIANI	Salto do Lontra - PR	24/01/2006
53516.002942/2004	IVAN ZAPARTE	Boa Vista da Aparecida - PR	20/01/2006
53516.003997/2005	JOÃO ARTUR ALMEIDA CAVAS-SIN	Inácio Martins - PR	20/01/2006
53516.004819/2004	NASSER MOHAMED JOMAA	Foz do Iguaçu - PR	20/01/2006
53516.004302/2004	NEI RENÉ SCHUCK	Francisco Beltrão - PR	26/01/2006
53516.000779/2004	OSMAR MAGRI	São Pedro do Ivaí - PR	20/01/2006
53516.000778/2004	PEDRINHO ANTÔNIO BONOTTO	Nova Cantu - PR	20/01/2006
53516.002662/2004	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA	Bela Vista da Caroba - PR	26/01/2006

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI

Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA
CONSULTA PÚBLICA Nº 789, DE 23 DE MAIO DE 2007

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos I e II decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina; b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo das propostas de alteração do PBTv e do PBRTV estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 29 de junho de 2007.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 26 de junho de 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Regulamentação Técnica e Administração de Planos - CMPRR

CONSULTA PÚBLICA N.º 789, DE 23 DE maio DE 2007.

Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV.

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Substituto

ATO Nº 65.151, DE 24 DE MAIO DE 2007

Processo nº 53710.001146/99.RÁDIO BELO HORIZONTE - FM - Belo Horizonte/MG - Autoriza o Uso de Radiofrequência visando executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 65.153, DE 24 DE MAIO DE 2007

Processo nº 53560.002674/05.TELEVISÃO VERDES MARES LTDA - TV - Fortaleza/CE - Autoriza o Uso de Radiofrequência visando executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Reportagem Externa

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 65.154, DE 24 DE MAIO DE 2007

Processo nº 53500.012843/07. FREQUENCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA - OM - Tangará/SC - Frequência 1570 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 65.077, DE 21 DE MAIO DE 2007

Processo nº 535000167622006. Expede autorização à COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA PRACA ENEIDA DE MORAES para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Belém, no Estado Pará. Outorga autorização de uso da radiofrequência 159.770 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.140, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALCOOL VERDE LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.141, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COM-PANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.142, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EPITA-CIO TOME DE MELO JUNIOR associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.143, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GIOVANNI FALABELLA SCOTTI associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.144, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SANTA LÚCIA LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.145, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.146, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MADEIREIRA ERONA LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.147, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.148, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à OSMAR DA SILVA CARDOSO associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.149, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RUDE JOSE SCHERER associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 65.156, DE 24 DE MAIO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TE-CHINT S/A associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE ABRIL DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XXI do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.008037/2003, resolve:

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela TRANS RADIO-DIFUSÃO LTDA., com sede na licalidade de Itabuna, Estado da Bahia, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 160, de 02/06/2004, publicada no Diário Oficial de 04.08.2004.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(88.123.178.984-4 - 23.5.2007 - 149,60)

PORTARIA Nº 249, DE 18 DE ABRIL DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.020945/2005, resolve:

Autorizar a AMAZÔNIA CABO LTDA., com sede no Município de Manus, Estado de Manus, a utilizar, nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada na mesma localidade, a denominação de fantasia "Guajará FM".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 301, DE 17 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187, inciso XVII, da Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 591, de 18 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.072637/2006, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração contratual efetivada pela A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSÃO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com sede na na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, inscrita na Junta Comercial daquele Estado, sob o nº 422000678851, em 1º de fevereiro de 1993, com o objetivo de:

I - aumentar o capital social de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros);

II - mudar o endereço da sede da entidade para a Rua João Ernesto, nº 60, Bairro Capivari de Baixo, CEP: 88745-000, naquela localidade

III - transferir 750 cotas de ANGELO ANTÔNIO ZABOT, que deixa a sociedade, para o sócio remanescente PEDRO BITE-ENCOURT NETTO, ficando o quadro societário da seguinte maneira:

SÓCIO COTISTA	COTAS	VALOR CR\$
EPITÁCIO BITTENCOURT NHO	90.000	90.000.000,00
PEDRO BITTENCOURT NETTO	27.000	27.000.000,00
JACOPO TEIXEIRA TASSO	3.000	3.000.000,00
TOTAL	120.000	120.000.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, incisos XVII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.075428/2006, resolve:

Homologar as alterações contratuais referentes ao 5º, 6º e 8º Termos Aditivos, efetuadas pela JET RADIODIFUSÃO LTDA., com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí, que caracterizaram mudança em seu quadro diretivo, que fica, assim constituído: José Elias Tajra - Diretor Presidente.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(88.123.178.991-X - 24.05.2007 - 119,68)

PORTARIA Nº 370, DE 24 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.037380/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CULTURAL SUDESTE DO PIAUÍ, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, utilizando o canal 290E, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 9.055-1 - R\$ 119,68 - 24.5.2007)

PORTARIA Nº 376, DE 24 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.087649/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São Carlos, Estado de São Paulo, utilizando o canal 237E, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 7.145-X - R\$ 149,60 - 24.5.2007)

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE MAIO DE 2007

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 do mesmo mês e ano;

Considerando o acolhimento do recurso na forma de reconsideração interposto pelas entidades, conforme consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 38 - Processo nº 53790.001124/2002. Revoga a Portaria nº 01, de 19/01/2006, publicada no DOU do dia 23/01/2006, que aplicou à Rádio Pioneira Stereo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre/RS, a pena de multa no valor de R\$ 552,17.

Nº 39 - Processo nº 53790.000715/2001. Revoga a Portaria nº 10, de 31/01/2006, publicada no DOU do dia 01/02/2006, que aplicou à Rádio Pioneira Stereo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Alegre/RS, a pena de multa no valor de R\$ 607,38.

Nº 40 - Processo nº 53790.001164/2001. Revoga a Portaria nº 255, de 01/07/2005, publicada no DOU do dia 13/07/2005, que aplicou à Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Montenegro/RS, a pena de multa no valor de R\$ 515,35.

Nº 41 - Processo nº 53790.000839/2002. Revoga a Portaria nº 19, de 16/02/2006, publicada no DOU do dia 08/03/2006, que aplicou à Rádio Pioneira Stereo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre/RS, a pena de multa no valor de R\$ 552,17.

Nº 42 - Processo nº 53720.000258/2001. Revoga a Portaria nº 536, de 04/10/2001, publicada no DOU do dia 10/10/2001, que aplicou à Rádio Paraná FM Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís/MA, a pena de multa no valor de R\$ 429,46.

Nº 43 - Processo nº 53000.026559/2003. Revoga a Portaria nº 50, de 06/04/2006, PUBLICADA NO DOU DO DIA 11/04/2006, QUE APLICOU À Rádio Pioneira Stereo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Alegre/RS, a pena de multa no valor de R\$ 607,38.

ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 617, DE 22 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 9º, inciso I, e 10 da Lei nº 8.112/90, art. 14 da Lei nº 10.871/04, art. 10, inciso VII do Anexo I do Decreto nº 2.335/97 e arts. 7º, inciso III, e 16º, inciso VII do Anexo da Portaria MME nº 349, de 28/11/1997, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000439/2005-33, resolve:

Art. 1º Tornar pública a prorrogação, por um ano, do prazo de validade do segundo concurso público promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mediante o edital ESAF nº. 12 de 07/02/2006, conforme discriminado a seguir:

Cargo	Homologação	Validade	Prorrogação validade
Técnico Administrativo	Portaria nº. 282 DOU 01/06/2006	1/6/2007	1/6/2008
Analista Administrativo - Áreas 1 e 2	Portaria nº. 295 DOU 30/06/2006	30/6/2007	30/6/2008

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No Despacho Nº 1.271, de 25 de abril de 2007, constante do Processo nº 48500.008884/2000-55, publicado no Diário Oficial nº 80, de 26 de abril de 2007, seção 1, página 41, onde se lê: "Registrar que a empresa Biopav S.A. Açúcar e Alcool S.A....", leia-se: "Registrar que a empresa Biopav S.A. Açúcar e Alcool..." e onde se lê: "utilizando como combustível Biomassa", leia-se "utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar".

No Despacho Nº 1.272, de 25 de abril de 2007, constante do Processo nº 48500.008884/2000-55, publicado no Diário Oficial nº 80, de 26 de abril de 2007, seção 1, página 41, onde se lê: "Registrar que a empresa Biopav S.A. Açúcar e Alcool S.A....", leia-se: "Registrar que a empresa Biopav S.A. Açúcar e Alcool..." e onde se lê: "utilizando como combustível Biomassa", leia-se "utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2007

Nº 1.623 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002289/05-93, resolve: I - anuir com o 4º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços CLFM nº 003/03, firmado entre a Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM (contratante) e a CMS Energy Equipamentos, Serviços, Indústria e Comércio S.A.(contratada), para a prorrogação do prazo original em 12 (doze) meses adicionais, de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008, no valor total de R\$ 93.876,96; II - estabelecer que a contratação, ora aprovada, deve ser baseada em condições comutativas, conforme o art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.624 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002569/05-10, resolve: I - anuir com o 4º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços CJE nº 004/03, firmado entre a Companhia Jaguarí de Energia - CJE (contratante) e a CMS Energy Equipamentos, Serviços, Indústria e Comércio S.A. (contratada), para a prorrogação do prazo original em 12 (doze) meses adicionais, de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008, no valor total de R\$ 125.169,24; II - estabelecer que a contratação, ora aprovada, deve ser baseada em condições comutativas, conforme o art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quan-

to à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.625 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002568/05-57, resolve: I - anuir com o 4º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços CPEE nº 005/03, firmado entre a Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE (contratante) e a CMS Energy Equipamentos, Serviços, Indústria e Comércio S.A. (contratada), para a prorrogação do prazo original em 12 (doze) meses adicionais, de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008, no valor total de R\$ 187.754,16; II - estabelecer que a contratação, ora aprovada, deve ser baseada em condições comutativas, conforme o art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.626 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001519/2005-14, resolve: I - anuir com o 2º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 04 de março de 2005, entre as partes relacionadas Companhia Transudeste de Transmissão (contratante) e Consórcio Construtor Sudeste de Minas (contratado), para fornecimento de materiais e equipamentos, montagem, serviços de engenharia e obras civis, para a implantação das instalações de transmissão constantes do lote "F" do Leilão nº 001/2004, o qual prorroga a vigência do contrato de 4 de novembro de 2006 para 4 de abril de 2007; II - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; III - estabelecer que a referida anuência não invalida os efeitos do Termo de Notificação emitido em 7 de maio de 2007; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.627 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no inciso XIII, do art 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 245 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, e o que consta do Processo nº 48500.002487/2007-35, resolve: I - aprovar o contrato de mútuo entre a EDP Energias do Brasil S.A. (mutuante) e a Energest S.A. (mutuária), no valor de R\$ 25 milhões de reais, pelo prazo de até 6 meses, sem incidência de juros; II - ressaltar a obrigatoriedade do cumprimento das condições de comutatividade, prevista na legislação societária; III - estabelecer que a contratação ora aprovada deve estar estritamente vinculada à construção da PCH Santa Fé; IV - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; V - determinar que a contratação, ora anuída, deverá ser implementada em até 60 dias, sob pena de caducidade da anuência concedida; VI - determinar que deve ser enviada à ANEEL cópia do instrumento contratual, em até 30 (trinta) dias, depois de firmado pelas partes; e VII -este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.628 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002368/05-68, resolve: I - anuir com o 4º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços CSPE nº 005/03, firmado entre a Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE (contratante) e a CMS Energy Equipamentos, Serviços, Indústria e Comércio S.A. (contratada), para a prorrogação do prazo original em 12 (doze) meses adicionais, de 1º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008, no valor total de R\$ 125.169,24; II - estabelecer que a contratação, ora aprovada, deve ser baseada em condições comutativas, conforme o art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - ressaltar que eventuais prorrogações ou aditamentos deverão ser anuídos previamente pela ANEEL; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.629 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº



48500.000404/2007-11, resolve: I - aprovar os primeiros termos aditivos aos Contratos de Sublocação de Imóvel celebrados entre a CEMIG Geração e Transmissão S.A. e as empresas Usina Térmica Ipatinga S.A., Sá Carvalho S.A., Usina Termoeletrica Barreiro S.A., CEMIG PCH S.A., Horizontes Energia S.A., os quais diminuem o prazo de vigência dos contratos de 24 para 12 meses, bem como reduzem os valores globais dos contratos pela metade; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.630 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art.1º da Lei nº. 10.604, de 17/12/2002, no art. 28 da Lei nº. 8.987, de 13/02/1995, e o que consta do Processo nº 48500.002332/2007-82, resolve: I - anuir com o Contrato de Gestão, celebrado em 14/12/2006, entre a Manaus Energia S.A. e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE; II - não aprovar o oferecimento de recebíveis em garantia do Contrato de Financiamento celebrado entre as mesmas empresas, em 13/09/2006, no valor de R\$ 50 milhões, em virtude do nível de comprometimento observado; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.631 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 4º, § 6º, Inciso III, da Lei nº 9.074, de 07/07/1995, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004, e o que consta do Processo nº 48500.002421/2007-45, resolve: I - anuir com a emissão de Debêntures pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, sem a dação de recebíveis em garantia, com encargos compatíveis aos praticados no mercado financeiro, para obtenção de R\$ 250 milhões, a serem liquidados em sete anos, destinados ao pagamento de Sênior Notes com vencimento em julho de 2007; II - anuir com o empréstimo bancário standby, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - CCB, nas mesmas condições financeiras das Debêntures, na hipótese de atraso no processo que conduzirá a emissão destes papéis; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.639 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 47 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Resolução nº 62, de 12 de fevereiro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.002504/2007-34, resolve: I - aprovar o contrato de compra e venda de energia elétrica entre Enertrade - Comercializadora de Energia S.A. (vendedora) e Castelo Energética S.A.-CESA (compradora), com as seguintes características:

Registro	Prazo	Montante	Preço
4014/2007	1º/3/2007 a 31/03/2007	10.921,920 MWh	115,00 R\$/MWh

II - destacar a obrigatoriedade do cumprimento das normas específicas de mercado e das condições de comutatividade na operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.632 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a cláusula 8ª do Contrato de Concessão nº 063/2000, as determinações de prestação de contas estabelecidas nos Despachos Nºs 2005, 2868, 2894 e 3059, todos expedidos no exercício de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.001757/2006-75, resolve: I - considerar atendida a determinação de comprovação da aplicação dos recursos captados, num montante de R\$ 187.675.152,19 (Cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), objeto dos Despachos Nºs 2005, 2868, 2894 e 3059; II - determinar que, para os valores já anuídos e a captar, relativos aos Despachos Nºs 2868 e 3059, a Concessionária comprove a destinação dos recursos num prazo máximo de 30 dias, a partir da data da efetiva liberação de recursos; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.640 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 47 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Resolução nº 62, de 12 de

fevereiro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.002505/2007-89, resolve: I - aprovar o contrato de compra e venda de energia elétrica entre Enertrade - Comercializadora de Energia S.A. (vendedora) e Enerpeixe S.A. (compradora), com as seguintes características:

Registro	Prazo	Montante	Preço
4013/2007	1º/3/2007 a 31/12/2007	4,8 MW médios	120,00 R\$/MWh

II - destacar a obrigatoriedade do cumprimento das normas específicas de mercado e das condições de comutatividade na operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.641 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 47 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Resolução nº 62, de 12 de fevereiro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.002503/2007-90, resolve: I - aprovar o contrato de compra e venda de energia elétrica entre a Enertrade - Comercializadora de Energia S.A. (compradora) e a Energest S.A. (vendedora), com as seguintes características:

Registro	Prazo	Montante	Preço
3090/2007	1º/4/2007 a 31/12/2007	55.237 MWh	25,00 R\$/MWh

II - destacar a obrigatoriedade do cumprimento das normas específicas de mercado e das condições de comutatividade na operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.642 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 47 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Resolução nº 62, de 12 de fevereiro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.002504/2007-34, resolve: I - aprovar o contrato de compra e venda de energia elétrica entre a UEG Araucária LTDA. (vendedora) e a PETROBRAS Comercializadora de Energia LTDA. (compradora), com as seguintes características:

Registro	Prazo	Montante	Preço
3080/2007	1º/1/2007 a 31/01/2007	5 MW médios	PLDm Sul + 15%

II - destacar a obrigatoriedade do cumprimento das normas específicas de mercado e das condições de comutatividade na operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2007

Nº 1.633 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002650/2007-60, resolve: I - Efetivar como inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Cantagalo, com potência estimada de 30,0 MW, às coordenadas 20º28' de Latitude Sul e 43º00' de Longitude Oeste, situada no rio Piranga, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Rima Industrial S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0001-08, devido o não atendimento ao disposto nos incisos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que, para o registro ser efetivado como ativo, a Rima Industrial S.A. deverá solicitar novamente o registro, cumprindo o disposto nos incisos não atendidos do artigo 7º, da Resolução nº 395/98.

Nº 1.634 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002649/2007-35, resolve: I - Efetivar como inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Porto Firme, com potência estimada de 16,50 MW, às coordenadas 20º41'09" de Latitude Sul e 43º05'01" de Longitude Oeste, situada no rio Piranga, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Rima Industrial S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0001-08, devido o não atendimento ao disposto nos incisos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que, para o registro ser efetivado como ativo, a Rima Industrial S.A. deverá solicitar novamente o registro, cumprindo o disposto nos incisos não atendidos do artigo 7º, da Resolução nº 395/98.

Nº 1.635 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002651/2007-12, resolve: I - Efetivar como inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Guaraciaba, com potência estimada de 19,50 MW, às coordenadas 20º34'36" de Latitude Sul e 43º01'15" de Longitude Oeste, situada no rio Piranga, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Rima Industrial S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.158/0001-08, devido o não atendimento ao disposto nos incisos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que, para o registro ser efetivado como ativo, a Rima Industrial S.A. deverá solicitar novamente o registro, cumprindo o disposto nos incisos não atendidos do artigo 7º, da Resolução nº 395/98.

Nº 1.636 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002537/2007-84, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Paraíso, com potência estimada de 10,0 MW, às coordenadas 20º23'31" de Latitude Sul e 43º11'22" de Longitude Oeste, situada no rio Mainart/Gualaxo do Sul, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Sitesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.637.153/0001-68, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

Nº 1.637 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002641/2007-79, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rosário, com potência estimada de 11,0 MW, às coordenadas 20º18'04" de Latitude Sul e 43º04'21" de Longitude Oeste, situada no rio do Carmo, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Sitesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.637.153/0001-68, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

Nº 1.638 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EM EXERCÍCIO, de acordo com a Portaria nº 216, de 10 de janeiro de 2006, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.001143/2007-74, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Tombos, com potência estimada de 2,88 MW, às coordenadas 20º55' de Latitude Sul e 42º01' de Longitude Oeste, situada no rio Carangola, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Quanta Geração S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.982/0001-64, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº

395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW. III - Revogar o Despacho nº 1.344 de 02 de maio de 2007.

FABIANO MAFRA SIQUEIRA

RETIFICAÇÃO

O Despacho ANEEL nº 1.551, de 18 de maio de 2007, constante do Processo nº 48500.002115/2007-74, publicado no D.O. em 21/05/2007, seção 1, página 47, onde se lê: "Empresa Brasileira de Geração de Energia S.A. - ENERGEN " leia-se " ENERGEN CONSULTORES LTDA.".

No Despacho nº 1.595, de 22 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial de 23 de maio de 2007, Seção 1, página nº 49, onde se lê: "Processo nº 48500.003873/2002-21" leia-se: "Processo nº 48500.003893/2002-21".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de maio de 2007

Nº 442 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no

disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público a revogação da autorização nº SP0020502 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente à empresa TRABUCO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 63.084.297/0001-30, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007086/2006-43.

Nº 443 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público a revogação da autorização nº SP0024039 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente à empresa DEGRADE POSTO E SERVIÇOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.003.543/0001-13, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.003552/2007-19.

Nº 444 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0213035	POSTO HOT GÁS LTDA.	08.741.982/0001-84	LIMEIRA	SP	48610.007385/2007-69
SP0213020	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICANA US LTDA	07.722.729/0001-10	AMERICANA	SP	48610.007371/2007-45
SP0213055	TEFAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.788.738/0001-77	BEBEDOURO	SP	48610.007388/2007-19
BA0213018	POSTO DE COMBUSTIVEIS DIFERENCIAL LTDA	08.738.766/0001-80	BRUMADO	BA	48610.007378/2007-67
SP0213039	PARIS CENTRO AUTOMOTIVO E DE CONVENIÊNCIAS LTDA.	08.516.363/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.007384/2007-14
SC0213054	POSTO FERREIRA LTDA.	03.849.039/0001-76	ICARA	SC	48610.007373/2007-34
BA0213056	AUTO POSTO ZONA SUL LTDA	08.257.315/0001-20	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.007389/2007-47
PR0213038	GONÇALVES TORRES & COSTA LTDA.	08.049.268/0001-20	CASCADEL	PR	48610.007383/2007-71
SC0213014	LOHMANN E VIZENTIN LTDA.	08.327.200/0001-65	DESCANSO	SC	48610.007376/2007-78
SP0213057	ROBERTO CESAR HISSA POSTO DE GASOLINA	08.694.117/0001-24	OSASCO	SP	48610.007374/2007-89
RS0213040	CAMOBÍ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	07.538.128/0002-33	SANTA MARIA	RS	48610.007387/2007-58
AM0213019	E CUNHA DA SILVA DERIVADOS	04.537.186/0001-73	TEFE	AM	48610.007377/2007-12
RN0213041	W.C. PINTO COMBUSTÍVEIS ME.	24.587.883/0001-46	MOSSORO	RN	48610.007397/2007-93
SC0213015	POSTO DE COMBUSTÍVEIS 4R LTDA.	07.857.270/0001-62	RIO DO SUL	SC	48610.007369/2007-76
PR0213022	POSTO ROTA 4 LTDA.	06.868.196/0001-17	QUATRO BARRAS	PR	48610.007386/2007-11
PE0213036	ROZA MARIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	08.649.042/0001-60	PETROLINA	PE	48610.007368/2007-21
SC0213021	JOICE CRISTINA GOETZ	08.672.902/0001-86	IBIRAMA	SC	48610.007395/2007-11
MG0213016	ANIBAL ALMEIDA DE SOUZA & CIA LTDA	02.976.935/0001-33	AGUAS VERMELHAS	MG	48610.007391/2007-16
PA0213034	AMERICANO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	63.884.696/0002-67	ANANINDEUA	PA	48610.007370/2007-17
GO0213017	AUTO POSTO BESSA LTDA.	02.568.878/0002-34	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007372/2007-91
MG0213037	AUTO POSTO MARIA INES & CIA. LTDA.	08.331.414/0001-05	CANAPOLIS	MG	48610.007379/2007-11
RS0213058	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS COMIN ESPUMOSO LTDA.	08.673.630/0001-39	ESPUMOSO	RS	48610.007393/2007-13

Nº 445 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AM0212075	PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.	84.010.040/0016-90	TEFE	AM	48610.006632/2007-18
PR0212995	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUVANOR LTDA.	85.243.996/0003-80	CURITIBA	PR	48610.006830/2007-73
CE0212076	J.W. SARAIVA & CIA LTDA.	23.509.441/0002-08	FORTALEZA	CE	48610.006335/2007-64
MG0212994	MILDO ALVES ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	19.059.849/0004-01	UBERLANDIA	MG	48610.006828/2007-11

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 100, DE 24 DE MAIO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 243, de 18 de outubro de 2000 e republicada em 05 de abril de 2006, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010689/2006-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Multiflow Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.594.565/0005-78, autorizada a construir a Unidade de Compressão e Distribuição de GNC, situada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima (SP 326), km 297 + 400m, Bairro Toriba, no município de Matão, Estado de São Paulo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA Nº 18, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2007

Local: Rua Valério Magalhães, 226, Bairro Bosque, Rio Branco/Acre, realizada na data de 18 de abril de 2007.

Presentes: Representante do Acionista Majoritário JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR; o Diretor-Presidente da Eletroacre CELSO SANTOS MATHEUS; e o membro do conselho Fiscal LUIZ ANTONIO CARDOSO. Proposições e Deliberações:

I - Examinar, discutir e votar o Relatório dos Administradores e as Demonstrações Financeiras, compreendendo o Balanço Patrimonial, demonstrações do resultado do exercício, demonstração das origens e aplicações de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006, bem como apreciar os pareceres dos auditores Independentes e do Conselho Fiscal;

II - Eleição dos membros do Conselho Fiscal, cujo mandato terá fim na assembléia Geral Ordinária de 2008, a saber:

a) Ricardo Oliveira Lopes Serrano (reeleito);
b) Marco Augusto Salles Teles (reeleito)
c) Eduardo Luiz Gaudard (eleito), em substituição a Luiz Antonio Cardoso.

III - Fixação da remuneração da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal, o qual foi fixado em 10%(dez por cento) dos honorários médios mensais e do 13º salário, percebidos pela Diretoria Executiva, nos termos da Lei 9.292 de 12.07.1996; e

IV - Reforma dos seguintes artigos do Estatuto Social da Empresa: Parágrafo Único do Art. 3º; caput do Art. 7º; caput do Art. 12; inciso IX do Art. 15; inclusão do Art. 17, renumerando-se os demais, e § 1º do Art. 25.

O texto integral desta Ata está devidamente arquivado, na Junta Comercial do Estado do Acre.

Rio Branco - AC, 23 de maio de 2007.
THANIA CRISTINA SILVA DA CRUZ
Secretária Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 158/2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

Nº 4197-873236/06-BA - Autorizar à JOSÉ FLAVIO MOTA JÚNIOR, a pesquisar GRANITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 20/09/2005, no Município de Juazeiro-BA, numa área de 524,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10492 (DNPM Nº 870299/2005), de titularidade de RPM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.(Cód. 1.76)



Nº 4198-890559/06-RJ - Autorizar à JORDES TERRAPLE-NAGEM LTDA, a pesquisar SAIBRO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 05/08/2006, no Município de Mangaratiba-RJ, numa área de 11,04ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 9056 (DNPM Nº 890253/2005), de titularidade de RO-GÉRIO DA SILVA JORDES(Cód. 1.76)

RELAÇÃO Nº 165/2007

870.299/05 - RETIFICA o Alvará nº 10.492/05, publicado no D.O.U. de 20.9.05, outorgado a RPM Comércio, Importação e Exportação Ltda. , em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 999,00ha para 474,98ha. Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará.(3.27)

890.253/05 - RETIFICA o Alvará nº 9.056/05, publicado no D.O.U. de 05.8.05, outorgado a Rogério da Silva Jordes, em decorrência de cessão parcial, ficando a área original reduzida de 425,00 ha para 414,01ha. Esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará.(3.27)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Autoriza a averbação dos atos de transferência Parcial de Alvará de Pesquisa.(1.75)

870.299/05 - de: RPM Com., Imp. e Exp. Ltda. para: José Flávio Mota Júnior - CPF: 782.279.415-91 - Parte do Alvará nº 10.492/05 - Juazeiro - BA, correspondente a uma área de 524,00 ha, ref. DNPM nº 873.236/06.

890.253/06 -de: Rogério da Silva Jordes para: Jordes Teraplenagem Ltda.-CNPJ: 04.610.151/0001-12 - Parte do Alvará nº 9.056/05 - Itaguaí e Mangaratiba - RJ, correspondente a uma área de 11,04 ha, ref. DNPM nº 890.559/06.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

1º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 20/2007

NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Andreazzi Comércio de Materiais de Construção Ltda - 815313/03 - Not.120/2007 - R\$ 1.852,30, 815313/03 - Not.65/2007 - R\$ 2.160,42

Bárbara Maria Trento Dagostin - 815191/03 - Not.58/2007 - R\$ 1.222,32, 815462/03 - Not.18/2007 - R\$ 104,97, 815610/03 - Not.20/2007 - R\$ 1.614,56, 815191/03 - Not.7/2007 - R\$ 983,16, 815462/03 - Not.127/2007 - R\$ 111,88, 815610/03 - Not.129/2007 - R\$ 1.721,02, 815462/03 - Not.69/2007 - R\$ 130,49, 815610/03 - Not.72/2007 - R\$ 2.007,30, 815191/03 - Not.112/2007 - R\$ 1.047,99

Carlos Dieter Werner - 815535/04 - Not.139/2007 - R\$ 92,66, 815536/04 - Not.141/2007 - R\$ 238,14, 815537/04 - Not.143/2007 - R\$ 866,58, 815539/04 - Not.147/2007 - R\$ 1.703,10, 815540/04 - Not.149/2007 - R\$ 241,48

Catarina Macarini - me - 815311/03 - Not.118/2007 - R\$ 146,90

Claudio Altair Kuhs - 815388/05 - Not.165/2007 - R\$ 1.662,31, 815389/05 - Not.167/2007 - R\$ 1.870,10, 815391/05 - Not.169/2007 - R\$ 1.598,02, 815518/05 - Not.173/2007 - R\$ 1.796,69

Construtora Azza Ltda - 815122/02 - Not.81/2007 - R\$ 1.843,90

Davi Fornazari - 815264/03 - Not.116/2007 - R\$ 1.123,19, 815264/03 - Not.62/2007 - R\$ 1.310,02

Eletrocedrobras Centrais Elétricas Ltda - 815538/04 - Not.191/2007 - R\$ 1.078,44, 815538/04 - Not.145/2007 - R\$ 1.238,81

Empo Empresa Curitibaana de Saneamento e CONST. Civil Ltda - 815531/05 - Not.175/2007 - R\$ 2.533,46, 815338/02 - Not.83/2007 - R\$ 1.996,00

Evanio Ires Machado - 815455/04 - Not.189/2007 - R\$ 335,15, 815455/04 - Not.137/2007 - R\$ 384,99

Fernando Humberto Del´atorre - 815563/04 - Not.151/2007 - R\$ 1.721,54

Hilberto Speck Filho - 815447/04 - Not.187/2007 - R\$ 424,99

Home Administradora de Bens Ltda - 815494/02 - Not.27/2007 - R\$ 1.307,64, 815557/02 - Not.32/2007 - R\$ 2.052,87, 815579/02 - Not.36/2007 - R\$ 262,75, 815580/02 - Not.38/2007 - R\$ 686,25, 815581/02 - Not.40/2007 - R\$ 1.088,51, 815582/02 - Not.42/2007 - R\$ 1.887,37, 815583/02 - Not.44/2007 - R\$ 444,49, 815585/02 - Not.46/2007 - R\$ 763,30, 815586/02 - Not.48/2007 - R\$ 1.204,22, 815587/02 - Not.50/2007 - R\$ 700,45, 815588/02 - Not.52/2007 - R\$ 1.501,93, 815494/02 - Not.85/2007 - R\$ 1.121,14, 815557/02 - Not.88/2007 - R\$ 1.760,09, 815579/02 - Not.90/2007 - R\$ 225,28, 815580/02 - Not.92/2007 - R\$ 588,38, 815581/02 - Not.94/2007 - R\$ 933,27, 815582/02 - Not.96/2007 - R\$ 1.618,20, 815583/02 - Not.98/2007 - R\$ 381,10, 815585/02 - Not.100/2007 - R\$ 654,44, 815586/02 - Not.102/2007 - R\$ 1.032,47, 815587/02 - Not.104/2007 - R\$ 600,55, 815588/02 - Not.106/2007 - R\$ 1.287,73

Iracema r. Dagostin Simiano - 815190/03 - Not.56/2007 - R\$ 2.056,62, 815190/03 - Not.5/2007 - R\$ 1.654,24, 815190/03 - Not.110/2007 - R\$ 1.763,30

João César Teixeira - 815199/05 - Not.155/2007 - R\$ 1.842,16, 815200/05 - Not.157/2007 - R\$ 1.798,04

José Alessandro Tiscoski - 815361/03 - Not.122/2007 - R\$ 984,62

José Dagostin - 815386/03 - Not.124/2007 - R\$ 1.579,74, 815192/03 - Not.60/2007 - R\$ 1.342,57, 815386/03 - Not.67/2007 - R\$ 1.842,52, 815512/06 - Not.208/2007 - R\$ 651,92, 815192/03 - Not.13/2007 - R\$ 1.079,89, 815386/03 - Not.16/2007 - R\$ 1.482,02, 815192/03 - Not.114/2007 - R\$ 1.151,10

Lauro Tormem - 815513/02 - Not.182/2007 - R\$ 79,85
Marcus de Souza Marques da Silva - 815325/04 - Not.132/2007 - R\$ 1.646,90

Maria Salete Aragão Silva - 815605/05 - Not.197/2007 - R\$ 366,67

Minasplan - Mineração Planalto Ltda - 815323/06 - Not.201/2007 - R\$ 1.629,63

Mineradora Becker Ltda - 815285/05 - Not.162/2007 - R\$ 1.871,37

Renato Francisconi Niada - 815733/04 - Not.153/2007 - R\$ 638,92

Ricardo João Anciutti - 815528/05 - Not.195/2007 - R\$ 81,40

Robson Leal Nunes - 815241/01 - Not.25/2007 - R\$ 1.032,82, 815241/01 - Not.79/2007 - R\$ 885,52

Rodrigo Trento Dagostin - 815189/03 - Not.108/2007 - R\$ 1.630,35, 815189/03 - Not.54/2007 - R\$ 1.901,54, 815189/03 - Not.3/2007 - R\$ 1.529,50

Rubens Keller - 815613/05 - Not.178/2007 - R\$ 32,31
Sulcatarinense Mineração Artefatos de Cimento Britagem e Construções Ltda - 815436/03 - Not.126/2007 - R\$ 787,59

Tecnoclay Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 815468/06 - Not.206/2007 - R\$ 819,79, 815073/06 - Not.199/2007 - R\$ 457,80

Tereza Raquel Berka Borges - 815326/04 - Not.134/2007 - R\$ 638,65

Vanderlei Pacheco - 815467/05 - Not.171/2007 - R\$ 1.778,41

Waldemir Wackerhage - 815268/05 - Not.160/2007 - R\$ 91,73

Walter Teske - 816221/95 - Not.23/2007 - R\$ 758,43, 816221/95 - Not.76/2007 - R\$ 650,26

Weg Indústrias S.A. - 815396/04 - Not.136/2007 - R\$ 146,04

RELAÇÃO Nº 21/2007

NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Andreazzi Comércio de Materiais de Construção Ltda - 815313/03 - Not.66/2007 - R\$ 2.005,03, 815313/03 - Not.121/2007 - R\$ 3.614,29

Bárbara Maria Trento Dagostin - 815191/03 - Not.113/2007 - R\$ 3.614,29, 815462/03 - Not.128/2007 - R\$ 3.614,29, 815610/03 - Not.130/2007 - R\$ 3.614,29, 815462/03 - Not.70/2007 - R\$ 4.010,06, 815191/03 - Not.59/2007 - R\$ 4.010,06, 815610/03 - Not.73/2007 - R\$ 4.010,06, 815610/03 - Not.21/2007 - R\$ 1.567,26, 815191/03 - Not.8/2007 - R\$ 1.567,26, 815462/03 - Not.19/2007 - R\$ 1.567,26

Carlos Dieter Werner - 815535/04 - Not.140/2007 - R\$ 1.807,14, 815536/04 - Not.142/2007 - R\$ 1.807,14, 815537/04 - Not.144/2007 - R\$ 1.807,14, 815539/04 - Not.148/2007 - R\$ 1.807,14, 815540/04 - Not.150/2007 - R\$ 1.807,14

Catarina Macarini - me - 815311/03 - Not.119/2007 - R\$ 3.614,29, 815311/03 - Not.64/2007 - R\$ 2.005,03

Claudio Altair Kuhs - 815388/05 - Not.166/2007 - R\$ 1.807,14, 815389/05 - Not.168/2007 - R\$ 1.807,14, 815391/05 - Not.170/2007 - R\$ 1.807,14, 815518/05 - Not.174/2007 - R\$ 1.807,14

Construtora Azza Ltda - 815122/02 - Not.82/2007 - R\$ 1.807,14

Davi Fornazari - 815264/03 - Not.63/2007 - R\$ 4.010,06, 815264/03 - Not.117/2007 - R\$ 3.614,29, 815264/03 - Not.15/2007 - R\$ 1.567,26

Defendi Masson - 815573/05 - Not.177/2007 - R\$ 1.807,14

Eduardo Ramos Gomes - 815586/03 - Not.185/2007 - R\$ 3.175,40, 815586/03 - Not.71/2007 - R\$ 1.587,70

Eletrocedrobras Centrais Elétricas Ltda - 815538/04 - Not.146/2007 - R\$ 1.572,14, 815538/04 - Not.192/2007 - R\$ 3.175,40

Eliane S/a - Revestimentos Cerâmicos - 815335/04 - Not.186/2007 - R\$ 1.587,70, 815673/02 - Not.184/2007 - R\$ 1.587,70, 815439/97 - Not.181/2007 - R\$ 1.587,70

Empo Empresa Curitibaana de Saneamento e CONST. Civil Ltda - 815531/05 - Not.176/2007 - R\$ 1.807,14, 815338/02 - Not.84/2007 - R\$ 3.614,29, 815338/02 - Not.2/2007 - R\$ 1.557,45

Evanio Ires Machado - 815455/04 - Not.138/2007 - R\$ 1.572,14, 815455/04 - Not.190/2007 - R\$ 3.175,40

Fernando Humberto Del´atorre - 815563/04 - Not.152/2007 - R\$ 1.807,14

Hilberto Speck Filho - 815447/04 - Not.188/2007 - R\$ 1.587,70

Home Administradora de Bens Ltda - 815557/02 - Not.89/2007 - R\$ 3.614,29, 815579/02 - Not.91/2007 - R\$ 3.614,29, 815580/02 - Not.93/2007 - R\$ 3.614,29, 815581/02 - Not.95/2007 - R\$ 3.614,29, 815582/02 - Not.97/2007 - R\$ 3.614,29, 815583/02 - Not.99/2007 - R\$ 3.614,29, 815585/02 - Not.101/2007 - R\$ 3.614,29, 815586/02 - Not.103/2007 - R\$ 3.614,29, 815587/02 - Not.105/2007 - R\$ 3.614,29, 815588/02 - Not.107/2007 - R\$ 3.614,29, 815494/02 - Not.28/2007 - R\$ 2.005,03, 815557/02 - Not.33/2007 - R\$ 2.005,03, 815579/02 - Not.37/2007 - R\$ 2.005,03, 815580/02 - Not.39/2007 - R\$ 2.005,03, 815581/02 - Not.41/2007 - R\$ 2.005,03, 815582/02 - Not.43/2007 - R\$ 2.005,03, 815583/02 - Not.45/2007 - R\$ 2.005,03, 815585/02 - Not.47/2007 - R\$ 2.005,03, 815586/02 - Not.49/2007 - R\$ 2.005,03, 815587/02 - Not.51/2007 - R\$ 2.005,03, 815588/02 - Not.53/2007 - R\$ 2.005,03, 815494/02 - Not.86/2007 - R\$ 3.614,29

Iracema r. Dagostin Simiano - 815190/03 - Not.57/2007 - R\$ 4.010,06, 815190/03 - Not.111/2007 - R\$ 3.614,29, 815190/03 - Not.6/2007 - R\$ 1.567,26

Jayme Antunes Teixeira - 815449/06 - Not.204/2007 - R\$ 1.587,70, 815450/06 - Not.205/2007 - R\$ 1.587,70

João César Teixeira - 815199/05 - Not.156/2007 - R\$ 1.807,14, 815200/05 - Not.158/2007 - R\$ 1.807,14

José Alessandro Tiscoski - 815361/03 - Not.123/2007 - R\$ 1.807,14

José Dagostin - 815386/03 - Not.125/2007 - R\$ 3.614,29, 815192/03 - Not.115/2007 - R\$ 3.614,29, 815611/03 - Not.131/2007 - R\$ 3.614,29, 815611/03 - Not.22/2007 - R\$ 1.567,26, 815611/03 - Not.74/2007 - R\$ 4.010,06, 815386/03 - Not.68/2007 - R\$ 4.010,06, 815192/03 - Not.61/2007 - R\$ 4.010,06, 815512/06 - Not.209/2007 - R\$ 1.587,70, 815386/03 - Not.17/2007 - R\$ 1.567,26, 815192/03 - Not.14/2007 - R\$ 1.567,26

Lauro Tormem - 815513/02 - Not.183/2007 - R\$ 1.587,70

Luiz Claudio Rodrigues - 815263/05 - Not.159/2007 - R\$ 1.807,14

Marcus de Souza Marques da Silva - 815325/04 - Not.133/2007 - R\$ 1.807,14

Maria Salete Aragão Silva - 815605/05 - Not.198/2007 - R\$ 1.587,70

Minasplan - Mineração Planalto Ltda - 815323/06 - Not.202/2007 - R\$ 1.587,70

Mineradora Becker Ltda - 815285/05 - Not.163/2007 - R\$ 1.807,14

Multilog S.A. - 815593/04 - Not.193/2007 - R\$ 3.175,40, 815593/04 - Not.75/2007 - R\$ 1.587,70

Oilson Zagonel - 815522/02 - Not.87/2007 - R\$ 3.614,29, 815522/02 - Not.29/2007 - R\$ 2.005,03

Renato Francisconi Niada - 815733/04 - Not.154/2007 - R\$ 1.807,14

Ricardo João Anciutti - 815528/05 - Not.196/2007 - R\$ 1.587,70

Rildo Heil - 815661/06 - Not.210/2007 - R\$ 1.587,70

Robson Leal Nunes - 815241/01 - Not.80/2007 - R\$ 3.614,29, 815241/01 - Not.26/2007 - R\$ 2.005,03

Rodrigo Trento Dagostin - 815189/03 - Not.4/2007 - R\$ 1.567,26, 815189/03 - Not.55/2007 - R\$ 4.010,06, 815189/03 - Not.109/2007 - R\$ 3.614,29

Rubens Keller - 815613/05 - Not.179/2007 - R\$ 1.807,14

Sérgio Coronetti - 815320/05 - Not.164/2007 - R\$ 1.807,14

Tecnoclay Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 815468/06 - Not.207/2007 - R\$ 1.587,70, 815139/05 - Not.194/2007 - R\$ 1.587,70, 815073/06 - Not.200/2007 - R\$ 1.587,70

Tereza Raquel Berka Borges - 815326/04 - Not.135/2007 - R\$ 1.807,14

Vanderlei Pacheco - 815467/05 - Not.172/2007 - R\$ 1.807,14

Venezia Mineração e Transporte Ltda - 815330/06 - Not.203/2007 - R\$ 1.587,70

Waldemir Wackerhage - 815268/05 - Not.161/2007 - R\$ 1.807,14

Walter Teske - 816221/95 - Not.24/2007 - R\$ 2.005,03, 816221/95 - Not.77/2007 - R\$ 3.614,29

ARIEL ARNO PIZZOLATTI

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE

RELAÇÃO Nº 100/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adriano Felizardo Alves - 830043/02 - A.I. 954/07

Adriano Rodrigues Linhares - 832592/01 - A.I. 943/07, 832588/01 - A.I. 940/07, 832589/01 - A.I. 941/07, 832593/01 - A.I. 944/07, 832590/01 - A.I. 942/07

Alessandro Ferreguet - 830061/02 - A.I. 956/07

Alfié Minérios LTDA. - 830308/02 - A.I. 975/07

Antônio Pádua Viana - 830084/02 - A.I. 964/07

César de Paula Domingues Filho - 830421/02 - A.I. 982/07

Comércio de Areias Paiva LTDA. - 830088/02 - A.I. 965/07

Fabiola Christine Silva - 830150/02 - A.I. 970/07

Francisca Soares Cordeiro - F.I. - 830104/02 - A.I. 967/07

Francisco de Assis de Souza - 832542/01 - A.I. 938/07

Gemas Primos do Brasil LTDA. - 830191/02 - A.I. 971/07

Gilsilene Cardoso de Jesus - 830404/02 - A.I. 981/07

Hélio da Mota - 830431/02 - A.I. 983/07

Herialdo Pedrosa Malvaccini - 832657/01 - A.I. 945/07

Incris Mineração LTDA. - 830065/02 - A.I. 957/07, 830068/02 - A.I. 958/07, 830069/02 - A.I. 959/07

João de Oliveira Júnior - M.E. - 830002/02 - A.I. 952/07



Mineração Fioravante LTDA. - 830076/02 - A.I. 962/07
Mineração Trenton LTDA. - 830451/02 - A.I. 984/07
Nélio Mendes Costa - 832668/01 - A.I. 949/07
Ruyther Souza Rigaud - 832716/01 - A.I. 951/07
Santa Maria Empreendimentos e Participações Imobiliárias
LTDA. - 830055/02 - A.I. 955/07, 830021/02 - A.I. 953/07
Sérgio Ernesto Mota Dias - 832663/01 - A.I. 947/07,
832662/01 - A.I. 946/07
Siderpa Energética e Agropastoril LTDA. - 830110/02 - A.I.
968/07
Vera Lúcia de Lima Costa - 830051/02 - A.I. 973/07

RELAÇÃO Nº 104/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agro-sol LTDA. - 830214/02 - A.I. 1057/07
Antônio Eustáquio Araújo Pereira - 832672/01 - A.I.
1009/07
Antônio Lopes Dos Santos - M.E. - 830148/02 - A.I.
1054/07
Ardósia Vereda LTDA. - 830022/02 - A.I. 1035/07
Barcamp LTDA. - 830020/02 - A.I. 1027/07
Britador São Geraldo Ltda - 830011/02 - A.I. 1024/07
Bruno Carvalho Félix - Epp - 830425/02 - A.I. 1070/07,
830450/02 - A.I. 1075/07, 830427/02 - A.I. 1071/07, 830429/02 - A.I.
1073/07, 830428/02 - A.I. 1072/07
Carlos Aguido Dos Passos - 832540/01 - A.I. 985/07
Cava Brasil Ltda - 830099/02 - A.I. 1042/07, 830098/02 -
A.I. 1041/07
Cerâmica Capinópolis LTDA. - 832643/01 - A.I. 996/07
Cerâmica DRUMMOND. - 832642/01 - A.I. 995/07,
832640/01 - A.I. 993/07, 832641/01 - A.I. 994/07
Cerâmica Gardênia LTDA. - 832645/01 - A.I. 998/07
Cerâmica Lares LTDA. - 832644/01 - A.I. 997/07
Cerâmica Pontal LTDA. - 832648/01 - A.I. 1001/07
Cfl-construtora Ferreira Lima LTDA. - 830130/02 - A.I.
1051/07
Cimento Tupi S.A. - 830100/02 - A.I. 1043/07
City Car Veículos Serviços e Mineração LTDA. - 832727/01
- A.I. 1020/07
Companhia Cimento Portland Itauí - 830081/02 - A.I.
1037/07
Companhia Siderurgica Nacional - 832635/01 - A.I. 988/07
Companhia Vale do Rio Doce - 830009/02 - A.I. 1023/07
Donizete Ananias Rodrigues - 832691/01 - A.I. 1013/07
Ecb - Ardósias LTDA. - 832665/01 - A.I. 1008/07
Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. - 832707/01 - A.I.
1019/07
Erotides Mendes Macedo - 832647/01 - A.I. 1000/07
Euzébio Venturim Júnior - 830080/02 - A.I. 1036/07
Evando Horácio Pinto - 830037/02 - A.I. 1030/07
Extratora de Areia Primo LTDA. - 830241/02 - A.I. 1059/07,
830242/02 - A.I. 1060/07, 830240/02 - A.I. 1058/07
Fernanda Lourenço de Lima Dias - 830030/02 - A.I.
1028/07
Francisco Cruz Vasconcelos - 832649/01 - A.I. 1002/07
Gill Mineração LTDA. - 832700/01 - A.I. 1016/07
Granfêlix - Mineração Indústria e Comércio LTDA. -
830013/02 - A.I. 1025/07, 830014/02 - A.I. 1026/07
Granitos e Mármore Machado LTDA. - 830185/02 - A.I.
1056/07
Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 830125/02 - A.I.
1048/07
Holguer Kurt Stade - 831914/84 - A.I. 1064/07
Igor Mousasticoshvily - 832653/01 - A.I. 1004/07,
832654/01 - A.I. 1005/07, 832655/01 - A.I. 1006/07
J.F. Saibros LTDA. - 830119/02 - A.I. 1045/07
Jose do Carmo Ninni - 832548/01 - A.I. 986/07
José Pedra Júnior - 830168/02 - A.I. 1055/07
José Pocaí - 832651/01 - A.I. 1003/07
Kleber Pereira Marcondes - M.E. - 830008/02 - A.I.
1022/07
Kleiton Gusmão Scofield - 832520/03 - A.I. 972/07
Luiz Antônio Nicchio - 830142/02 - A.I. 1053/07
Luiz Eduardo Thimotti Pompeu - 830835/02 - A.I. 920/07
Marcel Mineração LTDA. - 830442/02 - A.I. 1074/07
Marcelo Abrão Carloni - Epp - 830093/02 - A.I. 1040/07
Marcos Antônio Baldon - 830118/02 - A.I. 1044/07
Marlene Mendonça Rodrigues - 830126/02 - A.I. 1049/07
Marli Militão Dos Santos Amaral - 832660/01 - A.I.
1007/07
Minas Itatiaiuçu LTDA. - 832704/01 - A.I. 1018/07,
832703/01 - A.I. 1017/07
Mineração e Exploração Gamma Ltda - 830271/02 - A.I.
1063/07
Mineração Rocha Viva LTDA. - 832688/01 - A.I. 1012/07
Moacir Antônio Rodrigues - 830123/02 - A.I. 1047/07
Nascimento Bernardes Dos Reis - 830399/02 - A.I.
1069/07
Nelson Aguiar Paiva - 830120/02 - A.I. 1046/07
Nilson Oliveira - 830032/02 - A.I. 1029/07
Paulo Afonso Ton - 830062/02 - A.I. 1034/07
Pedras Paiva LTDA. - 830082/02 - A.I. 1038/07
Pedreira Rolim LTDA. - 832505/01 - A.I. 1062/07
Planalto Transportadora LTDA. - 832692/01 - A.I. 1014/07

Prontoaço - Serviços de Beneficiamento de Aço Ltda -
831724/87 - A.I. 1065/07
Rina Gazzinelli - 832697/01 - A.I. 1015/07
Rio Paracatu Mineração S.A. - 805862/75 - A.I. 1061/07
Roberto Ribeiro de Resende - 830003/02 - A.I. 1021/07
S.A. Quartzite LTDA. - 832673/01 - A.I. 1010/07
Sandro Ricardo de Brito - 830091/02 - A.I. 1039/07
Sandro Rodrigues Moreira - 830129/02 - A.I. 1050/07
Sávio Pedras Decorativas LTDA. - me - 830136/02 - A.I.
1052/07
Sebastião Caxicho Franco Neto - 832646/01 - A.I. 999/07
Sérgio Pinto Narde - 830042/02 - A.I. 1031/07
Solange Santos Costa - 830049/02 - A.I. 1032/07
Sônia Maria Lazzarini da Silveira - 830050/02 - A.I.
1033/07
Varginha Mineração e Loteamentos LTDA. - 834450/93 -
A.I. 1068/07
Vera Lucia Elias Diniz - 832679/01 - A.I. 1011/07
Votorantim Metais Zinco S/A. - 805886/77 - A.I. 1067/07,
805687/77 - A.I. 1066/07
Wander Rocha Tanure - 832551/01 - A.I. 987/07

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Substituto

5º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 54/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de
pesquisa.(2.81).
850.609/05 e 850.617/05-de: Airton Garcia Ferreira para:
Cia. Siderúrgica do Pará - COSIPAR - CNPJ: 07.919.053/0001-50
856.525/95-de: Paulo Sérgio Leite da Silva para: Brazmin
Ltda. - CNPJ: 04.566.109/0001-41
851.053/96-de: Lídia Siebra De Oliveira para: Brazmin Ltda.
- CNPJ: 04.566.109/0001-41

RELAÇÃO Nº 61/2007

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito
(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aloizio Pereira da Silva - 850194/04 - Not.455/2007 - R\$
814,82
Brasilca - Mineração Brasileira Ltda - 851122/92 -
Not.411/2007 - R\$ 29.377,74, 851122/92 - Not.413/2007 - R\$
28.360,48
Celso Antonio Trierweiler - 850047/02 - Not.461/2007 - R\$
16.296,32
Cia Equatorial de Mineração Comine - 850121/86 -
Not.415/2007 - R\$ 3.273,29
Cicero José Teixeira Costa de sá - 850215/05 - Not.433/2007
- R\$ 16.296,32, 850216/05 - Not.435/2007 - R\$ 16.049,30,
850217/05 - Not.437/2007 - R\$ 16.296,32
Feliciano Uchoa Dos Santos - 850089/02 - Not.463/2007 -
R\$ 6.805,91
Gabriel Rodrigues Siqueira - 850182/03 - Not.470/2007 - R\$
1.629,63
Gecimar Silva de Souza - 850223/04 - Not.451/2007 - R\$
18.345,36, 850223/04 - Not.453/2007 - R\$ 15.970,39
Gilmar Aguiar de Brito - 850390/03 - Not.474/2007 - R\$
450,78
João Fernandes da Silva - 850037/02 - Not.459/2007 - R\$
3.703,38
José Carlos de Souza Machado - 850045/03 - Not.468/2007
- R\$ 8.245,94
José Gomes Pacheco - 850183/03 - Not.472/2007 - R\$
1.257,30
Mineração Bom Jardim LTDA. - 850451/04 - Not.449/2007
- R\$ 434,62
Natanael Rodrigues da Silva - 850033/04 - Not.478/2007 -
R\$ 3.259,26
Osvaldo Guimarães - 850209/05 - Not.429/2007 - R\$
16.296,32
Romero Ferreira - 850208/05 - Not.427/2007 - R\$
1.630,45
Rubens Segatto - 850251/05 - Not.439/2007 - R\$ 957,09
Sebastião Domingos Dos Reis - 850291/05 - Not.442/2007 -
R\$ 16.294,69
Vicente Rodrigues da Silva - 850142/04 - Not.480/2007 - R\$
1.629,63
Vrf-mineração Vale do Rio Formoso Ltda - 850241/03 -
Not.457/2007 - R\$ 16.133,56

RELAÇÃO Nº 62/2007

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito (MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Albérico Araújo e Silva Júnior - 850261/05 - Not.441/2007 -
R\$ 3.144,27
Aloizio Pereira da Silva - 850194/04 - Not.456/2007 - R\$
3.144,27

Brasilca - Mineração Brasileira Ltda - 851122/92 -
Not.412/2007 - R\$ 1.129,53, 851122/92 - Not.414/2007 - R\$
1.129,53
Celso Antonio Trierweiler - 850047/02 - Not.462/2007 - R\$
3.144,27
Cia Equatorial de Mineração Comine - 850121/86 -
Not.416/2007 - R\$ 1.652,28
Cicero José Teixeira Costa de sá - 850215/05 - Not.434/2007
- R\$ 3.144,27, 850216/05 - Not.436/2007 - R\$ 3.144,27, 850217/05 -
Not.438/2007 - R\$ 3.144,27
Dirceu Santos Frederico Sobrinho - 850010/03 -
Not.466/2007 - R\$ 1.777,83, 850010/03 - Not.467/2007 - R\$
3.144,27
Feliciano Uchoa Dos Santos - 850089/02 - Not.464/2007 -
R\$ 3.144,27
Gabriel Rodrigues Siqueira - 850182/03 - Not.471/2007 - R\$
3.144,27
Gecimar Silva de Souza - 850223/04 - Not.452/2007 - R\$
1.777,83, 850223/04 - Not.454/2007 - R\$ 3.144,27
Gilmar Aguiar de Brito - 850390/03 - Not.475/2007 - R\$
3.144,27
João Fernandes da Silva - 850037/02 - Not.460/2007 - R\$
3.144,27
José Carlos de Souza Machado - 850045/03 - Not.469/2007
- R\$ 3.144,27
José Gomes Pacheco - 850183/03 - Not.473/2007 - R\$
3.144,27
Mineração Bom Jardim LTDA. - 850451/04 - Not.450/2007
- R\$ 3.144,27
Natanael Rodrigues da Silva - 850033/04 - Not.479/2007 -
R\$ 3.144,27
Osvaldo Guimarães - 850209/05 - Not.430/2007 - R\$
3.144,27
Romero Ferreira - 850208/05 - Not.428/2007 - R\$
3.144,27
Rubens Segatto - 850251/05 - Not.440/2007 - R\$ 1.572,14
Sebastião Domingos Dos Reis - 850291/05 - Not.443/2007 -
R\$ 3.144,27
Vicente Rodrigues da Silva - 850142/04 - Not.481/2007 - R\$
3.144,27
Vrf-mineração Vale do Rio Formoso Ltda - 850241/03 -
Not.458/2007 - R\$ 3.144,27

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 183/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Ademar Bonfim Guimarães - 870355/03
Alcemi Gomes de Almeida - 870671/04, 870671/04
Antonio Fernando Moreira Vieira - 872348/03, 872348/03,
872348/03
Augusto César Marques - 871331/03, 871891/03
Auricélia Silva Costa - 872229/03, 872229/03
Bamcos Corporation Mineração LTDA. - 871606/04,
871608/04
Bacon Mineração Exportação Importação Ltda - 871325/04,
871329/04, 871325/04, 871329/04
Cajugram Granitos e Mármore do Brasil LTDA. -
871106/00
Cândido Emanuel Viveiros sá - 872181/03, 872181/03
Carlos Geraldo Coelho Souza - 871975/04
Carlos Roberto Santos Alves - 870395/03
Clodoaldo Curcino de Eça - 872373/03, 872373/03
Débora Protásio de Barros Nascimento - 871112/03,
871112/03
Diney Nascimento de Oliveira - 871183/03, 871183/03
Eudorio Oliveira Neto - 870289/04, 870289/04
Francisco Canindé Gomes de Araújo - 870364/04,
870364/04, 870364/04
Gesse Rodrigues de Sousa - 871433/03
Gilmar Martins Randazzo - 870542/03
Gilson Cleomar Queiroz Carvalho - 870003/04, 870003/04,
870003/04
Global Serviços Internacional Ltda - 871069/04
Helio Carlos da Silva Oliveira - 871264/04
Heron Stone IND. Comércio Imp EXP. e Mineração Ltda -
871473/04, 871473/04, 871475/04, 871475/04, 871473/04,
871475/04
Ilton Machado da Silva - 870017/03
Ivo Alves de Araujo - 870459/03
João Paulo Borges - 870664/03, 870664/03
José Augusto de Oliveira Ladeia - 871885/03, 871885/03
José Fonseca Rabelo de Oliveira - 871037/02, 871038/02,
871039/02, 871040/02, 871041/02, 871043/02
José Humberto Cardoso Oliveira - 870268/04
José Luiz Ceccato - 871714/03, 871714/03, 871714/03
Luciano Vilas Boas Santos - 870388/03
Luiz Mario Machado da Silva - 871614/04, 871614/04
Manoel Alves da Rocha - 870803/04
Manoel Santos Silva - 871525/03, 871525/03
Marco Tulio Miranda de Oliveira - 870011/04, 870011/04
Maria Jocileni Mantovaneli - 871522/03



Mellu’s Transporte e Indústria LTDA. - 870305/04, 870310/04, 871789/03, 870310/04, 870305/04
Mineração Atlântica LTDA. - 870349/04
Mts Minérios Ltda - 870449/04, 870449/04, 870449/04
Nilton Alves da Silva - 870078/04
870359/04
Pedra Contente Mineração LTDA. M.E. - 870359/04, 870359/04
Pedro de sá Duarte - 870521/04
Pereira & Santos LTDA. - 870160/03
Raul Martins Lobato - 870900/03, 870923/03
Rmn Recursos Minerais do Nordeste Ltda - 870636/03
Rubem Prates - 872272/03, 872272/03, 872272/03
Semige - Sena Mineração e Comércio de Gemas Ltda - 870171/04
Sergio Henrique Monteiro Gomes - 871663/93
Sônia Cléia Damasceno - 870585/03
Vicente Fausto Limongi - 870538/04, 870538/04
Widelson Teixeira Ladeia - 870145/04, 871275/04, 871275/04, 871275/04
Wilson Machado Correia - 871870/04

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 31/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Ficam NOTIFICADOS para pagar o débito referente à multa pela não entrega do relatório final de pesquisa/prazo de 10 dias.(6.62)
890.454/02-Flávio Ivo Riedlinger de Magalhães-Not.02/2007-Valor R\$ 41,28
890.060/04-Jorge Almir Gonçalves-Not.03/2007-Valor R\$ 1.691,25
890.244/02-Maria Luiza França Coutinho Tavares-Not.04/2007-Valor: R\$ 23,37
890.173/02-Carlos Moraes Costa-Not.05/2007-Valor: R\$ 83,49
890.155/02-Terraplan Transportes Ltda-ME-Not.06/2007-Valor: R\$ 85,67
890.163/02-Jacy Carlos Soares-Not.07/2007-Valor: R\$ 58,44
890.156/02-Aloísio Sampaio Barbosa-FI-Not.08/2007-Valor: R\$ 67,76
890.134/02-Nazra Corrêa Silva Galvão-Not.09/2007-Valor: R\$ 82,44
890.478/01-Marília Nascimento Tavares-Not.10/07-Valor: R\$ 1.839,44
890.476/01-Marília Nascimento Tavares-Not.11/07-Valor: R\$ 1.543,12
890.381/01-Sociedade Florestal e Agrícola Ltda-Not.12/07-Valor: R\$ 1.016,38
890.357/01-José Paulo Félix de Andrade-Not.13/07-Valor: R\$ 2,94
890.326./01-Extra-Extração e Transporte de Minerais Ltda-Not.14/07-Valor: R\$ 85,67
890.460/00-Marpav Engenharia-Not.15/07-Valor: R\$ 483,14
890.188/97-Hwang Chin Rong-Not.16/07-Valor: R\$ 3,64
890.005/97-Dulce Sabbaga Chede-Not.17/07-Valor: R\$ 91,05
890.001/97-Dulce Sabbaga Chede-Not.18/07-Valor:R\$ 85,67
890.000/97-Dulce Sabbaga Chede-Not.19/07-Valor:R\$ 91,98

RELAÇÃO Nº 46/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Elso Vieira de Souza - 890099/00
Fernando Cesar Silveira Bueno - 890272/00
Paulo Cesar de Lima Sales - 890157/99

ROMILDO MARANHÃO DO VALLE
Substituto

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 27/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio de Pádua de Queiroz - 848019/01
Gustavo Moura Ferreira de Souza - 848239/05

RELAÇÃO Nº 28/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Poli LTDA. - 848239/03 - A.I. 128/07
Von Roll do Brasil LTDA. - 848050/02 - A.I. 130/07

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

15º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 44/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento da exigência/prazo 60 dias. (1.31)
846.139/07-Of.601/07-Devanei Agostinho Rodrigues
846.196/07-Of.599/07-Antenor Rocha Pinto
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o pedido de prorrogação de prazo de alvará de pesquisa.(1.97)(3.28)
846.075/00-Maria das Graças da Silva Kemiac
Nega aprovação ao relatório de pesquisa/Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.(3.18)(3.28)
846.183/03 e 846.190/03-Amaral-Min. Ltda.
846.027/04-Granitos e Mármore Machado Ltda.
846.192/04-Antonio Damião Bezerra
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-

VRA
Determina o cumprimento de exigências, prazo 60 (sessenta) dias. (3.61)
840.074/92-Of.600/07-Lacir Motta
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o Registro de Licença.(7.30)
846.040/07-Nº191/07-Luiz Pedro de Araújo-Prazo até: 18/01/2017
846.179/07-Nº189/07-Consorcio ARG/EGESA-BR 101/PB-Prazo até: 26/02/2009
846.180/07-Nº190/07-Consorcio CR ALMEIDA-VIA-EM-SA-Prazo até: 26/02/2009
846.203/07-Nº193/07-Bruno Cavalcanti de Arruda Filho-Prazo até: 21/03/2017
846.211/07-Nº192/07-Cerâmica Laranjeiras Ltda.-Prazo até: 09/06/2015
Autoriza a averbação dos atos de transferência parcial de Registro de Licença. (7.76)
Cedente: Min. Rolim Braga Ltda.
Cessionárias: Consorcio ARG/EGESA-BR 101/PB-CNPJ 08.348.751/0001-05846.301/04-Parte do Registro de Licença 166/06-Mamanguape/PB, correspondente a uma área de 1,70ha, ref. DNPM 846.179/07
Consorcio CR ALMEIDA-VIA-EMSA-CNPJ 08.396.100/0002-71846.301/04- Parte do Registro de Licença 166/06-Mamanguape/PB, correspondente a uma área de 2,83ha, ref. DNPM 846.180/07.

JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL

19º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 24/2007

Indefere o requerimento de Pesquisa em cumprimento à decisão judicial proferida pela Excelentíssima Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos do Processo 2005.41.00.003417-2, e determinação do Senhor Diretor-Geral que aprovou a manifestação da Procuradoria Jurídica nos termos da NOTA nº. 06/2006 - MP, por interferir com A Reserva Indígena Parque do Aripuanã, ficando as áreas bloqueadas para futuros requerimentos e habilitações até a regulamentação do § 3º do artigo 231 da Constituição da República ou ulterior deliberação da Justiça.(1.70) (1.71).
886.322/00 - Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A. - Vilhena/RO. - Ouro
886.215/96 - Mineração Itamaracá Ltda. - Vilhena/RO e Juina/MT. - Ouro

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 67/2007

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/Área disponível (6.50)(3.28)
Reginaldo Felis Guedes - 896346/05
Renato Vicente Colombi - 896336/99

IZABEL CRISTINA POZZATO TEIXEIRA NEVES
Substituto

25º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 6/2007

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Indefere o requerimento de pesquisa.(1.21)
844.006/07-Min. Barra Bonita Ltda
Determina o cumprimento de exigência/prazo de 60 dias. (1.31)
844.010/07-Of.060/07-Min. Barra Bonita Ltda

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.38)
844.004/05-A.I.009/07, 844.005/05-A.I.010/07 e 844.010/05-A.I.014/07-Carlos Oiticica Pinto Guedes de Paiva
Multa aplicada/prazo para pagamento: 30 dias. (6.44)
844.220/01-Mármore e Granitos de Santa Terezinha Ltda
Autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Pesquisa.(2.81)
844.004/06, 844.005/06, 844.035/06, 844.036/06, 844.037/06, 844.038/06, 844.039/06, 844.040/06, 844.041/06, 844.042/06, 844.043/06, 844.044/06, 844.045/06, 844.046/06, 844.047/06, 844.048/06, 844.049/06, 844.050/06, 844.051/06, 844.052/06, 844.053/06, 844.054/06, 844.055/06 e 844.056/06-de: Min. Barra Bonita Ltda para: Min. Vale Verde Ltda - CNPJ: 08.650.571/0001-83
FASE DE REGISTRO DE LICENÇA
Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias (7.61)
844.028/06-A.I.015/07-CONDIC-Construtora Diretriz Ind. e Com. Ltda
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias (3.61)
844.038/02-Of.054/2007-Nogueira Participações e Empreendimentos Ltda
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA.
Aprova os modelos dos rótulos para embalagens de água mineral (4.40)
840.014/83-Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda-Fonte Palmares-Maceió / AL
002.620/54-Mineração Barreto S.A.-Fonte Sebastião Pinheiro-Jaramantáia/AL.
Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (4.59)
844.034/02-A.I.016/07-AJC Empreendimentos Ltda
844.034/02-A.I.018/07-AJC Empreendimentos Ltda
840.345/89-A.I.019/07-Belminas S.A.
Multa aplicada/prazo para recolhimento: 30 dias. (4.60)
840.345/89-Belminas S/A - Pilar/AL
FASE DE DISPONIBILIDADE
840.364/88-Torna sem efeito o ato que declarou Britex Min. Ltda prioritária para fins de obtenção da autorização de pesquisa e, em consequência, Indefere o seu requerimento de habilitação, determina o Arquivamento Definitivo deste processo, e Declara Livre a presente área a partir de 12/07/06.(5.37) (3.59) (1.55)(1.58)

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

853.655/76-Retifica o texto do registro de licença nº 003/78, publicado no DOU de 16.03.78, Onde se lê: "...do ponto de coordenadas geográficas: Lat. 9º 28' 46,0" e Long. 35º 53' 36,0"...", leia-se: "...do ponto de coordenadas geográficas: Lat. 9º 28' 56,4" e Long. 35º 53' 33,0"..."

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 880198/1991, resolve:
Art. 1º Outorgar à CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. concessão para lavrar GRANITO, no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.600m, no rumo verdadeiro de 04º00'SW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 11º56'11,7"S e Long. 60º54'17,0"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700m-S, 700m-W, 700m-N, 700m-E.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800026/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à JOAQUIM HENRILE NUVENS DE ALENCAR ME concessão para lavrar CALCÁRIO, no Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, numa área de 817,47ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.200m, no rumo verdadeiro de 17°47'SW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 07°05'19,5"S e Long. 39°41'01,9"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.000m-S, 3.300m-W, 1.691m-N, 1.318m-E, 1.309m-N, 1.982m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896587/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA. concessão para lavrar GRANITO, no Município de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, numa área de 204,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.698m, no rumo verdadeiro de 47°23'SE do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°04'58,5"S e Long. 40°28'21,9"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.200m-S, 1.700m-W, 1.200m-N, 1.700m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896306/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à TERRAZZO GRANITI DO BRASIL LTDA. concessão para lavrar GRANITO, nos Municípios de Itueta e Baixo Guandu, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, numa área de 30,50ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.517m, no rumo verdadeiro de 32°40'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°17'27,5"S e Long. 40°54'18,5"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400m-S, 500m-W, 100m-N, 300m-W, 150m-N, 100m-W, 150m-N, 900m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896307/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à TERRAZZO GRANITI DO BRASIL LTDA. concessão para lavrar GRANITO, nos Municípios de Barra de São Francisco e Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, numa área de 199,50ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 7.048m, no rumo verdadeiro de 31°31'SE do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°45'59,1"S e Long. 40°48'05,3"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300m-E, 2.950m-N, 600m-E, 400m-S, 500m-W, 2.550m-S, 600m-E, 1.000m-S, 500m-W, 500m-S, 1.000m-W, 500m-N, 500m-E, 1.000m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 140, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896294/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à TRACOMAL MINERAÇÃO S.A. concessão para lavrar GRANITO, no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, numa área de 7,94ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 8.745m, no rumo verdadeiro de 12°18'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°21'20,9"S e Long. 40°55'21,8"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 102,27m-N, 92,39m-E, 27,75m-N, 78,44m-E, 27,75m-N, 92,32m-E, 33,42m-S, 27,67m-E, 33,42m-S, 27,70m-E, 33,40m-S, 27,47m-E, 68,76m-S, 28,25m-E, 106,20m-S, 28m-W, 39,19m-S, 28m-W, 39,19m-S, 28m-W, 39,22m-S, 29,32m-W, 39,22m-N, 30,57m-W, 39,19m-N, 30,56m-W, 39,19m-N, 29,87m-W, 37,43m-N, 30,19m-W, 40m-N, 31,19m-W, 40m-N, 108,54m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866119/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à COOPERAREIA - COOPERATIVA MINERAL DE AREIA E CASCALHO DA BAIXADA CUIABANA LTDA. concessão para lavrar AREIA e CASCALHO, nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, numa área de 16,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°38'31,7"S e Long. 56°04'30,5"W e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50m-N, 50m-E, 100m-N, 50m-E, 50m-N, 150m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 100m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 142, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866125/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à COOPERAREIA - COOPERATIVA MINERAL DE AREIA E CASCALHO DA BAIXADA CUIABANA LTDA. concessão para lavrar AREIA e CASCALHO, nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°37'23,2"S e Long. 56°05'51,4"W e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50m-E, 50m-N, 50m-E, 50m-N, 50m-E, 50m-N, 47m-E, 13m-N, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 50m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 100m-E, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 50m-N, 100m-W, 50m-N, 100m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 100m-W, 50m-N, 100m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 50m-N, 50m-W, 37m-N, 47m-W, 50m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 143, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866128/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à COOPERAREIA - COOPERATIVA MINERAL DE AREIA E CASCALHO DA BAIXADA CUIABANA LTDA. concessão para lavrar AREIA e CASCALHO, nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, numa área de 47,97ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°37'24,9"S e Long. 56°07'46,8"W e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300m-SW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 400m-SE 90°00'00", 49,90m-NW 00°00'00", 100m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 150m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 200m-SE 90°00'00", 199,90m-SW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 150m-SW 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 300m-SW 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 350m-SW 90°00'00", 50,20m-SW 00°00'00", 250m-SW 90°00'00", 50,10m-NW 00°00'00", 100m-SW 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SW 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SW 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SW 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SW 90°00'00", 100m-NW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 4,62m-SE 90°00'00", 180,16m-SE 23°30'51", 76,47m-SE 53°57'10", 1,27m-SE 85°29'52", 118,39m-NW 23°27'35", 1,32m-NW 72°23'15", 3m-SE 01°08'45", 1,49m-NW 74°22'21", 112,70m-NW 23°49'03", 5,79m-NE 82°03'07", 283,19m-SE 28°29'14", 39,93m-NE 65°26'14", 320,86m-NW 28°29'30", 31,61m-SE 90°00'00", 50,30m-NW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 50m-SE 90°00'00", 49,90m-SW 00°00'00", 100m-SE 89°59'39".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896245/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO MINASVIT LTDA. concessão para lavrar GRANITO, no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, numa área de 17,46ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 8.007m, no rumo verdadeiro de 13°27'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°21'20,9"S e Long. 40°55'21,8"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 757,50m-N, 108,55m-E, 40m-S, 31,19m-E, 40m-S, 30,19m-E, 37,43m-S, 29,87m-E, 39,19m-S, 30,56m-E, 39,19m-S, 30,57m-E, 39,22m-S, 15,29m-E, 23,25m-S, 25,55m-E, 42,50m-S, 25,55m-E, 46,50m-S, 25,55m-E, 46,50m-S, 25,55m-E, 43,30m-S, 40m-W, 43,95m-S, 40m-W, 39,47m-S, 40m-W, 39m-S, 40m-W, 39m-S, 40m-W, 39m-S, 40m-W, 50m-S, 69,21m-W, 70m-S, 69,22m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896468/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à LÍQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA. concessão para lavrar GRANITO, no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, numa área de 62,37ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 7.248m, no rumo verdadeiro de 06°48'NW do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°21'20,9"S e Long. 40°55'21,8"W, e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 175m-W, 100m-N, 110m-W, 100m-N, 175m-W, 75m-N, 200m-W, 40m-N, 175m-W, 75m-N, 170m-W, 200m-N, 70m-E, 70m-N, 70m-E, 50m-N, 40m-E, 40m-N, 40m-E, 39m-N, 40m-E, 40m-N, 40m-E, 40m-N, 40m-E, 44m-N, 40m-E, 43m-N, 26m-W, 46m-N, 26m-W, 46m-N, 26m-W, 42m-N, 26m-W, 23m-N, 14m-E, 40m-N, 28m-E, 40m-N, 28m-E, 39m-N, 28m-E, 34m-N, 46m-E, 52m-S, 32m-E, 52m-S, 32m-E, 52m-S, 32m-E, 52m-S, 229m-E, 72m-S, 48m-E, 71m-S, 48m-E, 71m-S, 48m-E, 245m-S, 53m-W, 110m-S, 50m-W, 100m-S, 60m-E, 50m-S, 80m-E, 125m-S, 79m-E, 214m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 20, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XV, do art. 110, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nºs 16/2004 e 20/2005;

Considerando os termos do Relatório Técnico de identificação e delimitação - RTID, relativo ao território da Comunidade Remanescente de Quilombo Mata de São Benedito, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº INCRA/SR-12/MA nº 052, de 19/07/04;

Considerando os termos da Ata da 3ª Reunião de 2007 do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-12/MA nº 54230.001494/2005-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como território da Comunidade Remanescente de Quilombo Mata de São Benedito, a área de 1.114,3978 ha, situada no Município de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, cujo perímetro de 13.788,53m, acha-se descrito no memorial descritivo que acompanha a presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

ANEXO

MEMORIAL DESCRITIVO
IMÓVEL: TERRITÓRIO QUILOMBOLA MATA DE SÃO BENEDITO

ÁREA : 1.114,3978ha
PERÍMETRO: 13.788,53m
MUNICÍPIO: ITAPECURU MIRIM
ESTADO: MARANHÃO
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
Inicia o perímetro da área no M.1; de Coordenadas UTM 9.628.999,55N e 565.629,36E, situado a direita da Rodovia Federal BR-222 (Pov.Entroncamento/ Itapecuru-Mirim); deste, segue pela referida BR, margem e sentido com azimute de 124°10'14" e distância de 2.806,00m até o M.2; deste, segue limitando com Terras de José Curtis Bezerra Carneiro com azimute de 18°55'43" e distância de 2.826,86m até o M.3; deste, segue limitando com a estrada carroçável com os seguintes azimutes e distâncias: 283°39'18" - 2.810,83m até o M.4; 281°42'52" - 1.163,15m até o M.5; deste, segue limitando com Terras de Luís Benedito Porto Mendes (Biné) com os seguintes azimutes e distâncias: 36°43'47" - 2.090,98m até o M.6; 34°51'51" - 13,94m até o M.7; deste, segue limitando com Terras de José Tomaz Cavalcante com azimute de 35°59'00" - 2.055,00m; início da descrição deste perímetro. FONTE: Levantamento em campo com GPS. - São Luís ,(MA) 26 de abril de 2.005

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE ABRIL DE 2007

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, combinado com o art. 10, incisos I, II e III, art. 12 incisos I, II e V, art. 107 inciso II, alínea h, art. 119 incisos VI e VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006 e da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, com as alterações procedidas pelo Decreto nº 5.928, de 13 de outubro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 2ª Reunião, realizada em 5 de abril de 2007 e;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à PORTARIA/INCRA/P/Nº 687 de 27 de setembro de 2004, publicada no DOU nº 187 de 28 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária os agricultores familiares atingidos com a construção de barragem para aproveitamento hidroelétrico denominado BARRA GRANDE, com o objetivo específico de usufruírem dos créditos do PRONAF "A", dos Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES - e do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA - hoje reasentados no imóvel rural denominado BOA VISTA, matrícula de origem do Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi/SC

sob nº 10.793, conforme relação constante do processo administrativo INCRA nº 54210.000349/2007-80.

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional do INCRA no Estado de Santa Catarina a expedir Portaria de Reconhecimento de Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO LAJUS STRAPAZZON
Superintendente Regional

MARCONE DE LIMA SOUSA
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

CARLOS BOSENBECKER
Procurador Regional

HEBERT GREIN
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

JOSÉ DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária

JUARES ANTONIO MARTINS
Chefe da Divisão Administrativa

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2007

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL - CDR, da SUPERINTENDENCIA REGIONAL do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no Estado do RIO DE JANEIRO, por seu Coordenador Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, incisos III e VI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 15ª reunião, realizada em 25/04/2007, e

CONSIDERANDO a competência conferida ao CDR, nos termos do inciso I, do art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, acima aludido;

CONSIDERANDO que a instrução avançada do processo INCRA/SR-07/Nº 54180.000937/2004-75, contendo os procedimentos de vistoria e classificação do imóvel denominado Fazenda Rego D'Água, visando sua desapropriação conforme a Norma de Execução/INCRA/SD/Nº 35, de 25/03/2004, resultou na demonstração de que a área desse imóvel faz parte do imóvel Conjunto Novo Horizonte já desapropriado pelo INCRA, em face do que consta do processo nº 870010149-4, não justificando dar prosseguimento aos autos específicos da Fazenda Rego D'Água, nem dar validade aos atos componentes de suas peças;

CONSIDERANDO as manifestações da Procuradoria Regional Especializada/RJ contidas na INFORMACÃO/INCRA/SR-07/J/SBCF/Nº 10/2007, acolhidas por sua Chefia, que propõe o cancelamento/anulação de todos os atos administrativos do citado processo administrativo INCRA/SR-07/Nº 54180.000937/2004-75;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Comitê de Decisão Regional tomada em sua Reunião Extraordinária nº 14/2007, de 25/04/2007, supra citada, conforme consta da ata inserida nos autos, concluindo pela aprovação do parecer jurídico acima mencionado e pela anulação dos atos praticados no âmbito do processo em consideração, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a anular os atos administrativos constantes do procedimento administrativo INCRA/SR-07/Nº 54180.000937/2004-75, determinado o retorno dos autos à PRE/RJ para os fins de regularização final do registro da transmissão para o INCRA do domínio do imóvel Fazenda Rego D'Água, de forma integrada à desapropriação do Conjunto Novo Horizonte, tratada no âmbito do processo 870010149-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SOUTO DE NORONHA
Coordenador do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2007

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL - CDR, da SUPERINTENDENCIA REGIONAL do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no Estado do RIO DE JANEIRO, por seu Coordenador Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, incisos III e VI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 15ª reunião, realizada em 25/04/2007, e

CONSIDERANDO a competência conferida ao CDR, nos termos da letra g, item III, da Tabela de Competências e Alçadas Decisórias, em Anexo à INSTRUÇÃO NORMATIVA-INCRA nº 36, de 20/11/2006;

CONSIDERANDO o ordenamento jurídico constitucional e infra-constitucional em vigor, especialmente o Decreto-Lei Federal 893/38, específico ao presente caso;

CONSIDERANDO que IVANILDE MELO DOS SANTOS, qualificados nos autos do processo administrativo INCRA/SR-07/RJ/Nº 54180.000450/2001-40 foi inscrita como ocupante do imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", situado dentro da propriedade do INCRA, a Fazenda Nacional de Santa Cruz - FNSC, no 1º Distrito do Município de Itaguaí/RJ, conforme despacho do Superintendente Regional de 01/06/2001, exarado às fls. 38 dos autos;

CONSIDERANDO o acolhimento favorável do CDR aos pareceres constantes daqueles autos - em especial a manifestação técnica às fls. 91, bem como o pronunciamento jurídico de fls. 100/113, todos afirmativos do direito subjetivo da ocupante interessada em regularizar o domínio da área sob sua posse, limitado a 20 hectares como previsto no Decreto-Lei Federal 893/38, aplicável à regularização das ocupações existentes na FNSC;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Comitê de Decisão Regional tomada em sua Reunião Extraordinária nº 15/2007, de 25/04/2007, supra citada, conforme consta da ata inserida nos autos, concluindo favoravelmente ao reconhecimento do domínio pleno à posse da ocupante, limitada à área de 20,0ha, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a alienar, em favor IVANILDE MELO DOS SANTOS, o domínio pleno da área que ocupa no "Sitio Nossa Senhora Aparecida", localizado na Fazenda Nacional de Santa Cruz, no 1º Distrito de Itaguaí/RJ, limitada à área de 20,0ha, na forma caracterizada na minuta do CONTRATO DE VENDA DO DOMINIO PLENO juntada à contracapa, determinado, após a sua assinatura, a adoção das providências contábeis e financeiras requeridas para a sua consumação, com a correspondente juntada da planta do imóvel e seu memorial descritivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SOUTO DE NORONHA
Coordenador do Comitê Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE ABRIL DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTOIRNO - SR(28)DFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I, do art. 7º e do Inciso I do Art. 9º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com os Incisos VI e XVI do Art. 119, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo Item I do Inciso 8, do Anexo I da Instrução Normativa nº 33, de 23 de maio de 2006, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.001173/04-19, resolve:

RESCINDIR, com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento n.º DF01000000164, firmado com o parceiro JOELMO LEAL DA SILVA, assentado na parcela nº 58, situada no Projeto de Assentamento Vale do Macacão, localizado no Município de Flores de Goiás/GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE ABRIL DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL, SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2.006, combinado com o inciso VII do Art. 119 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº 069 de 19 de outubro de 2.006, publicada no D.O.U. do dia 20 de outubro de 2.006;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda SERRA VERDE, com área registrada de 2.126,7874ha (dois mil, cento e vinte e seis hectares, setenta e oito ares e setenta e quatro centiares), localizado no Município de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso, desapropriada para fins de Reforma Agrária, pela Carta Precatória nº 153/2007-SPA, Extraído dos Autos da Ação de Desapropriação nº 2006.36.00.010828-9 Classe 05110, cuja imissão de posse de 12 de abril de 2007, e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo Judicial de Desapropriação nº 2006.36.00.010828-9 Classe 05110, e o Processo de Desapropriação nº 54.241.000515/2004-38, Objeto dos Registros matrícula nºs 5.599, ficha 01, Livro 02, nº 5.600, ficha 01, Livro 02 e nº 22.354, ficha 01, Livro 02, todos devidamente registrados, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças - MT, Processo de criação INCRA/SR-13 Nº 54240.001493/2007-86, decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:



Art 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda SERRA VER-DE, com área registrada de 2.126,7874ha (dois mil, cento e vinte e seis hectares, setenta e oito ares e setenta e quatro centiares), localizado no Município de Barra do Garças, no Estado do Mato Gros- so, que prevê a criação de 174 (cento e setenta e quatro) unidades agrícolas familiares;

Art 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA SERRA VER- DE, Código SIPRA MT -0812.000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

LEONEL WOHPFAHRT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 147, de 21 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a CRIAÇÃO DO PROJETO DE AS- SENTAMENTO RIO SÃO PEDRO - Código SIPRA Nº RO0166000, publicado no Diário Oficial da União nº 249, seção I, Página 659, de 29 de dezembro de 2006, Boletim de Serviço do INCRA/Nº 01, de 02 de janeiro de 2007, localizado no Município de Pimenta Bueno, com área de 1991,4456ha (hum mil novecentos e noventa e hum hectares, quarenta e quatro ares e cinquenta e seis centiares), onde se lê: Município de Pimenta Bueno, Leia-se: Município de Parecis/RO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ES- TADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são con- feridas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, pu- blicada no D.O.U. do dia 20 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento vi- sando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA PE- RIPERI, Desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto S/N, de 9 de maio de 2004, cuja imissão de posse se deu em 19 de setembro de 2006; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo SR(12)MA/Nº 54230.001427/2007-25 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA ILHA DO CAMPO, com área de 1.512,2000ha (hum mil, quinhentos e doze hectares, vinte ares), localizado no Município de Presidente Vargas, no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento, PA FAZENDA ILHA DO CAMPO, código SIPRA MA0943000, a ser implantado e de- senvolvido por esta Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

LEONISIO LOPES DA SILVA FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 189, DE 23 DE MAIO DE 2007

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 075, de 25 de março de 2004 e, considerando o que consta no Parecer Técnico de Acompanha- mento/Fiscalização nº 076/2007-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º ENQUADRAR no Anexo "IV" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, o produto abaixo, acrescentando-o na listagem constante como Anexo "A" da referida Portaria

código suframa nº	descrição do produto
1636	INDUZIDO PARA MOTOR DE PARTIDA PARA CICLOMOTOR, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICI- CLOS E QUADRICICLOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 70, de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2007, Seção 1, página 62.

ORLANDO SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ES- TADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são con- feridas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, pu- blicada no D.O.U. do dia 20 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento vi- sando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA PE- RIPERI, Desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto S/N, de 9 de maio de 2004, cuja imissão de posse se deu em 19 de setembro de 2006; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo SR(12)MA/UA/IPZ/Nº 54234.000086/2007-31 e decidiram pela re- gularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que re- gumentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA PERIPERI, com área de 2.618,8596ha (dois mil, seiscentos e dezoito hectares, oitenta e cinco ares, noventa e seis centiares), localizado no Mu- nicípio de Amarante do Maranhão, no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 57 (cinquenta e sete) unidades agrícolas fami- liares;

II - Criar o Projeto de Assentamento, PA OLGA BENÁRIO, código SIPRA MA0756000, a ser implantado e desenvolvido por esta Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de As- sentamento.

LEONISIO LOPES DA SILVA FILHO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DECISÃO Nº 358, DE 15 DE MAIO DE 2007

Referência: Informação Padronizada AA/DEPES/GAPES nº 055/2007, de 08.05.2007.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 29.06.2007, o prazo de validade do cadastro de reserva da Seleção Pública 2006 para os cargos de Profissional Básico do Segmento de Nível Universitário, nas formações de Arquivologia, Biblioteconomia e Direito e de Técnico Administrativo do Segmento de Nível Médio, do Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS.

CARLOS ROBERTO LOPES HAUDE
Superintendente da Área de Administração

NADJA BRUNNER DE SOUSA PINHEIRO
Chefe do Departamento de Pessoal

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ME- TROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Re- ferência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, apro- vado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requi- sitos mínimos de segurança para tubos de aço-carbono para usos comuns na condução de fluidos, resolve baixar as seguintes dis- posições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Confor- midade para Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns na Condução de Fluidos, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou no en- dereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Estabelecer que, a partir de 1º de julho de 2008, os fabricantes e importadores de tubos de aço-carbono para usos comuns na condução de fluidos só deverão oferecer estes produtos certi- ficados de acordo com o determinado no Regulamento ora apro- vado.

Art. 3º Instituir que, a partir de 1º de julho de 2009, os atacadistas e varejistas só deverão comercializar os tubos de aço- carbono para usos comuns na condução de fluidos certificados de acordo com o disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 4º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu- blicação no Diário Oficial da União, revogando todas as disposições em contrário.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do

art. 62, inciso III, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e

Considerando a necessidade de assegurar à Administração direta do Ministério do Meio Am- biente o recebimento de doação do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, mediante a identificação de contrapartida, para a implantação do projeto Base Cartográfica que objetiva o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de uso constante da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, no que concerne ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO I

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

MODIFICACAO IDENT. USO									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0512 ZONEAMENTO ECOLOGICO-ECONOMICO									190.000
18 127	0512 1J30	PROJETOS							
18 127	0512 1J30 0001	ELABORACAO DA BASE CARTOGRAFICA DIGITAL DA AMAZONIA LEGAL							190.000
		ELABORACAO DA BASE CARTOGRAFICA DIGITAL DA AMAZONIA LEGAL - NACIONAL							190.000
			F	3	2	90	5	100	190.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44101 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ANEXO II MODIFICACAO IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00
---------------------------------------	--

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0512 ZONEAMENTO ECOLOGICO-ECONOMICO									190.000
18 18 127	0512 1J30	PROJETOS							190.000
		ELABORACAO DA BASE CARTOGRAFICA DIGITAL DA AMAZONIA LEGAL							
	0512 1J30 0001	ELABORACAO DA BASE CARTOGRAFICA DIGITAL DA AMAZONIA LEGAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	
TOTAL - FISCAL			190.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			190.000						

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2007

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 62, inciso III, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e

Considerando a vedação da aplicação de recursos da Contribuição do Salário-Educação nas despesas relativas à assistência ao educando, às entidades de educação especial não-públicas e ao pagamento de pessoal temporário, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2006, relativo a Recursos Ordinários, no atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00
---	--

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F T E	V A L O R
1061 BRASIL ESCOLARIZADO									12.000.000
		ATIVIDADES							
12 361	1061 4042	PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DA SAUDE DO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA							12.000.000
12 301	1061 4042 0001	PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DA SAUDE DO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL							12.000.000
			S	3	2	40	0	300	12.000.000
1376 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL									23.425.003
		OPERACOES ESPECIAIS							
12 361	1376 0515	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL							10.000.003
12 361	1376 0515 0010	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO NORTE							336.688
			F	3	1	50	0	300	168.644
			F	4	1	50	0	300	168.044
12 361	1376 0515 0020	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO NORDESTE							1.421.190
			F	3	1	50	0	300	711.615
			F	4	1	50	0	300	709.575
12 361	1376 0515 0030	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO SUDESTE							4.476.798
			F	3	1	50	0	300	2.240.499
			F	4	1	50	0	300	2.236.299
12 361	1376 0515 0040	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO SUL							3.020.976
			F	3	1	50	0	300	1.510.668
			F	4	1	50	0	300	1.510.308
12 361	1376 0515 0050	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO CENTRO-OESTE							700.434
			F	3	1	50	0	300	350.217
			F	4	1	50	0	300	350.217
12 361	1376 0515 0053	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NO DISTRITO FEDERAL							43.917
			F	3	1	50	0	300	21.959
			F	4	1	50	0	300	21.958
		ATIVIDADES							
12 122	1376 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							13.425.000
12 122	1376 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							13.425.000
			F	3	2	90	1	300	13.425.000

1378 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO	4.578.000
---	------------------

[illegible]

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO

UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO II		MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	E	V A L O R	
1061 BRASIL ESCOLARIZADO											12.000.000
12 301	1061 4042	PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DA SAUDE DO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA									12.000.000
	12 301	1061 4042 0001	PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DA SAUDE DO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL								12.000.000
			S	3	2	40	0	113		12.000.000	

1376 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL										23.425.003			
		OPERACOES ESPECIAIS											
12 361	1376 0515	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL										10.000.003	
12 361	1376 0515 0010	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO NORTE										336.688	
							F	3	1	50	0	113	168.644

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 16 DE MAIO DE 2007

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 102/2007, de 15 de maio de 2007, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.066402/2006-16, referente à empresa Kagel Transportes de Cargas Ltda.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SULOG, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE MAIO DE 2007

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação 367/2007 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

										12 361	1376 0515 0020	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO NORDESTE
										12 361	1376 0515 0030	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO SUDESTE
										12 361	1376 0515 0040	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO SUL
										12 361	1376 0515 0050	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NA REGIAO CENTRO-OESTE
										12 361	1376 0515 0053	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NO DISTRITO FEDERAL

1378 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO										4.578.000
12 122	1378 2272	ATIVIDADES						12 122	4.578.000	
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA								
12 122	1378 2272 0010	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NA RE- GIAO NORTE						4.578.000		
			F	3	2	90	0	113	4.578.000	
TOTAL - FISCAL		28.003.003								
TOTAL - SEGURIDADE		12.000.000								
TOTAL - GERAL		40.003.003								

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o Parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e tendo em vista a necessidade de promover ajustes na estrutura do Ministério Público Militar, resolve:

Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo Comissionado CC-02, preexistente na estrutura organizacional do Ministério Público Militar, e 5 (cinco) Cargos Comissionados CC-01, criados pela Lei 10.771, de 21 de novembro de 2003, na estrutura do Ministério Público Militar, conforme escalonamento de 2007, em 4 (quatro) Cargos Comissionados CC-03, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 18 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º Transformar, sem aumento de despesa, 6 (seis) Funções de Confiança FC-03, e 3 (três) Funções de Confiança FC-01, criadas pela Lei 10.771, de 21 de novembro de 2003, na estrutura do Ministério Público Militar, conforme escalonamento de 2007, em 11 (onze) Funções de Confiança FC-02, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 18 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os Cargos Comissionados e as Funções de Confiança ora transformados serão implantados a partir desta data.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 22 DE MAIO DE 2007 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: ACE Francisco Costa de Almeida

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 42/2007, contra ALEX ANDER MENEZES CAPISTRANO ALCKIMIN - FAZENDA JARAGUÁ, CEI: 11.644.00051/85 e 33.450.05627-85, e residente na Rua Barão do Rio Branco, 200 - Centro, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37570-000, proprietário da Fazenda Jaraguá e Fazenda Lajeado, situadas no Bairro Santanal, Zona Rural de São Sebastião de Bela Vista/MG, CEP: 37567-000.

MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE MAIO DE 2007

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação 935/2006, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, em especial ao meio de ambiente de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 43/2007, contra HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LÚCIA LTDA CNPJ: 18.625.343.0001-07, com sede na Av. Vereador Edmundo Cardillo, 3003 - Bianucci - Poços de Caldas/MG, CEP 37706-106.

ADVANE DE SOUZA MOREIRA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE MAIO DE 2007

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório 106/2006 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de inquérito civil em face de J & A DISTRIBUIDORA DE LIVROS (CNPJ 05.490.775/0001-06).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ



Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreir, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Auditor Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, da Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1342 a 1385, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relação nº 16):

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1342/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 011.897/2006-0
Interessados: Affonso Savignano, Antônio Carlos de Carvalho Villaça, Armando Stéfano, Austrelino Leopoldo Montenegro da Cunha, Aylton de Freitas, Braulio Zanon, Celso Gomes Lambert, Dagmar Ribeiro Regis, Elizabete Correia Lima, Eunete de Grava Dalmati, Fernando Borges Pereira, FlORIZA da Conceição Oliveira Marques, Gerardo Elmer Barreto Goes, Heraldo Costa Vasconcellos, João Baptista Cassiano, João Ezidio Gomes, Joel Costa da Silva, José Brisighello, Manoel Rodrigues, Maria Cristina Gomes, Maria de Lourdes Pereira Jorge, Moacyr Faganello, Moacyr Mendes Penteado, Nelson Godoy, Norival Rodrigues, Oswaldo da Silva Campos, Renato Correa Sandreschi, Roberto Luiz de Siqueira Stevenson, Rubens de Almeida, Simone Aparecida Tiemi Takaki, Valdemar Alves, Waldemar da Silva, Waldir Francisco de Oliveira.

02 - TC 015.875/2006-0
Interessados: Ana Maria Garces Augusto, Anastacio EufRASIO Sampaio, Anir Francisco Andre Correa, Antonio Luiz Bohnert, Antonio Pedro Ferreira, Antonio Vecchi, Arivane de Fatima Nunes Ribeiro, Armando Righi Filho, Armando Vaz da Silva, Asterio Pedro da Silva, Carlos Alberto de Castro, Edelizeita Macedo Ferreira, Edimar Pereira de Oliveira, Eliana da Silva Gomes, Elias Moacir da Costa, Eliete Iva de Sousa, Elisabeth Preto Melo, Elizabete Oliveira Barreiros, Elizabeth Monnerat Franco, Ellen Tamberg, Ely de Meneses, Elza Brene Vieira Bueno, Elza Maria Franco Rocha, Elzafan de Souza Cavalcanti, EneDir Maria Mendes, Enelmar Correia Santos Pinheiro, Evair Rosa de Barros, Evandro Noleto Bezerra, Ezequiel Antonio Rodrigues, Francisco Carlos de Salles, Francisco Everardo Cavalcante Ribeiro, Francisco Jose Bizerra de Carvalho, Francisco Jose dos Santos Miranda, Francisco Jose Lunardon, Jeanne Bezerra de Oliveira, Luiz Alberto Cardoso, Rui Jadiel Rodrigues Silva, Rui Justo do Val, Vera Lucia Strympl Vasconcelos, Victor Carrion de Britto Velho, Waldemir Barbosa Guimaraes, Walma de Azevedo Dantas, Walter Afonso Fazio.

03 - TC 028.765/2006-6
Interessados: Claudio Marcio Freire Ramos, Joao Mario da Costa Lopes, Manoel Airton Ricardo, Marcello Tostes Pacheco de Mello, Marcia Silveira Barbosa, Marcio Teixeira Silva, Marcos Carmelo Soares Brandao, Maribel Maciel, Necir Costa, Neuza Martins Altran, Nivacir da Silva Vilarinho, Orlando Caetano de Almeida, Osvaldo Domingues, Paulo Oliveira Guimaraes, Paulo Salles Cavalcanti, Pedro Miguel Sale Caruso, Plinio Euripedes de Castro, Regina Maria Leite Arantes, Renato Pimenta Furtado, Rene Soares de Oliveira Junior, Rose Mary Rucignolli Cavalcante, Rosemary Barbosa Barros de Carvalho, Sadi Zanotto, Salua Racy, Sandra Conceicao do Vale Correa, Sandra de Carvalho Couto, Saulo Fernandes de Azevedo, Sergio Braga Ferreira Tavares, Sérgio da Costa Maranhao, Sidney Ramos Ferreira, Tania Maria Wanderley de Carvalho, Vera Lucia Artigas Chaurais, Vera Lucia Guimaraes Paparelli Hoffmann, Vera Lucia Legey Leoni, Vera Lucia Linero dos Santos, Wilson Mesquita do Prado, Wilson Ribeiro de Oliva, Yumi Katsuda, Zilma Souza Cavadas, Zulmira Maria Bernardes Normando.

04 - TC 028.767/2006-0
Interessados: Ana Maria das Graças Santos Carvalho, Anaigi Abranches Leitao, Carlos Alberto de Souza, Celia Maria de Araujo Lins, Debora Ribeiro de Souza, Debora Ribeiro de Souza, Edimar Miranda, Edson Alves Rodrigues, Eliani Regina Benetti, Elza Cristina Sueta, Irani Nilson Weiler, Maria GlauCIA Bosi Goncalves, Maria Helena de Jesus Fonseca, Maria Inocencia Rodrigues Costa, Maria Jose Soares Puglia, Maria Jose Souza Nunes, Marli Natali Ferreira, Nelia Maria Lino Neves de Souza, Nelson Yukio Sobata, Norma Baltar Pinto, Rosalia Santana Vasconcelos, Satico Soga, Sergio Rodrigues Prates, Silvia Regina Pinto Netto, Sonia Maria Just da Costa E Silva, Suely Bezerra de Souza Girmius, Sumie Yoshida, Susumu Matuda, Telma Pessoa de Lima, Teoguenes Leite Cavalcante, Tereza Maria de Araujo Cavalcanti, Terezinha Braz Queiroga, Terezinha Maria Resende e Freitas, Wiler Rodrigues Coelho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 013.282/2006-3
Interessados: Cesarina Valamiel Roriz, Maria Cristina Luiz, Olimpio De Oliveira, Sebastiao Orotides De Souza, Selma Barbosa Teixeira Da Rocha, Silvia Moreira Correa Medeiros, Vera Lucia Junqueira Monteiro De Barros.

02 - TC 014.891/2005-1
Interessado: Reginaldo Damiao.

ACÓRDÃO Nº 1343/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e no subitem 9.3 do Acórdão nº 2.131/2006 - Plenário, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 025.242/2006-0
Interessados: Aloisio Cardoso Prazeres, Antonio dos Santos Neri, Dulcelina Magalhães de Jesus Santos, Gildelice da Costa Ferreira, Josue Santos França, Licia Freire de Queiroz, Maria Aurea dos Anjos Santos, Maria da Hora Oliveira Costa, Maria das Graças Tosta Damasceno, Maria de Lourdes Ferreira, Maria Edelzuita de Melo, Maria Iris Ferreira da Silva, Maria José Gomes Mota, Marie Andrée Guillien, Tania Lucia Cortes Teixeira Leite, Terezinha Souza Santos, Waldelice dos Santos.
01.1 Retificar a data de vigência do ato de concessão do senhor Aloisio Cardoso Prazeres para o dia imediatamente ao que completara 70 anos, ou seja, 22/02/2003.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1344/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/TO

01 - TC 001.182/2007-3
Interessados: Elison Tadeu Duarte Souto, Joaquim Hipolito Faria Souto, Josinete do Socorro Duarte Souto, Leandro Duarte Souto, Maria de Nazere Maia Souto, Ozelina Alves Duarte.

02 - TC 001.235/2007-9
Interessados: Zeli Bohm da Costa.

03 - TC 001.884/2007-6
Interessados: Maria Jose de Oliveira Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 020.758/2006-5
Interessados: Alessandra Barros Gaviao, Almerinda Piropo Santos, Alzira Batista Ferreira, Andrea Alessandra Andrade Ferreira, Dalva Andrade de Souza, Daniel de Araujo Ferreira, Dizete Montanha Assis, Edelzuita de Araujo, Jandira Vitoria de Souza, Lauriete Soares Belmiro, Maria Barros Gaviao, Maria Benta Pereira dos Reis, Maria Celina Silva da Hora, Mariana Araujo Ferreira, Marina Brandão de Souza, Mirian de Araujo Ferreira, Nair Araujo de Azeredo, Odete dos Santos e Santos.

02 - TC 020.770/2006-0
Interessados: Noêmia Piva Batista.

03 - TC 029.500/2006-5
Interessados: Berenice Reis Basques, Gercília Gomes Iria, Thais Fagundes Baptista Soares.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚST. E DO COMÉRCIO

01 - TC 007.051/2007-9
Interessados: Judith Coelho da Silva Mendonça, Maria da Conceição Freire Martins.

02 - TC 007.231/2007-7
Interessados: Fernando Duboc Bastos, Joana Duboc Bastos, Sandra Gomes Duboc Bastos.

03 - TC 007.232/2007-4
Interessados: Iolanda Pereira de Albuquerque, Priscila Lúcia Pereira de Albuquerque.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01 - TC 008.764/2007-0
Interessados: Antonio Lucio Prisco Teixeira, Luzia Akemi Hirayama Tanigaki, Mauricio Ichiro Tanigaki, Nathalia Mitsue Tanigaki, Raimundo Telmos Silva Junior, Vânia Siqueira da Silva.

Ministro Valmir Campelo (Relações nºs 55 a 58):

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1345/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, considerando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1688/2006 - TCU - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PI:

ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

1. TC-027.374/2006-9
Classe de Assunto: III
Interessada: SECEX/PI
Entidade: Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - PI
Objeto: monitoramento das determinações inseridas no Acórdão nº 1688/2006 - TCU - 1ª Câmara proferido no TC-014.829/2005-5.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1346/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da multa que lhe(s) foi(ram) cominada(s), mediante Acórdão nº 3067/2003 - TCU - 1ª Câmara e mantido pelo Acórdão nº 1802/2005 - TCU - 1ª Câmara(Recurso de Reconsideração), devendo os autos retornar à Secex/PR para fins de autuação da respectiva cobrança executiva em desfavor do Sr. Adir Snege, CPF: 215.082.087-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

1. TC-002.375/2002-3 - Volume(s): 4 Anexo: 1 (c/ 21 vols)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: AMAURI RIBAS DE OLIVEIRA, CPF: 110.373.509-87; KURT FEHLAUER, CPF: 200.811.389-20; RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN, CPF: 000.199.509-00
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná
Responsável: Amauri Ribas de Oliveira
Valor original da multa: Data de origem da multa: R\$ 6.000,00 02.12.2003
Valor do recolhimento: Data do recolhimento: R\$ 6.995,41 09.11.2006

Responsável: Kurt Fehlauer
Valor original da multa: Data de origem da multa: R\$ 6.000,00 02.12.2003
Valor do recolhimento: Data do recolhimento: R\$ 6.980,75 30.10.2006

Responsável: Rubens Armando Brustolin
Valor original da multa: Data de origem da multa: R\$ 6.000,00 02.12.2003
Valor do recolhimento: Data do recolhimento: R\$ 7.040,25 22.12.2006

ACÓRDÃO Nº 1347/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

I - julgar as contas dos responsáveis Srs. CONSUELO APARECIDA SIELSKI, CPF: 464.521.509-44, MARTIM LINO MULLER, CPF: 382.493.759-04, PAULO CESAR SIEBERT, CPF: 245.211.839-72 e MARCELO WANDSCHEER, CPF: 701.704.449-53 regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

II - julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados, regulares dando-lhes quitação plena; e

III - mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos com o acréscimo do Ministério Público:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-011.289/2005-7 - Volume(s): 1 Anexo: 1
Classe de Assunto: II

Responsáveis: ALEXANDRE DÁVILA DA CUNHA, CPF: 572.979.089-91; ALOÍSIO SILVA JÚNIOR, CPF: 628.860.969-20; ANDERSON ANTÔNIO MATTOS MARTINS, CPF: 591.728.359-15; CLEMERSON JOSE ARGENTON, CPF: 892.810.559-53; LINO GILBERTO DA SILVA, CPF: 223.327.239-00; MARIA TERESA DE OLIVEIRA HEINZEN, CPF: 257.619.279-34; PAULO RICARDO TELLES RANGEL, CPF: 433.120.120-15; REGINA ROGÉRIO, CPF: 613.464.979-15; ROSANGELA MAUZER CASAROTTO, CPF: 485.626.539-34; SANDRA FÁTIMA LORENZI CARRER, CPF: 578.329.199-49

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina

Exercício: 2004

Determinações:

1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina-CEFET/SC que:

1.1 exija que sua Auditoria Interna cumpra o papel para a qual foi criada, de acordo com o Decreto 3.591/2000, art.14 c/redação dada pelo Decreto nº 4.440/2002;

1.2 implemente processo de registro e acompanhamento efetivo dos contratos por meio do Siasg, inclusive os com dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com a Lei 10.707/2003, art. 18;

1.3 atualize os dados cadastrais no Siape a cada alteração ocorrida, de acordo com o Decreto 2.028/1996, art. 2º;

1.4 apresente à CGU os controles implantados para o pagamento de auxílio-transporte, bem como o resultado da apuração sobre as datas de efetiva alteração do endereço; cálculo e cobrança dos valores pagos indevidamente a maior; se houve prestação de informações falsas e, em caso afirmativo, instauração de processo administrativo disciplinar; verificação da existência de casos similares e as correções feitas, de acordo com a MP 2165-36/2001, art. 4º, caput e § 1º, e art. 6º;

1.5 calcule os valores pagos a maior ao servidor matrícula 277677, providenciando o ressarcimento, bem como complemente os assentamentos funcionais do referido servidor com as cópias das sentenças judiciais, de acordo com a Lei 8.112/90, art. 192, II;

1.6 exija a requisição formal de deslocamento do servidor pela autoridade superior para a concessão de diárias; adote o Siapacad para a realização dos procedimentos referentes a diárias; realize as justificativas de deslocamentos, quando cabível, de acordo com o Decreto 343/1991, § 3º do art. 6º, art. 7º;

1.7 corrija a proporcionalidade da aposentadoria do servidor matrícula nº 277803 e cobre os valores pagos indevidamente a maior, de acordo com a Lei 8112/90, arts.186 e 46;

1.8 observe o disposto nos arts. 92, 102, inciso VIII, alínea "c", e 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 acerca da necessidade de conceder licença sem remuneração para servidor participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

1.9 crie rotinas de controle para a verificação da análise processual e conferência dos registros no Siape, de acordo com o Decreto 2.028/1996, art. 2º;

1.10 a partir das próximas contas a serem apresentadas a este Tribunal, observe o disposto nos arts. 13, inciso V, e 14, inciso I, da IN/TCU nº 47/2004, em especial quanto às informações que devem constar do Rol de Responsáveis;

1.11 acrescente o CNPJ do Cefet/SC nos dados gerais de identificação da unidade, de acordo com a Instrução Normativa TCU nº 47/2004, art. 14, inciso II e § 1º, c/c Decisão Normativa nº 62/2004, art. 5º, inciso I e anexo II;

1.12 sendo Instituição Federal de Ensino Superior, apresente indicadores de desempenho calculados de acordo com o documento de orientação específico, conforme Instrução Normativa TCU nº 47/2004, art. 14, inciso II, c/c Decisão Normativa nº 62/2004, art. 5º, inciso I e anexo II, e Decisão TCU nº 408/2002- Plenário:

- Custo Corrente / Aluno Equivalente
- Aluno Tempo Integral / Professor
- Aluno Tempo Integral / Funcionário
- Funcionário / Professor
- Grau de Participação Estudantil
- Grau de Envolvimento com Pós-Graduação
- Conceito CAPES/MEC para a Pós-Graduação
- Índice de Qualificação do Corpo Docente
- Taxa de Sucesso na Graduação

1.13 comprove as medidas adotadas para segurança dos laboratórios em particular, e da instituição em geral, cumprindo o art. 130 do Decreto 93872/86;

1.14 comprove a cobrança dos reajustes não efetuados dos contratos nºs 005/2004 e 006/2004, do aluguel da lanchonete, bem como justifique a não adequação do valor do aluguel ao laudo da imobiliária contratada.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1348/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pelo FNDE, por meio do Ofício nº 223/2007-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE datado de 17.4.2007, solicitando prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento da determinação inserida no Acórdão nº 78/2007 - TCU - 1ª Câmara - Relação nº 1/2007, Sessão de 6.2.2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-005.878/2006-9

Classe de Assunto: VI

Interessada: AURIDEA SANTOS PORTELA, Prefeita Municipal de Murici dos Portelas-PI

Entidade: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - PI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1349/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, considerando que a presente TCE foi instaurada pelo FNDE, em desfavor da Sra. Edilene Alves Pereira, ex-Prefeita Municipal de Demerval Lobão/PI, em decorrência da falta de apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra referente ao Convênio nº 94.210/2000; considerando que a responsável foi citada por meio do ofício TCU/SECEX/PI nº 390/2006, pela não-comprovação da correta aplicação dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 94.210/2000, sendo que, em sua defesa, limitou-se a apresentar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, documento que, isoladamente, não é suficiente para demonstrar o devido emprego dos recursos públicos; considerando que foi verificado na documentação encaminhada pelo FNDE (Nota Técnica nº 188/2006/DIPE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE), que a realização das despesas ocorreu em conformidade com o objeto pactuado no ajuste, todavia o conveniente não aplicou os recursos no mercado financeiro, causando um prejuízo de R\$ 63,65 aos cofres públicos; considerando o pequeno valor dos recursos envolvidos no presente ajuste (R\$ 9.600,00, em valores originais) e a baixa materialidade do débito apurado pelo FNDE (R\$ 63,65), considerando que em homenagem ao princípio da economia processual e com o intuito de evitar que o custo da cobrança ultrapasse o valor do débito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação à responsável e mandar fazer a determinação sugerida, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-008.035/2006-1

Classe de Assunto: II

Responsável: EDILENE ALVES PEREIRA, ex-Prefeita (CPF: 349.888.153-15)

Entidade: Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI

Determinação;

1. ao Município de Demerval Lobão/PI para que observe a exigência estabelecida no art. 20 da IN/STN nº 1/1997 quanto à necessidade de aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio no mercado financeiro.

ACÓRDÃO Nº 1350/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, considerando que a presente TCE, foi instaurada pelo DELIQ/MP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio SEAC nº 1330/86, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Ação Comunitária e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC; considerando o tempo decorrido entre o repasse dos recursos (22.12.1986) e a primeira diligência dirigida ao responsável visando o saneamento dos autos (26.7.2004), cerca de 18 anos; considerando o falecimento do responsável Sr. Felipe Tiago Gomes, ex-Superintendente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, ocorrido em 21.9.1996; considerando que somente em 27.7.2004 foi cobrado pelo DELIQ, em ofício dirigido ao Sr. Alberto Werneck de Figueiredo, Superintendente da CNEC a documentação original ou cópia autenticada em cartório da prestação de contas dos recursos federais repassados; considerando que o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e a sua apuração; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 201, § 3º e 211, § 1º, do Regimento Interno e nos termos dos Acórdãos nºs 2116/2006 e 2275/2006, ambos da 1ª Câmara, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando seu trancamento e consequente arquivamento, na forma proposta pela Unidade Técnica em sua instrução de fls.70/72:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. TC-019.095/2006-8

Classe de Assunto: II

Responsável: FELIPE TIAGO GOMES, (falecido) CPF: 033.578.997-87

Entidade: Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1351/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MG

1. TC-019.373/2006-7 - DONATO SILVA DOS SANTOS, CPF: 368.504.466-49; EDWARD SARMENTO JUNIOR, CPF: 195.159.366-91

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1352/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC-006.525/2007-1 - ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ, CPF: 014.296.798-08; ADRIANA TRILLES MACHADO, CPF: 870.564.377-53; ALESSANDRA PANDOLFO DOS SANTOS, CPF: 118.748.068-10; ALEXANDRE MARCUS ABREU, CPF: 131.397.418-80; ANA CLAUDIA DO VALLE CORGOZINHO, CPF: 875.954.516-04; ANA CRISTINA CAVALCANTE CASTELO BRANCO SOARES, CPF: 396.426.073-87; ANA RAQUEL MARTINS, CPF: 057.347.888-05; ANDRE LUIZ CARON LUCATO, CPF: 128.296.278-73; ANDRE LUIZ GRACIANO ALONSO, CPF: 171.452.358-62; ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI, CPF: 044.426.188-52; ARTUR CARLOS MAGNANI, CPF: 472.678.368-87; AUGUSTO GILNEY DOS SANTOS, CPF: 248.885.839-00; CARLA DINIZ SILVEIRA, CPF: 873.178.936-68; CARLA NOGUERA GIORGETTI FANUCCHI, CPF: 135.797.088-99; CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES, CPF: 587.538.854-49; CARLOS ROBERTO BLOCK, CPF: 489.276.439-68; CELSO GUIMARÃES SENRA VIDAL, CPF: 010.704.317-37; CHARLSTON BRAZ DA SILVA ARAÚJO, CPF: 216.789.282-91; CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES, CPF: 903.348.920-15; CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 011.981.077-82; DARCIO DE FREITAS REZENDE, CPF: 808.745.256-91; DARLAN ASCENDINO CARLOS DA SILVA, CPF: 778.946.184-20; DAVID REBELO ATHAYDE, CPF: 634.832.701-91; DIANA DUARTE CARDOSO SILVA, CPF: 598.820.501-15; EDUARDO AUGUSTO MARTINS DUARTE, CPF: 256.073.428-16; ELCIO RICARDO DE CARVALHO, CPF: 695.732.985-20; ENEIDA CARDOSO DE BRITO CORREIA, CPF: 305.200.531-68; FABIANE ALVES LANDIM, CPF: 546.590.351-15; FABIO DE GODOY RODRIGUES, CPF: 757.674.490-15; FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA, CPF: 082.014.247-60; FERNANDO BELTCHER DA SIVA, CPF: 013.195.207-23; FERNANDO FIGUEIREDO FARIA BAULEO, CPF: 215.663.548-03; FERNANDO RODRIGUEZ ROSA, CPF: 087.395.698-29; FLÁVIA DE ARRUDA QUEIROZ, CPF: 786.768.351-87; FRANCIS FELICE BARBOSA, CPF: 709.276.690-72; GEORGE HENRIQUE ALVES DE ALENCAR, CPF: 027.420.064-35; GESON RODRIGO REX, CPF: 956.967.410-53; GILBERTO ALBUQUERQUE DO AMARAL, CPF: 035.785.758-52; GILBERTO HENRIQUE DE MELLO, CPF: 783.851.309-00; GISELE FERNANDES CARDOSO MINK, CPF: 848.920.997-91; GLAUCIA YUKA NAKAMURA, CPF: 279.016.938-19; GUILHERME DAL-PRÁ-REIS, CPF: 006.192.189-08; HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF: 763.938.796-53; HUGO TEIXEIRA BRAGA, CPF: 021.754.327-85; IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE, CPF: 613.304.263-04; ISABEL DE SOUZA LOPES, CPF: 604.796.392-72; ISABEL NIVARDO DIAS, CPF: 065.298.378-25; IVES MENAHEM LEVY, CPF: 154.999.607-04; JANSEN FREITAS MOREIRA, CPF: 010.871.707-02; JEANE KARLA BAHR, CPF: 599.598.439-04; JEFFERSON COSTA MACEDO, CPF: 896.615.320-87; JOÃO MAURICIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 066.893.788-29; JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS FILHO, CPF: 855.253.404-53; JOELCIO BARCELOS COSTA, CPF: 940.342.656-04; JORGE ABRAHIM, CPF: 566.664.709-15; JOSÉ WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, CPF: 209.772.983-53; JULIANA BONFADINI ROCHA, CPF: 086.707.477-90; KATLIN OLINGER, CPF: 005.586.819-30; LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA, CPF: 810.989.447-04; LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA, CPF: 219.990.398-



23; LEONARDO MARTINS VIEIRA, CPF: 916.838.585-49; LIDIA LOBO BRITO, CPF: 256.230.872-72; LILDO PINHEIRO NICO-DEMOS JUNIOR, CPF: 479.957.692-53; LUIS ALBERTO CAR- LUCCI COELHO, CPF: 214.753.738-13; LUISA PAIVA DE AL- MEIDA, CPF: 811.294.916-68; LUIZ ANTÔNIO CASALI, CPF: 428.921.390-15; LUIZ CARLOS MICHELE FABRE, CPF: 281.063.458-07; LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA, CPF: 248.366.428-84; LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR, CPF: 482.053.894-20; MARCELA FUKUE FUKUTAKI, CPF: 268.887.048-31; MARCELO DE CARVALHO VIEIRA, CPF: 725.846.376-34; MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES, CPF: 027.412.666-46; MARCIA DE OLIVEIRA AMARO CAMPANER, CPF: 741.329.038-34; MARCIUS DE CERQUEIRA TORRES, CPF: 582.807.665-53; MARCUS VINICIUS DAS NEVES CUNHA, CPF: 455.122.481-20; MARIA ESTER HEINEN, CPF: 656.801.979-87; MAURICIO ANTONIO NARDI, CPF: 109.098.318-23; MERLI ASILVERA ARAUJO, CPF: 880.520.959-72; MOACYR DOS SAN- TOS LOPES JUNIOR, CPF: 034.973.828-92; MONICA APARE- CIDA DE MORAES BOTELHO, CPF: 648.853.489-00; PAULA NETTO DE BARROS, CPF: 027.755.376-85; PAULA ROMERO CAMPOS, CPF: 621.755.483-68; RAQUEL GONÇALVES MOTA, CPF: 848.569.983-15; REGIS KICHEI KAKINOHANA, CPF: 042.956.287-00; REMY DEIAB JUNIOR, CPF: 019.442.929-69; RI- CARDO LOUREIRO RAMOS FERIS, CPF: 119.263.408-09; RITA HELENA PEDROSO BEZERRA, CPF: 292.929.210-53; ROBERTO BEIER LOBARINHAS, CPF: 192.750.478-39; ROBERTO MARTI- NEZ BUENDIA, CPF: 017.880.107-01; ROBERTO RONDON COR- REA, CPF: 819.924.831-91; ROBINSON BOGUE MENDES, CPF: 445.988.151-91; RODRIGO CABRAL SCHIFINO, CPF: 578.335.240-34; RODRIGO IWERSEN DE SÃO THIAGO, CPF: 660.575.159-00; ROSANGELA MARIA DE CASTRO MELLO, CPF: 470.757.679-68; SELMA DO ROCIO XAVIER FERREIRA, CPF: 649.243.009-34; SHIGERU KAJIHARA, CPF: 892.845.188-49; SOLANGE VICHIAATO, CPF: 792.517.499-49; SUELI AMADO MACHADO CARVALHO, CPF: 090.149.187-04

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1353/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gerência Regional de Administração do Ministério da Fa- zenda - MG
1. TC-001.776/2007-9 - LUIZ CARLOS SPINOLA MELO, CPF: 245.502.646-91

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - CE
2. TC-008.778/2007-5 - ANTONIO ALVES GOMES, CPF: 153.793.293-49; RODRIGO TEIXEIRA GOMES, CPF: 632.471.783-68; SARA TEIXEIRA GOMES, CPF: 632.472.083-72; SOFIA TEI- XEIRA GOMES, CPF: 632.472.243-00

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - MS
3. TC-008.782/2007-8 - FREDERICO TERRA MAIA, CPF: 704.943.981-91; GUILHERME TERRA MAIA, CPF: 704.943.631-34; JANE MARIA MAIA, CPF: 284.622.387-49; THAIS TERRA MAIA, CPF: 704.944.011-68

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - PI
4. TC-008.789/2007-9 - ELIANE REZENDE CAMILO DA COSTA, CPF: 627.054.073-91; ELIETE REZENDE CAMILO DA COSTA, CPF: 627.054.233-20; ELIZANGELA RESENDE CAMILO DA COSTA, CPF: 627.053.343-00; EMERSON DOS SANTOS COSTA, CPF: 627.622.063-91; FRANCISCO ELIVELTON RESEN- DE CAMILO DA COSTA, CPF: 627.054.403-30; VALDENIA BA- TISTA DOS SANTOS COSTA, CPF: 278.870.468-23

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - SP
5. TC-008.793/2007-1 - WAGNER DE OLIVEIRA FELIS- BERTO, CPF: 220.619.038-94

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1354/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo TC-012.908/2004-3 (c/ 1 volume e 2 anexos)
- Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
- Responsável: José Carlos dos Santos Rocha, CPF: 321.801.867-53
- Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro/ RJ
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vi- nicius Vilaça
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora Ma- ria Alzira Ferreira
- Unidade Técnica: SERUR
- Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos dos Santos Rocha, ex- Prefeito Municipal de Rio Claro/RJ, contra o Acórdão 3325/2006 - TCU - Sessão de 21.11.2006, mediante o qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao pagamento de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 806/1999, por meio do qual a União repassou recursos ao município com o objetivo de dar apoio financeiro para reforma de equipamento de posto de saúde.

Considerando que a notificação do responsável ocorreu em 17.1.2007(fl. 357, vol. 1) e que o recurso foi interposto em 2.2.2007 (fl. 1 - anexo 2), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/92;

Considerando que no caso em exame, o recorrente restringe- se a alegar que os recursos foram devidamente aplicados e que não ocorreu nenhum dano ao erário público;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo re- corrente não demonstram a superveniência de fatos novos, efetiva- mente comprovados, capazes de alterar os fundamentos da delibe- ração recorrida ou que admitam a exceção de intempestividade pre- vista no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secre- taria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por con- seqüência, do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

- 9.1 - não conhecer do Recurso de Reconsideração, por in- tempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Re- gimento Interno/TCU; e
- 9.2 - dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1355/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo TC-929.398/1998-0 (c/ 3 anexos)
- Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração
- Recorrente: José Alves Vieira Guedes (CPF: 885.270.418-8)

- Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/R O
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: SERUR
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Con- tas Especial, nos quais se examinam Embargos de Declaração in- terpostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão nº 458/2007 - TCU - 1ª Câmara - inserido na Relação nº 17/2007 - Sessão de 13.3.2007 que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, ante a intempestividade e a ausência de fatos novos, efetivamente comprovados, capazes de alterar os fun- damentos da deliberação recorrida ou que admitam a exceção de intempestividade prevista no art. 285, § 2º do Regimento Interno.

Considerando que conforme se verifica nos autos, entre a data da notificação da deliberação original (26.7.2006) e a oposição dos embargos a essa deliberação (3.8.2006) escoou o lapso temporal de sete dias, prazo este que deve ser considerado para aferição da tempestividade do Recurso de Reconsideração, assim, ao ser no- tificado do julgamento dos anteriores embargos em 31.10.2006 (fl.20 - anexo 1), o recorrente possuía apenas o prazo residual de oito dias para interpor o Recurso de Reconsideração;

Considerando que o responsável alega que "o *acórdão está omissio na demonstração da intempestividade e assim fere o man- damento constitucional que determina como direito fundamental a subordinação das decisões ao devido processo legal, estando, por- tanto, o Acórdão, passível de nulidade, porque o prazo para a in- terposição de recurso é de 15(quinze) dias, como prescreve o art. 33 da Lei nº 8.443/92*";

Considerando que tal omissão não gerou qualquer nulidade no processo, como sugere o recorrente, vez que a decisão se encontra devidamente fundada na disciplina recursal prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas, estando atendida, dessa forma, a garantia do devido processo legal;

Considerando que é de se destacar que a disciplina específica do art. 34, § 2º Lei Orgânica do TCU difere da regra geral contida no art. 538 do Código de Processo Civil, que estabelece a oposição de embargos como causa de interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos;

Considerando que no caso em tela, não há de se argumentar a favor da aplicação de tal regra, vez que, nos termos da Súmula 103 TCU, a aplicação da lei processual civil no TCU somente é admitida em caráter subsidiário, na falta de norma específica, situação não verificada neste caso, desta feita, conclui-se pela inexistência de qual- quer nulidade no presente processo, devendo, contudo, ser sanada a omissão constante do acórdão recorrido com a introdução de um parágrafo em seus "considerandos" de forma a explicitar o funda- mento da intempestividade recursal observada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1 - com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, co- nhecer do presente embargo de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, em face de omissão existente na fundamentação da de- cisão embargada;

9.2 - fazer constar entre os "considerandos" do Acórdão nº 458/2007 - TCU - 1ª Câmara a seguinte fundamentação: "Consi- derando que a oposição de Embargos de Declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º da Lei nº 8.443/92, devendo o lapso temporal de- corrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos ser incluído na aferição da tempestividade do presente Recurso de Reconsideração";

9.3 - manter em seu exatos termos o restante acórdão re- corrido;

9.4 - dar ciência deste Acórdão ao embargante

Ministro Augusto Nardes (Relações nºs 24 e 25):

ADMISSÃO

ACORDÃO Nº 1356/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, por unanimidade, com fun- damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal constantes nos autos.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

1 - TC 005.926/2007-6
Interessados: ALEXEY THOME DE SOUZA WANICK; PAULO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA; PIETRO ALMEI- DA FANT; RELISON DE SOUSA DUARTE; RINALDO PAULINO DE SOUZA; RONE CESAR MORAES; TADEU CAMPOS DA SILVA; TERESA MERCES LEMOS DE CAMPOS PEREIRA; VI- NICIUS PESSOA DE VASCONCELLOS.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2 - TC 002.306/2007-7
Interessados: ANA CARINA GONÇALVES DA SILVA CÓRDULA; ANA CAROLINA TIETZ; ANA LUCIA LIMA SOU- SA LIA FOOK; CLAYTON LACERDA ANANIAS; DANIEL OLI- VEIRA DE ARAUJO; FRANCISCO SALES PINHEIRO MENE- SES; MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO; MARCOS DA SILVA MEDEIROS; SULAMITA SOUZA DE OLIVEIRA; VIVIA- NE VIEIRA DE LIMA; WESLEY COUTINHO DOS SANTOS.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1357/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria constante dos autos.

JUSTIÇA FEDERAL - 2ª REGIÃO

1 - TC 016.110/2005-4
Interessado: JOSÉ CHRISTINO.

JUSTIÇA FEDERAL - 5ª REGIÃO

1 - TC 021.179/2006-7
Interessados: ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO; MA- RIA CARMÉLIA DO NASCIMENTO BRAGA; ODENILDO BAR- BOSA FERREIRA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª REGIÃO

1 - TC 027.244/2006-4
Interessado: LACY MORAES ROLIM.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1358/2007- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA FEDERAL - 4ª REGIÃO

01 - TC 011.571/2006-7

Instituidor: HERALDO VIDAL CORREIA, Beneficiária: NAIR IRONY ROEDEL CORREIA; Instituidor: LUCIANO PORTO CARVALHO, Beneficiários: CARITAS JERUSA FIGUEIRO GONÇALVES CARVALHO/LAURA GONÇALVES CARVALHO/RAQUEL GONÇALVES CARVALHO; Instituidor: MARCIO RODRIGUES OLINTO, Beneficiários: DORIS HELENA PRESTES OLINTO/VITOR PRESTES OLINTO; Instituidor: MARCO ANTONIO VIDAL CUTRUNEU, Beneficiária: TERESA CRISTINA DEL ROSAL; Instituidor: MARIA LUIZA DIAS KRAEMER, Beneficiário: GELCIO PAULO KRAEMER; Instituidor: ROSEMARI MENDES DE MORAIS PEGORARO; Beneficiário: WILSON PEGORARO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1 - TC 008.487/2007-8

Instituidor: JOSÉ ALVES DA SILVA, Beneficiárias: MARIA TERESA COSTA DA SILVA; Instituidor: JOSE AUGUSTO ALVES, Beneficiária: VICENTINA MARIA NOGUEIRA; Instituidor: JOSÉ BERNARDO JOÃO, Beneficiária: OLIVIA DE SENNA BERNARDO; Instituidor: JOSÉ BONIFÁCIO DE ARAUJO, Beneficiária: HILDETE DE SOUZA; Instituidor: JOSÉ DA ROSA PENA, Beneficiária: IZABEL NAVES PENA; Instituidor: JOSÉ DE SOUZA LIMA, Beneficiárias: ODETE DA SILVA LIMA/ALBA GOMES MOURA; Instituidor: JOSÉ DIOGINES PEIXOTO, Beneficiárias: ANTONIA FERREIRA PEIXOTO/ROSA DIOGENES FERREIRA/MARIA DALICE PEIXOTO; Instituidor: JOSÉ DOS SANTOS LESSA, Beneficiária: VILMA GOMES LESSA; Instituidor: JOSÉ FELIPE FILHO, Beneficiárias: MARIA DO SOCORRO FELIPE/JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE; Instituidor: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Beneficiária: MARIA CAROLINA DE FIGUEIREDO; Instituidor: JOSE HENRIQUE DA COSTA, Beneficiárias: CELINA DOLORES DA COSTA/DULCE DA COSTA-NATALINA MARIA DA COSTA/MARIA ROSA COSTA/FÁTIMA HENRIQUE DA COSTA/MARCIA HENRIQUE DA COSTA/DULCINEIA DA COSTA; Instituidor: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, Beneficiária: FERNANDA MELGAÇO DOS SANTOS; Instituidor: JOSÉ HILÁRIO DE LIMA, Beneficiária: EUCEA MARIA DE OLIVEIRA; Instituidor: JOSÉ INÁCIO DE SANTANA, Beneficiária: JOANA MARIA DE SANTANA; Instituidor: JOSÉ LIBANIO LIMA, Beneficiária: MARIA NAZARÉ LIMA; Instituidor: JOSÉ LUIZ DA COSTA, Beneficiária: MARLY LIMA DA COSTA; Instituidor: JOSÉ MARIA, Beneficiária: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MARIA; Instituidor: JOSÉ MOURA DA SILVA, Beneficiária: FRANCISCA IZABEL DA SILVA; Instituidor: JOSÉ NEVES DE CARVALHO, Beneficiária: ADALETTE NEVES DE CARVALHO; Instituidor: JOSÉ NOGUEIRA, Beneficiária: CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA.

ACÓRDÃO Nº 1359/2007- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em:

1 - TC 028.094/2006-0

Instituidor: MANOEL DA SILVA DANTAS, Beneficiária: RAIMUNDA BRITO DANTAS; Instituidor: MANOEL JOSÉ DA ROSA, Beneficiária: LUIZA HELENA DA ROSA; Instituidor: MANOEL TEODORICO MOREIRA, Beneficiária: IZABEL MOREIRA; Instituidor: MANOEL TRAVASSOS DE OLIVEIRA, Beneficiários: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA/ODACI DE OLIVEIRA/MARINALVA TRAVASSOS DE OLIVEIRA/ROSILDA TRAVASSOS DE OLIVEIRA/DOMERINA TRAVASSOS DE OLIVEIRA; Instituidor: MARCO TULIO DA SILVA, Beneficiários: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE SILVA/TULIO FREIRE DA SILVA; Instituidor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCELINO, Beneficiários: ELZIANA DA SILVA MARCELINO/CESAR VITAL MARCELINO; Instituidor: OCTAVIO MEIRELES, Beneficiária: NILZA MEIRELES FERNANDES; Instituidor: OLAVO COSTA BATISTA, Beneficiária: OVANNI MARIA COSTA BATISTA; Instituidor: OSIRES DOMINGUES, Beneficiária: MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES; Instituidor: PATRICIO CAMILO DA SILVA, Beneficiárias: NILZA CORREA DA SILVA/ELSA CORREA DA SILVA; Instituidor: PEDRO FERREIRA LOPES, Beneficiária: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LOPES.

1.1. Determinar ao órgão de origem para que faça deles constar a data inicial da vigência dos benefícios, que é a de 01.01.91, no caso dos instituidores Manoel José da Rosa (fls. 09/11), Manoel Travassos de Oliveira (fls. 15/19), Octavio Meireles (fls. 28/30), Olavo Costa Batista (fls. 31/33) e Osires Domingues (fls. 34/36), tudo em conformidade com o art. 248, da Lei nº 8.112/90.

REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 1360/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 22/5/2007, quanto aos processos a seguir relacionados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237 e 250, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer das representações para, no mérito, considerá-las improcedentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em determinar:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. TC 005.844/2007-9

2. TC 005.847/2007-0

3. TC 005.849/2007-5

4. TC 006.033/2007-6

Classe de Assunto: VI

Interessada: 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

- Justiça do Trabalho - 2ª Região/SP

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

4.1. o arquivamento dos processos após o envio de cópia deste Acórdão à interessada.

PODER JUDICIÁRIO

5. TC 027.194/2006-0

Classe de Assunto: VI

Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao

TCU

Órgão: Justiça Federal de 1º Grau

5.2. o arquivamento dos autos após ciência deste Acórdão ao interessado.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

6. TC 025.628/2006-3

7. TC 028.205/2006-0

Classe de Assunto: VI

Interessadas: A Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. e Arlimp Serviços Ltda., respectivamente.

Unidades: Subsecretaria-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior e Escritório de Representação em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores - Eresp

8. TC 026.332/2006-4

Classe de Assunto: VI

Interessado: Representante Residente no Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD

Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE

ACÓRDÃO Nº 1361/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 143, 237 e 250, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer das representações para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, e em determinar:

1. TC 019.098/2006-0

Classe de Assunto: VI

Interessada: Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadora, e Jonas Leite Filho e Maria Gorete de Araújo Chaves, ex-vereadores da Câmara Municipal de Livramento, Estado da Paraíba

Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima

Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento/PB

1.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que:

1.1.1. identifique quem, de fato, recebeu os benefícios do Programa Bolsa-Família e dos programas sociais antecessores (Auxílio-Gás, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Cartão-Alimentação), no Município de Livramento/PB, nos últimos cinco anos, em nome dos beneficiários indicados na presente representação (inclusive em relação às pessoas já falecidas);

1.1.2. faça cessar, de imediato, o pagamento dos benefícios aos favorecidos objeto da representação em tela que não atendam aos requisitos dos respectivos programas;

1.1.3. quantifique os débitos referentes aos pagamentos eventualmente irregulares desses benefícios, considerando os requisitos para a concessão deles, nos últimos cinco anos, identificando os responsáveis pelos cadastramentos e/ou pagamentos indevidos;

1.1.4. instaure, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, em nome dos reais beneficiários (apurados em cumprimento ao subitem 1.1.1 retro), as quais deverão ser remetidas a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, ou elaboradas de forma simplificada, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 13/1996, e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do concedente;

1.1.5. informe a este Tribunal, de forma analítica, todos os ressarcimentos feitos aos cofres públicos, discriminando, caso a caso, quem fez o ressarcimento (nome completo), origem do débito, valor ressarcido e data do recolhimento, na hipótese de não caber a instauração das sobreditas tomadas de contas especiais;

1.1.6. averigüe, se ainda não o fez, no cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa-Família, bem como nos cadastros dos programas sociais antecessores, já mencionados, do Município de Livramento/PB, a partir do Exercício de 2004 até a presente data, se não há outros casos semelhantes aos onze apontados na vertente representação, adotando, em caso positivo, providências análogas às constantes dos subitens 1.1.1 e 1.1.5 retro;

1.2. à Secex/PB que instaure processo de monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, a fim de verificar o cumprimento das determinações contidas no subitem anterior e os resultados obtidos;

1.3. o arquivamento do processo após o envio cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em Campina Grande/PB, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado da Paraíba e aos interessados, bem como de cópia integral dos autos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

CONVÊNIO

2. TC 014.946/2006-0 (c/ anexo 1 e volume)

Classe de Assunto: VI

Responsável: Paulo Emídio de Medeiros, Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Fernando, Estado do Rio Grande do Norte

2.1. à Prefeitura Municipal de São Fernando/RN que:

2.1.1. efetue regularmente, a partir da presente data, as comunicações previstas no Lei nº 9.452/1997, inclusive identificando o número do convênio ou outro instrumento congênere a que se referem os recursos recebidos e comunicados;

2.1.2. aprimore, doravante, os controles atinentes ao cadastramento de beneficiários de programas governamentais, e de seus respectivos endereços, incluindo, quando for caso, à frente do nome de cada um deles, a alcunha com que é conhecido na comunidade;

2.1.3. abstenha-se de utilizar uma mesma conta bancária para movimentar recursos de convênios diferentes, como ocorreu com a conta nº 337-0 da Agência nº 0758 da Caixa Econômica Federal, onde foram geridos os recursos dos Convênios/FUNASA nºs 3296/01 e 1529/01 e de outras fontes não identificadas, o que contraria o disposto no art. 15 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

2.1.4. abstenha-se de aumentar unilateralmente as metas dos Planos de Trabalho de convênios firmados com a União, sem a solicitação da Prefeitura e a prévia autorização do órgão concedente dos recursos, como ocorreu no Convênio/FUNASA nº 397/2004, o que contraria o art. 14 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

2.2. à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, na pessoa de seu atual Prefeito, e de quem vier a sucedê-lo, que cumpram os compromissos financeiros assumidos nos convênios e outros instrumentos congêneres, nos termos de seus respectivos Planos de Trabalho e cronogramas físico-financeiros, inclusive regularizando, no prazo de 30 (trinta) dias, as pendências financeiras, da parte do Concedente e da Prefeitura, presentes no Convênio/FUNASA nº 397/2004, e enviando a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados;

1.2. o arquivamento dos autos após o envio de cópia deste Acórdão ao responsável.

3. TC 025.723/2006-2

Classe de Assunto: VI

Responsável: Rita Nunes Pereira, Prefeita

Interessada: Câmara Municipal de Teixeira, Estado da Paraíba

Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

3.1. à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, na pessoa de sua atual Prefeita, que cumpra rigorosamente as disposições constantes do art. 2º da Lei nº 9.452/1997, no sentido da obrigatoriamente de notificar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais locais acerca do recebimento de quaisquer recursos financeiros provenientes de órgãos e entidades da administração federal direta e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia federais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em caso de não-atendimento, sem causa justificada;

3.2. o arquivamento dos autos, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, após o envio de cópia deste Acórdão à Controladoria-Geral da União, à entidade e à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1362/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 143, 237 e 250, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer das representações para, no mérito, considerá-las procedentes, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, e em determinar:



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1. TC 015.659/2004-0
Classe de Assunto: VI
Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Piauí
Entidade: Empresa de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional no Piauí

1.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional no Piauí que adote, em cada etapa de obra, serviço ou compra, caso opte pelo parcelamento técnico do objeto, a modalidade licitatória aplicável ao fornecimento global do objeto, equivalente ao conjunto de todas as parcelas previstas, de forma a dar fiel cumprimento às prescrições do art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993;

1.2. o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1363/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres uniforme emitidos nos autos, em:

1. TC 005.440/2007-8
Classe de Assunto - VI
Representante: José Carlos Malta Marques, Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas
Entidade: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, Estado de Alagoas

1.1. não conhecer da Representação em tela por não preencher, **in totum**, os requisitos de admissibilidade pertinentes, consoante estabelecido nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, Resolução nº 155/2002, haja vista que não estar acompanhada de indício concernente a irregularidade ou ilegalidade sujeita à jurisdição desta Corte;

1.2. determinar o arquivamento do processo, após ciência deste Acórdão ao Representante.

ACÓRDÃO Nº 1364/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "g", 198, parágrafo único, 237, inciso IV e 252, **caput**, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar:

CONVÊNIO

1. TC 025.553/2006-0 (c/ 1 volume)
Apenso: TC nºs 005.268/2001-9 e 013.981/2006-4
Classe de Assunto: VI
Responsáveis: José Batista de Lucena, CPF 099.022.791-04, e outros

Interessado: Procuradoria da República no Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte

1.1. a conversão da presente Representação em processo de Tomada de Contas Especial, dando-se ciência desta medida ao ministro dos esportes e procedendo-se:

1.1.1. à citação solidária do Sr. José Batista de Lucena, ex-Prefeito de Ouro Branco/RN, e da Construtora Prumo Ltda., CNPJ 00.662.543/0001-74, na pessoa de seus atuais sócios Marcelo Hoffmann da Silva, CPF 056.330.274-77, e Marcelo Henrique da Silva, CPF 056.624.204-40; e dos sócios à época dos fatos, Marcus Vinicius do Nascimento Gurgel, CPF 231.174.864-53, e Ruy da Silva Mariz , CPF 323.714.974-87, para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, pela aplicação dos recursos do Convênio nº 738/1998, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP (extinto) e a Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN, em objeto diverso do pactuado no Plano de Trabalho pertinente e por outras irregularidades apontadas no parecer da unidade técnica inserido às fls. 290/301 do volume 1 dos autos;

Valor Original do Débito: R\$ 130.000,00 - Data de Origem do Débito: 12/4/1999

1.1.2. à audiência do Sr. José Batista Lucena, acima qualificada, para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, apresente razões de justificativa pela ocorrência das seguintes impropriedades verificadas no Convênio nº 738/1998:

1.1.2.1. descompasso entre as datas de assinatura do Contrato com a Construtora Prumo Ltda. (30/9/1988) e de celebração do convênio que o amparava (22/12/1998);

1.1.2.2. não-especificação no aludido contrato do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme estabelece o inciso V do § 2º da Lei nº 8.666/1993;

1.1.2.3. assinatura do termo de aceitação da obra em desacordo com a alínea "h" da Cláusula Décima do Convênio nº 738/1998;

1.1.2.4. não-indicação, nos documentos comprobatórios da despesa, do número do convênio e da licitação, essencial para se comprovar a vinculação entre a despesa realizada e a licitação/convênio a que se referem, em conformidade com o disposto no art. 30 da IN/STN nº 1/1997 e Cláusula Décima-Primeira do Convênio nº 738/1998;

1.3. à audiência do ex-Prefeito Municipal de Ouro Branco/RN, José Batista Lucena, e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação: Givaldo Souza de Oliveira, CPF 465.914.864-53 (presidente); Maria José de Lucena, CPF 023.589.874-09 (membro); Maria José de Lucena, CPF 023.589.864-37 (membro); e Almir dos Santos Silva, 736.247.214-53 (membro), para que, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, apresentem razões de justificativa pela ocorrência de impropriedades verificadas na execução do Convênio nº 738/1998, consoante o parecer da unidade técnica às fls. 290/301 do volume 1 dos autos, particularmente quanto ao Convite nº 10/1998;

1.4. à diligência nos seguintes entes:

1.4.1. Superintendência do Banco do Brasil S/A no Rio Grande do Norte com vistas a obter cópia (frente e verso) dos cheques abaixo relacionados de titularidade da Prefeitura municipal de Ouro Branco/RN, c/c 5.154-4, Agência 2210-1, e nomes dos respectivos beneficiários ou dos titulares das contas correntes em que tenha sido depositados, esclarecendo à instituição bancária que as informações contidas nesses cheques não estão protegidas pelo sigilo bancário, haja vista que os títulos não foram emitidos por pessoa física com o intuito de atender a interesse particular, e sim por entidade detentora de conta corrente por meio da qual movimentava recursos públicos provenientes do Orçamento da União, repassados à municipalidade com finalidade específica, devidamente avençada, consoante o Convênio nº 738/1998, celebrado entre a União e a Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN.

Titular da Conta: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN c/c:5.145-Agência: 2210-1		
Nº DO CHEQUE	MÊS DO SAQUE	VALOR (R\$)
911481	Abril/1999	13.000,00
911482	Abril/1999	13.650,47
911483	Maio/1999	38.461,67
911484	Junho/1999	14.363,19
911485	Junho/1999	31.229,57
911486	Julho/1999	11.295,51
911487	Agosto/1999	5.674,08
911488	Agosto/1999	7.700,00
911486	Outubro/1999	13.827,35

1.4.2. à Secretaria da Fazenda do Município de Natal/RN, para que ateste a fidedignidade das Notas Fiscais de Serviço, a seguir discriminadas, emitidas pela empresa Construtora Prumo Ltda., já qualificada, pronunciando-se, inclusive, quanto à regularidade da empresa junto ao Fisco e fornecendo outras informações que considerar úteis ao deslinde do processo.

Nº DA NF	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
174	25/5/1999	38.461,69
175	9/6/1999	14.363,19
166	30/4/1999	13.650,47
168	13/4/1999	13.000,00
185	14/10/1999	13.827,57
181	19/8/1999	7.700,00
180	3/8/1999	5.674,08
184	8/7/1999	11.295,51
176	24/6/1999	31.229,57

1.4.3. à Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN para que forneça:

1.4.3.1. cópia integral do processo licitatório alusivo ao Convite nº 010/1998;

1.4.3.2. Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo órgão concedente, que amparou a celebração do multicitado Convênio nº 738/1998;

1.4.3.3. cópia da Ordem de Serviço que determinou o início da obra, conforme prevê a Cláusula Quinta do Contrato firmado com a Construtora Prumo Ltda.;

1.4.3.4. documentos referentes às medições da obra de que trata o Convênio nº 738/1998; e

1.4.3.5. ato que designou o responsável pela fiscalização da execução dos serviços objeto do Convênio nº 738/1998.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1365/2007- TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, bem assim o Enunciado da Súmula nº 145 da Jurisprudência predominante do TCU, em retificar, por inexistidão material, o Acórdão nº 1.011/2007-Primeira Câmara - TCU, da Relação nº 16/2007, inserido na Ata nº 12/2007 -

Primeira Câmara, como a seguir: onde se lê: "1.1. à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe nas próximas contas da Unidade o cumprimento da determinação contida subitem precedente", leia-se: "1.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe nas próximas contas da Unidade o cumprimento da determinação contida no subitem precedente", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

1. TC 006.657/2004-6 (c/ 3 volumes e 12 anexos)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ciro Ferreira Gomes, CPF 120.055.093-53, José Luciano Barbosa da Silva, CPF 296.681.744-53, Esacheu Cipriano Nascimento, CPF 171.797.189-04, Maria da Glória Ribeiro dos Santos e Costa, CPF 017.998.357-15, Expedido Lopes Bandeira, CPF 113.293.191-68, João Carlos Correa Salas, CPF 163.631.750-20, Ana Elizabete Santiago Teixeira, CPF 179.598.101-68, Norberto Augusto Costa Filho, CPF 223.995.501-53, Cassio Tadeu Maciel, CPF 400.990.161-68.

Unidade: Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - DGI
Exercício: 2003

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1366/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, bem assim o Enunciado da Súmula nº 145 da Jurisprudência predominante do TCU, em retificar, por inexistidão material, o Acórdão nº 1.120/2007-TCU-1ª Câmara, da Relação nº 20, inserido na Ata nº 13/2007, como a seguir: onde se lê no item 1: "TC 010.206/1977-3", leia-se: "TC 010.206/1997-3", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. TC 010.206/1997-3 (c/ 1 anexo)
Classe de Assunto: V
Interessado: Geraldo Magela da Silva Campos
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais

Ministro Raimundo Carreiro (Relações nºs 8 e 9):

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1367/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para determinar a adoção das seguintes providências:

Governo de Estado

1 - TC 010.844/2002-9 - c/01 volume
Classe de Assunto : VI
Interessado: Procuradoria da República/PA
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam (extinta) e Municípios do Pará

Determinação ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92 que:

1.1 Instaurar as tomadas de contas especiais dos convênios: (19/2000,23/2000 e 56/2000 por não atingimento dos objetivos avençados); (07/2000, 31/2000, 51/2000, 52/2000 e 53/2000 por execução parcial do objeto); (6/2000, 10/2000, 11/2000, 32/2000, 42/2000, 46/2000 e 61/2000, caso os documentos e/ou justificativas apresentados não tenham sido suficientes para a aprovação das contas) e (02/2000, 38/2000 e 55/2000 pela situação de inadimplência no Sia-fi.);

Determinação à Secex/PA que:

1.2 dê conhecimento ao Exmo. Procurador da República Bruno Costa Magalhães deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1368/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos; e cientificar à representante da presente deliberação:

Ministério do Esporte

2 - TC 019.771/2005-6 - c/01 volume
Classe de Assunto : VI
Interessado: Elke Doris Just - Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Entidade: Ministério do Esporte (vinculado)
Determinação ao Ministério do Esporte - ME que:

2.1 caso lhe seja imputado qualquer débito em decorrência do não pagamento dos valores deferidos à reclamante Renata Corrêa Lima por parte da Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda, adote as providências cabíveis com vistas a evitar que o dano recaia sobre o erário, inclusive com interposição de ação regressiva, se for o caso;

Determinação à Secex-6ª que:
2.2 encaminhe cópia deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 287/290 ao Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - MPT/MPU e ao Ministério do Esporte - ME e
2.3 Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1369/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 169, VI e art. 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a , conforme os pareceres emitidos nos autos:

	Ministério das Comunicações
	3 - TC 001.724/2007-2 Classe de Assunto : VI Interessado: Secretaria de Controle Externo - SP. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM
	4 - TC 002.815/2007-3 Classe de Assunto : VI Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
	5 - TC 009.730/2007-6 Classe de Assunto : VI Interessado: Juiz do Trabalho Frederico Leopoldo Pereira Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
	6 - TC 008.871/2007-0 Classe de Assunto : VI Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
	Ministério de Minas e Energia
	7 - TC 025.481/2006-0 Classe de Assunto : VI Interessado: Sigma Dataserv Informática S/A Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP

Poder Executivo

	8 - TC 016.307/2006-8 Classe de Assunto : VI Interessado: Secretaria de Controle Externo /SC Entidade: Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil
--	--

ACÓRDÃO Nº 1370/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não ter havido transferência de recursos da União ao Município, a título de complementação do FUNDEF, no período indicado pelo representante, exercício de 2005, conforme instrução da Unidade Técnica:

	Prefeitura Municipal
	9 - TC 000.353/2007-8 Classe de Assunto : VI Interessado: Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira - Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios/CE. Entidade: Município de Piquet Carneiro/CE Determinação à Secex/CE que: 8.1 dê ciência deste Acórdão, e da instrução de fls. 11 e 12, ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; 8.2 arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1371/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, para mandar apensá-la ao TC 020.933/2005-9, informando ao Representante desta medida conforme os pareceres emitidos nos autos:

	Ministério da Defesa
	10 - TC 027.639/2006-6 - c/01 volume Classe de Assunto : VI Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - Ministério da Aeronáutica

ACÓRDÃO Nº 1372/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, para mandar apensá-la ao TC 002.445/2005-4, e comunicar este Acórdão à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, conforme os pareceres emitidos nos autos:

	Município do Ceará
	11 - TC 000.506/2007-9 - c/02 anexos (c/03 volumes) Classe de Assunto : VI Interessado: Assembléia Legislativa/CE Entidade: Município de Caridade/CE
	ACÓRDÃO Nº 1373/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 237, VII e 169, IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer as seguintes determinações conforme os pareceres emitidos nos autos:

	Ministério da Defesa
	12 - TC 021.668/2006-0 - c/02 volumes Classe de Assunto : VI Interessado: MASP Locação de Mão de Obra Ltda Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Determinação à INFRAERO que: 12.1 observe o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração o dever de decidir no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, após a instrução do processo administrativo; 12.2 dar ciência ao Representante do Acórdão proferido e 12.3 arquivar o presente processo.
	Município de Goiás
	13 - TC 006.132/2005-8 - c/01 volume Classe de Assunto : VI Interessado: Advocacia-Geral da União/PR Entidade: Município de Anápolis/GO Determinação à Assessoria de Controle Interno do Ministério das Cidades que:

Responsável	Valor (Cr\$)	Valor a ser abatido (Cr\$)	Data	Termo de Ajuste
Sr. Moacir Lacerda Ventura solidariamente com a Empresa Dario Jardim Engenharia e Construção Ltda	42.027.000,00	33.282.861,00 (a partir de 31/12/1992)	17/12/1992	Convênio nº 196/91
Sr. Osvaldo de Oliveira Cunha solidariamente com a Empresa Dario Jardim Engenharia e Construção Ltda	322.840.000,00	89.400.208,00 (a partir de 02/07/1993)	30/04/1993	Portaria nº 7953 - 1º Repasse
	322.840.000,00		09/05/1993	Portaria nº 7953 - 2º Repasse
	830.160.000,00		28/04/1993	Emenda Lei nº 8.409/92

14.2 ouça em audiência o Sr. Colemar Cardoso de Queiroz, nos termos do artigo 202, inciso III, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas pelo fato de não ter tomado providência alguma para cobrar dos responsáveis o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos mal aplicados na obra de construção do Hospital Municipal de Guapo/GO (Hospital Materno Infantil);

14.3 encaminhe cópia deste Acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, para as devidas providências.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1375/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

13.1 adote as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse nº 0107.584-11/00, firmado entre a União e o Município de Anápolis/GO, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em face da constatação de que os pagamentos direcionados à empresa SKM - Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 2.337.718,49, ocorreram quando o cadastro da mesma junto à Receita Federal e ao Tesouro Estadual estava cancelado, evidenciando que as notas fiscais, descritas na prestação de contas, não possuíam qualquer validade legal;

Determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

13.2 instaure Tomada de Contas Especial em razão do pagamento indevido do valor de R\$ 34.060,00 pela Prefeitura Municipal de Anápolis/GO à Associação Jamel Cecílio, conforme noticiado pelo Ofício nº 1.244/2004 FNDE/DIRAE;

Determinação à Assessoria de Controle Interno do Ministério da Saúde que:

13.3 adote as providências necessárias à correção ou prevenção das irregularidades apontadas pelo Relatório de Ação de Controle CGU nº 003/2003 quanto ao Convênio FNS/MS nº 663/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, e bem assim quanto ao Programa de Incentivo à Farmacêutica Básica;

Determinação à Secretaria Federal de Controle Interno que:
13.4 analise o conteúdo das Informações/Ibama/Audit nºs 115/04, 117/04, 118/04 e 119/04, já encaminhadas ao órgão, no sentido de verificar o teor das irregularidades constantes no item 2.5.1.21 do Relatório de Ação de Controle CGU nº 03/2003 e, caso as confirme, que acompanhe a instauração das tomadas de contas especiais cabíveis;

13.5 acompanhe as demais providências acima determinadas.

ACÓRDÃO Nº 1374/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º; 12 e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, "g", e 252 do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, converter o processo em tomada de contas especial, promover a citação dos responsáveis, ouvir em audiência e encaminhar cópia deste Acórdão aos interessados, conforme a instrução da unidade técnica:

	Município de Goiás
	14 - TC 007.498/2005-0 Apensado: 018.630/2006-1 Classe de Assunto : VI Interessado: Procuradoria da República /GO Entidade: Município de Guapó/GO Determinação à Secex/GO que: 14.1 promova a citação dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência apresentar suas alegações de defesa, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS as importâncias abaixo listadas corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, abatendo-se os valores já ressarcidos (fl. 184):

Responsável	Valor (Cr\$)	Valor a ser abatido (Cr\$)	Data	Termo de Ajuste
Sr. Moacir Lacerda Ventura solidariamente com a Empresa Dario Jardim Engenharia e Construção Ltda	42.027.000,00	33.282.861,00 (a partir de 31/12/1992)	17/12/1992	Convênio nº 196/91
Sr. Osvaldo de Oliveira Cunha solidariamente com a Empresa Dario Jardim Engenharia e Construção Ltda	322.840.000,00	89.400.208,00 (a partir de 02/07/1993)	30/04/1993	Portaria nº 7953 - 1º Repasse
	322.840.000,00		09/05/1993	Portaria nº 7953 - 2º Repasse
	830.160.000,00		28/04/1993	Emenda Lei nº 8.409/92

Ministério da Defesa

	15 - TC 009.652/2006-0 Classe de Assunto: II Responsáveis: Antônio Valentim Moreira (CPF 234.092.401-44); Cristiane Aparecida Evangelista (CPF 013.971.346-82); Daniel Lima Aguiar (CPF 601.443.786-04); Fabio Luis Ridão Valentim (CPF 023.299.919-83); Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro (CPF 766.618.903-63); Hellen Cristina Modesto de Lima (CPF 682.873.482-34); Isaias Lopes dos Santos Junior (CPF 746.609.503-87); Jane Sousa Sena de Araujo (CPF40410790206; Jose Maximo Ribeiro Penha (CPF 740.759.698-00); Josevan Duarte Magalhães (CPF 646.342.722-53); Mario Henrique Dorileo de Freitas Rondon (CPF 850.294.241-72); Mauro Pazos Peralba (CPF 521.075.906-72); Mauro Sergio Souza dos Santos (CPF 373.195.232-72); Omar Nogueira Júnior (CPF 623.601.086-20); Rivanildo Bezerra Freitas (CPF 730.293.603-00); Romulo Cesar Moreira Dantas (CPF 017.058.648-05); Ubirajara Silva Vieira (CPF 341.273.057-20) e Vitor Coutinho Guimarães Fonseca (CPF 053.059.017-40)
--	---



Entidade: Base Aérea de Belém Exercício: 2005 ACÓRDÃO Nº 1376/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos emitidos nos autos: Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica 16 - TC 012.601/2005-4 Classe de Assunto: II Responsáveis: Jamesson Gomes da Silva (CPF 109.942.037-72); Jorge Luiz Manfroí (CPF 967.645.208-44); José Eduardo Xavier (CPF 448.953.648-87); Lino Braz da Cruz (CPF 242.814.177-53); Neimar Dieguez Barreiro (CPF 007.564.230-15); Paulo Norberto Prates de Oliveira (CPF 163.555.047-53) e Rossine Luiz do Nascimento (CPF 010.233.571-00) Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica Exercício: 2004 Determinação à Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica que: 16.1 faça constar os itens 5 e 8, do Anexo VI, da Decisão Normativa TCU nº 62, de 27/10/2004, no Relatório de Auditoria de Gestão e que se recomende a importância de serem realizadas periodicamente auditorias em seu próprio controle interno, com o objetivo de testar o grau de confiabilidade dos controles existentes, bem como de acompanhar a gestão dos recursos. ACÓRDÃO Nº 1377/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos emitidos nos autos: Ministério da Defesa 17 - TC 012.629/2005-5 Classe de Assunto: II Responsáveis: Andre Luis Oliveira do Couto (CPF 050.260.898-60); Carlos Alberto Pires Rolla (CPF 251.454.288-04); Giovanni Magalhães Spinelli (CPF 019.212.188-00); Jansenio Barbosa Brito (CPF 620.818.373-15); Lauri da Silva (CPF 127.893.378-61); Leandro Ladislau de Souza (CPF 034.210.007-60); Marcus Diniz Guimarães (CPF 963.855.378-20); Maurício Villela Mendes (CPF 520.989.586-68); Nilson Soilet Carminati (CPF 964.150.458-49); Otaciél da Silva Rolim (CPF 013.039.532-34); Ricardo Wagner Roquetti (CPF 087.415.948-27) e Romualdo Barbosa Santos (CPF 869.461.378-68) Entidade: Comissão de Aeroportos da Região Amazônica Exercício: 2004 Determinação à Comissão de Aeroportos da Região Amazônica que: 17.1 atente para a obrigatoriedade de emissão do instrumento de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas modalidades licitatórias, conforme o disposto no art 62, <i>caput</i>, da Lei nº 8.666/1993; 17.2 em casos de prestação de serviços de natureza continuada, não se valha da dispensa de emissão do "termo de contrato" prevista no § 4º do artigo citado no item anterior; restringindo-a às hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACÓRDÃO Nº 1378/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos emitidos nos autos:	Ministério da Saúde 18 - TC 013.670/2006-4 Classe de Assunto: II Responsável: Paulo Pedroso Vítor (CPF 082.631.919-04) Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Determinação ao Município de Balneário Arroio do Silva/SC, que: 18.1 nos termos do art.18 da Lei nº 8.443/92, que observe rigorosamente a cláusula primeira do Termo de Convênio nº 750563/2002, com relação à finalidade prevista pelo convênio e Programa Nacional de Transporte Escolar, qual seja, a utilização do veículo exclusivamente no transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, alertando ao responsável pelo ente municipal que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 § 1º da Lei nº 8.443/92. ACÓRDÃO Nº 1379/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenando seu trancamento enviando cópia deste Acórdão ao Município de Vitória de Santo Antão/PE e o conseqüente arquivamento do processo: Município de Pernambuco 19 - TC 015.704/2004-7 Classe de Assunto: II Responsável: Ivo Queiroz Costa (CPF 003.708.354-68) Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Município de Vitória de Santo Antão/PE 20 - TC 015.816/2004-3 Classe de Assunto: II Responsável: Ivo Queiroz Costa (CPF 003.708.354-68) Entidade: Departamento de Extinção e Liquidação - Município de Vitória de Santo Antão/PE ACÓRDÃO Nº 1380/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular: Município de Pernambuco 21 - TC 019.422/2004-7 Classe de Assunto: II Responsável: Eraldo Barbosa de Souza (CPF 005.465.184-00) Entidade: Município de Itaíba/PE ACÓRDÃO Nº 1381/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 632/2005 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 26/04/2005, Ata nº 15/2005, relativamente aos itens 3, 9.2,9.3 e na Epígrafe do Relatório, para que, onde se lê "Jorge Lúcio James Oliveira", leia-se "Jorge Lúcio James de Oliveira", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Município de Tocantins 22 - TC 017.413/2002-2 - c/01 volume e c/01 anexos (processos gerados tc's.008.248/2006-0, 008.250/2006-9 e 008.253/2006-0) Classe de Assunto: II Responsáveis: Eva dos Santos Almeida (CPF 449.029.131-00); Hélio Silvestre Teixeira (CPF 307.964.231-72); Jorge Lúcio James de Oliveira (CPF 087.846.982-68) e Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68); Entidade: Município de Divinópolis/TO APOSENTADORIA ACÓRDÃO Nº 1382/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:	Justiça Federal Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF 01 - TC 009.842/2007-2 - EDITH FÁTIMA DA SILVA Ministério da Defesa Diretoria de Administração de Pessoal 02- TC 013.195/2006-6 - ANTONIO LIRA DOS SANTOS; ARMANDO NAZARÉ DE BRITO DANTAS; CLOTILDE AUXILIADORA STELLA SILVA; ELIZABETH DE CARVALHO LOPES; EROTIDES FRANCISCA DOS SANTOS GUEDES; JORGE JACINTHO DIAS; JOSÉ ELVIRO CLARO; MARIA STELA ANTUNES DA SILVA; NESTOR GOMES BATISTA; SUELY DA SILVA GARCIA e TERESINHA GOMES DA SILVA Ministério Público da União Ministério Público do Trabalho 03- TC 021.142/2006-7 - AFONSO HENRIQUE LUDE-RITZ DE MEDEIROS; EURICO GOMES; LINDALVA MARIA FONTOURA DE CARVALHO; MARIA DE LOURDES MACHADO BARCELLOS; MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS; SOLANGE CONCEIÇÃO DAS VIRGENS CARVALHO e VERA LÚCIA JAPIASSU CEZÁRIO DE MELO Poder Judiciário Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS 04- TC 006.236/2007-9 - EDDA FLORIANO CARNEIRO PINTO e MARCO AURÉLIO CUNHA DA SILVA Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF 05- TC 009.207/2007-0 - MANOEL FERREIRA LIMA ATOS DE ADMISSÃO ACÓRDÃO Nº 1383/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos: Justiça Federal Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF 06- TC 005.932/2007-3 - ALDIR VIANA SOUSA; BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR; CARLOS FRANÇA DE SE-NA; DAMIÃO UCHOA DE ALENCAR; DIOGO DE SOUSA LI-MA; DIRCEMAR DA SILVA TERÇAS; ISAC MERCES DOS SAN-TOS; JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA; JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA; LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO; MARCOS GUILHERME CUNHA LUIZ CARDOSO; RODRIGO DE MORAIS COSTA; RONALDO ROSA TRINDADE; ROSSINI LANDY CARVALHO DE SA; SINARA SANTANA DOS SANTOS BOTELHO e VANESSA CORREA VASCONCELOS Ministério das Comunicações Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI 07- TC 008.144/2007-4 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA; ADRIANO CARLOS LEAO; CARLOS HENRIQUE FIAS-CHI; DANIEL SILAS PEREIRA; EDSON LUIS DELUCA; JOAO CARLOS DA COSTA; JUNIO CESAR BARRENA; PAULO RO-BERTO RODRIGUES; RAFAEL DOS SANTOS TASSI; THIAGO MONTEIRO MARTINS e VILMAR RAMOS DA SILVA Diretoria Regional da ECT em Sergipe 08- TC 008.163/2007-0 - DANIELA SILVA DOS SAN-TOS PENSÃO CIVIL ACÓRDÃO Nº 1384/2007 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos: Ministério da Defesa Centro Técnico Aeroespacial 09- TC 029.522/2006-2 - ANA ROSA FRIGGI; ESTHER IVO DE MORAES; HILDA BOSCO DA SILVA; HILDA MACHA-DO; IVONILDE DA CONCEIÇÃO SILVA; MARIA BENEDITA DE MORAIS; MARIA DE MELO MOURA; MARIA VICENTE FRIGI; RODRIGO CLEYTON FRIGI e VANDANIS MACHADO
---	---	--

Ministério da Saúde

Funasa - Coordenação Regional/ MT- MS
10- TC 007.218/2007-5 - CARLA IZABEL OLIVEIRA SILVA; EDYLAINE CAMPOS CORREA; NILSE SILVA DE OLIVEIRA e WELLITON FRANCISCO CAMPOS BARBOSA

Ministério das Comunicações

Ministério das Comunicações (vinculador)
11- TC 007.299/2007-3 - ANDERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 1385/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica

Diretoria de Administração de Pessoal
12-TC 009.719/2006-0 - ALCENIR BARRETO SILVA; ANTONIO BARBOSA DA HORA; ANTONIO EDUARDO NETO; ARMINDO JOSE GOTTER; CARLOS ALBERTO ANTUNES DE SOUSA; CARLOS HENRIQUE TEXEIRA; DIONETE MENEZES DE BRITO FERREIRA; DJALMA MEIRELLES DA SILVA; ELIAS BENTO CAMPELO; EULER JOSE DE ALMEIDA LAVIOLA; GILBERTO ALVES DE LIMA; GILSON BATISTA DOS SANTOS; JOÃO ALFREDO GUIRALDELLI; LAZARO JOSE DE OLIVEIRA; MARCELO CESAR MENEZES; MARIO DA SILVA HILARIO; MAURÍCIO CAVALCANTE GOMES; NEY SHORT DE AZEVEDO; ODAIR DE ATHAIDE; ROMULO MENEZES DA ROCHA; ROMULO PORTELA SOARES; SILVIO CESAR PALADINI; UBI-RATÂ TELES DE MENEZES; VICENTE DE SOUZA PRADO e WAGNER GALLOTTI DE OLIVEIRA

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 002.756/2001-1 e 015.677/2004-8.

MINISTRO QUE ALEGOU IMPEDIMENTO NA SESSÃO EM PROCESSOS RELACIONADOS

Na oportunidade do julgamento dos processos nºs 015.704/2004-7, 015.816/2004-3 (Acórdão nº 1379/2007) e 019.422/2004-7 (Acórdão nº 1380/2007), constantes da Relação nº 8/2007, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, alegou impedimento nos mencionados processos.

DESTAQUE (retificação material)

Na oportunidade do julgamento dos processos nºs 006.657/2004-6 (Acórdão nº 1365/2007) e 010.206/1997-3 (Acórdão nº 1366/2007), Relação nº 25/2007, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação de destaque, formulada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 15, em 14 de maio de 2007, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1386 a 1392 e 1394 a 1424, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 007.537/1997-2, 007.647/2005-2, 019.855/2003-1, 001.373/1999-4 (c/o apenso nº 013.611/1995-0), 003.721/2005-3, 750.175/1997-4, 449.064/1991-3, 000.070/2005-6, 015.977/2006-0 (c/o apenso nº 006.973/2004-6), 015.998/2005-2, 019.435/2004-5, 019.974/2003-2, 028.306/2006-3, 000.633/2007-1, 025.045/2006-1 e 007.780/2006-0, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;
b) Procs. nºs 018.684/2003-8, 002.587/2005-0, 013.024/2004-2, 019.542/2005-3, 000.494/2005-0, 003.415/2005-0, 007.157/2006-0, 007.202/2005-9 e 012.625/2006-4 (c/o apenso nº 009.037/2002-8), relatados pelo Ministro Valmir Campelo;
c) Procs. nºs 000.815/1997-7, 006.122/2002-7, 012.819/2006-8, 019.358/2003-6, 005.044/2004-0, 021.166/2006-9, 017.916/2004-8 e 002.902/2006-2, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

d) Procs. nºs 000.963/2003-4, 007.192/2004-2, 005.629/2007-1, 008.291/2007-0, 010.196/2006-0 e 008.174/2006-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS DE PAUTA):

ACÓRDÃO Nº 1386/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 007.537/1997-2 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
4. Recorrente: Ney Queiroz Couto
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Elmiz Antonio Rocha Júnior (OAB/DF nº 16.886) e Jersey Pacheco Nunes (OAB/AC nº 130)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ney Queiroz Couto contra o Acórdão nº 2.793/2004-TCU-1ª Câmara, que, dentre outras deliberações, considerou ilegal a concessão de aposentadoria ao recorrente, por constar do ato de inativação o pagamento indevido de décimos incorporados com base no valor total do DAS, em afronta às normas legais que disciplinam a matéria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1387/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 007.647/2005-2 (com 16 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
4. Interessados: Acidra Pereira das Mercês Santos, Advaldo Wanderley Brito, Alania Vianna dos Santos, Almir de Oliveira Santos, Altanira Coelho de Amorim, Angela Maria Forte Araújo, Cosme Segundo Gumas Utrovicic, Geraldina Inês Costa Matos, Inês Morbeck de Oliveira, Iraci Santos e Santos, Joselinda Nascimento Cortes, Joselita Paula dos Santos Teixeira, Maria José Coelho Freitas, Maria Laura do Patrocínio Cavalcante, Maria Lúcia de Jesus Souza e Solange Souza Souto Almeida
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Acidra Pereira das Mercês Santos, Advaldo Wanderley Brito, Alania Vianna dos Santos, Almir de Oliveira Santos, Altanira Coelho de Amorim, Angela Maria Forte Araújo, Cosme Segundo Gumas Utrovicic, Geraldina Inês Costa Matos, Inês Morbeck de Oliveira, Iraci Santos e Santos, Joselinda Nascimento Cortes, Joselita Paula dos Santos Teixeira, Maria José Coelho Freitas, Maria Laura do Patrocínio Cavalcante, Maria Lúcia de Jesus Souza e Solange Souza Souto Almeida contra o Acórdão nº 2.449/2005-TCU-1ª Câmara, que deliberou, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 589/2005-TCU-Plenário, pela ilegalidade de todos os 26 atos de aposentadoria constantes do presente processo, por incluírem o pagamento cumulativo de quintos com opção, eivando o ato de interesse da inativa Solange Souza Souto Almeida também a concessão irregular da parcela denominada "DIF DAS-MA 168/96".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar provimento ao recurso da Sr.ª Solange Souza Souto Almeida e dar provimento aos outros 15 recursos, com o aproveitamento previsto no art. 281 do Regimento Interno, de modo a alterar o item 9.1 do Acórdão nº 2.449/2005-TCU-1ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação:

"9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Solange Souza Souto Almeida, com recusa de registro do ato de fls. 201/206, e considerar legal a concessão de aposentadoria aos demais 25 ex-servidores nominados no item 3 do acórdão recorrido, dando, em consequência, registro aos respectivos atos";
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1388/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 019.855/2003-1 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Ritópolis/MG
4. Recorrentes/Responsáveis: Município de Ritópolis/MG (CNPJ 18.557.553/0001-05, representado pelo prefeito Antônio Ronato de Melo) e Higino Zacarias de Sousa (ex-prefeito, CPF 573.551.266-87)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Cleane de Cássia Carvalho (OAB/SP 227.606)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em apreciação de peças denominadas "*recursos de reexame*" (anexos 1 e 2), interpostas contra o Acórdão nº 2.274/2006-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos "*recursos de reexame*" apresentados, por não existirem nos normativos deste Tribunal e por restar impossível admiti-los como recursos de reconsideração, haja vista a intempestividade e a ausência de demonstração da superveniência de fatos novos; e
9.2. notificar os recorrentes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1389/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 001.373/1999-4 (com 1 anexo e 2 volumes) Apenso: TC-013.611/1995-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Previdência Social no Maranhão - INPS/MA (extinto)
4. Responsável: Almir Lopes Moreira Filho (CPF: 089.526.393-91), ex-Superintendente Regional Substituto
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Almir Lopes Moreira Filho, ex-Superintendente Substituto do Inamps no Maranhão (extinto) contra o Acórdão nº 794/2006 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao ressarcimento integral do débito em decorrência de irregularidades na construção de Posto de Atendimento na cidade de Lago da Pedra/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão original inalterada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.



10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1390/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 003.721/2005-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Paraú/RN (ex-Município de Espírito Santo do Oeste/RN)
4. Recorrente: Gerson Gonçalves Chicourel, ex-Prefeito (CPF 061.656.215-20)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1 Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora - Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RN
8. Advogados constituídos nos autos: Joaquim Rocha Cipriano (OAB/PI nº 2.515)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerson Gonçalves Chicourel, ex-Prefeito de Paraú/RN (ex-Município de Espírito Santo do Oeste/RN), contra o Acórdão nº 3.452/2006-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1391/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 750.175/1997-4 (com três volumes e um anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Francisco Carvalho da Silva - ex-Prefeito (CPF nº 161.259.244-91)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/RO e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Franco da Silva (OAB/RO nº 835), Paulo César Pires Andrade (OAB/RO nº 914)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Carvalho da Silva contra o Acórdão nº 1.267/2006-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.267/2006-1ª Câmara;
9.2. em consequência, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação;
9.3. notificar o recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1392/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-018.684/2003-8 (com 2 volumes e 4 anexos)
2.Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3.Interessado: Gefferson Almeida de Oliveira - CPF 111.357.602-25, ex-Prefeito
4.Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã/AM
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso - OAB/AM 559

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gefferson Almeida de Oliveira - CPF 111.357.602-25, ex-Prefeito municipal de Maraã/AM, ao Acórdão nº 3507/2006 - TCU - 1ª Câmara, que recebeu expediente encaminhado como petição, negando-lhe seguimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3507/2006 - TCU - 1ª Câmara, ante a ausência de contradição, obscuridade ou omissão, de que trata o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/92, no Acórdão embargado; e
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o sustentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1394/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-013.024/2004-2 (c/ 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA
4. Interessado/Recorrente: Luciano Castro Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 020.214.473-91
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Joaquim de Jesus Santos Souza, OAB/MA nº 5586.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Castro Oliveira, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, contra o Acórdão nº 3.238/2006-TCU-1ª Câmara, originado de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos de origem federal transferidos àquela Prefeitura por meio do Convênio nº 1762/1994.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tomando insubsistente o Acórdão nº 3.238/2006 - TCU - 1ª Câmara;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Castro Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, CPF nº 020.214.473-91, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Data	Parcelas de débito
21/11/98	8.694,09
11/12/98	17.550,00
29/12/98	14.919,00

9.3. aplicar ao responsável indicado no item 9.2. supra, a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com vistas ao ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;
9.6. encaminhar ao Sr. Stênio Santos Sousa, Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional do Maranhão, além de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, cópia do Acórdão nº 3.238/2006-1 (recorrido).
9.7. dar ao recorrente, ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1395/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-019.542/2005-3 (acompanhado de 1 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Recurso de Reconsideração
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Chaval - Estado do Ceará
4. Responsável: Paulo Sérgio de Almeida Pacheco, ex-Prefeito - CPF 295.649.723-53
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Sérgio de Almeida Pacheco, ex-Prefeito Municipal de Chaval/CE, objetivando rever o Acórdão n.º 1.992/2006 TCU - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares em razão de omissão no dever de prestar contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso interposto por Paulo Sérgio de Almeida Pacheco - CPF 295.649.723-53, ex-Prefeito Municipal de Chaval, no Estado do Ceará, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.992/2006 - 1ª Câmara, de 25/7/2006, e
9.2. com fundamento nos arts. 16, II e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Paulo Sérgio de Almeida Pacheco - CPF 295.649.723-53, ex-Prefeito Municipal de Chaval, no Estado do Ceará, dando-lhe quitação; e
9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1396/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 000.815/1997-7 (com 1 anexo).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessadas: Maria Gonçalves de Moraes e Zilda Felícia da Costa Monteiro de Souza.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: Cassiano Pereira Viana, OAB/DF nº 7978; e Fábio Viana Silva, OAB/DF nº 19.505.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 2.566/2004-TCU-1ª Câmara, pelo qual foram apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 2.566/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e às Interessadas.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-15/07-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1397/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 006.122/2002-7 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Responsáveis: Bernardino Pereira, CPF nº 056.499.946-68, ex-prefeito e a pessoa jurídica Construtora Eletricl Ltda. (CNPJ nº 00.180.131/0001-06).

4. Unidade: Município de Lamim/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos-Serur.
8. Advogado constituído nos auto: Wanderley Andrade Filho, OAB/MG nº 31.158.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Bernardino Pereira, ex-prefeito municipal de Lamim/MG, contra o Acórdão nº 480/2005-TCU-1ª Câmara, prolatado no presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, em decorrência da impugnação de despesas, havendo o Tribunal julgado irregulares as presentes contas, condenando o aludido responsável, solidariamente com a empresa Construtora Eletricl Ltda., ao pagamento do débito, no valor de R\$ 41.852,65 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), aplicando aos agentes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (Ata nº 8/2005-TCU-1ª Câmara),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, passando os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 480/2005-TCU-1ª Câmara a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Bernardino Pereira, solidariamente com a empresa Construtora Eletricl Ltda., esta na pessoa de seu representante legal, ao pagamento da quantia de R\$ 40.292,05 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13/11/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Bernardino Pereira e à empresa Construtora Eletricl Ltda., esta na pessoa de seu representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam:

9.2.1. aos responsáveis indicados no item 3 acima, e, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, ao Ministério Público da União; e

9.2.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, no âmbito de sua competência, relativamente ao pagamento da importância de R\$ 12.219,42 (doze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) por parte de Município de Lamim/MG, com a utilização dos recursos municipais.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-15/07-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1398/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 449.064/1991-3 (com 8 volumes)
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 1990

3. Responsáveis: Augusto Frederico Müller Júnior - CPF 103.154.541-72 (reitor), Fernando Robério de Borges Garcia - CPF 098.449.451-00, Amaral Augusto da Silva - CPF 001.731.001-63, Benedito Pedro Dorileo - CPF 002.147.601-20, Guilherme Frederico de Moura Müller - CPF 103.148.731-04, Isabel Coelho Pinto de Campos - CPF 065.884.761-91, Vicente Bezerra Neto - CPF 000.254.291-91 e Regina Lucia Figueiredo Monteiro - CPF 051.556.491-53 (conselheiros).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Segecex e Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Augusto Frederico Müller Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Augusto Frederico Müller Júnior multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no limite permitido no Decreto-lei nº 199/67, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação; e

9.5. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-15/07-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1399/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 000.070/2005-6 (com 1 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT
4. Responsável: Boleslau Dziachan (ex-prefeito, CPF 085.679.800-20)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Boleslau Dziachan, ex-Prefeito de Nova Mutum/MT, em face de irregularidades verificadas pelo Fundo Nacional de Saúde na aplicação dos recursos do Convênio nº 730/97, para as ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares estas contas e em débito o responsável Boleslau Dziachan, condenando-o a pagar as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data	Valor (R\$)
12/05/1998	250,00
14/05/1998	180,00
05/06/1998	360,00
23/06/1998	315,00
05/08/1998	360,00
03/09/1998	360,00
05/10/1998	360,00
02/11/1998	360,00
01/12/1998	585,00
09/08/1999	17.414,00

9.2. aplicar ao responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove, perante o TCU, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-15/07-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1400/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.977/2006-0; Apenso: TC-006.973/2004-6 (com 1 volume)

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Capela/SE
4. Responsável: Manoel Cardoso Souza Filho (CPF: 149.202.715-49), ex-Prefeito
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Manoel Cardoso Souza Filho, ex-Prefeito de Capela/SE, relativa ao Convênio nº 8.726/97, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Manoel Cardoso Souza Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/06/1998, nos termos da legislação vigente, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento, nos termos previstos no art. 59 da mencionada Lei;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-15/07-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1401/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.998/2005-2 (com um anexo)
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ana Luiza Piatti (CPF nº 255.490.304-20)
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: 6º Secex e Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em virtude do não-cumprimento do Termo de Compromisso firmado pela ex-bolsista Ana Luiza Piatti, para realização de curso de doutorado no exterior, na área de meio-ambiente e paisagismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 208 e 285, do Regimento Interno, em:

- 9.1. acolher os novos elementos de defesa carreados ao processo pela responsável;
- 9.2. em consequência, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação à responsável;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à responsável e à Capes.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1402/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 019.435/2004-5 (c/ 3 volumes)
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marisa Fratari Tavares de Souza, Presidente no período de 01/01/1998 a 30/09/1998, CPF 139.214.876-68, José Fernando Maia Vinagre, Tesoureiro no período de 01/01/1998 a 30/09/1998 e Presidente no período de 1/10/1998 a 31/12/2000, CPF 392.118.357-04, Francisco Otaviano Oliveira Fontes, Tesoureiro no período de 01/10/1998 a 31/07/2000, CPF 202.999.584-34, e Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza, servidor, CPF 792.421.541-72
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso - CRM/MT
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Sordi Teixeira, OAB/MT nº 6.357, Eduarti Matos Carrijo Fraga, OAB/MT nº 4.574, e Pedro Ovelar, OAB/MT nº 6.270

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina em decorrência de irregularidades praticadas no CRM/MT, contra Marisa Fratari Tavares de Souza, José Fernando Maia Vinagre, Francisco Otaviano Oliveira Fontes e Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 206, caput e § 1º, 210 e 214 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Marisa Fratari Tavares de Souza e do Sr. José Fernando Maia Vinagre;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Otaviano Oliveira Fontes e Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Otaviano Oliveira Fontes e Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza, e em débito pelas quantias originais descritas nos quadros abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a contar das datas respectivamente discriminadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso - CRM/MT:

9.3.1. Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza
9.3.1.1. Não apropriação, em favor do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, das receitas oriundas de veiculação de anúncios publicitários

Data	Valor (R\$)
01/08/98	3.900,00
01/09/98	1.970,00
01/11/98	3.120,00
01/01/99	3.900,00
01/03/99	3.900,00
01/05/99	3.900,00
01/07/99	3.900,00
01/09/99	3.900,00
01/11/99	3.900,00

9.3.1.2. Pagamentos indevidos com despesas postais efetuados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Data	Valor (R\$)
01/01/98	1.415,65
01/02/98	775,39
01/03/98	1.061,33
01/04/98	1.496,60
01/05/98	1.939,18
01/06/98	2.138,89
01/07/98	4.283,87
01/08/98	2.396,68
01/09/98	2.668,70
01/10/98	327,45
01/11/98	3.124,80
01/12/98	799,43
01/01/99	1.129,87
01/02/99	1.021,13
01/03/99	2.687,86
01/04/99	1.824,92
01/05/99	3.226,53
01/06/99	2.684,78
01/07/99	3.568,56
01/08/99	3.391,67
01/09/99	1.899,20
01/10/99	3.800,32
01/11/99	1.963,10
01/12/99	940,95

9.3.2. Francisco Otaviano Oliveira Fontes em solidariedade com Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza

9.3.2.1. Não apropriação, em favor do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, das receitas oriundas de veiculação de anúncios publicitários

Data	Valor (R\$)
01/01/2000	3.900,00
01/03/2000	3.510,00

9.3.2.2. Pagamentos indevidos com despesas postais efetuados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Data	Valor (R\$)
01/01/2000	3.561,81
01/02/2000	2.915,56
01/03/2000	3.467,23
01/04/2000	3.842,01
01/05/2000	5.267,32
01/06/2000	6.061,31
01/07/2000	1.224,23

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Rogério Rocha Bertholdo de Souza a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Francisco Otaviano Oliveira Fontes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1403/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 019.974/2003-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Agência de Arénápolis/MT
4. Responsável: Eduardo Sortica de Lima (ex-Gerente Geral da agência, CPF 207.640.301-91)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Eduardo Sortica de Lima, ex-Gerente Geral da Agência de Arénápolis/MT da Caixa Econômica Federal, que praticou atos deliberadamente lesivos aos cofres da referida empresa pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", e 270 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares estas contas e em débito o responsável Eduardo Sortica de Lima, condenando-o a pagar as importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, desde a ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Caixa Econômica Federal:

Data	Valor (Cr\$)
05/02/1991	2.011.443,77
21/12/1992	112.414.245,30
21/12/1992	191.100.340,00

9.2. aplicar a Eduardo Sortica de Lima multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1404/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.494/2005-0 (acompanhado de 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, no Estado de Alagoas
4. Responsável: Mariza Tavares Valença Silva, ex-Prefeita - CPF 208.420.824 -68
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7 Unidade Técnica: Secex/Alagoas
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, decorrente da não devolução, ao concedente, dos equipamentos adquiridos com recursos transferidos por intermédio do Convênio nº 18/98, celebrado entre o extinto Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tanque D 'Arca/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 169, inciso II, combinado com o art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que adote providências com vistas a evitar que bens adquiridos para implantação de projetos, e que, por força de cláusula convencional, pertençam ao Ministério, permaneçam por longos períodos em poder dos Estados ou dos Municípios sem que tenham sido incorporados ao acervo de bens destes, de forma a prevenir o extravio de equipamentos, assegurar a utilização dos mesmos na continuidade do programa, bem como evitar pendência em processo de contas respectivo, a exemplo do ocorrido no Convênio nº 18/98, celebrado com a Prefeitura Municipal de Tanque D ´Arca/AL; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a amparam, à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1405/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.415/2005-0 (com 1 volume anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Telma Gomes de Melo - CPF 229.167.924-49, ex-Prefeita
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina - Alagoas
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio nº2542/96, firmado com a Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL, destinado a contribuir, supletivamente, com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável Telma Gomes de Melo, CPF 229.167.924-49, ex-Prefeita do Município de Colônia Leopoldina, no Estado de Alagoas, condenando-a ao pagamento da quantia original de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar de 23/8/1996, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92 aplicar à responsável acima multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 28, inciso II, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a ampam, à responsável.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1406/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 007.157/2006-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Edimilson Maturana da Silva, ex-Prefeito (CPF 582.148.106-63)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SECEX-RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, acima identificado, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Prefeitura, no exercício de 2001, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Edimilson Maturana da Silva, ex-Prefeito, CPF 582.148.106-63, condenando-o ao pagamento da importância original, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 25/1/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde /FNS;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Edimilson Maturana da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 582.148.106-63, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não seja atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1407/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 007.202/2005-9
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Emílio de Farias Costa, ex-Prefeito (CPF nº 065.931.003-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí - PI
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SECEX-PI
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI nº 2.734; José Norberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594; Nadir Gayoso Ferraz Campelo, OAB/PI nº 2.989; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI nº 2.953; Antônio Manoel G. A. Castelo Branco Neto, OAB/PI nº 4.079; Giliana Rodrigues Flores, OAB/PI nº 3.603; Ana Lília Bandeira, OAB/PI nº 3.830; Luciana Ferraz Mendes Mello, OAB/PI nº 2.570; Rosa Nina Carvalho Serra, OAB/PI nº 2.696; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Emílio de Farias Costa, ex-Prefeito Municipal de São Braz do Piauí/PI, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 41103/1998, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao responsável, Sr. Emílio de Farias Costa, ex-Prefeito Municipal de São Braz do Piauí/PI (CPF nº 065.931.003-15), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí/PI que, ao empregar recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, observe o disposto no art. 30 da IN/STN nº 01/97.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1408/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 012.625/2006-4 (c/ 2 volumes) Apenso: TC 009.037/2002-8
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Arnaldo Carlos Teco da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 142.320.651-72
4 - Entidade: Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX-RO
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em desfavor do responsável indicado no tem 3 acima, ex-Prefeito Municipal de Corumbiara/RO, instaurada pela FUNASA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.652/1993, previstos no Plano de Trabalho aprovado pela Portaria nº 93, de 1º/3/1994, objetivando a construção de Centro de Saúde naquele Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando o responsável, Sr., Antônio Carlos Teco da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 142.320.651-72, ao pagamento da importância de CR\$ 4.294.125,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e cinco cruzeiros reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 5/4/1994, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA;

9.2. aplicar ao citado responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União - MPU, para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do processo TC nº 009.037/2002-8, apensado aos presentes autos, que trata de representação originária daquela Corte Estadual de Contas, e versa sobre matéria correlata à ora examinada.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1409/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-012.819/2006-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Ribamar de Souza, CPF nº 074.182.134-68.
4. Entidade: Município de São Rafael/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS contra o Sr. José Ribamar de Souza, ex-prefeito de São Rafael/RN, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos relativos à 2ª parcela do Convênio nº 367/1996, celebrado entre o município de São Rafael/RN e a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, objetivando dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Ribamar de Souza ao pagamento da importância de R\$ 12.914,64 (doze mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/4/1997, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Município de Caicó/RN, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-15/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1410/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-019.358/2003-6 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clodoaldo Bezerra Jonatas, CPF nº 016.477.504-82; e Nomeriano Ferreira Martins, CPF nº 317.859.644-53.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do ex-Prefeito do Município de Águas Belas, Sr. Clodoaldo Bezerra Jonatas, no Estado do Pernambuco, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 93.324/2000, relativo ao Programa de Educação de Jovens e Adultos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, os Srs. Clodoaldo Bezerra Jonatas e Nomeriano Ferreira Martins ao pagamento da quantia de R\$ 5.157,30 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 27/6/2000, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis acima, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a") do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-15/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Marcos Vinícios Vilaça.

ACÓRDÃO Nº 1411/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 000.963/2003-4 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Severino José Cavalcanti Ferreira Júnior (falecido), Severino José Cavalcanti Ferreira (CPF: 008.084.588-68), Sebastião Manoel dos Santos (CPF: 052.475.354-72)
4. Entidade: Município de João Alfredo - PE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Maurício de Fontes Oliveira (OAB/PE 21.241), Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 17.301).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 174/96, firmado, em 29/06/1996, entre o Ministério da Saúde e o Município de João Alfredo - PE, visando à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira Júnior irregulares, condenando o espólio, na pessoa de seu inventariante, Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ao recolhimento da quantia de R\$ 41.310,18 (quarenta e um mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/09/1996, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia à conta específica do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Sebastião Manoel dos Santos irregulares, condenando-lhe ao recolhimento da quantia de R\$ R\$ 41.310,18 (quarenta e um mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/04/1997, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia à conta específica do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor, observando o limite do patrimônio transferido, de acordo com o disposto no art.5º, inciso VIII, da Constituição Federal;

9.3 aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das quantias acima, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-15/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Marcos Vinícios Vilaça.

ACÓRDÃO Nº 1412/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 028.306/2006-3 (com um anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: III - Relatório de auditoria
3. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí
4. Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF nº 156.709.613-15) e José Menezes Neto (CPF nº 481.940.185-87)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - Sesapi que:

9.1.1. adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para a efetiva correção das seguintes irregularidades verificadas nos Convênios nºs 2021/2003, 2022/2003, 2036/2003 e 3030/2003, comunicando a este Tribunal as providências adotadas dentro do mesmo prazo:

9.1.1.1. aplicação financeira dos recursos em fundos de investimento, e não em caderneta de poupança, em inobservância ao disposto nos arts. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, e 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

9.1.1.2. descumprimento dos Cronogramas de Desembolso da Contrapartida constantes dos respectivos Planos de Trabalho;

9.1.1.3. falta de identificação, com o título e o número do convênio, das notas fiscais comprobatórias das despesas, em desacordo com o disposto no art. 30 da IN/STN nº 01/97; e

9.1.1.4. falta, por ocasião dos pagamentos realizados com recursos conveniados, da verificação da regularidade das empresas com o INSS e o FGTS, em inobservância ao disposto nos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, e 47, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, quanto ao INSS, e 2º da Lei nº 9.012/95, quanto ao FGTS;

9.1.2. adotem providências para a imediata instalação dos equipamentos adquiridos com recursos de convênios, evitando atrasos como o constatado na presente auditoria;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a uma reanálise das metas e dos valores do Convênio nº 3030/2003, haja vista a excessiva demora na aplicação dos recursos já repassados, bem assim os indícios verificados na Unidade do Hemopi em Parnaíba-PI de superdimensionamento dos quantitativos e/ou de má distribuição dos equipamentos objeto do Convênio, comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.3. determinar à Secex/PI que verifique o cumprimento das determinações consignadas nos itens 9.1 e subitens e 9.2; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-15/07-1
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1413/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-005.044/2004-0 (c/ 4 volumes e 21 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: III - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Piauí - DFA/PI.
- 4.1 Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva, CPF nº 032.946.923-15, e Marcelo Costa e Castro, CPF nº 023.820.913-04.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Luiz de Melo Ferreira, OAB/PI nº 2744/96; Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1934/89.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento relativamente ao cumprimento de determinações à Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Piauí - DFA/PI, mediante Acórdão nº 3346/2006-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, por perda de objeto;

9.2.com fundamento nos arts. 174 e 176 do Regimento Interno do TCU, tornar insubsistente o Acórdão 3346/2006-TCU-Primeira Câmara;

9.3. restituir os autos à Secex/PI para que elabore nova instrução de mérito, após a adoção de providências, na ordem estabelecida a seguir:

9.3.1. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, promova a audiência do Sr. Marcelo Costa e Castro, então titular da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação no Estado do Piauí, em face dos pareceres emitidos pelo fiscal do Núcleo de Programação e Acompanhamento - DFA/PI sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio MA/DFA/PI nº 001/99;

9.3.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, caso subsista o entendimento pela ilegalidade das contas do Convênio MA/DFA/PI nº 001/99, no âmbito da Secex/PI, após análise das razões de justificativa do Sr. Marcelo Costa e Castro, promova audiência do Sr. Antonio Avelino Rocha de Neiva, então Delegado Federal de Agricultura no Estado do Piauí (DFA/PI), para que apre-

sente novos elementos de defesa ou ratifique os já apresentados a este Tribunal anteriormente à prolação do Acórdão 3346/2006-TCU-1ª Câmara, ora anulado;

9.4. remeter cópia deste voto, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Piauí (DFA/PI), à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação no Estado do Piauí, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Sr. Antonio Avelino Rocha de Neiva e ao Sr. Marcelo Costa e Castro.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1414/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-007.192/2004-2
2. Grupo I - Classe IV- Admissão
3. Interessada: Marilene Dorneles de Carvalho, CPF 221.688.180-53
4. Entidade: Hospital Cristo Redentor S. A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão da auxiliar de enfermagem Marilene Dorneles de Carvalho, em 8/6/1998, no quadro de pessoal do Hospital Cristo Redentor S. A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar ilegal a presente admissão e negar registro ao ato de fl. 1.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1415/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 000.633/2007-1
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia
4. Interessadas: Ceres de Almeida e Silva (CPF 225.901.701-06) e Irenildes Costa Santos (CPF 061.054.595-72)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da concessão de aposentadoria a servidoras da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Ceres de Almeida e Silva e determinar o registro do ato de fls. 2/7;
9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Irenildes Costa Santos e recusar o registro do ato de fls. 8/12;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora que teve o ato impugnado, com base na Súmula/TCU nº 106;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não-tendimento.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1416/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 025.045/2006-1
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia
4. Interessados: Ana Angélica Teles Barbosa Silva (CPF 084.893.195-53), Ana Maria Bastos de Almeida (CPF 095.802.125-20), Ana Maria da Silva Simões (CPF 078.491.255-68), Anésia Souza dos Santos (CPF 095.795.405-00), Cleusa Moreira Matos (CPF 228.038.077-34), Cristina Maria Nova Alves (CPF 293.484.475-72), Dário Alves de Jesus (CPF 065.095.095-04), Edna Maria Santos (CPF 074.114.485-91), Edna Seixas Pimenta Fernandes (CPF 063.898.805-53), Edvaldo Silva Santos (CPF 008.828.365-87), Elisa de Barros Ferreira Santos (CPF 053.247.265-91), Evandro Pedreira Cohim Moreira (CPF 006.668.745-49), Francisco César Ventura de Sá Fonseca (CPF 020.165.915-87), Joselice Santos Araújo (CPF 096.133.075-91), Josué Cerqueira Santos (CPF 106.449.545-15), José Augusto de Santana Neto (CPF 064.354.835-15) e Jurandyr Santos Garrido (CPF 022.472.915-20)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da concessão de aposentadoria a ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Ana Maria Bastos de Almeida, Cleusa Moreira Matos e Edvaldo Silva Santos e recusar o registro dos atos de fls. 7/11, 27/31 e 62/66;
9.2. considerar legais as demais concessões e determinar o registro dos respectivos atos;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos servidores que tiveram os atos impugnados, com base na Súmula/TCU nº 106;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamento decorrente das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1417/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 007.780/2006-0
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Pensão Civil
3. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
4. Interessados: Aída Passos de Andrade (CPF 025.098.247-16), Alzira Simões dos Santos (CPF 222.602.958-35), Ana Francina Lobo Viana Gonçalves Nunes (CPF 052.480.708-64), Aurora Freire Capra (CPF 047.242.678-87), Anita Delcina Antiniette de Moura (CPF 169.600.428-44), Anna Di Lascio (CPF 011.896.258-22), Brígida Maria Dias Soares (CPF 094.759.188-50), Cibele Sayuri Sant'Anna Shinzato (CPF 230.469.248-60), Conceição Cardoso (CPF 348.536.868-78), Consuelo Braga Pedrosa (CPF 031.011.628-74), Dalva de Oliveira Campos Ribeiro (CPF 217.411.038-51), Dirce Moura (CPF 167.460.398-38), Dulce Carneiro Fernandes (CPF 338.536.768-98), Dulce Theodoro Fiorini (CPF 044.436.258-44), Esther Cândido da Cruz Garcia Testa (CPF 349.736.489-49), Eugênia do Amaral (CPF 362.127.848-68), Francisca Fernandes da Silva (CPF

192.055.278-23), Glória de Oliveira Borgiani (CPF 403.437.828-04), Ida Sereno Roza (CPF 159.995.718-39), Ignez Braz Viana (CPF 093.473.118-71), Ivanda Leque Cláudio (CPF 330.614.688-97), Izabel Caracciolo Aun (CPF 217.116.458-18), Jandira Firmino Quesada (CPF 100.020.188-02), Jandyra Antunes Paifer (CPF 173.973.978-75), Júlia Reginato Lopes (CPF 130.777.288-93), Luiza Correa Manoel (CPF 972.085.588-68), Maria Aparecida Ricceto Loyola (CPF 694.324.656-91), Maria de Lourdes Palamin Xavier (CPF 006.707.798-65), Maria do Socorro Alves dos Santos (CPF 011.968.888-33), Maria Elisa Lanna Costa Sousa (CPF 160.715.768-30), Maria Helena de Alves Bezerra (CPF 070.183.407-21), Maria Inah Alves de Miranda (CPF 221.439.228-92), Maria Olívia de Freitas (CPF 553.682.208-04), Maria José Constantino Nascimento (CPF 057.841.508-98), Nilza da Rocha Vieira (CPF 340.404.068-69), Nancy Pinto Intrieri (CPF 044.098.888-89), Nilse Zanella Rainho (CPF 199.290.638-62) e Veneranda Moreira de Freiras (CPF 180.677.188-81)

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil em favor de Aída Passos de Andrade, Cibele Sayuri Sant'Anna Shinzato, Dulce Carneiro Fernandes, Maria Aparecida Ricceto Loyola, Ida Sereno Roza e Consuelo Braga Pedrosa e recusar o registro dos atos de fls. 25/27, 48/50, 67/69, 86/88, 92/94 e 146/148;
9.2. considerar legais as demais concessões e determinar o registro dos respectivos atos;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias que tiveram os atos impugnados, com base na Súmula/TCU nº 106;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujo atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1418/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 021.166/2006-9.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Rodrigues da Costa, CPF 009.195.191-72; Florentina Luzia Loss Franzin, CPF 364.574.007-44; Hely Rodrigues Nunes, CPF 104.294.171-87; Maria Leny de Carvalho, CPF 052.051.745-87; Marilena Amazonas Bezzi dos Santos, CPF 334.433.197-34; Suzana de Mattos Passos Rodrigues, CPF 000.800.041-72.
4. Entidade: Justiça Federal da 2ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Justiça Federal da 2ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antônio Rodrigues da Costa (fls. 1/6), Florentina Luzia Loss Franzin (fls. 7/12), Hely Rodrigues Nunes (fls. 13/18), Maria Leny de Carvalho (fls. 19/24), Marilena Amazonas Bezzi dos Santos (fls. 25/30) e Suzana de Mattos Passos Rodrigues (fls. 31/36), negando-lhes o registro;

9.2. dispensar, relativamente aos atos considerados ilegais, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, alertar ao TRF/2ª Região sobre a possibilidade de emissão de novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1419/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 017.916/2004-8.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Elma Gonçalves dos Santos, CPF nº 726.902.321-20; Eunice Ferreira da Silva, CPF nº 417.062.341-04; e Maroly Gonçalves Lima, CPF nº 385.643.001-68.
4. Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de pensão civil concedida a beneficiárias de instituidor vinculado ao Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil concedida a Elma Gonçalves dos Santos, determinando o registro do ato de fls. 2/4;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil concedida a Elma Gonçalves dos Santos, Eunice Ferreira da Silva e Maroly Gonçalves Lima (fls. 5/8), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Senado Federal que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique às interessadas a respeito deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 1420/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC - 005.629/2007-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Angela Braga Guerra (CPF 143.452.186.91) e Raimundo Juscelino de Araújo (CPF 027.317.703-68)
4. Entidade: Justiça Federal de 1ª e 2º Graus da 1ª Região/DF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de alteração de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos referentes a Sra. Maria Angela Braga Guerra e ao Sr. Raimundo Juscelino de Araújo, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, contadas a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novos atos dos interessados, Sra. Maria Angela Braga Guerra e Sr. Raimundo Juscelino de Araújo, livre das irregularidades assinaladas, a fim de submetê-los a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, *caput* do Regimento Interno;

9.5. recomendar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência à Sra. Maria Angela Braga Guerra e ao Sr. Raimundo Juscelino de Araújo da presente deliberação deste Tribunal de Contas da União, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, casos os recursos não sejam providos;

9.6. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida indicada no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 008.291/2007-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessado: Hélio Quadros Cairo (CPF 001.998.505-34)
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria do Sr. Hélio Quadros Cairo, no TRF da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, VIII e 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de fls. 1/5, do Sr. Hélio Quadros Cairo, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao TRF da 1ª Região que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa;

9.3.2. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 010.196/2006-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Alberto Rogerio Benedito da Silva - (CPF 023.755.322-87) e Valdenir Moura (CPF 011.361.433-00)
4. Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5. Representante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva
6. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria dos Srs. Alberto Rogerio Benedito da Silva e Valdenir Moura, ex-servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - MME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. julgar legal, com o respectivo registro, o ato de aposentadoria de Valdenir Moura de fls. 7/11;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, de Alberto Rogerio Benedito da Silva, com recusa do respectivo registro, dispensando-se a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - MME que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. esclarecer à entidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-15/07-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1423/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC - 008.174/2006-5
2. Grupo II, Classe de Assunto V- Pensão Militar
3. Interessados: não informados.
4. Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Aeronáutica
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de pensões militares deferidas pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de fls. 2/25, relativos às pensões militares dos instituidores Adailton Souza Borges (CPF 198.418.505-59), Antonio Pessoa de Souza (CPF 067.104.844-91), Davi Soares Alpi (CPF 038.775.581-00), Ely de Azevedo Sampaio (CPF 009.278.487-91), Gilmar Oliveira de Lima (CPF 065.678.768-67), Guilherme Darcy da Silva (CPF 002.289.582-53), José Inácio Neto (CPF 038.019.934-34), Luiz Carlos Jacques (CPF 111.111.111-11), Marcos Francisco de Moura (CPF 877.835.684-91), Oscar Junior Luckner (CPF 429.584.401-25), Wander Correa (CPF 608.349.787-68) e Washington Luiz Santos de Carvalho (CPF 975.951.958-53), nessa ordem;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, providencie o encaminhamento, pelo sistema Sisac, de novos atos de pensão militar constantes deste processo, com as informações dos beneficiários, os fundamentos legais das pensões e a discriminação das vantagens, para apreciação deste Tribunal;

9.2.2. seja rigorosamente observado o correto preenchimento dos formulários de pensão militar e outras concessões no Sisac, para que constem todas as informações necessárias à correta análise dos atos, como a descrição das vantagens, os dados dos beneficiários e os fundamentos legais que levaram, quando for o caso, ao pagamento da pensão em posto/graduação superior;

9.3. determinar ao órgão de controle interno correspondente que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no Sisac pelo órgão de pessoal com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexistência ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do Sisac, em atendimento ao disposto no art. 10, § 2º e no art. 11, inciso II, da Instrução Normativa nº 44/2002, desta Corte de Contas;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe a implementação das medidas indicadas nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3 precedentes;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-15/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1424/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-002.902/2006-2.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Entidade: Município de Araçagi/PB.

4. Responsável: Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, ex-prefeita, CPF 288.487.994-34.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Fundação Nacional de Saúde, por meio de seu Coordenador Regional no estado da Paraíba, acerca de irregularidade consistente na dispensa indevida de licitação no âmbito do Convênio nº 912/2002 (SIAFI nº 474295), celebrado com o Município de Araçagi/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável;

9.3. aplicar à Sra. Maria Licar Pereira Monteiro, ex-prefeita do município de Araçagi/PB, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar ao Município de Araçagi/PB, na pessoa do atual prefeito, que, quando da execução de convênio com recursos federais, observe rigorosamente o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 17 do Decreto Federal nº 5.376/2005, no que concerne à dispensa de licitação com base nos casos de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública;

9.6. determinar à Funasa que ultime a análise da prestação de contas final do convênio, encaminhando ao Tribunal, se for o caso, a documentação pertinente;

9.7. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no estado da Paraíba e ao Município de Araçagi/PB, na pessoa de seu representante legal;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2007 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-15/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 002.587/2005-0 e, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Valmir Campelo, o processo nº 011.340/2004-3

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1393, referente ao processo nº 011.340/2004-3, excluído de pauta, no transcorrer da sessão, acima citado.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de maio de 2007.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente da Primeira Câmara

ADITAMENTO À PAUTA Nº 16 - (ORDINÁRIA) Sessão em 29 de maio de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 16/2007 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 29/5/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC-009.546/2005-9 (c/ 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Escola Agrotécnica Federal de Sertão/RS

Advogado constituído nos autos: não consta

TC-009.668/2004-3 (c/ 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Álvaro Martins e outros servidores aposentados da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Advogado constituído nos autos: não consta

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC 010.425/2006-4

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsável: Realino Paulino de Araújo Filho

Orgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC 013.302/2006-8 (c/ 3 anexos)

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva e outros.

Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC 016.143/2005-5

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsáveis: Almir Lopes e outros.

Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/RR

Advogado constituído nos autos: não há

TC 015.190/2005-0

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo e outros.

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC 250.477/1997-1 (c/ dois volumes)

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsáveis: Carlos Alberto Ferri e outros.

Entidade: Somédica - Aparelhagem Médico Hospitalar

Advogado constituído nos autos: não há

TC 006.033/2005-0 (c/ 1 volume)

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsáveis: Clelia Carvalho de Castro e outros.

Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Lorena/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC 010.760/2004-3

Natureza: Tomadas e Prestações de Contas

Responsável: Francisco de Assis Figueredo Pinheiro

Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC 012.732/2005-6 (com 2 volumes e com 2 anexos)

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Joaquim Antônio de Carvalho Brito e outros

Entidade: Companhia Energética de Alagoas - ELETRO-

BRAS

Exercício: 2004

Advogado constituído nos autos: não há

TC 003.773/2004-1 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Gérson Sobral Correia.

Entidade: Município de Jurema/PE.

Advogado constituído nos autos: não há

TC 018.872/2004-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sebastião Andrada Oliveira e outro

Entidade: Município de Serra Talhada/PE

Advogado constituído nos autos: não há

TC 020.350/2003-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sílvio Roberto Sá Leitão (CPF 500.218.507-04) e outros

Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÃO

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TC 007.127/2007-9 (c/ 2 volumes)

Natureza: Representação

Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa

Advogado constituído nos autos: não há

TC 013.076/2006-5 (c/ 1 anexo)

Natureza: Representação

Responsável: Marival Pinheiro Lobao

Orgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC 005.685/2002-0 (c/ 8 volumes e 2 anexos)

Natureza: Representação

Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq

Responsáveis: Antonio Machado Bastos e outros.

Advogado constituído nos autos: não há

TC 011.197/2006-1 (c/ 1 anexo)

Natureza: Representação

Interessado: Banco Central do Brasil

Advogado constituído nos autos: não há

TC 020.551/2006-3

Natureza: Representação

Responsável: Teresa Cristina de Andrade Ribeiro

Orgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

Advogado constituído nos autos: não há

TC 009.774/2007-0 (c/ 1 volume)

Natureza: Representação

Orgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - RJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC 010.314/2007-3 (c/ 1 anexo)

Natureza: Representação

Orgão: Ministério do Esporte

Advogado constituído nos autos: não há

TC 027.433/2006-1 (c/ 1 volume e 2 anexos)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço - MT

Advogado constituído nos autos: não há

TC 009.884/2007-2

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - PB

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC 010.136/2006-1

Natureza: Representação

Interessado: Manoel Carlos da Silva Filho

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás/GO

Advogado constituído nos autos: não há



gão/RS.	TC 008.366/2007-2 Natureza: Representação Interessado: Secex-2ª Entidade: Caixa Econômica Federal. Advogado constituído nos autos: não há
	TC 027.807/2006-3 (com 15 volumes) Natureza: Representação Interessado: Secex/RS Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Re-
	Advogado constituído nos autos: não há
perintendência Regional em Goiás	TC 007.229/2006-0 (com 1 anexo (com 3 volumes) Natureza: Representação Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - Su- Entidade: Município de Hidrolina/GO - Fundo Municipal de
	Advogado constituído nos autos: não há
	TC 013.052/2004-7 (com 1 volume) Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Entidade: Município de Olinda/PE. Advogado constituído nos autos: não há
Goiás -	TC 022.998/2006-0 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de TCM/GO Entidade: Município de Águas lindas de Goiás/GO Advogado constituído nos autos: não há
	TC 018.227/2006-4 (com 1 volume) Natureza: Representação Interessado: Município de Mafra/SC Entidade: Prefeitura Municipal de Mafra/SC Advogado constituído nos autos: não há
	TC 002.212/2007-9 Natureza: Representação Interessada: Secex/SP Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Di- retoria Regional de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC 010.062/1999-8 Natureza: Embargos de Declaração. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab. Recorrente: Ricardo Sérgio Maia Bezerra (CPF 553.506.401- 78 - OAB/DF 18520). Advogado constituído nos autos: Ricardo Sérgio Maia Be- zerra - OAB/DF 18520)
--

Secretaria das Sessões, 24 de maio de 2007.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2007

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Guilherme Palmeira Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
--

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26 de outubro de 1994 - Ata nº 50/1994), do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Guilherme Palmeira, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 15, da Sessão Extraordinária realizada em 15 de maio corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apre- sentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1134 a 1200, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Guilherme Palmeira (Relações nºs 24 e 25);

ACÓRDÃO Nº 1134/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, com fundamento no artigo 169, inciso IV do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, e com o artigo 143, V, "a", do Regimento Interno, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado após as pertinentes comunicações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (EX- TINTO)

01 - TC 011.928/2006-8
Classe de Assunto: V
Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro
Responsável: Vital Severino Neto
Exercício: 2004

ACÓRDÃO Nº 1135/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputado, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 006.824/2000-3
Classe de Assunto: II
Responsável:

Jarbas Vaz Ferreira, CPF n.º 017.058.718-52	
data de origem do débito	valor original do débito
15/03/2006	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
02/05/2006	R\$ 3000,00

Entidade: Base Aérea de Campo Grande - Comando da Ae- ronáutica

ACÓRDÃO Nº 1136/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II, 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das pertinentes citações e audiências, sem prejuízo de se realizar as devidas determinações e comunicações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONVÊNIOS

01 - TC 004.253/2002-0
Classe de Assunto: VII
Responsáveis: Josefa Bezerra da Silva, CPF n.º 132.449.74-91 e Agnaldo de Andrade Barbosa, CPF n.º 765.006.674-68
Entidade: Cooperativa dos Agricultores de Machados/PE

ACÓRDÃO Nº 1137/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da(s) representação(ões) adiante relacionada(s), para, no mé-rito, considerá-la(s) procedente(s) e mandar fazer a(s) determina-ção(ões) proposta(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au- tos:

1. ao Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde que instaure, caso ainda não o fez, a competente Tomada de Contas Especial referente à aplicação irregular por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná de recursos federais, repassados durante os exercícios de 2002 a 2004, destinados à aquisição do medicamento Interferon Peguilado, encaminhando-a a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
2. à Secex/PR o monitoramento da deliberação acima.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 016.791/2005-5
Classe de Assunto: VII
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná

ACÓRDÃO Nº 1138/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; todos do Regimento Interno, em co- nhecer da presente representação, determinando a adoção das se- guintes medidas por parte, acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. enviar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal cópias das peças de fls. 1/2 e 44/59 para que seja avaliada a regularidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público para o provimento do cargo de Professor Adjunto I, da Fundação Universidade de Bra- sília, de que trata o Edital 46/2004, de 11/8/2004;
2. apensar os presentes autos ao TC-020.151/2005-3, para exame em conjunto e em confronto;
3. dar ciência da presente deliberação ao(s) representan- te(s).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 020.157/2006-5
Classe de Assunto: VII
Interessado: Ouvidoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília

ACÓRDÃO Nº 1139/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguintes determina-ção(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:
- À Prefeitura Municipal de Pacajus/CE que mantenha os registros bancários e contábeis, bem como os demonstrativos ge- renciais, relativos ao FUNDEF, devidamente ordenados, de forma mensal e atualizada, munidos das respectivas conciliações, devida- mente assinadas e organizadas, viabilizando o pleno acompanhamento e a fiscalização por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, de acordo com o preconizado no artigo 5º da Lei n.º 9.424/1996

ENTIDADES E ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

01 - TC 016.488/2003-7
Classe de Assunto: II
Responsável: José Wilson Alves Chaves, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

ACÓRDÃO Nº 1140/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados , de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 003.123/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Afonso Pena Costa do Amaral, Arthur Pimenta
Perdigão e Lúcia Fernanda Bastos Viana.

02 - TC 003.288/2006-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Agostinho Ramalho Marques Neto

03 - TC 019.407/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Outro Preto
Interessados: Anibal Romão Carneiro, Benedito de Paula, Marcos Antônio Alves, Paulo Henrique Caetano Chaves, Rosalba Maria dos Santos e Telmo Márcio Lopes dos santos.

04 - TC 020.435/2006-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná



Interessados: Maria de Lourdes de Medeiros Barizon, Maria de Lourdes Seraphico Peixoto da Silva, Marilda de Fátima Simão, Mariza Budant Schaaf, Patrícia Monsão Mollo, Regina Aparecida Bontorin, Rosa Maria Cardoso da Silva, Rosane Sade Miguel, Rosi Eurides Concke Corrêa, Rute Maria Barbosa, Ruy Fernando Sant'ana, Shirley Terezinha Andruszewicz, Sidney Breviglieri, Tânia Maria Zotto Pinto, Tereza Oliveira Abel, Verônica Mascarello, Yasuyoshi Hayashi e Yoshio Hashimoto.

ACÓRDÃO Nº 1141/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados , determinando à SEFIP que efetue as devidas correções no SISAC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 009.507/2007-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MA
Interessado: José Amaro de Andrade

ACÓRDÃO Nº 1142/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados , de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 005.908/2007-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Interessados: José Rodrigues Alves Filho, Lívio William Sales Parente Filho, Sérgio Antônio Pereira Freitas e Suzane Fialho Silva.

02 - TC 005.920/2007-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Interessados: Carlos Augusto Bastos de Souza, Cássia Ribeiro Silva, Flávio Roldan Rocha, Flavio Beno Fernandes, Jackson de Cruz Pereira e Walter José dos Santos.

03 - TC 006.530/2007-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Interessados: Ana Lúcia Pimenta Lopes, Leonardo Fernandes Nascimento e Luciene Silva Duarte.

04 - TC 006.536/2007-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo

Interessados: Adilson Aparecido Florentino, Aldemir Versani de Souza Callou, Alexandre Galvonas Apuzzo, Alice Reis de Souza, Álvaro Gomes de Carvalho, Amauri Dias de Carvalho, André Kraemer Cipoli, André Lopes Bento, André Luís Barbosa, André Luiz da Silva, Cintia Almeida da Silva Santos, Clara Sihel, Claudete de Oliveira Alves, Cláudia Miyuki Werhuller, Cláudia Zago, Cleber Silva de Oliveira, Cristiane Simão, Cristina Lopomo Defendi, Daniel de Andrade Moura, Delson Antônio da Silva Júnior, Dirce Antônia Berto Moreira, Eduardo Alves da Costa, Eduardo da Silva Pascoal, Eduardo Munerati, Elaine Inácio Bueno, Elisabete Teresinha Guerato, Eulália Nazaré Cardoso, Fabiano Pires da Silva, Fernando Luiz Kock, Francisco Veríssimo Luciano, Glauber Eduardo de Oliveira Santos, Jefferson Rodrigues de Oliveira, Joel Dias Saade, José Guilherme de Almeida, José Lourival Ferrazza, José Luís Salmaso, José Maria Carlini, Leonardo Crochik, Lourdes de Fátima Bezerra Carril, Luciana de Oliveira Sakamoto Silva Guimarães, Luk Cho Man, Marcel Pereira Santos, Marcelo de Carvalo Bonetti, Marciel Silva Santos, Marcilene Maria Enes Appugliese, Marco Aurélio Pires Marques, Maria Ângela Pedrina Crespo Grigoletto Mazin, Maria Eduarda de Souza, Marta Batista Ordóñez Antezana, Martha Aparecida Todeschini de Assunção, Mauro Sérgio Braga, Nelson da Silva Paz, Nelson Nascimento Júnior, Osmar da Rocha Simões, Paulo Sérgio Baptista, Rafael dos Santos Lopes, Rebeca Vilas Boas Cardoso de Oliveira, Reinaldo de Cássio Silva Moraes, Reinaldo Lourenso, Ricardo Azevedo Vieira da Silva, Ricardo Pires, Rodrigo Guimarães da Silva, Rogério Hidekazu Uchina, Rosana Oliveira da Silva, Rosinei Aparecida de Angelis Collar, Rubem Ribeiro Filho, Sérgio Figueiredo Pereira, Susette Luzia Sichieri Meloni, Suzana Cristina Andrade Moura, Tatiana Regina da Silva Simão, Tenison Iuji Nakano, Thalita Di Bella Costa Monteiro, Ulisses Galvão Romão, Waldemar Panades Filho, Washington Gomes Pereira, Whisner Fraga Mamede, Wilson de Campos Filhos e Yoshikazu Suzumura Filho.

05 - TC 006.537/2007-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Interessados: Anne Michelle Garrido Pedrosa de Souza, Christian Lindberg Lopes do Nascimento e Lais Arlene Moraes Donald.

06 - TC 006.621/2007-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Interessados: César Janezczko, Cristiane Canan, Elenise Leocádia da Silveira Nunes, Fábio Martins, João Paulo Aires, Marcelo Hidemassa Anami, Neylor Michel, Patrícia Strapasson, Robson Ribeiro Linhares, Rosane Fátima Passarini, Soelaine Rodrigues e Walter Denis Cruz Sanchez.

07 - TC 006.623/2007-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Interessados: Leonardo Osvaldo Barchini Rosa e Maria Simone Pereira Chaves Lima.

08 - TC 006.632/2007-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Interessados: Ana Cláudia Monteiro Carvalho, Jorge Wilson Rosa e Maurício Werneck de Oliveira.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 005.493/2007-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Vaneí Rocha Monteiro

ACÓRDÃO Nº 1143/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 002.289/2007-4
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
Interessados: Adriana Cláudia Câmara da Silva, Bezaliel Albuquerque da Silva Pires e José Sueldo Câmara Ferreira e Max Santana Rolemberg Farias.

1. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte que disponibilize no SISAC, o desligamento dos servidores listados no quadro a seguir, de modo que os registros do SISAC fiquem em consonância com os do SIAPE.

SERVIDOR	CARGO	DATA DO DESLIGAMENTO
ADRIANA CLÁUDIA CÂMARA DA SILVA	Professor de 1º e 2º Graus	31/01/2003
BEZALIEL ALBUQUERQUE DA SILVA PIRES		31/012003
JOSÉ SUELDO CÂMARA FERREIRA		09/08/2002
MAX SANTANA ROLEMBERG FARIAS		01/09/2004
JORGE FERNANDES JALES NETO		31/07/2003
ULISSES MELO DE OLIVEIRA		23/09/2005

02 - TC 002.301/2007-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessados: Adriano de Oliveira Andrade, Airton Pereira do Rêgo Barros, Germano Abud de Rezende, Gianny Carlos Freitas Barbosa, Mary Ângela de Meneses, Noriel Viana Pereira, Roberto Bertoldo Garcia e Solidonio Rodrigues de Carvalho.

1. Determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que disponibilize no SISAC, os desligamentos de Airton Pereira do Rêgo Barros do cargo de Professor de 3º Grau Substituto, ocorrido em 22/8/2005, bem assim de Noriel Viana Pereira, do cargo de Enfermeiro, ocorrido em 5/8/2005, de modo que os registros do SISAC fiquem em consonância com os do SIAPE.

ACÓRDÃO Nº 1144/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 019.384/2006-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Lavras
Interessada: Edina Mafalda Mattioli de Souza

02 - TC 019.418/2006-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessados: Fabrício Borges Ribeiro, Onésio de Moraes, Pedro Ribeiro Neto e Rafael Borges Ribeiro.

03 - TC 019.475/2006-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Interessados: Bruna Vital Machado, Lauro Santos de Jesus Silva, Neuza Vital Machado e Reginaldo Corrêa da Silva.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 007.209/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MA
Interessados: Aécio Leal Borges dos Santos, Ana Luiza de Abreu Siqueira, Ana Maria Barbalho Teixeira, Aurilany Alves de Sousa, Aurileide Alves de Sousa, Cláudia Suellen Cavalcante Serra, Claudielene Cavalcante Serra, Décio Leal Borges Santos, Elisabeth Leal Borges Santos, Elisvanda da Silva Franco, Eneas Alves de Sousa Neto, Eunesia Dutra de Carvalho Lima, Fernanda Rocha Silva, Joana Maria Barbalho Teixeira, Joana Pires Alves de Sousa, Laiana Dassyve de Abreu Siqueira, Leandro Saturnino Carvalho, Leonardo Saturnino Carvalho, Leonildes de Sousa Siqueira Júnior, Lucas Nascimento de Azevedo, Luis Fernando de Carvalho Lima, Maria Angelita Rocha Silva, Maria da Graça Pinto Barbosa, Maria Helena Saturnino Carvalho, Maria Vitória dos Santos Franco, Maria Zilmar da Costa Gomes, Onelya Conceição Serra, Raimunda Antônia Gois Nascimento de Azevedo, Rogéria de Maria Pereira Costa, Silviane Alves Gomes, Suanycris Cavalcante Serra, Terezinha de Jesus Barbalho Teixeira, Verônica Leal Borges Santos, Viviane Nascimento de Azevedo, Wacnilson Pinto Barbosa e Wilami Lopes de Azevedo Júnior.

02 - TC 007.214/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MG
Interessados: Alex Santos Amâncio, Aline Almeida de Souza, Allan Santos Amâncio, Andressa Santos Amâncio, Bárbara Ewelyn Neves Ferreira, Carmelita Cordeiro da Silva, Dalila Costa Aparecida Bié, Diceia Gonçalves Bueno Donizete, Dinora Vassi Almeida de Souza, Elaine Almeida de Souza, Elisangela de Souza Barbosa, Elzira Mayaha de Matos Carvalho, Fernando Roberto Santos Salim, Flávia Emanuela Calazans de Sousa, Giovanni Rodrigues José, Helena Aparecida dos Santos Amâncio, Helena Alves Santos Salim, Henrique de Oliveira Remigio, Isa Maria de Oliveira Remigio, Isabella Araujo de Oliveira Remigio, João Batista Almeida de Souza, Joseneide Alves da Silva, Jovita Alves da Silva, Karine Almeida de Souza, Lazzaro Augusto Tanor Bié, Ledsonia de Souza Araújo, Letícia Emily Araújo de Souza, Luiza Magda Costa Resende, Maria Angela das Neves Ferreira, Maria Elizabeth Rodrigues José, Marly de Melo Barbosa, Maurício Santos Salim, Mirley Fernanda Gonçalves Donizete, Mônica Costa de Resende, Pablo Deleon Neves Ferreira, Paula Regina Aroni Ferreira, Roberta Almeida de Souza, Rodrigo da Silva Ferreira, Samoel Martins Costa Bié, Sandra Regina Aroni Ferreira, Sara Alves da Silva, Tereza Costa Vieira Bié, Thales Faustino dos Reis Vaz Amâncio, Waldivino Marques da Silva e Yara de Matos Carvalho.

03 - TC 008.755/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessados: Petrucio Craveiro de Albuquerque Filho e Vanda Maria Silva Garcia

04 - TC 008.760/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/BA
Interessados: André Luiz da Silva Brito, Felipe Tayrone da Silva Brito, Jenilson Lopes de Brito Júnior, Jussara Santos e Thiago da Silva Brito.



05 - TC 008.776/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Philippe Pinel (extinto)
Interessados: Ana Rita Dorneles Baylon , Jaqueline Dorneles Bayon e Sibonei Rosa de Brito.

PODER EXECUTIVO

01 - TC 004.769/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Interessados: Alice Maria Dantas, Amanda Alves da Silva Borges, Evandro Santos Nascimento, Ivan Sampaio Nascimento, João Marcelo Alves da Silva Borges, José Ribamar Rodrigues, Maria de Fátima Custódio, Maria José Alves da Silva Borges, Maria José Silva, Maria Pedro da Silva e Pedro Sampaio Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 1145/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, determinando à Funasa que providencie a alteração da quota da pensão em favor de Mafalda Clementina da Silva Lopes, de modo que a quota passe a constar na razão de 1/2.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 008.734/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MT
Interessados: Amália de Souza Ferreira, Célio Figueiredo Silva, Celso Figueiredo da Silva, Elizabete de Figueiredo Silva, Luciana Martins de Lima, Luciene Martins de Lima, Mafalda Clementina da Silva Lopes, Nathaly Kathiany Ferreira Gomes e Regina Maria Ferreira.

b) Ministro Ubiratan Aguiar (Relações nºs 30 a 34);

ACÓRDÃO Nº 1146/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, e Considerando que o recorrente ingressou com peça intitulada "Pedido de Reconsideração", não existente nos normativos desta Corte. Contudo, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a mesma poderia ser conhecida como Recurso de Reconsideração; Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo previsto nos arts. 33 da Lei 8.443/92 e 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 dispõe que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno;

Considerando que o recorrente não apresentou fatos novos capazes de suplantar a intempestividade da interposição do presente recurso;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, § 3º e 278, § 2º do Regimento Interno, e no § 4º do art. 50 da Resolução/TCU nº 191/2006, em não conhecer do recurso constante do processo abaixo relacionado e encaminhar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 4/5-anexo I:

01 - TC 011.090/2003-0 - c/ 2 volumes e 1 anexo
Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Daniel Martins Nobre (CPF 241.333.532-34)
Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP

ACÓRDÃO Nº 1147/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, e Considerando que, não obstante o recorrente não indicar qual dos recursos previstos nos normativos desta Corte está utilizando, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a peça poderia ser conhecida como Recurso de Reconsideração; Considerando que, notificado da deliberação em 28/11/2006, somente em 18/12/2006 o recorrente interpôs o presente recurso; Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 dispõe que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno;

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não apresentaram fatos novos capazes de relevar a intempestividade;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 143, inciso IV, § 3º e 278, § 2º do Regimento Interno, e no § 4º do art. 50 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso constante do processo abaixo relacionado, e encaminhar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 9/10:

02 - TC 020.385/2003-6 - c/ 3 volumes e 1 anexo
Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
Recorrente: João Marques de Sousa (CPF 009.484.464-04)
Entidade: Município de Malta/PB

ACÓRDÃO Nº 1148/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3.422/2006-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/12/2006, Ata nº 45, para que, **onde se lê:**

"5.4 que verifique a conveniência e a oportunidade de ampliar o quadro de advogados próprio da ECT, de acordo com as necessidades da empresa, de sorte a dotá-la do montante de empregados necessário ao cumprimento das atribuições atualmente delegadas a escritórios de advocacia particulares, mediante contrato, visto que tais serviços advocatícios caracterizam-se por serem genéricos, de natureza continuada e sem características singulares, devendo ser prestados pelos advogados da empresa, em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte."

leia-se:
"Recomendação: ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST/MP

5.4 que verifique a conveniência e a oportunidade de ampliar o quadro de advogados próprio da ECT, de acordo com as necessidades da empresa, de sorte a dotá-la do montante de empregados necessário ao cumprimento das atribuições atualmente delegadas a escritórios de advocacia particulares, mediante contrato, visto que tais serviços advocatícios caracterizam-se por serem genéricos, de natureza continuada e sem características singulares, devendo ser prestados pelos advogados da empresa, em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte."

mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

03 - TC 019.248/2006-9
Classe de Assunto: VI - Representação
Interessado: Ministério Público Federal
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ACÓRDÃO Nº 1149/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar os autos, sem prejuízo da determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

04 - TC 015.174/2003-0 - c/ 4 volumes
Classe de Assunto: VI - Representação
Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno
Entidade: Município de Eldorado dos Carajás/PA
Determinação: à Controladoria-Geral da União
4.1 que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório consolidado elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, prestando informações quanto às providências adotadas, conforme o caso, pelos executores municipais, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pelos gestores centrais dos programas de execução descentralizada, pelo ministério supervisor e/ou pelo próprio controle interno, com destaque para o quantitativo de tomadas de contas especiais instauradas em decorrência do referido relatório de fiscalização especial e a posição em que se encontram os respectivos processos, balizando-se, no encaminhamento dessas informações, pelas rotinas e fluxos estabelecidos na Instrução Normativa SFCI nº 01, de 15 de maio de 2002, que regulamentam e sistematiza o encaminhamento, ao TCU, das situações de irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução de ações de controle, conforme Acórdão 1.950/2003-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1150/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, e Considerando que este Tribunal, no item 9.3.2 do Acórdão 2.085/2005-Plenário, determinou à Caixa Econômica Federal que:

RELAÇÃO DE DÉBITOS NA CONTA-CORENTE SEM IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO / CREDOR			
Documento	Nº	Data do Débito	Valor Histórico(R\$)
CH	12	7/7/2003	1.432,29
CH	13	7/7/2003	89,37
CH	15	7/7/2003	732,07
CH	16	20/2/2004	1.248,21
CH	17	20/2/2004	390,46
C	21	4/5/2004	7.815,95
Deb. S/CPMF	1578	4/5/2004	27.244,05
CH	18	13/7/2004	488,62
CH	23	13/7/2004	10.428,73
TED	106610	13/7/2004	39.225,87
Deb. S/CPMF		6/8/2004	580,00
CH	60	3/9/2004	7.980,00

"promova, no prazo de até dois anos, a substituição de todos os terceirizados por empregados da instituição, selecionados por intermédio de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo um cronograma de substituição, a ser submetido ao Tribunal de Contas da União no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta decisão, relativamente aos serviços de engenharia destinados à fiscalização de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando atuar como mandatária da União, conforme o Decreto n.º 1.819/1996";

Considerando que, no item 9.7 do citado acórdão, o Tribunal determinou à 2ª Secex que constituísse processo autônomo de monitoramento, para verificar o cumprimento da determinação acima, processo esse já atuado sob o nº TC-005.312/2007-8;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com a proposta do Relator, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar os autos, sem prejuízo das determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

05 - TC 018.656/2006-8
Classe de Assunto: VI - Representação
Interessado: José Roberto Dantas Oliva, Juiz 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Determinação: à CEF
5.1 que informe nas suas Prestações de Contas anuais o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, datado de 30/06/2004 e do Acordo homologado nos autos do processo 0042-2001-008-10-8, em 30/06/2004;

Determinação: à Secretaria Federal de Controle
5.2 que, na avaliação das contas anuais da Caixa Econômica Federal, verifique o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, datado de 30/06/2004 e do Acordo homologado nos autos do processo 0042-2001-008-10-8, em 30/06/2004;

Determinação: à SECEX/SP
5.3 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 135/140, ao Representante, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Federal de Controle.

ACÓRDÃO Nº 1151/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitido nos autos, com os ajustes propostos pelo Relator, em:

06 - TC 012.560/2005-0 - c/ 1 volume e 6 anexos (estes c/ 5 volumes)
Classe de Assunto: VI - Representação
Responsáveis: Ivanildo Ferreira Alves (CPF 186.385.032-53), Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (CPF 013.850.706-68)
Interessado: José Vicente Miranda Filho, 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público, em exercício

Entidade: Governo do Estado do Pará
6.1 com fulcro no art. 47, da Lei nº 8.443/1992, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial;

6.2 com fulcro no art. 202, inciso II e §1º, do RI/TCU, seja citado o Sr. IVANILDO FERREIRA ALVES (CPF 186.385.032-53), ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, em razão das seguintes irregularidades:

6.2.1 carência de comprovação de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do saldo do Convênio nº 057/2002, no valor histórico de R\$ 28.534,75, registrado na conta-corrente em 27/09/2004, em desacordo com o art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997;

6.2.2 débitos registrados na conta-corrente do Convênio nº 057/2002, no valor total de R\$ 145.666,20, sem identificação do contrato que fundamentou o pagamento e de seu credor, em desacordo com o art. 63, da Lei nº 4.320/1964 e art. 28, da IN/STN nº 01/1997;

CH	47		6/9/2004		161,00
CH	75		6/9/2004		670,00
CH	76		6/9/2004		7.560,00
CH	80		8/9/2004		39.360,58
CH	57		10/9/2004		259,00
TOTAL					145.666,20

6.2.3 não localização dos seguintes equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 057/2002, em desacordo com o art. 26, da IN/STN nº 01/1997:

Item	Fornecedor	Qde. Adquirida	Contrato	Qde. Não Localizada	Data do Pagamento (Débito)	Valor PU (R\$)	Valor Total Histórico (R\$)
Aparelho de Raios-X Odontológico	BLOCO CIRÚRGICO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA.	4	S/Cont.	2	06/09/2004	2.990,00	5.980,00
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTU's)	PRÍNCIPE REFRIGERAÇÃO IMPERADOR DAS MÁQUINAS	74	069/2002 012/2003 e S/Cont.	2 Totaline	18/09/2003	769,00	1.538,00
Ar-condicionado - Central de 48.000 BTU's	IMPERADOR DAS MÁQUINAS	6	012/2003	2	18/09/2003	6.250,00	12.500,00
Capela para exaustor	QUIMIOTEC - PC DOS SANTOS	8	S/Cont.	2	03/09/2004	1.220,00	2.440,00
Servidor de Rede IBM	ASTEC ART SERC. TECNOL.	3	041/2003 (1o TA)	1	10/09/2004	13.348,00	13.348,00
Veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI (Chassi nº 93XLNKK3403C227503)	MMC AUTOMOTORES	1	091/2002	1	20/05/2003	69.953,00	69.953,00

6.3 com fulcro no art. 202, inciso II, e §1º, do RI/TCU, citar solidariamente o Sr. IVANILDO FERREIRA ALVES (CPF 186.385.032-53), ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, e a empresa COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 83.383.950/0001-70), na pessoa dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, para as irregularidades abaixo consignadas:

6.3.1 recebimento pela SSP/PA de microcomputadores AMD Duron, fornecidos pela empresa COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 83.383.950/0001-70), mediante Contrato nº 040/2003, com especificações de memória, processador e disco rígido inferiores às pagas, descritas nas notas fiscais de nºs 6.902 e 8.507, em desacordo com o art. 63, da Lei nº 4.320/1964, causando um débito a maior de R\$ 10.275,20 (em 16/03/2004, data de débito da Transferência Eletrônica Disponível) e R\$ 3.036,00 em 09/09/2004, data do débito do cheque nº 33); e

6.3.2 aquisição pela SSP/PA de 12 microcomputadores PENTIUM IV 2,4 Ghz, da empresa COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 83.383.950/0001-70), mediante Contrato nº 040/2003, com recursos do Convênio nº 057/2002, com especificações técnicas semelhantes a equipamentos adquiridos por este TCU, em período próximo, mas com valor unitário 47,36% superior, causando um débito total a maior de R\$ 14.436,00 (em 16/03/2004, data do débito da Transferência Eletrônica Disponível).

6.4 com fulcro no art. 202, inciso II, e §1º, do RI/TCU, citar solidariamente os Srs. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA (CPF 013.850.706-68) e IVANILDO FERREIRA ALVES (CPF 186.385.032-53), ex-Secretários de Segurança Pública do Estado do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão da aquisição de bens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 057/2002 (10 embarcações regionais a menos, com valores unitários 285% superiores), sem justificativas e sem formalização de alteração ao Plano de Trabalho, em desacordo com o Convênio e seu Plano de Trabalho, o art. 22, da IN/STN nº 01/1997, o art. 116, da Lei das Licitações nº 8.666/1993, e o art. 25, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, ocasionando um débito a maior que o previsto de R\$ 115.500,00, valor histórico debitado em 15/04/2003 da conta-corrente do Convênio 6.144-4, mediante Transferência Eletrônica Disponível;

6.5 com fulcro no art. 202, inciso II, e §1º, do RI/TCU, citar o Sr. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA (CPF 013.850.706-68), ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências, em razão da aquisição de bens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho (2 lanchas de ação rápida a menos com valor unitário 87,62% superior), sem justificativas e sem formalização de alteração ao Plano de Trabalho, em desacordo com o Convênio e seu Plano de Trabalho, o art. 22, da IN/STN nº 01/1997, o art. 116, da Lei das Licitações nº 8.666/1993, e o art. 25, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, ocasionando um débito a maior de R\$ 134.500,00, valor histórico debitado em 19/11/2002 da conta-corrente do Convênio 6.144-4, mediante cheque nº 5;

6.6 com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará que:

6.6.1 quanto às contratações efetuadas pela SSP/PA:

6.6.1.1 especifique nos editais e contratos de bens adquiridos com recursos de origem federal, os itens e valores referentes a cada convênio abrangidos pela licitação/contratação, conforme determina o art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/1997;

6.6.1.2 identifique o título e o número do convênio nas faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas efetuadas com recursos de origem federal, explicitando naqueles casos em que a aquisição seja financiada com recursos de diversos convênios a relação entre os itens dos documentos e os convênios financiadores, com vistas a atender plenamente ao disposto no art. 30, da IN/STN 01/1997;

6.6.1.3 assine e date os editais de licitação e contratos, nos termos dos arts. 38, e 40, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

6.6.1.4 somente proceda à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, quando, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

6.6.1.5 formalize os processos licitatórios na modalidade "Pregão", conforme estabelecem os arts. 38, da Lei nº 8.666/1993, e 8º, da Lei nº 10.520/2002;

6.6.1.6 formalize os processos de dispensa de licitação, realizados com fundamento nos incisos III a XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, com a documentação requisitada no art. 26, da Lei nº 8.666/1993;

6.6.1.7 somente realize contratações mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nos termos e limites previstos nos arts. 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

6.6.1.8 somente proceda a compras com a adequada caracterização do objeto, com a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, nos termos dos arts. 14 e 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a obter bens efetivamente úteis aos serviços a que se destinam e evitar o que ocorreu com os focos cirúrgicos e mesas de necropsia adquiridos com recursos do Convênio nº 057/2002 não adequados aos serviços;

6.6.1.9 autue, protocole e numere em processos administrativos os documentos de licitação, contratação e pagamento referentes à utilização dos recursos de origem federal, conforme estabelecem as Leis nº 8.666/199 e 4.320/1964;

6.6.1.10 aplique os recursos oriundos de convênios federais estritamente nos objetivos previstos no seu Termo e Plano de Trabalho, conforme prescrevem a IN/STN nº 01/1997, a Lei das Licitações nº 8.666/1993 e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

6.6.1.11 formalize o respectivo termo de contrato no caso da aquisição de bens com entrega imediata e integral, dos quais resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; e

6.6.1.12 no caso de movimentação dos recursos da conta-corrente do convênio mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), autentique esses documentos, com vistas a garantir a comprovação da operação, assim como a destinação dos valores e os credores, nos termos previstos no art. 20, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2 quanto à Prestação de Contas:

6.6.2.1 encaminhe à Secretaria Nacional de Segurança Pública cópia da "Relação de Bens Adquiridos", após correção das inconsistências verificadas nos parágrafos 152/154, da instrução de fls. 191/266 - vol. 1, para compor a prestação de contas final do convênio nº 057/2002, nos termos do art. 28, inciso VI, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2.2 faça constar das prestações de contas dos convênios, sejam parciais ou final, a "Relação de Bens Adquiridos", de acordo com os arts. 28, inciso VI, e 32, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2.3 encaminhe à Secretaria Nacional de Segurança Pública cópia dos extratos da conta de caderneta de poupança nº 99.351-2, vinculada à conta corrente 6.144-4 do convênio, no período de 26/11/2002 a 07/11/2003, para compor a prestação de contas final do convênio nº 057/2002, nos termos do art. 28, incisos IV e VII, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2.4 faça constar das prestações de contas dos convênios, sejam parciais ou final, os extratos integrais da conta de caderneta de poupança vinculada à conta do convênio, nos termos do art. 28, incisos IV e VII, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2.5 faça constar da prestação de contas final dos convênios comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997;

6.6.2.6 corrija e encaminhe ao SENASP para compor a prestação de contas final do Convênio nº 057/2002 a inconsistência entre o valor total da "Relação de Pagamentos Efetuados" (R\$ 2.903.390,92) e o valor total debitado na conta-corrente do convênio (R\$ 2.903.010,16) (sem considerar tarifas de ENVIO DE TED e de PREDEP CHQ, e já descontados os estornos de créditos indevidos de R\$ 71.843,50), em desacordo com o art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997; e

6.6.2.7 faça constar da documentação de prestação de contas todos os documentos comprobatórios de pagamentos, nos termos do art. 20, da IN/STN nº 01/1997.

6.6.3 quanto à verificação dos itens adquiridos:

6.6.3.1 mantenha registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/1964;

6.6.3.2 identifique os bens adquiridos com recursos de origem federal, conforme o disposto no seu Termo de Convênio;

6.6.3.3 identifique os bens adquiridos com recursos do Convênio nº 057/2002, inclusive veículos, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos termos da Cláusula III, item II, do Termo do Convênio;

6.6.3.4 no caso de compras, proceda ao recebimento do objeto do contrato nos termos previstos no art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, com vistas a coibir a situação ocorrida quando da aquisição de microcomputadores da empresa COMPUTER STORE (Contrato nº 040/2003), com recursos do Convênio nº 057/2002, na qual foram entregues equipamentos com especificações de memória, processador e disco rígido inferiores às pagas, em desacordo com o art. 63, da Lei nº 4.320/1964;

6.7 com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Direção-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" que:

6.7.1 formalize os termos de movimentação patrimonial dos bens adquiridos com recursos do Convênio nº 057/2002, com vistas a demonstrar a sua efetiva localização e os responsáveis por sua guarda, em especial do veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE, transferido para a unidade do CPCRC em Castanhal, nos termos dos arts. 26, da IN/STN nº 01/1997, e 94, da Lei nº 4.320/1964; e

6.7.2 coloque efetivamente em funcionamento os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio nº 057/2002, em especial os focos cirúrgicos, o aparelho de Raios-X panorâmico da Sala de Exame Odonto-Legal e o barco a motor de 25 HP, superando os óbices existentes, após avaliar os custos/benefícios, de modo a evitar o desperdício dos recursos públicos já empregados;

6.8 com fulcro no art. 254, § 3º, do RI/TCU, determinar à Secretaria Especial de Direitos Humanos que reexamine a prestação de contas apresentada pela Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, com relação à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 273/2002 (SIAFI 468436), tendo em vista os indícios de superfaturamento verificados por esta Corte na aquisição promovida pela referida Secretaria Executiva de 9 (nove) microcomputadores Pentium IV 2,4 Ghz, instaurando, após esgotadas as medidas administrativas, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa 13/96, com redação dada pela IN 35/2000;

6.9 com fulcro no art. 254, § 3º, do RI/TCU, determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública que reexamine a prestação de contas apresentada pela Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará, com relação à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 173/2002 (SIAFI 473159), tendo em vista os indícios de superfaturamento verificados por esta Corte na aquisição promovida pela referida Secretaria Executiva de 130 (cento e trinta) microcomputadores Pentium IV 1,7 Ghz, instaurando, após esgotadas as medidas administrativas, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa 13/96, com redação dada pela IN 35/2000;

6.10 encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 191/266 aos responsáveis constantes dos subitens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5;

6.11 encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 191/266 e dos documentos do Anexo 6 à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, e à Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República;

6.12 com fulcro nos arts. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, e 102, da Lei nº 8.666/1993, encaminhar cópia destes autos e da presente deliberação ao Ministério Público Federal no Estado do Pará para que sejam tomadas as medidas de sua alçada acerca das irregularidades constatadas neste processo, especialmente quanto aos pontos abrangidos nos parágrafos 65/98 da instrução de fls. 191/266 - vol. 1, concernentes a irregularidades em licitações;

6.13 fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os Órgãos citados no subitem 6.11, acima, informem ao Tribunal as medidas adotadas em cumprimento à presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1152/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação



ao responsável constante do processo abaixo relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA	
07 - TC 009.312/2000-9 - c/ 2 anexos e 2 volumes	
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas	
Responsável: Carlos Alberto Pacheco de Moraes (CPF 321.766.787-53)	
Unidade: 33º Batalhão de Infantaria Motorizado/Comando Militar	
Exercício: 1999	

Valor original da multa: R\$ 3.000,00	Data de origem da multa: 16/08/2006
Valor Recolhido: R\$ 3.000,00	Data do recolhimento: 17/10/2006

ACÓRDÃO Nº 1153/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável constante do processo abaixo relacionado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO INTERIOR (EXTINTO)	
08 - TC 017.584/2005-4 - c/ 1 anexo	
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial	
Responsável: Maria das Graças do Nascimento Lima (CPF 340.116.845-20)	
Entidade: Município de Propriá/SE	

Valor original da multa: R\$ 3.500,00	Data de origem da multa: 14/11/2006
Valor Recolhido: R\$ 3.500,00	Data do recolhimento: 12/12/2006

ACÓRDÃO Nº 1154/2007 - TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE	
FUNASA - Coordenação Regional/AM	
1 - TC 006.284/2006-8 - EURICO VIEIRA AMANCIO	
FUNASA - Coordenação Regional/BA	
2 - TC 026.405/2006-2 - AGDO ALVES GOMES; LUIZ SOUZA DE JESUS; OSVALDO ALVES DOS SANTOS; VIVALDO DIAS SUZARTE; ZENILDA MARIAL LEAL DE SÁ MARQUES SANTOS	

ACÓRDÃO Nº 1155/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL	
Supremo Tribunal Federal - STF	
3 - TC 002.316/2007-3 - ANTONIO JULIANO DE SOUZA; BRUNO MÁRCIO DA COSTA ALENCAR; CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SOARES JÚNIOR; ELIZEU NOZIMA PEREIRA; JOSSEAN SILVA REIS; MARCO ANTONIO MIRANDA NETTO; ROBSON NASCIMENTO DE SOUSA; RODRIGO DÉDE DE CASTRO LEITE; ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP; TÂNIA MARIA DE SANTA RITTA	
Supremo Tribunal Federal - STF	
4 - TC 006.663/2007-8 - ANA CRISTINA PAES; ANA KARLA LAPA DA FONSECA; ANDRÉA MIRANDA VIANA; CARLOS HENRIQUE RODRIGUES TORRES; CLOVIS VILA NOVA BERTHOLINI; JAMES MARCELL NERY DE ALMEIDA; MÁRCIO PACHIONI BAETA; MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA; MICHELLE CHRISTINA DANTAS BEZERRA; OLAVO GOMES LUCENA; RONNIE ADAMS VICENTE ALEXÓPULOS; SELENE MACIEL CHAMMA; VITOR ALVES BARCELOS DE CASTRO	

Superior Tribunal de Justiça - STJ	
5 - TC 002.315/2007-6 - ÁLI EMMANUEL SOBRAL BEN-JAMIN; ANDREIA PAULA DE FREITAS LOPES; DENIS COLARES DE ARAUJO; ESTEVÃO ANDRÉ CARDOSO WATER-LOO; ILMANE OLIVEIRA FONSECA; INGRID MENEZES RO-SA; JOÃO VICENTE DA ROCHA PESSOA; LUDMILA TITO FU-DOLI; LYCYA MAGDA COELHO DE SOUZA; MARCELO LO-PES SANTOS; OTÁVIO AUGUSTO BUZAR PERRONI; TAMIL-LA OTONI CORREA; TERENCE CARVALHO DE ALMEIDA CASTRO; WALBER RONDON RIBEIRO FILHO	

Superior Tribunal de Justiça - STJ	
6 - TC 006.550/2007-4 - ELIANA DE JEUS MOTA; FER-NANDO DAHER ANDRADE GOMES; LELA ALVES AGUIAR; PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES	

Superior Tribunal de Justiça - STJ	
7 - TC 006.662/2007-0 - ADEMIR DE ARAUJO MEN-DONÇA; ANDREIA SUSI LEARDINI; CARMEN NASARÉ LO-PES NEVES; CLICIE RIBEIRO DA SILVA; CRISTIANO PAULO DA SILVA; DOMINGOS RIOMAR NOVAES; ELLEN DE MELO RIBEIRO BRANCO; ERMAINE PEREIRA BARBOSA; EVANIL-DO DA ROCHA CARVALHO; FERNANDO AUGUSTO BARBO-SA; FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES DE FRANCA; GINANNI ROCHA DE ARAÚJO; HEMABIO FRANCINO VEIGA; IURY RE-VOREDO RIBEIRO; JAIME SANDOVAL BATISTA COELHO; JO-SÉ RONALDO VIEIRA; JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA; JULIANA FARIAS DE ALENCAR; JULIANE STIVAL; LEONARDO CAL-MON FERNANDES BORTOLINI; LIVIA ALBUDANE MOREIRA; MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; MARIA DE FÁTIMA VENCESLAU DE CASTRO; MARIANA DE SOUZA ROCHA; MARIAN CUSINATO XAVIER; MICHELLO VIANA DE ALMEIDA; PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA; RENATA ZANETTI GUIMARÃES DA SILVA; RICARDO GOMES DA SILVA; RODRIGO MARTINS SOARES; SAMUEL FONSECA DE CASTRO; SILVANA DE CASTRO ARAUJO MOREIRA; SYL-VIA BULCÃO VIANNA HADELICH; TELMA DEGANI REIS	

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFDT	
8 - TC 002.317/2007-0 - BRUNO CORREIA DA COSTA BARROS; BRUNO HENRIQUE LIMA; CARLOS ALBERTO PER-CIANO BORGES; CHRISTYNA DE SOUSA TEIXEIRA BARBO-SA	

JUSTIÇA MILITAR

Superior Tribunal Militar - STM	
9 - TC 000.888/2007-0 - GERLUCE MARIA SILVA SER-RANO; HILJANILSA SILVA CAVALCANTE	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC	
10 - TC 023.910/2006-6 - FERNANDO SEGATA	
Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI	
11 - TC 028.410/2006-1 - ANGELO JOSE PECORAL DE BASTIANI; CARLOS ALBERTO MUNHOZ GODOY; CLAUDE-MIR PERPETUO LUCAS; CRISTINA INACIO ALVARENGA RI-BEIRO; DIANY ALFREDO NEVES; EDUARDO DA SILVA RA-MOS; EDUARDO MANENTI DE ARAUJO; GABRIELA RESEN-DE GONCALVES; JOSE ROBERTO GABRIEL; JOSUE ALVES DA SILVA; LIVIA MARIA GOTO; MARCELO DE OLIVEIRA SANCHES; PAULO FERRAZ DE TOLEDO; PAULUS ADRIANO ZILLO; RAQUEL CRISTINA RAIMUNDO SIMOES; RENATO GOMIERO; VALTER RODRIGUES GARCIA; WILLIAN AUGUS-TO DA ROCHA	

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG	
12 - TC 028.954/2006-3 - ANDRÉ LUIZ DE LEMOS; EMERSON MARTINS DOS REIS; JEFFERSON DA CONCEIÇÃO BATISTA; JEREMIAS DIAS OLIVEIRA; JHONATHAN ALVES DE SOUZA; JOÃO MARCOS GONZAGA; JURANDIR FERNAN-DES COSTA; LEANDRO DE OLIVEIRA PAIVA; MARCELO AN-DRADE MARTINS; MÁRCIO XAVIER PINTO; MAURO SAN-TANA SILVA SANTOS; MILENY CRISTINA DA SILVA; ORLAN-DO HENRIQUE CARNEIRO; PATRÍCIA BRAGA DA SILVEIRA PIZZI; PRISCILA APARECIDA DAMIÃO DO COUTO; RAQUEL APARECIDA DA COSTA; REINER FLORENTINO FERREIRA; RICARDO DE OLIVEIRA BORGES; RICARDO RIBEIRO SILVA; RUBENS GALENO DOS REIS; SAMIR GARCIA XAVIER; SÁ-VIO FRANCISCO DOS PASSOS; SIDNEY LEANDRO NEVES; WILLAN FRANCISCO DO NASCIMENTO	

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Fundação Alexander de Gusmão	
13 - TC 004.628/2007-0 - ANNITA VALLERIA CALMON MENDES; GABRIEL OLIVEIRA MARCAL FERREIRA; ROBER-SON BRUNO LOBO OLIVIERI	

MINISTÉRIO DO MEIO-AMBIENTE

14 - TC 002.314/2007-9 - MARIANA OTERO CARIELLO; ROGERIO PINHEIRO MAGALHAES CARVALHO	
--	--

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Gran-de do Sul - DNIT/RS	
15 - TC 002.429/2007-7 - ADALBERTO JURACH; BE-RENICE COLFOSCO ESCHILETTI; CLAUDIA MACHADO DE SOUZA; DANIELA CASSENOTE FERRARIN; DAVI RIBEIRO CAMPOS DE ARAUJO; ENIO SANDLER JUNIOR; FRANCIELLI VONTOBEL; FREDERICO MOREIRA DA COSTA; GILMAR RO-DRIGUES PACHECO; HIRATAN PINHEIRO DA SILVA; JONA-THAS PEREIRA SILVEIRA; JOSÉ ANTONIO SANTANA ECHE-VERRIA; LAÍS CAMPOS DUARTE; MARCELO ALVES TEIXEI-RA; MARCOS WÜNSCHE; MICHELE ARGET BLANCO; PATRI-CIA BEATRIZ TARTARI BRAGHIROLI; RODRIGO CAMPELO RODRIGUES BARÃO; RODRIGO KOPS XAVIER; SUZAN PAG-NONCELLI; TATIANI MELISSA SOARES	

ACÓRDÃO Nº 1156/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pa-receres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

16 - TC 001.198/2007-3 - HANNELORE DOROTHEA MARTHA GURGEL DE ALENCAR; VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; RAIMUNDO NONATO FIA-LHO MUSSI; MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA; MARIA DE GUADALUPE DE CARVALHO MOREIRA; ZELITA MUNIZ RO-SA; WILSON ORLANDO ALÔ; SIDNEY VARGAS MOREIRA; CHRISTINA FERNANDES NOVELLI; OLGA REIS DE SALLES; VANDIRA DE CAMPOS; VALDELICE DOS SANTOS MONTEI-RO; MARIA DÁVILA DE SANTANA; MARIA HORTENCIA DO NASCIMENTO E SILVA; VERA LINHARES BASTOS TIGRE; VI-CENTINA PARDAL DE SOUZA; EURICO FERREIRA DE LE-MOS; MARIA BARRETO DA SILVA; TEREZINHA FERREIRA EUZEBIO; LUCIA DA SILVA FONSECA FRANCHINI NETO; ELIZABETH SANDANHA PEREIRA; LEYLA YVETE CORREIA; CELINA MARIA ASSUMPÇÃO DO VALLE PEREIRA; TERESA SILVA DOS SANTOS; MARIA ANGELICA BRITO BORGES; IVOLINA ROSA CARVALHO; OLGARITA MONTEIRO HAGE; MARIA DE LOURDES SANTIAGO DE MELO; DORA CAFARO MACIEL; MARLENE PEDREIRA BERNARDES FRAGA; GIL-SON SOUSA OVIEDO; LAURA DO LAGO MARIANI; IVETTE CASTRO DE OLIVEIRA; MARIA BERNARDA PEREIRA SILVA	
--	--

17 - TC 001.199/2007-0 - ODALEA FERREIRA MAFRA e MARIA CRISTINA SILVA MAFRA; MONIKA MARINA DE LAR-DE DIAS COSTA; LINDA BARNES SMALL; MARIA JOSE SMALL; LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA; IRENE VIEIRA MEANDA	
---	--

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

18 - TC 003.329/2007-6 - VICENTA PAZ BUENO ODRIA; ELY GODOI MARTINS; ODETE NASCIMENTO PORTO; TERE-ZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA; MARIA DILURDES AZE-VEDO DA SILVA; MARIA IZABEL LAGO DE SOUZA; ADAL-GIZA LOPES; MARIA BATISTA DE FARIAS; MIRIAM DE SOU-ZA GUIMÁRAES; EURIDES DOS SANTOS	
--	--

19 - TC 006.350/2007-3 - ASSUMPTA DORILDE MA-SUTTI DUARTE e SOLANGE DE FATIMA MASUTTI DUARTE; ODETE FERREIRA BELCHIOR, MARIA DAS DORES BEL-CHIOR, MARLENE RIBEIRO BELCHIOR e SIRLENE RIBEIRO BELCHIOR; MARIA VIEIRA CEARENCE e ELI SILVA SANTOS; ELVIRA MEDEIROS DE AVELAR e ALDA REGINA MEDEIROS DE ALVELAR; JOSEFA HORA DOS SANTOS e VALDETE HORA DOS SANTOS; ALBERTINA PINHO DIAS e RAIMUNDA PINHO DE SOUSA; GENI BARCIA DA SILVEIRA, DIANA DULCE BAR-CIA DA SILVEIRA e DARCY BARCIA DA SILVEIRA; ANTONIA ROSELI DO NASCIMENTO SILVA e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA; MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO, LINDAL-VA DO NASCIMENTO ARAUJO e ROSALIA DO NASCIMENTO ARAUJO; HILDA MARÇAL DA COSTA, APARECIDA MARIA DE AVELINO DA SILVA e MARIA JOSÉ AVELINO DE JESUS; SEVERINA DUARTE SILVA e EDILENE DUARTE SILVA; IRA-CEMA MICHLOS COSTA e CARMELITA SILVA DA COSTA; JOANA DO COUTO LEITE e MARIA JOSE LEITE; CARMELIA DOS REIS COSTA, CELI COSTA , SUELI DA CONCEIÇÃO COS-TA e JOSÉ CARLOS COSTA; LEONTINA ANTUNES e MARTA ANTUNES MACHADO; EDITE MARIA DOS SANTOS e GERINALDA CAMILO DOS SANTOS; ELVIRA FERREIRA DE FARIA, CELIA CASE-MIRO DE FARIA e CLELIA CASEMIRO DE FARIA	
--	--

20 - TC 007.034/2007-8 - ANITA ALVES DE ARAUJO; ADNA PENHA DOS REIS; FRANSUELY MARIA FERREIRA DE BARROS; LEOCADIA KSESEK; CARLINDA MARIA ALVES GOMES; MARIA CLEONICE MOREIRA DA SILVA; SILVIA RE-GINA BARRETO DE OLIVEIRA; ZELIA REVERT; CELIA MAR-TINS; DALVA DA PIEDADE INACIO; JOANA DA SILVA; EL-MIRA MARIA DAS VIRGENS; MARIA ZUILA DOS SANTOS PANTOJA; GICELIA ALVES DA SILVA; ODETE BARBOSA DOS	
--	--

REIS; ZULEICA SOARES BORBA; UIGUARACY MOURA DA SILVA; RUTH MARRA FERNANDES; ADELAIDE APARECIDA SIMIM; JUCINEIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; ELZA DE AL-CANTARA SANTANA; MARIA JOSE FERREIRA; HILDA DE JESUS CERQUEIRA; ALICE ARIMA; MIRIAM DE FATIMA CUNHA; ANALICE PEREIRA DE MIRANDA

21 - TC 007.048/2007-3 - ELOA FERREIRA SEREJO; INIMA DE MATOS TEIXEIRA; CORINA MARIANO PAULINO; MARIA ROMANA CAMPELO CORREA; LUZIA VENCONEK DE ANDRADE; MARIA DE FARIAS LEMOS; ZEUGMA MACHADO DA SILVA; IDELZUITE LEMOS MARTINS; MARIA DA CONCEIÇÃO TELES DE SOUZA; ANITA CONCEIÇÃO DA SILVA; IVONE LOPES GUIMARAES; OLIVIA LIMA RIBEIRO NOVAIS; JERONIMA MACHADO RESENDE DE ANDRADE; FRANCISCA PEDRINA DE SOUZA; MARIA JOSE DE MOURA ESPIRITO SANTO; MARIA DO CARMO DE SOUZA; ENA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS; IZABEL DAVID DA SILVA PEREIRA; RAIMUNDA SILVA DE JESUS; MARIA JOSE LOPES FRANCA; MAGNOLIA CORREIA DE QUEIROZ; ALTIVA DO AMARAL FONSECA; MARIA LURDES DE MENEZES GASPARI; RAIMUNDA AZEVEDO DA CONCEICAO; DALZIZA MIRANDA MACHADO; ROSA VAZ; FRANCISCA FERREIRA RAMOS SILVA; ALCINA TORRES DE OLIVEIRA; MARINA SAMPAIO MOREIRA; MARIA SILVIA PINHEIRO; JULIA DE AZEREDO COSTA; ANTONIA ANASTACIA DE PAULA; WANDA SANTOS DE OLIVEIRA; ANGELINA BOARETO DA COSTA; ELOAH BENEDITA BRITO MENDES; IVONE DE AZEVEDO LOUREIRO

22 - TC 008.484/2007-6 - LOURDES DE FATIMA SANTOS; GILDA MARINHO BARBOSA; REGINA SIQUEIRA RODRIGUES; AUGUSTA FERNANDES HENRIQUE; MATILDE TABORDA KEPPE e ROSI TABORDA KEPPE; ANEZIA DE SOUZA; ELISA SOARES RIBEIRO MACHADO; RAIMUNDA DE CERQUEIRA MUNIZ e CREUSA DE CERQUEIRA MUNIZ; MARIA JOSE NEVES; MARIA HORTELINDA NOGUEIRA DOS REIS e LUCIA NOGUEIRA DOS REIS; JOANA ELISA DE SOUSA OLIVEIRA; ZILDA MARTINS MOSCA; EUNICIA MACHADO NONATO; AURORA NASCIMENTO DE JESUS; DOLARIZE FRANCISCO DE SOUZA; KATIA RODRIGUES DE SOUZA, ELIANE RODRIGUES DE SOUZA e LAURINDA RODRIGUES DE SOUZA; THEREZA DA SILVA SANTOS; OTILDES CARLINA FERREIRA DA SILVA; MARIA JOSE COSTA BRITO; SONIA DA SILVA NOGUEIRA e MARIA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA; EROTIDES MARTINS DO NASCIMENTO

Grupo Executivo para Extinção do DNER
23 - TC 007.037/2007-0 - MARIA DO ROSARIO DAS CHAGAS SANTOS

Grupo Executivo para Extinção do DNER
24 - TC 007.050/2007-1 - LAURA ALICE DE SOUZA ALMEIDA; VALDELUCIA DO CARMO PINTO; ZELIA MARIA GUIMARAES DE CARVALHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete de Segurança Institucional
25 - TC 022.503/2006-5 - ONEIDE MARIA DE CASTRO FIGUEREDO

Advocacia-Geral da União - AGU
26 - TC 022.517/2006-0 - Magda de Fátima dos Santos Caputo, Joffre Reginaldo Rego; e Jefferson dos Santos Rego

Imprensa Nacional
27 - TC 025.420/2006-4 - MARIA HELENA FIGUEIREDO LEITE

ACÓRDÃO Nº 1157/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

28 - TC 007.304/2007-5 - CLEMILDE RIBEIRO DOS REIS e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS; DULCE MARIA VITORIO; JEREMIAS DE OLIVEIRA PAES, SERGIO DE OLIVEIRA PAES e MARIA MADALENA DE SOUZA PAES; ADARAIDE FORTUNATO; GERALDA DIONISIO;

ACÓRDÃO Nº 1158/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.211/2006-6 - c/ 1 volume e 2 anexos
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Serv-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Serv-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., acerca de supostas irregularidades praticadas pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Paraíba na contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa especializada na realização de transporte e guarda de valores e numerários.

Considerando que a não-adoção tempestiva de providências necessárias à abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de serviço de caráter continuado justificou-se pela ausência de autorização da Administração Central dos Correios, tendo ocorrido, além de insuficiência de recursos orçamentários, diversos entraves de cunho administrativo alheios à vontade dos responsáveis;

Considerando que as circunstâncias narradas acima justificam a contratação emergencial da empresa BV Vigilância e Transporte de Valores, por dispensa de licitação;

Considerando a manifestação da unidade técnica, no sentido de que restaram elididas as supostas irregularidades que ensejaram a audiência dos responsáveis, exceto quanto à não-observância das formalidades legais exigidas no art. 36, §§ 1º e 2º, da Portaria/DPF 992, de 25/10/1995, o que caracteriza impropriedade que não enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

Considerando o disposto no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote providências junto aos setores responsáveis pelos procedimentos de autorização de abertura de licitação e contratação pelas Diretorias Regionais, no sentido de conferir maior celeridade na aprovação desses procedimentos, de modo a se evitar a descontinuidade dos serviços ou a contratação emergencial;

9.3. determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Paraíba que, quando de contratação de serviço de transporte e guarda de valores e numerário, exija da contratada, se for o caso, anteriormente à homologação do certame, a comprovação dos requisitos exigidos no art. 36, §§ 1º e 2º, da Portaria/DPF 992/1995;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como da instrução de fls. 291/308 do vol. 1, à interessada.

ACÓRDÃO Nº 1159/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 017.597/2006-0 - c/ 2 volumes e 4 anexos (estes c/ 4 volumes)
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessadas: ZL Ambiental Ltda. e Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
4. Órgão: Ministério das Cidades
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Gilson Alves Ramos (OAB/MG 74.315)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelas empresas ZL Ambiental Ltda. e Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 8/2006, promovido pelo Ministério das Cidades, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de atividades de apoio administrativo, acessórias e complementares, a serem realizadas em Brasília/DF.

Considerando que, chamados em audiência, os responsáveis apresentaram as justificativas pertinentes;

Considerando que não houve fixação de remuneração mínima no Edital do Pregão Eletrônico 8/2006, o que também não foi objeto de questionamento pelas representantes;

Considerando a existência de Mandado de Segurança em curso na 9ª Vara Federal do Distrito Federal;

Considerando o disposto no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII do Regimento Interno, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), responsável pela condução do Pregão Eletrônico 8/2006, e Renato Stopa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, quanto à exigência, para habilitação no certame, de comprovantes de quitação da contribuição sindical, embora tais documentos não façam parte da relação daqueles possíveis de serem documentados em tal fase, conforme prevêm os arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que:

9.3.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato Administrativo 19/2006, firmado com a Empresa P.H. Serviços e Administração Ltda., em decorrência do Pregão Eletrônico 8/2006, consoante prerrogativa da própria Administração, adotando, no tempo oportuno, providências para nova licitação dos serviços providos por meio do referido instrumento;

9.3.2. apimore as pesquisas de preços realizadas para estabelecer os referenciais dos valores dos serviços a serem contratados em licitações, visando assegurar resultados compatíveis com os preços de mercado e os praticados pela Administração Pública, objetivo que não foi atingido com a pesquisa realizada no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2006, que revelou valor muito superior aos apresentados no certame;

9.3.3. estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;

9.3.4. especifique nas atas dos pregões eletrônicos, de forma clara e precisa, as motivações para desclassificação de propostas, identificando explicitamente a situação específica que concorreu para a desclassificação, e os critérios adotados, de modo a evitar registros incompletos, como verificado na Ata do Pregão Eletrônico 8/2006, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo e ao § 3º do art. 22, do Decreto 5.450/2005;

9.3.5. restrinja as exigências para habilitação de empresas nos certames licitatórios ao contido nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir comprovação de quitação e recolhimento de contribuição sindical, conforme se verificou no Pregão Eletrônico 8/2006;

9.3.6. cumpra o disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 697/2006-Plenário, limitando as exigências de qualificação técnico operacional para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, de modo a evitar a restrição indevida à competitividade do certame;

9.4. alertar ao Ministério das Cidades que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou reincidência no ato, sujeita os responsáveis às multas do § 1º, do art. 58 da Lei 8.443/92, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do art. 267 do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das instruções de fls. 490/502 e 507/511, às representantes, à Procuradoria-Geral da República e à 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 1160/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-019.077/2006-0 - c/ 3 anexos
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Recorrente: Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. (CNPJ 03.400.080/0001-60)
4. Entidade: Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da decisão recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de embargos de declaração opostos pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda. contra o despacho que considerou improcedente a representação e determinou o arquivamento dos autos após ter a Secex/PE concluído pela não-configuração de qualquer irregularidade ou infração à norma legal.

Considerando a alegação de que a decisão de mérito, adotada nos presentes autos mediante despacho, foi omissa ao se limitar a apontar a improcedência da representação sem expor razões e fundamentos para tanto;

Considerando que em caso de omissão a via recursal apropriada são os embargos de declaração e não o agravo, quanto mais no caso em estudo em que se trata de decisão de mérito, contra a qual não cabe interpor agravo, conforme defendido no voto condutor do Acórdão 615/2007-2ª Câmara;

Considerando haver na jurisprudência pátria entendimento favorável ao conhecimento de embargos de declaração opostos contra despachos monocráticos (Acórdãos/TCU 1.377/2004 e 1.306/2006, ambos de Plenário; EDivREsp 159317-DF, DJU 26.4.1999; STJ, 1ª Turma, EDclAg 220637-SP, DJU 25/10/1999);

Considerando que a própria Lei 8.443, de 16/7/1992, em seu art. 34, não distingue entre acórdãos e despachos, referindo-se apenas a decisões;

Considerando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, em 2/4/2007, pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., que foi notificada da decisão embargada em 22/2/2007, conforme se depreende do aviso de recebimento de fl. 65 do v.p.;

Considerando que a Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234, § 2º, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, permite ao Relator do feito arquivar a representação, mediante despacho;



Considerando ter o despacho que determinou o arquivamento dos autos registrado que "*após análise dos elementos acostados aos autos versando sobre irregularidades na Concorrência Nacional 1.92.2006.0140, promovida pela Chesf (...), a Unidade Técnica concluiu que não houve configuração de qualquer irregularidade ou infração à norma legal*";

Considerando a possibilidade de os despachos se exteriorizarem de maneira concisa, simplesmente dando as especificações dos fatos e a razão de convencimento do Relator (STJ, Ag 35112-3, DJU 6/4/1993);

Considerando que o despacho embargado determinou a remessa de cópia da instrução de mérito de fls. 50/60 do v.p. à representante;

Considerando o disposto no art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., por serem intempestivos;

9.2. dar ciência deste acórdão à empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.

c) Ministro Benjamin Zymler (Relações nºs 32 a 34);

ACÓRDÃO Nº 1161/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/ 2002, em **dar quitação** ao responsável Sr. João Carlos de Oliveira Mello, **ante o recolhimento integral do débito** que lhe foi imputado mediante o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.459/2004 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 12/8/2004, Ata nº 30/2004, de acordo com os pareceres, fazendo-se a determinação sugerida nos autos

Ministério do Meio Ambiente

TC-018.294/2002-4 (c/1volume; 6 anexos; apensado TC-018.628/2005-5 CBEX)
Classe de Assunto: VI
Unidade: Ibama - Superintendência Estadual/SC
Responsável: João Carlos de Oliveira Mello (CPF: 299.873.189-91)
Data de origem do débito: 28/09/2005
Valor original do débito: R\$ 2.000,00
Data do recolhimento: 18/10/2005
Valor recolhido: R\$ 2.120,40
Determinação:
1.- comunicar à Advocacia-Geral da União em Santa Catarina da respectiva quitação, com vistas ao encerramento da Execução Judicial nº 2006.72.0001122-7.

ACÓRDÃO Nº 1162/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em **dar quitação** ao responsável Sr. Ennecyr Pilling Pinto, ante o **recolhimento integral da multa** que lhe foi imputada, conforme Acórdão 1.431/2004 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de12/8/2004, Ata nº 30/2004, de acordo com os pareceres, fazendo-se a determinação sugerida nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

TC 000.211/2002-1 (c/ 2 volumes)
Processo Apensado: TC-016.143/2001-2 (c/ 5 volumes) Representação
Classe de Assunto: II
Unidade: Conselho Regional de Química - 5ª Região - RS
Responsável: Ennecyr Pilling Pinto (CPF 168.119.760-04).
Data de origem do débito: 08/11/2003
Valor original do débito: R\$ 3.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
08/11/2003	R\$ 1,00
22/09/2004	R\$ 131,65
20/10/2004	R\$ 133,04
19/11/2004	R\$ 133,63
21/12/2004	R\$ 134,65
19/01/2005	R\$ 135,70
20/02/2005	R\$ 136,49
29/03/2005	R\$ 136,48
22/04/2005	R\$ 138,18
25/05/2005	R\$ 139,38
22/06/2005	R\$ 140,06
22/07/2005	R\$ 140,03
22/08/2005	R\$ 140,38
22/09/2005	R\$ 140,62
24/10/2005	R\$ 141,11
05/12/2005	R\$ 284,34

25/01/2006	R\$ 142,17
30/06/2006	R\$ 1.024,73
Total	R\$ 3.509,66

Determinação:
1.- emitir certificado de quitação de débito ao responsável: Sr. Ennecyr Pilling Pinto no TC-016.143/2001-2.

ACÓRDÃO Nº 1163/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 32, 33, 39, 40 e 48 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263, 285 e 286 do Regimento Interno, em **conhecer do Pedido de Reexame**, para, **no mérito** dar a ele provimento e **considerar legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 2.076/2005/Plenário, Ata n.º 47/2005.

Ministério da Ciência e Tecnologia

TC 016.335/2005-4
Classe de Assunto: V
Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear-MCT
Interessada: Sofia Stanislawa Sadkowski Ardo (CPF. 476 779 887-68)

ACÓRDÃO Nº 1164/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 32, 33, 39, 40 e 48 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263, 285 e 286 do Regimento Interno, em **conhecer do Pedido de Reexame**, para, **no mérito** dar a ele provimento e **considerar legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 2.076/2005/Plenário, Ata n.º 47/2005.

Ministério da Saúde

TC 015.446/1999-9
Classe de Assunto: V
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

Interessada: Rosiliane Milian (CPF 253 453 039-91)

ACÓRDÃO Nº 1165/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em **considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões** a seguir relacionados, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.131/2006 - TCU/Plenário, Ata nº 46/2006.

Ministério da Saúde

TC 001.287/2005-9
Classe de Assunto: V
Unidade: Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Pernambuco
Interessados: Angela Maria Guedes Lapenda Pessoa (CPF 141 373 724-20); Carlos Alberto Goncalves De Freitas (CPF 000 011 714-49); Dulce Lima Andrade (CPF 138 421 534-49); Edecio Chaves Negromonte (CPF 094 196 834-00); Elon Do Nascimento (CPF 002 205 234-87); Fernando Jose De Oliveira Magalhaes Filho (CPF 000 936 534-68); Heli Carlos Da Silva (CPF 001 085 884-91); Irenice Barbosa Da Silva (CPF 099 212 304-68); Jose Tales Goncalves De Azevedo (CPF 000 446 794-91); Lourival Torquato Pereira (CPF 081 735 594-49); Luiz Lino Da Silva (CPF 171 668 374-20); Manoel Jose De Santana (CPF 288 880 737-87); Maria Do Carmo Ferreira Da Silva (CPF 213 099 494-68); Maria Dulce Carneiro (CPF 068 836 304-06); Maria Jose Da Luz (CPF 066 995 294-04); Maria Leda Bezerra De Oliveira (CPF 126 976 484-53); Maria Luiza Soares De Siqueira (CPF 090 163 504-97); Noemia Paulo Da Silva (CPF 053 357 364-53); Osvaldina Guimaraes (CPF 123 223 184-34); Ridete Pereira Dos Santos (CPF 174 663 504-53) e Suzana Mauricio Do Monte (CPF 234 816 254-72).
Determinações:
1.- substituir o código 4-2-8691-0 pelo nº 4-2-8607-3; e
2.- encaminhar cópia do Acórdão, ora proferido, aos interessados e ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 1166/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 32, 33, 39, 40 e 48 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263, 285 e 286 do Regimento Interno, em **conhecer dos Pedidos de Reexame**, para, **no mérito dar a eles provimento e considerar legais** para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os termos dispostos nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.131/2006 - TCU/Plenário, Ata nº 46/2006:

Ministério da Saúde

TC 004.237/1996-0
Classe de Assunto: V
Interessados: Agnaldo de Almeida Felisberto (CPF 048 534 234-00); Americo Belarmino Dos Santos (CPF 108 771 694-20); Antonio Ciraulo Barroso (CPF 002 444 574-68); Joao Figueiredo Do Amaral (CPF 003 820 864-49); Joaquim Paiva Martins (CPF 002 430 784-04); José Oliveira Da Silva (CPF 067 400 905-30); José Torres Santa Cruz (CPF 025 508 904-00); Josefa Inacia Dos Santos (CPF 109 068 194-15); Juracy Marques De Medeiros (CPF 230 032 517-91); Manoel Marques Da Nobrega (CPF 044 943 694-20); Maria Almeida Clemente (CPF 603 433 974-04); Maria Da Penha Pereira De Lima (CPF 058 136 464-34); Maria Das Neves Sobral Da Silva (CPF 162 357 624-53); Maria Do Carmo Mendes Da Silva (CPF 455 868 618-87); Maria Silva Pinto (CPF 067 622 394-04); Odete Lopes De Moura (CPF 005 748 994-72); Pedro Marques De Oliveira (CPF 141 075 974-15); Rejane Farias Onofre (CPF 036 300 725-34); Uriel Moreira Da Silva (CPF 023 513 154-72) e Zilda Baltazar De Lima (CPF 133 043 304-10).

ACÓRDÃO Nº 1167/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar **regulares** com **quitação plena** as contas, a seguir relacionadas, dos responsáveis:

Ministério da Fazenda

TC 014.297/2005-2
Exercício: 2004
Classe de Assunto: II
Unidade: BB Banco de Investimento S.A
Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342 530 507-78); Aldo Luiz Mendes (CPF 210 530 301-34); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (CPF 009 513 746-72); Fernando Hector Ribeiro Andalo (CPF 004 530309-63); Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477 413 760-04); Luiz Eduardo Franco de Abreu (CPF 667 153 347-49); Otávio Ladeira de Medeiros (CPF 065 675 548-27); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (CPF 329 719 903-20) e Rogério Sottili (CPF 277 854 400-34).

ACÓRDÃO Nº 1168/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "**a**", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único do RI/TCU, **autorizar o parcelamento da multa** em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, a cujo pagamento foi condenado nos termos do Acórdão nº 1.498/2004-2ª Câmara, Ata nº 31/2004, fazendo-se as determinações conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 012.298/2003-4 (com 1 volume)
Exercício: 2002
Classe de Assunto: II
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto
Responsável: João Bosco Rios (CPF 356 431 106-87);
Determinações:
1.- alertar o responsável de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes crêscimos legais, e a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e
1.1.- encaminhar os comprovantes de pagamentos das parcelas a esta Corte de Contas.
2.- dar ciência, ao responsável, do Acórdão ora proferido.

ACÓRDÃO Nº 1169/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, com fundamento nos art. 1º, inciso 1, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar **regulares** com **quitação plena** as contas dos responsáveis Srs. Aleixo Teotônio Leite (CPF 044 047 007-25); Alex Pereira Benicio (CPF 530 162 381-87); Angelo Jose Montalverne Duarte (CPF 081 286 788-25); Daniel Sigelmann (CPF 021 484 577-05); Fernando José Alves dos Santos (CPF 715 726 194-49); Flavia Filippi Giannett (CPF 645 481 981-72); Hernane Rodrigues Freire (CPF 005 000 541-34); Luciano Oliva Patrício (CPF 637 742 676-34); Marcelo Barbosa Saintive (CPF 961 073 327-15); Marcelo de Rezende Ambrosio (CPF 379 495 511-00); Marcio Leão Coelho (CPF 398 773 881-20); Marcos Maia Barbosa (CPF 072 184 944-04); Milanez Silva de Souza (CPF 004 820 052-20) e Roberto Silva (CPF 119 973 621-04). E nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do RI/TCU, em julgar as contas **regulares** com **ressalvas** e **dar quitação** ao responsável, Sr. Alexandre Corrêa de Abreu (CPF 837 946 627-68), conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda
TC 017.006/2006-9
Exercício: 2005
Classe de Assunto: II
Unidade: BB Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.

Responsáveis: Aleixo Teotônio Leite (CPF 044 047 007-25); Alex Pereira Benício (CPF 530 162 381-87); Ângelo José Montalverne Duarte (CPF 081 286 788-25); Daniel Sigelmann (CPF 021 484 577-05); Fernando José Alves dos Santos (CPF 715 726 194-49); Flávia Filippi Giannett (CPF 645 481 981-72); Hernane Rodrigues Freire (CPF 005 000 541-34); Luciano Oliva Patrício (CPF 637 742 676-34); Marcelo Barbosa Saintive (CPF 961 073 327-15); Marcelo de Rezende Ambrósio (CPF 379 495 511-00); Márcio Leão Coelho (CPF 398 773 881-20); Marcos Maia Barbosa (CPF 072 184 944-04); Milanez Silva de Souza (CPF 004 820 052-20); Alexandre Corrêa de Abreu (CPF 837 946 627-68) e Roberto Silva (CPF 119 973 621-04).

ACÓRDÃO Nº 1170/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214. Inciso I, do RI/TCU, julgar **regulares com quitação plena** as contas dos responsáveis Srs. Adézio de Almeida Lima (CPF 342 530 507-78); Alex Pereira Benício, (CPF 530 162 381-87); Antonio Francisco de Lima Neto (CPF 231 877 943-00); Celmar Rech (CPF 401 782 930-91); Hernane Rodrigues Freire (CPF 005 000 541-34); Hugo Rocha Braga (CPF 010 974 827-15); Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477 413 760-04); Luiz Carlos Silva de Azevedo (CPF 528 768 537-87); Paulo Marcio Neves Rodrigues (CPF 677 889 986-72); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (CPF 329 719 903-20); Roger Cardoso Pires da Rosa (CPF 408 031 710-72); Rogério Sottili, (CPF 277 854 400-34) e Sandro Kohler Marcondes (CPF 485 322 749-00). E nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do RI/TCU, em julgar as contas **regulares com ressalvas** e dar **quitação** ao responsável, Srs. José Maria Rabelo (CPF 232 814 566-34), fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos..

Ministério da Fazenda
TC 017.296/2006-7
Exercício: 2005
Classe de Assunto: II
Unidade: BB - *Leasing* S.A - Arrendamento Mercantil S.A.
Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342 530 507-78); Alex Pereira Benício, (CPF 530 162 381-87); Antonio Francisco de Lima Neto (CPF 231 877 943-00); Celmar Rech (CPF 401 782 930-91); Hernane Rodrigues Freire (CPF 005 000 541-34); Hugo Rocha Braga (CPF 010 974 827-15); Jose Maria Rabelo (CPF 232 814 566-34); Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477 413 760-04); Luiz Carlos Silva de Azevedo (CPF 528 768 537-87); Paulo Marcio Neves Rodrigues (CPF 677 889 986-72); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (CPF 329 719 903-20); Roger Cardoso Pires da Rosa (CPF 408 031 710-72); Rogério Sottili, (CPF 277 854 400-34) e Sandro Kohler Marcondes (CPF 485 322 749-00).
Determinações:
1.- BB - *Leasing* S.A - Arrendamento Mercantil S.A.:
1.1.- adotar medidas necessárias à implementação de um conjunto de índices para os indicadores de eficiência, de eficácia e de economicidade; e
1.2.- produzir os índices a partir de dados gerenciais da própria Entidade.

ACÓRDÃO Nº 1171/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, em **julgar regulares** as contas a seguir relacionadas e dar **quitação plena** aos responsáveis, determinar seu arquivamento, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda
TC 014.493/2005-4
Exercício: 2004
Classe de Assunto: II
Unidade: BB - *Leasing* S.A - Arrendamento Mercantil S.A.:

Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342 530 507-78); Alex Pereira Benício (CPF 530 162 381-87); Antonio Francisco de Lima Neto (CPF 231 877 943-00); Arnaldo Lima Bezerra (CPF 018 065 993-68);

Hernane Rodrigues Freire (CPF 005 000 541-34); Hugo Rocha Braga (CPF 010 974 827-15); Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477 413 760-04); Luiz Carlos Silva de Azevedo (CPF 528 768 537-87); Raimundo Ferreira da Silva Júnior (CPF 329 719 903-20); Rogério Sottili (CPF 277 854 400-34) e Rossano Maranhão Pinto (CPF 151 467 401-78).

Determinações:
1.- BB - *Leasing* S.A - Arrendamento Mercantil S.A., apresentar, na prestação referente às contas de 2006:

1.1.- documentos que demonstrem a forma de cálculo da provisão no valor de R\$ 23 milhões, referentes à perspectiva de sucumbência na Ação Ordinária de Acertamento, Anulação de Cláusulas, Repetição de Indébito e Compensação - Livoti & Cia x BB *Leasing* S.A..

1.2.- documentos sobre o que foi deliberado na reunião de 18/04/2004, entre a Unidade de Reestruturação de Ativos Operacionais e a Contadoria-Geral; e

1.3.- informações, acompanhadas da documentação comprobatória, acerca do desfecho da Ação Ordinária de Acertamento, Anulação de Cláusulas, Repetição de Indébito e Compensação - Livoti & Cia x BB *Leasing* S.A..

2.- à Secretaria Federal de Controle:

2.1.- informar, nas próximas contas, o cumprimento das determinações exaradas no julgamento do mérito deste processo.

3.- dar ciência, à BB - *Leasing* S.A - Arrendamento Mercantil S.A., do Acórdão ora proferido.

ACÓRDÃO Nº 1172/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em **julgar regulares** as contas a seguir relacionadas, **com ressalvas**, e dar quitação aos responsáveis, determinar seu arquivamento, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

TC 011.131/2004-3 (com 6 volumes e 1 anexo)
Classe de Assunto: II
Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA (ex-ESAM)

Responsáveis: Aldezi de Lourdes Carvalho Bezerra Dantas (CPF 778 230 284-68); Benedito Vasconcelos Mendes (CPF 026 698 464-91); Carlos Alberto de Souza Rosado (CPF 074 571 034-49); Jerônimo Vingt-un Rosado Maia (CPF 003 526 404-72); Joaquim Amaro Filho (CPF 048 571 003-04); e Pedro Almeida Duarte (CPF 020 417 583-68).

Determinações:

1.- determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA):

1.1.- promover, quando da cessão de servidores a outros entes federados, com fundamento no inciso I e § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, acompanhamento mensal dos ressarcimentos, adotando, logo que constatado o não pagamento dos valores devidos, a cobrança administrativa do débito, a solicitação de retorno do servidor às suas funções, a suspensão dos pagamentos salariais do envolvido, como reza o art. 4º do Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, e a cobrança judicial da dívida, à medida que não seja solucionada a questão com a ação anterior. Quando da cobrança judicial do débito, inclua o nome do ente devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN);

2.- comunicar ao Estado do Rio Grande do Norte:

2.1.- da existência de débito de sua responsabilidade passível de inscrição no CADIN, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de ressarcir à então Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM) dos valores pagos a título de remuneração pelo cargo de Professor ao Sr. Carlos Alberto de Souza Rosado, durante o período em que permaneceu cedido para o exercício do cargo de Secretário de Estado (junho/1991 a dezembro/1994), conforme os valores constantes das Fichas Financeiras do servidor no período, considerando que o ônus do pagamento da remuneração é da entidade cessionária, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e considerando, ainda, que o Estado do Rio Grande do Norte já foi cientificado do vencimento das obrigação, portanto, constituído em mora, por meio de Notificações Extrajudiciais datadas de 23/03/1999 e 01/04/2003;

2.2.- que, caso a obrigação pecuniária supradescrita não seja liquidada no prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da comunicação tratada na alínea anterior, o nome do Estado do Rio Grande do Norte será incluído no CADIN, conforme reza o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, ficando esse Estado, nos termos do artigo 6º dessa Lei, impedido junto à Administração Pública Federal, direta e indireta, de:

2.2.1.- realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

2.2.2.- receber a concessão de incentivos fiscais e financeiros;

2.2.3.- celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2.3.-incluir o Estado do Rio Grande do Norte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), pelos motivos supra descritos, caso a obrigação pecuniária não seja liquidada após o prazo de 75 (setenta e cinco) a contar da comunicação descrita na alínea anterior;

2.4.-comunicar à AGU que não mais interponha ação judicial para ressarcimento dos valores contra o Estado (ou desista da ação, se já a ajuizou), caso o Estado do Rio Grande do Norte liquide a obrigação pecuniária descrita na alínea "2.1" supra;

3.- à Advocacia-Geral da União:

3.1.- desconsiderar o Aviso nº 1640-GP/TCU, de 22/03/2005, expedido pela Presidência do TCU, o qual determinou à AGU que não mais interpusse ação judicial contra o Estado do Rio Grande do Norte (ou desistisse da ação, se já a havia impetrado), para o ressarcimento dos valores pagos pela então Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), durante o período em que o servidor Carlos Alberto de Souza Rosado passou cedido para o exercício do cargo de Secretário de Estado;

3.1.2.-adotar as providências necessárias no sentido de ajuizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a cobrança judicial contra ao Estado do Rio Grande do Norte dos valores desembolsados pela então Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), como remuneração do servidor Carlos Alberto de Souza Rosado, durante o período em que esteve cedido para ocupar o cargo de Secretário de Estado (julho de 1991 a dezembro de 1994), que não foram ressarcidos pelo Estado-Membro, considerando que o ônus da remuneração cabia ao órgão cessionário, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90, cujo processo tramita nessa AGU sob o número de protocolo (NUP) 00525.002200/03-12;

4.-ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

4.1.- apurar a responsabilidade por eventual ilícito nos desembolsos efetuados pelo Estado do Rio Grande do Norte, durante o período de março/1991 a março/1994, pagos ao Sr. Carlos Alberto de Souza Rosado (CPF: 074.571.034-49) a título de remuneração pelo desempenho do cargo Secretário de Estado, tendo em vista haver recebido remuneração também da então Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), ante a possibilidade de acumulação irregular de vencimentos, conforme demonstram as Fichas Financeiras em anexo;

5.- enviar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte as Fichas Financeiras e demais documentos constantes das fls. 35/45 e 190/196, do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1173/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/92, em **julgar regulares** as contas a seguir relacionadas e dar **quitação plena** aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda
TC 016.860/2006-2
Classe de Assunto: II
Unidade: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A
Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342 530 507-78); Antonio Francisco de Lima Neto (CPF 231 877 943-00); Ciro Ferreira Viana (CPF 049 957 247-53); Edson Machado Monteiro (CPF 102 027 571-53);

Flavia Filippi Giannetti (CPF 645 481 981-72); José Ivo Vannuchi (CPF 511 986 738-34); Lacy Dias da Silva (CPF 029 456 307-53); Luciano Oliva Patrício (CPF 637 742 676-34); Marcus Pereira Aucélio (CPF 393 486 601-87); Paulo Euclides Bonzanini (CPF 709 589 718-20) e Rogerio Baptista Teixeira Fernandes (CPF 843 052 747-87).

ACÓRDÃO Nº 1174/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no arts. 237 e 169, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, **conhecer da presente representação**, determinar seu arquivamento, fazendo-se as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Administração e Reforma do Estado
TC 029.666/2006-2
Classe de Assunto: VI
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Interessado: Jacinto Ferreira - Presidente da CONAB
Determinações:

1.- ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA:

1.1.- instaurar a TCE, no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento, destinada à apuração dos atos e fatos demonstrados nos autos do Processo nº 70000.000669/2002-57, fixando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão e remessa à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1175/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no arts. 237 e 169, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, **conhecer da presente representação**, para, no **mérito, considerá-la procedente**, determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde
TC 002.202/2007-2 (com 1 anexo)
Classe de Assunto: VI
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A (Eletronorte)



Determinações:
1.- à Eletronorte:
1.1.- abster de estabelecer, como condição de habilitação às licitantes, a apresentação de alvará de funcionamento quando a atividade daquelas não o exigir, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93; e
1.2.- abster de exigir, em processos licitatórios, a apresentação de recibos de Caged, por falta de amparo legal.
2.- dar ciência, à reclamante, do Acórdão ora proferido.

ACÓRDÃO Nº 1176/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei nº 8.443/92, **conhecer da presente representação**, para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 026.061/2006-0
Classe de Assunto: VI
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo
Determinações:
1.- ao DNIT:
1.1.- incluir no Sistema de Custos Rodoviários - SICRO 2, composições de custos dos serviços relacionados à execução de túneis, tais como: serviços de concreto projetado, escavação de túneis, transporte de materiais escavados no interior do túnel e outros serviços.

ACÓRDÃO Nº 1177/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso IV do RI/TCU da Lei nº 8.443/92, **conhecer da presente representação**, para, no **mérito, considerá-la improcedente**, determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a determinação, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Saúde

TC 024.693/2006-7
Classe de Assunto: VI
Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória/ES
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
Determinação:
1.- encaminhar cópia, ao interessado, do Acórdão ora proferido.

d) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 19);

ACÓRDÃO Nº 1178/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-012.474/2004-1
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento).
3. Interessado: Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO.
4. Órgãos: Conselho Regional de Química da 12ª Região, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás e Conselho Regional de Odontologia de Goiás.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Ismar Estulano Garcia (OAB/GO 2.399) e Manoel Machado de Freitas Júnior (OAB/GO 16.857)

9. Acórdão:
VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de recurso inominado interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO contra o Acórdão 125/2007 - TCU - 2ª Câmara, que, ao apreciar processo de monitoramento de determinações exaradas nos autos do TC-001.531/2004-1, por meio do Acórdão 1212/2004 - TCU - 2ª Câmara, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Anselmo Calixto (Presidente do CRO/GO) e Antônio Lopes Trindade (Presidente do CORCEG), para o não cumprimento das determinações efetivadas no Acórdão 1212/2004, aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao primeiro, e reiterou, em seu item 9.3, a determinação objeto do presente monitoramento.

Considerando que o Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO, em sua peça recursal, insurge-se contra os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 125/2007 - TCU - 2ª Câmara, a seguir transcritos:

"9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, VII, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Anselmo Calixto;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Química da 12ª Região, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás, Conselho Regional de Odontologia de Goiás que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas pertinentes com vistas a rescindir os contratos de trabalhos firmados após o dia 18.5.2001, sem a realização de concurso público, inclusive as pessoas contratadas por meio de licitação, devendo, nesse mesmo prazo, informar ao TCU as providências adotadas, sob pena do disposto no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.443/1992;"

Considerando que, em relação ao item 9.2 da deliberação atacada, não assiste razão ao Conselho Regional de Odontologia - CRO/GO para insurgir-se contra a multa cominada ao Sr. Anselmo Calixto, visto que atinge apenas a figura do dirigente da entidade, e não a instituição;

Considerando que a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 125/2004 constitui-se mera reiteração de determinação anterior deste Tribunal, manifesta nos itens 3 e 4 do Acórdão 1212/2004 - TCU - 2ª Câmara, transitado em julgado administrativamente, cujo cumprimento constitui o próprio objeto do presente processo, não sendo possível rediscutir tal matéria;

Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos é cabível pedido de reexame com efeito suspensivo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, 278, § 2º e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do presente pedido de reexame, e dar ciência da presente deliberação ao interessado

ACÓRDÃO Nº 1179/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-020.700/2004-9
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração (TCE)
3. Interessado: Sebastião Pereira Acioli.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2.998/2006 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Sebastião Pereira Acioli, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não comprovação da aplicação de parte dos recursos transferidos ao Município de Atalaia/AL, por meio do Termo de Responsabilidade nº 263/MPAS/SEAS/1998, firmado entre a referida municipalidade e a Secretaria de Assistência Social/MPAS.

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 285, *in fine*, c/c o art. 183 do Regimento Interno/TCU;

Considerando o disposto no art. 285, § 2º, do mesmo Regimento, *verbis*: "*não se conhecerá de recurso de reconsideração, quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*";

Considerando que o recorrente limitou-se, em essência, a repetir os mesmos argumentos que apresentou na fase de alegações de defesa, os quais já foram analisados e considerados por este Colegiado por ocasião do julgamento que resultou no acórdão recorrido, sendo, por conseguinte, inadmissíveis nos termos do § 2º do artigo 285 do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por intempestivo, e dar ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1180/2007 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(eis), fazer a(s) seguintes(s) determinação(ões) e autorizar o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer do Ministério Público:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1 - TC-010.644/2003-6
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
Responsáveis: Pedro Leopoldino Ferreira Filho, CPF 073.219.103-34; Nicolau Alves de Meneses, CPF 078.494.433-49; Maria de Lourdes Ferreira Rodrigues Nogueira, CPF 132.851.063-87; Maria dos Passos Vasconcelos Almeida, CPF 066.728.093-68; Francisco de Assis Craveiro Almeida, CPF 105.253.433-34; Antônio Macedo de Santana, CPF 028.734.193-34; Paulo Henrique Batista Brasil, CPF 305.944.133-20; Fernando Ewer-ton Lopes, CPF 152.546.743-34; Francisco Carlos Lopes da Silva,

CPF 200.410.633-68; Francisco Antônio Matos Lima, CPF 133.857.393-49; Francisco Lopes de Oliveira, CPF 181.247.713-91. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI. Exercício: 2002.

Determinações:

1.1. à Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI que: 1.1.1. alerte seus servidores públicos federais quanto à proibição de prestarem serviços em cursos de especialização e extensão realizados por fundações de apoio no horário normal de trabalho dos mesmos (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.958/94);

1.1.2. observe, quanto a participação de seus servidores nas atividades realizadas por fundação de apoio, o disposto no art. 4º, caput, e § 2º, da Lei nº 8.958/94;

1.1.3. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93, de forma a sustar a cessão irregular a instituição bancária de área de 120m2 localizada no Centro de Convivência do Campus da UFPI em Teresina, vez que não há amparo na legislação a adoção da locação de imóvel público para o caso analisado;

1.1.4. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93, de forma a sustar a cessão irregular a instituição bancária de área de 120 m² localizada no Centro de Convivência do Campus da FUFPI em Teresina, vez que não há amparo na legislação a adoção da locação de imóvel público para o caso analisado;

1.1.5. adote mecanismos de forma a viabilizar a elaboração anual do inventário físico de bens móveis da UFPI até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em obediência à IN/SEDAP nº 205/88, vez que a ausência de controle sobre seus bens móveis colabora para os sucessivos problemas na gestão da área de patrimônio apresentados pela instituição;

1.1.6. ao realizar licitação na modalidade convite, proceda à repetição do certame sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas por item licitado, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93;

1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros;

1.1.8. não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, de forma a evitar contratação sem o preenchimento dos requisitos descritos no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

1.1.9. nas prorrogações contratuais, promova a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo; e

1.1.10. aplique no cálculo da Taxa de Sucesso na Graduação (TSG) o componente "Número Total de Alunos Ingressantes (Ni4 + Ni5 + Ni6)" ao invés do componente "Número de Alunos que ingressaram, no ano letivo relativo ao exercício - (Ni)" e cientifique-se mais apuradamente acerca da consistência dos dados componentes dos cálculos dos indicadores de gestão, dada a divergência verificada entre valores utilizados pela instituição no cálculo dos indicadores presentes na prestação de contas do exercício de 2002 e os apresentados à equipe de inspeção do TCU/CGU em fevereiro/2004.

1.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências cabíveis no sentido de fazer constar, quando do exame das próximas contas da UFPI, manifestação a respeito do cumprimento das determinações contidas nos subitens precedentes.

ACÓRDÃO Nº 1181/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(eis), e fazer a(s) seguintes(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2 - TC-012.058/2005-4

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Responsável: Eurico Augusto Zancan, CPF 060.776.760-04
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo - RS
Determinações:

2.1. ao Ministério da Integração Nacional que, no caso da apresentação de prestação de contas após a remessa da respectiva tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, porém antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, agilize o cumprimento do disposto nas alíneas "a" ou "b" do inciso I do art. 38 da IN STN n.º 01/97, evitando o prosseguimento do feito sem o devido pronunciamento ministerial sobre o mérito das contas e sob o fundamento de omissão no dever de prestar contas;

2.2. à Secex/RS que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução de f. 205/209 dos autos:

2.2.1. à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência e adoção das providências cabíveis com relação à baixa da responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Eurico Augusto Zancan;

2.2.2. ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial teve origem em Representação oferecida por aquela Procuradoria, conforme TC 015.910/2004-5, anexado a estes autos.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

3 - TC-013.248/2005-3

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

Responsáveis: Luiz Rodolfo Landim Machado, CPF 596.293.207-20; Abelardo de Lima Puccini, CPF

011.131.357-00; Nelson José Guitti Guimarães, CPF 647.760.267-91; Reinaldo José Belotti Vargas, CPF 471.680.567-00; Ricardo Mendes de Paula, CPF 050.613.348-68; Miguel Mironiuc, CPF 061.563.558-04; e Plínio Osvaldo Bressan, CPF 639.388.398-72

Entidade: Liquigás Distribuidora S/A

Exercício: 2004

Determinação:

3.1. à Liquigás Distribuidora S/A que atente para o disposto no Decreto 3.591/2000 e na IN/CGU nº 07/2006, encaminhando à Controladoria Geral da União o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAI NT.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ

4 - TC-013.639/2005-6

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

Responsável: João Viana de Araújo, CPF 024.932.683-34; EPEC - Estudos, Projetos e Construções Ltda, CNPJ 07.269.772/0001-72; e Francisco Boto Cruz, CPF

101.338.283-87.

Unidade: Prefeitura Municipal de Cedro - CE.

Determinação:

4.1. à Prefeitura Municipal de Cedro - CE que somente reformule planos de trabalho relativos a convênios com a anuência do órgão concedente, conforme Instrução Normativa - STN nº 1, de 15/01/1997.

ACÓRDÃO Nº 1182/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação ao(s) responsável(eis), ante o recolhimento integral da(s) multa(s) que lhe(s) foi(ram) imputada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e determinar o arquivamento do processo de cobrança executiva, caso tenha sido constituído, dando ciência à Advocacia-Geral da União:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

5 - TC-014.005/2003-3

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

Responsável: Pietro Novellino, CPF 083.398.137-49

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Exercício: 2002

Responsável: Pietro Novellino, CPF 083.398.137-49

Valor da multa: R\$ 1.000,00

data de origem: 06/02/2007

Valor do recolhimento: R\$ 1.000,00

data de recolhimento: 22/03/2007

ACÓRDÃO Nº 1183/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) procedente(s), fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

6 - TC-020.324/2004-9

Classe de Assunto: VI - Representação

Interessada: 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - SRPRF/RN

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

Determinações:

6.1. à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

6.1.1. abstenha-se de realizar reformas no prédio onde se localizava a extinta Delegacia do Ministério da Educação, situado na Av. Nascimento de Castro, nº 1540, bairro Dix-Sept Rosado, em Natal/RN;

6.1.2. desocupe o prédio localizado no terreno acima referido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o referido imóvel foi outorgado à 15ª SRPRF/RN, desde 15/02/2002, mediante termo de entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio Grande do Norte, com força de escritura pública, de acordo com o art. 13, inciso VI, do Decreto-lei 147/1967, alterado pelo art. 10 da Lei 5.421/1968;

6.1.3. informe a este TCU, no mesmo prazo estipulado no subitem 6.1.2., sobre o cumprimento das determinações precedentes;

6.2. à 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal que, tão logo a Universidade Federal do Rio Grande do Norte desocupe o prédio onde se localizava a extinta Delegacia do Ministério da Educação, situado na Av. Nascimento de Castro, nº 1540, bairro Dix-Sept Rosado, em Natal/RN, passe a ocupá-lo, transferindo sua sede para aquele endereço, em razão de o imóvel lhe ter sido outorgado para esse fim desde 15/02/2002, mediante termo de entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União - SPU e a Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

6.3. à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que informe, nas contas futuras da UFRN e da 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Norte, sobre o cumprimento das determinações precedentes;

6.4. à Secex/RN que:

6.4.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fl. 82/99 dos autos, à Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União/RN, à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e à 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal;

6.4.2. acompanhe o cumprimento das determinações efetuadas nos subitens 6.1. e 6.2.

ACÓRDÃO Nº 1184/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II, 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização da(s) pertinente(s) citação(ões) e fazer as determinações sugeridas nos autos, sem prejuízo de o Tribunal científico, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 - TC-020.589/2005-2

Classe de Assunto: VI - Representação

Interessada: Câmara Municipal de Araguari/MG

Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari - MG

Determinações:

7.1. à Secex/MG:

7.1.1. que comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, anexando cópia da presente deliberação e das instruções de fls. 61/76, 103/116 e dos anexos 3 e 4 dos autos, que:

7.1.1.1. com relação ao contrato de repasse CEF/ME 122.816-26, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araguari e o Ministério do Esporte, foi constatado por este TCU um reajustamento contratual indevido, no montante de R\$ 27.269,29, pago com recursos da contrapartida do município, com infringência das cláusulas contratuais terceira (referente à fixação do prazo de duração da obra em 4 meses) e sétima (referente ao estabelecimento de preços fixos e irrecorríveis pelo período de 4 meses), bem como ao artigo segundo da Lei nº 10.192/2001 (referente à concessão de reajustes nos contratos somente no prazo de duração igual ou superior a um ano);

7.1.1.2. com relação ao contrato de repasse CEF/ME 123.287/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araguari e o Ministério do Esporte, foi constatado por este TI um reajustamento contratual indevido, no montante de R\$ 97.245,37, pago com recursos da contrapartida do município, com infringência das cláusulas contratuais 16.1 (possibilidade de reajustamentos somente após o 13º mês, inclusive, e apenas para os serviços a executar) e 16.2 (utilização do índice de reajustamento previsto na Coluna 36 da revista Conjuntura Econômica), do artigo segundo da Lei nº 10.192/2001 (referente à concessão de reajustes nos contratos somente no prazo de duração igual ou superior a um ano), bem como pelo fato de a empresa ter ofertado preços em sua proposta abaixo dos valores de mercado;

7.1.2. dê ciência à representante acerca da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1185/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) procedente(s), fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

8 - TC-005.243/2007-9

Classe de Assunto: VI - Representação

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Determinações:

8.1. à Universidade Federal de Santa Catarina que informe em tópico próprio constante do Relatório de Gestão de suas contas anuais, a partir da próxima e até que a situação esteja definitivamente regularizada, a situação dos pagamentos das verbas relativas ao reajuste de 26,05% da URP/1989 (Reclamatória Trabalhista nº 561/1989 e outras que eventualmente tenham sido ajuizadas), destacando o andamento em cada ano e a situação das ações judiciais que fundamentam os pagamentos, principalmente sobre o Mandado de Segurança TRT/SC 00079-2007-000-12-00-8 e acerca do Mandado de Segurança 2001.34.00.020574-8/17ª VF Distrito Federal, discriminando todas as providências adotadas em cada ano, inclusive aquelas tendentes à recuperação dos valores indevidamente pagos caso as decisões judiciais tenham sido derrubadas ou tenham perdido a sua validade/eficácia;

8.2. à CGU/SC que informe em tópico próprio constante do Relatório de Auditoria de Gestão da UFSC, em todas as contas anuais a partir da próxima e até que a situação esteja definitivamente regularizada, a situação dos pagamentos das verbas relativas ao reajuste de 26,05% da URP/1989 (Reclamatória Trabalhista nº 561/1989 e outras que eventualmente tenham sido ajuizadas), destacando as justificativas da entidade, principalmente quanto ao andamento das ações judiciais que fundamentam os pagamentos, principalmente sobre o Mandado de Segurança TRT/SC 00079-2007-000-12-00-8 e acerca do Mandado de Segurança 2001.34.00.020574-8/17ª VF Distrito Federal, discriminando todas as providências adotadas pela UFSC em cada ano, inclusive aquelas tendentes à recuperação dos valores indevidamente pagos caso as decisões judiciais tenham sido derrubadas ou tenham perdido a sua validade/eficácia.

ACÓRDÃO Nº 1186/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) parcialmente procedente(s), fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

9 - TC-021.297/2006-0

Classe de Assunto: VI - Representação

Interessada: Marina Filgueira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro

Entidade: Petrobrás Distribuidora S/A

Determinações:

9.1. à Petrobras Distribuidora S.A. que:

9.1.1. sempre que não houver óbice intransponível à atividade negocial de empresa que atua em mercado onde exista concorrência, ainda que se trate de área fim, realize o devido procedimento licitatório, conforme orientação deste Tribunal de Contas da União (Acórdão 403/2004 - TCU - Plenário);

9.1.2. abstenha-se de prorrogar os contratos não licitados firmados com a Brasil Supply, nos casos em que seja possível a realização do procedimento licitatório, conforme subitem anterior, promovendo, caso seja necessário, ajuste no Acordo de Acionistas firmado para constituição da empresa;

9.1.3. justifique cada caso concreto de contratação direta com os elementos legais previstos, evidenciando que não é possível a realização de licitação sem ensejar óbice intransponível à atividade negocial da empresa.

9.2. à Controladoria-Geral da União que informe, na próxima prestação de contas da entidade, as providências adotadas pela Petrobrás Distribuidora S.A. em relação ao cumprimento das determinações constantes do item 9.1 precedente.

9.3. à 1ª Secex que dê conhecimento à Petrobras Distribuidora S.A. do entendimento do Tribunal exarado no Acórdão 1390/2004 - TCU - Plenário, em sede de consulta formulada pelo ministro de estado da Ciência e Tecnologia acerca da licitude da dispensa de licitação, pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, na contratação de bens e serviços ligados à sua atividade-fim, qual seja: "enquanto não for editado o estatuto a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas sub-



sidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços devem observar os ditames da Lei nº 8.666/1993 e de seus regulamentos próprios, podendo prescindir da licitação para a contratação de bens e serviços que constituam sua atividade-fim, nas hipóteses em que o referido Diploma Legal constitua óbice intransponível à sua atividade negocial, sem olvidarem, contudo, da observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, bem como daqueles insertos no referido Estatuto Licitatório".

ACÓRDÃO Nº 1187/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em conhecer da(s) representação(ões), considerá-la(s) procedente(s), fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s), dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 - TC-009.852/2004-4
Classe de Assunto: VI - Representação
Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo
Unidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT

Determinações:

10.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 197, §1º, do Regimento Interno/TCU, instaure, caso ainda não tenha feito, a pertinente tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse nº 105.935-15 (Siafi nº 397192), ante as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 22 - SFCI/CGU, pertinente à 4ª edição do Projeto de Fiscaliação a partir de Sorteios Públicos, referente ao município de Confresa/MT, remetendo suas conclusões à Controladoria-Geral da União no prazo de 120 dias.

10.2. à Secex/MT que acompanhe o cumprimento da determinação precedente, apensando, oportunamente, o presente processo à tomada de contas especial a que se refere o item 10.1.

ACÓRDÃO Nº 1188/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.135/2007-2 (com 1 anexo).
2. Grupo: I - Classe de assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, noticiando possíveis irregularidades na Administração do Hospital Universitário vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande -FURG, referente à prática de nepotismo na contratação de pessoal pela FAHERG - Fundação de apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande e posterior alocação desses profissionais para prestarem serviço ao referido Hospital Universitário.

Considerando que a Representação em questão preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que, no âmbito da SECEX/MG, foi preliminarmente realizada auditoria na Fundação Universidade de Rio Grande com o objetivo de verificar o relacionamento da IFE com as suas fundações de apoio, oportunidade em que foram colhidos subsídios sobre os fatos relatados na manifestação da Ouvidoria, sendo que, na análise desses elementos se constatou, de fato, que a FAHERG realiza contratação e aloca o pessoal contratado para desenvolver atividades permanentes no Hospital Universitário.

Considerando que a contratação do pessoal ocorre pelo regime da CLT e a alocação ao Hospital Universitário se dá com respaldo no Convênio nº 1/2005 e respectivos aditivos;

Considerando que a intervenção da FAHERG para a contratação de mão-de-obra já foi objeto de verificação por parte deste Tribunal, matéria tratada nos autos do TC-015.443/2002-2, que resultou no Acórdão nº 523/2003-TCU-Plenário, onde foram expedidas determinações à entidade com vistas à regularização da situação;

Considerando que a matéria voltou a ser tratada no âmbito do TC-020.784/2005-7, oportunidade na qual foi determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que finalizasse, no prazo de seis meses da publicação daquela decisão, o levantamento do quantitativo de trabalhadores terceirizados que não executam atividades previstas no Decreto nº 2.271/97, dentre outras medidas determinadas no mesmo arresto;

Considerando que, apesar de ser vedada a contratação de pessoal pelas fundações de apoio para prestarem serviços de caráter contínuo nas instituições apoiadas, esta prática foi excepcionalmente admitida com vistas a não inviabilizar o funcionamento de diversas instituições federais de ensino e de pesquisa, e que no caso específico do Hospital Universitário de Rio Grande, vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, a situação foi tolerada para garantir a continuidade do atendimento à saúde da população, anomalia que

deverá ser corrigida até o exercício de 2010, data na qual o Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão se comprometeu a findar a substituição dos trabalhadores terceirizados, em situação irregular, por servidores concursados (Acórdão n. 523/2003-TCU-Plenário e Acórdão nº 1520/2006-TCU-Plenário);

Considerando, por fim, não ser possível a adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica à fls. 100 deste TC, visto que, por possuírem as entidades de apoio personalidade jurídica de direito privado, este Tribunal, mesmo que meio de um ente público, qual seja, a Fundação Universidade de Rio Grande, não tem como determinar a forma como deve ocorrer a seleção de pessoal para as vagas necessárias a manutenção das atividades finalísticas do Hospital Universitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 22/5/2007, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. deixar de determinar medidas com vistas ao saneamento da questão referente à utilização da fundação de apoio para efetivar contratação da força de trabalho necessária à manutenção do Hospital Universitário de Rio Grande, tendo em vista as medidas já determinadas por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1520/2006-TCU-Plenário, subitem 9.1.1, que assim dispõe:

"9.1.1. tomar ciência da proposta oferecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para diminuir gradualmente, entre os anos de 2006 e 2010, a terceirização irregular de postos de trabalho na Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, mediante a substituição dos terceirizados por servidores concursados, nos termos do seguinte cronograma:

Órgão Número de terceirizados substituídos por ano
2006 2007 2008 2009 2010
Advocacia-Geral da União 0 0 0 0 0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abast. 0 3 130 58 0
Ministério das Cidades 0 42 0 0 0
Ministério das Comunicações 240 153 0 27 0
Ministério da Ciência e Tecnologia 0 0 320 155 287
Ministério da Defesa 0 15 246 52 0
Ministério do Desenvolvimento Agrário 0 3 0 0 0
Ministério do Desenv., Ind. e Com. Ext. 0 295 210 275

193
0
Ministério do Desenv. Social e Comb. à Fome 200 215 0 0 0
Ministério da Educação 808 2.000 3.000 3.000 2.566
Ministério do Esporte 0 0 70 30 60
Ministério da Fazenda 46 54 50 84 33
Ministério da Cultura 93 240 108 0 0
Ministério da Integração Nacional 100 0 96 0 0
Ministério da Justiça 0 0 270 230 272
Ministério do Meio Ambiente 0 305 287 470 370
Ministério de Minas e Energia 157 96 93 0 0
Ministério do Planejamento, Orçam. e Gestão 340 0 69 0 0

Ministério da Previdência Social 0 50 50 50 27
Ministério das Relações Exteriores 0 0 0 0 0
Ministério da Saúde 3.517 991 2.312 1.790 1.817
Ministério do Trabalho e Emprego 0 2.002 0 616 234
Ministério dos Transportes 617 0 115 0 0
Ministério do Turismo 84 28 0 0 0
Presidência da República 161 50 54 20 24
Total/Ano 6.363 6.542 7.480 6.857 5.883
Total Geral 33.125

9.3. dar conhecimento da presente deliberação à Ouvidora deste Tribunal, nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria-TCU nº 121, de 13 de junho de 2005; e

9.4 arquivar o presente processo.

e) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº); e

ACÓRDÃO Nº 1189/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 22/5/2007, com espeque nos arts. 143, V e 174 do RI/TCU c/c o Enunciado nº 145, da Súmula TCU, referente ao processo abaixo relacionado, Acordam em **tornar sem efeito** o julgamento da 2ª Câmara Extraordinária, proferida na Sessão de 10/10/2006, Relação nº. 59/2006, inserida na Ata nº 37/2006, Acórdão nº. 2.876/2006.

Ministério da Defesa

1. TC 005.692/2006-7
Classe Assunto: III
Unidade: Ministério da Defesa
Interessado: Ministro de Estado da Defesa José Alencar Gomes da Silva

Comunicação: ao Ministro da Defesa

1.1 que o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 permanece vigente para os casos de superveniência de doenças especificadas em lei, as quais, entre outras, são as descritas no art. 186, § 1º, daquela norma - situação em que os servidores aposentados com provento proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição terão direito a perceber provento integral, mas na sistemática prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulada pela Lei nº 10.887/2004 (art. 1º); ou seja, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de

previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

1.2 que os servidores aposentados por invalidez com proventos proporcionais, que tiveram o diagnóstico da doença especificada em lei (a emissão do laudo de junta médica oficial) efetuado anteriormente à data de publicação da MP nº 167/2004 (19.02.2004), passarão a receber proventos de forma integral, sem o cômputo da média aritmética simples de suas maiores remunerações, conforme metodologia descrita no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

f) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relações nºs 61 a 63).

ACÓRDÃO Nº 1190/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso III, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer das representações, fazendo-se as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

01 - TC-015.742/2006-4

Classe de Assunto : VI

Responsável: SEBASTIAO NUNES, CPF 013.705.295-20

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DO ESTADO DA BAHIA

Unidade: Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA

1. Determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, mediante o Convênio Siafi 392836, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

3. Determinar à Secex/BA que:

3.1 encaminhe cópia dos presentes autos à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

3.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1191/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 237, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer das representações e, a vista dos elementos contidos nos autos e ao exame procedido pela Secex/BA, determinar o seu arquivamento.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

02 - TC-012.531/2007-4

Classe de Assunto : VI

Responsável: JABES SOUZA RIBEIRO, CPF 036.789.465-

34

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DO ESTADO DA BAHIA

Unidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA

ACÓRDÃO Nº 1192/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-002.067/2007-6

Interessados: LUIZ GONZAGA SARAIVA, CPF 004.266.447-00

ACÓRDÃO Nº 1193/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-008.022/2007-1

Interessados: INFANCIA SILVA ANDRADE, CPF 019.280.179-16

03 - TC-008.025/2007-3

Interessados: DEIANIRA ALVES COSTA, CPF 198.274.825-72; EUNICE SOUZA MOURA, CPF 342.103.851-15

04 - TC-008.036/2007-7

Interessados: VIVIANE MEDEIROS FERREIRA, CPF 958.913.822-53

ACÓRDÃO Nº 1194/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-006.429/2007-5

Interessados: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, CPF 032.253.567-00; JAIR PEREIRA MATEUS, CPF 016.080.456-68; MARIA HELENA DE CASTRO BERNARDES, CPF 794.318.446-72

06 - TC-008.971/2007-5

Interessados: AIDA GUILHERME DE ASSIS, CPF 105.118.117-80; ALEXANDER DIAS LOPES, CPF 125.658.137-24; ALZIRA BARRETO DINIZ, CPF 960.549.057-91; AMANAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, CPF 406.828.037-15; AMELIA MOREIRA FRANCISCO DE ABREU, CPF 302.294.307-59; ANA DIAS LOPES, CPF 033.490.007-70; ANTONIA ANNA RAMOS ANGELO, CPF 815.748.947-49; ANTONIA DA SILVA GONÇALVES, CPF 392.267.357-00; AUREA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 028.698.717-16; AVELINA MOREIRA FRANCISCO, CPF 322.265.607-00; CARLOS LEONARDO SOARES LOBO, CPF 052.414.317-05; CIDEIA ROSAS DA COSTA, CPF 313.022.387-87; CLARICE BATISTA DE MELO, CPF 024.197.717-70; CLAUDIO-NORA DE OLIVEIRA SALLES, CPF 465.468.397-68; CREUZA MUNIZ DOS SANTOS, CPF 013.642.017-63; DANUBIA FALTZ SEVERO, CPF 051.797.497-51; DANÚBIA FERNANDA DE MENDONÇA DO COUTO, CPF 097.942.457-71; ELIZABETH VIDAL CABRAL, CPF 074.518.517-70; ELVIRA CYPRIANO PAIER, CPF 005.379.217-37; ELZA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 510.398.007-00; EMILIA RUIZ DE PAULA, CPF 001.980.757-07; GISA PORTO BARBOSA, CPF 749.893.327-68; GIZELIA DOS SANTOS PEDROSO, CPF 634.189.837-15; HELENA BARCELLOS DE SOUZA, CPF 006.659.337-97; HERMINIA NASCIMENTO COSTA, CPF 467.954.487-20; HERMINIA NASCIMENTO DO CARMO, CPF 058.524.497-92; IJANETE TRANQUILINO DA SILVA, CPF 606.763.617-49; ILMA DA COSTA FIGUEIREDO, CPF 097.991.937-10; IRENE DA CRUZ SANTOS, CPF 072.886.047-30; ITALA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 028.346.147-09; ITELVINA KISTNER DA SILVA, CPF 699.636.737-91; IVANDA TEIXEIRA SOARES, CPF 220.902.407-25; IZILDA IZAIAS DE MACEDO, CPF 268.516.527-49; JOMIR MALINOVSKI SALLES, CPF 055.894.827-80; JORGINA VIDAL CABRAL, CPF 957.921.807-25; LEONOR MARINHO GOMES, CPF 128.822.597-00; LUZIA PONCIO SOARES DOS SANTOS, CPF 068.966.367-69; MALTIVIA MALINOVSKI, CPF 293.009.329-34; MARCIO ROSAS DA COSTA, CPF 054.614.597-30; MARIA ALTAIRA FALTZ SEVERO, CPF 005.678.637-94; MARIA CAZOTTO THOMÉ, CPF 008.001.607-38; MARIA CLAUDETE DEORCE FERREIRA, CPF 031.026.997-07; MARIA DE LOURDES BARBOZA DE SOUZA, CPF 053.209.537-55; MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA, CPF 474.741.577-72; MARIA DE LOURDES FERREIRA, CPF 035.116.187-20; MARIA DE LOURDES FERREIRA FRASÃO, CPF 879.063.847-68; MARIA DE LOURDES PEREIRA MEDEIROS, CPF 026.869.161-41; MARIA DULCE ASSIS SANTOS, CPF 142.107.204-10; MARIA LEDA ARAUJO CAZATTI LOPES, CPF 423.489.607-10; MARIA PAULA DE FIGUEIREDO, CPF 022.389.377-30; MARIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 885.024.147-04; MARINA FERNANDES DE JESUS, CPF 069.700.857-67; MARLENE PEREIRA DA COSTA, CPF 443.824.217-72; MERCEDES DIAS CORREA, CPF 077.249.237-95; NANCY DA SILVA ROCHA, CPF 044.149.507-91; NEUZA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 182.950.107-00; NEVEA DA SILVA CAMPOS

JORGE, CPF 135.539.927-00; PATRICIA ROSAS DA COSTA ARAUJO, CPF 087.489.617-79; PATRICK DA COSTA FIGUEIREDO, CPF 097.991.857-00; PAULINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF 019.345.427-09; PAULINA HOLANDA LOPES, CPF 073.023.577-73; PAULINA SELEGUINI DETTOGNI, CPF 020.291.737-11; RAYMUNDA PAIXÃO SANTOS, CPF 725.262.117-00; RENATA ELISA SOARES LOBO, CPF 052.414.337-40; RITA DE CASSIA SOARES LOBO, CPF 051.454.667-06; ROSALINA MOREIRA FRANCISCO, CPF 472.897.917-20; ROSANA DE OLIVEIRA CHAGAS, CPF 257.850.872-00; ROSEMARY MACHADO BRANDÃO, CPF 821.916.897-87; SANDRA HELENA FERREIRA GALVÃO, CPF 678.368.447-49; SCHEILA FALTZ SEVERO, CPF 005.678.637-94; SEBASTIANA RANGEL DA SILVA, CPF 015.585.127-64; SHIRLEY FERREIRA GALVÃO, CPF 640.163.747-15; SILVIA BORGES DA COSTA, CPF 952.486.767-20; SILVIA MARIA CHAGAS, CPF 015.236.137-50; SIMONE SOARES LOBO, CPF 308.985.607-72; SONIA LIDIA DUARTE GALVÃO, CPF 506.149.597-72; SUZANA BASTOS NASCIMENTO, CPF 020.901.037-10; VANDETE DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 023.304.307-10; VERA LUCIA TAVARES POLLY, CPF 669.505.627-72; WABINEA PAES COUTINHO, CPF 372.246.037-91; YARA VIANNA DE MATTOS, CPF 951.156.927-91; YOLANDA VIEIRA CRUZ, CPF 712.144.297-34; ZILDA LAMBURGHINI DA VITÓRIA, CPF 027.641.007-60

ACÓRDÃO Nº 1195/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

07 - TC-005.353/2007-0

Interessados: ANA DAL POSSO DOS SANTOS, CPF 247.306.658-21; APARECIDA TARCÍLIA PERILHÃO, CPF 173.637.268-84; ASCENDINA MATHIAS, CPF 179.516.878-12; CATARINA MATHIAS, CPF 199.966.728-08; DILCE MARTINS MENDONÇA, CPF 518.883.608-44; ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS, CPF 064.190.288-33; ISABEL APARECIDA MATHIAS, CPF 085.947.268-05; JOANA ARANTES FAGUNDES CARLOS, CPF 008.082.128-69; LAURA CARNEIRO MENDES ROSA, CPF ; MARIA APARECIDA MATEUS DEHIRA, CPF 172.598.968-92; MARIA APARECIDA MENTES, CPF 021.470.068-23; MARIA BENIGNA MARTINEZ COLLADO, CPF 153.617.668-01; MARIA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DA ROSA, CPF 263.312.638-37; MARIA DE LOURDES MATHIAS, CPF 913.528.518-49; MARIA IZABEL DAL POSSO DA SILVA, CPF 413.721.238-49; MARLENE AL-CANTARA BASTOS, CPF 155.086.658-38; NILDA COLLADO DA COSTA, CPF 445.150.811-87; OLIVIA DE LOURDES COSTOLA BRITO, CPF 134.910.638-09; THAIS FERREIRA CARNEIRO, CPF 070.244.508-86; VERA LUCIA DE OLIVEIRA RANGEL, CPF 194.658.648-03; YACI DE ANDRADE GUIMARÃES PEREIRA, CPF 858.604.418-00; ZILMA ALVES DE SOUZA PROTA, CPF 131.945.168-33

08 - TC-005.355/2007-5

Interessados: AEDA GONÇALVES DA SILVA, CPF 425.059.926-49; ANA MARIA FRANCISCA SOARES ANTUNES CAMPOS, CPF 039.946.346-10; ANDREZA MARCELY COUTO, CPF 014.495.276-98; BERENICE MARIA DE JESUS, CPF 236.480.236-91; CARLA ALVES MAHLMANN, CPF 040.844.816-45; CELESTE DE MELO BRUNELLI, CPF 060.113.606-37; DIRCE SIMÕES FIRMINO, CPF 695.127.446-00; DOLORES SIMÕES, CPF 738.850.618-72; DULCE SIMÕES, CPF 002.683.038-86; ESPANHA DOMINGUES DOS SANTOS, CPF 395.658.236-53; EUNA GONÇALVES DA SILVA, CPF 178.364.257-20; FRANCISCA DE PINHO RAMOS, CPF 882.955.406-53; GASPARINA LUIZA DA SILVA, CPF 739.484.466-87; GILDA REZENDE DE SALES, CPF 033.251.606-70; GISELA ALVES MAHLMANN, CPF 905.079.086-00; IACI LEAL FERREIRA MATOS, CPF 037.818.116-54; IRIS DA SILVA MAYER, CPF 051.754.097-51; JANE GONÇALVES DA SILVA, CPF 027.224.457-00; JULIA MARIA DE JESUS, CPF 487.971.036-91; LINA DA SILVA RIBEIRO, CPF 358.639.786-00; MÁRCIA JANE DOS SANTOS, CPF 029.411.926-46; MARIA ANTÔNIA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 855.166.196-53; MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES, CPF 013.120.406-88; MARIA DE LOURDES DE SANT'ANNA, CPF 118.957.136-68; MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF 632.737.806-49; MARIA REGINA DE RAMOS SIMOES, CPF 081.233.458-28; MARIA THEREZINHA SILVA DE SOUZA, CPF 012.400.026-61; MARIANGELA CASARINI RODRIGUES, CPF 516.803.786-00; NAIR NILZA DA COSTA TAVARES, CPF 560.031.296-20; NEUZA GONÇALVES DA SILVA, CPF 798.499.896-53; NEUZA MAGESTE FARIA, CPF 146.848.456-72; NORA NEY MAGALHAES COUTO, CPF 309.904.756-20; REGINA STELA ZANETTI TEIXEIRA, CPF 117.505.106-34; ROCELIZA SILVA CRUZ, CPF 674.039.486-53; ROMILDA DE RAMOS GONÇALVES SIMOES, CPF 063.923.876-92; ROZALINA GOMES SIMÕES, CPF 859.022.766-91; SANDRA APARECIDA ZANETTI DE SOUZA, CPF 758.428.077-34; SUELY LEAL FERREIRA VENTURA, CPF 007.636.656-14; TEREZINHA ZANETTI, CPF 975.588.186-72; THEREZA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 833.483.106-44

09 - TC-006.424/2007-9

Interessados: ANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF 102.163.407-72; ANA MARIA GONÇALVES PEREIRA, CPF 338.888.847-72; ANISIA MARIA CORREA, CPF 854.483.467-15; ANTONINA REZENDE DO NASCIMENTO, CPF 390.456.927-91; DAISY COSTA DE CASTRO, CPF 462.316.847-68; DAISY FIONDA FERREIRA, CPF 774.991.907-49; ELIANA GONÇALVES MAFRA, CPF 601.648.087-87; ELIANE MESQUITA DA SILVA, CPF 542.381.027-20; ELIZABETH MARTINS DUARTE, CPF 021.818.337-29; ELLEN FERNANDES BARRETO KUNZEL, CPF 054.693.447-11; ENID MAIA HESS DE MELLO, CPF 025.813.377-53; GISLENE ROBERTA LEIRIA BORBA, CPF 370.124.367-00; HELENICE DE OLIVEIRA ALVES, CPF 106.255.097-81; HELIANA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF 766.481.507-00; IASSANAN OYDES DOS SANTOS, CPF 748.684.037-53; ILKA DO ESPIRITO SANTO SILVA, CPF 069.963.237-46; IMA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF 817.229.747-53; IRIS DOS SANTOS, CPF 921.523.687-20; ISA DOS SANTOS, CPF 852.750.697-15; JANETTE MARTINS CORREIA ALVES, CPF 200.027.007-78; LEA LACERDA DA SILVA, CPF 714.343.647-04; LIDIA MARIA RUCATI KUNZEL, CPF 694.961.297-49; LOIVA LEIRIA BORBA, CPF 226.901.827-34; MARIA DAS DORES DE SOUZA MORENO, CPF 823.756.907-53; MARIA DAS MERCES CIRNE, CPF 745.597.887-15; MARIA ELENA MENDONÇA MOREIRA, CPF 078.385.477-33; MARIA HELENA DA SILVA, CPF 018.741.167-09; MARILDA DE SOUZA ALVES, CPF 852.883.307-00; MARILENE DE JESUS FREITAS LEITE GONÇALVES, CPF 720.373.187-15; MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 709.567.077-34; MARINA MOURA DA COSTA MONTEIRO, CPF 029.006.537-20; MÔNICA DE OLIVEIRA ALVES, CPF 026.186.077-16; NEIDE DA SILVA FERREIRA, CPF 071.214.187-11; NEIVA DA SILVA REGIS, CPF 603.498.917-53; NEURIDES DA SILVA GOUVEA, CPF 460.682.877-34; NEUSA SIQUEIRA DA SILVA, CPF 492.200.637-00; NISE DA SILVA GEIGER, CPF 073.808.617-78; PAULINA DA SILVA CAETANO, CPF 071.105.097-02; RITA DE CASSIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 752.026.627-34; SONIA REGINA FERREIRA COIMBRA, CPF 588.397.637-91; SONIA REGINA FREITAS SOUZA DO NASCIMENTO, CPF 697.993.857-68; SUELI FERREIRA COIMBRA, CPF 187.723.827-91; TANIA DE FATIMA FREITAS BORGES, CPF 361.948.917-34; VANIA RAIMUNDA FREITAS DE SOUZA, CPF 663.683.917-15; VANUZA DE ARAÚJO PINTO, CPF 123.304.897-06; VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, CPF 086.417.387-38; VIRGINIA MARIA DOS SANTOS FONSECA, CPF 698.612.187-34

10 - TC-006.438/2007-4

Interessado: MARIA CLEONICE DE JESUS SANTOS, CPF 217.559.733-49

11 - TC-008.013/2007-2

Interessados: ADEVANITA MACIEL, CPF 070.526.837-33; ALICE RODRIGUES SANCHES, CPF 545.757.887-91; ANGELA MARIA MACIEL LORIANO, CPF 919.663.887-72; BENEDICTA DOS REIS LUIZ, CPF 027.921.357-35; BETH PINTO CANELLAS, CPF 374.988.357-20; DAURA ELISA PERNA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF 004.674.107-04; ELIZA CESAR DE OLIVEIRA, CPF 724.041.087-00; ENEDINA DA SILVA FERNANDES, CPF 755.039.137-87; IARA DA MOTTA DORDRON, CPF 024.025.427-99; IOLANDA FREITAS MORET, CPF 018.619.387-48; JANAINA MACIEL, CPF 908.228.467-72; JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS, CPF 054.719.067-05; JUREMA BARROS DOS SANTOS, CPF 025.199.147-42; MARCILENE GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF 038.531.057-93; MARIA ALZENIR DE MENEZES SOARES, CPF 353.495.900-06; MARIA DA APPARECIDA GUARINO DE CARVALHO, CPF 024.920.107-08; MARIA DA CONCEIÇÃO MELLO FERREIRA, CPF 126.464.997-52; MARIA DA GLORIA MORENO DE MAGALHAES, CPF 902.121.267-68; MARIA DAS GRAÇAS MACIEL, CPF 509.925.547-72; MARIA ELIZA DE SOUZA VIEIRA, CPF 009.345.077-08; MARIA JOSÉ MACIEL DA CONCEIÇÃO, CPF 002.212.307-50; MARIA LUCIA MONTEIRO NEVES, CPF 082.847.077-48; MARINA BATISTA DOS SANTOS, CPF 460.732.997-53; NILDCERIBEIRO DA SILVA SANCHES, CPF 024.056.607-68; NILZA DE LIMA CARDOSO, CPF 070.038.467-72; NORMA MACIEL, CPF 025.381.797-85; ONDINA DE MELLO RODRIGUES, CPF 955.573.697-91; ONEYDE FARIAS, CPF 045.371.307-68; ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA, CPF 730.938.077-00; REGINA CELIA CASEMIRO SUDRE, CPF 038.363.057-63; SANDRA MARIA PERNA DE OLIVEIRA, CPF 625.694.817-34; SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO GERALDO, CPF 027.252.117-51; SHEILA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF 845.554.167-91; SONIA BEATRIZ HORST CARVALHO, CPF 733.332.477-04; SONIA JORGE DE CARVALHO, CPF 025.792.827-85; SONIA MARIA DE SOUZA BALTAR, CPF 360.485.697-34; VERA LUCIA MACIEL SANTOS, CPF 085.480.597-45; VERA PIAGGI DE CAMPOS, CPF 076.008.977-92; ZENIDEA CARVAS CARVALHO, CPF 996.804.917-49; ZENIR SANTOS MARINHO, CPF 080.907.827-95

12 - TC-010.356/2007-3

Interessados: CARLA CAVACA LOPES RIBEIRO, CPF 750.865.577-04; HELENA THEREZA RIOS RIBEIRO BORGES, CPF 699.383.421-91; MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 562.583.642-68; ROSA MANARA ARAKAKI, CPF 663.659.881-68; SILVIA HELENA VIANNA LANDIN, CPF 012.987.887-14

13 - TC-010.357/2007-0

Interessados: CLEIDE DUARTE E SOUZA, CPF 570.131.601-72; DEOLINDA DO NASCIMENTO, CPF 045.288.911-15; EDIAIR RODEN ALMEIDA, CPF 201.068.821-04; ELIZANDRA RAMALHO PEREIRA, CPF 956.681.011-34; ELIZANE RAMALHO PEREIRA, CPF 543.708.681-49; ITAMARA MARINS RANGEL PEREIRA, CPF 488.652.651-91; JARINA SEBASTIANA NASCIMENTO XAVIER, CPF 002.531.161-12; MARGARETH DOS SANTOS PEREIRA, CPF 175.528.261-34; MARGARIDA GOMES ALMEIDA, CPF 201.160.551-20; PRISCILA SUIRUBI PEREIRA, CPF 011.622.891-12; TANIA REGINA NASCIMENTO PAIM DA SILVA, CPF 802.692.497-53; WANDER DUARTE E SOUZA, CPF 109.179.931-87



ACÓRDÃO Nº 1196/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro as concessões a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se os atos de fls. 13/6, relativos a pensão militar instituída por AZIZ SANTOS ZATTAR, para autuação em apartado, procedendo-se seu sobrestamento, nos termos do parecer do Ministério Público constante dos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

14 - TC-000.575/2007-6

Interessados: ANITA WEISE SARDA, CPF 549.730.909-72; ARACY VICENTE BUENO, CPF 038.703.649-04; BERTA LAFFIN WEISE, CPF 181.623.809-06; ELENA LOURENÇO, CPF 995.157.339-87; GLECI RIBERIO PROCESSO, CPF 000.041.049-78; ISABEL LOURENÇO NUNES, CPF 943.504.509-04; IZABEL KLOSS, CPF 819.571.499-49; JANDIRA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 050.270.679-17; JULIA LOURENÇO RUOCO, CPF 029.235.629-33; LUCIA KLOSS TRATCZ, CPF 982.337.699-91; MARGARIDA LOURENÇO, CPF 022.491.189-90; MARIA DO CARMO SANTOS, CPF 018.395.129-89; MARIA DOS PRAZERES KRETZSCHMAR, CPF 849.848.649-15; MARIA ELENA KLOSS DA SILVA, CPF 752.284.759-15; MARIA LUIZA LOPES, CPF 248.320.069-91; MARIA TERESA WEISE GIRARDI, CPF 291.101.739-00; MARISA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 034.769.409-85; NATALIA KLOSS GLUCHAK, CPF 792.959.329-00; NEUSA CAMPOS, CPF 092.978.657-20; NICE BRAGA, CPF 040.018.879-16; NILZA GARCIA DUARTE, CPF 021.084.279-29; NYURA DISCONZI DA SILVA, CPF 510.499.029-04; OLGA FERNANDES MOREIRA, CPF 003.386.979-00; ROSEMARY WEISE ANTONELLI, CPF 218.053.779-49; SILVIA MARIA ROCHA BRAGA, CPF 496.655.539-68; SOLANGE GRAZIELI LOURENÇO, CPF 004.396.609-80; STELA MARIA ROCHA BRAGA DA SILVA PINTO, CPF 037.765.469-80; SUELY FERRAZ DE ANDRADE, CPF 375.811.639-20; TEREZINHA KLOSS PECHEK, CPF 578.047.029-49; VANIA MARIA DA CONCEICAO LOPES, CPF 293.838.899-34; ZELIA KLOSS FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 602.375.549-68

ACÓRDÃO Nº 1197/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

15 - TC-008.009/2007-0

Interessados: ALISSOM DUARTE DA COSTA, CPF 009.389.121-00; DARIO GARGAGLIONI, CPF 025.306.196-20; IRAMAR FERNANDES, CPF 054.949.740-49; IVAN SORIANO DE ALMEIDA, CPF 037.232.757-53; IVO DARCI ARENT, CPF 203.521.407-63; IVO FERNANDES BARBOSA, CPF 129.187.767-34; JAIME CESAR DE CARVALHO, CPF 130.287.587-68; JOAO ALFREDO VIRGITT DA SILVEIRA NETTO, CPF 001.191.210-34; JOSE AMARAL, CPF 049.047.027-00; JOSE CARNEIRO DUARTE JUNIOR, CPF 005.899.504-87; JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA, CPF 054.130.287-68; JOSE SOARES DOS SANTOS, CPF 098.325.307-25; LADIR LEITE DA COSTA, CPF 076.811.517-53; LUIZ MARIO PEDROZA PINHEIRO, CPF 010.032.674-91; OSWALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF 029.754.757-72; PAULO RONI MONTEIRO GOMES, CPF 212.553.238-76; SANDRO MONTEREI VILLA, CPF 010.373.661-15; VALDEMAR IVO RODRIGUES, CPF 065.088.200-87; VALDIR RODRIGUES DE MELO, CPF 075.167.707-87; WALDOMIRO RODRIGUES NAVARRO, CPF 333.804.900-59; WILSON JOSE DOS SANTOS, CPF 553.947.797-91

16 - TC-008.010/2007-0

Interessados: ALCEBIADES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA, CPF 051.582.498-49; AMBROSINO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 113.563.408-49; ARNALDO MONTEIRO DE LIMA, CPF 002.832.154-53; AUGUSTIN MAURICE MALZAC, CPF 013.650.884-72; AVELINO MAIDANA, CPF 164.559.408-49; CELIO DOS SANTOS NEVES, CPF 790.875.157-15; CELIO ROBERTO SILVA DE SOUZA, CPF 811.952.142-00; DARCY RODRIGUES NEVES, CPF 742.984.967-91; DJALMA RODRIGUES SANTIAGO, CPF 011.831.334-72; EDSON NASCIMENTO AZEVEDO, CPF 033.706.827-53; FRANCISCO PACIFICO DE ASSIS, CPF 103.254.417-15; HAROLDO CORRÊA RAYMUNDO, CPF 031.924.310-91; HERLY GUIMARAES, CPF 044.854.750-34; HILDEBRANDO ALVES RODRIGUES, CPF 021.561.050-49; JOAO DOS SANTOS ALVES, CPF 842.438.307-97; JOSÉ DE FREITAS WANDERLEY, CPF 061.676.407-34; JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 003.822.481-04; JOSE MARIA BORGES, CPF 021.676.468-87; JOSIEL FERREIRA CRUZ, CPF 811.454.031-15; JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, CPF 033.543.997-75; LADISLAU DOS SANTOS COSTA, CPF 726.243.297-49; LAUCIDIO DE SOUZA LIMA, CPF 206.652.708-44; LUIZ BENTO DA SILVA, CPF 068.359.967-49; LUIZ CARLOS RODRIGUES BUENO, CPF

030.716.420-91; LUIZ RAIMUNDO LIMA COIMBRA, CPF 004.598.873-00; NILTON PAEL BARBOSA, CPF 068.607.021-68; RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA, CPF 135.214.117-53; ROBSON LIMA DA SILVA, CPF 952.259.867-49; SALATHIEL FERNANDES LIMA, CPF 041.748.447-04; SEVERINO JOSÉ GOMES, CPF 013.412.784-68

17 - TC-022.666/2006-0

Interessados: ABEL ABELARDO COSTA SOEIRO, CPF 000.000.000-00; CARLOS TOSETTO, CPF 159.884.908-59; EDMILSON PEREIRA ALENCAR, CPF 037.664.387-00; FLAVIO MARIO PEGORARO FILIPPI, CPF 014.109.700-00; ISAIAS PINTO DA SILVA, CPF 086.274.791-00; JOAO ADELINO FRATTON, CPF 008.444.110-00; JOSE WILHELM FLINK, CPF 137.242.828-34; LANNES CORRÊA CUNHA, CPF 017.893.500-00; MAURILIO MARQUES DE BRUM, CPF 037.817.040-68; NELSON BENEDITO SALDANHA, CPF 351.773.498-53; SALOMÃO DE CAMARGO MARQUES, CPF 021.831.020-04; VALDECIR DA SILVA, CPF 027.887.398-77

ACÓRDÃO Nº 1198/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-000.129/2006-3

Interessado(s): LEANDRO KUHN, LUIS LEONARDO FEITOSA DOS REIS, MAURICIO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IVANICSKA SORIANO DE MELLO, ROGÉRIO ANDRADE DE CARVALHO.

02 - TC-002.241/2006-2

Interessado(s): AILTON SANTOS PIEDADE, ANDRE BERTOLA VANZAN, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ARLON CRISNAMENON KRUGER, BRENA DE QUEIROZ CÔRTEZ, CLÁUDIO TADEU CARDOSO FERNANDES, EDNALDO BEZERRA, HAMILTON ALEXANDRE TRINDADE VIVAS, JOAO ROGERIO DE SOUZA ARMADA, JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, MAURICIO BARON POLANCZYK, OTAVINEI MOREIRA ALVES, SAMUEL SANTOS DE MIRANDA, VICENTE CASSIMIRO TRINDADE.

03 - TC-019.713/2006-0

Interessado(s): LEONARDO D'OLIVEIRA DA COSTA, MIGUEL ANGELO NUNES GONÇALVES, OTAVIO LUIZ PIRES FONSECA, RENATO COSTA DE OLIVEIRA, RODRIGO FAGUNDES DE ARAUJO, RODRIGO TEOFILO DA SILVA SANTOS, RONALD RAMIRO RAMOS, WILLIAN FRANCISCO PEREIRA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

04 - TC-000.895/2007-5

Interessado(s): ANSELMO BOSCO DOS SANTOS, CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, JÚLIO CORRÊA DE MELO NETO, MAURO DE ARAÚJO CAMPOS, MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS, NEURISVAN ALVES LÁCERDA, SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES, ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 1199/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, e nos termos dos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se as seguintes determinações:

1. Determinar ao órgão de origem que:

1.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, consecutivos, ininterruptos e improrrogáveis, contados a partir da ciência deste aresto, providencie o encaminhamento, pelo sistema Sisac, de novos atos de aposentadoria constantes deste processo, para apreciação do Tribunal;

1.2. Seja rigorosamente observado o correto preenchimento dos formulários de aposentadoria e outras concessões no Sisac, para que constem todas as informações necessárias à correta análise dos atos, como os dados de todos os beneficiários e os fundamentos legais das concessões;

2. Determinar ao órgão do controle interno competente que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no Sisac pelo órgão de pessoal como aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do Sisac, em atendimento ao disposto no art. 10, § 2º e no art. 11, inciso II, da Instrução Normativa 44/2002, desta Corte de Contas.

3. Determinar à unidade técnica que encaminhe cópia de sua instrução ao órgão de origem.

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-028.565/2006-5

Interessado(s): LUIZ OSMAR DO NASCIMENTO, MANOEL TEODOSIO NETO, MARIA ESTELA RIBEIRO DE SOUSA, MARIA FRANCISCA DA ROSA PAZ.

ACÓRDÃO Nº 1200/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 22/5/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

06 - TC-008.008/2007-2

Interessado(s): ASTRID MITNE COUTINHO, BRUNO LEONARDO PEREIRA COSTA LEITE, DANIEL DA SILVA SALDANHA, EDWALDO COSTA LEITE, FABIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO SOUZA SANTOS, HELIANA CASTRO ALVES, KATE VIEIRA DA SILVA FERREIRA TORRES, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, MARGARIDA PORTELLA SOLLERO, MARIA CECILIA MAILLET ROCHA, MARIA FERNANDES SIQUEIRA, NEYDE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TORRES, ODINEIA MARTINS DA SILVA, VIRGINIA BAEZ.

JUSTIÇA DO TRABALHO

07 - TC-008.766/2007-4

Interessado(s): BARBARA GUSMAO EVANGELISTA, CAROLINE BARBOSA DO NASCIMENTO, FLAVIA GUSMAO EVANGELISTA, LUCIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO, NATALYA EVANGELISTA GUSMAO, NICEIA NOVAIS GUSMAO SANTOS, SERGIO ROBERTO CRUZ DO NASCIMENTO JUNIOR.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta, de forma unitária, sob o nº 16, organizada em 15 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1201 a 1216, 1218 a 1249, 1251 e 1252, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 019.685/2003-0, 019.761/2003-3, 012.745/2004-6, 009.275/2005-4, 011.413/2005-0, 014.072/2005-2, 009.995/2005-5, 003.120/2006-1, 010.092/2006-5, 023.696/2006-0 e 005.283/2007-4, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

b) Procs. nºs 003.213/2002-0, 001.580/2005, 004.103/2005-7, 006.743/2005-4, 013.285/2006-5 e 024.066/2006-7, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

c) Procs. nºs 009.214/1992-5, 014.812/2000-7, 018.182/2002-8, 004.669/2004-8, 015.300/2004-6, 015.903/2004-0 e 000.839/2005-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

d) Procs. nºs 005.205/1997-2, 012.419/1997-4, 012.382/2003-0, 003.361/2004-9, 006.064/2004-8, 007.656/2004-3, 008.024/2004-1, 009.138/2004-7, 010.110/2004-9, 000.162/2005-0, 001.076/2005-4, 018.187/2005-8, 020.044/2005-3, 001.043/2006-1, 001.502/2006-6, 005.086/2006-7, 008.588/2006-2, 012.265/2006-8 e 018.716/2006-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

e) Procs. nºs 009.620/2005-8, 015.067/2005-7, 015.213/2005-7, 017.234/2005-6, 008.257/2006-0, 013.152/2006-9 e 006.398/2007-7, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1201/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo: n.º TC - 012.745/2004-6.
- Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
- Interessados: Clóvis Jerônimo de Souza (CPF n.º 024.220.341-87), José da Silva Varão Filho (CPF n.º 012.732.053-91), Armando Gomes de Sales (CPF n.º 029.089.131-00), Zilda Maria Martins Rodrigues de Andrade (CPF n.º 244.375.901-63) e José Osvaldo Passos (CPF n.º 059.415.391-34).
- Órgão: Câmara dos Deputados.
- Relator: Ministro Guilherme Palmeira.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP e Secretaria de Recursos - SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF n.º 788).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexames interpostos pelos ex-servidores Clóvis Jerônimo de Souza, José da Silva Varão Filho, Armando Gomes de Sales, Zilda Maria Martins Rodrigues de Andrade e José Osvaldo Passos, contra o Acórdão 996/2005 - 2ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias dos interessados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Clóvis Jerônimo de Souza, José da Silva Varão Filho, Armando Gomes de Sales, Zilda Maria Martins Rodrigues de Andrade e José Osvaldo Passos, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 996/2005-2ª Câmara;

9.2. promover a revisão de ofício do julgamento dos atos de aposentadoria de Ana Alves de Sousa, Claudemiro Jacobina da Silva, Cleuder Dias Arruda, Enéas Moreira de Souza, Helcia Maria Antunes, Miranildo Avelino da Nóbrega, Ruth Evan Medina Figueredo e Zilda Rodrigues da Costa, em conformidade com o disposto no item 9.4 do Acórdão n.º 2.076/2005-TCU-Plenário;

9.3. julgar legais os atos de aposentadoria expedidos pela Câmara dos Deputados em favor de Clóvis Jerônimo de Souza, José da Silva Varão Filho, Armando Gomes de Sales, Zilda Maria Martins Rodrigues de Andrade, José Osvaldo Passos Ana Alves de Sousa, Claudemiro Jacobina da Silva, Cleuder Dias Arruda, Enéas Moreira de Souza, Helcia Maria Antunes, Miranildo Avelino da Nóbrega, Ruth Evan Medina Figueredo e Zilda Rodrigues da Costa, concedendo-lhes o respectivo registro; e

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1202/2007 TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 014.072/2005-2 (com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Banco do Brasil S.A. - Agência Viena-Áustria
4. Entidade: Banco do Brasil S.A. - Agência Viena/Áustria
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. - Agência Viena/Áustria, contra determinação contida no Acórdão 3.490/2006 - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 05/12/2006, que apreciou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2.008/2006 - 2ª Câmara (Relação 59/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. conferir a seguinte redação ao item 1.1 do Acórdão 2.008/2006 - TCU - 2ª Câmara (Relação 59/2006):

"1 - Ao Banco do Brasil Aktiengesellschaft - Viena/Áustria a.1.1. que junte, às prestações de contas anuais, traduzidos com a devida fidelidade, o detalhamento das contas de provisões, inclusive bases de cálculo e fórmulas, e a lei bancária vigente no exercício das contas, tudo traduzido."

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1203/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.213/2002-0 - c/1 anexo
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - SENAC/SP
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - SENAC/SP
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1 Relator da deliberação recorrida: MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP nº 19.993) e Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP 205.802)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase processual de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - SENAC/SP contra o Acórdão n.º 1.584/2005-2ª Câmara, Relação nº 22/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a determinação exarada no Acórdão nº 1.584/2005-2ª Câmara, Relação nº 22/2005;

9.2. determinar à Administração Nacional do Senac que, por meio de seu Conselho Nacional, adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de uniformizar e normatizar a fixação da remuneração dos dirigentes de suas Administrações Regionais, nos Estados e no Distrito Federal, adotando como parâmetros, além dos níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais em funções equivalentes nas esferas pública e privada, os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, com destaque para os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade;

9.3. determinar à 5ª Secex que informe, nas próximas contas do Senac nacional, as providências adotadas para o cumprimento desta determinação;

9.4. encaminhar ao Senac cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam;

9.5. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1204/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-001.580/2006-2 - c/ 3 anexos
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Recorrente: Francisco José de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 124.156.424-87)
4. Entidade: Município de Batalha/AL
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação embargada: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Ferrario (OAB/AL 3.683) e Rodrigo Almeida (OAB/AL 7.478)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco José de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Batalha/AL, contra o Acórdão 444/2007-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao débito original de R\$ 19.871,20 e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos federais repassados, em 2002, àquela municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco José de Oliveira, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeito infringente, de maneira a alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 444/2007-2ª Câmara, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco José de Oliveira ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALORES	DATA
R\$ 4.099,20	24/10/2002
R\$ 9.296,80	23/11/2002

9.2. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Francisco José de Oliveira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 009.214/1992-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Luiz Gonzada Furtado de Andrade (falecido) e Loanda Roveré de Andrade
4. Órgão: Senado Federal
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Adhemar Ghis
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos:

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Luiz Gonzada Furtado de Andrade no cargo de Analista Legislativo e negar registro ao ato de fls. 20/21;

9.3. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas;

9.4. alertar a Sra. Loanda Roveré de Andrade que o efeito suspensivo de recurso eventualmente interposto não a isentará da devolução das quantias indevidamente recebidas a partir da notificação;

9.5. determinar ao Senado Federal que faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e à recorrente;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5 e represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1206/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 014.812/2000-7.
2. Grupo e Classe de Assunto: Grupo II - Classe I (recursos de reconsideração).
3. Recorrentes: Esmeraldo José dos Santos (CPF 142.560.374-20) e AGCON A.G. Construções Ltda. (CGC 11.535.689/0001-75).
4. Entidade: Município de São Caetano/PE.
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler.
5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: SECEX/PE e SEUR/SECOB.
8. Advogado: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE 19.759).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Esmeraldo José dos Santos, ex-prefeito de São Caetano/PE, e pela construtora A.G. Construções LTDA. contra o Acórdão n. 1.419/2003 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer os presentes recursos de reconsideração;
9.2. conceder provimento parcial a esses recursos, a fim de:

9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.4 do Acórdão nº 1.419/2003- 2ª Câmara;

9.2.2. julgar, com suporte no art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas de Esmeraldo José dos Santos e da Construtora AGCON A.G. Construções Ltda., relativas ao Contrato de Repasse nº 0078842-63/98/MA, celebrado entre o Município de São Caetano/PE e a Caixa Econômica Federal;

9.2.2. conceder, com suporte no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, quitação a esses responsáveis;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e encaminhar a eles cópias deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-16/07-2

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1207/2007 - TCU - 2 CÂMARA

1. Processo nº TC - 004.669/2004-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Embargante: José Alves Vieira Guedes (CPF nº 855.270.418-87)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, ex-prefeito do Município de Porto Velho/RO, contra o Acórdão nº 2.427/2006-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;
9.3. dar ciência desta decisão ao embargante, remetendo-lhe cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-16/07-2

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1208/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.300/2004-6 (com 1 volume, 2 anexos e 1 apenso).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Unidade: Município de Cutias/AP.

4. Recorrentes: Mário César Lira Pimentel, CPF nº 032.650.562-87, e Cristiano Neves Pereira, CPF nº 047.318.162-20.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Antonio Pereira Batista, OAB/AP nº 550.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Mário César Lira Pimentel e Cristiano Neves Pereira, em face do Acórdão nº 554/2006-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1.642/1999, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário César Lira Pimentel, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cristiano Neves Pereira, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão nº 554/2006-2ª Câmara, para excluir sua responsabilidade solidária em relação à primeira parcela do débito;

9.3. dar ciência aos recorrentes deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-16/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1209/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 000.839/2005-0
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Luiz Fernando Vecchi (CPF 114.621.599-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Paraná/PR

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Fernando Vecchi contra o Acórdão nº 1.928/2005- 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Fernando Vecchi, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-16/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1210/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 010.110/2004-9 (com 2 volumes e 12 anexos em 20 volumes)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Interessados: Marcos Henrique Machado, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso (CPF 424.438.301-87); Estado de Mato Grosso.

4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor ou Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. João Virgílio do Nascimento Sobrinho, Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso; Dr. Dorgival Veras de Carvalho, Subprocurador Geral em Brasília do Estado de Mato Grosso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de apresentados pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso, e pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, opostos ao Acórdão 217/2007-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. admitir o ingresso do Estado de Mato Grosso nos autos, na condição de interessado no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RITCU;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes;

9.3. atribuir aos Itens 9.4, 9.6 e 9.7 nova redação:

"9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, após o término dos trabalhos de que trata o Item anterior, adote, se for o caso, as providências administrativas internas para o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, informando o deslinde da situação ao TCU, sem prejuízo de, caso necessário, vir a instaurar tomada de contas especial para promover o ressarcimento de eventuais prejuízos porventura causados ao SUS decorrentes da execução do Contrato 093/2003 e do aditivo firmado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso com a empresa Home Care Medical Ltda.;

9.6. fixar o prazo de 180 dias, após a conclusão dos trabalhos de que trata o item 9.3, para o encaminhamento a este Tribunal do resultado das providências a que se referem o Item 9.4 supra;

9.7. sobrestar o julgamento do presente processo, após as realizações das comunicações devidas, até o cumprimento da medida referida no Item 9.6 deste Acórdão"

9.4. encaminhar aos recorrentes, ao Ministério Público Federal, ao Ministério de Estado do Controle e da Transparência e ao Ministério da Saúde, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o amparam;

9.5. determinar o retorno dos autos à Secex/MT, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-16/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1211/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 009.995/2005-5 (com 1 volume)

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Joselito Canto (CPF nº 526.461.229-34, ex-Prefeito) e Correia Neto Projetos e Construções Ltda. (CNPJ nº 76.072.453/0001-95)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Joselito Canto, ex-Prefeito Municipal de Ponta Grossa/PR, em razão da execução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio nº 108/1998, celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Cultura, por meio do Fundo Nacional da Cultura-FNC, que previa a execução de reforma do Teatro Municipal Álvaro Augusto da Cunha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. Joselito Canto e a empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 23.282,96 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 06/07/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. condenar o Sr. Joselito Canto ao pagamento da quantia de R\$ 2.635,97 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/07/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Joselito Canto e à empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as medidas que entender cabíveis, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1212/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 023.696/2006-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Clodoaldo Martins Rodrigues (ex-Prefeito, CPF n.º 134.167.662-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manaquiri - AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri - AM, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município, mediante o Convênio n.º 95370/1998, em 12/12/1998, no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), cujo objeto era a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA, compreendendo a reforma de escolas do ensino fundamental, nos termos especificado no Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues ao pagamento da quantia de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 12/12/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1213/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TCÓ006.743/2005-4 - c/ 1 volume
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Carlos dos Santos, ex-prefeito (CPF 202.459.636-34)
4. Entidade: Município de Pacatuba/SE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da falta de prestação de contas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, ex-prefeito do Município de Pacatuba/SE, dos recursos transferidos ao aludido Município por conta do Convênio nº 44.942/98, no valor de R\$ 30.810,00, em 1º/10/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Responsável, ao Município de Pacatuba/SE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1214/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-024.066/2006-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Wellington Jorge Bandeira Araújo (CPF 329.299.273-72)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
4.1. Vinculação: Ministério das Comunicações
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Wellington Jorge Bandeira Araújo, ex-empregado da ECT, em vista de irregularidades que resultaram em prejuízo aos cofres da Entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Wellington Jorge Bandeira Araújo, ao pagamento das quantias de R\$ 17.355,60 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) e de R\$ 3.355,53 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 5/11/2004 e 9/12/2004, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1215/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 018.182/2002-8
2. GRUPO II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Alberto Pessoa Figueiredo (CPF 135.385.784-00).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX/PE
8. Advogado: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (OAB/PE - 13576), Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PE - 20582), Antônio Peres Neves Baptista (OAB/PE - 4129-E).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. Carlos Alberto Pessoa de Figueiredo, em decorrência do descumprimento de obrigações por ele assumidas para o recebimento de bolsa de estudos relativa a doutoramento no exterior, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq providenciar a correção do registro da responsabilidade do responsável no SIAFI, originalmente efetuado pela Nota de Lançamento nº 2002NL004916, de 20.06.02, no valor de R\$ 346.578,08, para o valor correto de R\$ 328.841,20, equivalente aos US\$ 120.513,53 efetivamente despendidos na bolsa de estudos concedida para participação do Sr. Carlos Alberto Pessoa Figueiredo no Curso de Doutorado na Universidade George Washington no período de setembro/1992 a agosto/1996;

9.2. alterar para o número do CPF do responsável no Acórdão nº 547/2006 - 2ª Câmara, na forma prevista no art. 54 da Resolução TCU nº 164/2003, tendo em vista se tratar de erro material sem efeito de mérito.

9.3. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Carlos Alberto Pessoa Figueiredo, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c"; e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora legais, calculada a partir das respectivas datas de recebimento até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores originais do Débito com respectivas datas de ocorrência e moedas:

Data	Moeda	Valor
11/08/1992	Cr\$	7.230.188,00
16/11/1992	Cr\$	62.830.154,85
10/02/1993	Cr\$	84.370.923,00
04/03/1993	Cr\$	19.773.486,54
10/05/1993	Cr\$	167.705.328,00

12/08/1993	CR\$	385.545,09
15/11/1993	CR\$	1.264.512,45
22/12/1993	CR\$	52.014,99
08/02/1994	CR\$	2.479.016,82
11/05/1994	CR\$	7.167.237,00

02/08/1994	R\$	2.962,40
17/08/1994	R\$	3.715,27
19/09/1994	R\$	2.655,94
28/09/1994	R\$	6.785,42
25/10/1994	R\$	3.599,61
25/11/1994	R\$	4.509,75
08/02/1995	R\$	4.188,36
16/05/1995	R\$	4.463,91
23/06/1995	R\$	3.974,40
08/08/1995	R\$	3.126,24
19/09/1995	R\$	1.591,51
13/11/1995	R\$	6.262,62
12/01/1996	R\$	8.483,18
31/01/1996	R\$	4.302,41
15/02/1996	R\$	4.926,83
09/05/1996	R\$	4.979,44
25/06/1996	R\$	183,54
12/08/1996	R\$	3.380,75

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público, tendo em vista o que prescreve o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.6. encaminhar ao responsável cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-16/07-2



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1216/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.903/2004-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Jarú/RO
4. Responsáveis: Ademário Serafim de Andrade (CPF nº 330.691.319-72)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/RO
8. Advogado constituído nos autos: Dra. Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO nº 1.687)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Ademário Serafim de Andrade, ex-prefeito do Município de Jarú/RO, em virtude da execução parcial do objeto do Convênio nº 794/97.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ademário Serafim de Andrade (CPF nº 330.691.319-72) e julgar irregulares as presentes contas, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/05/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, do RITCU;

9.2. nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Ademário Serafim de Andrade multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que observe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instauração da competente tomada de contas especial, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 13/1996, art. 1º, §§ 1º e 2º;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jarú/RO e ao responsável interessado.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1218/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 003.361/2004-9 (com 2 volumes)
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Renato Godinho Navarro, ex-Reitor (CPF 118.646.726-68), Ricardo Pinheiro Domingues, ex-Diretor de Orçamento e Finanças (CPF 154.527.276-04), e Adailton Eustáquio Magalhães (CPF 154.825.536-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: Advogados: Inis Fátima de Paula (OAB/MG 28834), Murilo Costa de Souza (OAB/MG 60958), e Divaldo de Oliveira Flores (OAB/MG 56751).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial dos Professores da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP Renato Godinho Navarro, ex-Reitor, Ricardo Pinheiro Domingues, ex-Diretor de Orçamento e Finanças, e Adailton Eustáquio Magalhães, decorrente da cobrança e da aplicação irregular de recursos oriundos das taxas de inscrição do I Seminário de Administração e Marketing Esportivo, bem como pelo recebimento e aplicação indevidos de valores recebidos de empresas a título de patrocínio daquele evento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

- 9.1. excluir Renato Godinho Navarro desta relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Ricardo Pinheiro Domingues e de Adailton Eustáquio Magalhães;
9.3. condenar aqueles responsáveis ao recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir mencionadas até a data do pagamento:

Valor(R\$)	Data
11.912,37	24/10/1995
2.577,66	30/10/1995
1.886,48	30/10/1995
146,15	31/10/1995
942,01	31/10/1995
226,54	25/10/1995
1.270,00	31/10/1995
590,70	31/10/1995
2.500,00	08/11/1995
2.281,48	11/12/1995
400,00	20/12/1995
200,00	25/10/1995
400,00	27/10/1995
10.000,00	14/10/1995
18.552,98	21/11/1995
20.000,00	25/10/1995
23.000,00	22/11/1995

9.4. fixar prazo de 15 dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1219/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 009.138/2004-7
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Arquimedes Diógenes Ciloni (Reitor), Antônio de Almeida (Vice-Reitor), Odair Euripedes Silva (Gerente da Divisão de Almoxarifado) e Raquel Cristina Radames de Sá (Pró-Reitora de Planejamento e Administração - Encarregada do Setor Financeiro).
4. Entidade: Fundação Universidade de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, relativa ao exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva a prestação de contas de contas dos Responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;
9.2. determinar a Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.2.1. implemente medidas necessárias com objetivo de identificar os beneficiários, quantificar os valores pagos e promover o ressarcimento, aos cofres da Entidade, das quantias pagas indevidamente por conta de adicional de insalubridade a ex-servidores instituidores de pensão e aposentados, em cumprimento ao item 1.3 Acórdão nº 581/2004-1ª Câmara;

9.2.2. continue adotando medidas efetivas e definitivas à solução das acumulações indevidas de cargos apontadas no Relatório de Auditoria nº 140.159 da CGU/MG e de outras acumulações igualmente irregulares que vierem a ser encontradas no curso dos trabalhos;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais que proceda ao acompanhamento do cumprimento das determinações ora formalizadas à Fundação Universidade de Uberlândia, devendo, desse fato dar notícia nas contas relativas ao exercício de 2007.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1220/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.162/2005-0 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimunda Pereira da Costa (CPF 282.453.002-25), Mylene da Costa Silveira (CPF 267.571.762-20), Kátia Cilene Pereira da Costa Marques ((CPF 301.425.392-87), Darlene Pereira da Costa (301.425.472-04), Jorge Costa Filho (CPF 174.856.652-00), José Eduardo Pereira da Costa (CPF 267.571.842-49), herdeiros de Jorge Netto da Costa, ex-Prefeito (CPF 008.878.312-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capanema/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: Joben Nunes de Freitas (OAB/PA 9.782).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Jorge Netto da Costa, ex-Prefeito de Capanema/PA (falecido), instaurada por solicitação do Ministro da Integração Nacional, em decorrência da não restituição da parcela de R\$ 245.424, 92, (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), transferida em 28/10/2002, que foi determinada no Termo de Rescisão do Convênio 982/2001-MI, registrado no Siafi sob o nº 455519, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e a Prefeitura Municipal de Capanema/PA, que tinha por objeto construção de redes AT e BT - Eletrificação Rural, para atender 16 comunidades do Município (Termo de Rescisão foi publicado no DOU de 27/6/2003),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, c e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Netto da Costa e condenar o seu espólio, na pessoa do seu representante legal, ao pagamento da importância de R\$ 245.424, 92 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 31/10/2002, até data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno/TCU:

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Capanema/PA; e
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1221/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.187/2005-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF: 260.253.613-04) e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE (CNPJ: 03.452.031/0001-71).
4. Órgãos/Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE (CNPJ: 03.452.031/0001-71) e do Senhor Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF: 260.253.613-04), instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, mediante o Convênio nº 374/2002-CGPRO/SPMAP-FNC, com o objetivo de apoiar a realização de Festejos Juninos no Município de Fortaleza/CE em 2002.

Considerando que, devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado solidariamente, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 19, *caput* e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, *caput* e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Senhor Baltazar Pereira da Silva Junior solidariamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, pela importância de importância de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/12/2002.

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1222/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 020.044/2005-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rogério Rocha Rafael (CPF 477.334.626-49), Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Comercinho/MG
4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Rogério Rocha Rafael, Prefeito, à época, e atual Prefeito de Comercinho/MG, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio nº 96654/98 (fls. 4/13), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e o referido Município, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), repassado 22/12/1998 (fl. 37), objetivando a construção de escolas do ensino fundamental no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a; 19, *caput*; 23, inciso III; e 58 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rogério Rocha Rafael, ante a intempestividade na apresentação da prestação de contas;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1223/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.043/2006-1
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Jussiape/BA
4. Responsáveis: Elpídio Paiva Luz (CPF 115.565.955-49) e Sílio Luz Souza (CPF 218.661.475-87)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes AUTOS de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da não apresentação da prestação de contas complementar dos recursos repassados à Prefeitura de Jussiape/BA, no exercício de 1999, por força do Termo de Responsabilidade nº 99MPASA/SEAS/1999, relativo ao Serviço de Ação Continuada (SAC), objetivando o atendimento de 200 crianças de 0 a 6 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea c, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Elpídio Paiva Luz ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a contar das datas especificadas e acrescidas de juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

Data	Valor R\$
17/02/1999	3.404,00
15/03/1999	3.404,00
09/04/1999	3.404,00
12/05/1999	3.404,00
11/06/1999	3.404,00
22/10/1999	13.616,00
22/11/1999	3.404,00
07/12/1999	3.404,00
30/03/2000	3.404,00

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. afastar a responsabilidade do Sr. Sílio Luz Souza, nos presentes autos; e

9.5. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1224/2007- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.502/2006-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Roberto Benevides Cruz (CPF 215.343.066-68), inventariante do Espólio do Sr. Florisvando de Almeida Cruz, ex-Prefeito- falecido (CPF 031.362.726-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio do Prado/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Florisvando de Almeida Cruz, ex-Prefeito de Municipal de Rio do Prado/MG (já falecido), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recurso no valor de CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), repassados à Prefeitura Municipal de Rio Prado/MG, por força da Portaria nº 34, de 16/12/1993 (fl. 3), em 31/12/1993, por meio da Ordem Bancária nº 1993*B427290-3, objetivando a construção e aquisição de equipamentos para o Hospital daquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III b e 19, *caput* da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Florisvando de Almeida Cruz, ex-Prefeito de Municipal de Rio do Prado/MG (já falecido), e em débito o seu Espólio, no presente ato representado pelo inventariante, Sr. Paulo Roberto Benevides Cruz, condenando-os ao pagamento da importância de CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/1993, até data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei nº 8.443/92, c/c o art. 210 do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Rio Pardo/MG e aos interessados;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1225/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 005.086/2006-7 (com 1 volume).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Glicério Moura Júnior - CPF: 140.613.684-00 e Paladium Comércio e Representações Ltda - CNPJ: 00.112.890/0001-23.
4. Entidade: Município de Barreira/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Barreira/CE, por força do Convênio nº 1338/1994 (fls. 10/19) que tinha por objetivo dar apoio técnico e financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional no Município, com vigência prevista para o período de 09/12/94 a 09/06/96, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, às fls. 24/26.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e b da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Glicério Moura Júnior, solidariamente com a empresa Paladium Comércio e Representações Ltda ao pagamento da quantia de R\$ 56.625,04 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 24.11.2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Glicério Moura Júnior e à empresa Paladium Comércio e Representações Ltda, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.



10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1226/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 008.588/2006-2 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luís Alberto Neves de Oliveira, ex-prefeito (CPF 055.718.631-53).
4. Entidade: Prefeitura do Município de Inaciolândia/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Luís Alberto Neves de Oliveira, ex-prefeito do município goiano de Inaciolândia, decorrente da rejeição pelo FNDE da prestação de contas do convênio 4124/1994;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e § 2º, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:
9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar Luís Alberto Neves de Oliveira ao recolhimento ao FNDE dos débitos a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas abaixo apontadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
09/02/1995	11.177,00
25/04/1995	11.177,00
31/10/1995	12.226,00

9.3. aplicar ao mencionado responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.4. fixar prazo de 15 dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.
9.6. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1227/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.265/2006-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Neli Yachiyo Onuma de Oliveira (CPF 184.360.642-91).
4. Entidade: Município de Garrafão do Norte/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados ao Município de Garrafão do Norte/PA, no valor de R\$ 22.921,60, objetivando promover o atendimento do Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000, caracterizada pela não apresentação de prestação de contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e b da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar Srª Neli Yachiyo Onuma de Oliveira ao pagamento da quantia de R\$ 22.921,60 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 24.11.2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar à Srª Neli Yachiyo Onuma de Oliveira a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1228/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.716/2006-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Moraes Lopes (CPF 091.883.633-68).
4. Entidade: Município de Ibaretama.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados ao Município de Ibaretama/CE, no valor de R\$ 50.000,00, por força do Convênio nº 750985/2003, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor zero quilômetro a ser utilizado como transporte escolar de alunos do Município, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e b da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Manoel Moraes Lopes ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31.12.2003 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Manoel Moraes Lopes a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1229/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 009.620/2005-8
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Sérgio Costa da Silva, ex-Prefeito (CPF 058.804.675-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Lomanto Júnior.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Sérgio Costa da Silva, ex-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município a título de auxílio financeiro (Siafi 296137), objetivando o calçamento de rua,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Sérgio Costa da Silva, ex-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior/BA, ao pagamento da quantia de NCZ\$ 90.000,00 (noventa mil cruzados novos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 16/1/1990 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1230/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 015.067/2005-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: José Maurício Viana de Medeiros (CPF 127.033.462-04).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Maurício Viana de Medeiros, ex-prefeito do Município de Wanderlândia/TO, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 44.925/98 (fls. 06/15), no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Senhor José Maurício Viana de Medeiros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Senhor José Maurício Viana de Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1231/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 015.213/2005-7
2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: José Alves dos Reis Sobrinho, ex-Prefeito, PF 043.061.045-91.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itacaré/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Análise de Prestações de Contas - Cgcon do Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação (com omissão de prestação de contas) dos recursos federais repassados ao Município de Itacaré/BA, mediante o Convênio Seac 10-1265/87, firmado com a Secretaria Especial de Ação Comunitária da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, objetivando, por intermédio do Programa Nacional de Mutirões Habitacionais, o apoio à comunidade carente local para a construção de cem casas populares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Alves dos Reis Sobrinho pela quantia de Cz\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzados), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/1987 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1232/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 017.234/2005-6.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Raimundo Coelho de Souza (CPF 385.525.747-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itapiratsins/TO.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Raimundo Coelho de Souza, ex-prefeito do município de Itapiratsins/TO, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos nos exercícios de 1997 e 1998 por força do Convênio 4.272/94 (fls. 6/14), celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto o fornecimento de refeições aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental das redes municipal e estadual das zonas urbanas e rural no período de 1994 a 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenar o responsável, Sr. Raimundo Coelho de Souza, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
28/02/1997	6.177,00
14/06/1997	6.917,00
05/09/1997	6.547,00
12/11/1997	6.547,00
12/03/1998	4.400,00
23/04/1998	2.787,00
19/05/1998	2.933,00
26/06/1998	2.933,00
27/08/1998	2.933,00
05/09/1998	2.200,00
09/10/1998	3.080,00
21/11/1998	2.640,00
23/12/1998	5.427,00

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Coelho de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1233/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 008.257/2006-0
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Geraldo Scaramussa, ex-Prefeito (CPF 420.944.377-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Cabralia/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Geraldo Scaramussa, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz de Cabralia/BA, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas e conseqüente não-comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 94854/1998/97 (fls. 4/13), com vigência de 3/7/1998 a 28/2/1999, no valor nominal total de R\$ 330.000,00 (sendo R\$ 30.000,00 contrapartida do município), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Cabralia/BA, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e a construção de escolas de ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Geraldo Scaramussa, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz de Cabralia/BA, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Scaramussa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1234/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.382/2003-0
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Interessados (nome e CPF): Egídio Corcínio dos Santos - 042.307.361-34, Elaine Teobaldo do Monte - 427.057.706-15, Eleusa Oliveira Silva - 325.597.476-34, Eliane Junqueira Pimenta de Almeida - 104.342.676-00, Elisabeth Batista - 249.406.406-63, Eugênio José Sangy Neto - 081.743.266-34 e Faustino dos Reis da Silva - 054.983.926-72.
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de aposentadoria dos servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG acima arrolados, cujos atos foram julgados ilegais em função da inclusão nos proventos de horas-extras incorporadas sob o regime celetista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, memória de cálculo da transformação, nos proventos dos servidores Egídio Corcínio dos Santos, Elaine Teobaldo do Monte, Eleusa Oliveira Silva, Eliane Junqueira Pimenta de Almeida, Elisabeth Batista, Eugênio José Sangy Neto e Faustino dos Reis da Silva, da vantagem denominada horas extras em vantagem pessoal nominalmente identificada, com demonstração das operações aritméticas realizadas, menção da norma que ampara cada uma delas e observância das seguintes orientações básicas:

9.1.1.1. o valor a ser convertido deve ser aquele pago em 1º de janeiro de 1991;

9.1.1.2. de 1º de janeiro de 1991 até a edição do plano de cargos e salários aprovado pela Lei 11.091, de 12/01/2005, o valor apurado somente deve ser alterado com base nos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais;

9.1.1.3. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei 11.091/2005 e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deve ser definitivamente extinto; caso contrário, o novo valor da VPNI deve corresponder à diferença entre essas duas remunerações;

9.1.1.4. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei 11.091/2005, a remuneração anterior deve ser mantida e o valor da VPNI deve continuar a ser alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais;

9.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, expeça novos atos de aposentadoria dos servidores Egídio Corcínio dos Santos, Elaine Teobaldo do Monte, Elisabeth Batista e Faustino dos Reis da Silva, com a remuneração devida na data da vigência da concessão e, eventualmente, a indicação as horas-extras como VPNI, calculada na forma descrita no item 9.1.1 acima;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da eventual desconstituição da decisão judicial que assegura a manutenção da vantagem alusiva a horas-extras nos proventos dos servidores Eugênio José Sangy Neto, Eleusa Oliveira Silva e Eliane Junqueira Pimenta de Almeida, proceda da forma descrita no item 9.1.2 acima em relação àqueles servidores;

9.2. esclarecer aos responsáveis pela Reitoria, pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e pela Diretoria-Geral do Departamento de Administração de Pessoal da UFMG que estarão sujeitos a aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado das determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 deste acórdão.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 1235/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 007.656/2004-3
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento (Aposentadoria).
3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidoras da Universidade Federal do Paraná;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Senhor. Carlos Augusto Moreira Junior, Reitor da Universidade Federal do Paraná a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. suspenda, de imediato, o pagamento de todas as parcelas alusivas à diferença de enquadramento previsto no Decreto nº 95.689/1988 às servidoras inativas Ana Tereza Zimmermann Faggion e Justina Cetnarski Maiczak;

9.3.2. emita e disponibilize no SISAC novos atos de concessão de aposentadoria para as mencionadas servidoras, escoimados das falhas apontadas pelo Tribunal;

9.4. determinar a juntada de cópia desta deliberação ao TC 019.262/2006-8, referente às contas da UFPR, exercício de 2005;

9.5. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-16/07-2
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1236/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 008.024/2004-1 (com 2 volumes e 4 anexos em 8 volumes)
2. Grupo I - Classe III - Acompanhamento
3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Tocantins
4. Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbeiro e Ana Lúcia de Medeiros (CPF's não fornecidos).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador: Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam de Acompanhamento de Gestão/2005 da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT (Registros Fiscais nº 571/2005, 938/2005, 1031/2005 e 199/2006), na área de licitações e contratos, decorrente do Acórdão nº 1/2005-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 315/2005-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 241, inciso I, e 250, §§ 1º e 2º , do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar, individualmente, aos Senhores Alan Kardec Martins Barbeiro e Srª Ana Lúcia de Medeiros, Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT e Pró-Reitora de Administração e Finanças da UFT, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, consubstanciados instituição precária da Taxa e do Fundo, no âmbito do Contrato nº 32/2004, celebrado entre a UFT e a FAPTO, ferindo os princípios do interesse público, da motivação e, principalmente, da legalidade, bem como à liquidação antecipada, em dezembro de 2005, dos valores empenhados em favor da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins-FAPTO;

9.2. determinar ainda à Universidade Federal de Tocantins - UFT, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU nº 19/1998 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, que, no caso de não atendimento das notificações relativas ao item anterior, providencie o desconto, integral ou parcelado, da remuneração dos responsáveis, dos valores das multas, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha de mencionados valores;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alan Kardec Martins Barbiero, Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, também em proveito da Srª Ana Lúcia de Medeiros, Pró-Reitora de Administração e Finanças da UFT, por força do disposto no art. 161 do RI/TCU, para a contratação de postos de combustíveis com inabilitação fiscal, uma vez que aos gestores não restou opção de escolha, sob pena de deixar veículos da Instituição sem abastecimento;

9.5. determinar à Universidade Federal de Tocantins que:

9.5.1. quando da análise das contas da Entidade referentes ao exercício de 2005, identifique os responsáveis pela liquidação e pagamento dos valores empenhados em dezembro de 2005, correspondentes aos processos nos 2456/2005, 2506/2005, 2521/2005, 2526/2005, 2528/2005 e 2529/2005, e caso comprovado que não houve efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens, quantifique o dano causado e promova a citação dos responsáveis para a reposição dos recursos ao Erário;

9.5.2. até data da apresentação do Relatório de Gestão/2006, conclua a licitação para a contratação de serviços de telefonia fixa e móvel, adequando-se ao disposto na Lei nº 9.491/97 e ao entendimento do TCU sobre a matéria, apresentando justificativas a este Tribunal caso não seja possível a realização do procedimento, até a data estipulada;

9.5.3. até a conclusão do Relatório de Gestão/2006, repactue com a FAPTO, em bases legais e regulamentares, a instituição e a cobrança da Taxa de Contribuição ao Desenvolvimento da Pesquisa, assim como reveja, também sob o ponto de vista legal/normativo, o Fundo Institucional da Universidade, e informe o ocorrido ao TCU, tendo em vista a instituição precária da Taxa e do Fundo, no âmbito do Contrato nº 32/2004, celebrado entre a UFT e a FAPTO, ferindo os princípios do interesse público, da motivação e, principalmente, da legalidade;

9.5.4. até a conclusão do Relatório de Gestão/2006, normatize a eventual participação de servidores da UFT nas atividades da FAPTO, assim como a utilização de bens e serviços da Universidade pela Fundação de Apoio, no exato cumprimento do disposto nos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.958/94, noticiando as providências tomadas a esta Corte de Contas;

9.5.5. abstenha-se de contratar Fundação de Apoio, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para realizar serviços que escapem às características de projetos que estejam amparados pelo artº 1º da Lei nº 8.958/94, de que são exemplos os seguintes Planos de Trabalho: Serviços de Apoio Administrativo (Processo 2474/2005), Aquisição de Acervo Bibliográfico (Processo 2526/2005) e Expansão e Modernização da Infra-Estrutura da Universidade Federal do Tocantins (Processo 2529/2005);

9.5.6. à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, passe a encaminhar à Procuradoria Jurídica que lhe assiste todas as minutas dos Planos de Trabalho pactuados com a FAPTO, para exame e aprovação, cuidando também para que o fluxo financeiro de cada plano obedeça a cronograma físico-financeiro prévia e criteriosamente elaborado;

9.6. determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins que acompanhe o cumprimento da decisão que vier a ser proferida;

9.7. determinar o apensamento do presente processo às contas da Universidade Federal do Tocantins, referente ao exercício de 2005 (TC 015.131/2006-8), para exame conjunto e em confronto, vez que tal processo pode influenciar no mérito das mencionadas contas anuais.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1236-16/07-2
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1237/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 019.685/2003-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aliomar Pinto de Andrade (CPF nº 033.790.861-34), Augusto Lacerda Lima (CPF nº 114.799.491-91), Clarinda Hilária da Silveira (CPF nº 057.042.511-53), Jayme Vieira (CPF nº 004.850.471-87), José Alcino Scarassati (CPF nº 067.860.907-10), Vicente Bicudo da Rocha (CPF nº 055.117.121-91), Vicente Fernandes (CPF nº 046.791.641-15), Zacarias Marcolino Tavares (CPF nº 009.810.011-49) e Zayra Moreira Pimentel. (CPF nº 074.240.007-72)
4. Órgão: Senado Federal
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a Aliomar Pinto de Andrade, Augusto Lacerda Lima, Clarinda Hilária da Silveira, Jayme Vieira, José Alcino Scarassati, Vicente Bicudo da Rocha, Vicente Fernandes, Zacarias Marcolino Tavares e Zayra Moreira Pimentel, servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos concessórios em favor de Aliomar Pinto de Andrade (fls. 2/3), Augusto Lacerda Lima (fls. 46/47), Clarinda Hilária da Silveira (fls. 6/7), Jayme Vieira (fls. 8/9), Vicente Fernandes (fls. 14/15), Zacarias Marcolino Tavares (fls. 16/17) e Zayra Moreira Pimentel (fls. 18/19), ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos concessórios em favor de José Alcino Scarassati (fls. 10/11) e Vicente Bicudo Rocha (fls. 12/13), negando-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelos interessados, relacionadas no subitem 9.2 supra, nos termos da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Senado Federal que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. informe ainda aos interessados sobre a possibilidade de comprovarem o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o artigo 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária, conforme deliberado no Acórdão 1.893/2006-Plenário;

9.5. esclarecer ao Senado Federal que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas e providenciadas as comprovações devidas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do subitem 9.4 *supra*.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1237-16/07-2
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1238/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: nº TC - 019.761/2003-3
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Carlos Augusto Schutz (CPF nº 012.539.210-91); Raimundo Madeira Lima (CPF nº 010.220.671-68)
4. Órgão: Ministério Público Federal - MPF
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam alterações de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Carlos Augusto Schutz (fls. 2/4), dando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Raimundo Madeira Lima (fls. 5/6), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo ex-servidor Raimundo Madeira Lima, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apurada, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.4 *supra*.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1239/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 009.275/2005-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aparecida Pereira de Oliveira (CPF n.º 237.442.271-20), João Almeida de Albuquerque (CPF n.º 045.453.541-49) e Lina Maria de Oliveira (CPF n.º 099.517.331-15)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Aparecida Pereira de Oliveira (fls. 02/06), João Almeida de Albuquerque (fls. 07/11) e Lina Maria de Oliveira (fls. 12/16), servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 02/16, em favor de Aparecida Pereira de Oliveira, João Almeida de Albuquerque e Lina Maria de Oliveira, respectivamente, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à entidade de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência aos inativos de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.4. esclarecer à entidade de origem que:

9.4.1. nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento ao Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas;

9.4.2. os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam, à representação a AGU no Mato Grosso do Sul, como subsídio à defesa da UFMS nos autos do MS n.º 2000.60.00.000352-8;

9.6. determinar à SEFIP que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3 *supra*.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1239-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1240/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 011.413/2005-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Abel Pavão da Silva (CPF n.º 024.586.911-53)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de interesse de Abel Pavão da Silva (fls. 01/06), servidor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Abel Pavão da Silva (fls. 01/06), recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao inativo de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.4. esclarecer à entidade de origem que:

9.4.1. nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento ao Tribunal de novo ato concessório, livre das irregularidades verificadas;

9.4.2. as parcelas de "quintos de FC", a que fazem jus os servidores que completaram o interstício até o marco temporal de 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data da eficácia da Lei n.º 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a fundamentam, à AGU no Mato Grosso do Sul, como subsídio à defesa da UFMS nos autos do MS n.º 2000.60.00.000352-8;

9.6. determinar à SEFIP que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3 *supra*.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1240-16/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1241/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 003.120/2006-1 (com 1 volume)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Antônio Carlos Dias (CPF n.º 040.297.713-00), Heliene Leite Ribeiro Porto (CPF n.º 073.987.273-72) e Hiroshi Matsumoto (CPF n.º 044.087.133-68)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a Antonio Carlos Dias (fls. 02/07), Heliene Leite Ribeiro Porto (fls. 26/31) e Hiroshi Matsumoto (fls. 32/37), servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão-FUFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 02/07, 26/31 e 32/37, de interesse de Antonio Carlos Dias, Heliene Leite Ribeiro Porto e Hiroshi Matsumoto, respectivamente, com a consequente recusa de seus registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. esclarecer à Universidade que:

9.4.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.2. os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.4.3. as parcelas de "quintos de FC", a que fazem jus os servidores que completaram o interstício até o marco temporal de 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei n.º 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 9.3 e 9.4 do presente Acórdão.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1241-16/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1242/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 010.092/2006-5
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Ailta Crespo (CPF n.º 192.189.157-20); Alípio Pereira da Silva (CPF n.º 257.740.007-10); Antonia Gomes da Silva (CPF n.º 347.108.927-68); Argemiria de Andrade Vieira (CPF n.º 264.582.687-34); Cornélio José de Sant'anna (CPF n.º 029.849.627-53); Custódio Camanzé Barbosa (CPF n.º 179.425.607-59); Edson Pinto Cardoso (CPF n.º 058.751.537-68); Elizabeth Costa Soulim (CPF n.º 266.792.567-04); Elizabeth Ferreira (CPF n.º 036.768.547-72); Erotildes Maxiano da Silva Nascimento (CPF n.º 359.221.927-87); Germano Luiz de Almeida Chaves (CPF n.º 218.337.457-87); Gracimar Belli Viannay (CPF n.º 055.014.827-20); Humberto Campos Braga (CPF n.º 031.534.367-20); Laurita de Oliveira Santos (CPF n.º 303.040.087-53); Ligia Albuquerque da Silva (CPF n.º 179.426.917-72); Manoel Pimentel de Almeida (CPF n.º 045.158.547-04); Marly da Cunha Flores (CPF n.º 853.010.007-72); Marília Froes de Assis (CPF n.º 258.628.047-49)

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas a ex-servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 01/112, em favor de Ailta Crespo, Alípio Pereira da Silva, Antonia Gomes da Silva, Argemiria de Andrade Vieira, Cornélio José de Sant'anna, Custódio Camanzé Barbosa, Edson Pinto Cardoso, Elizabeth Costa Soulim, Elizabeth Ferreira, Erotildes Maxiano da Silva Nascimento, Germano Luiz de Almeida Chaves, Gracimar Belli Viannay, Humberto Campos Braga, Laurita de Oliveira Santos, Ligia Albuquerque da Silva, Manoel Pimentel de Almeida, Marly da Cunha Flores, Marília Froes de Assis, com a consequente recusa de seus registros;

9.2. determinar à entidade de origem que:

9.2.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, a restituição dos valores indevidamente pagos aos inativos a partir de 01/01/2004, data de início dos efeitos financeiros da Resolução UNI-RIO n.º 2.492/2003;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.2.1 *supra*.



10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1242-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1243/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 005.283/2007-4
2. Grupo I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Anatolio Felipe da Silva, CPF n.º 147.371.676-49; José Alves de Brito, CPF n.º 149.365.936-72; Maria de Lourdes Rivetti Rocha, CPF n.º 056.048.696-00; Paulo Gabriel do Carmo, CPF n.º 088.275.086-00
4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/MG - MS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadorias concedidas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/MG - MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, considerar ilegais os atos de aposentadorias de Anatolio Felipe da Silva, CPF n.º 147.371.676-49; José Alves de Brito, CPF n.º 149.365.936-72; Maria de Lourdes Rivetti Rocha, CPF n.º 056.048.696-00; Paulo Gabriel do Carmo, CPF n.º 088.275.086-00, negando-lhes o registro;
- 9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/MG - MS que:
 - 9.2.1. suspenda, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 9.2.2. dê ciência aos interessados da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;
 - 9.2.3. dispense a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/MG - MS que concessões eventualmente consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
 - 9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1243-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1244/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.103/2005-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Entidade: Imprensa Nacional
4. Interessado: Amaury Nascimento Leopoldino (CPF 037.477.277-00)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Amaury Nascimento Leopoldino, concedendo-lhe o respectivo registro.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1244-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1245/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.285/2006-5
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Entidade: Imprensa Nacional
4. Interessado: Adilson Wendling (CPF 010.178.531-34)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em considerar legal o ato de aposentadoria de Adilson Wendling, concedendo-lhe o respectivo registro.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1245-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1246/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 005.205/1997-2
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Andreazza Diniz da Silva, Michelle Diniz da Silva e Magna Suely da Silva (instituidor Fernando Diniz da Silva), Elder Eldervitch Carneiro de Oliveira, Helga Carneiro de Oliveira, Igor Andrei Carneiro de Oliveira e Maria de Fátima Carneiro de Oliveira (instituidor Elder Moreira de Oliveira), Maria Vilany Antas Falcone de Melo e Marconi Antas Falcone de Melo (instituidor Edison Falcone de Melo).
4.Entidade: Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativo aos atos de concessão de pensão civil de Andreazza Diniz da Silva, Michelle Diniz da Silva e Magna Suely da Silva (instituidor Fernando Diniz da Silva), Elder Eldervitch Carneiro de Oliveira, Helga Carneiro de Oliveira, Igor Andrei Carneiro de Oliveira e Maria de Fátima Carneiro de Oliveira (instituidor Elder Moreira de Oliveira), Maria Vilany Antas Falcone de Melo e Marconi Antas Falcone de Melo (instituidor Edison Falcone de Melo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legais e autorizar os respectivos registros dos atos de concessão de pensão civil de Andreazza Diniz da Silva, Michelle Diniz da Silva e Magna Suely da Silva (instituidor Fernando Diniz da Silva), Elder Eldervitch Carneiro de Oliveira, Helga Carneiro de Oliveira, Igor Andrei Carneiro de Oliveira e Maria de Fátima Carneiro de Oliveira (instituidor Elder Moreira de Oliveira);
- 9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Maria Vilany Antas Falcone de Melo e Marconi Antas Falcone de Melo (instituidor Edison Falcone de Melo), negando-lhe o respectivo registro;
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários indicados no item 9.2 deste acórdão, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. orientar a Superintendência Estadual do INSS na Paraíba que a concessão considerada ilegal no item 9.2 deste acórdão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1246-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1247/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 012.419/1997-4
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Nilza dos Santos Penna e Therezinha Pittigliani de Mattos.
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos aos atos de pensão civil de Nilza dos Santos Penna e Therezinha Pittigliani de Mattos, tendo como instituidores os servidores Jorge Adalberto Penna e Annibal Marques Pereira de Mattos Filho, respectivamente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 259, inciso II, do Regimento Interno considerar ilegais os atos de pensão civil de Nilza dos Santos Penna e Therezinha Pittigliani de Mattos, negando-lhes registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. com fundamento no art. 262 do Regimento Interno, determinar a Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais;
- 9.4. esclarecer a Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1247-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1248/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 006.064/2004-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria José Viana de Carvalho (CPF 474.653.283-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de pensão civil concedida em favor da Srª Maria José Viana de Carvalho, tendo por instituidor o Sr. Genesio Gois de Carvalho, servidor falecido da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, II , da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor da Srª Maria José Viana de Carvalho;
- 9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula-TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela beneficiária;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
 - 9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
 - 9.4.2. os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal normalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.5. determinar à entidade , ainda, que comunique à interessada acerca do teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1249/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 001.076/2005-4
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Albertino José da Silva (CPF 000.554.681-87), Alexandre Brasil de Araujo (CPF 004.090.221-87), Armando Siqueira Cortes Filho (000.394.201-59), Cicero Emidio da Costa (CPF 001.813.821-72), Edson Paulo Pacheco Dutra (CPF 000.236.801-30), Eustaquio Roberto dos Passos (088.915.241-15), Fatima Ayres Carmona (CPF 085.405.001-91), Francisca Mercia Saraiva Lustosa (CPF 066.889.691-49), Itagyba José de Oliveira (CPF 000.169.261-53), João Marcial Tramm (CPF 008.280.501-63), Mario Camilo de Oliveira (CPF 000.088.691-20), Maurilio Penna Groba (CPF 000.290.921-91), Orlando Bianchini (CPF 039.853.266-49), Sylvia Curi Kramer Benjamin do Canto (CPF 059.532.861-04), Therezinha Giannetti Nelson de Senna (CPF 185.659.991-49) e Virgulino Alexandrino de Souza (CPF 008.269.521-00)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria (concessões iniciais e alterações) de servidores da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de concessão inicial de aposentadoria de Fátima Ayres Carmona;

9.2. considerar legal e registrar os atos de alteração de aposentadoria de Albertino José da Silva, Alexandre Brasil de Araujo, Armando Siqueira Cortes Filho, Cicero Emidio da Costa, Edson Paulo Pacheco Dutra, Eustaquio Roberto dos Passos, Francisca Mercia Saraiva Lustosa, João Marcial Tramm, Mario Camilo de Oliveira, Maurilio Penna Groba, Orlando Bianchini, Sylvia Curi Kramer Benjamin do Canto, Therezinha Giannetti Nelson de Senna e Virgulino Alexandrino de Souza;

9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Itagyba José de Oliveira constante de fls. 47/50 ("seqüencial da alteração nº 02");

9.4. considerar legal e registrar o ato de alteração de aposentadoria de Itagyba José de Oliveira constante de fls. 51/53 ("seqüencial da alteração nº 03");

9.5. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor Itagyba José de Oliveira, de conformidade com a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1251/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 013.152/2006-9
2. Grupo I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Afonso Henriques de Guimaraens Neto, Antonio Luiz Fernandes D'Araujo, Elza Lakchevitz Xavier Assunção, Luiz Carlos Pereira da Silva, Thais de Paula Camargo Theml, Moacyr Pereira de Souza Moraes, Glicia Therezinha Batista Pereira, Paulo Cesar de Resende, Sônia Maria de Souza Canellas, Paulo Cezar Farah, Luciana Mota Gaspar de Oliveira, Milton Vieira da Silva, Vasni Calixto de Santana, Ana Maria Monteleone Ferreira, Ester Judite Peixoto, Reginaldo Gonçalves de Souza, Zuleida Barboza da Silva, Carmelito Duarte de Abreu, Eliana Maria de Menezes Quadros, Mara Regina de Souza, Mitzi Mota Maciel, Rosa Maria Escobar Fontes Rodrigues, Maria das Gracias Felinto Landi, Humberto Leão, Sérgio José dos Santos Moreira, Rosalina de Oliveira Berreilho, Americo Wilson Leão de Freitas, Margarida Maria Vita de Macedo Soares e Iole Antunes de Freitas.

4. Unidade: Fundação Nacional de Artes/MinC.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/245, relativos às aposentadorias de Afonso Henriques de Guimaraens Neto, Antonio Luiz Fernandes D'Araujo, Elza Lakchevitz Xavier Assunção, Luiz Carlos Pereira da Silva, Thais de Paula Camargo Theml, Moacyr Pereira de Souza Moraes, Glicia Therezinha Batista Pereira, Paulo Cesar de Resende, Sônia Maria de Souza Canellas, Paulo Cezar Farah, Luciana Mota Gaspar de Oliveira, Milton Vieira da Silva, Vasni Calixto de Santana, Ana Maria Monteleone Ferreira, Ester Judite Peixoto, Reginaldo Gonçalves de Souza, Zuleida Barboza da Silva, Carmelito Duarte de Abreu, Eliana Maria de Menezes Quadros, Mara Regina de Souza, Mitzi Mota Maciel, Rosa Maria Escobar Fontes Rodrigues, Maria das Gracias Felinto Landi, Humberto Leão, Sérgio José dos Santos Moreira, Rosalina de Oliveira Berreilho, Americo Wilson Leão de Freitas, Margarida Maria Vita de Macedo Soares e Iole Antunes de Freitas, negando-lhes registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique os interessados arrolados no item 3 do inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente os interessados de que suas aposentadorias poderão vir a prosperar, bastando, para tanto, que o órgão de origem promova a emissão de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas, devendo ser disponibilizados no sistema Sisac, para a oportuna apreciação desta Corte de Contas;

9.3.3. observe os termos do art. 16 da IN 44/2002;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.3 *supra*; e
9.4.2. dê ciência deste acórdão e do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1252/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: n.º TC - 006.398/2007-7
2. Grupo: II - Classe de assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Tecnisan - Técnica de Serviços e Comércio Ltda.
4. Unidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mast.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria da empresa Tecnisan - Técnica de Serviços e Comércio Ltda., formulada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão 002/2007, destinado à contratação de serviços de conservação e limpeza das dependências do Museu de Astronomia e Ciências Afins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão 002/2007;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e ao Museu de Astronomia e Ciências Afins, e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2007 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/5/2007 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-16/07-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 002.164/2004-5, antes de haver o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA (a serem apreciados de forma unitária)

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 16/2007 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 008.776/2005-4 (Ministro Benjamin Zymler); e
b) nºs 005.158/1995-8 e 001.004/2007-1 (Ministro Aroldo Cedraz).

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 1217 e 1250, referentes ao Pedido de vista e à exclusão de pauta, durante a Sessão, dos processos nºs 002.164/2004-5 e 001.004/2007-1.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Guilherme Palmeira.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de maio de 2007.

GUILHERME PALMEIRA
Presidente da Segunda Câmara

ADITAMENTO À PAUTA Nº 17 - (EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 29 de maio de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 17/2007 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 29/5/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSO RELACIONADO

Classe V - CONCESSÃO: APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA

-Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-013.184/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Ivan Gonzaga Negreiros e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.346/2007-7
Natureza: Pensão de Ex-Combatente
Unidade: Primeira Região Militar
Interessados: Alaide Pereira da Mota e outros
Advogado constituído nos autos: não atuou

TC-004.496/2007-9
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Terceira Região Militar
Interessados: Ana Carolina Barriles e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.659/2007-9
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Primeira Região Militar
Interessados: Celecina Campos Duboc e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.866/2007-4
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Terceira Região Militar
Interessados: Caroline de Oliveira Winter e outros
Advogado constituído nos autos: não há



TC-007.433/2007-2
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Nona Região Militar
Interessados: Antonia Alves de Queiroz Weber e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.162/2007-7
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Décima Primeira Região Militar
Interessados: Alcione Silva Romero e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.316/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Décima Primeira Região Militar
Interessados: Sandra Pereira da Silva Matos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.017/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Terceira Região Militar
Interessados: Irma Pilla Correa e outros
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-008.551/2003-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Ministério do Esporte (ME), antigo Ministério do Esporte e Turismo (MET)

Recorrentes: Marco Antônio de Oliveira (CPF 029.185.951-97), Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (CPF 311.739.691-87), Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves (CPF 340.753.211-34), Luís Carlos da Fonseca (CPF 238.298.937-87), Bernardo Lucídio de Caldas Brito (CPF 002.288.851-91), Sebastião Nogueira de Sousa (CPF 153.627.521-20) e Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59)

Advogado constituído nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778) e Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19304)

TC-007.818/1997-1
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Interessado: Nivaldo Parmejani (CPF: 093.879.438-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.228/2004-8
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da 9ª Região/PR - JT
Interessado: Saul Bonifácio dos Santos (CPF: 091.262.109-59)

Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Zorning Filho (OAB/PR 27.936) e Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267)

TC-011.827/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessado: Wilson de Andrade Santos (CPF: 207.359.448-49)

Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-008.776/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Assis/SP
Responsáveis: José Santilli Sobrinho (CPF 004.272.981-91) e Prefeitura Municipal de Assis/SP
Advogados constituídos nos autos: Jorge Luiz Spera (OAB/SP 55.068), Jamil Hammond (OAB/SP 106.327), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77927) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149159)

TC - 019.182/2006-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jacareí - SP
Responsáveis: Sr. Thelmo de Almeida Cruz (CPF 018.362.268-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-006.444/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Ceará
Interessados: Francisco Williams Guimarães Carneiro, Irenda Costa Mendes Carvalhedo, José Edmilson Queiroga e Maria José Alves Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 24 de maio de 2007
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 474, DE 22 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, na forma do anexo à presente Portaria, relativo ao 1º Quadrimestre do exercício 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
MAIO/2006 A ABRIL/2007			
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA MAIO/2006 A ABRIL/2007		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) ²	42.131	-	42.131
Pessoal Ativo	37.607	-	37.607
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.524	-	4.524
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	7.209	-	7.209
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	3.111	-	3.111
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.098	-	4.098
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)			34.922
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) ³			357.359.177
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) x 100			0,009772%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,016665%		59.554
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,015832%		56.577

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

Notas:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do Art. 35 da Lei 4.320/64.

2 - No total da Despesa Bruto com Pessoal estão computados R\$ 5.003 mil concernentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias). Desse valor, R\$ 4.826 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

3 - Valor referente à Portaria STN nº 298 de 16/05/2007 (DOU de 18/05/2007).

AGNALDO QUINTELA DOS SANTOS
Gestor Financeiro

VIVIANE DE ARAÚJO GONÇALVES
Coordenadora de Controle Interno

De acordo.

JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO
Diretor-Geral

Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 300, DE 23 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao primeiro quadrimestre de 2007, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2006 a ABRIL/2007
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e Portaria STN 632/2006 - Anexo I R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2006 a ABRIL/2007		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.261	229	16.490
Pessoal Ativo	15.793	226	16.019
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	15.793	226	16.019
Pessoal Inativo e Pensionistas	468	3	472
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º ART. 19 da LRF) (II)	470	220	690
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	5	220	225
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	465	-	465
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE -	17.791	9	15.800
TDP (III) = (I-II)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			357.359.177
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100			0,004421
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,007835			27.999
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,007443			26.598

FONTES: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

- Valores referentes à Portaria STN nº 298, de 16/05/2007.

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63, da Lei 4.320/64;
- b)Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) No total da Despesa Bruta com Pessoal estão computados R\$ 1.849 mil concernentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias). Desse valor, R\$ 1.712 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA
Presidente do Tribunal

LENA MÁRCIA BORGES DE SOUZA MENDES
Diretora-Geral

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Gestor Financeiro

DAISE DO SOCORRO SANCHES SANTOS
p/Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.48, no inciso III do art. 54, nas alíneas "a" e "b" inciso III do art. 55, na alínea "a" inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria 632/2006 - Anexo I, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RONALD DOS SANTOS VALLADARES
Em exercício

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2006 A ABRIL DE 2007

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO DE 2006 A ABRIL DE 2007		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	219.919	778	220.697
Pessoal Ativo	109.610	748	110.358
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de outros da Administração Direta)	-	-	-



Demais Despesas com Pessoal Ativo	109.610	748	110.358
Pessoal Inativo e Pensionistas	110.308	30	110.339
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	89.143	83	89.227
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	18.699	83	18.782
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	70.445		70.445
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(III) = (I-II)	130.776	695	131.470
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)¹			357.359.177
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100			0,036789
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) -	%-0,104352		372.911
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -	%-0,099135		354.268

FONTE: SIAFI e CCO/SOF/TSE
1- Valores referentes à Portaria STN nº 298, de 16/05/2007.

Notas:
- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.
- Na Despesa Bruta com Pessoal estão computados R\$ 13.476 mil concernentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias). Desse valor, R\$ 13.137 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

TERESA CRISTINA SANTOS BARRETO
Secretária de Orçamento e Finanças

RONALDO CUNHA BARRETO
Secretário de Controle Interno e Auditoria

CARLINDA MARQUES DIAS PIRES
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 682, DE 23 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Juiz JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2006 A ABRIL/2007

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Líquidas	Inscritas em restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	80.186	0	80.186
Pessoal Ativo	72.579	0	72.579
Sentenças Judiciais sem precatório (do próprio Órgão)			0
Sentenças Judiciais com precatório (do próprio Órgão e de outros da Administração Direta)	61		61
Demais Despesas com Pessoal Ativo	72.518		72.518
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.607		7.607
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	6.793	0	6.793
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	61		61
Despesas de Exercícios Anteriores	123		123
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.609		6.609
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)			
Contribuições patronais (repasse financeiros realizados no período, referentes ao exercício de 2005)			

Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP (III) = (I-II)	73.393	0	73.393
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			357.359.177
% do Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL [(V) = (III / IV) x 100]	0,020538%	0,000000%	0,020538%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,037725%.			134.814
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,035839%.			128.073

Fonte:

Notas

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
c) O valor de R\$ 61 mil, refere-se a Sentenças de Pequeno Valor.
d) Além das despesas de pessoal acima, houve o pagamento referente a Precatórios da Administração Indireta ((Destaque Recebido), no valor de R\$ 75 mil.

Juiz JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Presidente do Tribunal

PAULO OLIVEIRA DE MORAES
Ordenador de Despesa

WANDA GODEIRO DOS SANTOS
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

SHEILA SANTOS ROLIM
Diretora do Serviço de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 23 de maio de 2007

Processos TRT nºs 2.056/2007, 2.057/2007, 2.058/2007, 2.059/2007, 2.081/2007 e 2.153/2007

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, referente à renovação das assinaturas dos periódicos abaixo relacionados:

Periódico	Empresa / CNPJ	Período de vigência	Valor
Revista Jurídica Consu-lex	Vox Legis Instituto de Consultoria, Cursos e Eventos Ltda. CNPJ: 03.298.154/0001-08	maio/2007 a abril/2008	R\$ 402,00
Manual do Servidor Público	Vox Legis Instituto de Consultoria, Cursos e Eventos Ltda. CNPJ: 03.298.154/0001-08	maio/2007 a abril/2008	R\$ 1.197,00
Boletim IOB	IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. CNPJ: 43.217.850/0001-59	maio/2007 a abril/2008	R\$ 1.699,00
Revista IOB Trabalhista e Previdenciária	IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. CNPJ: 43.217.850/0001-59	maio/2007 a abril/2008	R\$ 498,00
Revista Segurança e Saúde no Trabalho	IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. CNPJ: 43.217.850/0001-59	maio/2007 a abril/2008	R\$ 338,00
Revista LTr (10 assinaturas)	LTR Editora Ltda. CNPJ: 61.534.186/0018-00	maio/2007 a abril/2008	R\$ 9.980,00
Suplemento Trabalhista	LTR Editora Ltda. CNPJ: 61.534.186/0018-00	maio/2007 a abril/2008	R\$ 998,00
Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC	Zênite Informação e Consultoria S.A. CNPJ: 86.781.069/0001-15	maio/2007 a abril/2008	R\$ 1.571,70
Website Licitações e Contratos	Zênite Informação e Consultoria S.A. CNPJ: 86.781.069/0001-15	maio/2007 a abril/2008	R\$ 1.285,30
Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública	Editora Fórum Ltda. CNPJ: 41.769.803/0001-92	junho/2007 a maio/2008	R\$ 2.290,00
Decisório Trabalhista, SDI - Jurisprudência Uniformizadora do TST e Trabalho em Revista	Editora Decisório Trabalhista Ltda. CNPJ: 77.963.866/0001-22	maio/2007 a abril/2008 junho/2007 a maio/2008	R\$ 2.347,36

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 12 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2006, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na XCVIII Reunião Ordinária e 196ª Sessão Plenária, realizada no dia 12 de maio de 2007; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2006. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2007

Aprova o Regimento Interno do CRO-Amazonas.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência a que se refere o item IV, do artigo 9º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFO-34, de 29 de outubro de 2002, e no desempenho da atribuição indicada na alínea "b", do artigo 4º, da Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº

68.704, de 03 de junho de 1971 e editada pela Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973, "ad referendum do Plenário", decide,

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas.

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação na Imprensa Oficial.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE, CD

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE MAIO DE 2007

A Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Art. 24 do Cap. II da Lei 8.320/60, que preceitua que as empresas e estabelecimentos farmacêuticos estão obrigados a manter responsável técnico durante todo o período de funcionamento. Considerando o Art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73, que conceitua Distribuidora e Importadora. Considerando também o Art. 11 da MP 2190-34, de 23/08/2001, onde determina que as distribuidoras serão equiparadas as farmácias e drogarias, quanto a necessidade do profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Considerando finalmente a Decisão Liminar, deferida pelo MM. Juiz. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, no Processo nº 2007.81.00.006504-5, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que decidiu pela concessão da liminar nos termos e para os fins indicados na inicial, ou seja: a) não considere a falta de farmacêutico nas dependências das Impetrantes como fato gerador de qualquer sanção administrativa, abstendo-se de autuação e aplicação de qualquer penalidade pelo descumprimento da exigência imposta pelo art. 11 da MP 2.190-34/01; b) suspenda todos os procedimentos administrativos instaurados, e sanções e/ou restrições, até então aplicadas as Impetrantes que versem sobre a aludida exigência; c) se abstenha de exigir das Impetrantes o registro, ou a sua renovação, se for o caso, perante aquele conselho, sem que isto represente qualquer óbice ao seu regular funcionamento, de modo que não seja lançada contra si quaisquer imposições relativas a ausência de tal registro, tais como anuidade ou taxas de funcionamento; Resolve:

Art. 1º - Determinar ao setor de secretaria o cancelamento da inscrição das impetrantes e a baixa da responsabilidade Técnica dos respectivos farmacêuticos: 1. Anavatec Com de Mat Farm e Hosp Ltda, CNPJ 41300021/0001-00, CRF-CE 4733; Farmacêutica: Ana Almerinda Gadelha Chaves Frota, CPF-CD 1404;2. Cariri Med Ltda,

CNPJ 73206914/0001-87, CRF-CE 6355; Farmacêutica: Luciana Andreia Souto Vieira, CRF-CE 3350; 3. Majela Hospitalar Ltda, CNPJ 02483928/0001-08, CRF-CE 5892, Farmacêutica: Polyanna Bezerra Coelho, CRF-CE 2866; 4. Malurel Dist Med Ltda, CNPJ 11773173/0001-69, CRF-CE 6076; Farmacêutica: Maria Dayse Sobral de Assis, CRF-CE 618; 5. Maria Ediseuda Muniz Silveira, CNPJ 41443649/0001-64, CRF-CE 5319, Farmacêutico: Fred Williamys de Freitas, CRF-CE 2573; 6. Med-Donto Com de Prod Hosp Ltda, CNPJ 69366326/0001-33, CRF-CE 6304, Farmacêutico: Gustavo Fonteles Arcanjo, CRF-CE 2632; 7. Nova Dist de Med Ltda, CNPJ 63400543/0001-16, CRF-CE 6115, Farmacêutico: Manoel Ferreira Oriá Neto, CRF-CE 2276; 8. Nuvox Com de Prod Médicos Ltda, CNPJ 07029483/0001-04, CRF-CE 8582; Farmacêutica: Fabricia Martins Teixeira, CRF-CE 2786; 9. Ooti Pharma Com de Prod Opticos Ltda, CNPJ 86712759/0001-12, CRF-CE 7866; Farmacêutica: Samia Rates Duete, CRF-CE 3401; 10. Panorama Com de Prod Méd e Farm Ltda, CNPJ 01722296/0001-17, CRF-CE 5804; Farmacêutica: Maria Isabel Carneiro Rolim, CRF-CE 938; 11. Plusfarma Prod Farm Ltda, CNPJ 12368999/0001-05, CRF-CE 4876; Farmacêutico: João Marques Farias, CRF-CE 1174; 12. Regifarma Com e Dist de Medicamentos Ltda, CNPJ 05418972/0001-14, CRF-CE 8060; Farmacêutico: Paulo Gurgel Mota, CRF-CE 2082; 13. Repifarma Com de Medicamentos Ltda, CNPJ 35230010/0001-06, CRF-CE 4787; Farmacêutica: Maria Lucia Machado Costa, CRF-CE 505; 14. Riosfarma Com de Medicamentos Ltda, CNPJ 01901050/0001-02, CRF-CE 6164; Farmacêutica: Sílvia Helena Nogueira Holanda Veras, CRF-CE 2590; 15. Sellene Com e Rep Ltda, CNPJ 05329222/0001-76, CRF-CE 4781; Farmacêutica: Maria do Socorro Lima de Almeida, CRF-CE 335, Responsável Técnico, Alan Wallycy Cruz Gomes, CRF-CE 3446; 16. Universal Dist Farmacêutica Ltda, CNPJ 03524631/0001-06, CRF-CE 6104; Farmacêutica: Sarah Rachel Toledo Landim, CRF-CE 2863; 17. Vamed Dist Farm Ltda, CNPJ 03431187/0001-76, CRF-CE 6151, Farmacêutica: Amélia Maria Rats Frazão, CRF-CE 1392.

Art. 2º - Determinar ao setor de fiscalização que abstenha-se de autuar as Impetrantes pela ausência de registro e de farmacêutico, suspendendo-se todas as autuações porventura feitas por referido motivo em desfavor da Impetrante.

Art. 3º - Determinar ao setor de cobrança que não efetue nenhuma aplicação de qualquer penalidade pela ausência de registro e de farmacêutico, suspendendo-se as multas que se encontrarem neste setor por autuações acaso feitas por aludido motivo em desfavor da Impetrante.

MARIZE GIRÃO DOS SANTOS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618